



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2011 – São Paulo, quinta-feira, 09 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 418/424: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0) - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 336/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056094-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056094-4) - VALENTINA SENA DOS SANTOS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 125/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA

COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2) - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, diante da juntada da guia de depósito de fl. 111. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029232-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029232-1) - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 252/253: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da sentença de fls. 161/163v e certidão de trânsito em julgado de fl. 56, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031975-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031975-2) - JOAO BENILDO RUSSANO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033807-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033807-2) - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao mandato (fls. 205/207), haja vista ter praticado atos processuais após a referida renúncia. Silente, venham me os autos para extinção. Int.

0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8) - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 204/205: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 215/230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015645-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015645-4) - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 101/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da sentença de fls. 114/116 e certidão de trânsito em julgado de fl. 56, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020987-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020987-2) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fl. 238: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008863-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BOUTIQUE MONNE SAO PAULO LTDA
Diante da sentença de fls. 54/54v e certidão de trânsito em julgado de fl. 56, requeira a parte autora o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
Fls. 59/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA
Fls. 82/87: Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008841-12.2011.403.6100 - RICARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 262/264. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 105/107. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 109/111: Diante da guia de depósito judicial juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017862-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 109/111. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018202-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 67/69. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 420/421: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos e em consonância com o decidido na sentença de fls. 66/71, os cálculos de fls. 102/105 elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos., Int.

0030219-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030219-3) - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 153/156. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 107. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos os cálculos da contadoria do juízo de fls.329/336 que acolho integralmente. Expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal. Ciência à parte autora.

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.256/297: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X

CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES

BANIETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMY X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Ciência à parte autora sobre a impugnação dos cálculos da União Federal no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5) - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018686-40.1989.403.6100 (89.0018686-8) - ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal de fls.239/243. Após, vista à União como requerido.

0046714-81.1990.403.6100 (90.0046714-4) - ESTEFANIA LOURENCO X MARIA LAURA CLETO DIAS X RUTH OURO PRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Defiro a prioridade na tramitação do feito. Diga a parte autora sobre o cálculo da União Federal no prazo legal.

0668114-68.1991.403.6100 (91.0668114-0) - MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA X CESAR LOPES FERNANDES X DOMINGOS LOURENCO FERNANDES X ELIAS ABDALLA KIRCHE(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Aguarde-se trânsito em julgado do agravo de instrumento de n.00180088820094030000.

0736822-73.1991.403.6100 (91.0736822-4) - CLAUDIO BELLOCCHI X ANTONIO VERTULLO X IVO ALBERTO FRANCEZ X ANDREA CERVI FRANCEZ(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. CLELIA DONA PEREIRA) Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0009607-32.1992.403.6100 (92.0009607-7) - NIVIO CIRELLA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Vista à União Federal sobre o requerimento de requisição de pagamento complementar uma vez que a execução contra a Fazenda Pública não é regida pelo artigo 475 do CPC.

0053682-59.1992.403.6100 (92.0053682-4) - OSWALDO GRECCO DE MARCILIO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de habilitação de herdeiros de fls.241/262. Após, conclusos. Int.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-

49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.374/377.

0033010-25.1995.403.6100 (95.0033010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-23.1993.403.6100 (93.0021504-3)) SANIBRA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.387/394. Após, cumpra-se o determinado às fls.339.

0048291-21.1995.403.6100 (95.0048291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042175-96.1995.403.6100 (95.0042175-5)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre o requerimento de compensação da União Federal. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das resoluções 122/10 e CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0013943-06.1997.403.6100 (97.0013943-3) - ADDAX COLAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.300/309 no prazo legal. No silêncio expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)
Cumpra a parte autora o despacho de fl.127. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032044-91.1997.403.6100 (97.0032044-8) - LAURINDA DE ARAUJO BELEM X RAUL ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Em face das considerações da União Federal, indefiro o pedido de fls.387/389. Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.394.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Sem prejuízo, ciência à parte autora sobre o cálculo discriminativo do perito do juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005062-89.1987.403.6100 (87.0005062-8) - TROL S/A IND/ E COM/(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre o requerimento de compensação da União Federal de fls.368/377. Após, conclusos.

0000473-83.1989.403.6100 (89.0000473-5) - BERNARDUS APERLOO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Apresentem os sucessores do autor BERNARDUS APERLOO cópia do formal de partilha ou certidão de objeto e pé dos autos de inventário no prazo legal. Após, ciência à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017789-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-76.1992.403.6100 (92.0010199-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BARDELLA TRADING LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da União Federal de fls.107/121 indefiro o requerimento da parte autora de fls.126/128. Cumpra-se a determinação de fl.99. Expeça-se o Ofício Precatório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Ciência às partes.

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CAMARGO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X THAIS HELENA DE CAMARGO BARREIRA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO
Ciência à parte autora sobre a petição de fls.279/285 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 3533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X MINISTERIO DA SAUDE X DELCA DA SILVA ALVES X MINISTERIO DA SAUDE X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MINISTERIO DA SAUDE X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X MINISTERIO DA SAUDE X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X MINISTERIO DA SAUDE
Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls.421/422. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para que informe ao juízo se há débitos dos autores à União Federal.

Expediente N° 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008885-31.2011.403.6100 - RADUAN WILSON CHAMMAS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

RADUAN WILSON CHAMMAS, qualificado nos autos, propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que acolha o depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nestes autos, relativo à não incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de quotas societárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/179. É a síntese do necessário. Requer a autora o direito de efetuar depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Desse modo, AUTORIZO a realização do depósito judicial do montante integral do crédito em discussão. Após a sua comprovação, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-33.1995.403.6100 (95.0013021-1) - ISMAEL LEMOS FILHO X MIGUEL FETH(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Fls. 125/139: Trata-se de pedido dos patronos dos autores de execução da verba honorária. Indefiro de plano a execução, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária (art. 219, parágrafo 5º). Compulsando os autos verifica-se que a decisão, objeto de tentativa de execução, transitou em julgado em 08/08/2002 (fls. 93). O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869 Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta. 2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes. 3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso) 4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária. 5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença. 6. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 29/04/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 01/07/2003 (fls. 95 verso) e a petição requerendo a intimação da ré, nos termos do art. 475, J, do CPC, foi protocolizada em 25/04/2011, tendo-se passado mais de 8 (oito) anos entre o termo inicial da prescrição e o início da execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal não é capaz de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Mesmo que se assim não se entendesse, foi proferida sentença de extinção da execução do principal em 31/08/2005, sendo que tal decisão foi publicada em 14/10/2005, tendo sido os autos arquivados após o trânsito em julgado da sentença e desarquivados agora, em 2011, para juntada do pedido de execução dos honorários advocatícios. Ou seja, passaram-se quase 6 (seis) anos com o processo no arquivo aguardando provocação da parte. Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe. Diante disso, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 450/453. Sustenta que a sentença, ora embargada, julgou matéria diversa da pleiteada, quando analisou índices de atualização do saldo devedor, forma de amortização da parcela no saldo devedor, bem como cobrança do CES. Porém, deixou de apreciar matéria requerida na inicial, tal como taxa de juros. Decido: De pronto, verifica-se nos autos que assiste parcial razão ao embargante. No tocante a alegação dos índices de atualização do saldo devedor, não assiste razão ao embargante, uma vez que na inicial, página 04, há menção em relação atualização do saldo devedor pela TR, inclusive jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto mantenho a sentença prolatada. Em relação à forma de amortização da parcela no saldo devedor e a cobrança do CES, bem como sobre o pedido de revisão da taxa de juros acolho os presentes embargos, para que da sentença conste o seguinte: (...) Assim, restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré. Tendo comprovado a veracidade de suas afirmações, deve ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Alega também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do

saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou.. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) Havendo saldo a ser restituído a favor do Autor, pretende este a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, efetuando-se referida restituição em dobro. Não cabe, entretanto, referida aplicação, uma vez que o contrato em questão não se rege pelo Código Consumerista, nos termos já decididos pelos Tribunais Superiores, com exemplifica a ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (DJE DATA:30/03/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos). Insurge-se o autor face aos juros aplicados, requerendo a eleição do estabelecido na Res. 1.446/88 do Bacen, item XII, alínea a. Entretanto, é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto acolho os presentes embargos, porque tempestivos, porém, dou-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.

0009745-71.2007.403.6100 (2007.61.00.009745-3) - MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS (SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão na sentença de fls.

133/136.Sustenta que a sentença, ora embargada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela embargada na inicial, determinando a cobertura securitária do contrato, em razão da aposentadoria por invalidez e que o embargante devolvesse os valores pagos pela embargada desde a data do sinistro. Contudo, deveria constar na sentença que o dever da CEF restituir a embargada se iniciaria após a restituição dos valores pela Caixa Seguro SA.Sustenta, ainda, que não foi a CEF que se negou a cobertura securitária em razão da prescrição. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se ao fato de não ter dado causa a negativa da cobertura pelo seguro e assim, não teria o dever de pagar a importância devida, mas o dever de restituir tal importância. Entretanto, a embargante figura na presente lide como ré, cabendo-lhe a condenação imposta no decisório nas mesmas proporções da ré, Caixa Seguradora S/A. Assim, caso a CEF queira discutir essa questão, deverá propor ação própria para o seu deslinde. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes nego provimento, nos termos acima expostos. P.R.I.

0018817-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018817-3) - FIDELINA ODETTE ESTEVES SUCENA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Fidelina Odete Esteves de Sucena, alegando contradição na sentença de fls. 102/103.Sustenta que a sentença, ora embargada, está em contradição com v.aresto prolatado pelo Plenário de Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/2011, que foi julgada em 08/09/2010, publicada em 29/03/2011, que julgou inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória da 2164-41/01, que acrescentou o artigo 29 C à Lei 8.036/90, afastando o óbice à condenação em honorários advocatícios de ações que tratam de FGTS. Decido: De fato, assiste razão ao embargante, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela inconstitucionalidade da do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, conforme abaixo exposto:EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF) Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para que da sentença conste o seguinte:(...) No tocante a alegação de descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29 C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que não deve ser acolhida, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade em relação ao artigo 9º da Medida Provisória 2164-41/2001 do Colendo STF. Assim, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil (...). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0019361-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019361-6) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora para que seja declarada a extinção de débitos que constam como óbice à expedição de certidão positiva com efeito negativa conjunto de débitos fiscais perante a Receita Federal e Dívida Ativa da União. Consta decisão (fls. 200/202) que declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos à 26ª Vara Cível Federal. Sobreveio decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível Federal (às fls. 205/207) que suscitou conflito negativo de competência. Às fls. 302/305 foram juntadas cópias da decisão proferida no conflito de competência suscitado, o qual foi julgado procedente, declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível/SP.Intimada a manifestar se ainda persistia interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a extinção, por perda de objeto, uma vez que já possui a certidão positiva, informando que não existem mais os óbices apontados, objeto da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do noticiado pela autora às fls. 308/309 que já possui a certidão positiva com efeito de negativa e que não existem mais os débitos apontados como óbices, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de triangularização da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0032999-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032999-0) - LEA KORICH(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 151 e 155, trazendo aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, de acordo com o valora tribuído

0001997-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001997-9) - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 102/102verso. Aduz a embargante que a sentença embargada é omissa por ter fixado os honorários advocatícios no percentual de R\$50,00. Sustenta que este valor fixado é irrisório e que a r. decisum não observou os critérios no que tange à incidência do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0002619-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002619-4) - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Behin Indústria e Comércio SA, alegando omissão na sentença de fls. 81/83. Sustenta que a sentença embargada o Juízo deixou de se manifestar sobre aplicação dos juros remuneratórios, instituídos no artigo 13 da Lei 8.036/90. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se aplicação dos juros remuneratórios nas contas vinculadas ao FGTS do ex-empregados. Vejamos, os juros remuneratórios tem a finalidade recompensar pelo uso do capital, então, os mesmos deverão ser aplicados até que ocorra o levantamento na conta vinculada ao FGTS. Assim, entendo que assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para as contas que não houve o levantamento dos saldos, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0009779-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009779-6) - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, sob a afirmação de que o levantamento dos honorários advocatícios, efetuado pelo patrono do pai do Autor, que o representou na ação trabalhista que resultou em acordo que possibilitou o pagamento da pensão alimentícia deste, levantamento determinado através de alvará judicial devidamente expedido, efetuou-se sobre o valor devido ao Requerente a título da pensão alimentícia paga com o valor obtido no acordo trabalhista, quando deveria ter sido descontado do valor, discriminado na inicial, pertencente ao pagador da pensão, pai do Autor. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando, necessidade de denunciação da lide ao advogado que levantou o valor e prescrição. No mérito, alega a ação ser totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe afastar o pedido de denunciação da lide ao advogado do pai do Autor, uma vez que não há qualquer direito de regresso da CEF contra o mesmo, já que os valores que o mesmo levantou lhe eram devidos de direito, pela prestação de serviços. Neste passo, cumpre analisar a prejudicial de prescrição, levantada pela CEF. Afirma a Ré que decorreu o prazo prescricional, uma vez que o artigo 206, 3º, inciso V prevê o lapso temporal de 3 anos para a hipótese de pretensão da reparação civil, tendo, no caso, decorridos sete anos entre o fato que se considera ilícito narrado e a propositura da presente ação. O Autor afirma que não ocorreu a prescrição uma vez que, tratando-se de depósito judicial, o termo inicial da prescrição é a extinção da relação jurídica, o que não ocorreu. Vejamos. Relata a inicial que em 16 de dezembro de 2002 foi efetuado o levantamento dos honorários do procurador do pai do Autor, tendo o mesmo incidido indevidamente sobre os valores depositados a título de pensão alimentícia. Nessa data o Autor contava com 19 anos, ou seja, ainda não havia atingido a maioridade civil, o que somente se atinga, na vigência do Código Civil de 1916, ao completar 21 anos. Entretanto, em 11 de janeiro de 2003, com a reforma do Código Civil, foi diminuída essa idade para 18 anos, nos termos do artigo 5º: Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Desta forma, o Autor atingiu a maioridade com a vigência do novo Código Civil, uma vez que já contava com 19 anos no momento em que a lei determinou que a maioridade seria conquistada com 18 anos. A partir dessa data, portanto, inicia-se o prazo prescricional, uma vez que a prescrição não corre contra menores (artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916). O fato impugnado ocorreu em 2002, ainda durante a vigência do Código Civil anterior. Entretanto, de acordo com a regra de transição, não havendo decorrido mais da metade do prazo prescricional entre a data do fato e da vigência do novo Código, aplica-se o novo prazo que, de acordo com o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, é de três (03) anos. Assim, proposta a ação em 2009, o prazo já se havia escoado em janeiro de 2006, ou seja, após três anos, conforme a regra

estabelecida no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código de 2002. Desta forma, acolho a alegação de prescrição do direito de pleitear eventual ressarcimento que o Autor entende cabível. Entendo, também, que não há que se considerar que os valores levantados pelo procurador do pai do Autor como depósito judicial, mas sim como pagamento efetuado em juízo, ou seja, o depósito efetuado teve como finalidade o pagamento de uma obrigação de prestação de alimentos, não a intenção de resguardar o depositante de eventual mora, como ocorre nos casos, por exemplo, de consignação em pagamento. Relativamente aos danos morais, há que se verificar se também se aplica a regra prescricional. A princípio, não prescrevem os danos morais decorrentes de ato atentatório a direito fundamental, como por exemplo, o dano moral pleiteado por indivíduo que sofreu perseguição política: O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido. (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003). Entretanto, no caso em tela, se trata de dano causado ao patrimônio do Autor, do qual decorreram diversos episódios que lhe causaram o abalo moral. Assim, aplica-se a mesma prescrição incidente ao direito material, prescrevendo junto com o mesmo. Deve, portanto, ser extinto o feito com julgamento do mérito pela ocorrência da prescrição. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Behin Indústria e Comércio SA, alegando omissão na sentença de fls. 133/136. Sustenta que a sentença embargada o Juízo deixou de se manifestar sobre aplicação dos juros remuneratórios, instituídos no artigo 13 da Lei 8.036/90. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se aplicação dos juros remuneratórios nas contas vinculadas ao FGTS do ex-empregados. Vejamos, os juros remuneratórios tem a finalidade recompensar pelo uso do capital, então, os mesmos deverão ser aplicados até que ocorra o levantamento na conta vinculada ao FGTS. Assim, entendo que assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para as contas que não houve o levantamento dos saldos, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n 10666/03, do artigo 202-A do Decreto n 3048/99, com redação dada pelo Decreto n 6957/09, bem como das Resoluções ns 1308 e 1309 do CNPS, assegurando-lhe, assim, o direito de não ser compelido ao pagamento da contribuição instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para determinar que o autor não fosse compelido ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições ao RAT, a partir da competência de janeiro/2010, nos moldes do Decreto n 6957/09, permanecendo a forma anterior de recolhimento, diretamente aos cofres públicos, bem como para que o mesmo procedesse o depósito mensal da diferença relativa à majoração imposta ao RAT através dos novos critérios introduzidos pela Decreto n 6957/09 (fls. 42-42 verso). Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação (fls. 48-64), sustentando, em suma, a ausência de amparo legal para a pretensão do autor. Réplica às fls. 66-69. As partes não requereram dilação probatória (fls. 71 e 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2%

(dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial nº 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações do autor. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Outrossim, o princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar

mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, consequentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações. Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n 10666/03, do artigo 202-A do Decreto n 3048/99, com redação dada pelo Decreto n 6957/09, bem como das Resoluções ns 1308 e 1309 do CNPS. Dessa forma, improcede o pedido do autor. Ante o exposto, **CASSO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex vi legis. A suspensão de exigibilidade dos valores controvertidos somente ocorrerá se realizados os depósitos judiciais suficientes para tanto, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, podendo ser feitos independentemente da anuência deste juízo e mediante mera petição nestes autos com comunicação direta à ré. Eventuais valores depositados nos presentes autos deverão ser convertidos em renda da União Federal após o trânsito em julgado. Não havendo notícia da existência de depósitos judiciais e sobrevindo o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas empresas autoras (fls. 160-163), bem como pela sociedade de advogados que as representa na presente ação (fls. 164-194), por meio dos quais sustentam as embargantes haver omissão e contradição na sentença proferida às fls. 154-157 (verso). Nos embargos de declaração opostos pelas autoras (fls. 160-163), alegam as embargantes que a sentença foi omissa, uma vez que não discriminou os números de CNPJ de todas as empresas autoras, o que se faz necessário para o aproveitamento do crédito tributário reconhecido na ação. Já nos embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados que representa a parte autora na presente ação (164-194), a embargante alega que a sentença prolatada foi contraditória, uma vez que o valor fixado a título de honorários de sucumbência é manifestamente irrisório, diante do trabalho despendido pelos patronos da causa, bem como do que preconiza o artigo 20, 3 e 4 do CPC e a jurisprudência a respeito do tema. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: No que tange aos embargos de declaração opostos pelas empresas autoras (fls. 160-163), tenho que assiste razão às embargantes. Isto porque não constaram da sentença embargada os números de CNPJ da matriz e da filial da coautora Intergriffes Distribuidora de Moda Ltda, bem como da matriz e das cinco filiais da coautora Intergriffes Nordeste Indústria de Confecções Ltda, o que pode, de fato, gerar eventual dificuldade quando da utilização do crédito tributário reconhecido na presente ação para fins de compensação. Dessa forma, procedem as alegações das embargantes. Todavia, no que concerne aos embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados que representa as autoras na presente ação (fls. 164-194), entendo não assistir razão à embargante, uma vez que inexistente a contradição alegada. Isto porque, quando da fixação do valor relativo aos honorários de sucumbência, foram planamente observadas as circunstâncias descritas nas alíneas a, b e c do 3 do art. 20 do CPC, às quais se reporta o 4 do mesmo artigo, mormente no que se refere à complexidade da causa, a qual versa sobre questão unicamente de direito. Ademais, os limites fixados no caput do 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil não constituem parâmetro obrigatório para a fixação de honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for vencida. Este também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Fazenda Pública (condenação). Honorários advocatícios (base de cálculo). Precedentes da Corte Especial (aplicação). 1. Aplica-se o 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil quando vencida a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação. 2. Quando do juízo de equidade, o magistrado deve levar em conta o caso concreto à vista das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, além disso pode adotar como base de cálculo ou o valor da causa, ou o valor da condenação, pode até arbitrar valor fixo. 3. Precedentes da Corte Especial: EREsp 491.055, de 2004, e 637.905, de 2005. 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (ERESP 200601117125, NILSON NAVES, STJ - CORTE ESPECIAL, 08/10/2009) Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela sociedade de advogados embargante. Dessa forma, reconheço tão-somente a omissão apontada

pelas autoras, ora embargantes (fls. 160-163), para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 154-157 (verso):JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas autoras Intergriffes Distribuidora de Moda Ltda, inscrita no CNPJ sob n 67.509.364/0001-72, sua filial, inscrita no CNPJ sob n 67.509.364/0004-15 e Intergriffes Nordeste Indústria de Confecções Ltda, inscrita no CNPJ sob n 03.813.485/0001-20 e suas filiais, inscritas no CNPJ sob os ns 03.813.485/0002-01, 03.813.485/0003-92, 03.813.485/0005-54, 03.813.485/0006-35 e 03.813.485/0007-16, ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT, Salário-Educação e contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias pago aos seus empregados.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto,Conheço dos recursos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelas empresas autoras (fls. 160-163), para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados que representa as autoras na presente ação (fls. 164-194), com fundamento no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Retifique-se a sentença em livro próprio.

0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada que objetiva a parte autora o provimento jurisdicional que lhe permita obter o parcelamento de débito fiscal na forma prevista pela Lei n.º 10.522/02, determinando a ré aceitar o mencionado pedido. Alega que a vedação a tal parcelamento pelas microempresas e empresas de pequeno porte constitui-se em ato ilegal e abusivo.Afirma ser optante do Simples Nacional e que as autoridades fiscais administrativas não têm permitido a pessoas jurídicas em tal condição o acesso ao parcelamento da Lei n.º 10.522/02, que não faz essa restrição.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 46).Devidamente citada a União Federal, contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 56/61).A parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.63/83).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão posta em discussão neste feito cinge-se ao suposto direito de parcelamento de débitos em 60 meses, nos termos da Lei n.º 10.522/02 (REFIS).Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, já pronunciada quando da apreciação do pedido da tutela antecipada, nos seguintes termos:Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES.No entanto, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original.Ora , a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente.Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa.De fato, tratando-se de normas referentes a compensação tributária, a legalidade aplicável é a estrita, ou seja, somente a Administração deve fazer o que a lei expressamente autoriza.Nesse sentido é justamente o que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.No caso, não há o que se falar em lei que tenha autorizado especificamente a compensação pretendida.Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) - sem destaque no originalMANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA

LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) - sem destaque no original. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) - sem destaque no original. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. LEI N.º 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - Estando manifesto o intento de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-os como agravo regimental. 2 - Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009 que Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3 - Confrontando-se a Lei n.º 11.941/2009 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. Agravo regimental desprovido. (AGR 0010601402010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/09/2010) - sem destaque no original. De todo o exposto, resta claro que a pretensão da autora de parcelar seus débitos nos termos da Lei 10.522/02 não pode ser acolhida, uma vez que aquela legislação se refere tão-somente a débitos para com a Fazenda Nacional. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos nos termos da resolução nº 134/2010 do E. Conselho Justiça Federal, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada que objetiva a parte autora o provimento jurisdicional que lhe assegure obter o parcelamento de débito fiscal na forma prevista pelas Leis n.º 10.522/02 e 11.941/2009, determinando a ré acatar a manutenção do mencionado pedido, bem como a manutenção da autora para o ano de 2011. Alega que a vedação a tal parcelamento pelas microempresas e empresas de pequeno porte constitui-se em ato ilegal e abusivo. Afirma ser optante do Simples Nacional e que as autoridades fiscais administrativas não têm permitido a pessoas jurídicas em tal condição o acesso ao parcelamento das Leis n.º 10.522/02 e 11.941/2009, que não faz essa restrição. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/54). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 59/78). Devidamente citada a União Federal, contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 79/89). Réplica às fls. 91/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão posta em discussão neste feito cinge-se ao suposto direito de parcelamento de débitos, nos termos das Leis n.ºs 10.522/02 e 11.941/09 (REFIS). Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, já pronunciada quando da apreciação do pedido da tutela antecipada, nos seguintes termos: Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento nos termos da Lei n.º 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES. No entanto, não há como aplicar a Lei n.º 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 das citadas lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. Nesse sentido, não há como aplicar no presente caso a Lei n.º 11.941/09, o seu 1º, dispõe o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. De fato, tratando-se de normas referentes à compensação tributária, a legalidade aplicável é a estrita, ou seja, somente a Administração deve fazer o que a lei expressamente autoriza. Nesse sentido é justamente o que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No caso, não há o que se falar em lei que tenha autorizado especificamente a compensação pretendida. Nesse sentido, mutatis mutandis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º).** 2 - O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei n.º 9.964/2000), do PAES (Lei n.º 10.684/2003), do PAEX (MP n.º 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei n.º 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) - sem destaque no original **MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS** A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o

parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) - sem destaque no original. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) - sem destaque no original. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - Estando manifesto o intento de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-os como agravo regimental. 2 - Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009 que Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3 - Confrontando-se a Lei n.º 11.941/2009 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. Agravo regimental desprovido. (AGR 0010601402010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/09/2010) - sem destaque no original. De todo o exposto, resta claro que a pretensão da autora de parcelar seus débitos nos termos da Lei 10.522/02 não pode ser acolhida, uma vez que aquela legislação se refere tão-somente a débitos para com a Fazenda Nacional. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos nos termos da resolução nº 134/2010 do E. Conselho Justiça Federal, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I

0024966-89.2010.403.6100 - KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de incluir nos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/09 e 10.522/02 seus débitos oriundos do Simples Nacional, obrigando a Ré a acatar o pedido, com a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Informa ter sido excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º.01.2011, em razão de possuir débitos referentes ao ano de 2008. Alega não haver proibição legal para inclusão dos débitos do simples Nacional no

parcelamento ordinário da Lei 10.522/02. Aduz ser ilegal a vedação ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, implementada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 6/2009. Sustenta que as Portarias, na condição de norma infralegal, não podem inovar no mundo jurídico. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora agravou da decisão. Foi indeferido o efeito suspensivo. Citada, a União contestou o feito. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, salientando a existência de projeto de lei alterando artigo da LC 123/06, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos de SIMPLES. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a análise do mérito, portanto, cinde-se em dois aspectos, relacionados, porém diversos, ou seja: 1) o reconhecimento do direito de incluir nos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/09 e 10.522/02 seus débitos oriundos do Simples Nacional e 2) a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Vejamos: - o direito aos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/09 e 10.522/02: A adesão ao Simples Nacional é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que se refere tão só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Da mesma forma, o parcelamento previsto na Lei 10.522/02 (art. 10) também se destinava, única e exclusivamente aos débitos para com a União Federal. Por essa razão, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de parcelamento de débitos apurados no Sistema do Simples Nacional, uma vez que se trata de competências distintas. A propósito, confira-se jurisprudência recente: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar n.º 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011). Do exposto, fica claro que a Portaria n.º 06/2009, ao contrário do que afirma a autora, não extrapolou os limites da Lei n.º 11.941/09.- manutenção da autora no Simples Nacional a partir de 1º.1.2011: Uma vez indeferido o parcelamento pleiteado, a manutenção da autora no regime do Simples Nacional resta inviabilizada. Vejamos: Dispõe a Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A autora afirma na inicial ter débitos acumulados, relativos aos exercícios de 2007 e 2008. Desse modo, não existe ilegalidade no Edital Eletrônico 000141390 que a excluiu do Simples Nacional. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais

não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. (AMS 200961090044853, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011). Ademais, esses débitos poderiam ter sido parcelados quando do ingresso no Simples Nacional, nos moldes do art. 79 da supracitada Lei Complementar. Ademais, esses débitos poderiam ter sido parcelados quando do ingresso no Simples Nacional, nos moldes do art. 79 da citada LC 123/2006. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001376-49.2011.403.6100 - FEAN IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em 02 de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Técnico Judiciário - 2527 Resolução n.º 535/2006-CJF / Provimento COGE-TRF3 n.º 73/2007: Sentença Tipo B Processo n.º 00013764920114036100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Ré: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada que objetiva a parte autora o provimento jurisdicional que lhe permita obter o parcelamento de débito fiscal na forma prevista pela Lei n.º 10.522/02. Requer, liminarmente, sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002 os débitos de Simples Nacional ou alternativamente, a concessão de liminar, em caráter cautelar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º CPC, para determinar a permanência da autora no Simples Nacional no exercício de 2011. Alega que a vedação a tal parcelamento pelas microempresas e empresas de pequeno porte constitui-se em ato ilegal e abusivo. Afirma ser optante do Simples Nacional e que as autoridades fiscais administrativas não têm permitido a pessoas jurídicas em tal condição o acesso ao parcelamento da Lei n.º 10.522/02, que não faz essa restrição. A tutela antecipada foi indeferida, bem como negada a liminar requerida em caráter cautelar (fls. 94). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 98/143 e 164/168). Devidamente citada a União Federal, contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 148/152). Réplica às fls. 155/162. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão posta em discussão neste feito cinge-se ao suposto direito de parcelamento de débitos em 60 meses, nos termos da Lei n.º 10.522/02 (REFIS). Nesse passo, registro não haver fato novo capaz de alterar a convicção deste juízo sobre o mérito, já pronunciada quando da apreciação do pedido da tutela antecipada, nos seguintes termos: Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES. No entanto, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original. Ora, a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente. Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa. De fato, tratando-se de normas referentes a compensação tributária, a legalidade aplicável é a estrita, ou seja, somente a Administração deve fazer o que a lei expressamente autoriza. Nesse sentido é justamente o que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No caso, não há o que se falar em lei que tenha autorizado especificamente a compensação pretendida. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro

que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010) - sem destaque no original. MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) - sem destaque no original. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) - sem destaque no original. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LC 123/2006. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. LEI N.º 11.941/2009. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. LEGALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - Estando manifesto o intento de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios opostos contra decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, recebendo-os como agravo regimental. 2 - Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 11.941/2009 que Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3 - Confrontando-se a Lei n.º 11.941/2009 com a Lei Complementar n.º 123/2006, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela primeira norma apontada, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a segunda engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. Nessa óptica, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 não desbordou de seu poder regulamentar. Agravo regimental desprovido. (AGR 0010601402010405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 10/09/2010) - sem destaque no original. De todo o exposto, resta claro que a pretensão da autora de parcelar seus débitos nos termos da Lei 10.522/02 não pode ser acolhida, uma vez que aquela legislação se refere tão-somente a débitos para com a Fazenda Nacional. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos nos termos da resolução nº 134/2010 do E. Conselho Justiça Federal, nos termos do art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil. Comunique-se ao (à) E. Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo interposto, noticiando a prolação da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

0007015-48.2011.403.6100 - ROSA MARIA DE LIMA EUGENIO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JCG EMPRESA DE SERVICOS CONTABEIS LTDA EPP X ALLNET BRASIL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

A autora ajuizou a presente ação perante a Caixa Econômica Federal e outros réus, buscando provimento jurisdicional a fim de cancelar o registro existente nos bancos de dados de devedores (SPC e SERASA), bem como para que sejam condenadas as rés no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma ser indevida a inscrição de seu nome nos referidos órgãos de proteção ao crédito, resultante de suposta dívida levada a protesto junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo, figurando como apresentante a ré Caixa Econômica Federal e como sacador a ré JCG Contábil S/C Ltda. Esclarece estar seu nome na lista dos maus pagadores haja vista ligação com a ré ALLNET BRASIL Serviços em Informática Ltda. EPP. Alega que a ré ALLNET foi constituída irregularmente. Sustenta jamais ter anuído com qualquer ato para a geração da empresa e, também, que nunca participou de nenhum ato da sociedade. Requer a exibição de contrato havido entre as partes, a fim de que a empresa ré JCG pudesse mercantilizar a duplicata junto à CEF. Requer que a ré CEF, detentora do título, comprove ter adotado as medidas preventivas antes de protestar o nome da ré ALLNET e, mais precisamente, se aquela estava devidamente representada pelas pessoas constantes do quadro societário. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 32, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deixo de apreciá-lo, uma vez que se evidencia a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. Da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA, em decorrência de protesto de título de crédito consistente em duplicata mercantil, tendo sido ajuizada em face da CEF, apresentante do título e das rés ALLNET e JCG que teriam firmado o contrato que deu origem à referida duplicata. A autora sustenta a nulidade do título, que é objeto desta ação, sob o argumento de nunca ter mantido relação comercial com a Ré CEF, acreditando ser o referido título produto de fraude. Passo a analisar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo. Como a própria autora assegura, não se comprova a existência de negócio jurídico entre ela e a CEF vinculado ao título apresentado para protesto. Tanto assim, que a autora requer a exibição, pela ré CEF, do suposto contrato. Da análise do documento apresentado (fls. 31), constatam-se as seguintes características: natureza do título: duplicata mercantil por indicação; tipo de endosso: mandato; sacador: JCG CONTABIL LTDA.; APRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, à CEF, na qualidade de banco endossatário, compete tão somente agir em nome do endossante, encaminhando o título vencido e não pago ao protesto. Em verdade, não participa da relação de direito material entre as partes e, por isso, evidentemente, é parte ilegítima ad causam. Em casos análogos, o C. Tribunal Superior de Justiça entendeu que, tendo o banco endossatário agido em nome do endossante, não deve figurar em nome próprio na ação de anulação do título. Assim, se o banco apresentou as duplicatas a protesto em nome da sacadora endossante, como é o caso dos autos, não pode ser responsabilizado por esse ato, tampouco pela manutenção dos protestos, contra a qual se insurgiu a autora. Confira-se: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 778409 Processo: 200501452368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 - DJ 06.11.2006 p. 318 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) De todo o exposto, Excluo da lide a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorridas na sentença de fls. 35/36. Sustenta a embargante que em caso da petição inicial não preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC deve ser determinada a parte emendar a inicial e caso o autor não cumpra, então deve ser indeferida a petição inicial. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não devem ser acolhidas, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023736-61.2000.403.6100 (2000.61.00.023736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030015-73.1994.403.6100 (94.0030015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos inclui índice de correção monetária não deferida, considerou também em seus cálculos competência alcançada pela prescrição, bem com as competências 01/93 a 11/93 que as Guias não se encontram nos autos. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 201.270,71 (duzentos e um mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos) atualizados até 05/2000. Intimada à embargada, alegou que tais impugnações não procedem no que se refere à prescrição, a exequente juntou as Guias aos autos, porém, não as incluiu em seus cálculos, quanto à correção monetária também não procede, pois está de acordo com a sentença exequenda. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução. Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$174.575,95 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 05/2000. Esclareceu a Contadoria Judicial que a divergência existente entre os cálculos da Contadoria e da exequente, decorre do fato da exequente ter aplicado a taxa Selic a partir de set/2001, que não foi deferida no r. julgado (fls. 118/123). Intimada às partes, manifestou-se a embargada impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, bem como requereu aplicação da taxa SELIC, em face da Lei 9.532/97 e dada a extinção da UFIR em 2000, a qual foi deferida no r. julgado. Manifestou-se a embargante, impugnando os cálculos da Contadoria Judicial, alegando a inclusão indevida de valores e aplicação de expurgo inflacionário não deferido, 03/90 (84,32%) (fls. 127/128 e 132/133). Às fls. 161, foi deferida a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaborar os cálculos. A Contadoria apresentou os cálculos no montante de R\$ 242.150,79 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos) atualizados até 05/2000. Intimada as parte, manifestou-se a embargante discordando dos cálculos, tendo em vista que não foram descontados do montante principal os valores objetos de compensação, bem como houve aplicação da taxa SELIC sobre os valores compensados, quanto aos honorários advocatícios estes incidiram sobre o valor já compensado. Manifestou-se a embargada, requerendo a homologação dos cálculos às fls. 163. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se há excesso de execução, pela inclusão nos cálculos da exequente de valores indevidos, períodos já atingidos pela prescrição e aplicação índices de correção montaria não deferidos. Inicialmente, com base nos cálculos apresentado pela embargante e pela Contadoria Judicial verifica-se a existência de excesso de execução. Observa-se nos autos principais que o comando da sentença exequenda às fls. 124/126 e às fls. 180 a 183 e 200 a 209, determinou que: os valores repetidos deverão sofrer o acréscimo de correção monetária na forma prevista na Súmula nº 14 do E.STJ, em relação ao juro de mora, esses devem incidir após o transito em julgado. Na presente ação, ainda, foi deferida a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de de 1996, fls. 161. As impugnações da embargante aos cálculos da Contadoria Judicial não procedem integralmente, uma vez que deve-se corrigir o montante principal, calcular a verba honorária e após descontar os valores que foram objetos de compensação. Portanto, os cálculos que devem ser acolhidos, são os que obedecem ao comando da sentença e decisão que transitaram em julgada, para que não contrariem a coisa julgada ou excedam os limites do título exequendo, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por conseqüência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e

1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que a memória de cálculo apresentada pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007)Diante do exposto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às 163, no montante de R\$ 242.150,79 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e nove centavos) atualizados até maio de 2000, devendo ser descontado desse montante os valores que já foram objetos de compensação, bem como ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Julgo parcialmente procedente os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da determinação acima, após o transito em julgada da presente, translade copia para os autos principais, bem como remetam os autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos de atualização e prossiga-se na execução.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024437-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024437-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME HASHIOKA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 13.694,95 (treze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados 30/10/2009, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Os mandados de citação retornaram com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33 e 59.A parte exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção da ação (fls. 65/66). Requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicia. Houve comprovação documental (fl. 66).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme notícia às fls. 65.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas já acertados entre as partes conforme petição de fls. 65. Defiro o desentranhamento somente dos documentos de fls. 07/13, 18/19 e 21/22, mediante substituição por cópia simples, restando indeferido o desentranhamento quanto aos demais documentos, tendo em vista já se tratarem de cópias simples.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024177-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CARLOS DONIZETE DA SILVA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Ao primeiro dia do mês de junho de 2011, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 2ª Vara Federal, sito na Avenida Paulista, 1682, 4º andar, onde se achava presente o MMº. Juiz Federal, Dr. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinada, às 14 horas e 30 minutos, foram abertos os trabalhos de audiência de tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM Juiz a presença da exequente Caixa Econômica Federal - CEF, representada por sua preposta Sra. Glória Rodrigues Gonçalves Garcia, R.G. n 11.251.538-1 SSP/SP, acompanhada de seu advogado, Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP nº 168287. Verificou-se ainda a presença da coexecutada Isabel Aparecida Oliveira da Silva, RG n 13.334.501-4, representada pelo Defensor Público da União Dr. João Freitas de Castro Chaves, Registro Funcional n 480. Iniciados os trabalhos requereu a exequente a juntada da carta de preposição, bem como o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. As partes foram instadas à composição amigável do litígio. Nesse passo, chegaram ao seguinte acordo: o débito atualizado executado nos autos em epígrafe é de R\$ 54.040,83 (posicionado para 01/06/2011); a CEF concorda em receber para quitação do débito a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já incluídas despesas processuais e honorários advocatícios; as partes concordam no pagamento do valor acima, sem correção monetária ou outros acréscimos, de uma só vez em 20/12/2011, para liquidação do débito. O pagamento será feito na Agência CEF situada na Rua Rio das Pedras, sendo de conhecimento das partes a exata localização da agência. No caso de descumprimento do acordo, será cobrada a dívida integral no valor acima consignado sem desconto, com as correções e acréscimos previstos no contrato. Por fim, pelo MMº Juiz foi dito o que segue: Homologo o acordo firmado entre as partes e extingo a execução com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso de descumprimento do acordo, deve ser prosseguida a cobrança nestes autos conforme previsão expressa acertada entre as partes. Saem todos intimados. Transitada em julgado, após juntada do substabelecimento do advogado da CEF, arquivem-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Leandro Francisco Serra, Técnico Judiciário, digitei

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013492-29.2007.403.6100 (2007.61.00.013492-9) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jofilo Moreira Lima Junior, contra a sentença de fls. 259/260, alegando

omissão. Sustenta que a sentença deixou de se pronunciar sobre o pedido de indenização por perdas e danos, referente ao extrato perdido da conta poupança nº 00737743-9, agência 0002, dos meses de junho e julho de 1987. Aduz que foi requerida pelo autor a fixação de indenização por perdas e danos em virtude da perda do extrato mencionado, porém, a decisão não se pronunciou sobre este pedido. Decido: A controvérsia cinge-se em saber se ocorreu omissão quanto ao pedido de indenização por perdas e danos. Embora na decisão de fls. 260, entendeu que a ré cumpriu a determinação que lhe foi imposta, reconhecendo a inadmissibilidade da aplicação de multa, acolho os presentes embargos para que conste também o seguinte da sentença: ... Dessa forma, entendendo cumprida a determinação pela CEF, tendo sido apresentados os documentos que a mesma detinha, não havendo que se falar em multa ou descumprimento da determinação de fls, bem como não houve dano comprovado ou de ato ilícito nos autos, assim, também não há como condenar a ré a indenizar ao autor por perdas e danos. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima explicitados. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006684-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELSO SILVA DE OLIVEIRA X EUZELY DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Inicialmente houve a designação de audiência de tentativa de conciliação. Foram expedidos mandados de citação e intimação para os réus às fls. 34/35. A CEF às fls. 37/38, a noticiou o pagamento efetuado pelos réus, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora não mais possui tal interesse de agir, uma vez que concordou com o recebimento dos valores devidos pelos réus, incluindo as custas e despesas com este processo. Desse modo, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, haja vista o pagamento efetuado na via administrativa (fls. 38). Cancelo a audiência designada para o dia 14/07/2011 às 14:30 horas, devendo os réus serem intimados, por mandados, do cancelamento da mesma. Anote-se na pauta de audiências. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3063

ACAO CIVIL PUBLICA
0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, buscando obter provimento jurisdicional que: 1. determine o encerramento definitivo das atividades da ré; 2. em caráter sucessivo alternativo, condene a ré à obrigação de não fazer consubstanciada na impossibilidade do exercício de todo e qualquer ato que importe em atividade jurídica ou de advogados; 3. condene a ré ao pagamento de danos morais coletivos a serem arbitrados por este juízo (art. 13, da Lei 7.437/85). Fundamentando sua pretensão, reporta-se a fatos apurados em Inquérito Civil (autos n.º 1.34.001.001757/2010-57), no qual teria sido constatado que a sociedade empresarial ré, cujo nome fantasia seria Aposentadoria S/A, mesmo sem ter advogados em seus quadros de sócios e não tendo inscrição na OAB/SP, ofereceria e praticaria serviços tipicamente jurídicos (fl. 4). Alega que a ré ofereceria, com divulgação ampla em meios de comunicação, serviços para a revisão de benefícios previdenciários. Sustenta que a atividade da ré envolveria captação de clientes, atendimento inicial e definição de medidas judiciais a serem propostas, orientação jurídica, análise de documentos, negociação e recebimento de honorários, bem como gerenciamento do pagamento de custas judiciais. Refere que os depoimentos colhidos no mencionado Inquérito Civil apontam para a existência de uma atividade indevida da ré, tendo em vista que esta encaminharia envelopes prontos (que chamam de kits ou dossiês) contendo toda a documentação necessária à propositura da demanda, inclusive o instrumento de procuração, a um escritório de advocacia com a indicação da ação a ser proposta (fl. 7). Aduz que tal atividade da ré ofenderia o art. 1.º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Nesse diapasão, defende a dissolução da sociedade empresarial ré. Requer, inaudita altera parte, a concessão de antecipação de efeitos da tutela para que seja determinada a imediata interrupção das atividades desenvolvidas pela Ré, ou para que se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 22-23). Decido. Antecipação dos efeitos da tutela. Passo à análise do pleito deduzido in limine litis, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Assim, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida (art. 12 da Lei n.º 7.347/85). Vejamos. A ré possui como objeto social: atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (fl. 26). Diante disso e do conjunto probatório que acompanha a inicial, observo, desde já, que não há elementos indicativos de que toda a atividade social da ré seria ilegal, ou seja, inexistem indícios de que a atividade

desenvolvida por ela seja totalmente ilícita. Nesse diapasão, principalmente numa medida inicial acauteladora, não há substrato para a extrema restrição total de atividades da sociedade empresária, o que significaria sua extinção provisória. Ora, ainda que teoricamente provisória, tal medida certamente provocaria danos irreparáveis ou até a impossibilidade de retomada de atividades por parte da ré, sendo de outra parte desnecessária para a tutela dos interesses envolvidos, o que afasta sua determinação. Cabe, portanto, apreciar a questão sob a luz do pedido sucessivo subsidiário, ou seja, o de impor à ré que se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica. Vejamos. Diz o art. 1.º, caput, do Estatuto da Advocacia: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (Lei n.º 8.906/94). Para o desempenho dessas atividades, a Lei n.º 8.906/94 admite a constituição de sociedades de advogados (art. 15). No caso, a ré não é sociedades de advogados e nem possui em advogados em seu contrato social (fl. 26). Portanto, de forma alguma poderia desempenhar as atividades descritas no art. 1.º do Estatuto da Advocacia acima visto. No entanto, os documentos que acompanham a petição inicial indicam o descumprimento de tal vedação constitucional (art. 5., XIII, CF/88) e legal (art. 1.º, do Estatuto da Advocacia), uma vez que a atividade da ré de consultoria na área previdenciária foi confirmada por depoimentos prestados perante o Ministério Público Federal, como por exemplo: essa empresa atua na área previdenciária administrativa e que é uma empresa de consultoria administrativa; que essas empresas não atuam judicialmente e quando esgotadas as vias administrativas procuram por escritórios com o escritório do depoente (fl. 29 verso). a depoente assevera que o próprio Dr. Guilherme a orientou a chamar os clientes e fazer o distrato quando verificarem que o dossiê encaminhado pela Aposentadoria S/A está equivocado quanto ao direito de ação (fl. 33 verso). que os advogados que trabalham no setor de redação de petições iniciais recebem dossiês prontos para propositura de ações; que esses dossiês são enviados pela empresa Aposentadoria S/A (fl. 44). Ademais, também há indícios de captação indevida de clientela (art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia) porque, conforme depoimentos, haveria dentre as atividades da ré: a) reunião de documentos, inclusive de procuração em favor de advogados, pela ré, que encaminharia os seus clientes àqueles (fl. 30); b) contratação do serviço via Aposentadoria S/A que faria o distrato e o cancelamento de boletos emitidos quando a ação não fosse proposta (fl. 33 verso); c) indicação nos dossiês encaminhados a escritórios de advocacia uma sugestão sobre a ação que seria proposta (fl. 40 verso). Por fim, os boletos bancários juntados às fls. 47-81 corroboram os depoimentos, especialmente o do Sr. Luiz Cezar Martins (fls. 45 frente e verso), que indica a existência das atividades ilegais da ré acima consignadas. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pela própria natureza da atividade advocatícia desenvolvida irregularmente, a qual envolve valores como saúde e vida (concessão de benefícios previdenciários e assistenciais), prejuízos financeiros consideráveis (sobretudo diante da notória baixa capacidade financeira dos beneficiários da Previdência e Assistências sociais) e a concorrência profissional desleal (captação indevida de clientela). Pelo exposto, Defiro parcialmente a medida acauteladora pleiteada para determinar à ré que imediatamente suspenda toda e qualquer atividade jurídica desempenhada tais como orientação, consultoria e assessoria na área previdenciária, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada ato de desobediência constatado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. Apreciado o pedido de antecipação da tutela diante da urgência que o caso impõe, passo a despachar no sentido de obter a regularização da petição inicial antes de se prosseguir nesta ação. Com efeito, observo que a parte autora não especifica o valor do dano moral estimado. Respeitando-se posições divergentes, o pedido de indenização por danos morais deve também ser certo e determinado, como explicita o art. 286 do Código de Processo Civil, a fim de seja permitido ao réu contrariar a pretensão do autor de forma específica, com objetividade e sem surpresas, concretizando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa (RT761/242). Assim, a parte autora deve apresentar valor que entenda necessário para a indenização do dano moral coletivo supostamente sofrido. Afinal, tratando-se de dano ligado a sofrimento, angústia e outros sentimentos íntimos, deve ser mensurado inicialmente pela própria vítima ou por seu substituto processual a fim de que seja melhor aferido no caso. 1) Por tais motivos, determino que a parte autora seja intimada para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda à sua inicial de forma a conformá-la com os arts. 282 e 286 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de não ser conhecido o pedido de indenização por dano moral coletivo (art. 284, parágrafo único, do CPC). Assim, corrigida a petição inicial, o valor da causa deve ser também alterado, adequando-se à totalidade dos pedidos. 2) Cumprida tal determinação, cite-se e intime-se a ré. 3) Após o prazo da resposta, dê-se vista ao Ministério Público, intimando-o, também, para que apresente cópia integral do inquérito civil referido na petição inicial. 4) Após, voltem conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MM.ª Juíza Federal Titular
Bel.ª CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2710

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ (SP112360 - ROSELI ANTONIA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Providencie a subscritora da petição de fls. 258 a juntada da procuração.Int.

MONITORIA

0017584-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DA SILVA(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da notícia de quitação do contrato (fls. 202).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecete, e providencie efetivo andamento ao feito.No silêncio, tornem os autos ao arquivado, sobrestados. Int.

0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da autora quanto ao despacho de fls. 484. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0011097-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013148-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0005144-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIEU CHIEN IEN

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado e conforme requerido (fls. 68/70).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005749-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL LOPES DOS SANTOS(SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON E SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006395-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE MARTINS INACIO

Regularize-se a representação processual, juntando a procuração conferida ao substabelecete de fls. 29.Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa de citação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008661-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-19.2010.403.6100) J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Regularizem os embargantes a representação processual, nos termos da cláusula 7ª do contrato social.Após, apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0052602-84.1997.403.6100 (97.0052602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SAETA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)
Ciência ao embargado do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044097-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)
Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 191.Int.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 1000: Defiro a intimação do executado Oswaldo Nacle Hamuche na pessoa de seus advogados constituídos a fls. 183 e 376/378, através do Diário Eletrônico.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 989.Int.

0023813-36.2001.403.6100 (2001.61.00.023813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI
Fls. 479: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA
Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecete, e providencie efetivo andamento ao feito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS
Promova a autora a regularização da representação processual, juntando procuração atualizada onde constem o advogado indicado para constar nas publicações e/ou substabelecete, e providencie efetivo andamento ao feito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA
Indefiro o pedido de penhora on line tendo em vista que os executados ainda não foram localizados para citação.Int.

0034326-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA CESARIO
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO(SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a

execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Expeça-se ofício autorizando a CEF a apropriar-se dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, relativos ao pagamento parcial do parcelamento autorizado a fls. 53.Após, informe a exequente o valor remanescente do débito para prosseguimento da execução.Int.

0001386-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME X MARCO ANTONIO ZEPELIM X NEUSA ROSANA ZEPELIN

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento realizado (fls. 140/148).Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0024408-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO GOMES AGUIAR

Providencie a exequente efetivo andamento ao feito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 33.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 148 verso, manifeste-se a requerida acerca da execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1) - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vista à exequente do depósito efetuado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Manifestem-se as partes quanto à ultimação do acordo extrajudicial.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019737-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019737-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 81.No silêncio, tornem os autos arquivo.Int.

Expediente N° 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038379-68.1993.403.6100 (93.0038379-5) - ISES RAMOS X MARIO DALVALOS MATIENZO X TOYOJI SUGUIEDA X JOSE REINALDO RODRIGUES DE MORAES X JOSE ANTONIO BENAZZATO X WALDALICE GRANDE AMORIM X IVO SERRA GARROTE X FRANCISCO CARLOS MARTINIANO DE CARVALHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0005502-41.1994.403.6100 (94.0005502-1) - CIA/ AGROPECUARIA CINCOMAR(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Advogado de GRUMAR S/A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar os alvarás n°. 105/2011 e n 106/2011.

0020276-76.1994.403.6100 (94.0020276-8) - POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA X NESEL COML/ AGRICOLA LTDA X LUMAVÉR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0021842-60.1994.403.6100 (94.0021842-7) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASÍLIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0032641-86.2000.403.0399 (2000.03.99.032641-8) - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X ANTONIO TANCREDI NETO X CAIO DE BRITO VIANNA X GUSTAVO RIOJA ROCA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X ROSA GOLDSTEIN ALHEIRA ROCHA X SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0004648-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004648-9) - NILFER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0021358-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021358-8) - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0014098-57.2007.403.6100 (2007.61.00.014098-0) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0022197-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022197-8) - GERALDO BERGAMACO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6) - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0002610-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002610-8) - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034197-39.1993.403.6100 (93.0034197-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X DANIEL ABILIO DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E Proc. RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA)

Intime-se o Sr. Advogado do co-réu Vitor Monacelli Fachinetti Junior para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 99/2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0006248-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006248-7) - EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/ 2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam o(s) réu(s) intimado(s) a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0009238-13.2007.403.6100 (2007.61.00.009238-8) - ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO X ELISBERTO IRES JULIATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0010353-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010353-6) - JOSE DE LORENZO MESSINA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X RUY SERGIO CACESE SHIOZAWA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ADRIANA CANELLA MINAMI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCOS LUIZ AVERSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0027696-35.1994.403.6100 (94.0027696-6) - REVISORA NACIONAL AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSWALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação (do autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos

ao E.TRF 3ª Região.

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Cumpra-se o r.despacho de fls. 210 intimando-se a CEF que foi deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias.2. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à Sra Perita para que entre em contato com os assistentes técnicos para realização da perícia na Secretaria da 4ª VFC tendo em vista que a Polícia Federal disponibilizou o bilhete objeto da ação e encontra-se arquivado nesta Secretaria.

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Melhor analisando os autos, reconsidero o r.despacho de fls. retro.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, ao E. TRF 3. Região.Int.

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a efetuar o depósito, conforme o despacho de fls. 120, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da tutela antecipada.Após, dê-se vista à União Federal.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 88/91: Deixo de apreciá-la tendo em vista que decorreu o prazo para a vinda da petição original aos autos.Tendo em vista que a CEF não requereu objetivamente a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor a atender o requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0007955-13.2011.403.6100 - RICARDO SIQUEIRA MENDES(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Mantenho a r.decisão por seus próprios fundamentos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017972-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017972-0) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 96: Indefiro eis que inexecúvel o pedido de aplicação do art. 359 do CPC, porquanto não há como aferir-se a veracidade de valores que não declinados.Considerando a informação da Caixa Econômica Federal dando conta da impossibilidade material de atendimento ao comando judicial, cumprida a obrigação.Traslade-se cópia de fls. 30/31, 53/58, 68/75, 89/94, 96/97.Após, promova-se o desapensamento destes da ação ordinária nº 00179708020074036100, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004868-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 128/256.Após, dê-se ciência à PRF acerca da redistribuição.

Expediente Nº 5890

MANDADO DE SEGURANCA

0018860-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018860-8) - ANTONIO CESAR LEANDRO(SP144326 - CARLOS

ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/06/2011).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda de União Federal (código 2808).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0030233-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030233-8) - WANDERLEI FUSCO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 06/06/2011).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda de União Federal (código 2808).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA
Melhor analisando os autos, reconsidero o r.despacho de fls. retro.Tendo em vista que o endereço de fls.231 já foi diligenciado conforme a certidão de fls. 203, requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009241-60.2010.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018517-18.2010.403.6100 - LAERCIO MORETIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte a cópia do ofício.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta dos ofício.

0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por primeiro, intime-se o autor a fornecer todos os dados requeridos pela CEF às fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias.

0007778-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-85.2011.403.6100) ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de danos morais, ajuizada por ANDRÉ LUIZ COUTO FRONZAGLIA e pelos menores AGATHA COUTO FRONZAGLIA e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata expedição de passaporte comum dos requerentes, independente de espera em filas, cadastros realizados pelos mesmos, e outras exigências não previstas em lei, que não sejam o pagamento da Taxa Gru, apresentação de documentos pessoais, e autorizações, além da procuração particular com firma reconhecida por autenticidade, para assinatura de eventual documento que lhes sejam apresentados.Para tanto, sustentam que ilegais os procedimentos exigidos, posto que não constam de lei.Juntaram documentos (fls. 14/98).O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 107 pelo regular prosseguimento do feito.Pois bem.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os

efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Analisando os autos, verifico que não há como este Juízo, numa análise sumária própria dessa fase, concluir pela presença da verossimilhança da alegação a amparar a pretensão dos autores. O réu estabeleceu normas para a expedição de passaportes, que são válidas para qualquer pessoa que pretenda a realização de tal ato. Certamente tal sistema não é perfeito e o imenso fluxo de pedidos, ante a estrutura deficiente do órgão, acaba por gerar um tempo longo de espera. Mas fere o princípio da isonomia permitir que algumas pessoas possam driblar o sistema e protocolizar seus pedidos de maneira diferenciada. Observe-se que as regras, em questão, apenas estabelecem um procedimento a ser seguido para a expedição de passaporte, procedimento este, repita-se, estendido a toda e qualquer pessoa que buscar os serviços da ré. Logo, ao menos em sede de antecipação de tutela, ausente a verossimilhança da alegação. Por essas razões, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, desampense-se os presentes autos trasladando cópia da r.sentença bem como do despacho para os autos principais. Remetam-se os autos para o E. TRF 3. Região.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 275 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6) - CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA SANTANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a representação processual de Porcelana Veracruz S/A juntando instrumento de procuração assinada por representante legal da empresa bem como o estatuto da empresa. Após, remetam-se os autos ao SEDI.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3325

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024197-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024197-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENEROSO BUONFIGLIO X LUIZ BUONFIGLIO(SP193420 - LUIZ BUONFIGLIO)

Vistos. Face à total satisfação do crédito, conforme fls. 263, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0014934-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLINDA DA SILVA ANTUNES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OLINDA DA SILVA ANTUNES, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 35.692,90, atualizado até 09.06.2010, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos n. 0274.160.0000153-78, firmado em 22.06.2009. Citada (fl. 33), a ré opôs embargos monitórios, às fls. 34/38, em que aduziu não ser possível a constituição de título executivo, ante a impossibilidade de antecipação do vencimento dívida pactuada sob parcelamento em 54 meses, eis que considera a respectiva cláusula contratual nula (artigo 424, CC). A autora impugnou os embargos (fls. 45/57). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Nos embargos, a ré, reconhecendo expressamente ter pago apenas 4 parcelas da dívida e estar inadimplente quanto às demais, pretende ver afastada, por nula, a cláusula 16ª do contrato, que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento do contrato, incluindo a falta de pagamento das prestações avançadas. O contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Tanto a pactuação da amortização do empréstimo em parcelas mensais como a previsão de que o inadimplemento das prestações implica o vencimento antecipado da totalidade da dívida são objeto de livre ajuste entre as partes, não havendo qualquer vedação legal ao acordado. Ainda que se trate de contrato de adesão, a antecipação do vencimento da totalidade da dívida não configura renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, uma vez que nem a forma do pagamento (em quotas periódicas ou não), nem o tempo para adimplemento (em 54 meses, 30 dias etc.), constituem direito próprio da natureza do negócio de mútuo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos oferecidos às fls. 34/38 e **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 35.692,90 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos), atualizado até 09.06.2010, com os devidos acréscimos, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-26.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO COSTA DO ATLANTICO IV (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CONDOMÍNIO COSTA DO ATLANTICO IV contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEX RODRIGUES DOS SANTOS e ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS, visando à condenação das rés no pagamento de verbas condominiais vencidas em set/07 a dez/07, mar/08, mai/08 a set/08 e abr/09 a mar/10, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 114 do bloco G. A ação foi, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), tendo sido convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 33. Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação, às fls. 39/43, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. Citados (fls. 46), ALEX RODRIGUES DOS SANTOS e ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS não apresentaram contestação (fl. 47), tendo sido declarado em sua relação os efeitos da revelia (fl. 48). O autor ofereceu réplica, às fls. 49/53. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 07/30. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 03 da matrícula n. 171.058 do 14 Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por alienação fiduciária, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I** - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não

detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembleia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A CEF é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido:Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Não obstante, também respondem pelo pagamento das cotas condominiais os co-réus fiduciários e possuidores diretos do imóvel, na medida em que prevalece o interesse da coletividade, representada pelo Condomínio, de receber os valores proporcionais às despesas de conservação e manutenção da coisa comum. Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Condomínio. Ação de cobrança. Quotas condominiais. Proposta em face daquele que figura como proprietário. Doação e instituição de usufruto. Legitimidade passiva. Convenção de condomínio. Observância. - Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. - Declarando o Tribunal de origem que a convenção de condomínio está em harmonia com a Lei, é vedado analisar no especial o acerto da decisão porque tomada com lastro nas provas carreadas aos autos. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 712661, relator Ministro Nancy Andriighi, d.j. 14.06.05)CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194481, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, d.j. 04.02.99)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 200903000114031, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, d.j. 18.08.09) Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial à fl. 07, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de

débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês (artigo 10, parágrafo único da convenção condominial), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 114G vencida no período de setembro de 2007 a dezembro de 2007, março de 2008, maio de 2008 a setembro de 2008 e abril de 2009 a março de 2010, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Condeno a parte ré, ainda, no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0014296-89.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA e HECTOR JORGE TEMPRANO contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação das rés no resgate, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás, de seu direito de crédito relativo ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1988 a dezembro de 1993.Informam que foram sócios da extinta sociedade empresarial Q.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (59.663.633/0001-22), a qual, para desenvolver suas atividades, consumia grande quantidade de energia elétrica, sujeitando-se à referida tributação.Citada (fl. 93), a Eletrobrás apresentou contestação e documentos, às fls. 118/180, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa, pois os sócios não poderiam pleitear supostos direitos creditícios não declarados no distrato social e por não comprovarem a existência do crédito exigido; a falta de interesse de agir, por não constar em seus cadastros o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE; a inépcia da inicial, por ausência de indicação das obrigações resgatáveis, do CICE e demais documentos essenciais à prova do alegado; a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ante a não apresentação de memória de cálculo dos valores pretendidos. No mérito, sustentou a prescrição e decadência e a observância dos critérios de correção e juros estabelecidos nas leis de regência do tributo.Citada (fl. 62), a União Federal apresentou contestação, às fls. 66/83, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, por tratar de restituição de tributo indireto, e a falta de interesse processual, por não comprovado o recolhimento do tributo. No mérito, sustentou a prescrição e a observância dos critérios de correção e juros estabelecidos nas leis de regência do tributo.Os autores ofereceram réplica (fls. 184/191).Instados à especificação de provas (fl. 182), a parte autora não se manifestou e as rés pugnam pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A parte autora, como consta expressamente no pedido (fl. 12), pretende resgatar empréstimo compulsório supostamente recolhido no período de novembro de 1988 a dezembro de 1993. Entretanto, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 65), a sociedade empresarial Q.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. somente foi constituída em 02.11.1998. Assim, não reconheço interesse processual na presente demanda, dado que referida empresa, por inexistente à época do fato gerador, não poderia ter sido contribuinte do empréstimo compulsório em questão, sendo inepta a petição inicial.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, I e III, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ficando indeferida a petição inicial. Condeno a autora no recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0014842-47.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a imediata liberação do veículo ônibus, marca Scania K 112 33S, cor branca, placa CGR 0459, avaliado em R\$ 40.000,00 pela Receita Federal, ainda que mediante sua nomeação como fiel depositário do bem. Requer alternativamente a conversão da pena de perdimento

para pena de multa de R\$ 15.000,00 nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, possibilitando o depósito em juízo. Informa a autora que explora o ramo de prestação de serviços de aluguel de veículos automotivos e que o seu ônibus foi apreendido pela Polícia Federal do Estado do Paraná por os passageiros estarem transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Sustenta a ilegalidade da apreensão do veículo, uma vez que apenas locou o veículo para Renato Matos, que realizou uma excursão para Foz do Iguaçu não sendo responsável pelas mercadorias apreendidas. Assevera que no ato da retenção do ônibus alguns passageiros foram civilmente identificados e etiquetadas as mercadorias, porém outros se negaram apresentar os respectivos documentos. Contudo, no momento da abertura do ônibus para contagem e identificação dos proprietários das mercadorias, as mesmas não foram identificadas e foram colocadas em nome da empresa, o que ensejou a apreensão do veículo para fins de aplicação de pena de perdimento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.95/97. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0023757-52.2010.403.0000. Em contestação a União Federal alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que o pedido de liberação não encontra respaldo na legislação em vigor, requerendo a improcedência do pedido. Foram juntados documentos comprobatórios às fls. 139/533. Houve réplica. É o relatório. Decido. No caso concreto, os fatos demonstram que a parte autora tinha conhecimento do transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento ou, ao menos, assumiu o risco de a ela ser atribuída a responsabilidade pelo transporte irregular de grande quantidade de mercadorias. É de ser mencionado, inclusive, que o Termo de lacração e retenção de veículo (fl. 153) foi lavrado em nome do autor, pois, para efeitos fiscais, essas mercadorias sem identificação presumem-se do transportador, o que, por si só, já bastaria para a imposição da penalidade. Outrossim, a presença da mercadoria ilícita no interior do ônibus demonstra a anuência da parte autora com a violação do art. 36 do Decreto 2521/98, que proíbe o transporte, em veículo destinado ao turismo, de mercadorias para comércio. Corroborando-se a isso, os elementos trazidos apontam fundados indícios da culpa da autora, não só pela quantidade de mercadorias importadas, mas também pelas características dos volumes transportados, evidenciando tratarem-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Atente-se, ainda, para o fato de que o veículo ora apreendido costumava realizar esse tipo de viagem. Conforme ficou evidenciado (fls. 173/174) no período de 03 de março de 2007 a 21 de abril de 2010, o ônibus apreendido passou 123 vezes pela fronteira Brasil-Paraguai. Claro está que o ônibus realiza sistematicamente viagens para introdução de mercadorias objeto de descaminho para o interior do país. Portanto, uma vez elidida a presunção de boa-fé do transportador - que tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou, deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficiou-se da irregularidade - é possível a aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do artigo 617 supracitado, o que leva a improcedência do pedido. Aliás, cumpre salientar que o veículo não portava autorização de viagem, relação de passageiros carimbada e demais documentos exigidos para o transporte de passageiros, segundo a Resolução 1166/2005 da ANTT. Aqui, a liberação do veículo não viria a proteger a ordem econômica nacional, mas sim colaborar para sua ruína. A multa estipulada pelo artigo 75 da Lei 10.833/2003 tem por escopo minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis. Nesse âmbito, a retenção do veículo até o pagamento da multa representa uma garantia de que a finalidade da lei será atingida, garantia essa que pode, eventualmente e quando razoável, ser por outra substituída, mas até essa substituição, a retenção do veículo apresenta-se como a melhor forma de assegurar o fiel cumprimento da Lei. De outra banda, mesmo que se admitisse o fato de as bagagens estarem identificadas, isso não afasta o conhecimento da parte autora sobre a mercadoria ilícita que transportava. Basta verificar o grande volume ocupado pelas mercadorias e a disposição delas no interior do ônibus, no tanque de combustível e da bateria (fls. 143 e 175/177). Corroborando-se a isso, os elementos trazidos apontam fundados indícios da culpa da autora, não só pela quantidade de mercadorias importadas, mas também pelas características dos volumes transportados, evidenciando tratarem-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Assim, a retenção do veículo é lícita e não afronta a Súmula do STF n.º 323 (e, por via reflexa, as Súmulas do STF n.º 70 e 514). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0025315-92.2010.403.6100 - MARCELO PIANUCCI(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelo Autor às fls. 200, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, que ficam suspensos por força da Lei 1.060/50.. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005389-91.2011.403.6100 - WALDEMIRO JOSE PACHU(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por WALDEMIRO JOSÉ PACHU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. À fl. 16, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, nos

termos da Lei n. 10.741/03, a tramitação prioritária do feito Citada (fl. 19), a ré apresentou contestação (fls. 20/35) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão, descabimento de juros de mora em caso de não ter ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada e impossibilidade de condenação em verba honorária (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90).O autor ofereceu réplica, às fls. 38/39 É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la.As preliminares suscitadas ficam prejudicadas, por não fazerem parte do pedido inicial ou porque se confundem com o mérito.Da prescrição de juros progressivosInicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS.Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Desta forma, estão prescritas as parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação.DO MÉRITO A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No caso concreto, o autor foi admitido em 16/09/1952, fez a opção ao FGTS em 01/01/1967, tendo seu vinculado terminado em 20/07/1987 (fls. 06/09), portanto, faz jus à taxa progressiva de juros, observada a prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação.Quanto aos honorários advocatícios, anoto que a questão relativa ao determinado no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal:INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2736/DF, relator Ministro Cezar Peluso, d.j. 09.09.10) DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, descontados os juros acaso concedidos administrativamente, e observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 30 anos a contar do ajuizamento da ação. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante

depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condene a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0006992-78.2006.403.6100 (2006.61.00.006992-1) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MACIEL(DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF011712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E DF011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CNH LATINO AMERICANA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X AGRALE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP107218A - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada por ANTONIO CARLOS CAMARGO contra os réus acima elencados, em que requer a declaração de nulidade do Ato Declaratório Interpretativo da SRF n.º 1/2006 e a condenação dos réus ao pagamento de indenização em favor da União, no valor correspondente à diferença do imposto de importação e seus reflexos no IPI, PIS e COFINS recolhidos a menor, na importância de R\$ 9.000.000.000,00. Alega que a SRF indevidamente manteve a redução de 40% no imposto de importação de autopeças em favor das empresas do setor automotivo, nos termos previstos no artigo 5º da Lei 10.182/01, não obstante sua revogação com a publicação dos Decretos n.º 3.816/01 e n.º 4.510/02, que internalizaram o trigésimo e o trigésimo primeiro Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica no 14, firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina. Tais protocolos passaram a prever reduções menores nas alíquotas do imposto de importação de autopeças, contudo, deixaram ilegalmente de ser observados pelos réus. De acordo com a inicial, a partir de 16/05/2001, com a publicação do Decreto 3.816/01 que deu vigência ao referido 30º protocolo adicional, a redução de 40% no imposto de importação de autopeças prevista na Lei 10.182/01 foi revogada, mas a SRF manteve sua fruição ilegal em benefício das empresas automotivas, rés nesta ação. Com a realização de auditoria pelo TCU para apurar tal ilegalidade, a SRF se viu obrigada a atuar as empresas beneficiadas. Contudo, tais autuações foram canceladas. Em 24/02/2006 foi expedido o ato declaratório interpretativo - ADI/SRF n.º 1/2006, através de seu secretário, o réu Jorge Antonio Deher Rachid, com a finalidade de continuar acobertando a infringência ao acordo firmado entre o Brasil e a Argentina e a consequente redução no recolhimento do imposto de importação sobre as autopeças. Referido ADI estabeleceu nos artigos 1º e 2º a aplicação dos protocolos adicionais ao acordo internacional apenas às pessoas jurídicas habilitadas ao regime de importação por eles instituído, e por outro lado, a aplicação da Lei 10.182/01 às pessoas jurídicas não habilitadas naquele regime. Sustenta que a SRF e seu secretário não tinham competência para alterar as regras de tributação estabelecidas para a importação de autopeças, a pretexto de interpretar as disposições descumpridas de um acordo internacional. O ADI/SRF 01/2006 caracteriza, segundo o autor popular, velada concessão de remissão e de anistia através de ato administrativo, violando o princípio da legalidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Requereu

como pedido liminar a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Interpretativo da SRF 01/2006, com a aplicação das alíquotas previstas nos protocolos 30 e 31 adicionais ao acordo de complementação econômica nº14, bem como:a) na hipótese de serem canceladas as autuações efetivadas por determinação do TCU, que seja decretada a nulidade desse cancelamento, com vista à cobrança dos valores nelas indicados;b) ainda que não canceladas, se as Delegacias da Receita Federal de Julgamento decidirem os processos administrativos favoravelmente às pessoas jurídicas automotivas com base no ADI contestado, que seja decretada a nulidade dessas decisões, determinando-se o recolhimento dos valores autuados;c) que sejam levantados, com base nos demonstrativos do subitem 6.4, os tributos correspondentes às importações efetivadas, após as autuações, com a redução de 40%, até a data em que for concedida a liminar, com a condenação dos beneficiários ao ressarcimento do dano ao Erário;d) se não efetivadas as autuações, que as rés automotivas sejam condenadas a ressarcir os prejuízos decorrentes do não recolhimento do II, IPI, PIS, COFINS, no montante apurado por meio dos demonstrativos do subitem 6.3 c. Pleiteou ainda a juntada de documentos para a instrução do feito: a) cópia integral de cada umas das autuações determinadas pelo TCU e os n.ºs dos respectivos Processos Administrativos;b) informação do estágio em que se encontra cada uma delas: se foram julgadas, ou se pendem de julgamento (neste caso informar quais autoridades julgarão os PA);c) na hipótese de não ter sido lavrado auto de infração, fornecer demonstrativo detalhado, por importador, em que conste, com relação ao período de 16.05.04 até a data da concessão da liminar ou inicial:c.1 - data e n.º da Declaração de Importação;c.2 - valores do II, IPI, PIS e COFINS declarados e recolhidos;c.3 - valores do II, IPI, PIS e COFINS não recolhidos, decorrentes do cálculo com aplicação do redutor de 40%;c.4 - cópia de cada uma das Declarações de Importação, agrupadas por importados

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69, requerendo a divisão do processo em duas ações para melhor solução do litígio, o que foi indeferido pela decisão de fls. 70. Na mesma decisão foi determinada a citação dos réus. A INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA apresentou contestação de fls. 186/215, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial em razão da ausência de causa de pedir, a impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo n 01/2006 e a boa-fé dos contribuintes, com aplicação do artigo 100 do CTN. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (atual denominação de DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA), contestou às fls. 358/385, alegando em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, alega a não revogação da redução de 40% do Imposto de Importação incidentes sobre as autopeças, do princípio da legalidade, do sobreprincípio da segurança jurídica, do lançamento do Imposto de Importação e da impossibilidade dele ser revisto por alteração no critério jurídico e da competência do Secretário da Receita Federal para editar Atos Declaratórios Interpretativos. CATERPILLAR BRASIL LTDA., em sua defesa (fls. 397/431), sustenta em preliminares, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé do autor popular. No mérito, sustenta a ausência de conflito entre a Lei 10.182/01 e os Decretos 3.816/01 e 4.510/02, pela falta de ratificação dos protocolos pelo Congresso Nacional e a impossibilidade de cobrança retroativa dos tributos em face dos contribuintes. Os co-réus GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., JOHN DEERE BRASIL LTDA., NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., RENAULT DO BRASIL S.A, SCANIA LATIN AMERICA LTDA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA em sua contestação, arguíram preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a não comprovação da lesividade ao patrimônio público, a ilegitimidade passiva, e no mérito, a impossibilidade de posterior revisão de lançamento tributário efetuado no ato de conferência e desembaraço aduaneiro, com base no art. 149 do Código Tributário Nacional, a litigância de má-fé do autor e o descabimento da liminar pleiteada (fls.477/910).KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA., às fls. 912/924 argumenta em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, ausência de comprovação da lesividade ao patrimônio público e impossibilidade de atribuição de valor à causa e, ilegitimidade passiva. No mérito, a impossibilidade de exigência retroativa do imposto de importação recolhido a menor por força da mudança de interpretação da administração a respeito da validade e aplicação do art. 5º da Lei 10.182/01, aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional e litigância de má-fé. Contestação da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.(fls. 974/1009) e da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (fls. 1051/1086) invocando a ilegitimidade passiva e a ativa, a inadequação da via eleita por ausência dos requisitos da ação popular, a impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência de ato ilícito a corresponder uma indenização e litigância de má-fé, em preliminares, e no mérito, a inexistência de conflito entre a lei interna e os protocolos adicionais. Alega PEUGEOT CITRON DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. em sua defesa, às fls. 1132/1170, as preliminares de inépcia da inicial por ausência de pedido, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e passiva, e ausência de demonstração de lesão. No mérito, a impossibilidade de adoção retroativa de novo critério jurídico, não revogação da Lei 10.182/2001 pelos protocolos internacionais 30º e 31º, ilegalidade dos Decretos 3.816/2001 e 4.510/2002, natureza declaratória do ADI 01/2006 e litigância de má-fé.IVECO LATIN AMERICA LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS S.A, CNH LATINO AMERICANA LTDA e AGRALE S.A sustentam em contestação de fls. 1257/1283, a impossibilidade jurídica do pedido em preliminar, e no mérito, a não revogação da regra do art. 5º da Lei 10.182/2001 pelo Decreto 4.543/2002, a inexistência de vícios no ato administrativo impugnado, a presunção da legalidade dos atos administrativos e a impossibilidade de revisão do lançamento por alteração nos critérios jurídicos.A UNIÃO FEDERAL, em sua contestação de fls. 1343/1351, alegou preliminarmente a nulidade de citação, a inépcia da inicial, e a falta de documentação. No mérito, sustentou a legalidade e legitimidade do ADI SRF 01/2006 e a inexistência de dano indenizável.JORGE ANTONIO DEHER RACHID, às fls.1392/1402) alegou a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF 1/2006, segundo o qual os Trigésimo e Trigésimo Primeiro Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação n 14, objeto dos Decretos 3816/2001 e 4510/2002, alcançam apenas as pessoas jurídicas habilitadas ao regime de importação por eles

estabelecidos, excluindo a aplicação das normas da Lei 10.182/01; às pessoas jurídicas que não forem habilitados ao regime dos referidos Protocolos, sujeitam-se às normas estabelecidas no art. 5º e 6º da Lei 10.182/01, se habilitadas na forma por elas estabelecida. AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e VALTRA DO BRASIL LTDA. em sua defesa às fls. 1480/1501, afirmam a impossibilidade jurídica do pedido e a improcedência da ação, face à tentativa de mudança de critério jurídico adotado pelo FISCO, o que é vedado pelo CTN e ratificado pela mais abalizada doutrina e jurisprudência em matéria tributária. KOMATSU DO BRASIL LTDA. em sua peça contestatória (fls.1535/1557), sustenta as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a improcedência do pedido. EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL, às fls. 1624/1656, alega a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a inexistência de ato omissivo, a legalidade do ato impugnado, inexistência de lesividade e litigância de má-fé. Na contestação de fls. 1662/1688, a ré MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. levanta em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e inexistência de lesão ao patrimônio público. No mérito, narra a legitimidade do ADI 01/2006, a não revogação do art. 5º da Lei 10.182/01 pelos Decretos 3.816/01 e 4.510/02, a impossibilidade de modificação do critério jurídico aplicável no lançamento de tributos e do estrito cumprimento de dever legal. TOYOTA DO BRASIL LTDA. argumenta a ausência lógica entre a narração dos fatos e o pedido aduzido, a impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, e no mérito, a impossibilidade de exigência de valores referentes ao Imposto de Importação, da aplicação do art. 100 do CTN e a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo 01/2006 (fls.1810/1831). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 1896, a intimação do autor para que esclareça o critério utilizado, bem como, a razão da identificação de algumas empresas em detrimento de outras, haja vista que apenas mencionou demais pessoas jurídicas beneficiárias, o que restou deferido às fls. 1942. Às fls. 1900/1941, as empresas rés juntam aos autos pareceres elaborados pelos Drs. José Manoel de Arruda Alvim Netto e Alcides Jorge Costa. O autor, em atendimento ao despacho de fls. 1942, esclareceu que as empresas nominalmente citadas foram identificadas por meio da relação de associados da ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - Brasil e em relação às demais pessoas jurídicas beneficiadas, requer aplicação do art. 7º, I, b, III da Lei da Ação Popular (fls. 1951/1954). Reiteração do pedido formulado em contestação pela ré PEUGEOT CITRON DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 1956/1958). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1968/1969, alegando que o autor não justificou o critério utilizado e requereu a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para que informe ao Juízo sobre a auditoria mencionada na petição inicial. Juntada cópia da decisão proferida nas impugnações ao valor da causa, fixando-a em R\$ 191.538,00 (fls. 1973/1976). Juntada ainda cópia da decisão proferida em Exceção de incompetência (fls. 1983/1984). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, determinando-se a suspensão do processo às fls. 2001. Decisão de agravo de instrumento nº 2007.03.00.091054-9 trasladada às fls. 2128/2134 e 2145/2155. Despacho às fls. 1986, determinando ao autor que justifique o critério utilizado na identificação das empresas arroladas na inicial e a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União. Petição do autor às fls. 1990/1994 afirmando que o critério para identificação das empresas citadas foi o da publicidade de informações, identificando as empresas na relação de associados da ANFAVEA. Ofício do Tribunal de Contas da União juntado às fls. 2003/2058. As empresas rés IVECO LATIN AMERICA LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS S.A, CNH LATINO AMERICANA LTDA. e AGRALE S.A (fls. 2061/2063), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., JOHN DEERE BRASIL LTDA., NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., RENAULT DO BRASIL S.A, SCANIA LATIN AMERICA LTDA. e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA (fls.2066/2069) MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA (atual denominação de DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA) (fls.2075/2077), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fls.2079) requereram a improcedência da ação, tendo em vista o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que acolheu as justificativas do atual e do ex-Secretário da Receita Federal, concluindo que a Lei 10.182/2001 não estava revogada ou sequer teria seus efeitos suspensos por conta dos protocolos 30º e 31º, sendo totalmente cabível a sua aplicação nos exercícios questionados. A União Federal às fls. 2126 e 2143 reitera o alegado às fls. 1392/1410 e a improcedência do pedido. Réplica de fls. 2158/2212. Juntada de alteração contratual de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (atual denominação de DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA) às fls. 2217/2233. Ciência do acórdão do Tribunal de Contas da União pela empresa ré MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, à fl. 2234. CATERPILLAR BRASIL LTDA., às fls. 2236/2237 e PEUGEOT CITRON DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA às fls. 2238 manifestaram-se sobre o ofício recebido do TCU. O autor requereu às fls. 2240/2251 que seja observado o Acórdão 2296/07 do TCU quando do julgamento da ação. TOYOTA DO BRASIL LTDA. e INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA em petições juntadas às fls. 2252/2258 e 2260/2266, respectivamente, reiteraram o pedido de improcedência do pedido, ou ainda a extinção sem julgamento do mérito. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2270/2274, opinando pela improcedência do pedido formulado pelo autor popular. Petição do réu EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL (fls. 2282/2288) reiterando os termos da contestação. Os autos foram baixados em diligência (fls. 2303), para que as partes trouxessem aos autos o extrato de tramitação legislativa dos Decretos 3.816/01 e 4.210/02. As partes cumpriram o determinado às fls. 2303: KOMATSU DO BRASIL, fls. 2319/2322; PEUGEOT CITRON DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, fls. 2323/2388; MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, fls. 2393/2438; AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., fls. 2441/2576; MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA, fls. 2577/2642; CATERPILLAR BRASIL LTDA, fls. 2645/2667; IVECO LATIN AMERICA LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS S.A, CNH LATINO AMERICANA LTDA. e AGRALE S.A, fls. 2669/2745; VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, fls. 2746/2859. O Ministério Público Federal às fls. 2860v tomou ciência de fls. 2275 e seguintes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a

alegação de nulidade da citação da União Federal, uma vez que inexistente qualquer prejuízo, já que ingressou nos autos no momento oportuno, deduzindo sua defesa e praticando todos os atos no processo. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a eventual declaração de nulidade do ato declaratório interpretativo/SRF 01/2006 poderia, em tese, acarretar a autuação das empresas automobilísticas que importaram autopeças sem a observância dos Decretos nº 3.816/01 e nº 4.510/02. Logo, verifico que o pedido relaciona-se, ao menos em tese, com a causa de pedir. Pelo mesmo motivo, afasto a alegação de ausência de causa de pedir, pois a lesividade do ato impugnado consiste, segundo alegado pelo autor popular, na redução da arrecadação pelo fisco decorrente do ato administrativo indicado. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente descabimento da ação popular em face dos argumentos trazidos pelas partes e pelo Ministério Público Federal. A ação popular não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, mas presta-se para o controle dos atos da Administração Pública ainda que a causa de pedir remota consista na inconstitucionalidade de lei, como forma de controle difuso. Por outro lado, a inexistência de novo lançamento tributário ou de execução fiscal não torna o pedido juridicamente impossível, pois a ilegalidade dos atos administrativos pode ser reconhecida nesta ação. Como exposto pelos réus, o lançamento tributário é ato vinculado da administração, o que não impede a apreciação de sua legalidade e legitimidade pelo Judiciário. A eventual declaração de nulidade do lançamento questionado em juízo não importa em substituição da atuação administrativa, cabendo exclusivamente à autoridade fiscal competente a prática de ato de ofício sem a mácula reconhecida judicialmente. No caso de eventual procedência do pedido, é evidente que não caberá ao Judiciário apurar o crédito tributário nem constituir-lo através do lançamento. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, pois não há que se falar em flagrante ausência de lesividade do ato impugnado. O ato impugnado produziu efeitos concretos, tanto que a eventual procedência do pedido implicaria no reconhecimento de que houve efetiva lesão ao patrimônio público decorrente da indevida redução de tributos. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida sob a alegação de que as empresas automotivas não deram causa ao ato impugnado não pode ser acolhida, pois as pessoas beneficiadas pelo ato, ainda que sem qualquer participação na sua produção, devem ser incluídas no polo passivo da ação popular. É evidente que a supressão de tributos beneficia diretamente os contribuintes. Mesmo que o benefício seja repassado aos consumidores, a empresa automotiva adquire maior competitividade no mercado e aumenta suas vendas, e conseqüentemente seu lucro. Ainda que as empresas produzam exclusivamente produtos para exportação, estando sujeitas ao regime do drawback e, portanto, suspensa a incidência do imposto de importação, não pode ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva de plano, já que não há como o juízo aferir todas as operações comerciais realizadas pelas empresas réus durante o período considerado nesta ação. Pelo mesmo motivo, deixo de acolher a alegação de ilegitimidade em razão da empresa não se submeter aos dispositivos impugnados porque sendo fabricante de tratores e máquinas rodoviárias, a importação de peças submete-se a outros dispositivos legais. Afasto, por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus pessoas físicas, uma vez que a eventual prática de atos lesivos ou a omissão ilegal ou a atuação com dolo ou culpa são matérias de mérito e como tal serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. De acordo com as alegações contidas na inicial, as empresas do setor automotivo teriam sido ilegalmente beneficiadas com a manutenção indevida da redução de 40% no imposto de importação de autopeças destinadas a produção, nos termos da Lei 10.182/01, resultado da conversão da MP 1.939-24/2000, embora tal benefício fiscal tenha sido expressamente revogado com a celebração do 30º e 31º protocolos adicionais ao acordo de complementação econômica nº 14 realizada com a Argentina, a partir de 16/05/2001. Contudo, a tese sustentada pelo autor não pode ser acolhida, pois embora os decretos 3.816/01 e 4.510/02 tenham realmente internalizado no ordenamento jurídico brasileiro as disposições dos referidos protocolos, não importou em revogação da Lei 10.182/01. Isso porque tanto a Lei 10.182/01 como os Decretos 3816/01 e 4510/02 versam sobre as alíquotas aplicáveis ao imposto de importação de autopeças, mas cada qual possui suas particularidades, na medida em que cada um dos diplomas legais citados prevê os requisitos específicos para sua aplicação. O artigo 6º da Lei 10.182/01 determina que a fruição da redução do imposto de importação em 40% depende de habilitação específica do importador no SISCOMEX, cujos requisitos foram previstos no seu parágrafo único. Por outro lado, as regras previstas no 31º protocolo adicional ao ACE nº 14 aplicam-se apenas às empresas que solicitaram nova habilitação, nos termos do artigo 5º e seus parágrafos, da Portaria MDIC 244/03, que regulamentou a execução do 31º protocolo adicional. Tendo em vista que a habilitação específica é condição de eficácia para o contribuinte usufruir de cada um desses sistemas, conclui-se facilmente que ambos os regimes tiveram vigência simultânea. Verifica-se, portanto, a compatibilidade da Lei 10.182/01 e dos Decretos 3.816/01 e 4.510/02, uma vez que para a fruição dos benefícios fiscais previstos nos referidos diplomas normativos, os contribuintes deveriam promover sua habilitação específica para a importação no sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX, de acordo com suas características próprias. Assim, ao contrário do sustentado pelo autor popular, não houve revogação dos disposto na Lei 10.182/01 pelos Decretos 3.816/01 e 4.510/02. É certo que os Decretos não foram submetidos ao procedimento legislativo necessário para sua plena vigência e eficácia. Portanto, não ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária. Contudo, tendo em vista o caráter extrafiscal do imposto de importação, não há submissão aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade, de forma que as alíquotas do imposto de importação podem ser alteradas por simples decretos, nos limites e condições impostos pela lei. Considerando que a Lei 10.182/01, que conferiu a combatida redução de 40% ao tributo, não impôs qualquer limite ou condição para a alteração da alíquota, pode-se concluir que os Decretos 3.816/01 e 4.510/02 foram legitimamente produzidos e alteraram as alíquotas do imposto de importação para os contribuintes que se habilitaram especificamente para tal fim no SISCOMEX (sistema integrado de comércio exterior). A compatibilidade entre os diplomas normativos em análise foi confirmada pelo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4543/02, que reproduziu o artigo 5º da Lei 10.182/01. Logo, se tal dispositivo tivesse sido revogado pelos decretos que internalizaram os protocolos no ordenamento jurídico brasileiro,

não haveria regulamentação posterior. Assim, o combatido ato declaratório interpretativo/SRF 01/2006 apenas esclareceu as condições para as empresas aderirem ao disposto na Lei 10.182/01 ou nos Decretos 3816/2001 e 4510/2002, informando que as empresas que se habilitaram ao regime instituído pelos Decretos poderão usufruir dos benefícios neles descritos, afastando-se a aplicação da Lei 10.182/01. Por outro lado, as empresas habilitadas no regime de importação da Lei 10.182/01 não podem usufruir dos benefícios dos referidos decretos. É certo que o ADI legitimou todas as importações realizadas entre 2001 e 2005 sob o regime da Lei 10.182/01, tendo em vista que até então a administração fiscal não havia se adaptado ao regime dos Decretos 3816/2001 e 4510/2002. O SISCOMEX (sistema integrado de comércio exterior) manteve unicamente a opção pela redução da alíquota em 40% na importação de autopeças até 18/10/2005. Sua exclusão do sistema se deu em razão da controvérsia surgida internamente no âmbito da administração fiscal quanto à vigência e aplicação do regime da Lei 10.182/01 diante da expedição dos Decretos 3816/2001 e 4510/2002, tendo em vista o questionamento formulado pelo TCU. Foi justamente a insegurança gerada pela controvérsia quanto à aplicação dos protocolos adicionais ao acordo de complementação econômica realizado com a Argentina que tornou recomendável a edição do ato declaratório interpretativo impugnado nesta ação. Logo, o objetivo do ADI foi explicitar os dispositivos legais, tendo em vista o desencontro de informações, inclusive publicadas na mídia. De acordo com os artigos 1º e 2º da lei da ação popular (Lei 4717/64), a nulidade do ato administrativo depende da demonstração de um dos vícios arrolados expressamente nos referidos dispositivos legais. Contudo, não verifico nenhum dos vícios apontados pelo autor popular. A Secretaria da Receita Federal evidentemente é o órgão competente para a expedição do ato declaratório interpretativo impugnado. Logo, não se pode alegar vício de incompetência. Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade do objeto ou vício de forma, pois o ato administrativo impugnado foi regularmente expedido para explicitar os diplomas jurídicos aparentemente conflitantes. O ADI foi editado justamente para elidir a controvérsia quanto à aplicação das normas e afastar a insegurança jurídica dela decorrente. Assim, não há que se falar em inexistência de motivos. Por fim, não verifico o alegado desvio de finalidade na norma editada, pois não foi demonstrada a intenção de beneficiar ilicitamente as empresas automotivas, como alegado. Ainda que os decretos 3816/01 e 4510/02 tivessem revogado a Lei 10.182/01, o que não é o caso, as empresas automotivas não poderiam ser responsabilizadas por eventual recolhimento a menor de tributos, pois não tinham a opção de aderir ao disposto nos protocolos 30 e 31 adicionais ao acordo de complementação econômica, uma vez que o sistema SISCOMEX (sistema integrado de comércio exterior) mantinha apenas a opção pela redução da alíquota em 40% na importação de autopeças, nos termos da Lei 10.182/2001. Somente em 2005, com a emissão da nota técnica conjunta COANA/COSIT 198/05 e o Parecer PGFN/CAT 1442/2005, o SISCOMEX adaptou seu sistema para possibilitar a adesão das empresas às regras dos protocolos adicionais nº 30 e nº 31. Evidentemente, as empresas automotivas realizaram as importações necessárias para sua produção utilizando-se da única opção disponibilizada pela administração fiscal, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sua conduta. Além disso, mesmo que se entendesse pela ilegalidade do ADI 01/2006, o que, reitero-se, não é o caso, não se poderia impor a revisão do lançamento tributário contra as empresas automotivas com fundamento na alteração do critério jurídico adotado anteriormente, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 146 do Código Tributário Nacional. De acordo com o dispositivo citado, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Assim, ainda que se concluísse pela aplicação dos decretos que internalizaram os protocolos 30 e 31 discutidos nesta ação, a alteração do critério jurídico não autorizaria a revisão do lançamento realizado quando do desembarço aduaneiro, de forma que não poderia ser intentada qualquer responsabilização contra as empresas automotivas. Da mesma forma, quanto aos réus EVERARDO MACIEL e JORGE RACHID, Secretários da Receita Federal à época dos fatos, verifico a ausência de qualquer responsabilidade ou dever de indenizar, inicialmente porque concluiu-se pela legalidade e legitimidade da ADI combatida, e ainda que não fosse esse o caso, verifico que os agentes atuaram no desempenho regular de suas atribuições funcionais. Para a responsabilização do agente público, é necessária a demonstração de que o ato ilegal e lesivo foi praticado com dolo ou culpa grave, o que evidentemente, não é o caso. Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé do autor popular, tendo em vista que para o seu reconhecimento era necessária a demonstração de uma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verificou, uma vez que a matéria trazida à juízo apresentava controvérsia até mesmo no âmbito interno da administração tributária. Só se poderia considerar a lide temerária se o autor popular evidentemente tivesse ciência de que a ação é destituída de fundamento, sendo manifesto seu dolo, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e verbas de sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005475-15.2005.403.6119 (2005.61.19.005475-9) - ARISTEK COMERCIO AERONAUTICO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a liberação de mercadoria apreendida no aeroporto, constante das notas fiscais 002345 e 002346, bem como a expedição de certidão negativa de débitos. Alega, em síntese, que as mercadorias encontravam-se apreendidas por não terem sido apresentadas Certidões Negativas de Débito, porém efetuou depósito judicial em processo que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo para

suspender a exigibilidade dos débitos, não havendo óbices para sua expedição. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 65/67. Decisão declinando da competência às fls. 87/88. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 98/99, alegando que o único óbice para liberação das mercadorias apreendidas era a apresentação de Certidão Negativa de Dívida Ativa, o que foi feito, decorrendo a ausência de interesse processual, requerendo a extinção sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. Sentença julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Sobreveio apelação, não respondida. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A impetrante alega na inicial que a existência de débitos que constituíram óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, ocasionou a apreensão de mercadorias importadas. Foram efetuados depósitos judiciais das quantias em questão (fls. 62, processo n 2005.03.00.040801-0), pelo que não se justifica a negativa da autoridade. O cumprimento das obrigações fiscais gera, também, substrato suficiente para que se proceda a liberação de mercadoria, posto que ausente o motivo determinante de sua apreensão. De fato, se já houve pagamento, não há porque se considerar a Impetrante como inadimplente, causando a ela todos os prejuízos que referida situação ocasiona. Mostra-se injustificada, nesse aspecto, a demora na efetivação do procedimento, já que a operação não tem nenhum conteúdo valorativo. De outra parte, tenho que a mercadoria apreendida já foi liberada, tendo em vista a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 99. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.C.

0003764-22.2011.403.6100 - LOREANA SANCHES SILVEIRA (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOREANA SANCHES SILVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CFRE4/SP, visando à expedição de cédula de identidade profissional sob a rubrica licenciado pleno. Sustenta ser graduada pela UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, campus de Presidente Prudente, em Educação Física, na modalidade licenciatura plena, curso reconhecido pelo Ministério da Educação, e, conforme seu histórico acadêmico, está habilitada a exercer a profissão em sua plenitude. Às fls. 142/144, foi deferida a liminar para assegurar à impetrante o direito de obter registro no CREF4/SP, com identidade profissional que lhe garanta atuação plena. Contra esta decisão, a parte impetrada interpôs o agravo de instrumento n. 0007815-43.2011.4.03.0000 (fls. 226/262). Notificada (fl. 149), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 150/222, aduzindo que o curso concluído pela impetrante somente a habilita a atuar na educação básica. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 285). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Discute-se nesta ação a atuação plena do exercício profissional do curso de Educação Física da impetrante. A Lei n 9.696/98 regulamenta a profissão de Educação Física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei n 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Demais disso, pela data de colação de grau e o análise do histórico escolar (fls. 48/50), desde que a impetrante começou a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura em graduação plena, em observância às Resoluções nºs 01/2002 e 2/2002 - CNE/CP, que define um campo de atuação mais restrito dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. A Resolução CFE n. 03/87 previa a formação dos profissionais em Educação Física em cursos de graduação de bacharelado (voltado à atuação não-escolar ou não-formal) e de licenciatura (com atuação não-escolar e escolar, de educação pré-escolar e de 1, 2 e 3 graus). Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de Educação, existem hodiernamente, de acordo com a Resolução CNE/CES n 07/2004: o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), e o curso graduação em Educação Física, em nível superior de licenciatura plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média, conforme Resolução CNE/CP ns 01/2002 e 02/2002). Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir da data de aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (graduação/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. No presente caso, a formação

profissional da impetrante é de licenciatura de graduação plena para atuação na educação básica, conforme documentos de fls. 20, 48/50 e 196. Assim, faz jus à habilitação no órgão de fiscalização profissional para intervenção profissional na área formal - professores da educação básica. O registro pretendido, para intervenção profissional ampla, geral e irrestrita - área formal e informal - dependeria de complementação curricular afeta ao curso de graduação plena, conforme inclusive registrado na Nota Técnica n. 03/2010 do MEC (fls. 192/195). Somente os cursos denominados de licenciatura plena e regidos pela Resolução CFE n. 03/87 incluíam ambas as formações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei, procedendo-se às devidas anotações quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento n. 0007815-43.2011.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0006181-45.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da prescrição quanto à cobrança dos créditos tributários consolidados nos processos administrativos n.s 13820.000845/2003-44 e 10805.450622/2001-62, com a sua conseqüente extinção nos termos do artigo 156, V, do CTN. Informa que, em 27.04.2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, incluindo os débitos tributários consolidados nos referidos PAs. Aduz que houve a extinção do crédito tributário pela prescrição, em razão de sua exclusão do programa em 02.03.2004 (data da publicação da Portaria n. 371 do Comitê Gestor do REFIS) e passados mais de cinco anos desde a cessação da causa interruptiva da prescrição. À fl. 228, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 233), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 235/242, aduzindo que a exclusão da impetrante no REFIS somente se efetivou em 01.04.2008, em razão de ação judicial; bem como que esses débitos tributários foram inclusos pela parte em sua adesão aos termos da Lei n. 11.941/09. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 246/248). A impetrante se manifestou, às fls. 249/253, aduzindo que as liminares obtidas na ação judicial em que pleiteou sua reinclusão no REFIS não foram cumpridas pela autoridade, razão pela qual não foi restabelecida sua situação no parcelamento, bem como que referida ação não constitui reconhecimento expresso da procedência dos débitos tributários. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme informado na inicial, a impetrante aderiu ao REFIS, incluindo no parcelamento os débitos consubstanciados nos PAs n.s 13820.000845/2003-44 e 10805.450622/2001-62. Nos termos do artigo 3, I, da Lei n. 9.964/00, a opção por aquele regime implica a confissão irrevogável e irreatável dos débitos consolidados. Assim, por força do artigo 174, IV, do CTN, foi interrompido o prazo prescricional para cobrança desses créditos tributários. Em 02.03.04, foi publicada a Portaria n. 371 do Comitê Gestor do REFIS, excluindo a impetrante do programa, com efeito a partir de 01.04.2004 (artigo 1). A empresa, em 17.03.04, ajuizou mandado de segurança n. 2004.34.00.009021-0, que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando sua readmissão no REFIS ante a ausência de sua notificação pessoal do ato de exclusão. Em 23.03.04, foi deferida liminar à impetrante; em 15.06.04, foi prolatada sentença denegando a segurança; em 06.12.05, foi proferido Acórdão pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando provimento à apelação da impetrante; em 26.09.06, foi proferido Acórdão rejeitando embargos declaratórios da União; em 12.03.07, foi admitido o recurso especial interposto pela União; em 26.03.08, foi proferida decisão pelo c. Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso especial n. 943.998/DF para restabelecer a sentença de primeiro grau; em 02.06.08, foi proferido Acórdão recebendo os embargos declaratórios da impetrante como agravo regimental para negar-lhe provimento; em 22.10.08 e 01.12.08, foram proferidos Acórdãos, rejeitando novos embargos declaratórios; e, em 28.05.09, foi certificado o trânsito em julgado. Como é cediço, os recursos interpostos durante a tramitação do mandado de segurança não possuem efeito devolutivo, de sorte que as decisões proferidas têm aplicação imediata, surtindo os efeitos jurídicos próprios. Assim, as decisões do mandado de segurança n. 2004.34.00.009021-0 que implicaram na readmissão da impetrante no REFIS surtiram efeito imediato. A mera alegação da impetrante no sentido de que a autoridade não teria dado cumprimento àquelas ordens não faz prova do descumprimento. Ao contrário, foi devidamente anotado nos sistemas da RFB a reinclusão, além da posterior efetiva exclusão do programa de parcelamento (fls. 238/240). Tendo em vista que, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do REFIS somente teve efeito a partir de em 01.04.08, não transcorreu o lapso quinquenal para decretação da prescrição para cobrança do crédito tributário. Ademais, há notícia (fls. 207 e 237) de que a impetrante aderiu aos termos da Lei n. 11.941/09, com a inclusão dos débitos tributários em apreço, operando-se nova causa interruptiva da prescrição (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 c/c artigo 174, IV, do CTN). Considerando que a impetrante

somente noticiou a existência de ação judicial em que demandou sua readmissão no REFIS após a juntada aos autos das informações da autoridade tributária, informação essa indispensável para a devida aferição do decurso do prazo prescricional, bem como que deixou de informar a efetiva data de sua exclusão no programa de parcelamento, objetivando obter a extinção de crédito tributário de maneira ilegal e mediante possível indução desse Juízo em erro sobre o fato, reputo a parte como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 17, I, II e III, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 18 do CPC, condeno a impetrante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da União Federal, na qualidade de pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante, por litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da União Federal. P.R.I.O.

0006530-48.2011.403.6100 - CAFE E RESTAURANTE CULTURAL LTDA(SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAFÉ E RESTAURANTE CULTURAL LTDA., alegando haver obscuridade, omissão e contradição na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. A impetrante, assumidamente em débito com os tributos abarcados pelo Simples Nacional, foi excluída do referido regime, pretendendo sua readmissão mediante inclusão de seus débitos nos parcelamentos previstos nas Leis n.s 10.522/02 ou 11.941/09. A sentença é inequívoca ao expressar o entendimento de que os critérios de exclusão no Simples Nacional previstos na Lei Complementar n. 123/06, dentre eles a hipótese de inadimplemento tributário, competem à discricionariedade legal do Estado. Restou evidenciado, ainda, que os parcelamentos pretendidos somente se referem a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não incluindo, portanto, tributos estaduais ou municipais próprios do Simples Nacional, de sorte que, uma vez excluída daquele regime, não há impedimento para parcelamento dos débitos de tributos federais. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0006821-48.2011.403.6100 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a ligação e fornecimento de energia elétrica em relação ao imóvel localizado à Avenida Estevam Diamante, 1560, Bom Retiro, cidade de Bragança Paulista-SP, mais especificamente na caixa de energia de nº 02 do local. Alega de forma singela que a ligação e fornecimento de energia elétrica foram negados por causa da falta de regularização do imóvel e acordo com o Ministério Público, homologado pela Anatel. Em nenhuma passagem da inicial esclarece o tipo de regularização que a autoridade estaria exigindo, qual o acordo que teria sido firmado com o Ministério Público ou, ainda, o motivo pelo qual acordo relativo a energia elétrica necessitar de homologação por agência reguladora de telecomunicações. Apenas informa que vizinhos possuem fornecimento regular e que suas instalações elétricas se encontram nos padrões exigidos. Foram juntados documentos e requerida a concessão de justiça gratuita. Determinadas regularizações pelos despachos de fls. 25 e 27, o impetrante apresentou petições às fls. 26 e 28/29. É o relatório. Decido. Ausente condição essencial para o prosseguimento da ação, qual seja a comprovação de plano da existência de ato coator e, por conseguinte do direito líquido e certo. Na determinação de fls. 27 foi ordenada a juntada de cópia do ato coator, não só com a finalidade de cumprir o disposto no artigo 283 e preencher o requisito da comprovação de plano do alegado, como exigido pelo rito do mandado de segurança, mas também para aclarar o litígio e demonstrar a efetiva ocorrência de ato eivado de ilegalidade. Contudo, em sua respectiva manifestação (fls. 28/29), o impetrante não logrou êxito em comprovar o ato coator nem ao menos expor melhor o motivo da alegada negativa do impetrado. Apenas disse ter recebido negativas verbais do pedido, sequer detalhando as ocorrências. Desta forma, não demonstrada a existência de efetivo litígio, nem suas eventuais razões, na forma exigida pela lei do mandado de segurança, bem como em face da falta de clareza na narrativa referente ao suposto ato coator, na exposição inicial, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da

adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá de dilação probatória a ser realizada, descabida nas ações de mandado de segurança. Desta feita, na expectativa de obter a ligação e fornecimento de energia elétrica em seu imóvel que lhe estaria sendo negada por suposto motivo abusivo ou ilegal (L. 12.016/09, art. 1º), o impetrante ajuizou a presente ação. Necessário, porém, para comprovar o alegado e alcançar o provimento requerido, seja possibilitado ao impetrante valer-se da produção de provas não documentais, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Deveras, resta manifesto que a demanda, como ora se apresenta, encontra-se nebulosa, exigindo a comprovação da efetiva existência de ato ilegal ou abusivo bem como seus fundamentos, o que até o momento, mediante prova documental, o impetrante não logrou êxito em fazer. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 267 e 295, V, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: ... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018348-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA DA CRUZ DIAS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 60, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482474-07.1982.403.6100 (00.0482474-1) - DANILAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência ao Autor do depósito efetuado a título de verba honorária (fls. 404). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 343. Int.

0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado a fls. 176, a título de verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 158. Intime-se.

0737453-17.1991.403.6100 (91.0737453-4) - SAMPUTENSILI DO BRASIL LTDA(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado a fls. 149, a título de verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 144. Intime-se.

0012493-62.1996.403.6100 (96.0012493-0) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA X TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561

- VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado a fls. 834, a título de verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 514, para posterior deliberação acerca de eventual compensação. Intime-se.

0010671-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010671-2) - IVANILDA MATIAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento. Fls. 47: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que incumbe à parte a apresentação de planilha de cálculo do montante que entende devido. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado a fls. 443, a título de verba honorária. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 359, para posterior deliberação acerca de eventual compensação. Intime-se.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053204-75.1997.403.6100 (97.0053204-6) - BENEDITO DE JESUS X OSCAR JOSE BONDE X JOAO CLARO DA SILVA(SP109666 - VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054928-17.1997.403.6100 (97.0054928-3) - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014140-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014140-2) - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa destes autos do E. TRF/3ª Região. Fls. 174: Tendo em vista o determinado em Segunda Instância, reconsidero o despacho de fls. 136 para o fito de receber a Apelação interposta pelo Autor (fls. 111/134), em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, ora Apelada, para contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

0004980-52.2010.403.6100 - ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO(MG112215 - VANDETE SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 610/642: Ciência à parte autora. Comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo das Execuções Fiscais, apresentando, para tanto, cópia do protocolo efetuado perante aquele Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e, após, dê-se vista à União Federal.

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUNPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELI SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGILIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 200/502: Ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Int.

0012422-89.1998.403.6100 (98.0012422-5) - RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 522/523. Alega a embargante que há contradição e omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. Às fls. 552 a parte autora manifestou-se requerendo a permanência dos autos em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Isto porque, ao contrário do alegado pelo Embargante, a contagem do prazo prescricional, teve início em 21 de fevereiro de 2005, ou seja, data do trânsito em julgado (fls. 401) e não da data da publicação cientificando o Exequente e da disponibilização dos autos, o que, de acordo com o Embargante, ocorreu em 08 de setembro de 2005. Assim, a data do ato que iniciou a contagem do prazo prescricional deu-se em 21.02.2005, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, entretanto, somente em 25 de fevereiro de 2010 é que foi proposta a execução contra a União Federal pelo Embargante, restando prescrito o direito à execução do julgado. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 522/523, reportando-me aos fundamentos ora declinados. No tocante ao requerimento de fls. 552, nada a considerar em relação ao pedido de permanência dos autos em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os autos permanecerão em Secretaria após intimação da parte autora da presente decisão, os quais serão remetidos ao arquivo somente após o decurso de prazo para manifestação das partes. Cumpra a Secretaria o determinado à fls. 522/523, cancelando os ofícios requisitórios expedidos a fls. 509/511. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se a União Federal e, após, cumpra-se.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 336/338 e 341/342: Conforme consta dos autos, o título judicial transitado em julgado determinou que os valores devidos pela Caixa Econômica Federal deveriam ser depositados na conta de FGTS da autora, exceto na hipótese de prévio levantamento, caso em que deveria ser realizado depósito à disposição do Juízo. Como a Caixa Econômica Federal não cumpriu corretamente o julgado, tendo em vista que procedeu à reabertura da conta da autora em 03/2006 para creditar as diferenças devidas, foi determinado o depósito judicial da quantia devida à parte autora (fls. 303/308). A fls. 316/318 a ré apresentou extrato comprovando que o valor anteriormente creditado na conta vinculada em nome de JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS foi sacado em 15/09/2010, razão pela qual este Juízo determinou o depósito judicial apenas da diferença, conforme decisão de fls. 320/321, determinação esta devidamente cumprida pela ré, conforme guia de depósito de fls. 329. Assim sendo, verifico que as alegações formuladas pela parte autora a fls. 336/338 são infundadas, tendo em vista que o extrato de fls. 316/318 comprova o saque ocorrido em 15/09/2010, e eventual impugnação ao referido documento deve ser realizada em ação própria. Expeça-se alvará de

levantamento do depósito efetuado a fls. 329, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 336. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0) - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União com base nos cálculos de fls. 500/512, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 896/899.3. Fls. 900 e 901: não conheço do pedido da União de concessão de prazo complementar de 5 (cinco) dias para manifestação. A União será citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Eventual manifestação da União sobre os cálculos deverá ser ofertada por meio de embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS IND/ E COM/ LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 972/978.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes CAFÉ DO SERTÃO LIMITADA, CAFÉ ESPORTE LIMITADA, ORSI FRANCHI E COMPANHIA LIMITADA, ROQUE BONADIO, CAFÉ FLOR DO ORIENTE LIMITADA, CAFÉ CANECÃO LIMITADA e IRMÃOS TRUYTS LIMITADA.4. A execução prosseguirá em relação aos demais exequentes.5. Fls. 953/954: a grafia do nome da exequente MOACAFÉ COMERCIAL DE CAFÉ LTDA. no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 733) não corresponde à descrita nas fls. 955/970. No CNPJ consta a palavra CAFELTDA., quando o correto seriam duas palavras: CAFÉ e LTDA.A identidade da denominação da exequente nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CNPJ/CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o

cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Corrija a exequente MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA. a grafia de seu nome na Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. 6. Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração no tocante aos honorários advocatícios (fls. 953/954). Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. 7. A União informa débitos das exequentes INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA S/A, NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA., CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESMALTADOS ÁGATA LTDA., e requer a compensação nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 981/991). 8. Não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos com o das exequentes INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA S/A (fls. 981/991). O valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. Por força do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil a compensação prevista nesse dispositivo constitucional somente é cabível com valores cujo pagamento será requisitado por meio de precatório. Nesse sentido, em estrita conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. 9. Quanto ao pedido da União de compensação dos seus créditos em face dos créditos das exequentes NHÁ BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA., CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e INDÚSTRIA DE ESMALTADOS ÁGATA LTDA., julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a

execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?, isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT n.º 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 10. Aduzados os ofícios precatórios para fazer constar a data de intimação da União para os fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, transmito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região os ofícios n.ºs 20100000491 (precatório), 20100000509 (precatório), 20110000005 (precatório), 20110000021 (precatório), 20110000022 (requisitório de pequeno valor), 20110000023 (precatório), 20110000024 (precatório), 20110000025 (precatório) e 20110000026 (requisitório de pequeno valor). Publique-se. Intime-se.

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X

ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1575/1576 e 1591: susto cautelarmente o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício da exequente ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP, para pagamento do ofício requisitório n. 20110000061 (fl. 1553). A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 1592/1593), não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Verifico, de ofício, que, no ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000061 (fl. 1553), a data do trânsito em julgado, na fase de conhecimento, está incorreta. A data correta é 26.10.1998, conforme certidão de fl. 461.3. Adite a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000061 de fl. 1553, para retificar a data do trânsito em julgado na fase de conhecimento, que é 26.10.1998 (fl. 461), e para incluir a observação de que o depósito a ser realizado não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto destes autos.4. Ficam as partes intimadas do aditamento desse ofício (RPV n.º 20110000061), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000129 (fl. 1571), do qual as partes já tiveram ciência e não apresentaram nenhuma impugnação.

0023160-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 188/193: fiz no sistema de acompanhamento processual consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra não estarem cadastrados os advogados dos exequentes para fins de recebimento de publicação.3. Cadastre a Secretaria os advogados Sergio Guillen - OAB/SP n.º 44.921 e Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo - OAB/SP n.º 182.308 no sistema de acompanhamento processual e exclua, daquele sistema, os demais advogados cadastrados.4. A advogada Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo requer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em seu benefício para pagamento dos honorários de sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento (ação ordinária n.º 0007419-71.1989.403.6100), a advogada Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo nem sequer representava os autores Walter Aparecido Benvenuti Junior e Paulo Benvenuti por ocasião do arbitramento desses honorários. Os instrumentos de mandato foram outorgados em 29.08.2003, depois do trânsito em julgado na fase de conhecimento. Tais honorários advocatícios não pertencem a esta advogada.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.00.014420-3 (fls. 162/164) são devidos aos advogados Sergio Guillen e Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo. Os instrumentos de mandato, conforme afirmo acima, foram outorgados a estes advogados em 29.08.2003. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados, nos citados embargos, por sentença de 03.03.2006, na vigência do artigo 23 da Lei 8.906/1994, sob a qual foram outorgados os instrumentos de mandato aos advogados Sergio Guillen e Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo 5. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponderem os nomes dos exequentes Paulo Benvenuti e Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, aos indicados nestes autos.6. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes: i) Paulo Benvenuti, para pagamento do seu crédito, neste incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento; e ii) Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen Desgualdo, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na fase de execução.7. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.8. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova não corresponder o nome do exequente Walter Aparecido Benvenuti Junior ao cadastrado nestes autos.9. Regularize o exequente Walter Aparecido Benvenuti o nome, no prazo de 10 (dez) dias. Se o nome correto for

o descrito nestes autos, deverá promover sua retificação na Receita Federal do Brasil. Se o correto for o cadastrado na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato nos autos, mediante a apresentação de cópia da certidão de nascimento e de cédula de identidade, a fim de que seu nome seja retificado na autuação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Regularizem as exequentes RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA e LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA suas denominações, no prazo de 10 (dez) dias. Se a correta for a que consta da autuação, deverão corrigi-la na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ na Receita Federal do Brasil, deverão comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias dos seus atos constitutivos e respectivas alterações, a fim de que seja retificada a denominação na autuação, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios. 2. A correspondência entre o nome constante da autuação e o do CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CNPJ do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CNPJ gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado. 3. Fls. 1.040/1.042: cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 677/679: expeça-se alvará de levantamento em benefício da exequente Calhas Zinfer Indústria e Comércio Ltda. Fica ela intimada a promover a retirada do alvará de levantamento. 4. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, a fim de informá-lo de que: i) a penhora referente à execução fiscal n.º 0028612-60.2007.403.6182 foi efetivada no rosto dos presentes autos; ii) o pagamento do crédito de Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. será requisitado por meio de ofício precatório; iii) comunicada pela Tribunal Regional Federal da Terceira Região a efetivação do depósito, o valor correspondente será transferido à ordem daquele Juízo. 5. Declaro a perda do direito da União de compensar créditos seus em face das exequentes Rhumo Consultoria de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Ltda. Em 4.2.2011 a União teve vista dos autos para indicar créditos passíveis de compensação em relação a estas exequentes, mas restituiu os autos em 25.3.2011, depois de mais de 30 dias, afirmando que assim que possível verificará a existência de débitos. Ocorre que o 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil estabelece o prazo de 30 dias para a União apresentar o pedido de compensação discriminando seus créditos: Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. 6. Antes da expedição do precatório em favor da parte exequente Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda, a União deve ser intimada, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650085-14.1984.403.6100 (00.0650085-4) - MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. para representá-los nesta demanda nem para receber e dar quitação. Fls. 273 e 277/278: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra a parte autora integralmente o item 11 da decisão de fl. 224. Indique, no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG (Registro Geral) da advogada Catalina Soifer Capelletti. Publique-se.

Expediente Nº 5934

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA

1. Não conheço do requerimento da executada Adriana Arruda Teixeira de devolução do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 272). O prazo nem sequer se iniciara quando desse requerimento. O mandado de citação ainda

não havia sido juntado. A juntada aos autos do mandado de citação ocorreu em 06 de junho de 2011 (fls. 278/285).2. Fl. 274. Ante a informação de que o endereço do imóvel penhorado é de competência territorial registrária do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expeça-se mandado para averbação da penhora (fls. 283/284) nesse Cartório.3. Apresente a executada Adriana Arruda Teixeira instrumento de mandato, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que já se iniciou o prazo para oposição dos embargos, que deverão observar a Lei 5.741/1971.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10407

MONITORIA

0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 176/179 insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 169/169-verso, que extinguiu o feito sem a resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em contradição na medida em que os documentos juntados aos autos são suficientes à demonstração do débito. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito.Destarte, eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-89.1992.403.6100 (92.0011873-9) - HERCILIA FORNARI CORDEIRO MATTIOLI X GUILHERME MONTEIRO JUNQUEIRA X YVONNE RIVA VANICORE X LUCIANA MARIA VANICORE CONSOLINE X ARISTIDES ULISSES PELLISSON X FRANCISCO PETTI X GUILHERME FUMACHI X OASUO MAEDA X TASHIAKI MAEDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.Os autores, a fls. 177/180, requereram o prosseguimento do feito, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos de liquidação.Instada a apresentar cópia das peças necessárias ao início da execução, a parte autora manifestou-se a fls. 177/180.Devidamente citada, a União Federal deixou de opor embargos à execução dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 186.Intimada a providenciar as peças autenticadas necessárias à expedição de ofício precatório, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 188-verso), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12.05.2000.Os autores pleitearam o desarquivamento do feito apenas em 07.05.2010, informando a este Juízo, em 05.10.2010, o valor atualizado da dívida e requerendo a expedição do competente ofício requisitório.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1. do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, seguem os julgados:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exeqüente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da

orientação inserta no art. 219, parág. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 11.02.2009, p. 304) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp n.º 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp n.º 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp n.º 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591). 3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ 24.06.2009, p. 90) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação da executada, por mais de 09 (nove) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência dos exequentes no sentido de dar prosseguimento ao feito. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017204-61.2006.403.6100 (2006.61.00.017204-5) - CABAC ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. CABAC ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 2005, foi surpreendida com citação em ação de execução fiscal no valor de R\$ 26.685,87, visando à cobrança de ITR referente ao exercício de 2000. Aduz que, ao diligenciar para fins de renovação de sua certidão negativa, foi verificada a existência de inúmeros débitos lançados em seu nome. Expõe, outrossim, que não é proprietária dos imóveis inscritos sobre o NIRF n.º 5.513.373-8 e que a referida execução fiscal encontra-se garantida por penhora. Requer o deferimento de liminar para que seja autorizada a efetuar depósito judicial do valor da dívida, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a ré de efetuar autuações ou constrições administrativas, e a expedição de certidão conjunta com efeitos de negativa. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da obrigação tributária concernente ao ITR e reconheça o direito à obtenção de certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa. Ademais, requer sejam anulados os lançamentos referentes ao NIRF n.ºs 5.513.373-8 e 0.253.869-5, bem como os posteriores, até o julgamento da demanda. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 90/94. Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 112/123, arguindo preliminares de incompetência de juízo e prescrição, sendo que, no tocante ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 130/137. A fls. 141/146 foi determinada a suspensão do processo até o julgamento da ação de embargos à execução fiscal. Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.032111-8, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido a fls. 169/171. A autora, a fls. 187/200, informou que a União Federal pleiteou a extinção dos processos n.ºs 2006.61.82.002915-7 e 2004.61.82.054509-6. Instada a se manifestar, a ré requereu a extinção do feito sem a análise do mérito (fls. 202). Observe-se que, de conformidade com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 191/191-verso), a execução fiscal foi julgada extinta em 25.11.2010, em virtude do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condene, portanto, a ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023248-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023248-8) - RICARDO MALDONADO PERES (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vistos etc. RICARDO MALDONADO PERES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO, alegando, em síntese, que, após a ruptura institucional, no período de 1964 a 1969, foi preso seis vezes e submetido a interrogatórios, torturas e violências, que lhe ocasionaram sequelas físicas e psicológicas. Pleiteia a condenação das rés no pagamento de danos morais sofridos no regime militar, cujo valor deve ser arbitrado judicialmente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa a fls. 56/64, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação. A União Federal ofereceu contestação a fls. 66/354, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, requer seja julgada totalmente improcedente esta ação. Réplicas a fls. 358/387 e 388/407. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 410, 411 e 418. Em saneador, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e prescrição e deferida a realização de prova testemunhal (fls. 419/419-verso). Irresignada, a União Federal interpôs agravo retido a fls. 425/433. Realizadas as oitivas das testemunhas elencadas a fls. 434, as partes foram cientificadas do retorno das Cartas Precatórias, apresentando alegações finais a fls. 503/504, 507/509 e 512/515-verso. É o relatório. DECIDO. No tocante às preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial aventadas pela União Federal, resta prejudicada a sua apreciação, tendo em vista o despacho saneador de fls. 419/419-verso. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à alegação de prescrição, esta também deve ser afastada, tendo em vista a decisão de fls. 419/419-verso, em que se reconheceu a imprescritibilidade da pretensão que busca o ressarcimento de danos morais decorrentes da prática de tortura no período ditatorial. Passo à análise do mérito propriamente dito. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do art. 5º da Carta Magna. O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, de conformidade com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material, pois se caracteriza pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge, portanto, o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O dano moral também não deve ser confundido com aborrecimento. Em seu dia a dia o homem está sujeito a uma série de acontecimentos que podem enfadá-lo, porém nem tudo é caracterizado como dano de natureza moral. Frise-se que o dano moral é uma dor subjetiva que causa desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma intensa em seu bem-estar. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Frise-se, inicialmente, que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva, em que o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando resguardado o direito de regresso contra eventual agente que tenha causado o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo. Desta forma, da documentação juntada aos presentes autos, depreende-se que os danos morais sofridos pelo autor decorrem de perseguição política, detenções e sessões de tortura. Quanto à alegada perseguição política, verifica-se do documento de fls. 35/37, proveniente do Serviço de Informações do D.O.P.S., que o autor, então funcionário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Município de Pompéia, foi removido, em virtude de pedido do Prefeito local, ao Município de Valparaíso, sob o argumento de se tratar de funcionário relapso e com atividades comunistas, e, ao tentar se eleger vereador em Quintana/SP, em 1963, teve seu pedido de candidatura vetado pela Justiça Eleitoral. Ademais, consentâneo com as informações mencionadas, a fls. 177, é possível constatar que o autor de fato foi detido por campanha realizada em Pompéia, em 1966, ocasião em que foi indiciado em inquérito por subversão. Ainda que de valor probatório relativo, eis que não foi sujeita ao contraditório, a declaração de fls. 184, emitida por Euclides Zampar,

colega de trabalho do autor no período de 1964 a 1974, ratifica a perseguição política de Ricardo Maldonado Peres, por questão ideológica, no IBGE, inclusive com ameaças verbais de transferência, compelindo-o a pedir demissão. Frise-se, por fim, que na seara administrativa, o Relator do Requerimento de Anistia n.º 2004.01.40681 também reconhece a perseguição ao autor no período compreendido entre 1959 e 1970, perfazendo, pois, o lapso temporal de doze anos (fls. 203). Outrossim, restam devidamente demonstradas pelos documentos juntados a fls. 31/44 as reiteradas prisões sofridas pela parte autora no período ditatorial, nos anos de 1964 e de 1969. É possível constatar, ainda, que tais arrestos foram fundamentados em acusações de subversão (fls. 32 e 41) e de militância comunista (fls. 36 e 44). Além disso, no informe n.º 565/70, a Secretaria de Segurança Pública expressamente reconheceu que o autor, após a Revolução de 1964, foi detido pelo DOPS, mas que não sabia precisar o motivo e por quanto tempo ficou preso (fls. 117). Os testemunhos prestados, coerentes com os fatos narrados na exordial e as demais provas juntadas aos autos, revelam não somente as prisões do autor, mas também o tratamento degradante a que se sujeitou, em patente ofensa à dignidade da pessoa humana. O depoente Elias Francisco Barguil, a fls. 470/470-verso, expõe que o seu companheiro de cela, ora autor, apresentava hematomas pelo corpo como sinais de espancamento e ouviu seus gritos durante a tortura e presenciou seu retorno à cela com visíveis sinais de tortura. Além disso, em resposta às reperguntas do patrono da parte autora, recorda que viu hematomas no autor nos braços e muitos no abdômen. A testemunha Adelino Forini, por sua vez, afirmou que quando o autor ia para o interrogatório ele sempre voltava se queixando de dores e dizendo que ele tinha levado socos, observando alguns hematomas no autor, mas nenhuma fratura (fls. 492/493). A relação de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e as torturas a que foi submetido no período de ruptura institucional está devidamente demonstrada nos autos. Aliás, saliente-se que somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre, o que decerto é a hipótese sub judice. Por fim, frise-se que as alegações finais apresentadas pelas rés limitam-se a rediscutir as questões apontadas, em suas defesas, como preliminares, não contestando, por conseguinte, os fatos narrados ensejadores dos danos morais alegados pelo autor. O quantum indenizatório, a ser arbitrado de maneira que a composição do dano seja compatível com a ofensa, deve apenas assegurar a justa reparação do prejuízo experimentado pelo autor, observada a capacidade econômica das rés. Afigura-se, assim, razoável o valor pleiteado de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), ainda que se sustente que o autor já tenha recebido montante indenizatório na seara administrativa. Estão, portanto, presentes os requisitos que configuram o direito do autor à indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a ser rateado entre as rés, apurado em setembro de 2008, atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e observada a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene as rés em custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser rateado entre as rés. P.R.I.

0034811-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034811-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 130/134, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 111/114 que julgou procedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois deixou de determinar a incidência reflexa dos expurgos inflacionários relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre a diferença correspondente. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. Não procede a alegação de omissão, tendo em vista que a sentença determinou que o valor das parcelas atrasadas deveriam ser corrigidas de conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal. Contudo, vale acrescentar que a sentença deve ser corrigida de ofício no que concerne ao número da Resolução, uma vez que a de nº 561/2007 foi substituída pela Resolução nº 134/2010, que prevê em seu item 4.1.2.1, in verbis: Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro pindice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: - jan/89 = 42,72%; - fev/89 = 10,14%; - mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Contudo, corrijo o erro material contido na sentença de fls. 111/114 para explicitar que a correção deve dar-se nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0014912-14.2008.403.6301 (2008.63.01.014912-4) - HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X COLEGIO PASCHOAL DANTAS(SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP141175 - CELSO DE CARVALHO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 556/559 insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 548/550-verso, que extinguiu o feito sem a análise do mérito em relação ao Colégio Paschoal Dantas (mantenedora Deusa Maria Dantas - ME) e julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de vícios, uma vez que o percentual de honorários deve ser de no mínimo 10% (dez por cento), nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento

dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à condenação da parte autora em honorários em favor da embargante. Eventual discordância da embargante a respeito do percentual de honorários arbitrados não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0012538-75.2010.403.6100 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 206/208, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 175/180-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença é extra petita ao incluir em seu dispositivo o afastamento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, quando este não foi objeto do pedido. Acrescenta, ainda, que sequer há fundamentação afastando tal verba. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, não há pedido da parte autora ou fundamentação na sentença embargada que afaste a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, de forma que deve ser retirada referida determinação do dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar que se exclua do dispositivo da sentença de fls. 175/180-verso, a expressão e aviso prévio indenizado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0012706-77.2010.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 167/168 insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 160/161, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de vícios, uma vez que a sentença não abordou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. Eventual discordância dos embargantes a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação solidária das rés ao pagamento da correção monetária sobre os recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório incidente quando do consumo de energia elétrica, do período de 01.01.1987 a 31.12.1993, pelos índices integrais de inflação, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização econômica. Sustenta a autora, em breve síntese, ser sociedade de economia mista que, no exercício de suas atividades, consome grandes quantidades de energia elétrica, razão pela qual estava sujeita ao recolhimento de empréstimo compulsório instituído pela União Federal em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Aduz que as rés, após a supressão da exação, deveriam, no prazo de 20 (vinte) anos, ter devolvido integralmente os valores recolhidos ou convertido a dívida em ações da Eletrobrás, sendo que a sistemática de correção monetária por elas adotada reduz consideravelmente o montante a ser devolvido. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações a fls. 119/135 e 139/219, arguindo preliminares de inépcia da inicial, falta de

documentos, ilegitimidade ativa e prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica a fls. 230/245. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de ausência de documentos essenciais, eis que, a fls. 25/110, a parte autora demonstrou o efetivo recolhimento da exação sub iudice no período pleiteado na peça inaugural (01.01.1987 a 31.12.1993). Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa ad causam também merece ser afastada, eis que, nos documentos citados, a parte autora demonstra ter sido contribuinte do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e, por conseguinte, ser legítima a pleitear a incidência de correção monetária e acréscimo de juros sobre o montante a ser restituído. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela Eletrobrás, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação a fls. 139/184. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Sem mais preliminares, antes da apreciação das demais matérias, é conveniente traçar o seguinte histórico a respeito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62, tendo sido arrecadado somente a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, através da 143ª Assembléia Geral (Cf. STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 200601386977, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19.08.2010; STJ, 2ª Turma, RESP nº 200601959093, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 18.02.2011). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O prazo prescricional, neste caso, face à natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Anote-se, por outro lado, que o referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido entende a jurisprudência: Ementa TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo nº 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC nº 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados no ano de 1987, posto que a ação somente foi ajuizada somente em 29.06.2010, isto é, 10 anos após a realização da 72ª assembléia geral de acionista, em 26.04.1990. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Contudo, no tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993, constata-se que a homologação da conversão destes em ações ocorreu na 143ª assembléia geral extraordinária, em 30.06.2005, razão pela qual se conclui que, na data da propositura da ação, não

havia decorrido o prazo quinquenal em questão. Ressalte-se que o pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição do empréstimo compulsório. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, há que se esclarecer que o empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, teve os encargos incidentes sobre seu resgate estipulados pelo art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/66, que fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Por conseguinte, tendo em vista a existência de legislação específica disciplinando a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, deve-se afastar a aplicação da norma geral do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que incabível, na hipótese, a aplicação da taxa SELIC (Precedentes do STJ: EREsp n.º 636.248, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.11.2007; EREsp n.º 640.664, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.09.2007 e AgRg no REsp n.º 772.422, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2007). Contudo, no caso sub judice, a correção monetária deve ser a mais ampla possível, aplicando-se os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Frise-se, outrossim, que a correção monetária não representa acréscimo, mas sim a reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, diante do fenômeno inflacionário, devendo ser contada da data do efetivo desembolso. A referida correção monetária integral, com expurgos inflacionários, incide sobre os valores recolhidos a título da exação, inclusive no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, regendo-se a atualização pelo art. 7.º, 1.º, da Lei n.º 4.357/64. Ademais, observe-se que, a partir de 1.º de janeiro seguinte, data de consolidação do crédito, o critério a ser observado é o previsto no art. 3.º da Lei n.º 4.357/64 (Precedentes do STJ: EREsp n.º 1173535, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16.09.2010; AGRESP, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.08.2010; AGRESP n.º 2007055651, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 03.08.2010). Todavia, a incidência de correção monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação não se afigura legítima, eis que tais ações passaram a ser reguladas pelas regras de mercado, com base na cotação em bolsa. Ademais, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos na Resolução n.º 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Da análise do referido Manual, no entanto, depreende-se que, nos períodos de 1964 a fev/86, de mar/86 a jan/89 e de mar/91 a nov/91, os indexadores eram ORTN, OTN e INPC, respectivamente, razão pela qual os índices de fevereiro/86, junho/87 e março/91 não devem ser computados, devendo, quanto aos demais meses, ser observados os seguintes índices: fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91% e fevereiro/91: 21,87%. Ante o exposto: - reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos inscritos no ano de 1987; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que, no tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993, incida correção monetária integral, no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, e expurgos inflacionários (fev/89: 10,14%; mar/90: 84,32%; abr/90: 44,80%; mai/90: 7,87%; jun/90: 9,55%; jul/90: 12,92%; ago/90: 12,03%; set/90: 12,76%; out/90: 14,20%; nov/90: 15,58%; dez/90: 18,30%; jan/91: 19,91% e fev/91: 21,87%). Ademais, sobre o resgate dos encargos estipulados incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014945-54.2010.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS BALIANA (SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MAURÍCIO DOS SANTOS BALIANA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, no ano de 2007, realizou as provas exigidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, sendo aprovado para exercer a função de Piloto Privado. Narra que continuou seus estudos, almejando a carreira de Piloto Comercial, tendo concluído o curso teórico de Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo, no ano de 2008. Relata que se dirigiu ao Centro de Medicina Aeroespacial - CEMAL, em setembro de 2008, para pleitear ascensão de categoria do CCF - Certificado de Capacidade Física, recebendo parecer em que foi considerado incapaz para o fim a que se destina, classificado como transtorno ansioso não especificado, devendo fazer acompanhamento psicológico e psiquiátrico e retornar após 180 dias. Informa que, após este prazo, retornou ao Hospital da Aeronáutica de São Paulo, onde realizou novamente todos os procedimentos médicos exigidos, sendo mais uma vez considerado incapaz para o fim a que se destina. Aduz, outrossim, que em nenhuma dessas situações lhe foi esclarecida a razão da reprovação ou fornecido o código internacional da doença. Menciona que, diante das referidas avaliações, buscou ajuda psiquiátrica e psicológica, sendo avaliado por dois profissionais que concluíram que o autor não apresentava fator incapacitante para as atividades laborativas, não manifestando nenhum problema psiquiátrico. Após a obtenção dos laudos, o autor discorre que requereu nova avaliação perante o CEMAL, na qual foi reprovado pelo mesmo motivo, mas desta vez os exames bioquímicos também apresentaram alterações. Inconformado, o autor relata que procurou fazer terapia comportamental, sendo avaliado durante três meses, ao cabo dos quais a terapeuta informou que o autor apresentava capacidade emocional e psíquica para o cargo de Piloto Comercial. Esclarece que, mais uma vez, retornou ao CEMAL, portando cópias dos laudos, quando foi surpreendido com nova reprovação, sem maiores explicações. Argui o autor que vem sofrendo enormes

prejuízos, tendo em vista que sem o CCF não é possível concluir a parte prática - consistente no cumprimento de 110 horas em aeroclube homologado pela ANAC - com a conseqüente expedição de sua carteira de piloto comercial. Alega que já tem propostas de emprego como piloto e instrutor, devendo suportar gastos financeiros com cursos práticos e teóricos, despesas com psicólogos e médicos particulares, viagem e hospedagem a cada vez que se dirige ao CEMAL, localizado no Rio de Janeiro. Requer, assim, indenização por danos materiais e morais, tendo em vista o descaso e humilhação que vem sofrendo, bem como a postura arbitrária da ré que o impede de trabalhar. Ao final pleiteia a procedência da ação para que seja(m): a) a ré condenada à emissão do CCF e, após as aulas, da carteira de piloto comercial, com a expedição dos documentos necessários à ANAC; b) fixados lucros cessantes, baseados no piso da categoria, com acréscimo de 13º salário, férias, abono constitucional sobre férias e FGTS, desde agosto de 2008 até quando perdurar a constrição; c) fixados os danos morais, no importe de 100 salários mínimos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação a fls. 94/105. Instados à especificação de provas, o autor manifestou-se a fls. 125/126 e a ré, a fls. 130. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A alegação acerca da inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida conseqüência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). No mais, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pelo autor, bem como os documentos acostados aos autos (fls. 125/127), verifica-se que o CCF - Certificado de Capacidade Física foi emitido pela ré em 07.02.2011, posteriormente, portanto, à propositura desta demanda, em 08.07.2010. Esse fato deixa entrever que, no tocante ao pedido de emissão daquele documento, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Com relação aos demais pedidos, destaco que a indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à Constituição Federal, compondo o plexo de direitos e garantias individuais. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. Ressalte-se que o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece transcrição o informado pela ré em sua contestação, quando esclarece que (fls. 96/96-v) a avaliação psicológica e psiquiátrica são obrigatórias nas inspeções de saúde iniciais dos aeronavegantes civis, conforme Item 9.1.4 da ICA 160-6, sendo o perito examinador soberano na sua avaliação, de acordo com o seu livre convencimento, diante das

informações colhidas, aplicadas as técnicas de entrevista que lhe convierem na formação de sua opinião técnica, a qual será apreciada por um colegiado de três peritos participantes da Seção de Julgamento da Junta Especial de Saúde, na qual a formação permite total liberdade aos peritos para exporem suas opiniões, inclusive se discordarem de registrá-la em Ata de Inspeção de Saúde, conforme preconiza a ICA 160-1 (Instruções Reguladoras de Inspeções de Saúde IRIS) nos itens 3.8.19 e 3.8.17 (grifei). Os resultados das avaliações do autor, portanto, refletem o livre convencimento dos especialistas no diagnóstico obtido, não havendo, com isso, se falar em danos morais passíveis de indenização. Para que se possa responsabilizar alguém por um dano, mister que se reconheça a relação entre o evento danoso e a conduta do agente causador, ou seja, o nexo de causalidade. Portanto, não se verifica nos autos qualquer conduta da ré que enseje a reparação pleiteada. Assim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Outrossim, o ressarcimento dos danos materiais, consistentes em indenização baseada no piso da categoria, com acréscimo do 13º salário, férias, abono constitucional sobre férias e FGTS, desde a data da primeira reprovação do autor nos exames médicos não procede. Não é possível garantir a nenhum candidato a aprovação nas avaliações médicas realizadas, de modo a compensar as despesas efetuadas com a formação teórica e prática do candidato, possibilitando, assim, seu ingresso na carreira a qual pretende. Outrossim, os gastos financeiros a que se refere o autor, tais como cursos, despesas com psicólogos, médicos particulares, viagem e hospedagem quando se dirige ao CEMAL, localizado no Rio de Janeiro, depende de comprovação do prejuízo suportado, o que não foi realizado neste autos. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais e materiais passíveis de indenização. Saliente-se que, mesmo instado a especificar as provas que pretendesse produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, de acordo com fls. 125/126 e 128/129, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, daquele diploma, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de emissão do CCF - Certificado de Capacidade Física; e - julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020905-88.2010.403.6100 - ROSENILDA DAS NEVES X ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR X ANDREA SANTANA RUIZ CHIAVELI X SOLANGE MARQUES CALDEIRA X QUELI FUZA FERREIRA MARTINS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 231/233, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 224/226, que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição na medida em que condenou a parte autora em pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, porém este nem sequer integrou a lide. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, efetuada a análise do mérito do feito ab initio, antes da citação do réu e do seu ingresso na lide, não há que se falar em honorários advocatícios em desfavor da parte autora. Destarte, acolho os embargos de declaração para o fim de excluir da sentença embargada o parágrafo referente à condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios e incluir os parágrafos que seguem: Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de citação do réu. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0023405-30.2010.403.6100 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 92/93 insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 85/87, que julgou parte do pedido extinto sem a análise do mérito e improcedente o pedido remanescente. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissão, uma vez que a sentença reconheceu a litispendência em relação aos juros progressivos, porém o pedido teria sido julgado extinto sem a análise do mérito. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A irrisignação da embargante possui nítido caráter infringente do julgado, o que não pode ser admitido. Nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.018160-7, o autor pleiteava a aplicação de juros progressivos, o qual foi julgado extinto sem a apreciação do mérito por considerar este Juízo que carecia o autor de interesse de agir. Conquanto a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito faça apenas coisa julgada formal, a repositura da ação somente pode ser aceita quando sanada a causa que acarretou a extinção. No caso, o mesmo autor pleiteia o mesmo direito. A respeito, cumpre transcrever os comentários de Pedro da Silva Dinamarco: Como regra geral, segundo corrente doutrinária e jurisprudencial crescente, qualquer processo (inclusive o mandado de segurança) extinto sem julgamento do mérito, especialmente por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não pode ser reproposto sem a alteração daquele fator

determinante que ensejou a extinção. Apenas se o autor corrigir a falha que ensejou a extinção do processo, não há que se falar em coisa julgada a impedir tal repositura. Entretanto, sendo absolutamente idênticas a primeira e a segunda demanda, então não é razoável afastar a incidência de coisa julgada material. (...)O caput do art. 268 do CPC não significa óbice a tal afirmação, pois deve ser interpretado como autorização para repositura da demanda extinta apenas quando houver a alteração da falha apontada na primeira; jamais quando uma for cópia da outra, dentro da mesma situação fática.(Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois, A sentença e seus desdobramentos no mandado de segurança. São Paulo: RT, 2002.).O Colendo Superior Tribunal de Justiça não diverge, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC.- É inadmissível, no caso, a repositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido.(REsp 191934 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0076251-5 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2000 p. 72).PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA SEM RECURSO. EFEITOS. COISA JULGADA MATERIAL.- A sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixar transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível, sendo impossível o novo ajuizamento de ação idêntica.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 160850/SP; RECURSO ESPECIAL1997/0093202-8 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/10/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2001 p. 167).Por tais razões, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada.Eventual discordância dos embargantes a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para acrescentar a fundamentação acima.Ainda, corrijo, de ofício a sentença, em razão do manifesto erro material, para excluir a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0025324-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023446-94.2010.403.6100) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que ajuizou medida cautelar visando à obtenção de ordem judicial que determinasse à União que não levantasse como óbice à expedição de sua certidão positiva com efeitos de negativa, o débito consubstanciado na NFLD nº 49.903.338-8, em face da garantia apresentada. Requer seja declarado o direito da autora de garantir o débito consubstanciado na NFLD nº 49.903.338-8 através de depósito judicial, bem como de obter a certidão de regularidade fiscal, até a formalização da penhora na futura Execução Fiscal a ser ajuizada, confirmando-se a medida cautelar nos autos em apenso. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré oferece contestação, sustentando a falta de interesse de agir (fls. 43/54).A parte autora se manifestou a fls. 58/60.É o relatório.DECIDO.Narra a parte autora que ajuizou medida cautelar visando à obtenção de ordem judicial que determinasse à União que não levantasse como óbice à expedição de sua certidão positiva com efeitos de negativa, o débito consubstanciado na NFLD nº 49.903.338-8, em face da garantia apresentada. Ocorre que, após o ajuizamento do presente feito e do depósito judicial no valor de R\$ 48.921,08 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos), a requerente recebeu, em janeiro de 2011, despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconhecendo o pagamento de parte do débito e informando o saldo remanescente no valor de R\$ 2.791,67 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos).A autora informou que diante do pequeno valor do saldo remanescente entendeu por bem proceder ao recolhimento, conforme guia juntada nos autos da medida cautelar em apenso.Assim, tendo em vista que a pretensão da autora refere-se ao reconhecimento do direito de realização de depósito para suspensão da exigibilidade, com a consequente determinação para que o débito não seja apontado como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, até a formalização da penhora em futura execução fiscal, o pagamento total do débito em questão deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Em relação ao arbitramento das custas e honorários

advocatórios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Verifica-se do despacho decisório (fls. 52/52-^{vº}) que a ré reconheceu que havia sido feito pagamento parcial do débito e informou o saldo remanescente, que foi pago pelo autor. Assim, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatórios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-28.2007.403.6100 (2007.61.00.009043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1)) BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc. BEBIDAS POTY LTDA. e TRANSPOTY - TRANSPORTADORA POTY LTDA. opõe embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução e da conta de liquidação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 59/62, sendo que, intimadas as partes, apenas a embargada manifestou-se a fls. 101/105. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, em 01.04.2011, para que prestasse esclarecimentos acerca das razões que ensejaram a discrepância entre os valores apurados e os montantes indicados pelas partes, informando, a fls. 121, que seus cálculos estão de acordo com o julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. No mais, em face da concordância da parte embargada com os valores apresentados pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, a fls. 121, o Contador esclarece que os seus cálculos estão de acordo com o julgado, informando que os embargantes aplicaram índices de variação não deferidos em sentença. Todavia, os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 61/62) não podem ser considerados na medida em que são superiores aos apresentados pela União Federal e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatórios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005175-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8)) NILTON FERNANDES(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 124/129 insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 119/122-verso, que rejeitou os embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de vícios, uma vez que não houve a intenção de novar, de forma que a sentença contraria a prova dos autos. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à rejeição dos embargos. Eventual discordância dos embargantes a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019923-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019923-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 232/233-verso, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 227/229, que rejeitou os embargos à execução opostos pela União. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em

contradição na medida em que entre o valor inicialmente pleiteado pelos embargados e o valor efetivamente fixado apresenta uma diferença considerável, de forma que os honorários advocatícios devem ser compensados em face à sucumbência recíproca. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à rejeição dos embargos e, conseqüentemente, à condenação da União aos honorários advocatícios. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). É importante salientar que a sentença consignou que a discussão pautava-se apenas no cabimento dos honorários advocatícios e, consigne-se, neste ponto, que foi acolhido o valor apresentado pelos embargados, uma vez que, quanto aos juros moratórios, houve o pagamento administrativo por parte da devedora, importando em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023446-94.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Vistos etc. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, que para consecução de seus objetivos sociais é imprescindível a certidão de regularidade fiscal dos débitos federais. Aduz que, ao apresentar o requerimento de certidão de regularidade fiscal, teve seu pleito indeferido em virtude de débito consustanciado na NFLD nº 49.903.338-8. Requer a concessão da liminar para que seja realizado o depósito judicial dos valores referentes à NFLD nº 49.903.338-8, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da lide, com a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer seja julgada procedente a presente medida cautelar para reconhecer o direito da autora à realização dos depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário representado pelo NFLD nº 49.903.338-8. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 186 foi deferida a liminar. A ré apresentou contestação a fls. 230/242. A União manifestou-se a fls. 243/246. A fls. 258/268 e 269/271 a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial. É o relatório. DECIDO. Observo a ausência de interesse de agir. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em conseqüência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46) Narra a requerente que foi proposta a presente medida cautelar objetivando, através de depósito judicial, garantir o débito consubstanciado na NFLD nº 49.903.338-8, processo administrativo nº 23034.022907/2002-16, tendo em vista que o referido débito estava impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ocorre que, após o ajuizamento do presente feito e do depósito judicial no valor de R\$ 48.921,08 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos), a requerente recebeu, em janeiro de 2011, despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconhecendo o pagamento de parte do débito e informando o saldo remanescente no valor de R\$ 2.791,67 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). A autora informou que, diante do pequeno valor do saldo remanescente, entendeu por bem proceder ao recolhimento, conforme guia juntada a fls. 268. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Tendo em vista a ausência de litígio, não cabe a condenação em honorários advocatícios. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. II - O acórdão embargado expressamente consignou que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito do débito tributário. III - Embargos de declaração rejeitados. g.n(STJ, EARESP nº 200501852792, Relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.05.2006, p. 178). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 190) em favor da requerente e, após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005272-03.2011.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. AGUINA ROCHA MACHADO e GILDÁSIO MACHADO MEIRA, qualificados nos autos, promovem a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sustentam a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, tendo em vista a quitação do contrato por força da Medida Provisória nº 1.520/1996, posteriormente convertida na Lei nº 10.150/2000. Pleiteiam a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a nulidade da adjudicação do imóvel em questão, devendo o agente financeiro tomar as providências necessárias ao pronto restabelecimento do status quo anterior até que se decida a presente ação. Ao final, requerem a procedência da ação, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em caso idêntico ao presente (ação ordinária no 2009.61.00.018334-2), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Em 21 de dezembro de 1984, os autores celebraram contrato de financiamento habitacional, com prazo de amortização de 324 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS). Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário. No caso em tela, uma vez que os mutuários encontravam-se inadimplentes, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público, em 19.05.2000 (fls. 21). Portanto, não se verifica qualquer abusividade ou irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, constatando a inadimplência, deu início ao procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel. Ainda que assim não fosse, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, é impossível a aplicação da Lei nº 10.150/2000 ao caso concreto, eis que foi editada em 21.12.2000, posteriormente, portanto, à arrematação do imóvel, a qual gerou a rescisão do contrato de financiamento, em 19.05.2000. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10419

EMBARGOS A EXECUCAO

0011977-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA)

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URÂNIA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que no cálculo da exequente houve a incidência indevida de juros moratórios. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. Intimada, a embargada deixou de se manifestar, transcorrendo o prazo in albis, conforme certidão a fls. 08-verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 10/11, manifestando as partes concordância a fls. 17 e 18. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais

remanesce.No mais, em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Todavia, o cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 11) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela própria embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido.Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 10/11, destes autos, no valor de R\$ 787,75 (setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024664-60.2010.403.6100 - UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.UNISYS TECNOLOGIA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que ajuizou a ação declaratória nº 1999.61.00.009343-6 objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98, reconhecendo o seu direito de recolher tais contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98 e da Lei nº Complementar nº 70/91. Sustenta que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com base no faturamento, sendo que, no que concerne à COFINS, o recolhimento deveria ser feito à alíquota de 2% até dezembro de 1999 e, a partir de janeiro de 2000, à alíquota de 3% estabelecida na Lei nº 9.718/98. Narra que, em face dessa decisão, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, os quais foram recebidos no duplo efeito, tendo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecido a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98. Menciona que em razão das omissões contidas no v. acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a impetrante interposto recurso extraordinário. Aduz que, para que não tivesse que recolher a aludida contribuição, enquanto aguardava o julgamento do referido recurso pelo E. Supremo Tribunal Federal propôs a medida cautelar incidental nº 2009.03.00.038367-4, em que foi deferido o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do processo nº 1999.61.00.009343-6, tão-somente no que diz respeito ao afastamento do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Assevera que apresentou, tanto nos autos da ação declaratória quanto nos autos da medida cautelar incidental, petição requerendo a desistência parcial, tão-somente no que se refere à majoração da alíquota, para a inclusão dos valores no parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a inclusão dos valores no parcelamento, sob o argumento de que se cuida de desistência parcial, não obstante haja previsão nesse sentido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Requer seja concedida a liminar para que seja admitida a inclusão no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 de apenas parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.003867-01. Requer a concessão da segurança para que seja julgado procedente o presente mandamus para que se admita o parcelamento de apenas parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.003867-01, relativo à majoração da COFINS da Lei nº 9.718/98, no período de apuração de fevereiro a junho de 1999, suspendendo-se a sua exigibilidade e permitindo-se a inclusão desse débito na consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi deferida a fls. 272/280.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações a fls. 290/315.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0001134-57.2011.403.0000. A fls. 344/350 sobreveio manifestação da parte impetrante. Incluído no polo passivo do presente feito, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 357/360.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.No mandado de segurança, possui legitimidade para figurar como coatora a autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.No caso em exame, pretende a impetrante a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de parte do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.04.003867-01, em relação à majoração da alíquota da COFINS.Assim, deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela aplicação da norma impugnada.Ainda que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região não seja diretamente responsável, observo que encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, verbis:Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.)De outra parte, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo,

uma vez que em caso de procedência do pedido em questão, compete a esta autoridade a retificação do lançamento do débito para posterior inclusão pelo Procurador da Fazenda Nacional da parcela do débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Passo à análise do mérito. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (que alterou a Lei nº 10.522/2002) estabeleceu que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por sua vez, em regulamentação ao disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. A impetrante pretende a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 apenas da majoração da COFINS da Lei nº 9.718/98, de um dos débitos que compõe a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.04.003867-01, alegando que sua pretensão encontra respaldo no art. 13, 4º, da Portaria supracitada. Ocorre que tal pretensão não merece prosperar, uma vez que não há previsão legal na Lei nº 11.941/2009 acerca do fracionamento de um débito e tampouco na Portaria Conjunta nº 06/2009 que, aliás, nem poderia, pois estaria extrapolando os ditames da lei. O que se verifica no art. 13, 4º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 é que a desistência parcial aceitável é a que possibilita a distinção entre os débitos objeto da ação, ou seja, o que permite a lei e seu regulamento é a inclusão no programa da Lei nº 11.941/2009 da totalidade de um dos débitos que compõem a inscrição em Dívida Ativa. No presente writ, o que se pretende é o parcelamento de fração do próprio crédito tributário, separando-se a base de cálculo da alíquota. Com efeito, postula a impetrante uma forma de parcelamento individual legalmente inexistente, com o fracionamento do débito em relação a seus elementos constitutivos do modo que julga conveniente para si. Em se tratando de benefício fiscal, não ofende a isonomia a lei que institui parcelamento que não oferece vantagens a todos os contribuintes. Assim, o que pretende a impetrante é o deferimento de um parcelamento, atualmente fora das condições previstas na mencionada Lei nº 11.941/09. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a

pretensão da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0001134-57.2011.403.0000 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000477-51.2011.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER SEGUROS S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)
Vistos etc. SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS e SANTANDER SEGUROS S/A, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que tem promovido operações societárias de incorporação de outras empresas, porém não obtiveram êxito em efetivar o arquivamento de seus atos de incorporação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos das empresas incorporadas. Narram que a sucessão universal tem como consequência para as incorporadoras a responsabilização por todos os débitos existentes em nome da incorporada. Sustentam que a exigência da apresentação da certidão negativa de débitos para o arquivamento do ato de incorporação afronta o princípio do livre exercício da atividade econômica, disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Aduzem que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 1º, III, da Lei nº 7.711/1988, que vincula o registro ou arquivamento de contrato social a atos similares à quitação de créditos tributários. Mencionam que a Lei nº 8.934/94, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não impõe a obrigatoriedade de apresentar certidões de regularidade fiscal para fins de arquivamento de ato societário, bem como revogou tacitamente o art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91. Requerem a concessão do pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada o imediato arquivamento dos atos atinentes às incorporações societárias das impetrantes, sem a necessidade de apresentar a certidão negativa de débitos fiscais. Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato impugnado, determinando-se que a autoridade coatora registre os seguintes atos de incorporação: a) Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 51.014.223/0001-49) incorporando o Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos (CNPJ nº 61.510.574/0001-02); b) Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos (CNPJ nº 61.510.574/0001-02) incorporando Santander Brasil S/A Corretora de Títulos e Valores Imobiliários (CNPJ nº 49.474.463/0001-84); c) Santander Seguros S/A (CNPJ nº 87.376.109/0001-06) incorporando ABN AMRO BRASIL Brasil Dois Participações S/A (CNPJ nº 05.515.360/0001-40) e Real Seguros Vida e Previdência S/A (CNPJ nº 04.884.104/0001-67). A inicial foi instruída com documentos. A fls. 103/103-º foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 114/131. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com a revogação da liminar. É o relatório. DECIDO. Pretendem as impetrantes o arquivamento de atos societários, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Não há que se falar, no presente caso, em descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. É possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis em que se fundamenta o ato praticado ou cuja prática se quer evitar pela autoridade impetrada. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. O administrado não deve ser compelido à prática de um ato executado com base em lei que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandado de segurança previsto em norma que integra o núcleo intangível do diploma constitucional. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela autoridade impetrada. Dispõe o art. 47, caput, do Código de Processo Civil que o litisconsórcio será obrigatório quando a lei determinar a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica for tal que o juiz tenha que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Por outro lado, no mandado de segurança possui legitimidade para figurar como coatora a autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No presente mandado de segurança, a pretensão da impetrante restringe-se ao arquivamento da alteração de atos societários sem a obrigatoriedade de apresentar certidões de regularidade fiscal. A atribuição legal para tal providência pertence exclusivamente à autoridade impetrada indicada na petição inicial. Os interesses das pessoas jurídicas de direito público mencionadas pela autoridade impetrada não serão atingidos pela solução que será dada à lide, uma vez que a tais entidades compete apenas a emissão das certidões de regularidade fiscal, fato que não está sendo discutido nestes autos. Assim, é legítima a autoridade impetrada indicada e não existe o alegado litisconsórcio necessário entre a autoridade impetrada e as pessoas jurídicas de direito público que emitem as certidões exigidas para o arquivamento de atos societários. Passo ao exame do mérito. A exigência de certidão negativa como prova de quitação de tributos decorre do poder-dever da Administração Tributária e encontra-se prevista no art. 205, caput, do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. O exercício desta faculdade legislativa, no entanto, não é absoluto. A exigência de certidão negativa, além de previsão legal, somente terá amparo constitucional quando vinculada ao interesse público. De fato, o poder de legislar não é ilimitado, pois está submetido aos princípios e fundamentos norteadores do Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana

e os valores sociais do trabalho. A exigência da certidão negativa tributária para a prática de determinado ato jurídico deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o interesse público envolvido no caso concreto não pode suprimir direitos individuais consagrados na Constituição. Por conseguinte, a exigência não pode estar dissociada da ideia de que a expedição de certidão, antes de tudo, consiste num direito fundamental do contribuinte, amparado pelo art. 5º, XXXIX, b, da Constituição Federal de 1.988 e, de outra parte, deve respeitar os limites impostos pelo princípio da livre iniciativa que norteia a atividade econômica, a teor do art. 170 da Constituição Federal de 1.988, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Além de não constar no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 34 da Lei nº. 8.934/94, a exigência da certidão negativa de débitos, no caso dos autos, viola o dispositivo constitucional ora transcrito, na medida em que acarreta prejuízo ao normal prosseguimento da atividade empresarial. O fim colimado pela exigência não se apresenta de forma razoável e proporcional, uma vez que o interesse público visado tem efeito arrecadatório, o qual já possui mecanismos constitucionais e legais de proteção. Com efeito, a exigência da certidão negativa como prova de quitação de tributos não pode ser utilizada como meio coercitivo de pagamento de tributos, eis que, para tanto, o Poder Público está vinculado a procedimento de cobrança sujeito ao princípio do devido processo legal. Em casos semelhantes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o ato praticado pelo Fisco visando à quitação de seus créditos, sem observância do devido processo legal, configura sanção política, conforme se depreende das Súmulas a seguir transcritas: Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Ressalte-se, outrossim, que o art. 1º, III e 3º, da Lei nº. 7.711/88, que previa a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em recente julgamento proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 173, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de

inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório.6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (STF, ADI nº. 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ nº. 195, de 15.10.2008) Consoante o Pretório Excelso, a imposição configura sanção política que coloca em risco o exercício fundamental ao controle administrativo ou judicial da validade dos créditos tributários. Outrossim, o Plenário adverte que a exigência imposta pela norma ignora o direito fundamental ao livre exercício de atividade econômica e profissional, especialmente nas situações em que o contribuinte se encontra num quadro de revés econômico e necessita realizar operações societárias para tentar manter sua atividade e reverter a situação de penúria. Realmente, a exigência de certidões negativas fiscais para fins de arquivamento de atos societários configura meio de coerção desnecessário em face do fim perseguido pelo Poder Público, uma vez que existem procedimentos previstos em lei para a cobrança dos tributos, tanto no plano administrativo como no âmbito judiciário. Por outro lado, a cobrança de tributos não é função da autoridade impetrada, à qual compete apenas o exercício de atividades relacionadas ao registro de atos do comércio. Portanto, a exigência das referidas certidões para o arquivamento de atos societários viola o direito líquido e certo das impetrantes de exercerem normalmente suas atividades econômicas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das incorporações entre as impetrantes, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001126-16.2011.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS (SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL X CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREG DA 8ª REGIÃO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Vistos etc. MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, contra o ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL e do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL. Alega, em síntese, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº. 10880.007801/2007-76, ao qual responde, sob os seguintes argumentos: a) absorção do referido processo pela Ação Civil Pública nº. 0007615.06.2010.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a pena disciplinar de demissão coincide com a perda de função pública requerida pelo Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº. 8.429/92; b) o processo administrativo utilizou-se irregularmente de interceptação telefônica, uma vez que partiu do pressuposto de que o impetrante era fiscal do clube de futebol e porque não há áudio de diálogos relevantes; c) houve cerceamento de defesa e lesão ao devido processo legal, no indeferimento de testemunhas, sendo visível a ausência de motivação; d) a incompetência da Corregedoria da Receita em São Paulo para conduzir o processo disciplinar, tendo em vista que o impetrante, na época dos fatos, era subordinado ao Secretário da Receita Federal porquanto exercia função de Assessor Especial; e) a capitulação e a sanção propostas não guardam correlação com os fatos apurados e ferem a proporcionalidade. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva para que seja suspenso o Processo Administrativo Disciplinar nº. 10880.007801/2007-76 até julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0007615-06.2010.403.6100 ou, de forma sucessiva: a) pelo reconhecimento da ilegalidade da prova emprestada (interceptação telefônica), de modo a torná-la inapta para ensejar julgamento; b) pelo reconhecimento do cerceamento de defesa e nulidade do relatório, em virtude do indeferimento insuficientemente motivado de testemunhas; c) pelo reconhecimento da nulidade do processo, em virtude do vício de competência; d) pelo reconhecimento da nulidade do relatório, em virtude da capitulação restrita e proposta de sanção singular, incompatível com a imprecisão valorativa e lesiva ao princípio da proporcionalidade. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 988/1025. A fls. 1026/1030 foi indeferida a liminar. Irresignado, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0007956-62.2011.403.0000. O Ministério Público Federal requereu a denegação da segurança (fls. 1058/1061). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, vale destacar que, conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações, o referido processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar a ilicitude da conduta do Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, ora impetrante, o qual foi citado como envolvido nos fatos noticiados pelo Jornal Folha de São Paulo, em 09.09.2007, bem como pelo Jornal Lancenet, em 12.07.2007, contendo alguns trechos da sentença oriunda da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em que se reconhecia a lavagem de dinheiro e a formação de quadrilha na parceria Sport Club Corinthians Paulista e MSI Licenciamentos e Administração, constando ainda uma degravação telefônica em que Alberto Dualib, presidente do clube àquela época, revelava ter feito um acerto com o pessoal do imposto de renda. Cumpre ressaltar que ao Judiciário somente é cabível o exame da legalidade do processo administrativo

disciplinar, não lhe sendo permitido adentrar no mérito por se tratar de discricionariedade da autoridade administrativa. Por outro lado, o mandado de segurança não é via adequada para o reexame das provas realizadas nos autos do processo disciplinar, eis que não admite dilação probatória. No que tange ao aspecto da legalidade, não restaram demonstradas as nulidades apontadas. Inexiste a absorção do processo administrativo disciplinar pela ação civil pública que apura improbidade administrativa. Ao contrário do alegado pelo impetrante, há independência entre a esfera civil e a esfera administrativa, não se confundindo a responsabilidade administrativa por força de eventual prática de improbidade, sujeita à pena de demissão, nos termos da Lei nº. 8.112/90, com as penalidades que podem advir da improbidade, mas aplicadas em ação civil pública, em decorrência do amplo rol do art. 12 da Lei nº. 8.492/92. O ato de improbidade nem sempre se vincula ao exercício do cargo público. Assim, mesmo quando a conduta é praticada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por violar princípios da Administração Pública, pode ser punida na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão. Ademais, o próprio art. 12 da Lei nº 8.429/92, ao delimitar as cominações cabíveis e aplicáveis na ação civil, destaca a independência das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Outrossim, o empréstimo da prova produzida nos autos da ação criminal para instrução do processo disciplinar não encontra vedação legal, mormente quando houve observância do contraditório. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. 1. A análise das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus. 2. O direito líquido e certo, passível de ser argüido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes. 3. Não há qualquer impeço ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes. 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda - fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal -, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429/92. 7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ, MS 200700024814, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 28.05.2008, DJE 26.09.2008, RSTJ, vol. 213, p. 393). No caso em exame, o impetrante foi notificado da instauração do processo administrativo disciplinar para participar dos atos processuais praticados, bem como teve oportunidade de exercer sua defesa, conforme documentos de fls. 103 e 765/789. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade da prova emprestada da esfera criminal para a esfera administrativa, conforme se verifica a ementa a seguir transcrita: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos. (STF, Inq-QO, Processo: 2424/RJ, Relator Min. Cezar Peluso, DJE-087, DJ 24-08-2007). Não houve o alegado cerceamento de defesa, eis que a prova testemunhal requerida pelo impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar foi indeferida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que as testemunhas indicadas não eram relevantes, mas apenas protelatórias. Nos termos do art. 156, 1º, da Lei nº. 8.112/90 é permitido à autoridade processante indeferir provas meramente protelatórias. A decisão que indeferiu a realização da prova oral das testemunhas Jorge Antônio Deher Rachid e Protógenes Queiroz, ao contrário do alegado na petição inicial, foi motivada pela autoridade, conforme se verifica do termo juntado às fls. 685/686. O referido termo de decisão revela que a primeira testemunha se refere ao superior hierárquico do impetrante na época dos fatos, tendo sido indeferido o pedido de seu depoimento, tendo em vista que o mesmo exercia suas funções em Brasília, enquanto que os fatos em apuração dizem respeito a conversas mantidas entre o servidor acusado, ora impetrante, e os dirigentes do Sport Club Corinthians, ocorridas no âmbito da 8ª Região Fiscal. Outrossim, a segunda testemunha é o Delegado Coordenador da Operação da Polícia Federal

responsável pela investigação que culminou com a captação de conversas telefônicas, legalmente autorizada pela Justiça, em que o impetrante aparece como interlocutor de algumas conversas e como pessoa mencionada em outras conversas. O pedido de depoimento foi indeferido, por entender a autoridade impetrada que o Delegado apenas coordenou as investigações, não participando de qualquer tratativa entre os interlocutores. O impetrante não demonstra a pertinência da produção de tal prova, apenas arguindo que são imprescindíveis, mas não indica os motivos pelos quais são necessárias as oitivas de tais pessoas para o esclarecimento dos fatos. Além disso, as conversas interceptadas foram confirmadas por outras testemunhas ouvidas nos autos do processo administrativo disciplinar e, de toda sorte, os áudios foram anexados aos autos do processo administrativo recentemente, conforme esclarecido pela autoridade. Portanto, o impetrante não logrou êxito na demonstração de que a prova requerida não é meramente protelatória. Por outro lado, não restou demonstrada a incompetência da autoridade administrativa que presidiu o Inquérito Administrativo ou Processo Administrativo Disciplinar. Dispõe o art. 149 da Lei nº. 8.112/90: O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (negritei). O art. 227, I, da Portaria MF nº. 95/2007 estabelece que incumbe ao chefe do Escor, no âmbito de sua competência, instaurar investigação correicional, sindicância e processo administrativo disciplinar. Tal atribuição foi reiterada pela posterior e atual Portaria MF nº. 125/2009, ao determinar no seu art. 269, I, que incumbe ao chefe do Escor, no âmbito de sua competência, instaurar investigação disciplinar, auditoria interna, sindicância e processo administrativo disciplinar relativos aos atos e fatos praticados por servidores lotados ou em exercício nas Unidades Descentralizadas e nas Unidades Centrais localizadas nas respectivas Regiões. A função exercida pelo impetrante na época dos fatos, qual seja, Assessor do Secretário da Receita Federal, não se encontra no rol de exceção de funções não submetidas aos processos administrativos instaurados pelo Escritório da Corregedoria, conforme se verifica do disposto no art. 3º, I, da Portaria Coger nº. 53/2006, in verbis: Art. 3º. As comissões, a serem compostas na forma do art. 9º da Portaria RFB nº. 4.491, de 2005, serão instauradas pelo Chefe do Escor de jurisdição da unidade de lotação do acusado ou do local da ocorrência dos fatos a serem apurados, exceto nas hipóteses abaixo, quando a instauração competirá ao Corregedor-Geral: I - os acusados ocuparem as funções de Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Adjuntos, Coordenadores-Gerais, Coordenadores, bem assim os seus substitutos; II - o fato investigado envolva servidores de mais de uma Região Fiscal e a situação não recomende o desmembramento das comissões. Portanto, não procede o argumento de que o impetrante somente pode ser processado e julgado por autoridade hierarquicamente superior, até porque o art. 149 da Lei nº. 8.112/90 preleciona que o presidente do processo disciplinar poderá ser ocupante de cargo de mesmo nível do indiciado. Quanto à alegação de violação à proporcionalidade da pena de demissão, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo disciplinar ainda nem foi concluído e, de toda sorte, a aplicação da pena será da competência do Ministro da Fazenda e não da autoridade impetrada, a teor do disposto no art. 141, I, da Lei nº. 8.112/90. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0007956-62.2011.4.03.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002693-82.2011.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANK OF AMERICA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato dos Srs. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos tributários em aberto nas informações fornecidas pelas autoridades impetradas. Aduz, no entanto, que, no tocante à inscrição n.º 80.2.08.009457-84, pediu vista dos autos do Processo Administrativo em 23.12.2010, mas até o momento da impetração não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa. Destarte, requer a concessão de liminar a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança para que todos os débitos pendentes constantes nas informações fiscais da empresa sejam declarados com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como que os débitos já integralmente pagos sejam excluídos da relação de débitos em questão. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 84/85. A impetrante interpôs embargos de declaração a fls. 92/98, os quais foram rejeitados a fls. 100/101-verso. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 134/180 e 181/206. Irresignada, a parte impetrante informou a interposição do recurso n.º 0007707-14.2011.4.03.0000 (fls. 209/228), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 229/231). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de postulação objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Inicialmente, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado,

que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência de débitos. Saliente-se, outrossim, que a dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova preconstituída. Note-se que a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem, tendo em vista que não restou comprovada a suspensão ou a extinção dos débitos inscritos sub judice. Depreende-se dos autos que a autoridade impetrada indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de 02 (duas) inscrições na Dívida Ativa da União (fl. 30), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e 18 (dezoito) débitos provenientes da Receita Federal (fls. 31), aduzindo, quanto a estes últimos, a existência de pedidos de compensação pendentes de análise, razão pela qual estariam com a exigibilidade suspensa (fls. 33/68). Com efeito, observa-se que, quanto à inscrição n.º 80.2.08.009457-84, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 134/180, esclarecendo que o impetrante não apresentou pedido administrativo de compensação tempestivamente nem efetuou o depósito integral do montante devido (fls. 169/170), inexistindo, portanto, causa suspensiva de exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que o pedido formulado, objetivando a vista do processo administrativo (fls. 70), também não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, pois não se encontra no rol exaustivo das causas previstas do art. 151 do CTN. Ademais, quanto ao alegado cerceamento de defesa, não há comprovação nos autos da demora injustificada da Administração na análise do seu requerimento. Ademais, não se vislumbra a alegada suspensão da exigibilidade no que tange à inscrição n.º 80.2.10.003493-10, em razão de falta ou insuficiência de pagamento de multa de mora (fl. 180), eis que o impetrante também não comprovou tal alegação. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos recolhimentos. Constata-se, ainda, que, de conformidade com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há vinculação da referida inscrição com qualquer declaração de compensação - DCOMP, afigurando-se igualmente como óbice. Afirma, outrossim, o impetrante que formulou pedidos de compensação em relação aos débitos n.ºs 10880.974.728/2010-45, 10880.978.651/2010-82, 10880.978.652/2010-27, 10880.978.653/2010-71; 10880.978.657/2010-50; 10880.979.410/2009-17; 10880.979.411/2009-61; 10880.979.423/2009-96; 10880.979.424/2009-31; 10880.979.425/2009-85; 10880.979.426.2009-20; 10880.979.427/2009-74; 10880.979.428/2009-19; 10880.979.429/2009-63; 10880.979.430/2009-98; 10880.979.431/2009-32; 10880.979.432/2009-87 e 10880.979.433/2009-21, suspendendo, pois, a exigibilidade. Em relação especificamente aos processos administrativos n.ºs 10880.974.728/2010-45 (fls. 33/34), 10880.978.651/2010-82 (fls. 35/36), 10880.978.652/2010-27 (fls. 37/38) e 10880.978.653/2010-71 (fls. 39/40), de conformidade com as informações juntadas pela Receita Federal a fls. 196, foram apresentadas manifestações de inconformidade, que se encontram pendentes de julgamento. A manifestação de inconformidade em face de decisão que não homologa o pedido de compensação declarada deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias e segue o rito estabelecido pelo Decreto n.º 70.235/72, conforme determina o art. 74, 9º e 11, da Lei n.º 9.430/96. Ainda, dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 acerca da intimação do contribuinte, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (...) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005). (destaquei). Destarte, em relação aos quatro processos administrativos mencionados, constato que os débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa (SIEF) e não são óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. Contudo, quanto aos processos administrativos n.ºs 10880.979.410/2009-17 (fls. 43/44), 10880.979.411/2009-61 (fls. 45/46), 10880.979.423/2009-96 (fls. 47/48), 10880.979.424/2009-31 (fls. 49/50), 10880.979.425/2009-85 (fls. 51/52), 10880.979.426/2009-20 (fls. 53/54), 10880.979.427/2009-74 (fls. 55/56), 10880.979.428/2009-19 (fls. 57/58), 10880.979.429/2009-63 (fls. 59/60), 10880.979.430/2009-98 (fls. 61/62), 10880.979.431/2009-32 (fls. 63/64), 10880.979.432/2009-87 (fls. 65/66), 10880.979.433/2009-21 (fls. 67/69), observe-se que suas PER/DCOMPs não foram homologadas, conforme despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 203. Em relação ao processo administrativo n.º 10880.978.657/2010-50 (fls. 41/42), do mesmo modo verifica-se que a sua DCOMP n.º

12530929692606061329048 foi objeto de análise pela Receita Federal a fls. 204, tendo sido averiguada a insuficiência de crédito para compensação integral do débito informado. Logo, as mencionadas pendências, tais como as inscrições em dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, constituem óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser preconstituída, é impossível concluir pela regularidade fiscal do impetrante, impondo-se a denegação da segurança. Por sua vez, o exame pela autoridade da situação fiscal do impetrante apresenta-se conveniente, considerando os documentos apresentados nos presentes autos. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso interposto nº 0007707-14.2011.4.03.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742241-84.1985.403.6100 (00.0742241-5) - CYBELAR COM/ IND/ LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 642/645: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030974-49.2010.4.03.0000.Int.

0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta de fls. 3380, manifeste-se a União sobre o depósito de fls. 3309. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 3373 também em relação ao depósito acima indicado.Int.

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 352/352º. Fls. 362/370: Mantenho a decisão de fls. 352/352º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Int.DESPACHO DE FLS. 352/352Vº: Manifesta-se a parte autora pelo pagamento de alegadas diferenças que deixaram de acompanhar os depósitos e pela inclusão de juros moratórios e de atualização monetária. A União discorda, alegando a inclusão indevida da Taxa Selic no cálculo apresentado pela autora. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 154), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E

Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 804/809. Int.

0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6) - JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0024831-58.2002.403.6100, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 14/20 dos autos dos referidos embargos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0739443-43.1991.403.6100 (91.0739443-8) - K FIT IND/ E COM/ LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 254/260: Ciência à parte autora. Fls. 261/263: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da reserva de numerário solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0002864-79.2011.403.6119. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto destes autos. Int.

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP10664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 236/251 e 256/260: Indefiro o pedido de bloqueio do crédito da autora, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido às fls. 233. No mais, em face da manifestação da parte autora às fls. 263/267, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 234 e expeça-se novo ofício requisitório em nome do patrono DARNAY CARVALHO, OAB/SP nº 10.664. Antes de sua transmissão eletrônica, dê vista às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0000714-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000714-7) - CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO X JANE ZVEITER DE MORAES X JOSE DANIEL LOPES X LATIFE YAZIGI X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 462/463: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores, conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008036-98.2007.403.6100 (2007.61.00.0008036-2) - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X VALDEMAR DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE SOUZA SANTOS Fl.s 260/206vº: Defiro. Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando-se as respostas dos ofícios expedidos pela União Federal, conforme noticiado às fls. 260vº. Int.

Expediente Nº 10423

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRÉ RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 217: Manifestem-se as partes. Int.

MONITORIA

0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Apresente a credora memória de cálculo atualizado de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027980-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HIROSHI YOSHII

Fls. 85: Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para que se dê prosseguimento ao feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL

Fls. 74/80: Ciência à CEF. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 71. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do erário público, e que cabe a este Juízo zelar pela exatidão dos valores executados, em prol de ambas as partes, não obstante a concordância da ré, às fls. 612/617, e da autora, às fls. 619, verifico que não consta nos cálculos de individualização de fls. 595/608 a memória de cálculo relativa a JACIRA JUNCKER MARX, sucessora de Filomena Errico Juncker. Assim, suspendo, por ora, a expedição de ofícios precatórios/requisitórios complementares. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça a referida ausência, considerando que a sucedida Filomena Errico Juncker constou dos cálculos de fls. 451/468, e que foi mantido o mesmo valor final tanto nos cálculos de fls. 451/468 como nos de fls. 595/608 (R\$ 107.074,43 - cento e sete mil, setenta e quatro reais e quarenta e três centavos, atualizado até janeiro/2007). Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 621/635.

0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2) - FRANCISCO DE SOUSA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Fls. 373/376: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089642-1 às fls. 289/293, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado acima referido. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 295/305.

0013863-97.2002.403.0399 (2002.03.99.013863-5) - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/404: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008432-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008432-0) - NELSON NOBUYUKI MATSUI(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Nobuyuki Matsui. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 121.621,27 (para agosto de

2009) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 64.506,93 (para abril de 2010). O impugnado manifestou-se às fls. 106/113, pugando, em síntese, pela improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 115/118, sendo que, intimadas, as partes se manifestaram às fls. 122 e 123. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Outrossim, considere-se que o valor apurado pela Contadoria Judicial decorre da atualização efetuada até abril de 2010. No entanto, os cálculos apresentados pelo exequente foram atualizados até agosto de 2009. Logo, para que se verifique a correção dos cálculos do exequente, necessário que se analise os valores apurados pela Contadoria, referentes à condenação veiculada nestes autos, atualizados até agosto de 2009, já que o excedente corresponde à correção monetária que já incidirá sobre o depósito efetuado nestes autos pela executada. Assim sendo, considerando que a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 120.639,18, em agosto de 2009, inferior ao pretendido pelo exequente, não há que se falar em aplicação do artigo 460 CPC, conforme sustentado pela CEF à fl. 122. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 133.664,14 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado para abril de 2010. Por fim, tendo em vista que a executada efetuou o depósito em abril de 2010, sem a devida atualização do montante apontado pelo exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a diferença (entre o valor depositado e o valor apontado como devido), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do exequente. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0027343-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027343-0) - ELISABETA FERDER X ROSA MISKALCI FERDER - ESPOLIO X ELISABETA FERDER (SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabeta Ferder e Espólio de Rosa Miskalci Ferder. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 10.188,22 (para outubro de 2009) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 4.940,22. Instados a se manifestarem, os impugnados deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 69. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 72/75, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 78 e 79. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes uma vez que, em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 4.985,74 - atualizado para fevereiro de 2010). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 4.985,74 (quatro mil, novecentos e

oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 4.985,74 (atualizado para fevereiro de 2010) em favor dos exequentes e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 68) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0027545-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027545-1) - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de João Eudes da Rocha. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 24.647,04 (para fevereiro de 2010) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 13.852,97. O impugnado manifestou-se às fls. 84/85, requerendo o indeferimento da impugnação dos cálculos e a homologação dos cálculos por ele apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 87/90, sendo que, científicas, as partes manifestaram concordância às fls. 93/94 e 95. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes uma vez que, em nosso ordenamento processual, não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 17.754,40 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para maio de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 17.754,40 em favor do exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fl. 82) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0029541-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029541-3) - JOSE PADUAN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Paduan. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 98.104,85 (para março de 2010) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 60.559,25. Instado a se manifestar, o impugnado, às fls. 99/100, pugnou pela rejeição da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 102/105, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 108 e 109. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes uma vez que, em nosso ordenamento processual, não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 103.906,01 - para junho de 2010). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 103.906,01 (cento e três mil, novecentos e seis reais e um centavo), atualizado para junho de 2010. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia de R\$ 103.906,01 (atualizado para junho de 2010) em favor do

exequente (guias de fls. 96 e 113). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0030422-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030422-0) - DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Durval Zambon Junior. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 47.264,42 (para maio de 2009) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 36.285,17. O impugnado manifestou-se às fls. 89/91, pugnando pelo não acolhimento da impugnação por ser intempestiva, o que restou afastado pela decisão de fls. 92/92-verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 94/97, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 102 e 103/105. Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução, posto que atende ao determinado na sentença proferida nestes autos. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 17.005,08 (dezesete mil, cinco reais e oito centavos), atualizado para março de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 17.005,08 em favor do exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fl. 81) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010122-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 32/35: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013171-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 17/19.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 75/80.Int.

0018721-77.2001.403.6100 (2001.61.00.018721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-97.1992.403.6100 (92.0005658-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X DILZA PENTEADO VIEIRA X IVANI ALVES DE LIMA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Fls. 73/75: Tendo em vista a existência de mais de um devedor, providencie a União a individualização do valor devido por cada um deles. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados dos cálculos de fls. 78/79.

CAUTELAR INOMINADA

0677750-58.1991.403.6100 (91.0677750-3) - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recolha a parte autora as custas devidas para expedição da certidão de objeto e pé requerida, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Após, expeça-se. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EICASA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO

FEDERAL

Fls. 280/312: Manifeste-se a União. Cumpra-se o despacho de fls. 229 em relação aos honorários advocatícios, em relação aos quais não se aplica a compensação prevista no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670371-66.1991.403.6100 (91.0670371-2) - RENE AMBROSIO (SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENE AMBROSIO

Fls. 109/113: Intime-se a advogada Luciana Priolli Cracco, via imprensa oficial, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora. Int.

0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fls. 167: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 160/164, entregando-a ao patrono da CEF, mediante recibo. No que se refere ao item 2 da petição de fls. 167, deverá a CEF diligenciar junto aos órgãos competentes a fim de comprovar a alteração do nome da parte executada, uma vez que o processamento pelo sistema BACENJUD, não obstante seja feito pelo número do CPF da pessoa, deverá guardar exatidão com o nome da parte devedora indicado nos autos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Thereza Bressan e Isabel Bressan. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 108.769,96 (para agosto de 2010) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 32.850,88. A parte impugnada manifestou-se às fls. 167/168, requerendo o indeferimento da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 170/173, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 176 e 177. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes uma vez que, em nosso ordenamento processual, não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 111.581,03 (cento e onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e três centavos), atualizado para dezembro de 2010. Por fim, tendo em vista que a executada efetuou o depósito em dezembro de 2010, sem a devida atualização do montante apontado pelo exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a diferença (entre o valor depositado e o valor apontado como devido), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor das exequentes. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0025173-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025173-2) - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Marcondes Machado. A impugnante alegou excesso na execução, proposta no valor de R\$ 83.765,68 (para janeiro de 2010) e apresentou os cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 53.797,45. Instado a se manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 112. Remetidos os autos à Contadoria

Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 114/117, sendo que, científicas, as partes manifestaram concordância às fls. 120 e 121. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes uma vez que, em nosso ordenamento processual, não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 90.897,24 (noventa mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado para agosto de 2010. Por fim, tendo em vista que a executada efetuou o depósito em agosto de 2010, sem a devida atualização do montante apontado pelo exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a diferença (entre o valor depositado e o valor apontado como devido), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor do exequente. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0026685-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026685-1) - ASSAE SUGUIYAMA KATO (SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ASSAE SUGUIYAMA KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Assae Suguiyama Kato. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 37.706,17 (para janeiro de 2010) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 21.866,13. A impugnada manifestou-se às fls. 125/143, sustentando, em síntese, o descabimento do pedido de condenação em honorários advocatícios e a incorreção dos valores apresentados na impugnação. Ainda, retificou o valor da execução para R\$ 33.831,68. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 145/148, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 151 e 152/153. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes uma vez que, em nosso ordenamento processual, não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 38.087,46 - atualizado para maio de 2010). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 38.087,46 (trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado para maio de 2010. Por fim, tendo em vista que a executada efetuou o depósito em maio de 2010, sem a devida atualização do montante apontado pelo exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a diferença (entre o valor depositado e o valor apontado como devido), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor da exequente. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10424

MONITORIA

0018250-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ) X YEDDA JORGE DA COSTA(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ)
Fls. 189: Manifestem-se as devedoras.Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FACILITY EXPRESS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 135 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 242/257: Mantenho as decisões de fls. 233/233vº e 240 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006604-69.2011.4.03.0000.Int.

0024194-20.1996.403.6100 (96.0024194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057203-07.1995.403.6100 (95.0057203-6)) LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E Proc. MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)
Publique-se o despacho de fls. 136.Fls. 146/148: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 136: Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação cautelar, nº 0057203-07.1995.403.6100, cópia da sentença de fls. 81/93, do acórdão de fls. 128/132-verso e do trânsito em julgado, às fls. 135.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004197-17.1997.403.6100 (97.0004197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059366-57.1995.403.6100 (95.0059366-1)) R R ADMINISTRACAO E COM/ S/A(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 114/117: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024860-84.1997.403.6100 (97.0024860-7) - VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 111/112: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0046246-73.1997.403.6100 (97.0046246-3) - ALOIZIO TAVARES DOS REIS X CRISTIANE ELIDA MASSA X SEBASTIAO FERREIRA MENDES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 258, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0008116-77.1998.403.6100 (98.0008116-0) - LICIA TONI SKINNER X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X EDNAMAR DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 140/141 e 144: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0091254-36.1999.403.0399 (1999.03.99.091254-6) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora, representada pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para se manifestar sobre os despachos de fls. 389, 409 e teor do ofício requisitório de fls. 410. Em face da manifestação do patrono Orlando Faracco Neto às fls. 417, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20100156990 (fls. 381 e 399/405) a fim de que conste como beneficiário do valor relativo aos honorários advocatícios concernente à autora Olarina Izabel Ferian o patrono Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030, conforme requerimento de fls. 383/387. Int.

0016617-49.2000.403.6100 (2000.61.00.016617-1) - LAB HORMON LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAI S/C LTDA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 230/233: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000569-78.2001.403.6100 (2001.61.00.000569-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 224/227: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006794-80.2002.403.6100 (2002.61.00.006794-3) - MARIA TERESA BELLON SAMPAIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Publique-se o despacho de fls. 260. Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 264/264vº, intime-se o BACEN a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se a transferência e/ou desbloqueio dos valores bloqueados, intimando-se a parte devedora acerca da penhora efetuada. Int. DESPACHO DE FLS. 260: Fls. 247/250: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 273/273vº.

0009273-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009273-9) - DILMA VERISSIMO X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Dilma Veríssimo e Dilce Veríssimo Pascalichio. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 3.000,65 (para julho de 2009) e apresentou os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 2.057,67 (para dezembro de 2009). As impugnadas manifestaram-se às fls. 108, sustentando, em síntese, a inocorrência de excesso da

execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 110/113, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 115 e 116/118. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que, em nosso ordenamento processual, não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um procedimento executório. Ademais, a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 2.335,45 - atualizado para dezembro de 2009). Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 2.335,45 (dezembro de 2009) em favor das exequentes e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 106) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0012078-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005626-7)) CEDE ALIMENTOS LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000061-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000061-2) - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/172: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003001-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003001-1) - MARIA DA PENHA ANTONIO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/366: Ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA (SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 69/78: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 70, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008098-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 47/49: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o

prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2) - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0020540-34.2010.403.6100. Após, requeira a parte autora o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009248-87.1989.403.6100 (89.0009248-0) - TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 368/369. tuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 368/369.

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENA GRACAS SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar EDILENA GRACAS SILVA, nos termos da procuração de fls. 92. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 07 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se

os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 419/419vº.

Expediente Nº 10425

MONITORIA

0014589-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ESITEC - COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X EIJI KATSUMATA - ESPOLIO X AMELIA AYAKO YAMADA KATSUMATA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 164/173.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8) - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face da manifestação do Perito Judicial às fls. 550, intime-se o Sr. Perito a fim de que designe outra data para o comparecimento dos mutuários para a realização das entrevistas necessárias à conclusão do laudo pericial. Após a indicação da data pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para o comparecimento, ficando desde já o Sr. Perito intimado a proceder à entrega do laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a data designada para a entrevista dos mutuários. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da nova data designada pelo Perito Judicial para a realização da perícia (20 de junho de 2011, Às 10:00 horas, no laboratório da ABMG, à Rua Barão de Itapetininga, 255, 12º andar, conjuntos 1213/1214, República, São Paulo)

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em face da manifestação do Perito Judicial às fls. 477/482 e 484, intime-se o Sr. Perito a fim de que designe outra data para o comparecimento dos mutuários para a realização das entrevistas necessárias à conclusão do laudo pericial. Após a indicação da data pelo Sr. Perito, intimem-se as partes para o comparecimento, ficando desde já o Sr. Perito intimado a proceder à entrega do laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias após a data designada para a entrevista dos mutuários. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da nova data designada pelo Perito Judicial para a realização da perícia (20 de junho de 2011, Às 10:00 horas, no laboratório da ABMG, à Rua Barão de Itapetininga, 255, 12º andar, conjuntos 1213/1214, República, São Paulo)

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)

Em face da manifestação da União Federal (AGU) às fls. 1069/1070 e da União Federal (PFN) às fls. 1072/1073, anote-se que a representação judicial da União Federal no polo ativo do feito será exercida pelas 02 (duas) entidades. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1076/1085, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Conselho Nacional de Servio Social no polo passivo do feito. Int.

Expediente Nº 10427

MONITORIA

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ

Fls. 139/145: Em vista do informado pelo FNDE, torno sem efeito o tópico final do despacho de fls. 122. Dê-se ciência à CEF. Fls. 98/115: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 433/477: Intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cancelamento das inscrições em dívida ativa nº. 80.2.08.008203-02 e 80.2.05.029810-81, conforme requerido pela parte autora.Silente a União, intime-se a parte autora para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais e tornem-me os autos conclusos.Int.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendam sejam produzidas, justificando a pertinência.Intime(m)-se.

0020713-58.2010.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Publique-se o despacho de fls. 392.Fls. 395/397: Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 392:Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 273vº.Fls. 350/391: Mantenho a decisão de fls. 272/273vº por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 289/349.Int.

0022211-92.2010.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 425.Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006544-96.2011.4.03.0000 às fls. 427/430.Int.DESPACHO DE FLS. 425: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001830-29.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 155/156: Vistos, Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender imediatamente os efeitos da pendência do item 301 (educação) no Cadastro Único de Convênios - CAUC.Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos que instruem a petição inicial que o autor encontra-se com pendência no CAUC por falta de aplicação do mínimo de 25% das receitas na área da educação em relação ao exercício financeiro de 2009.Sustenta o autor que o registro da pendência é irregular, uma vez que teria aplicado 27,81% de suas receitas resultantes de impostos (compreendidas as transferências) na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e fundamental, aduzindo que a discrepância nos percentuais apurados pelo SIOPE e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo reside na aplicação dos gastos com profissionais inativos da educação.Estabelece o art. 212 da Constituição Federal de 1988 que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.A Lei nº. 9.394/96 define quais as despesas voltadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino:Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.Outrossim, o art. 71 da referida lei arrola os casos em que não se constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.A interpretação sistemática do art. 70, I, da Lei nº. 9.394/96 e dos dispositivos constitucionais afasta as despesas com os inativos do cômputo do percentual mínimo aplicado na educação.Com efeito, o inciso I do art. 70 define como despesa à manutenção e desenvolvimento do ensino a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.Da mesma forma, os arts. 37, XI, e 40 da Constituição Federal estabelecem distinção entre

remuneração e proventos. O primeiro termo designa o pagamento para os servidores em atividade, enquanto que o termo proventos refere-se ao pagamento dos inativos. Outrossim, o art. 22, I, da Lei nº. 11.494/2007 conceitua remuneração como o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município. Conclui-se que apenas a remuneração dos profissionais da educação em atividade é considerada como despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e, por conseguinte, as despesas com proventos de profissionais inativos não são consideradas no cômputo do percentual mínimo previsto na Constituição. Portanto, não tendo atendido a exigência do art. 25, IV, b, da Lei Complementar nº. 101/2000, não há como excluir o autor do CAUC. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023735-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-12.2010.403.6100)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA. tendo por escopo a retificação do valor de R\$ 1.470.748,68, atribuído à causa pela impugnada (fls. 32/36 dos autos principais), eis que desproporcional ao benefício econômico almejado. Alega, em síntese, que a impugnada, em planilha de crédito, descreveu valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença, acidente, salário maternidade, férias, 1/3 férias, os quais, porém, não são condizentes com o pedido de compensação de montantes pagos a título de PIS e COFINS, recolhidos com base na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Ademais, aduz que não é possível apurar o valor correto, pois não foram juntadas aos autos as DARF's comprobatórias de recolhimento do PIS e da COFINS. Intimada, a impugnada apresentou manifestação às fls. 09/11, informando o equívoco na juntada das planilhas e pleiteando a redução do valor atribuído à causa para R\$ 96.835,77. Instada a se manifestar, a impugnante, às fls. 13, pleiteou seja julgada procedente a presente impugnação, com a retificação do valor dado à causa. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta com o objetivo de modificar o valor atribuído nos autos da ação ordinária nº. 0013163-12.2010.403.6100, que visa à restituição do indébito, via compensação, dos valores recolhidos a maior, referentes ao PIS e COFINS indevidamente cobrados mediante a aplicação da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Consigne-se, de pronto, que o valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pleiteado. No caso em voga, tendo em vista a concordância por parte da impugnante quanto ao novo valor indicado pela impugnada às fls. 09/10, bem com ante a planilha de fl. 11, ACOLHO a presente impugnação para determinar a retificação do valor da causa, dos autos nº. 0013163-12.2010.403.6100, para R\$ 96.835,77 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000416-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-77.2010.403.6100)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GUSTAVO ZEDAN(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO ZEDAN tendo por escopo a reconsideração da decisão que deferiu o benefício da gratuidade de Justiça ao impugnado (fls. 36 dos autos principais). Alega, em síntese, que o impugnado firmou contrato de financiamento, no valor de R\$ 103.846,90, para aquisição de um veículo Toyota Hilus CD 4X4 SRV AT Teather, com prestação mensal de R\$ 2.639,87 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Aduz, outrossim, que o contraente reside no Bairro da Saúde, região nobre da cidade de São Paulo e que, a despeito da inadimplência decorrente de desemprego, informou, na data da assinatura do contrato, possuir renda mensal de R\$ 13.000,00. Afirma, assim, que o padrão econômico do impugnado não condiz com a condição de quem pretende se beneficiar da gratuidade da Justiça. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação às fls. 28/34, alegando mudança na sua situação financeira e dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora nos autos da ação ordinária nº. 0022891-77.2010.403.6100, na qual se pleiteia a revisão judicial do contrato de financiamento nº. 1.1598.149.0000037-97, com a: a) aplicação dos encargos legais, b) vedação à capitalização de juros e juros excessivos, c) verificação minuciosa dos excessos contratuais, d) declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas ou e) declaração de nulidade da relação contratual. De pronto, consigne-se que a Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera, como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Destarte, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode considerar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais

despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Neste passo, no caso dos autos, não logrou a impugnante comprovar situação atual que descaracterize a presunção de necessidade, firmada pelo impugnado, à fl. 24 dos autos principais, como autoriza o art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983. Ademais, da análise da evolução contratual juntada às fls. 84/90 dos autos principais, constata-se que o impugnado se encontra, de fato, em situação de inadimplência, eis que o contrato de financiamento sub judice totalizou, em 20.11.2010, um saldo da dívida de R\$ 96.300,51. Ainda, em conformidade com a cópia da CTPS que instruiu a exordial (fls. 26/29 dos autos principais), o impugnado está sem vínculo empregatício desde janeiro de 2010. Logo, a impugnante não demonstrou nos autos a ausência de miserabilidade jurídica do impugnado por meio de prova cabal e inequívoca, motivo pelo qual REJEITO a presente impugnação e indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se julgamento simultâneo a ação de procedimento ordinário n.º 0018505-04.2010.403.6100.Int.

Expediente Nº 10428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023750-26.1992.403.6100 (92.0023750-9) - ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO X JOAO FERREIRA X JOSE VIRGILIO MARCHI X LAURA PRISCILLA OLIVA X LUIZ ROBERTO SEBUSIANI X MARCOS CESAR IDE X MARIA DE LOURDES THOMAZ FAVERI CURCIO X MENOTTI TADEU BANCHIERI X MOACYR IANNONI X MOISES DS SANTOS SOBRINHO X NABOR MERCHIRATTO X NELLY DE SEIXAS QUEIROZ X ROBERTO GARBELETTO X ROBERTO PLACIDO X ROSARIA MERCHIORATTO X SEBASTIAO EVANGELISTA GOMES X SEBASTIAO DE MORAIS X SERGIO KASUYUKI KINCHOKU X VITORINA VITAL SIMOES MILANI X WILSON ANTONIO CASSANTI(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 378 e 379/392) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 359/373. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030224-37.1997.403.6100 (97.0030224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO)

Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 92.0011957-3, trasladando-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 26/32, da sentença de fls. 39/41, do V. Acórdão de fls. 59/61, 70/74, 98/99 e 110/122. Após, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Fls. 44: Providencie a exequente a juntada de cálculo atualizado de seu crédito. Após, cite-se o executado no endereço descrito na petição supra.Int.

Expediente Nº 10429

ACAO CIVIL PUBLICA

0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 2061/2089 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 2059.Int.

Expediente Nº 10430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-29.2011.403.6100 - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP142397 - ZULMIRA PASSOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO

SAMEK)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 10431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da devolução do mandado de intimação às fls. 104/105, manifeste-se a CEF.Int.

Expediente N° 10432

MANDADO DE SEGURANCA

0034516-70.1994.403.6100 (94.0034516-0) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 346/381: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos até o pronunciamento definitivo mencionado às fls. 380.Int.

0007564-58.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

Fls. 142/143: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão de fls. 143.Int.

0007907-54.2011.403.6100 - DANIEL MOTTA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 39/43.

0008059-05.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO PACHECO FRANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação da restituição do imposto de renda exercício 2001, ano calendário 2000.Alega o impetrante, em síntese, que, em 27/04/2001, entregou à Secretaria da Receita Federal a declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2001, na qual apurou imposto a restituir no importe de R\$ 8.189,05. Aduz que, em procedimento administrativo, a autoridade impetrada apurou novo valor de restituição no importe de R\$ 7.418,68. Informa, porém, que o valor em tela foi retido, para fins de compensação de ofício com supostos débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, no entanto, que os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se parcelados desde 14.10.2008, em consonância com a legislação tributária vigente. Consigna, assim, que é ilegal a retenção dos valores a serem restituídos, uma vez que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, a teor do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.É o relatório do essencial. Decido.Recebo a petição de fls. 52/55 como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, além de a liminar requerida nos autos ter natureza satisfativa, por esgotar o próprio mérito da impetração, não restou demonstrada situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Outrossim, o periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do impetrante. Destarte, não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa, o que não restou caracterizado nestes autos nos quais pleiteia o impetrante a restituição do Imposto de Renda referente ao exercício de 2.001. Ressalte-se, ainda, que o impetrante apresentou impugnação à compensação de ofício, procedida pela autoridade impetrada, em 24.02.2011, conforme documento de fls. 38/39, contudo não esclarece nos autos se já houve decisão administrativa a respeito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez ausentes seus requisitos. Sem prejuízo, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão administrativa relativa à impugnação supra mencionada, trazendo aos autos as cópias pertinentes.Após, se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008949-41.2011.403.6100 - FABIANA FLOSI PALMEIRA(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Assim, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014882-25.1993.403.6100 (93.0014882-6) - ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTORES(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Requer a União o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 198/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo a apelação de fls. 198/215 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Fl. 4322 - Indefiro o pedido de abertura de prazo para razões finais, posto que este processo está inserido na Meta 2 do CNJ. 2 - Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários periciais. 3 - Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 4 - Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 204/206), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/06/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 201. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 2052/2063), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/06/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 2042. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da parte autora. Int.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 318/333) em face da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 314/316), alegando omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que decisão

concessiva da tutela antecipada limitou-se ao pedido formulado nos autos. No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o deferimento da tutela de urgência. Outras questões afetas aos autos devem ser veiculadas mediante meio processual adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais em complementação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009143-41.2011.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCIENE SOUZA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a sustação dos efeitos dos leilões ou de consolidação da propriedade, bem como autorize o depósito judicial das prestações em atraso, atinente a imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, destaco que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários).Observo também que há a necessidade de preservação do Sistema de Financiamento Imobiliário, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009083-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X DAIANE FLAVIA SILVA

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008878-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021385-91.1995.403.6100 (95.0021385-0) - JOSE MARIA DE FREITAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Vistos, etc. Fl. 253: Mantenho as decisões encartadas às fls. 234 e 244/248. Diante da inércia ao cumprimento do despacho de fl. 249, arquivem-se os autos. Int.

0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6) - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 528/530, ocorrido em 03 de março de 2011. 2 - Após, intuem-se as partes para requererem o que de direito em relação ao r. julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 562/564), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e os 10 (dez) restantes para a parte autora. 3 - Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0056586-08.1999.403.6100 (1999.61.00.056586-3) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLODOMILTON MARTINS ROMAO X DARCI DE PAULA CAROLINO X DURVAL COELHO REDONDO X EDUARDO IBANEZ OLIVEL X ERONILDES SANTOS FILHO X FERNANDO DE SOUZA LEITE X ELISABETE BAPTISTA MENELEU DOS SANTOS X GICELIA FELIX DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 30 de maio de 2011.

0036042-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036042-0) - JAIR GRECO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 200: Desentranhe-se a petição de fls. 197/199, conforme requerido. Intime-se o peticionário para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior encaminhamento para reciclagem. Cumpra o interessado integralmente o despacho de fl. 199, comparecendo a esta Secretaria, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no mesmo prazo supramencionado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002570-36.2001.403.6100 (2001.61.00.002570-1) - CICERO JOSE DA SILVA X EDMILSON CARDOSO DA SILVA X GUERINO CAVIQUIOLI X LUIS BEZERRA ELMIRO X PAULINO FERREIRA DE LIMA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023190-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023190-7) - BENEDITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 104/108: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0025458-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025458-0) - VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 137: Indefiro, tendo em vista o teor da r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134) que transitou em julgado (fl. 135). Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Fl. 585: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 6528: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Fls. Fls. 6531/6582: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE

MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 03 de junho de 2011.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 543/547: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023472-41.2001.403.0399 (2001.03.99.023472-3) - LEONOR DA SILVA RIBEIRO X MARIA CONSUELO PRIETO PELAEZ X MONICA BARTCUS SCHMIDT X SANDRA PINHEIRO X SHIRLEI PICCOLIN (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 291. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8) - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência à parte autora: 1 - Da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos (fls. 336/339), para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 330/335). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0010543-19.1976.403.6100 (00.0010543-0) - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO (SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA CARDOSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA PALACIOS MORENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0225938-28.1980.403.6100 (00.0225938-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO GUITO X SANDRA GUITO (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X SANDRA GUITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

0007653-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007653-7) - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X

EDUARDO GERULIS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDSON TAKESHI OSAKI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO YOSHIO TOYODA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ELDER MIGLIAVACCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON CARNEIRO DE AMORIM X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X IDA CAPRICIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X IDA CAPRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 154-TRF-3R, de 19 de setembro de 2006. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4755

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

O TRF3 concedeu efeito suspensivo no agravo interposto pela União, relativo à decisão de fls. 482-482 verso. O MPF requereu a expedição de ofício ao CONPRESP para informar o trâmite do projeto de restauro e proceder à vistoria do imóvel. Decido.1. Fls. 491-495, 496-502 e 511-512: ciência à parte autora.2. A vistoria do imóvel foi realizada em agosto/2009 pela Prefeitura (fls. 273-324) e em junho/2010 pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 448-468). Portanto, desnecessária, por ora, tal providência.3. Em vista da decisão do TRF3 (fls. 513-516), oficie-se ao CONPRESP para que o referido órgão informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o estágio atual do trâmite de aprovação do projeto de restauro do imóvel em questão (Castelinho da Rua Apa).4. Oportunamente, dê-se vista às partes e cumpra-se a determinação final à fl. 482 verso, com a conclusão para sentença. Int.

MONITORIA

0026220-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANA CARMEN GARCIA SPONTON

1. Não foi obtido, através do Sistema Bacenjud, endereço ainda não diligenciado. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu.2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0007884-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBAIXADA DO ORIENTE CAFE X MASARU MOROTA X REGINA AYAKO OHNO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada de documentos apresentados às fls. 209-219, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0013537-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO JOSE SILVA X MARCELO ARAPUA GOMES X SILVANA DE JESUS SILVA ALMEIDA

1. Fls. 94-100: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGE VAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 91.2. Fl. 93: Arquivem-se com fundamento no artigo 791, III, do CPC.Int.

0010282-62.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFRAN COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS ME

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, tampouco, no obtido através do Sistema Infoseg. 2. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030031-61.1993.403.6100 (93.0030031-8) - ELIAS FONTAO KARBAGE X ANNA RAMOS TAVARES(SP107519 - NILMA CELIA C ARANTES BUDAIBES E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que na certidão de óbito juntada na fl. 296 consta que a autora falecida não deixou filhos, era solteira e já contava com 91 anos de idade em setembro de 2003 (data do óbito), o que faz presumir que não tinha herdeiros ascendentes, reconsidero a decisão da fl. 332 e, determino a expedição de alvará em favor do autor ELIAS FONTÃO KARBAGE que era co-titular da conta.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0) - OLIMPIO BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0014194-87.1998.403.6100 (98.0014194-4) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NATALICIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE NAZARE DE SOUZA X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NILSON DA SILVA PEREIRA X JOSE ORLANDO LEITE DO NASCIMENTO X JOSE PAULISTA DA SILVA X JOSE PEDRO SOUZA X JOSE RAIMUNDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002430-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002430-0) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ARLENE DE OLIVEIRA IMENEZ FERNANDES X TANIA MARA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA, FL. 702.J.manifeste-se a CEF sobre a petição de acordo e guia de pagamento em anexo.Prazo: 10 (dez) dias.

0003314-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003314-6) - ELIZABETH AMANCIO X EVA FERREIRA MAZZAROPPI X ANTONINHO FERNANDES X TANIA REGINA ANTONELLI FERNANDES X WALTER LUIZ GOMES X MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002353-83.2007.403.6002 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS)

1. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
O pedido da autora é de declaração e reconhecimento de direito creditório e compensações. A autora requer realização de perícia para comprovar a existência do crédito. Verifica-se, no entanto, que o ponto controvertido, e que deve ser objeto de julgamento, é se o crédito pode ou não ser demonstrado por outros documentos que não o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. A questão não é contábil; portanto, a realização de perícia técnica se mostra desnecessária. Se houver o reconhecimento da possibilidade de demonstração do crédito por outros documentos, o quantum poderá ser posteriormente conferido na esfera administrativa ou, se necessário, realizada perícia na fase de liquidação da sentença. Diante do exposto, indefiro a realização da prova pericial. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intimada a apresentar os extratos da conta-poupança n. 922-7, agência 0573 - Leme, referentes ao período de correção pretendido (janeiro/89), a CEF manifestou-se às fls. 116-122 para afirmar que só foram localizados extratos de movimentação da conta a partir de outubro/89. Dê-se ciência à parte autora. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a juntar os documentos apresentados às fls. 1234-1235, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001747-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0008679-17.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por ITÁLICA SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS, pela natureza indenizatória, estaria sob o influxo normativo do prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cujo lapso prescricional, em se tratando de pretensão de ressarcimento, ocorre em três anos. Dessa forma, [...] a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento, o que, diga-se não ocorreu. Alega, ainda, inoccorrência da suspensão da prescrição por ocasião do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento, bem como inoccorrência de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-328. Daí a presente ação ordinária com a qual requer tutela antecipada para o fim de [...] impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN, dívida ativa da ANS ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante e; b) declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidos na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tese principal articulada na inicial radica-se na alegação segundo a qual o valor a ser ressarcido, por sua natureza indenizatória, estaria sob a égide do lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos, no que seria afastado, por via de consequência, prazo mais dilgado. Com efeito, a utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Portanto, o ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos

contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, ao contrário da tese perfilhada na inicial, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o influxo normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Ora, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste particular, trago à baila explicação minudente sobre o procedimento de ressarcimento informado pela ré no Processo de n. 0027191-53.2008.4.03.6100, cujo processamento se deu neste Juízo, verbis: Resolução - RE n.º 3, de 2000 e Resolução - RE n.º 5, de 2000, atualmente pela Resolução - RE n.º 6, de 2001, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Primeiramente, são identificados os benefícios de planos de saúde atendidos pelo SUS. Esta identificação é resultado do cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constante do banco de dados da ANS. Melhor explicando: todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei n. 9.656, de 1998), onde consta o nome e outras informações sobre os usuários. Estes dados são cruzados com as autorizações para internação hospitalar (AIH), que identificam o nome da pessoa atendida em uma instituição vinculada ao SUS. Do cruzamento destas informações é que nasce o aviso dos beneficiários identificados (ABI), ou seja, que foram atendidos pelo SUS. Identificados os beneficiários que foram atendidos no SUS, são disponibilizadas para as operadoras as seguintes informações: o código de identificação do beneficiário, descrição do procedimento a ser ressarcido, data do atendimento, município onde foi realizado e gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações. Estas informações, como veremos no próximo item, ficam à disposição das operadoras no site da ANS na INTERNET, podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadoras recebeu da agência. Caso a operadora entenda que existe alguma incorreção na identificação dos benefícios e/ou no atendimento realizado, poderá apresentar impugnação, de caráter técnico ou administrativo, no prazo de trinta dias, junto à Gerência-Geral de Integração com o SUS- GGSUS/DIDES, acompanhada de comprovação documental. Na hipótese de impugnação com a argumentação administrativa e técnica, será analisada, primeiramente, a administrativa. Em caso de impugnação meramente técnica, ou, ainda, quando, indeferida a argumentação administrativa, houver argumentação técnica, será o processo encaminhado à Secretaria de assistência e saúde - SAS, do Ministério da Saúde, para manifestação. Concluída a análise da impugnação, a ANS, mediante AR, dará ciência da decisão à operadora, acompanhada, se for o caso, de boleto de cobrança. Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Diretor de Desenvolvimento. A decisão do Diretor de Desenvolvimento Setorial, será proferida a partir de parecer consubstanciado de comitê técnico especialmente constituído para análise dos recursos. A decisão será comunicada, mediante AR à operadora. Resta absolutamente imaculado, portanto, o Princípio do Due Process of Law, na medida em que amplamente garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa. Após a apreciação definitiva dos recursos, ou no caso do prazo para os mesmos ter corrido in albis, a Agência, enfim, determina a emissão das guias de cobrança bancária com os valores definitivos. Neste momento, novamente são disponibilizados na internet para as operadoras todas as informações necessárias à identificação dos valores a serem cobrados, uma vez que é emitido um extrato, de onde constam: a) o número da autorização de internação hospitalar (AIH); b) o código do beneficiário atendido; c) a competência da AIH; d) o gestor responsável pelo mesmo; e) o valor do atendimento; f) a descrição do procedimento realizado. Por fim, não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Conseqüentemente, a ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram

editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas haurem seu fundamento de validade na lei em referência. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI
O objeto da lide é a cobrança de dívida bancária. A autora não se encontra regularmente representada. Conforme narrado, o réu deixou de cumprir suas obrigações desde 20/03/2009. No entanto, consta certidão de óbito do réu, falecido em 23/12/2008 (fl. 39). Assim, emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) regularizar a representação processual (apresentar procuração e documentos estatutários); b) esclarecer os fatos e fundamentos da demanda, em vista do óbito do devedor anteriormente ao período de inadimplência, bem como a tentativa de cobrança da dívida por via administrativa; c) apresentar certidão de inteiro teor do processo de inventário ou arrolamento, na qual conste o nome do inventariante do espólio e o atual andamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022120-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA X NOEL ANTUNES DA SILVA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029266-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA DE PROENÇA
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

1. Primeiramente, observo ao executado que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem. Por essa razão, não há que se falar em desbloqueio da conta. 2. Quanto ao desbloqueio dos valores constritos, indefiro o pedido. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada nos extratos não é conta-salário, uma vez que há movimentações financeiras além do simples depósito dos proventos. Ademais, tomando em conta o valor inicial da prestação e a renda do executado (fls. 07 e 12), verifico que mesma proporção existe entre o valor bloqueado e sua renda atual. Se o executado, na época do contrato, não entendeu que a parcela prejudicava seu sustento, de igual forma agora. 3. Comunique-se esta decisão ao executado, utilizando-se do endereço de e-mail indicado no requerimento. Informe o executado que para tentativa de acordo deverá procurar a agência da CEF na qual formalizou o contrato, para cuja providência suspendo a execução pelo prazo de 30 dias. O executado deverá ser informado, também, de que seu requerimento foi excepcionalmente aceito por este Juízo, mas que para qualquer outra manifestação ou defesa deverá obrigatoriamente estar representado nos autos por advogado.

ALVARA JUDICIAL

0012012-11.2010.403.6100 - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA (SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2242

ACAO CIVIL PUBLICA

0014772-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014772-6) - ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Fls. 1789/1791A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1768/1781, apontando a existência de vícios a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Fls. 1796/1798A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões na decisão, consistentes em não ter o Juízo se manifestado quanto a interposição do Agravo Retido interposto, bem como que nada foi dito a respeito da ausência de demonstração, por parte da autora, sobre o alegado prejuízo aos participantes de corrente da decisão dos Planos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, no que diz respeito ao Agravo Retido, deverá a parte, em eventual Apelação, requerer o julgamento preliminar do Agravo, conforme disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

MONITORIA

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 43.962,19 (quarenta e três mil e novecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), valor atualizado até 02 de fevereiro de 2007, com os acréscimos legais, objeto dos Contratos de Empréstimo/Financiamento n.ºs 21.1365.704.00020-15 e 1365.702.0000087-93, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Encontrando-se em local incerto e não sabido, os réus foram citados por edital, mas deixaram de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 262. Apresentados Embargos Monitórios às fls. 266/273, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de interesse de agir por inadequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicabilidade do CDC, bem como abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos às fls. 281/298. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação

Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, sustentam os embargantes a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado. O enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitório, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula nº 247 do E. STJ também para o Contrato de Empréstimo/Financiamento. Dessa forma, a apresentação do contrato de Empréstimo/Financiamento, acompanhado da planilha de cálculo é suficiente à propositura da presente ação, constituindo documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, os réus foram citados por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo/financiamento, conforme contratos de adesão de fls. 10/15 e 21/25. Ressalto que os contratos foram firmados entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais dos contratos de financiamento, que os embargantes se sujeitaram, para o caso de inadimplemento, os seguintes encargos: à comissão de permanência formulada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além disso, prevê a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, bem como a incidência de pena convencional de 2% e reembolso de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, vez que a taxa de juros efetiva mensal contratada foi de TR+2,5% no contrato nº 21.1365.704.00020-15 e 0,8333333% no contrato nº 1365.702.0000087-93. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes, nem o pleito de suspensão do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, saliento que apesar de os juros de mora e a pena convencional estarem previstos nos contratos, para a hipótese de inadimplência, consta nos demonstrativos de débito acostados aos autos pela CEF às fls. 16 e 26, que não foram cobrados; exigindo-se somente a comissão de permanência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos a pagarem a importância de R\$ 43.962,19 (quarenta e três mil e novecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), valor atualizado até 02 de fevereiro de 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento nºs 21.1365.704.00020-15 e 1365.702.0000087-93, acrescida das cominações legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0020323-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO MAIA DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X ROSELI SALVI DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO MAIA DE ALMEIDA E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 11.887,15 (onze mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), atualizado até 31.05.2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1004.185.0000041-52, firmado em 18 de novembro de 1999. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, foram apresentados embargos monitórios às fls. 89/109, tendo os embargantes pleiteado a anulação de cláusulas abusivas dos contratos de financiamento de crédito educativo firmados, relativas à capitalização de juros em prazo inferior a um ano e o uso da Tabela Price para a amortização. Requerem a exclusão da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 117/141. Decisão de fl. 144, que entendeu necessária a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 160/174. Manifestação dos réus sobre o laudo pericial às fls. 180/195 e da autora às fls. 197/199. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10/14) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), com capitalização equivalente a 0,720732% ao mês. Não há prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Cumpre observar que o Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização equivalente a 0,720732% ao mês. Tenho que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) DIREITO ADMINISTRATIVO.

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010) Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo, sem conotação de serviço bancário, motivo pelo qual fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus se sujeitaram ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Saliento que a perícia verificou não existir a aplicação de nenhum indexador (TR, INPC e outros) e a existência do anatocismo somente ocorre nos meses em que o pagamento feito pelo réu não satisfaz os juros, ressaltando que a Tabela Price, por si só, apesar de incluir juros compostos, não comporta o anatocismo vedado. Com efeito, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes, nem o pleito de suspensão do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a inadimplência dos embargantes. Por fim, verifico que, conforme o Sr. Perito, apenas os juros aplicados na data da primeira liberação estão incorretos, motivo pelo qual os valores postulados na presente ação deverão se adequar ao cálculo apurado na perícia às fls. 163/167. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 11.573,33 (atualizada até 05.07.2007), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, as custas e honorários advocatícios deverão ser arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL face de COML/TADEM LTDA ME e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 21.530,00 (vinte e um mil e quinhentos e trinta reais), objeto da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 0242.003.61-3, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 91/97, requerendo a anulação da decisão que constituiu título executivo e a reunião dos autos com os processos n.ºs 2005.61.00.029279-4 e 2006.61.00.001089-6. No mérito, postulam a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 203/218. Decisão de fl. 222, que entendeu necessária a produção de prova pericial contábil. Agravo de instrumento interposto pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face de decisão que deferiu a inversão do ônus da prova pericial. Decisão de fl. 249, que verificou não haver deferimento da inversão do ônus da prova, tendo havido apenas erro material no despacho de fl. 222, que intimou a autora para recolher os honorários do perito, determinando a expedição de ofício para o Tribunal Regional Federal. Decisão de fls. 253/258, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Agravo de instrumento interposto pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 284/286). Laudo pericial contábil às fls. 292/299. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 304 e 308/310. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Inicialmente, afastado a alegada necessidade de reunião dos presentes autos com as ações n.ºs 2005.61.00.029279-4 e 2006.61.00.001089-6, tendo em vista que as medidas cautelares foram julgadas improcedentes, encontrando-se

arquivadas no momento. Quanto à anulação da decisão de fl. 72, tenho que sua análise resta prejudica em razão da presente decisão. Passo ao exame de mérito. Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo/financiamento, conforme contrato de adesão de fls. 12/16. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de financiamento, que a embargante se sujeitou, para o caso de inadimplemento, à comissão de permanência, bem como juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Saliento que a autora aplicou apenas a comissão de permanência em sua planilha de demonstrativo de débito de fl. 17, cujos valores são cobrados nos presentes autos. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelos embargantes. Por fim, denoto que o laudo pericial levantou o saldo devedor dos réus no valor de R\$ 9.031,36, na data de 07.11.2005, mesmo valor cobrado pela autora conforme planilha de fl. 17. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos a pagarem a importância de R\$ 21.530,00 (vinte e um mil e quinhentos e trinta reais), valor atualizado até 31 de agosto de 2007, com os acréscimos legais, objeto da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, acrescida das cominações legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ABREGO ERBERT E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 23.298,56 (vinte e três mil e duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 19.06.2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.0254.185.0003525-29, firmado em 13 de julho de 2000. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 39/40). Devidamente citados, foram apresentados embargos monitórios às fls. 54/56, alegando a aplicação de juros extorsivos e acréscimos ilegais. Salientam que o embargante se encontra desempregado e que a sua inclusão em cadastro de inadimplentes gera dificuldades em conseguir nova colocação. Postulam o deferimento da assistência judiciária gratuita, a produção de prova pericial contábil e a procedência dos Embargos. Decisão de fl. 73, que deferiu o benefício da Justiça Gratuita. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 75/81. Decisão de fl. 82, que entendeu necessária a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 94/99. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 08/14) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no

contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que a autora fica restrita aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus se sujeitaram ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Cumpre observar que foi expressamente pactuado a taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização equivalente a 0,72073% ao mês, ressaltando que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos. Saliento que a perícia concluiu que a C.E.F. evoluiu o financiamento de acordo com o contrato. Por fim, denoto que a fiadora é solidariamente responsável com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492 do Código Civil de 1916, respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 23.298,56 (atualizada até 19 de junho de 2008), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JALU CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 152.704,57 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais, objeto da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0267.197.0000220-5, contrato firmado em 18.04.2006, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o co-réu Antonio Palombello apresentou embargos monitórios às fls. 53/81, alegando preliminarmente ilegitimidade de parte. No mérito, tece argumentos acerca dos juros constitucionais, da ilegalidade da capitalização de juros, das multas contratuais, da incidência de multa contratual sobre juros moratórios e da comissão de permanência. Citados, os réus Jalu Confecções Ltda e Luiz Antonio Franco de Moraes apresentaram embargos monitórios às fls. 260/286, tecendo argumentos acerca dos juros constitucionais, da ilegalidade da capitalização de juros, das multas contratuais, da incidência de multa contratual sobre juros moratórios e da comissão de permanência. Impugnação aos embargos às fls. 296/306. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do co-autor Antonio Palombello, por figurar e constar sua assinatura no contrato de fls. 11/15. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva

do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197, conforme documentos de fls. 11/19. Depreende-se, das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Rotativo, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de Comissão de Permanência, quando da impontualidade no pagamento, bem como aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Analisando o contrato em questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula nº 596 do E. STF. Com efeito, os réus, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constatando que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, não tendo os réus se desincumbido de demonstrar a alegada onerosidade excessiva, e nem na capitalização dos juros, quando tal ônus lhe competia (art. 333, II, do CPC). Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não restou configurado no caso dos autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando os embargantes a pagarem a importância de R\$ 152.704,54 (cento e cinquenta mil reais e setecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor apurado em 28 de setembro de 2007, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013616-32.1995.403.6100 (95.0013616-3) - FRANCISCO RIZZA X DANIEL NUNES TAVARES X VINCENZZO RIZZA X DANIEL MARCUS TAVARES X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente e excluiu da lide a União Federal. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor LAMARTINE JOSE DOS SANTOS vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 432). Em relação aos autores FRANCISCO RIZZA, DANIEL NUNES TAVARES, VINCENZZO RIZZA, DANIEL MARCUS TAVARES, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 395/413). A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 507). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre o autor LAMARTINE JOSE DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores FRANCISCO RIZZA, DANIEL NUNES TAVARES, VINCENZZO RIZZA, DANIEL MARCUS TAVARES, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor LAMARTINE JOSE DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores FRANCISCO RIZZA, DANIEL NUNES TAVARES, VINCENZZO RIZZA, DANIEL MARCUS TAVARES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026586-30.1996.403.6100 (96.0026586-0) - TRANSCONFER TRANSPORTES E REPRESENTACAO LTDA -

EPP(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 175), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 176). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 178, 180), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0050068-02.1999.403.6100 (1999.61.00.050068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSÉ DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de MARIA JOSÉ DA SILVA ZANGALLI, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente pela ré, acrescidos de correção monetária de juros, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Alega a autora que, por um erro de processamento, foi liberado o saque do FGTS para a autora, de valor depositado em favor de outra beneficiária, homônima, para financiamento de moradia própria. Relata que notificou a ré para restituir os valores recebidos indevidamente, mas não logrou êxito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 135/137, alegando preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta desconhecer o fato de ter sido beneficiado pela falha operacional da ré e que a autora não comprovou que a ré não tivesse direito aos valores levantados. Aduz, ainda, no caso de ter levantado valores superiores, não poderia ser condenada na devolução de tal quantia, em razão do recebimento ter sido de boa-fé, não podendo ser responsabilizada por um erro cometido pela autora. Réplica às fls. 151/153. É o breve relatório. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que dispensa a oitiva de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela Ré confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer a seguir. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora à restituição de valor indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS pela ré, no valor de R\$ 4.187,79, na data da propositura da ação. O exame dos autos revela que a Ré utilizou o saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia, tendo o agente financeiro, por uma falha técnica, autorizado o levantamento referente ao vínculo empregatício com a empresa Biogalênica Química e Farmacêutica Ltda. pertencente a uma beneficiária homônima à ré, motivo pelo qual houve levantamento indevido, conforme documento de fl. 110. Por sua vez, o documento de fls. 172 (DAMP) comprova a utilização do valor de Cr\$ 170.000,00, em 24/09/1993, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 4350, Bloco 6, apartamento 114. Assim, tendo a Ré levantado importância que não era sua, respeitante a depósito indevidamente realizado, ensejando, pois, o enriquecimento sem causa, princípio de sobredireito, impõe-se-lhe a devolução da importância, ainda que recebida de boa-fé, por força do disposto no artigo 964 do Código Civil de 1916 que estabelece o seguinte: Artigo 964 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Nesse sentido: SAQUE INDEVIDO DE VALORES DO FGTS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, II, da Lei 6830/90 autoriza o saque da conta do FGTS do trabalhador nos casos de extinção da empresa, que acarrete rescisão do contrato de trabalho. II - Tendo a empregadora do réu enviado uma guia de recolhimento tipo recursal no valor de Cr\$ 53.000.000,00, que foi processada com o código da conta de FGTS do réu que sacou indevidamente o valor em 30/11/1993, deve tal quantia ser restituída. III- Apelação provida. (TRF, 5ª Região, 4º Turma, AC. nº 399191, Relator Desembargador Ivan Lira de Carvalho, DJ 29/11/2006, pág. 1257). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SAQUE DE IMPORTÂNCIA A MAIOR. FASE DE TRANSIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BOA FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. POR NÃO SE CUIDAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELA AUTORA, A TÍTULO DE SALDO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, E NÃO, DA QUINQUENAL, DEVENDO SER RECHAÇADA A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO APELANTE. 2. COMPROVADAMENTE, O RÉU SACOU IMPORTÂNCIA SUPERIOR ÀQUELA, DE FATO, DISPONÍVEL NA CONTA VINCULADA, EM FUNÇÃO DE UM EQUIVOCO, POR NÃO TER SIDO REGISTRADA A LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO, EFETUADA QUANDO OS VALORES AINDA NÃO HAVIAM SIDO TRANSFERIDOS DO BANCO DO BRASIL S/A. 3. O FATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF HAVER ALERTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE HAVER REMANESCIDO UM RESÍDUO NÃO JUSTIFICA A RECUSA À DEVOLUÇÃO, MORMENTE QUANDO A PARCELA POSTERIORMENTE SACADA, 02 (DOIS) MESES DEPOIS, É SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PRÓPRIO MONTANTE LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SENDO IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DO DEMANDADO HAVER ATUADO DE BOA FÉ. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF, 5ª Região, 2º Turma, AC. nº 202218, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27/01/2003, pág. 604). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS SACADO INDEVIDAMENTE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS

ININTERRUPTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. A simples mudança do regime jurídico não garante ao trabalhador direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS, uma vez que não houve o rompimento do contrato de trabalho, mas apenas a alteração de seu vínculo profissional. Precedente da Tuma (AC 2000.01.00.016438-7/BA). 2. Comprovado que o réu mantinha vínculo empregatício à época do saque, a movimentação viola o disposto no art. 20, VIII, da Lei n 8.036/90. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 5ª Turma, AC. nº 200338000616220, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 22/03/2006, pág. 106). Contudo, em razão da boa-fé da Ré, o valor a ser restituído deverá apenas ser devidamente corrigido, mas sem o acréscimo dos juros contratuais de 6% ao ano, devendo correr juros de mora desde a data da citação. Nesse sentido: CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Enriquecimento ilícito. PESQUISA DO ELEMENTO SUBJETIVO COM RELAÇÃO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. termo inicial da fluência dos juros moratórios. I - A Caixa Econômica Federal afirma que o demandado efetuou o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS em duplicidade, em razão da existência de falha em seu sistema operacional. II - Independentemente do ânimo do Réu quando do levantamento indevido, é hialino o dever de restituição do valor sacado em duplicidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. III - Não há como se presumir a má-fé do demandado no momento do segundo saque, de forma que, resta inaplicável, no caso, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Somente a partir do conhecimento da ilicitude, é que podemos considerar o Réu em mora. IV - Nesse sentido, somente a partir da citação é que resta comprovada a ciência da irregularidade, de maneira que esta data deve ser considerada para fins de início da fluência dos juros moratórios V - Comprovada a ciência da irregularidade, a boa-fé do Réu se transformou em má-fé, passando esta a responder pelos juros moratórios a partir de então. VI - Agravo Interno Improvido. (AC 200451015045812, AC - APELAÇÃO CIVEL - 401305, Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::127) Pondero, por fim, que não há qualquer dúvida quanto ao valor a ser ressarcido, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação acostada na inicial, certo que o mesmo é extreme de dúvida ante o fato da Caixa Econômica Federal-CEF ser a operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (artigo 7º da Lei nº 8.036/90). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré ao pagamento do montante de Cr\$ 2.904,55 (dois mil, novecentos e quatro cruzeiros reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para 24/09/1993, devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como corrigido monetariamente, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0052732-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052732-1) - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores IVONETE DO CARMO MARQUES, DJALMA CARLOS MOTA, DOGIVALDO BATISTA NUNES, NATANIAS PAES LIMA, ERIVALDO SILVA DOS SANTOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 242/246) e quanto ao autor NELSON DELGADO MARQUES, a executada comprovou a efetivação de saque pelo exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados na conta vinculada (fls. 262/266). Em relação aos autores MARGARIDA MIGUEL BEZERRA, GENIVAL MORAES DE OLIVEIRA a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 236/241). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores IVONETE DO CARMO MARQUES, DJALMA CARLOS MOTA, DOGIVALDO BATISTA NUNES, NATANIAS PAES LIMA, ERIVALDO SILVA DOS SANTOS, NELSON DELGADO MARQUES, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores MARGARIDA MIGUEL BEZERRA, GENIVAL MORAES DE OLIVEIRA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Ressalvo que não foram efetuados créditos na conta vinculada da autora MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA e nem juntado termo de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologar as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores IVONETE DO CARMO MARQUES, DJALMA CARLOS MOTA, DOGIVALDO BATISTA NUNES, NATANIAS PAES LIMA, ERIVALDO SILVA DOS SANTOS, NELSON DELGADO MARQUES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores MARGARIDA MIGUEL BEZERRA, GENIVAL MORAES DE OLIVEIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002950-27.2000.403.0399 (2000.03.99.002950-3) - FLEX TRUNK INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 412), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 260). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 265, 418), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1512/1518, tendo fundamentado o recurso no art. 535, II, do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega a embargante que a sentença padece de omissão, vez que não houve manifestação acerca da principal atividade desenvolvida pela empresa, a fim de se chegar a conclusão de que ela se enquadra no CNAE nº 63.12-6, grau de risco grave e não no 63.40-1, grau de risco médio. Sustenta que o laudo pericial adotou premissa equivocada, que foi contestada, mas não foi analisada pela sentença prolatada. Tece argumentos acerca da importância da análise/manifestação sobre os empregados alocados nas diversas funções para demonstrar que exercem função de logística e não de armazenagem. Afirma que esses pontos não foram enfrentados em sentença, na qual foi julgado adequado o enquadramento da empresa no CNAE nº 63.12-6 com base apenas na conclusão do laudo pericial equivocado. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0016589-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016589-9) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela parcialmente deferida às fls. 71/74. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/101. Réplica às fls. 115/119. Proferida sentença por este Juízo às fls. 192/201, e estando o processo em regular tramitação, o autor comunicou a celebração de acordo, requerendo sua homologação (fls. 239/240). No mais, vem o autor desistir do recurso interposto, bem como apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Ademais, é uma faculdade da parte desistir de recurso já interposto, que difere da renúncia, já que esta é a manifestação de vontade de não recorrer, antes mesmo da interposição do recurso. Assim, entendo que a hipótese em comento é de desistência e não renúncia ao direito de recorrer, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo

Civil. Por fim, em relação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, trata-se de hipótese diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta homologado, por sentença: a) a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos; b) a desistência do recurso interposto pelo autor; c) a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III c/c inciso V do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA VALÉRIA APARECIDA FÉLIX FERNANDES E LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais causados em decorrência da demora na entrega do termo de quitação após o término do pagamento de contrato de financiamento firmado com a primeira ré. Sustentam que obtiveram junto à CEF financiamento para aquisição de um imóvel da construtora ré, tendo apresentado, para possibilitar a liberação de crédito, diversos documentos que atestavam a regularidade da compra do apartamento. Alegam que, após a quitação do saldo devedor do financiamento, foram surpreendidos com a recusa da CEF de fornecer o termo de quitação necessário para a transferência do imóvel para os autores, em razão da existência de débitos de IPTU referentes ao imóvel, relativos a períodos anteriores à aquisição, que deveriam ser quitados pela construtora para que pudesse haver a emissão do documento de quitação. Afirmam que requereram a exibição, pela CEF, dos documentos apresentados à época da celebração do contrato de financiamento para verificação da restrição apontada, o que foi negado pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/120, sustentando sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da construtora no pólo passivo do feito, o que foi deferido às fls. 140. No mérito, defende a legalidade de sua conduta e pugna pela improcedência do pedido. Citada por edital, a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. apresentou contestação por curador especial nomeado pelo Juízo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 408/410). Réplica às fls. 135/136 e 416/417. O feito foi saneado às fls. 437/439, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pelas rés. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O autor pleiteia indenização por danos morais, em razão da demora na entrega do termo de quitação de contrato de financiamento nº 816540082091-3. Consta dos autos que, em 09 de agosto de 2000, os autores celebraram com a Ré, o empréstimo em questão, no valor de R\$ 49.000,00, a ser pago em 240 prestações iguais no valor de R\$ 466,92 (fls. 20/35). Verifico, ainda, que, em 27/07/2004, os autores efetuaram o pagamento do saldo devedor do financiamento no valor de R\$ 22.418,18 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme comprovam os documentos de fls. 102/102 e 235/236. Não obstante isso, verifico que a CEF recusou-se a entregar o termo de quitação (fls. 101/102), ao fundamento de que a entrega do referido documento dependeria de providências atinentes à construtora, especialmente, no que tange à individualização da matrícula do imóvel e ao pagamento dos débitos relativos ao IPTU nos anos de 1998 a 2000. Contudo, o argumento utilizado pela CEF segundo o qual competia à construtora regularizar sua situação para que o agente financeiro pudesse entregar o termo de quitação não tem o condão de afastar a responsabilidade da CEF, pois o fato é que houve a recusa indevida de fornecimento de documento comprobatório do término do financiamento celebrado pelos Autores, após a liquidação extraordinária da dívida. Ressalte-se que, por ocasião da celebração do contrato com a CEF, os Autores forneceram farta documentação à Ré, conforme se observa às fls. 211/388, sendo legítima sua pretensão ao fornecimento do termo de quitação ao cabo do pagamento do saldo devedor. Vale dizer que os Autores agiram de boa fé ao efetuarem a liquidação antecipada do financiamento e jamais poderiam supor que a CEF fosse negar-lhes o fornecimento de documento comprovando a quitação do empréstimo, alegando motivos anteriores à celebração de seu contrato com a CEF, não havendo como se impingir aos Autores responsabilidade por isso. Saliente-se, ademais, que, ainda que constassem débitos tributários em nome da construtora, é certo que competia à CEF o fornecimento do documento solicitado (termo de quitação), que se refere à situação do negócio jurídico firmado entre a instituição financeira e os Autores, sem o qual os requerentes não poderiam liberar a hipoteca e alienar o bem, tal como pretendido, até porque, como ressaltado pela própria CEF, eventual responsabilidade tributária não é objeto do contrato de mútuo, razão pela qual afasto a responsabilidade da co-ré Markka Construção e Engenharia Ltda, pois ausente o necessário nexo causal. Por outro lado, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pelos Autores e a conduta da Caixa Econômica Federal, conduta esta que enseja a reparação pelo dano moral, visto que gerou angústia e sofrimento aos Autores. Saliente-se que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não é o caso dos autos. Quanto à indenização

pleiteada, observo que o elemento principal da responsabilidade civil é o dano, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato, o que restou suficiente comprovado nos autos. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a demora na entrega do termo de quitação pela CEF não teve a dimensão alegada na inicial. Por outro lado, a conduta da CEF não pode ser enquadrada como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor do contrato firmado pelas partes e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada para compensar os danos morais suportados pelos Autores, não sendo exorbitante, tampouco inexpressivo se considerada a ilicitude praticada pelo Réu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais suportados pelos Autores pela demora na entrega do termo de quitação do financiamento nº 816540082091-3 e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação a co-ré Markka Construção e Engenharia Ltda. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos Autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Deixo de condenar a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios ao co-réu Markka Construção e Engenharia Ltda. ante a impossibilidade de cumulação da verba honorária com a verba remuneratória do curador especial, arbitrada com base em Resolução do CJF (fls. 440/441).

0024421-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024421-4) - MARIA LUIZA DE AGUIRRE X MIRIAN AVEDIANI PELORCA X NEIVALDO LEMOS PINTO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA)

A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 390/398, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando a existência de um ponto controvertido a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Sustenta a co-ré que houve contradição na sentença, uma vez que não tendo sido julgado procedente nenhum pedido dos autores, não há razão que ampare a condenação ao pagamento das custas processuais pela Assembléia Legislativa. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Depreendo da análise da sentença prolatada, que o reconhecimento da perda de objeto da ação deu-se em razão da inclusão dos autores no sistema previdenciário do INSS, em momento posterior à propositura desta ação, sem a necessidade de provimento jurisdicional. Cumpre observar que os demais sujeitos passivos da presente ação executaram os procedimentos necessários a cessação dos recolhimentos ao sistema do IPESP. Dessa forma, todos os réus devem arcar com a sucumbência em relação à perda de objeto superveniente da ação. Portanto, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0018841-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018841-0) - LAURA VENTRE (SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAURA VENTRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o

plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional à qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial adotado pelas rés, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 149/151, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 371/372). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 170/221, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse processual, a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A e do Agente Fiduciário e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Gratuidade deferida às fls. 378/381. Decisão de saneamento do feito às fls. 411/413, na qual restou deferido o litisconsórcio passivo da EMGEA, rejeitando-se a inclusão da Caixa Seguradora S/A e do agente fiduciário no feito. Afastou-se, ainda, a prescrição e a alegação de falta de interesse processual. Foi determinada a realização de prova pericial. Intimada a apresentar os índices de reajuste da categoria profissional à qual pertence, a autora deixou de se manifestar, provocando a preclusão da prova pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. MOTIVAÇÕES preliminares foram decididas às fls. 411/413. Assim, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. Conforme já decidido nos autos, o contrato válido entre as partes é o firmado em 22 de setembro de 1995, quando da renegociação e transferência do financiamento. O contrato em tela prevê o financiamento do valor de R\$ 22.230,94, para pagamento em 240 meses, com incidência da taxa de juros de 11,3865% e o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O valor da primeira prestação foi de R\$ 304,48 (principal e seguros), para o dia 22/10/1995. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-Lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato aplicável no mês subsequente ao da competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês da assinatura do presente contrato. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com a cláusula supratranscrita, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos empregados de agente autônomo do comércio. Pois bem, in casu, o exame dos autos revela que os autores não lograram comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a Ré não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido determinada pelo juízo, foi também determinado que a autora providenciasse a juntada dos índices de aumento salarial de sua categoria profissional. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional da autora, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, visto que não foi feita prova em sentido contrário, o que impõe a rejeição do pedido. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que,

obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado após o início da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (cláusula décima segunda), o que autoriza a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais devem contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 235/258) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. Do Plano Collor Considerando que o contrato válido entre as partes foi firmado em 22/09/1995, não se sujeitou aos efeitos do Plano Collor, pelo que resta prejudicado o pedido. Da Limitação da Taxa de Juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 9,5% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 12%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 9,5% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula

matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão

por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde junho de 1996, tendo adimplido apenas 8 prestações, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Portanto, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde junho de 1996 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta pela ACADEMIA BRASILEIRA DE MÚSICA LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais causados pelo erro na emissão de boletos de cobrança por parte da Ré, bem como encerramento irregular de conta corrente da Autora. Aduz que, em novembro de 2004, firmou contrato com a Ré para instalação de programas que possibilitariam a emissão de boletos de cobrança de mensalidades devida por seus alunos, sendo que em meados de outubro de 2004 os alunos, não conseguiram efetuar os pagamentos na rede bancárias portando os referidos boletos. Sustenta que em virtude de tal erro, a Autora acabou por não perceber as mensalidades, pois pouquíssimos alunos pagaram pessoalmente à escola, o que acarretou a falta de pagamento dos professores e despesas normais da empresa, ensejando, por fim, o encerramento de suas atividades. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de dano material. No mérito, defende a legalidade de seu ato e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 372/377. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial quanto à insuficiência da descrição dos fatos, porquanto estes foram devidamente consignados na petição inicial, tanto assim, que a requerida promoveu sua defesa a tempo e modo. A outra preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais supostamente ocasionados pela emissão equivocada de boletos de cobrança por parte da Ré, bem como pelo encerramento de conta corrente da Autora sem o seu consentimento. A Autora pretende imputar à Ré a responsabilidade pela inadimplência de seus alunos, ao fundamento de falha na prestação de serviço de emissão de boletos de cobrança, aduzindo que, a partir de junho de 2006, seus alunos viram-se impedidos de efetuar os pagamentos na rede bancárias portando os referidos boletos. Argumenta, ainda, que em virtude da falha apontada, e da inadimplência ocorrida, viu-se obrigada a encerrar suas atividades, dispensando seus professores e alunos, bem como deixando de honrar compromissos financeiros assumidos. Não assiste razão à Autora. O exame dos autos revela que as partes celebram contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, que permitiria à Autora efetuar seus recebimentos através de documento próprio (fls. 34/39). Segundo se extrai da leitura da cláusula terceira, parágrafo sétimo, competia à Caixa Econômica Federal disponibilizar o aplicativo gerador de boletos para instalação no

site da Autora, para que este pudesse emitir seu próprio boleto de cobrança pela Internet. Consta, ainda, que a Caixa, em relação aos títulos e boletos colocados em cobrança pelo Cliente, atua como mera mandatária deste, não se responsabilizando quanto à perfectibilidade em sua emissão ou sua exigibilidade (cláusula décima). Verifico que a CEF cumpriu sua parte na avença ao instalar o programa com o aplicativo necessário para a emissão dos boletos de cobrança, tanto que a Autora conseguiu emitir boletos, conforme comprovam os documentos de fls. 45/55. Contudo, ao contrário do alegado pela Autora, cabia a ela, e não à CEF, a responsabilidade por preenchê-los e emití-los corretamente, sendo certo que eventual ausência de pagamento em decorrência de erros na emissão de boletos não pode ser atribuída à Ré. Quanto ao irregular encerramento da conta corrente da Autora pela CEF, observo que, como bem consignado pela Ré em sua contestação, tal rescisão não impediria o pagamento dos boletos já impressos, o que poderia ser feito em qualquer agência bancária ou lotérica, com posterior repasse à Autora. É certo que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Contudo, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao prever que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, assevera a exclusão de responsabilidade do fornecedor se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, como no caso dos autos. Assim, reputo presente uma causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da Lei.

0019280-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019280-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES (SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela parcialmente deferida às fls. 84/85. Os autos foram redistribuídos para este Juízo à fl. 118. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/163. Proferida sentença por este Juízo às fls. 215/223, e estando o processo em regular tramitação, o autor comunicou a celebração de acordo, requerendo sua homologação (fls. 261/262). No mais, vem o autor desistir do recurso interposto, bem como apresentar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Ademais, é uma faculdade da parte desistir de recurso já interposto, que difere da renúncia, já que esta é a manifestação de vontade de não recorrer, antes mesmo da interposição do recurso. Assim, entendo que a hipótese em comento é de desistência e não renúncia ao direito de recorrer, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Por fim, em relação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, trata-se de hipótese diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta homologo, por sentença: a) a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos; b) a desistência do recurso interposto pelo autor; c) a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III c/c inciso V do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025733-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025733-0) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração às fls. 374/376, requerendo o saneamento de contradição na sentença de fls. 350/355. Requer o provimento do recurso para sanar a contradição existente entre os dois últimos parágrafos da fundamentação, para constar no dispositivo da r. sentença de fls. 355, o direito da Autora à anulação dos conhecimentos de embarque de protocolo 16827-9, 34159-0, 36865-0, 46506-0, 54372-0, 55817-4, 57018-2, 57057-3 e 77770-4. Assiste razão à Embargante. De fato, para que não parem dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, para correção de erro material existente em seu dispositivo. Portanto, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declarar o direito da autora à anulação dos créditos tributários de Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, referente aos conhecimentos de embarque de nºs 16827-9, 34159-0, 36865-0, 46506-0, 54372-0, 55817-4, 57018-2, 57057-3 e 77770-4, restando devida

a contribuição em relação aos demais embarques.No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 497/507.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0015873-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015873-2) - CHEILA RODRIGUES WOBIDO X CACILDO BRUNO WOBIDO X PAULO ROBERTO RODRIGUES WOBIDO X ROGERIO RODRIGUES WOBIDO X SANDRO RODRIGUES WOBIDO X LOIVA RODRIGUES WOBIDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por CHEILA RODRIGUES WOBIDO, CACILDO BRUNO WOBIDO, PAULO ROBERTO RODRIGUES WOBIDO, ROGÉRIO RODRIGUES WOBIDO e SANDRO RODRIGUES WOBIDO, sucessores de LOIVA RODRIGUES WOBIDO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no custeio das despesas com o procedimento cirúrgico a que se submeteu a autora junto ao Hospital Sírio-Libanês, nos termos previstos nas disposições regulamentares do FuSEx, aplicando-se, caso procedente o pedido, multa de até 10% do valor das despesas médicas com o tratamento, nos termos da lei, para o caso de descumprimento da ordem judicial ora requerida, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Segundo alegam, a então autora, Loiva Rodrigues Wobido, era pensionista do Exército por conta do falecimento de seu pai, sendo que, da pensão que recebia, era descontado valor destinado ao FuSEx (Fundo de Saúde do Exército), cuja gestão cabe ao Hospital Geral de São Paulo - Hospital Militar da Terceira CI - São Paulo. Relata que se encontrava nesta cidade de São Paulo, em visita à filha, quando começou a se sentir mal, sendo levada ao Hospital Oswaldo Cruz, ocasião em que todos os procedimentos foram realizados e, após comunicação ao FuSEx, as despesas decorrentes daquela hospitalização foram pagas via empenho ao referido hospital. Segundo a autora, naquela ocasião, naquele hospital foi detectado que a então pensionista possuía câncer no ovário em estágio bastante avançado, iniciando-se, a partir dessa data, o tratamento do câncer, com sessões de quimioterapia e ingestão de vários medicamentos. O tratamento passou a ser acompanhado pelo Dr. Eduardo Akaishi, médico dos hospitais Oswaldo Cruz e Sírio Libanês, nesta capital. Segundo relata, apesar das avaliações semanais, o tratamento aplicado não surtiu os efeitos esperados, necessitando de cirurgia de urgência, segundo avaliação médica. Para o profissional que acompanhou o tratamento da então autora, o procedimento não poderia ser realizado no Hospital Oswaldo Cruz, tendo aconselhado a paciente a internação no Hospital Sírio Libanês. Como recomendado, a então autora se internou nesse Hospital, procurando, contudo, junto a FuSEx informações acerca do procedimento a ser adotado. Informada de que, em casos de urgência, haveria de comunicar previamente ao FuSEx, para posterior visita de médico do plano de saúde ao hospital da internação para que fosse avaliada a urgência e a possibilidade de transferência da conveniada a hospital conveniado ao FuSEx. Apesar de haver, segundo informa, protocolado requerimento junto ao FuSEx no mesmo dia da internação (13.06.08), o médico da FuSEx não compareceu para a averiguação e a cirurgia foi realizada com sucesso. Após, o procurador da então autora se dirigiu ao Hospital do Exército recebendo a informação de que os documentos protocolados pela autora ainda seriam encaminhados ao responsável para apreciação. Providenciada a juntada do protocolo do requerimento junto ao FuSEx perante o Hospital Sírio Libanês, este assentiu em aguardar dez dias a resposta do FuSEx, exigindo, contudo, um cheque caução no valor total dos gastos médicos hospitalares. Segundo a então autora, sua filha foi até o Segundo Comando Militar do Exército lá conversando com o Major Emílio que lhe questionou se houvera sido enviado médico ao Hospital Sírio Libanês. Em face do não encaminhamento do médico avaliador ao Hospital, referido Major afirmou que até o meio dia do dia seguinte um médico do FUSEX seria enviado para verificar o estado de saúde da paciente e conversar com os médicos responsáveis pelo seu tratamento. Ocorre que o profissional não compareceu ao Sírio Libanês e a paciente teve alta. Assegura que somente na data do ajuizamento desta ação, 04.07.2008 obtiveram, do Segundo Comando Militar do Exército, informação do indeferimento do pedido, cuja resposta foi juntada aos autos. Requer a autora, ainda, a exibição do prontuário de atendimento junto à Unidade de Vinculação da FuSEx na Bahia, visando comprovar seu estado de saúde à época e refutar a afirmativa da ré de que veio a São Paulo para tratamento pré-agendado. Juntaram documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito (fls. 23/53). Às fls. 59/66 a autora cumpriu o despacho (fl. 57) que determinou a emenda da inicial, indicação correta do pólo passivo, apresentação dos comprovantes das despesas com o procedimento cirúrgico e relação dos hospitais conveniados pelo FuSEx. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 67/70), determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo e valor da causa. Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 85/92). Manifestação da União Federal (fl.93) informando a ciência do andamento processual. Contestação apresentada (fls. 94/109). Juntada de documentos (fls. 110/165). Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob o fundamento de que a autora não descreveu adequadamente os fatos sobre os quais pretende a prestação jurisdicional, não guardando, a causa de pedir, correlação com o pedido, havendo de ser extinto o processo nos termos do artigo 267, I, do CPC. Argumenta, ainda em preliminares, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, vez que a FuSEx atuou no seu juízo de conveniência e oportunidade, permitindo-lhe a lei a escolha da solução mais conveniente para satisfazer a finalidade legal. No mérito, afirma que, somente em casos de comprovada urgência, o atendimento dos beneficiários da FuSEx poderia ser realizado em hospitais não conveniados. No caso da autora, a cirurgia foi eletiva, pré-agendada para três dias após o atendimento inicial, sem risco iminente de vida. Pleiteia pela total improcedência do pedido formulado, com a consequente condenação nas verbas da sucumbência e demais cominações legais. Despacho de fl. 166, mantendo a decisão agravada e determinando ciência da autora da contestação e especificação das provas que pretendem produzir. Réplica (fls. 168/181). Requerimento de produção de provas (fls.

183/185).Manifestação da União Federal (fls. 188/192) impugnando as provas requeridas pela autora. Despacho saneador (fls. 194/195) afastando as preliminares argüidas, indeferindo da requisição solicitada pela autora, deferindo expedição de ofício ao Hospital Oswaldo Cruz e reconhecendo a notória existência de hospitais conveniados pela FuSEx que oferecem o mesmo tratamento cirúrgico realizado no Hospital Sírio Libanês. Por fim, determina seja esclarecido pela autora a pertinência da oitiva das testemunhas arrolada. Manifestação da autora (fl. 197) alegando que a oitiva das testemunhas visa corroborar a urgência no procedimento cirúrgico realizado no Hospital Sírio Libanês. Documentos juntados pelo Hospital Oswaldo Cruz (fls. 204/239). Despacho determinando vista às partes dos documentos juntados (fl. 240).Manifestação da autora (fls. 242/243) reiterando a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas. Manifestação da União Federal (fls. 245/247) entendendo desnecessária a oitiva requerida pela autora.Esclarecimentos prestados pela autora em atendimento ao despacho de fl. 248.Despacho de fl. 251, deferindo a realização de audiência de instrução. Desinteresse da União Federal (fl.252) na oitiva de testemunhas. Cumprida a determinação de fl. 254, foi designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 260).Determinada a habilitação dos herdeiros da autora em audiência (fl. 308) e, considerando a necessidade do depoimento pessoal do representante do FuSEx, foi remarcada nova data para realização da audiência. Audiência (fls. 325/329). Desistência da oitiva do Tenente Coronel Emílio Alves Vieira. Em atendimento ao despacho de fl. 508, a União Federal juntou cópia integral do processo administrativo que tramitou perante o FuSEx (fls. 511/547). Negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 549/550). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O.Superadas as preliminares de sede do despacho saneador, passo ao exame do mérito. A controvérsia se cinge ao direito dos autores, sucessores de LOIVA RODRIGUES WOBIDO ao ressarcimento das despesas pelo FuSEx em face do procedimento cirúrgico a que foi submetida a então autora, perante o Hospital Sírio Libanês, sob alegação de que a intervenção sofrida quando da internação nesse nosocômio decorreu de situação de emergência, devido à descoberta de câncer no ovário e trombose.Foi fixado, no saneador, como ponto controvertido, a comprovação da urgência no procedimento cirúrgico, fato justificador da internação e realização da cirurgia em hospital não conveniado. Apesar de este juízo haver entendido, naquela decisão ser descabida a discussão acerca do conhecimento ou não da doença antes de sua chegada em São Paulo, considerando que em nada esse fato poderia influir na possibilidade da autora optar por fazer a cirurgia em hospital não conveniado, o que não teria implicação com o caráter de emergência da cirurgia, ratifico o indeferimento da requisição de documentos junto ao Hospital Geral Militar da região de Barreiras, mas entendo ser importante rever esse fato, pois se trata de circunstância relevante para o processo como um todo. Dessa forma, verifico dos documentos acostados nos autos - o que reforça a desnecessidade de requisição do documento supra comentado - em especial o relatório médico de fl. 536, que o diagnóstico médico de Neoplasia Maligna de Ovário (CID X - C56) em relação a então autora Loiva Rodrigues Wobido foi realizado no final do ano de 2007, tendo sido internada no Hospital Oswaldo Cruz, e submetida a procedimento cirúrgico em 19.12.2007, com Laparoscopia com Biopsia - Código AMB 23.01.004-5 e Passagem de derivação urinário Duplo J - Código AMB: 56.04.040-7. A Equipe Cirúrgica foi liderada pelo Dr. Eduardo Akaishi, profissional que a acompanhou durante todo o tratamento, conforme se verifica dos documentos acostados. Em assim sendo, a afirmação de que a então autora somente tomou ciência do seu estado de saúde em janeiro de 2008 quando de sua internação de emergência no Hospital Oswaldo Cruz não corresponde aos documentos juntados aos autos. E causa estranheza o fato da então autora haver protocolizado o pedido de autorização para a sua internação junto ao FuSEx somente na véspera da cirurgia (13.06.2008), quer seja, do dia agendado para sua internação, quando, no referido documento, consta a data de expedição no dia 11.06.2008. Por outro lado, entendo justificável o interesse da então autora realizar referida cirurgia no hospital indicado pelo seu médico, pois, segundo este, o Sírio Libanês seria o único hospital apto a lhe dar suporte tecno-hospitalar intra e pós-operatório e equipamento médico específico para o procedimento e da rotina médica já implantada junto à equipe cirúrgica e de enfermagem daquele hospital. Em verdade, a opinião do médico prevaleceu sobre qualquer decisão que poderia ter a paciente, mormente o estado de fraqueza e debilidade emocional que deveria se encontrar naquele momento. Assim, considero que os motivos que poderiam ter levado a paciente ou seus representantes utilizar de possível manobra perante o FuSEx se justifica não apenas pelo seu estado debilitado, mas, principalmente pela condução do caso pelo médico que a assistia e em quem depositava a mais lúdima confiança, sem sombra de dúvidas. Depreendo dos autos que a primeira cirurgia, ocorrida em 19.12.2007 e os procedimentos realizados entre os dias 7 e 23 de janeiro de 2008, foram ambos cobertos pelo FuSEx. Segundo afirmações do próprio representante do FuSEx, em sua contestação, ...a autora só não foi atendida no Hospital do Câncer A C Camargo em dezembro de 2007, por ocasião da sua primeira intervenção cirúrgica, porque naquela época aquele hospital ainda não fazia parte do rol de instituições contratadas pelo FuSEx.Ocorre que do cotejo da alegação supra e o documento de fl. 62/64 - Relação das Organizações Cívis de Saúde credenciadas ao FuSEx, e que ressalto, relação atualizada em 17/06/2008, portanto, dias após a internação objeto desta demanda, que ocorreu em 13.06.2008 -, o Hospital do Câncer A C Camargo somente foi credenciado em junho de 2008, conclusão a que chega esta magistrada, mormente não ter havido comprovação da data do credenciamento em comento. Inexistem documentos que comprovem ter o FuSEx informado a autora desse credenciamento. Essa conclusão se fortalece quando verifico que tanto a primeira cirurgia (19.12.2007) quanto os procedimentos em janeiro de 2008 foram realizados no Hospital Oswaldo Cruz, e em nenhum momento se denota qualquer inconformismo quanto ao nosocômio das internações da autora, tendo sido, ao contrário, todas as despesas suportadas pelo FuSEx. Ainda, não há documento que limite as internações ao Hospital Oswaldo Cruz, considerando que também é instituição não credenciada pelo FuSEx. Em assim sendo, eventual gravidade na conduta da então autora, ora sucedida pelos seus descendentes, perde o sentido quando observo que houve omissão por parte do FuSEx, não apenas em relação a essa questão - inexistência de credenciamento do Hospital A C Camargo quando da realização da cirurgia no Sírio Libanês - mas também pela demora em encaminhar

um profissional para verificação da gravidade do estado de saúde da segurada. E não há que se falar em ausência da indicação de emergência no Relatório Médico (fl. 32), pois como dito supra, o réu não comprovou nos autos que o A C Camargo era credenciado à época. Apesar do depoimento da testemunha Sidnei Gomes, médico militar, afirmando (fl. 326) que ...todas as vezes que se fuja do contratado com o FuSEx, o diretor do hospital manda uma auditoria médica ou pede mais informações no prazo de 48 horas, e isso é encaminhado ao superior para que o procedimento seja ou não autorizado; cabendo à ...auditoria médica militar avaliar in loco o estado do paciente; que sempre há esse contato com o médico civil; que o paciente tem 48 horas para encaminhar as informações... a ré não tomou qualquer iniciativa no sentido de contatar o Hospital Sírio Libanês, mesmo recebendo o Relatório Médico afirmando que a internação se daria naquele mesmo dia. Caracterizada a omissão do FuSEx mormente considerando que, segundo depoimento do médico militar Dr. Fernando Storte (fls. 328/329) ...hoje o FuSEx funciona 24 horas e à época não funcionava 24 horas, mas existia um médico de sobreaviso. Frente aos fatos e a toda documentação acostada aos autos, considero estar frente a uma situação que decorre, tanto da omissão do FuSEx, conforme supra referenciado quanto da negligência da então autora, que segundo se demonstra, confiou na instituição FuSEx em face das anteriores internações e seu claro desconhecimento a respeito do credenciamento do Hospital A C Camargo. Outrossim, reconheço pela clara disponibilidade da ré em suportar as despesas se a internação houvesse ocorrido nesse nosocômio, que caberá à ré, FuSEx, a responsabilidade pelo ressarcimento aos autores dos valores que seriam cobrados pelo Hospital A C Camargo, se naquela instituição houvesse sido submetida à cirurgia, conforme tabela vigente à época, devidamente corrigida, quer seja, caberá ao FuSEx o pagamento do valor que pagaria ao hospital credenciado A C Camargo, abatido o percentual que por contrato caberia à autora. Observo que referido valor haverá de ser obtido quando da liquidação da sentença. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das despesas decorrentes do procedimento cirúrgico - valor que deverá abranger todos os procedimentos, medicação e demais despesas decorrentes da internação ocorrida em junho de 2008, objeto desta demanda - a que foi submetida a senhora Loiva Rodrigues Wobido, como se realizado no Hospital A C Camargo fosse, obedecendo à tabela vigente da época, devidamente corrigida, inclusive com aplicação dos juros legais. Em decorrência da sucumbência parcial entre autores e União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0020000-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020000-1) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional que lhe autorize deduzir as despesas incorridas com seus agentes na intermediação das operações financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, registrando-as na conta despesas de captação, bem como autorização para compensar tais valores indevidamente recolhidos pelo Autor. Aduz que, dentre outras atividades, dedica-se à intermediação de títulos e valores mobiliários, sendo que a captação de clientes no mercado é feita por intermédio de agentes que fazem a intermediação entre os clientes e as corretoras. Sustenta que tais agentes são terceiros totalmente desvinculados do Autor, que a seu próprio custo, captam clientes e o intermedeiam para a autora e, em contraprestação, recebem as corretagens intermediadas. Informa que dedutibilidade da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas de intermediação financeira para as sociedades corretoras, como a Autora, está assegurada pela Medida Provisória nº 2158-25, de 27/08/2001. Contudo, a forma para alocar essas despesas de intermediação financeira não foi tratada pela Instrução Normativa nº 37/99, Anexo IO pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 163/165, objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 172/173). Citada, a Ré contestou a lide às fls. 175/199, defendendo que somente podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas relativas às operações de intermediação de títulos e valores mobiliários realizados pelo Autor no desempenho de suas atividades sociais que não sejam comissões pagas aos agentes pela apresentação de clientes. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/259. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo à analisar, de ofício, a questão referente à prescrição, pois, tendo a ação sido ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após, 09 de junho de 2005, aplica-se a nova redação dada ao artigo 168 do Código Tributário Nacional pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Pois bem, a Lei Complementar nº 118/05, em seu artigo 3º, pôs uma pá de cal na celeuma acerca do termo a quo do prazo quinquenal para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, definindo que, para fins de aplicação do aludido texto legal, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do recolhimento, in verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ocorre que, não obstante a Lei Complementar tenha sido expressa em determinar que o início de vigência do dispositivo legal supra transcrito tinha aplicação imediata e retroativa (art. 4º da LC 118/05, que faz referência ao art. 106, inciso I do CTN), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inovação somente poderia ser aplicada para processos iniciados a partir da vigência da lei, o que somente se deu em 09 de junho de 2005. Neste sentido, destaco jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE.**

AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, devendo ser analisada de acordo com a jurisprudência dominante. EREsp 327.043/DF.2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05 perante à Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência.4. Esta Corte preconiza que é inadmissível o exame de matéria constitucional, ainda, que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 751262 / RO ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 370) Feitas essas considerações, verifico que, in casu, mesmo aplicando-se a nova orientação dada pela Lei Complementar nº 118/05, não há que se falar em prescrição, uma vez que o Autor visa à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 01/08/2005 a 31/08/2008 (fls. 316/317), tendo proposto a presente ação em 14/08/2008, dentro do prazo quinquenal a que se refere o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05.Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar o direito do Autor em deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas incorridas com seus agentes na intermediação das operações financeiras, na conta despesas de captação, subitem 8.1.1.00.00-8, do Anexo I da Instrução Normativa nº 247/2002.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001 in verbis:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifei)A controvérsia trazida à baila reside em se estabelecer o conceito e extensão do que a lei tratou como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, já que a Instrução Normativa SRF nº 37/99, posteriormente substituída pela IN SRF 247/2002, ao prever a forma como as instituições financeiras e afins deveriam apurar a contribuição para o PIS e COFINS, deixou de prever um campo para o registro de tais despesas nas planilhas de seu Anexo I, permitindo, contudo, a dedução de despesas de captação.Assiste razão ao Autor na medida em que a omissão constante da Instrução Normativa em comento não pode inviabilizar direito assegurado ao contribuinte por lei, à dedução de tais operações das bases de cálculos das exações em questão.Vale dizer que negar ao Autor a dedução das despesas de contratação de agentes para o exercício de sua atividade fim seria admitir que a norma regulamentadora pudesse inovar no ordenamento jurídico, o que é constitucionalmente vedado.O argumento utilizado pela Ré de que somente estão abrangidas na dedução em tela as despesas relativas às operações de intermediação de títulos e valores mobiliários realizados pelo próprio Autor, no desempenho de suas atividades sociais, excluindo as comissões pagas aos agentes pela apresentação de clientes, não prospera.Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sendo certo que a expressão ampla e extensiva

utilizada pelo legislador permite concluir que, também no benefício fiscal em tela, estão incluídos os pagamentos de agentes contratados para intermediar operações financeiras. Não se pode perder de vista que, embora não haja previsão expressa no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COFIS, tal fato não pode ser óbice para o exercício de direito legalmente assegurado ao Autor, porquanto não compete ao Sistema Financeiro Nacional legislar sobre matéria tributária. Quanto à forma de declarar a dedução postulada, entendo que, ante a omissão da Instrução Normativa nº 37/99, só resta ao contribuinte registrá-la sob a rubrica despesa de captação, que mais se aproxima do item ora debatido. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161)

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmado a tutela anteriormente concedida, para reconhecer o direito do Autor à dedução das despesas incorridas com seus agentes na intermediação das operações financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando o registro de tais despesas sob a rubrica despesas de captação, código 8.1.1.00.00-8, do Anexo I da Instrução Normativa nº 247/2002. Em consequência, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período de 01/08/2005 a 31/08/2008, conforme recolhimentos comprovados nos autos (fls. 316/317), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A), corrigidos pela Taxa Selic. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para alteração do valor da causa, para que fazer constar o valor de R\$ 1.164.968,21, a teor da petição de fls. 309/310.

0026927-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026927-0) - NILZA LOURENZONI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por NILZA LOURENZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 41.500,00 e por danos materiais no valor de R\$ 169.964,65 relativos ao prejuízo ocorrido em desfavor da Autora em decorrência de suposto ato ilícito cometido pelo INSS em não repassar como deveria o valor para a Autora a título de pensão alimentícia. Alega, em síntese, que, em 15/05/1991 foi homologada sua separação judicial consensual pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros (processo nº 476/91), no qual restou definido que o separando pagaria a título de pensão alimentícia para a filha e sua mãe (a Autora), o equivalente a 30% de seus vencimentos mensais, sendo especificamente 15% a cada um, até que a filha alcançasse a maioridade. Informa que o separando ocupava a função de arquivista, da Classe A, Padrão II, do INSS, percebendo salário de R\$ 4.946,11. Aduz, contudo, que o INSS nunca repassou à Autora os valores efetivamente avançados em sede de separação judicial, sendo que a diferença entre o valor que deveria ser repassado e o montante efetivamente descontado e creditado à Autora alcança o importe de R\$ 169.964,65. Alega, ainda, fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes do sofrimento e angústia causadas pela conduta ilícita praticado pelo Réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que sempre observou o quanto definido pelo juízo da família, pugnano pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Acolho, em parte, a preliminar arguida pelo Réu, porquanto, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminadas pela prescrição as parcelas pleiteadas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do Réu apto a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização à Autora. In casu, constato a inexistência de ato ilícito praticado pela Administração Pública, pois, de acordo com a documentação trazida aos autos, principalmente pela cópia do processo administrativo perante a autarquia previdenciária, não há que se falar em desconto indevido de pensão alimentícia pelo INSS, o que poderia, em tese, dar ensejo à indenização pretendida. Verifico, pela leitura dos documentos de fls. 23/26, que a Autora faria jus ao recebimento de 15% (quinze por cento) dos proventos percebidos pelo ex-cônjuge, então servidor do INSS. Observo, ainda, que, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 476/91, a partir de julho de 1991, o INSS procedeu ao desconto da quantia equivalente a 30% dos vencimentos do Sr. Osmair Barbosa de Freitas, sendo que, a partir de julho de 1994,

passou a descontar apenas 15% dos vencimentos, por ocasião da maioridade da filha, conforme consta da Ofício nº 518/91 (fls. 31) e da Carta nº 278/2007 (fls. 33). De fato, os contracheques acostados aos autos (fls. 36/84) comprovam o desconto da pensão alimentícia a partir de julho de 1991, no importe de Cr\$ 102.372,34 até julho de 1994, no valor de R\$ 285,90, o que foi reduzido para R\$ 81,37 a partir da competência de agosto de 1994. Assim, não prospera a alegação da Autora de que o benefício foi descontado indevidamente pelo INSS, acarretando-lhe danos materiais. Saliente-se que, ao efetuar os descontos da pensão alimentícia devida por seu servidor, o INSS agia em estrito cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional de Pinheiros, não havendo que se falar em ilicitude do ato administrativo questionado. Por fim, entendo não restar caracterizado o dano moral alegado pela Autora, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como da ilicitude do ato administrativo praticado, inexistente direito à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, como prevê o artigo 12, Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais.

0030102-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030102-4) - WANDERLEY MELIN(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por WANDERLEY MELIN em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO - CREF4 visando obter provimento judicial que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na atividade de Educação Física, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP. Afirma que é treinador de futebol desde 1994 e que está impedido de exercer as atividades na área de Educação Física, em razão da Resolução nº 45/2008 do CREF/SP em total afronta à Lei nº 9.696/98. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Ré contestou a lide às fls. 61/76, defendendo a constitucionalidade da Resolução nº 45/2008, pugnano pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida às fls. 98/101. Os autos baixaram em diligência a fim de que o Autor apresentasse declaração da pessoa física ou jurídica que prestava serviços em 1994 e se manifestasse sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Às fls. 133 consta declaração de atuação profissional firmada pelo Diretor de Esportes S.A.C.I declarando que o Autor ali trabalhou como treinador de futebol de janeiro de 1994 a dezembro de 1994. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O Autor veio a Juízo com o objetivo de assegurar o registro profissional na atividade de Educação Física ao fundamento de que é treinador de futebol desde 1994 e que está impedido de exercer as atividades na área de Educação Física, em razão da Resolução nº 45/2008 do CREF/SP em total afronta à Lei nº 9.696/98. Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, não fazendo, a lei, distinção entre categorias de profissionais. Por sua vez, o inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98 possibilitou que, até a data do início da vigência daquela Lei, aqueles que, comprovadamente tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física poderiam se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física exercendo as prerrogativas dos profissionais da área, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Contudo, a lei em comento foi omissa no que tange à forma de comprovação do exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, relegando à regulamentação da matéria ao Conselho Federal de Educação Física, que, no cumprimento de sua prerrogativa fiscalizatória e normativa editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, cuja redação transcrevo abaixo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser

estabelecidos pelo CONFEF. Após, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, que acrescentou um parágrafo à redação original da resolução acima transcrita, com a finalidade de esclarecer o que poderia ser considerado documento público para efeito de registro no Conselho Regional de Educação Física, in verbis: Art. 2º - (...) 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. O Autor insurge-se contra as disposições da Resolução CREF4/SP nº 45/2008 ao fundamento de que não pode norma inferior criar restrições onde a lei não o fez, impedindo a fruição de direito constitucional ao exercício de atividade profissional. Contudo, ao contrário do alegado pelo Requerente, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na Resolução ora impugnada pelo fato de regulamentar o que se entende por documento público e a forma de suprir sua carência, para fins de comprovação do exercício de atividade própria de profissional da área de educação física. Vale dizer que a Resolução CREF4 nº 45/2008 não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.696/98, ressaltando que somente será aceita declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausentes os demais documentos elencados na Resolução. Não se pode perder de vista que é a própria Lei que determina a regulamentação da matéria por meio de norma infralegal, sendo certo, ademais, que as condições ali estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. No caso dos autos, a simples declaração assinada por duas testemunhas (fls. 20) informando que o autor trabalha como treinador de futebol, desde dezembro de 1994, não tem o condão de comprovar que efetivamente exerceu as atividades de educação física pelo período apontado pela Lei nº 9.696/98. Assim, não tendo o Autor demonstrado o preenchimento dos requisitos relativos à comprovação oficial de atividade exercida e aos períodos exigidos, incabível a inscrição pretendida, razão pela qual não merece guarida o pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspendendo sua execução em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei.

0032325-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032325-1) - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADALGIZA MILANETO FONSECA, DANIEL MILANETO FONSECA e MARCELO MILANETO FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária das contas-poupança nº 1017.013.013.00024013-0, 0657.013.00012778-1, 0657.013.00012779-0 e 0657.027.13012779-5 pelo índice do IPC do mês de janeiro. Alegam os autores que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugnam pela aplicação do percentual remanescente. Juntaram documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da ação. Aditamento à inicial às fls. 21/25 e 27/67. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/90, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e tece argumentos e defesa às argumentações dos autores. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 25.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual foi afastada a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que os autores apresentaram os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 17.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir

com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise do extrato acostado, que as contas-poupança nº 1017.013.013.00024013-0, 0657.013.00012778-1, 0657.013.00012779-0, com data de aniversário antes de edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89 em 15 de janeiro de 1.989, tiveram seus períodos aquisitivos já iniciados, razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Em relação à conta nº 0657.027.13012779-5, verifico tratar-se de alteração de número e classificação da conta nº 0657.013.00012779-0, por força da Lei nº 8.024/1990, que instituiu o plano Collor I. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos

índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores pleitearam a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Insta consignar que, apesar de os autores terem juntado à inicial os cálculos do valor que entendem correto, com a aplicação de índices diversos, o valor devido deverá ser apurado nos termos acima expostos.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da parte autora à correção monetária da(s) conta(s)-poupança(s) nº 1017.013.013.00024013-0, 0657.013.00012778-1, 0657.013.00012779-0, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas cadernetas de poupança nº 1017.013.013.00024013-0, 0657.013.00012778-1, 0657.013.00012779-0, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da parte autora.

0001163-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001163-4) - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a participação dos empregados no resultado da sociedade empresária, bem como autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, decorrentes do pagamento da LCD nº 37.105.362-5 e AIMM nº 37.105.365-0 e 37.105.364-1 com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Aduz a Autora que foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.105.362-5 e Auto de Infração nº 37.105.365-0 e 37.105.364-1, sob o fundamento de que os valores pagos a título de participação nos resultados são considerados salários e, como tal, integra o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e demais rendimentos pagos ou creditados ao empregado. Sustenta que referida verba é desvinculada do salário e, portanto, a contribuição previdenciária não pode incidir sobre ela. Afirma que o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados por ela firmado com seus empregados é válido e isento de encargos previdenciários, visto que as verbas pagas a esse título não têm caráter salarial. Informa, inclusive, a ratificação do referido acordo pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São

Paulo. Acrescenta que os critérios para o pagamento dos valores atinentes ao acordo são totalmente claros e lícitos, não havendo que se falar em salários mascarados, tal como entendimento pela fiscalização. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 159/181, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em decorrência da confissão da dívida. No mérito, sustenta a legalidade da atuação e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/197. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, não há falar-se em falta de interesse de agir, pois a ação proposta se apresenta adequada e necessária à obtenção do benefício pretendido, sendo certo que o pagamento administrativo do débito não afasta a possibilidade de apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação se o pagamento de valores aos empregados do Autor a título de participação nos lucros ou resultados constitui ou não fato gerador das contribuições sociais em tela. O pedido é procedente. A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa constitui instrumento de integração entre o capital e o trabalho e tem por escopo o incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição, verbis: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (grifado) A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita por meio da Medida Provisória nº 794/94, reeditada diversas vezes e convertida na Lei nº 10.101/00. Observe-se o disposto em seu art. 2º: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes aos cumprimentos do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. (...) Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (grifado) Dessa forma, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa é objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos descritos no artigo 2º (comissão escolhida pelas partes ou convenção ou acordo coletivo). Denota-se que o legislador, ao invés de adotar um critério de disciplina minuciosa da matéria preferiu fiar-se nos procedimentos de autocomposição, deixando que os próprios interessados cuidassem da questão, em claro prestígio à negociação coletiva. Nos termos do 2º do aludido diploma legal, o instrumento de acordo será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, o que foi comprovado pelo Autor às fls. 121. Ademais, considerando que a participação em resultado é o benefício condicionado à consecução de metas ou objetos da empresa, não vislumbro óbice a que participação extra seja concedida para determinados empregados, baseada em medições de resultados individuais, conforme pactuado na cláusula segunda do acordo em comento. Outrossim, ao contrário da conclusão levada a efeito pelo Fisco Federal quando do procedimento de fiscalização da Autora, tenho que os critérios para o pagamento dos valores atinentes ao acordo são totalmente claros e lícitos, não havendo que se falar em salários mascarados, tal como revela o exame dos documentos carreados ao autos (fls. 92/116). Saliente-se que o objetivo do instituto em tela é estimular a produtividade e aumentar a solidariedade real entre os trabalhadores e entre eles e a empresa, de sorte que o pagamento suplementar a um empregado, por seu desempenho ter se mostrado superior aos demais, não desnatura o acordo. Ainda que seja tênue a diferença entre gratificações e participação nos lucros ou nos resultados, ambas não se confundem. A gratificação pode ser conceituada como uma soma de dinheiro versada pelo empregador para evidenciar a seu empregado sua satisfação pelo trabalho executado que contribuiu para a prosperidade da empresa ou tem como pressuposto a conduta e o desempenho do empregado - não da empresa; converte-se, muitas vezes, em gratificação fixa, de caráter salarial. Já os valores pagos a título de participação nos lucros ou nos resultados têm como pressuposto o resultado ou o benefício do negócio, de que se extrairá um plus para o empregado, vale dizer, têm relação com o lucro ou a realização das metas previamente programadas da empresa. Tecidas as considerações acima, impende analisar a natureza das verbas pagas a título de participação no resultado da empresa. A prestação paga a título de participação nos lucros ou nos resultados, porque desvinculada da remuneração, não mais constitui salário. Prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o objetivo foi estimular as empresas a adotarem planos de participação nos lucros em favor de seus empregados, sem o ônus de que essa prestação fosse conceituada como salário. Assim, desde a vigência da Constituição há a afirmação da natureza não salarial da participação. Depreende-se que a Lei nº 8.212/91, em obediência à determinação constitucional, estabeleceu no 9º, letra j, de seu artigo 28, que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Com vistas a regulamentar essa participação foram editadas várias medidas provisórias, estabelecendo as regras para que os pagamentos efetuados a esse título fossem assim considerados e, portanto, sobre eles não incidisse contribuição social. Em geral, era obrigatória a existência de um instrumento de acordo, com qualquer denominação, que fixasse as regras objetivas e adjetivas do direito em questão. Dessa feita, havendo acordo coletivo formalizado, como é o caso dos autos, deve a participação no resultado ser excluída do cálculo da contribuição social. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, 15ª edição, Atlas, 2001, p. 162, in verbis: A Constituição de 1988 eliminou, portanto, o caráter salarial da participação nos lucros, determinando que tal prestação

vem a ser totalmente desvinculada da remuneração. O objetivo foi o de possibilitar que o empregador concedesse a participação nos lucros aos seus empregados, mas em contrapartida não tivesse nenhum encargo a mais com tal ato. Impende, ainda, sejam colacionadas decisões de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa não tem natureza salarial, pois, em conformidade com o respectivo fragmento constitucional (artigo 7º, inciso XI) é desvinculada da remuneração, não compondo, por consequência, o salário-de-contribuição, mesmo antes da MP nº 794, de 29/12/1994, no momento convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000. Não é devida sobre ela a contribuição previdenciária.

Precedentes. 2. Improvimento da apelação e da remessa. (Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.38.00.002525-4-TRF1ª Região, Rel. Des. Olindo Menezes, 3ª Turma) TRIBUTÁRIO. LUCROS. EMPREGADOS. PARTICIPAÇÃO. CF/88, ART. 7º, INC. XI. INSS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIA MANDAMENTAL. HONORÁRIOS. INCABIMENTO. 1. A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º - XI da CF/88, foi regulada pela Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (DOU 20-12-00), oriunda da Medida Provisória n. 1.982-77 de 2000. 2. A participação nos lucros, preconizada no inciso XI da CF/88, não tem caráter salarial. Esse comando é dotado de normatividade imediata. O que ficou dependente de lei é a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros e resultados. Se a empresa decidiu em Assembléia Geral Extraordinária distribuir lucros a empregados sobre essa verba não incide contribuição previdenciária face à imunidade decorrente do art. 7º - XI da CF/88 (Art. 7º - São direitos dos trabalhadores ... XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração (...)). Precedente desta Colenda Turma: AC nº 93.446015-8-RS, DJ 10-07-96, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar. 3. Antes mesmo da Lei 10.101/00, não integrava o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica (Lei 8.212, art. 28, 9º, alínea J, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 4. Não há condenação em honorários na via mandamental (Súmula 105 STJ). 5. Apelação provida e recurso adesivo improvido. (TRF da 4ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, AMS -42416/RS, DJU 30/01/2002, p.478)

(grifado) Outrossim, o fato de os documentos de fls. 92/116 e 121/146 estarem em nome de outra empresa do grupo justifica-se pela cisão societária noticiada na exordial, que culminou com a fundação da Autora no ano de 2005, sendo certo que a alteração na estrutura jurídica da empresa não poderia afetar os direitos adquiridos por seus empregados, tampouco seus contratos de trabalho, conforme preconizado pelos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Desta forma, faz jus o Autor à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre a participação nos resultados, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o Autor ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados aos seus empregados, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela Ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUÍMICA LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IUBEL QUÍMICA LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade das duplicatas que menciona no item 1 da petição inicial e o cancelamento definitivo dos respectivos protestos. Requer ainda, a reparação de dano moral, no importe de R\$ 129.260,00. Alega o autor que as duplicatas nunca acobertaram operações mercantis, A Autora não reconhece a existência quanto à aquisição de produtos da Requerida IUBEL QUÍMICA LTDA objeto das Duplicatas emitidas por ela, inquestionavelmente, inexistentes quaisquer comprovações (sic) da efetiva transação ou comercialização das mesmas, devendo ser asseverado, portanto, a inexistência de quaisquer NOTAS FISCAIS aptas a embasar tais tratativas. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 52/54, pedido de desistência da ação em relação aos títulos nºs 5673-C, 5746-B, 5673-D e 5780-A. Devidamente citada, o Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63/69, alegando a conexão com a ação cautelar nº 2009.61.00.002729-0. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando que recebeu os títulos, como garantia de contrato de abertura de limite de crédito firmado com a ré Iubel Química Ltda., não sendo responsável pela higidez dos títulos. A ré Iubel Química Ltda foi pessoalmente citada, mas deixou de apresentar defesa

no prazo legal, sendo declarada sua revelia às fls. 167. Réplica às fls. 169/177. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, pugna a ré CEF pelo reconhecimento da conexão deste feito com a ação cautelar nº 2009.61.00.002729-0, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando que os títulos de crédito gozam de independência e abstração, não guardando relação de dependência com o negócio que lhe dá lastro, rejeito a alegada conexão. Ademais, verifico que o processo anterior encontra-se extinto sem julgamento de mérito, pendente de apreciação de recurso perante o E. TRF da 3ª Região. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade das duplicatas acima relacionadas e ao cancelamento definitivo dos seus respectivos protestos. Os títulos de créditos possuem três requisitos básicos: a literalidade, a autonomia e a cartularidade. Segundo o ilustre doutrinador Rubens Requião em sua obra Curso de Direito Comercial, 22ª edição, 2º volume, às fls. 321/322: O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. (...) Diz-se que o título de crédito é autônomo (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais. (...) O título de crédito se assenta, se materializa, numa cártula, ou seja, num papel ou documento. Preceitua, ainda, que outra qualidade dos títulos de créditos é a independência, vez que bastam a si mesmos, não se integram, não surgem, nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram. Podem circular como documentos abstratos, sem ligação com a causa a que devem sua origem. Dessa forma, entendo não haver responsabilidade do apresentante das duplicatas em questão, vez que somente responde a entidade financeira por perdas e danos ou pelos encargos de sucumbência se comprovada a sua negligência por ato próprio. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.** - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 566552, Processo: 200301251107, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/10/2005, Documento: STJ000649738, Fonte DJ DATA: 07/11/2005, PÁGINA: 290, Relator(a) BARROS MONTEIRO) Denoto que o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de diversas duplicatas emitidas pela empresa Iubel Química Ltda. e o cancelamento definitivo dos respectivos protestos. A autora, em sua petição inicial, alega que os referidos títulos de crédito são manifestamente inexigíveis, ou por não terem acobertado operação mercantil, configurando ou ainda por qualquer outra razão de natureza jurídica. Contudo, em que pese a demonstração dos esforços empenhados pela autora para tornar públicas suas alegações, com o fim de evitar maiores prejuízos a si mesma e ao mercado em geral, não houve comprovação da alegada fraude na emissão dos títulos, suficiente para afastar o direito creditório da ré CEF, que, conforme se denota das provas carreadas aos autos, é possuidora de boa-fé das cártulas. Quanto ao pedido de reparação de danos morais pela emissão e circulação das duplicatas, no valor de R\$ 129.260,00, entendo que, uma vez não restando configurada a alegada fraude, e em face da autonomia dos títulos de crédito em relação às operações mercantis que lhe dão substrato, não houve comprovação de ilicitude praticada pelas rés, a justificar a indenização requerida. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto aos demais títulos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Observo que a autora formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda ação às fls. 1203/1204, requerimento que independe de concordância da parte contrária, nos termos da legislação processual civil em vigor. Nesses termos, descabida a intimação da União Federal para se manifestar sobre a renúncia, que poderia ser homologada por este Juízo ainda que houvesse oposição da ré. Ocorre que, além da homologação de sua renúncia, pretende, a autora, o levantamento dos depósitos vinculados ao Processo Administrativo nº 11128.004707/00-30, efetuados nas esferas administrativa e judicial, haja vista o pagamento integral do débito (guia à fl. 1204, no valor de R\$777.817,48), realizado nos termos do disposto na Lei 11.941/2009. A União Federal se manifestou diversas vezes nos autos, tendo se oposto ao pedido de levantamento dos depósitos, em que pese não tenha discordado do valor recolhido pelo contribuinte para pagamento do débito (fl. 1241). Alega que o artigo 10 da Lei 11.491/09 determina que haja a conversão em renda da União dos depósitos vinculados ao débito a ser pago ou parcelado. Assim, esclarece que procedeu à conversão dos depósitos administrativos realizados, no valor total de R\$585.096,39, conforme tabela constante à fl. 1284 dos autos, tendo deixado à disposição do autor, para levantamento, R\$3.665,33, referente ao depósito efetuado em 18/02/2000. Afirma, ainda, a necessidade da conversão do montante de R\$163,286,39, a ser retirado dos depósitos efetuados pela autora nos presentes autos para o fim específico de suspensão da exigibilidade do débito debatido, cabendo à parte autora o levantamento do saldo residual, quer seja, de R\$679.777,24. Finalmente, quanto ao valor de R\$777.817,49 pago pelo autor diretamente à União Federal por meio de guia DARF (fl. 1204), visando à quitação e extinção do débito referente ao processo administrativo supra referido, consigna que cabe a ele pleitear pela restituição na seara administrativa. A autora, por sua vez, discorda dos argumentos da União Federal,

sustentando que o débito se encontra extinto em razão do pagamento, nos termos do art.156, I do CTN. Afirma que a posição sustentada pela União Federal implica no pagamento do débito em duplicidade. É o relatório. DECIDO. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.20, 4º do CPC. No referente ao pedido de levantamento dos depósitos, entendo necessário breve relato do feito, nos termos a seguir. A presente ação foi inicialmente proposta, em apertada síntese, objetivando o cancelamento do débito decorrente do Processo Administrativo nº11128.004707/00-30, referente ao imposto de importação. A autora formulou pedido de tutela antecipada, que foi indeferido pela decisão de fls.463/467, tendo sido determinado ad cautelam, que os depósitos efetuados na esfera administrativa não fossem convertidos em renda até que proferida decisão final nos presentes autos. A União Federal foi devidamente intimada da decisão proferida, conforme mandado cumprido juntado à fl.482, não tendo interposto recurso. Às fls.484/496 consta petição do autor informando a realização de depósito judicial no valor de R\$843.063,63 com vistas a garantir integralmente o débito de R\$1.752.356,40 consolidado no processo administrativo debatido, para fins de suspensão da exigibilidade, tendo ressaltado a existência de depósitos anteriores na seara administrativa que totalizavam, com atualização até 05/09, R\$909.292,77. Proferida decisão às fls.497/498, a União Federal se manifestou às fls.503/505, tendo afirmado que o depósito era insuficiente para garantir integralmente o débito e, conseqüentemente, permitir a suspensão de sua exigibilidade. Apresentou contestação às fls.506/540, tendo juntado cópia do processo administrativo. Réplica às fls.1188/1190. Os autos tramitavam regularmente, tendo a parte autora pleiteado pela homologação de sua renúncia, manifestada à fl.1203, fundamentada no pagamento integral do débito discutido. Requereu, ainda, o levantamento dos depósitos efetuados tanto na esfera administrativa quanto judicial, vez que o pagamento realizado extinguiu o débito nos termos do art.156, I do CTN. A União Federal nada opôs à afirmação do autor de pagamento do débito no valor de R\$777.817,48. No entanto, discordou do pedido de levantamento dos depósitos, sustentando que R\$585.096,39 do montante depositado administrativamente e R\$163.286,93 dos depósitos judiciais - valores históricos, sem correção monetária - deveriam ser convertidos em renda, de acordo com o art.10 da Lei 11.941/09. Consignou que deveria haver a conversão do montante de R\$748.382,78 dos depósitos efetuados pelo autor, a quem caberia levantar R\$679.777,24, dos quais R\$3.665,33 referentes aos realizados na seara administrativa. Ressaltou, às fls.1277/1278, que já houve a conversão dos depósitos administrativos - com exceção do efetivado no valor de R\$3.665,33, devidamente alocados ao Processo nº11128.004707/00-30. Quanto ao pagamento do débito, atestado pela guia DARF à fl.1204, no valor de R\$777.817,49, consignou que será objeto de restituição ou compensação ao autor se assim solicitar perante a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição. Analisadas as alegações das partes, entendo assistir razão à parte autora. Denoto que não houve oposição, pela ré, quanto ao valor pago pela parte autora para quitação do débito consolidado no Processo Administrativo nº.11128.004707/00-30. Com efeito, o pagamento integral do tributo devido extingue o débito, nos termos do art.156, I do CTN, razão pela qual não há sentido na conversão em renda pretendida pela ré. Com efeito, admitir a posição defendida pela União Federal, de que os depósitos - judiciais e administrativos, deveriam ser convertidos em seu favor, implicaria em obrigar o contribuinte a quitar novamente o débito já pago à vista, integralmente, por meio da guia DARF acostada à fl.1204, o que este Juízo não pode admitir, mormente em razão do Princípio que veda o enriquecimento ilícito. Cabe, assim, à parte autora o direito ao levantamento dos depósitos vinculados ao processo administrativo debatido - quer na esfera judicial, quer na administrativa, vez que o pagamento integral alegado, comprovado pela guia acostada aos autos à fl.1204, extinguiu o débito tributário, nos termos do art.156, I do CPC. Consigno, ainda, que o art.10 da Lei 11.491/09 consagra ônus do contribuinte, quando a credora se utiliza dos depósitos efetuados para conversão em renda, com conseqüente abatimento do valor devido, hipótese diversa da dos autos. Ocorre que o autor quitou o valor total do débito à vista, restando claro que ficou ao largo desse ônus, não sendo juridicamente cabível a União Federal se apropriar de valor que não lhe é devido. De outro lado, houvesse o contribuinte optado por essa possibilidade - utilizar-se do valor depositado para quitar seu débito - teria que haver requerido no bojo dos presentes autos, vez que a decisão de fls.463/467 determinou que os depósitos administrativos vinculados ao Processo Administrativo nº11128.004707/00-30 não fossem convertidos em renda da União até decisão final. Assim, não poderia, a ré, ter efetuado a conversão em renda da maior parte dos depósitos administrativos, conforme afirmado às fls.1277/1278, em razão da ordem judicial que vedava tal operação. Nesses termos, DEFIRO o pedido da autora de levantamento dos depósitos judiciais e dos efetuados na esfera administrativa, vinculados ao Processo Administrativo nº11128.004707/00-30, em razão da extinção do débito nele consolidado, nos termos do art.156, I do CTN, em razão do pagamento comprovado à fl.1204, no valor de R\$777.817,48, em relação ao qual não houve a oposição da União Federal. Incumbe à União Federal adotar as providências cabíveis para o estorno dos valores convertidos indevidamente - uma vez que a decisão de fls. 463/467 impedia tal operação, disponibilizando-os à parte autora. Indique a parte autora os dados necessários à confecção do alvará (nome do advogado, RG, CPF) para fins de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016391-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016391-4) - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA

SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime em 03.05.1977, com efeito retroativo ao primeiro registro, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Decisão de fl. 53, que deferiu a gratuidade requerida. Decisão de fls. 62/66, que acolheu parcialmente os embargos de declaração e determinou à CEF a juntada imediata do restante da contestação interposta. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 75/81), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Decisão de fls. 94/96, que determinou à CEF a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor. Decisão de fls. 113/115, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela CEF. Agravo de instrumento interposto pela CEF perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Decisão de fl. 139, que determinou a apresentação dos extratos pela CEF. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 140/148 e 161/193, apresentando extratos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices aplicados em pagamento administrativo, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. No que tange à prescrição, tanto o autor quanto a CEF reconhecem que a prescrição é trintenária. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de suas contas vinculadas de F.G.T.S., no período de junho de 1987 e março de 1991, com aplicação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos não creditados nos últimos 30 (trinta) anos. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, por ter optado pelo regime em 03.05.1977. Com efeito, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Contudo, verifico que não se aplica ao caso dos autos a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, tendo vista ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. Portanto, não restou comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS, vez que os vínculos empregatícios ocorreram em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Em relação aos expurgos inflacionários, tenho que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto

à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do percentual, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar, ainda, que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se

for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização do saldo existente, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6) - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO BELARMINO - ESPÓLIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Juntou os documentos que entende necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 40, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial (fls. 56/58).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/78.Manifestação da CEF às fls. 84/85, apresentando termo de adesão de Geni Antunes Belarmino.Decisão de fl. 86, que determinou a apresentação de extrato pela CEF.Manifestação da CEF às fls. 126/165, apresentando extratos.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.A alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Saliento que o termo de adesão apresentado aos autos refere-se à esposa do falecido autor.A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo, deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As

demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, o autor possui um registro em sua carteira de trabalho, com admissão em 20 de agosto de 1962 e data de saída 30.05.2003, tendo direito à progressividade dos juros em sua conta de FGTS em relação a esse vínculo empregatício. Contudo, os extratos da conta vinculada do falecido autor comprovam que os juros progressivos foram devidamente aplicados pela instituição financeira. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do direito do autor às diferenças de correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consecutivos por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe

requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas

Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. - grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0022948-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022948-2) - MARCIO ANTONIO LINS (SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por MÁRCIO ANTÔNIO LINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados pela indevida inclusão de seu CPF nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito em virtude da cobrança de taxas bancárias e juros incidentes em conta corrente já encerrada. Aduz que, em junho de 2001, precisou abrir conta corrente junto à CEF a fim de celebrar contrato de financiamento imobiliário, sendo que em julho de 2004, o contrato de mútuo foi liquidado antecipadamente, não tendo o Autor nunca mais utilizado a referida conta corrente. Sustenta que, com a quitação antecipada do contrato de financiamento, restou cancelada, definitivamente a alienação fiduciária efetuada no bem imóvel adquirido, extinguindo-se por completo todas as obrigações firmadas entre as partes. Informa que foi surpreendido, em julho de 2009, com uma carta emitida pela CEF, noticiando a existência de débito no valor de R\$ 2.600,00 e a ameaça de inscrição do seu CPF no cadastro de maus pagadores, em razão da inadimplência do pagamento de juros, taxas e IOF. Aduz que sua conta corrente sustentava o limite máximo de R\$ 1.500,00, sendo que a CEF aumentou seu limite para R\$ 2.600,00 sem sua permissão, o que configura má fé da requerida. Alega que, não obstante as exaustivas incursões à agência do banco, a fim de regularizar a situação, nada ficou resolvido, tendo a ré, ao final, incluído seu nome nos cadastros do SERASA e do SPC, fato esse que vem lhe causando enormes prejuízos de natureza moral. Às fls. 77/79, o Autor informa que a restrição apontada anteriormente em seu nome foi excluída dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento de fls. 80/81. Tutela indeferida às fls. 82/83. Citada, a ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de seu ato e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/158. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais ocasionados pela manutenção de conta corrente em nome do autor, aberta por ocasião da assinatura dos papéis do financiamento para aquisição de imóvel, bem como pelo aumento de limite de crédito, sem o seu consentimento. Alega que, ao obter o financiamento para aquisição de imóvel em junho de 2001, foi exigido pela ré a abertura de uma conta-

corrente. Aduz que não cadastrou senha e nem recebeu qualquer documentação da existência da conta-corrente, não tendo recebido cartão magnético, talonário de cheques e extratos. Sustenta que, com a quitação antecipada do contrato de financiamento, em julho de 2004, restou cancelada, definitivamente a alienação fiduciária efetuada no bem móvel adquirido, extinguindo-se por completo todas as obrigações firmadas entre as partes. Contudo, consta dos autos que, em julho de 2009, o Autor recebeu uma notificação de cobrança referente a excesso de cheque especial de conta-corrente, segundo alega, já encerrada, além de ser informado de futura inscrição junto ao SERASA. Dessa forma, o autor busca na esfera judicial a retirada de seu nome do SERASA e a reparação por danos morais em razão do abalo emocional gerado ao autor pelas cobranças indevidas e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. A doutrinadora MARIA HELENA DINIZ, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º Volume, ao comentar o tema trazido à baila, assim leciona: O contrato de conta corrente bancária é aquele em que duas pessoas estipulam a obrigação, para ambas as partes ou para uma delas, de inscrever, em contas especiais de débito e crédito, os valores monetários correspondentes às suas remessas, sem que uma credora ou devedora da outra se julgue, senão no instante do encerramento de cada conta. (fl. 618) A abertura de crédito bancário é o contrato pelo qual o banco (creditor) obriga-se a colocar à disposição do cliente (creditado) ou de terceiro, por prazo certo ou indeterminado, sob cláusulas convencionadas, uma importância até um limite estipulado, facultando-se a sua utilização no todo ou parceladamente, porém a quantia deverá ser restituída, nos termos ajustados, acrescida de juros e comissões, ao se extinguir o contrato. (...) Não há prévia entrega de dinheiro, pois o banco não transfere a quantia que empresta, mas somente a põe à disposição de cliente ou de terceiro, que, como não a retira imediatamente, a mantém no banco, a título de depósito, utilizando-a como lhe convém. (...) A abertura de crédito poderá ser, ainda, a descoberto ou garantida. Será a descoberto se o banco, pela confiança que lhe inspira o cliente, a conceder baseado no crédito pessoal do devedor. Será garantida se o banco exigir penhor, hipoteca, retenção de valores, caução, fiador ou avalista. (...) O banco debitará ao creditado todas as despesas e os juros avençados, que são a remuneração pelo uso do capital retirado, e lhe cobrará uma comissão a título de imobilização de capital, incidente sobre o limite de crédito aberto. A comissão será cobrada mesmo que o cliente não utilize o crédito aberto, porque é devida ao banco pelo fato de ter ele separado do seu giro uma certa quantia, que poderá ou não ser levantada pelo cliente, mas que permanecerá, durante todo o contrato, à sua disposição. (fls. 615/617) Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor assinou os contratos relativos a abertura de conta-corrente para a garantia do limite de crédito disponibilizado. Portanto, houve a contratação de uma abertura de conta-corrente vinculada a uma abertura de crédito com garantia, no valor do limite de crédito concedido. Alega o Autor que fora compelido a assinar tais documentos entre os papéis do financiamento para aquisição de imóvel, sustentando que a liquidação antecipada do contrato de financiamento do imóvel geraria, automaticamente, o encerramento da sua conta corrente, o que, contudo, não ocorre. De fato, como bem consignado pela CEF em sua contestação, independente de o cliente quitar um financiamento, empréstimo ou qualquer outra obrigação junto à CEF, não há obrigatoriedade de o cliente encerrar as contas que possui, tampouco implica no encerramento automático das contas por parte da Instituição. Pelo contrário, o encerramento da conta-corrente deve partir de manifestação de vontade externada pelo cliente, a fim de que se produzam os efeitos por ele desejados. No caso em questão, insta observar que o Autor não comprovou que tenha feito qualquer pedido para encerramento de sua conta junto à Instituição Financeira, não havendo notícia nos autos de que esta tenha, injustificadamente, se recusado a fazê-lo. E, não tendo realizado o pedido administrativo para encerramento de sua conta, lícita a conduta da CEF de cobrar as taxas bancárias, juros e impostos pertinentes à atividade bancária desenvolvida, pois, nos dizeres da professora Maria Helena Diniz, transcritos acima, a comissão será cobrada mesmo que o cliente não utilize o crédito aberto, porque é devida ao banco pelo fato de ter ele separado do seu giro uma certa quantia, que poderá ou não ser levantada pelo cliente, mas que permanecerá, durante todo o contrato, à sua disposição. De outra parte, não poderia a Ré, sem o consentimento do Autor, aumentar o limite de crédito do cheque especial de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.600,00, ainda que em decorrência de uma ação institucional (Ação Caixa Voto SUSED 020/2005), tal como alegado em contestação. Ademais, a Ré não comprovou que o cliente foi informado por mala direta e caso não concordasse com a alteração deveria solicitar ao gerente de sua conta que o limite voltasse para o patamar anterior (fl. 91). Contudo, ainda que reprovável a conduta da Ré em aumentar o limite de crédito do requerente sem o seu consentimento, o fato é que, independente do valor levado a registro no SERASA, em última análise, foi o Autor quem deu causa à inscrição, ao deixar de promover o pedido administrativo de encerramento da conta corrente em questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

0023633-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023633-4) - THIAGO CESAR FERRAZ - INCAPAZ X ALESSANDRA MACHADO(SPI49509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO CESAR FERRAZ e outro, em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a responsabilidade da ré no acidente que vitimou a mãe do autor, bem como, seja condenada em danos morais materiais. Alegam os autores, que, em 14.02.1995, a genitora do autor, Viviane Janaína Ferraz, estava no interior do trem no percurso da estação VX de Novembro a Guaianazes. Na altura da Estrada Férrea de XV de Novembro, a Sra Viviane foi arremessada do trem por terceiros com o veículo em movimento. Informa que, em razão da queda, foi encaminhada ao Hospital das Clínicas, vindo a falecer em 16.02.1995 tendo como causa mortis traumatismo crânio-encefálico. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/76, pugnando, em preliminar,

pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, bem como, pela impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls. 96/100, onde requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, corroboro o pensamento da ré quanto à alegada ilegitimidade passiva. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A, a partir de 1994, com a criação da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, a RFFSA deixou de ser operadora de transportes de passageiros. Posteriormente, no Estado de São Paulo, a CBTU foi sucedida pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 7.861/92 exercendo assim, com exclusividade, o transporte ferroviário no Estado. Assim, considerando a data do acidente, a União Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ...a letigimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por ilegitimidade passiva. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0051963-25.2009.403.6301 - JONATHAN GALDINO CANDIDO (SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária proposta por JONATHAN GALDINO CANDIDO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4, pelos fundamentos que expõe na exordial. Intimado para cumprimento dos despachos de fls. 148 e 149 pela Imprensa Oficial e por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6) - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOVERSINO JOSÉ DOS SANTOS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de juros progressivos à conta vinculada ao FGTS do autor, acrescidos dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias do autor com aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (junho/1987), Plano Verão (janeiro/1989), Plano Collor I (março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990), Plano Collor II (fevereiro/1991, março/1991). Alega que o autor teve seu contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo regime do FGTS em 30/01/1967, motivo pelo qual possui direito aos juros progressivos e às diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 41, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Decisão de fls. 45/47, que determinou a apresentação dos extratos pela CEF, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/65, postulando o acolhimento das preliminares argüidas. No mérito, tece argumentos acerca da improcedência do pedido. Manifestação da CEF às fls. 71/74, informando ter expedido ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada do autor, tendo em vista que somente a partir de maio de 1991 passou a ter responsabilidade pelo controle das contas vinculadas ao FGTS. Manifestação da CEF à fl. 81, apresentando a resposta enviada pelo antigo banco depositário, que informou não possuir extratos de conta vinculada do FGTS do período de 30/01/1967 a 02/07/1976, tendo em vista que não está legalmente obrigado a guarda de documentos datados de mais de trinta anos. Manifestação do autor à fl. 84, apresentando cópia da carteira de trabalho do autor para comprovação da existência de sua conta vinculada ao FGTS. Manifestação da CEF às fls. 89/90, postulando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Análise a preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Depreendo da análise dos autos, que o autor apresenta apenas comprovação de vínculo empregatício no período de 01 de fevereiro de 1963 a 09 de julho de 1976, com opção ao FGTS em 30.01.1967. Considerando que estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da

data da propositura desta ação e diante da inexistência de qualquer indício de saldo em conta vinculada em período posterior, verifico que a prescrição alcançou o fundo de direito e não apenas as parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 10.02.2010, transcorreu há muito o prazo prescricional trintenar, que tem como marco inicial de contagem a data da rescisão do contrato de trabalho do autor ocorrida em 09.07.1976. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0005932-31.2010.403.6100 - VANIA VIANA X GILSON VIANNA X MARIA JOSE ZUMBINI VIANA X VANDRE VIANA X VLAMIR VIANA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANIA VIANNA E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 99002690-4, da agência 0312, que mantinha na instituição bancária ré, no mês de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios e capitalizados de 0,5% ao mês. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 32, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 34/35). Decisão de fl. 59, que retificou o valor da causa para R\$ 38.050,97. Decisão de fl. 100, que determinou a inclusão de Gilson Viana, Maria José Zumbini Viana, Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/55, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação dos autores às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 30.600,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se os autores quisessem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, deveriam ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que os autores juntaram comprovação da titularidade da conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Observo que a co-autora Maria José Zumbini Viana foi casada com o falecido Nelson Viana - filho do de cujus titular da conta poupança Juel Vianna - em regime de comunhão universal de bens, conforme Certidão de Casamento de fl. 85. Portanto, a citada cônjuge sobrevivente não é herdeira de seu falecido esposo Nelson Viana, nem do falecido sogro Joel Viana, sendo apenas meeira dos bens do seu falecido esposo, motivo pelo qual não possui legitimidade para integrar o pólo ativo da presente ação. Passo a análise da preliminar de mérito. Afasto a alegação de prescrição do Plano Collor I, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 15.03.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028. 2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p.

214. 3. Agravo legal improvido.)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo ao mês de abril e 1990 na conta poupança de titularidade do de cujus Juel Vianna. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor, bem como aos depósitos de pessoas aposentadas, que tiveram seus saldos de poupança liberados em abril de 1990, devem ser remunerados pelo banco comercial, em cujo estabelecimento permaneceram os recursos, tendo sido firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6%

ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito dos autores à correção monetária com a aplicação do IPC na caderneta de poupança nº 99002690-4, agência 0312, correspondente aos saldos no mês de abril de 1990, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da co-autora Maria José Zumbini Viana, e julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.- julgo procedente o pedido, quanto aos demais autores, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 99002690-4, agência 0312, a serem divididos na proporção de cada quinhão, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno co-autora Maria José Zumbini Viana ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, a serem divididos entre os autores, com exceção da co-autora Maria José Zumbini Viana.

0006243-22.2010.403.6100 - CHMAEZE LEVI IWUDIKE(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por CHMAEZE LEVI IWUDIKE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do Auto de Infração nº 3.618/2009 e da Notificação nº 916 que determinaram ao autor, sua retirada do País, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98, inciso I do Decreto nº 86.715/81. Aduz que, em 02 de setembro de 2009, ao procurar o posto de atendimento da Polícia Federal a fim de protocolar pedido de anistia, com base na Lei nº 11.961/2009, acabou por receber Termo de Notificação e Auto de Infração e Notificação, com aplicação de multa de R\$ 827,75 e a ordem de deixar o País no prazo de oito dias. Informa que foi autuado pela prática de permanência irregular, após o prazo legal no País e tentativa de uso de declaração falsa para beneficiar-se da lei de anistia, tendo assinado documento declarando nunca ter sido condenado ou processado criminalmente, conquanto tenha sido condenado, em primeira instância, à pena de advertência como incurso nas penas do artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (processo nº 050.08.009673-5). Sustenta que é analfabeto em português e que nunca foi sua intenção fazer uso de declaração falsa. Ademais, o procedimento legal previsto para apuração de irregularidades no pedido de anistia não foi atendido pela autoridade competente, no caso, o Ministro da Justiça. Citada, a União contestou a lide às fls. 255/257, pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não se verifica no caso nenhum vício passível de ser sanado pelo Poder Judiciário. Réplica às fls. 264/273. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se o Auto de Infração nº 3.618/2009, que previu a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 827,75, bem como a deportação do Autor encontra-se evitado de nulidade a justificar sua anulação. O exame dos autos revela que o Autor, ao tentar protocolar seu pedido de anistia com base na Lei nº 11.961/2009, foi notificado acerca da sua permanência irregular no País e da ordem de sua deportação. Ocorre que, segundo consta dos autos, o procedimento legalmente previsto para apuração de irregularidades no pedido de anistia não foi atendido pela Ré, em desrespeito ao que prevê o artigo 6º, do Decreto nº 6893/2009: Art. 6º A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. 1º O processo de apuração objeto do disposto no caput será instaurado administrativamente no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2º Fica assegurado o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso, sob pena de decadência, contados do recebimento da notificação pelo estrangeiro ou da publicação de edital na hipótese de sua não localização. 3º O pedido a que se refere o 2º deverá ser fundamentado e instruído com os documentos necessários à comprovação do alegado. 4º Declarada nula a residência provisória ou permanente, a CIE deverá ser recolhida e o registro será cancelado (grifei) Observo, assim, que a norma legal resguarda o direito de defesa do requerente, ao prever que, uma vez apresentados os documentos necessários e fornecido o protocolo ao requerente, caso constatada a falsidade das informações prestadas, deve-se instaurar procedimento administrativo, iniciado por notificação, abrindo-se, então, prazo de sessenta dias para recurso, o que não ocorreu no presente caso. De fato, segundo se observa do auto de infração e notificação lavrado contra o Autor (fls. 59/60) não há informação da possibilidade de recurso em sessenta dias, mas, tão-somente, a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de cinco dias, nos termos do Decreto nº 86.715/1981. Assim, evidente a ofensa ao devido processo legal, merece amparo a pretensão do Autor de anulação do Auto de Infração e Notificação ora impugnados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/SP nº 3.618/2009 e a Notificação nº 916, por inobservância ao devido processo legal. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0010076-48.2010.403.6100 - ABEL ANSELMO GREGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 148/156 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 143/146, sustentando a aplicação da Lei nº 10.150/00, com a consequente quitação do saldo devedor pelo FCVS. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a modificação de parte da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Ante o exposto, em face de não haver o embargante demonstrado a alegada omissão da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

0012383-72.2010.403.6100 - GIL AGUIAR RIBEIRO X MAURO AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GIL AGUIAR RIBEIRO E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incs. V e VII, 25, incs I e II, e 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, com a consequente declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação citada. Cumulativamente, requerem a condenação da ré na repetição dos valores recolhidos a título de Funrural, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros legais (Taxa Selic) desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação de juros moratórios nos termos da lei. Alegam que, na qualidade de produtores rurais, empregadores, pessoas naturais (físicas), estão obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária Funrural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, diretamente aos cofres da ré, quando comercializam suas produções no exterior (exportação) ou, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física ou a outro produtor pessoa física e, por sub-rogação por meio de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa. Sustentam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG. Juntaram documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Decisão de fls. 931/934, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 958/976, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão de repetição de indébito referente a período anterior ao quinquênio que antecede da propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 997/1009. Manifestação dos autores à fl. 1010, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência, observo que a Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, prevê que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Saliento que com advento da LC 118/05, a prescrição, consoante assentada jurisprudência, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação da ré na repetição dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial. É uma modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, também denominada pela doutrina de responsabilidade por substituição. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial. E, o produtor rural pessoa física é quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável

tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200701350919, RESP - RECURSO ESPECIAL - 961178, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:25/05/2009)Com efeito, a matéria acerca da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi apreciada pelo Colendo S.T.F., que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010).Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arriada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição.Constato que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária.Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98, in verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2011. IV - Agravo legal provido.(Processo AI 201003000214817, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412459, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295)Dessa forma, considerando o pedido de restituição, deve ser assegurado aos autores o direito à repetição dos valores recolhidos não atingidos pela prescrição até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001.Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida, para assegurar ao autor o direito à repetição dos valores recolhidos não atingidos pela prescrição até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no referido período. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 90% para os autores e 10% para a União Federal, devendo haver a compensação da parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012508-40.2010.403.6100 - RAUL SCHWINDEN X RAUL SCHWINDEN JUNIOR X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RAUL SCHWINDEN E OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, com efeitos inter partes, por sentença, a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto as contribuições sociais previstas em tal artigo, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos Autores e, por consequência, desobrigando os adquirentes de seus produtos de realizarem as respectivas retenções nos moldes do art. 30 da Lei 8.212/91. Requerem, ainda, a condenação da Ré dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante restituição em espécie ou compensação do indébito, com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela receita Federal do Brasil que os Autores estejam ou venham a estar sujeitos à incidência, tudo acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Alegam que se dedicam à exploração da agropecuária na condição de produtores rurais pessoa física, especialmente realizando o plantio de cana de açúcar, estando sujeitos às regras referentes à Contribuição à Seguridade Social nos termos do art. 25, da Lei 8.212/91. Sustentam a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG. Juntaram documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Decisão de fls. 1028/1031, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo e deu provimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1054/1072, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão de repetição de indébito referente a período anterior ao quinquênio que antecede da propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência, observo que a Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, prevê que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Saliento que com advento da LC 118/05, a prescrição, consoante assentada jurisprudência, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia debatida nos autos cinge-se a análise do direito dos autores à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a condenação da ré na repetição dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devidas pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, é transferida, por sub-rogação, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial. É uma modalidade de responsabilidade tributária pelo crédito tributário atribuído a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, também denominada pela doutrina de responsabilidade por substituição. A responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial. E, o produtor rural pessoa física é quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200701350919, RESP - RECURSO ESPECIAL - 961178, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:25/05/2009) Com efeito, a matéria acerca da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi apreciada pelo Colendo S.T.F., que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Tenho, portanto, que o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 383852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Saliento que nos termos do voto do Sr. Relator no Agravo de Instrumento nº 0022241-94.2010.4.03.0000 interposta contra decisão nos presentes autos: A União insurge-se contra decisão que, baseada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos agravados. Conforme acima fundamentado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei n. 10.156/01. Constatado que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que

alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2011. IV - Agravo legal provido.(Processo AI 201003000214817, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412459, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295)Considerando o pedido de repetição de indébito, deve ser assegurado aos autores o direito à repetição dos valores recolhidos não atingidos pela prescrição até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001.Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa.Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem.Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita.Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432).Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38).Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art.170-A do CTN, momento em que os créditos dos autores, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que os autores busquem efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença.Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071).Por fim, verifico que, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar aos autores o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição, até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no referido período.Convém salientar, por fim, a incidência da atualização

monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 90% para os autores e 10% para a União Federal, devendo haver a compensação da parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012641-82.2010.403.6100 - AMAURI ANTONIO DE MENDONÇA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O autor AMAURI ANTONIO DE MENDONÇA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 113/120. Alega que sentença prolatada foi omissa por deixar de fixar os critérios de correção monetária, bem como os juros aplicáveis ao caso. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão do decisor, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, procedo à correção da parte final da sentença de fls. 113/120, que fica assim redigida: ...Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, devidamente corrigidos. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95)... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO em desfavor de OLGA COLOR SPA LTDA, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar deferida parcialmente às fls. 36/37. Em petição juntada às fls. 82/83, o autor comunicou a celebração de acordo, requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Dessa forma, homologo a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016651-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/90. Em petição juntada às fls. 113/116, a autora comunicou a celebração de acordo, requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Dessa forma,

homologo a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER (SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Trata-se de ação ordinária, proposta por ALFREDO SCHWEIGER E INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação da CEF às fls. 132/140. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Pugna a ré CEF pelo reconhecimento da coisa julgada. Entendo assistir razão à ré, eis que o débito no valor de R\$ 888,07 e os cheques 1159 e 1163 já foram objetos de discussão nos autos do Processo nº 2008.61.00.007169-9, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ... quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, entendo que os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido para que seja declarado indevido o valor de R\$ 888,07, bem como para exclusão dos seus nomes do SERASA, haja vista não existir qualquer apontamento do referido valor nos cadastros da CEF, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 141/143. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento, pro rata, sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019241-22.2010.403.6100 - CLAUDIO TUFANO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIO TUFANO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Decisão de fl. 94, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 102/115), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 130/132 e 134, esclarecendo que não haver mais os extratos relativos ao período solicitado por ter expirado o período de prescrição trintenária, bem como apresentando termo de adesão ao FGTS. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. As preliminares argüidas, com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de suas contas vinculadas de F.G.T.S., no período de junho de 1987 e março de 1991, com aplicação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos não creditados nos últimos 30 (trinta) anos. Verifico que o autor firmou acordo junto a ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual renunciou ao direito de pleitear outros índices de correção em suas contas vinculadas, tendo havido o pagamento administrativo dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. O pleito de retificação do cálculo de suas contas vinculadas, com aplicação do índice mencionado na inicial, além dos efetivamente aplicados, foi objeto de acordo entre as partes, que está em pleno vigor. O negócio havido entre as partes é plenamente válido, vez que o autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade, que se aperfeiçoou com a celebração do acordo. Assim, o acordo é ato juridicamente perfeito, que só pode ser invalidado mediante comprovação de vício na manifestação de vontade do autor, o que não é o caso dos autos. Entendo que somente a efetiva comprovação de ocorrência de vício do consentimento teria o condão de tornar inválido o acordo celebrado. Nesse sentido, decisões do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO RETIDO. MEDIDA INADEQUADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESISTÊNCIA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE VÍCIO SOMENTE POR AÇÃO ORDINÁRIA PRÓPRIA. 1. Revela-se inadequada a interposição de agravo retido para impugnar decisão homologatória de acordo extrajudicial, firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 para recebimento de correção monetária de saldo de conta vinculada de FGTS, por impossibilidade de sua apreciação em ulterior apelação cível (CPC, art. 523, 1º). 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, dessa forma o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes/agravados, uma vez que assinado o termo, este constitui ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. 4. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos, somente, poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado. 5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de

rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Silene Maria de Almeida, AG 200501000019613, DJ 28.04.2005, p.88)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a leifederal.3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.7. Agravo de instrumento provido.(TRF da 1ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Silene Maria de Almeida, AG 200301000403940, DJU 31.05.2004, p.101).Por sua vez, pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados nas contas do FGTS, conforme a legislação específica, por ter optado pelo regime em 01.03.1967. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Com efeito, quando há a cessação do contrato de trabalho anterior com opção nos termos da Lei 5.107/66, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, tendo vista ser indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.No presente caso, verifico que embora o autor tenha realizado a opção pelo FGTS em 01.03.1967, ele se desvinculou da empresa em 20.05.1971, não tendo permanecido na mesma empresa. Posteriormente, o autor foi admitido em outra empresa e optado pelo FGTS no dia 21.05.1971, tendo se desvinculado em 15.12.1972.Os demais vínculos empregatícios ocorreram em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS, considerando a prescrição trintenária.Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários.- julgo improcedente em relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º

do art.11 da referida lei.

0020048-42.2010.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Tutela antecipada indeferida às fls. 36/38.Intimado para cumprimento da parte final da decisão de fls. 36/38, bem como dos despachos de fls. 40 e 42 pela Imprensa Oficial e por carta, o autor permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0022341-82.2010.403.6100 - PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO BATISTA DE PROENÇA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Tutela antecipada indeferida às fls. 490/491.Intimado para cumprimento da parte final da decisão de fls. 490/491, bem como do despacho de fls. 494 pela Imprensa Oficial e por carta, o autor permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERNESTO VIDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel em execução hipotecária procedida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a devolução do valor de R\$ 5.175,00, depositado a título de caução pela proposta de venda direta ao ocupante do imóvel, com ação judicial.Gratuidade deferida à fl. 54.Aditamento à inicial às fls. 63/105, com a juntada de cópia da petição inicial, decisão de indeferimento da tutela antecipada e sentença do processo nº 2009.61.00.018898-4.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106/108, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 117/140, alegando preliminarmente a coisa julgada material, a falta de interesse processual pela renúncia ao direito sobre o qual se funda o pedido, na ação nº 2009.61.00.018898-4, a inépcia da inicial, a carência da ação pela adjudicação do imóvel em 14.07.2009 e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 235/240.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOVerifico que o autor apresentou, como aditamento à inicial, as cópias do processo nº 2009.61.00.018898-4, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.A ré, em sede de defesa, alegou preliminarmente a coisa julgada material e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o pedido, nos autos daquele feito.Analisando os documentos dos autos, verifico que o autor deduziu os mesmos pedidos em relação à anulação e declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento, nas duas ações. O pedido formulado naquela ocasião é idêntico ao pedido deduzido nestes autos.Observe, ainda, que, nos autos da ação intentada em 2009, foi indeferida a tutela antecipada e foi julgado improcedente o pedido. Em sede de julgamento de apelação, o autor renunciou ao direito sobre o qual se fundou a ação, o que foi homologado em segunda instância, conforme se depreende da análise do documento de fl. 105.Assim, constatando-se que os pedidos são idênticos, é de se reconhecer a coisa julgada em relação aos pedidos de nulidade da arrematação e declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66.Presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência da coisa julgada.Por outro lado, em face da improcedência do pedido de revisão do contrato de financiamento e do afastamento da alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento adotado pela CEF para a execução extrajudicial do imóvel, situação de incontestável conhecimento tanto das partes como do patrono do autor, a presente lide configura-se temerária, a medida em o autor tem ciência de que seu pedido já foi rejeitado pelo Poder Judiciário e não tem condições de prosperar nesta demanda.Se não bastasse, o autor renunciou, após o julgamento da causa em Primeira Instância, ao suposto direito de revisar o contrato de financiamento e anular a alienação extrajudicial do imóvel, quer por irregularidades no procedimento, quer por eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Basta verificar que a ação ordinária nº 2009.61.00.018898-4 foi extinta com resolução do mérito, em face da homologação da referida renúncia (fls. 105). Ressalto, ainda, que o prejuízo causado pelo comportamento do autor à CEF, constitui-se no tumulto processual gerado pela propositura desta ação, causando a necessidade de se produzir nova defesa para uma causa já

julgada definitivamente. Por fim, o pedido de restituição do valor de R\$ 5.175,00, para a habilitação de proposta de venda direta ao autor não prospera, pois não houve a complementação do depósito, necessária à implementação do contrato. Conforme se verifica da análise do instrumento de proposta de compra do imóvel (fl. 49), o próprio autor declara conhecer as condições as quais devo satisfazer para a obtenção de financiamento, parcelamento, utilização de FGTS, consórcio CAIXA, ou compra à vista. Declara ainda, que aceito reverter, em favor da CAIXA, o valor referente à caução em caso de desistência, não cumprimento dos prazos ou quaisquer outras condições previstas no contrato de parcelamento. (g.n.)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de anulação da arrematação e declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do valor depositado a título de caução da proposta de venda direta ao ocupante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de multa no valor de 10% por cento sobre o valor da causa atualizado, em face da manifesta litigância de má fé, nos termos dos artigos 17, V e 18 do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50)

0048506-48.2010.403.6301 - ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFREDO DOS REIS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais objetos das Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.076881-0, 2000.61.82.087083-4, 2000.61.82.076882-1 e 2000.61.82.087084-6, nos quais figura com co-responsável. Aduz que foi incluído pela Fazenda Nacional, no pólo passivo das execuções fiscais em comento como co-responsável pelas dívidas da empresa Grecco Componentes Eletrônicos Ltda., da qual era sócio. Alega que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois nunca exerceu a função de administrador. Além disso, se retirou da sociedade em 10 de abril de 1996 e os débitos são posteriores a tal período, alegando, ademais, que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa, por ausência de procedimento administrativo, falta de liquidez, descabimento da multa aplicada; a impossibilidade da utilização da taxa Selic como fator de correção monetária e de juros moratórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Cuida-se de ação onde se pleiteia a anulação dos débitos fiscais objetos das Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.076881-0, 2000.61.82.087083-4, 2000.61.82.076882-1 e 2000.61.82.087084-6, nos quais figura com co-responsável. Importa, portanto, verificar se há interesse de agir no ajuizamento de ação anulatória de débito posterior à propositura de execução fiscal. De acordo com os documentos de fls. 30/63 e 73/77, os débitos inscritos em Dívida Ativa nºs 80.7.99.029808-48, 80.7.99.029809-29, 80.6.99.119740-25 e 80.6.99.119741-06 encontram-se em fase de execução fiscal perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Observa-se, ainda, que a matéria versada nos autos poderá ser ventilada no Juízo das Execuções Fiscais, restando ao autor discuti-la em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo nos termos da lei. Não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de débito inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento das execuções fiscais pertinentes, inexistindo interesse processual do autor na propositura do presente feito. Neste sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Ari Pargendler, lavrado no Recurso Especial nº 40.512/MG: A ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, não induz litispendência em relação à ação de execução que se lhe segue. O motivo é simples e está em que a ação ordinária é menos abrangente do que a ação de execução. Por exemplo, se o devedor for vencido na ação ordinária, os interesses do credor permanecerão insatisfeitos. Mesmo vencedor na ação ordinária, o credor terá ainda que recorrer à ação de execução. Diversamente se dá, quando a ação de execução precede a ação ordinária de anulação do débito fiscal. Os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao conteúdo. Se os embargos do devedor forem julgados procedentes, os interesses de quem os ajuizou ficarão inteiramente satisfeitos e o credor nada mais poderá fazer a respeito. A diferença entre a tutela proporcionada pela execução fiscal e pela ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, exige tratamento diverso, a ser dispensado segundo a cronologia em que se sucedem. Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação. (...) Ademais, admitir-se a rediscussão da matéria nesse Juízo acarretaria ofensa ao princípio da economia processual, além de dar ensejo a prolação de decisões conflitantes na discussão da mesma matéria em diversos Juízos. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta: Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0002908-58.2011.403.6100 - ALMIR JOSE DE SANTAN(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALMIR JOSÉ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$

243.697,00, em face da demora na concessão de aposentadoria por invalidez. Gratuidade deferida à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/60, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/99. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico que o autor e o réu apresentaram as cópias do processo nº 2008.63.01.012275-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, no qual foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Analisando os documentos dos autos, verifico que o autor deduziu o mesmo pedido de indenização por dano moral, quando da propositura da ação para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido formulado naquela ocasião é idêntico ao pedido deduzido nestes autos. Observo, ainda, que, nos autos da ação intentada em 2008, foi indeferido o pedido de indenização, nos seguintes termos: Por fim, não merece acolhida a pretensão relativa à reparação de suposto dano moral, que não restou demonstrado na espécie. Com efeito, o mero dissabor decorrente do indeferimento do benefício não justifica a alegação de dano moral. Pensar desta forma implica a aceitação de que todo erro, proveniente de quem quer que seja, quando reconhecido pelo juízo, tem como consectário a reparação de dano moral. Naturalmente não é assim; a reparação por dano moral pressupõe significativo constrangimento, e não prescinde da prova da culpa ou dolo do agente. No caso, a despeito da ausência de prova do dissabor desproporcional, não se pode dizer que o réu deixou de pagar o benefício de forma dolosa, porquanto precedido o indeferimento de perícia administrativa. Por tudo, não cabe a reparação. A sentença proferida pelo Juizado Especial da 3ª Região transitou em julgado em 08.05.2009, conforme se depreende da análise do extrato do andamento daquele feito, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. O pedido de indenização aqui formulado tem o mesmo fundamento fático, qual seja a cessação do recebimento do auxílio doença pelo autor e a demora na concessão da aposentadoria por invalidez. Nos dois feitos, o autor alega que a falta de recebimento do benefício lhe causou constrangimentos, prejuízos e humilhações. Assim, constatando-se que os pedidos são idênticos, é de se reconhecer a tríplice identidade dos elementos da causa (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), configurando a hipótese de coisa julgada, prevista no artigo 301, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção prematura do feito. Ressalto, por fim, que o pagamento dos benefícios retroativos a que o autor tinha direito foi realizado em 08.05.2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução, em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50)

REVISIONAL DE ALUGUEL

0015468-66.2010.403.6100 - CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Trata-se de Ação Revisional de Aluguel proposta por CRESCENTE ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 87/97. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 155/158). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 128/131, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando a existência de um ponto controvertido a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o autor que houve contradição na sentença prolatada, quanto à aplicação dos juros de mora à razão de 1% ao mês, somente a partir da citação, vez que os juros devem ser aplicados à razão de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela. Considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Quanto ao dispositivo da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, verifico a ocorrência de erro material, tendo em vista que o autor postulou a aplicação dos juros desde o vencimento de cada despesa condominial. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 130, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, e por tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ... Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007107-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6)) GISELE DE ALICE(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora opôs embargos de declaração às fls. 33/36 alegando omissão a macular a sentença de fls. 31/31-verso, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida em relação ao reconhecimento da ausência de interesse processual pela inadequação do instrumento processual intentado, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ressalto, por fim, que a questão suscitada acerca da legalidade e constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 foi amplamente analisada e rejeitada nos autos da ação ordinária 2008.61.00.011602-6, sendo a sentença de mérito confirmada em Segunda Instância. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008330-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041638-32.1997.403.6100 (97.0041638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SILVIA REGINA KRZKOPS X SONIA AUKSTINAITIS GIRAUDON X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Ademais, requer seja deduzido o valor da contribuição previdenciária. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 131/155. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 156/178, 238/247 e os retificou às fls. 296/306. Instadas as partes para manifestação, os embargados discordaram dos cálculos (fls. 182/197), tendo a embargante, por sua vez, concordado em parte (fls. 202/231). DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 297, estão em consonância com o julgado dos autos principais. Ademais, referidos valores foram calculados com o desconto da contribuição previdenciária, conforme determinado por este Juízo. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 297/305. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 297/305 e desta decisão para os autos principais.

0014106-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende não haver valores a restituir, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, o qual se manifestou às fls. 23/28. Em vista da divergência das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Devidamente intimadas, a embargante concordou com as informações prestadas pelo contador judicial. DECIDO. Conforme alegado pela embargante, confirmado pela Contadoria Judicial, não há valores a repetir, pois não houve a retenção de Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias deferidas na ação ordinária, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, haja vista não haver valores a restituir pelo embargado. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0002989-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1)) JOAO SERAPHIM - ESPOLIO X DINA MARA JARUSSI SERAPHIM(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por JOÃO SERAPHIM - ESPÓLIO com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Em petição protocolizada na ação principal, o exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção dos autos da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o exequente da ação principal obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da ação principal. Tendo em vista não subsistir o

motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012481-04.2003.403.6100 (2003.61.00.012481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-72.1995.403.6100 (95.0006500-2)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CONFECOES FOUAD IND/ E COM/ LTDA(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou procedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargante União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024707-70.2005.403.6100 (2005.61.00.024707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039669-50.1995.403.6100 (95.0039669-6)) FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGNALDO BARBOSA LIMA X CARLOS ROBERTO BICELLI X CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO X ELIZABETH LEO FROTA X ELIAS DE BRITO RIBEIRO X FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO X HELENA ANGELA BARBOSA X HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER X ISaura BOTELHO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em decisão. Face a constatação de erro material no relatório da sentença de fls. 609/611, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Por fim, ratifico os cálculos da Contadoria, que apurou diferenças para os embargados AGNALDO BARBOSA LIMA, CARLOS ROBERTO BICELLI, ELIAS DE BRITO RIBEIRO. Acolho, contudo, tão-somente os valores brutos, eis que os descontos a título de PSS não devem ser excluídos da execução, uma vez que a sentença e o acórdão transitado em julgado não previram o cômputo dessas deduções.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018127-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Os executados interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de divergências e omissões na decisão, consistentes em ter o feito sido extinto nos termos do artigo 269, II e não 269, III do CPC, bem como, que cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado e ainda, que não houve manifestação do Juízo acerca do levantamento da penhora. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, no que diz respeito a ausência de manifestação do Juízo com relação ao pedido de levantamento da penhora, não assiste razão aos embargantes, vez que à fl. 168 foi determinado o desbloqueio das contas, cujas providências encontram-se às fls. 169/179. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0006255-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006255-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SERAPHIM - ESPOLIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOÃO SERAPHIM - ESPÓLIO, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 17.05.2011, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que o executado efetuou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO diante da liquidação do débito informada pelo exequente (fl. 147), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com

resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oficie-se ao Juiz(a) de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central para que proceda a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do inventário n.º 100.08.623505-1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

HABILITACAO

0000912-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-80.1995.403.6100 (95.0013962-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO)

Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a habilitação de herdeiro do autor ROBERTO LOPES DE SOUZA, em razão de seu falecimento. Devidamente citado, PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA deixou de apresentar contestação no prazo legal. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento da habilitação de PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA como herdeiro do autor ROBERTO LOPES DE SOUZA. Observo que nos autos da ação principal, o autor faleceu em 25.05.2006, conforme Certidão de Óbito, lavrado às folhas 157-V, do livro C - 79, sob nº 48163, apresentado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede - Osasco. Depreendo da análise dos autos, que o autor deixou apenas um filho de nome PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA. Nos presentes autos, PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA, embora devidamente citado, deixou de se manifestar no prazo legal. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido, para homologar a habilitação de PAULO ROBERTO SALVADOR LOPES DE SOUZA, para que passe a integrar o pólo passivo da execução nos autos em apenso, como herdeiro do autor ROBERTO LOPES DE SOUZA. Traslade-se cópia para os autos principais.

0015050-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-51.2000.403.0399 (2000.03.99.000213-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X GABRIELA DE SOUZA FIGUEIREDO X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a habilitação dos sucessores do co-autor Antonio Cardoso Figueiredo da Silva, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 17/20 e 23/26, sustentando a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. Manifestação das partes às fls. 33 e 39, informando não haver interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento da habilitação de Alexandre de Souza Figueiredo, André de Souza Figueiredo, Gabriela de Souza Figueiredo, Adriano de Souza Figueiredo como herdeiros do co-autor Antonio Cardoso Figueiredo da Silva dos autos da ação ordinária nº 0000213-51.2000.403.0399. Observo que nos autos da ação principal, a procuradora do co-autor apresentou cópia da Certidão de Óbito de Antonio Cardoso Figueiredo da Silva, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, às folhas 242V, do livro C-202, sob nº 121.239, no qual consta que era casado com a Sra. Celina de Souza Figueiredo, tendo deixado os filhos Alexandre, Gabriela, Adriano e André. Saliento que a execução da sentença deverá ser processada nos autos da ação ordinária, sendo que eventual inconformismo (inépcia, prescrição) enseja recurso próprio. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido, para homologar a habilitação de Alexandre de Souza Figueiredo, André de Souza Figueiredo, Gabriela de Souza Figueiredo, Adriano de Souza Figueiredo, para que passem a integrar o pólo passivo da execução nos autos em apenso, como herdeiros do co-autor Antonio Cardoso Figueiredo da Silva. Traslade-se cópia para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0017767-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017767-6) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, desde agosto de 1999. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. O Impetrante não deduziu pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 96/106, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 108/109). A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº

9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Ao contrário, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da

empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0018561-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018561-2) - SIMON MOUSSA ALOUAN(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMON MOUSSA ALOUAN contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido pelo Impetrante na venda da sua participação societária na GLOBEX UTILIDADES S/A, realizadas em 22/07/2007 e 03/08/2009, por força de seu direito líquido e certo à isenção prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76. Afirma o Impetrante que recebeu ágio nas alienações de participações societárias da empresa GLOBEX UTILIDADES S/A, adquiridas em 31/12/1973 e 24/12/1974. Informa que as alienações foram realizadas em 22/07/2007 e 03/08/2009, devendo recolher o respectivo Imposto de Renda sobre o ganho de capital, respectivamente, em 31/08/2009 e 30/09/2009. Sustenta, em síntese, que o ganho de capital percebido na operação efetuada pelo Impetrante estaria isento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 4º, alínea d do Decreto-Lei nº 1.510/76. O pedido liminar foi deferido às fls. 243/247, objeto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido. Depósito judicial às fls. 287. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 266/274, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 356/357). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido na venda de ações societárias no ano de 2009, isenção esta prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. Pois bem, o Decreto-Lei nº. 1.510/76 estabelecia que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...). Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Como se vê, a legislação tributária previa que não haveria incidência do Imposto de Renda nas alienações efetivadas depois de decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelo Impetrante, nos seguintes termos: Art. 58 Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) O deslinde da controvérsia reside, portanto, em se constatar, diante da regra do Decreto-lei 1.510/76, se haveria direito à isenção no caso da venda de ações ter ocorrido após sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Para adquirir a isenção, a lei exigia que o contribuinte conservasse a propriedade das ações por um prazo de cinco anos; logo, é indiscutível que se tratava de uma condição onerosa, visto que para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte deveria renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores a aquisição. A doutrina conceitua as isenções condicionadas, onerosas ou contratuais como aquelas que exigem uma contraprestação por parte do beneficiário. A ele cabe decidir se vale a pena habilitar-se à vantagem fiscal. Em caso afirmativo, bastará que cumpra o encargo posto pela lei isentiva, para desfrutar do benefício (Roque Antônio Carraza, Curso de iniciação em Direito Tributário, Editora Dialética, 2004, página 104). As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, conforme entendimento solidificado na Súmula 544 do e. STF. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. No caso dos autos, verifico que o Impetrante implementou a condição estabelecida para a fruição da isenção do artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, qual seja, a permanência com as cotas da empresa por cinco anos contados da data do início da participação, porquanto as ações da empresa GLOBEX UTILIDADES S/A, adquiridas em 31/12/1973 (fls. 29/33) e 24/12/1974 (fls. 38/43), foram alienadas em 22/07/2007 e 03/08/2009 (fls. 205/206). Logo, a extinção da isenção pelo artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não suprimiu o benefício fiscal a que fazia jus, tendo tal direito incorporado a seu patrimônio, o que, em face do princípio fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, limita a retroatividade da lei às situações jurídicas consolidadas no tempo. Sob essa acepção, implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante**

o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF).4. Recurso especial não-provido.(STJ. Processo nº 200401073259-RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de outubro de 2005)TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO.1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007.2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso.3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas.4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento(TRF 3ª Região. Processo nº 200761130007452-SP. Rel. Juiz Federal Roberto Jeuken. São Paulo, 11 de dezembro de 2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). Precedente do ESTJ.(TRF 4ª REGIÃO. Processo nº 200204010075145-RS, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos. Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2009)Portanto, verifico que o Impetrante possui direito adquirido ao gozo do benefício da isenção, conforme previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, porquanto permaneceu tempo suficiente como proprietário das respectivas quotas societárias, conforme regra acima.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do CPC, para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias objeto do presente feito.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Autorizo o levantamento do depósito judicial de fls. 287, após o trânsito em julgado da sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002374-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002374-2) - PETROSASCO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP094946 - NILCE CARREGA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETROSASCO AUTO POSTO LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO, objetivando a suspensão dos efeitos da licitação, modalidade Concorrência nº 0004227/2009-DR/SPM.Relata que, no dia 21 de dezembro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União o Edital da Concorrência nº 0004227/2009-DR/SPM, que tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, com abertura do envelope referente à habilitação e à proposta técnica em 04 de fevereiro de 2010.Afirma que no dia anterior, ou seja, 03 de fevereiro de 2010, às 18:10 horas, as autoridades coatoras modificaram o edital em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente no critério de desempate.Narra que o aviso de retificação do Edital ocorreu por meio do envio de e-mails aos participantes da licitação, sem que se procedesse à publicação no Diário Oficial e sem que se reabrisse prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, como prevê o artigo 21, 4º, Lei nº 8.666/93.Sustenta, assim, que houve ofensa direta ao princípio da legalidade, razão pela qual o Edital em discussão deve ter seus efeitos suspensos e/ou revogados até o cumprimento das determinações que o convalidem.Acrescenta, ainda, que as autoridades coatoras deixaram de responder tempestivamente às Impugnações apresentadas pelo impetrante, reservando-se a apreciá-las em momento futuro, o que desrespeita o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93.Liminar deferida às fls. 183/186.Requisitadas as informações, prestou-as o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM às fls. 203/248, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar e de interesse processual. No mérito, menciona que a retificação do Edital no tocante aos critérios de desempate em nada interferiu no direito do impetrante, bem como dos demais interessados, especialmente para a formulação das propostas. Ressalta que a publicação e a divulgação ocorreram por meio do site dos Correios, em área específica, gerando mensagens eletrônicas aos licitantes. No que se refere às Impugnações, noticia que todas foram apreciadas e

respondidas, com indeferimento dos pleitos, como comprova a documentação que acompanhou as informações, motivo pelo qual se conclui que em nada afetaram a competitividade e a compreensão da licitação. Inconformada com o deferimento da liminar, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004475-4, que foi convertido em retido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 288/290 pela concessão da ordem. À fl. 338, foi proferida decisão para que a União manifestasse interesse no ingresso no feito como assistente simples dos impetrados. Às fls. 340/348, a União Federal, após longa digressão acerca do tema debatido nos autos, inclusive sob o ponto de vista histórico, requereu sua inclusão na lide como assistente simples, que foi deferida à fl. 349. À fl. 439, foi determinada a manifestação do impetrante sobre esse pedido, corrigindo a irregularidade do acolhimento da assistência sem prévio pronunciamento da parte contrária. Os impetrados, na pessoa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, apresentaram diversas decisões sobre licitações de instalação e operação de agências franqueadas nas petições de fls. 268/296, 294/318, 319/337, 351/421 e 425/435. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a retificação do subitem 7.2 do Edital de Licitação - Concorrência nº 0004227/2009-DR/SPM deveria ser publicada no Diário Oficial, em atenção ao disposto no 21 da Lei nº 8.666/93, ou se sua divulgação mediante correio eletrônico transmitido aos licitantes seria suficiente para manter a regularidade do procedimento administrativo. Além disso, impende analisar se a ausência de resposta às Impugnações do impetrante até a data da apresentação das propostas é causa de suspensão da licitação. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, insculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório tem-se como fundamentais o da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. O princípio da publicidade é de suma importância à licitação e tem relação direta com os fatos deduzidos nos autos. Por esse princípio, o chamamento de interessados deve ser público, ostensivo, mediante adequada publicação, visando impedir que a isonomia seja fraudada. Especialmente para a Concorrência, dada sua natureza de convocação genérica a um número indeterminado de pessoas, ou seja, por haver máxima amplitude de chamamento, exige-se grande publicidade, de modo a evitar burla aos princípios da igualdade e da isonomia. A abertura da licitação inicia-se no momento em que a Administração publica o instrumento de chamamento a eventuais interessados, in casu, o Edital. Este tem como característica própria a sua imutabilidade, razão pela qual não pode ser alterado a menos que se reinicie o procedimento licitatório. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital deve indicar os critérios para verificação da idoneidade dos proponentes e para o julgamento das propostas, ressaltando que a Administração não pode levar em conta vantagens ou desvantagens nele não previstas. Sob essa acepção, nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com exigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta. Logo, é imprescindível a publicidade do instrumento de abertura de licitação e de suas alterações. Por meio da publicidade, os interessados tomam conhecimento da existência da licitação, das exigências para participação e se preparam para disputar o objeto do certame. Essa obrigatoriedade está assentada no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que coloca a publicidade entre os princípios básicos da licitação: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) No caso em apreço, houve alteração do subitem 7.2 do Edital, que trata do critério de julgamento da licitação, sem que a Administração procedesse à sua publicação no Diário Oficial, como afirmado pelos próprios impetrados em suas informações. A redação original consistia no seguinte: 7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I. Melhor pontuação no critério número de guichês; II. Melhor pontuação no critério localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica; III. Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. O texto alterado passou a ficar assim redigido: 7.2 Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida pelo sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Depreende-se, portanto, que o critério de desempate ficou limitado a sorteio em ato público, eliminando-se as hipóteses anteriormente aventadas, tendo a Administração comunicado a mudança aos licitantes somente por e-mail e por informação no site dos Correios. Justificou a ausência de publicação oficial e em outros jornais por considerar que essas alterações não afetariam a formulação das propostas por parte dos interessados. As razões expendidas às fls. 217/218 podem ser resumidas no seguinte: como o Edital definiu de forma restrita os limites, parâmetros e características técnicas das agências franqueadas, a alteração do critério de desempate não tem o condão de afetar a elaboração das propostas. Pois bem, o artigo 21 da Lei de Licitações dispõe: Art.

21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.[...] 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Além disso, o próprio Edital prevê em seu item 3.8.4 que quando as informações prestadas implicarem modificação do Edital, este será divulgado pela mesma forma que seu o texto original, sendo reaberto o prazo inicialmente estabelecido, apenas se a alteração indiscutivelmente afetar a formulação das propostas. Ora, os editais de concorrências devem ser publicados, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. No mesmo sentido, qualquer modificação exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, desde que afete a formulação das propostas. Cabe, então, analisar se a alteração do Edital, suprimindo alguns critérios de desempate, atingiu a formulação das propostas dos licitantes. Entendo que sim, pois dentro das especificações básicas contidas no edital há diferenças entre os imóveis que serão destinados às agências franqueadas, bem como coexistem diversos modelos de guichês, de modo que deixando de ser considerado como critério de desempate o número de guichês e sucessivamente a localização do imóvel poderá afetar a formulação das propostas por parte dos interessados na licitação. Para sufragar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATORIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 2. O acórdão proferido pela Instância inferior teve amplo acesso as documentações presentes no ato licitatório, tal qual, o edital e o projeto básico e o projeto de execução para concluir pela legalidade das exigências. 3. A análise da ilegalidade das exigências editalícias conforme solicitado pelo recorrente, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal. 4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1076331, Min. Mauro Campbell Marques, Brasília, 14 de setembro de 2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação. Estabelecido, em cláusula do Edital, que as empresas recém-criadas ficaram dispensadas (como prova de qualificação técnica) da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, era defeso, à Administração, mediante simples aviso interno, criar novas obrigações aos licitantes, inobservando o procedimento consignado na lei. É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário. Não é irregular, para fins de habilitação em processo de licitação, o balanço que contém a assinatura do contador, ao qual a lei comete atribuições para produzir e firmar documento de tal natureza, como técnico especializado. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. (grifo nosso)(STJ, 1ª Seção, MS 199800022155, Min. Demócrito Reinaldo, Brasília, 06 de novembro de 1998). Concluo, então, que a divulgação da alteração do subitem 7.2 do Edital deve ser publicada no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas. Por fim, em relação ao pedido de apreciação das impugnações, verifico que somente após o

deferimento da liminar de fls. 183/186 os impetrados procederam à referida análise, conforme documentos de fls. 222/245. Logo, no tocante a esse pleito, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da Concorrência nº 0004227/2009-DR/SPM até que os impetrados publiquem no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação a alteração do subitem 7.2, com reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos interessados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0012644-37.2010.403.6100 - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO ANTÔNIO ZAMBON contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando ver declarado seu direito líquido e certo de não de efetuar o recolhimento da contribuição social devida ao FUNRURAL, bem como autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos dez anos sem a observância do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alega que, na qualidade de produtor rural, empregador, pessoa natural (física), está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária Funrural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, diretamente aos cofres da Ré, quando comercializa suas produções no exterior (exportação) ou, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física ou a outro produtor pessoa física e, por sub-rogação por meio de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG. Liminar indeferida às fls. 667/668, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 733/739). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 743/751, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do Impetrante. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 756/757, abstendo-se de opinar sobre o mérito. O julgamento foi convertido em diligências às fls. 763 para que o Impetrante juntasse aos autos documento comprobatório de sua inscrição no CEI, o que foi cumprido às fls. 764/785. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, verifico que o Impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, tendo comprovado o recolhimento da contribuição, conforme documentos de fls. 73/663. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, observo que, ao defender o ato no mérito, este assumiu a legitimidade passiva ad causam, segundo a teoria da encampação: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO**. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) No mérito o pedido é improcedente. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8º, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10.256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a

impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Contudo, vale destacar que o Egrégio Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 3 de fevereiro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta da contribuição, na forma prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Eis a decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Saliente-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Supremo Tribunal Federal afastou a exação em tela até que fosse editada legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituindo nova contribuição. Observo, entretanto, que a Corte Maior não analisou a questão à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento, tornando desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. Dessa forma, com a edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, que atribuiu nova redação ao artigo 25, I, da Lei 8212/91, restou devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ressalto que apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. Portanto, a Lei 8212/91, a partir da edição da Lei 10.256, de 09/07/2001, apresenta em sua integralidade os elementos essenciais da norma tributária. Estabelece em seu inciso I, do artigo 25, os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), não restando configurada qualquer ofensa ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhecem a exigibilidade da contribuição em tela a partir da Lei nº 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98: TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10. Dessa forma, cabível, em tese, apenas a compensação dos eventuais créditos de Funrural decorrentes do pagamento indevido referente ao período anterior a 10/07/2001, data da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. No caso dos autos, considerando que a presente demanda foi distribuída em 08 de junho de 2010, verifico que a pretensão do Impetrante foi alcançada pela prescrição. De fato, observo que a ação foi ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o

prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão
Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008
Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Portanto, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição nestes autos. E, estando prescritos os alegados créditos, incabível se torna a compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas pela Impetrante.

0018862-81.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão. Alega que não constou na parte dispositiva do decisório o expresso cancelamento do débito originário a partir do Auto de Infração nº 37.235.070-4. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão a embargante, consistente em erro material no dispositivo da sentença.Procedo à correção da parte dispositiva, que passa a ficar assim redigida: . . .Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento do débito no valor de R\$55.883,05 (competência 07/2010) e dos débitos originados a partir dos Autos de Infração n.sº 37.268.895-0 e 37.235.070-4, em razão do pagamento integral, nos termos do artigo 156, I, CTN, bem como que sejam excluídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda os apontamentos relativos à NFLD nº 37.005.863-1 (PA 11330.000257/2007-21), NFLD nº 37.284.712-9 (PA 18184.000060/2010-67), ao débito no valor no valor de R\$21.655,50 (competência 01/2007), ao crédito tributário originado a partir da NFLD nº 35.510.961-1, NFLD nº 35.510.962-0, do Auto de Infração nº 35.510.961-1, NFLD nº 35.510.962-0, do Auto de Infração nº 35.510.963-8, dos Autos de Infração nº 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2 e NFLD nº 37.293.622-9 e, ainda, às pendências relativas à ausência de apresentação das GFIPs, relativas aos períodos de junho/2010 (CNPJ nº 40.432.511/0296-33) e fevereiro a junho de 2010 (CNPJ nº 40.432.544/0297-14). Declaro, ainda, o direito da impetrante à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros no tocante aos débitos acima mencionados. Mantenho, outrossim, o deferimento da liminar. ...Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0019178-94.2010.403.6100 - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBI S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, com determinação para que as autoridades coatoras se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho).Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante.Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%.Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução.Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP.Postula, assim, afastar a aplicação da FAP, em síntese, pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 96/102.Inconformada da decisão, o impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0030907-84.2010.4.03.6100 perante o TRF da 3ª Região (fls. 112/147), ao qual foi negado seguimento (fls. 185/191).Requisitadas as informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou-as às

fls. 155/164. A segunda autoridade, por sua vez, deixou de apresentá-las, conforme certidão de fl. 174. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 193/195, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência,

gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ,

relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Em vista do posicionamento firmado, julgo prejudicado o pedido de compensação formulado pelo impetrante.Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, denegando a segurança e mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0020955-17.2010.403.6100 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVEIRA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO GARCIA DA SILVEIRA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando provimento jurisdicional que o autorize gozar o período de férias referente ao período de 2008 (19 dias) no período de 29/11/2010 a 17/12/2010 (19 dias) ou em qualquer período de 2010 a critério da chefia, pelas razões expostas na inicial.Afirma o Impetrante que ingressou no serviço público federal em 12/11/1997, tendo tomado posse no cargo de Analista de Sistemas - atual Analista Judiciário - junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Informa que, em 01/07/2010, foi nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, tendo tomado posse e entrado em exercício no mesmo dia, sendo que não houve rompimento do vínculo com o serviço público federal, em virtude da concessão de vacância.Assim, sustenta que, não tendo havido exoneração e sim, vacância do cargo anterior, não restou rompido o vínculo com a Administração Pública Federal, razão pela qual poderia o Impetrante ter levado para o novo órgão períodos de férias vencidos e a vencer não gozadas.Contudo, a autoridade coatora indeferiu o pedido de gozo das férias do exercício de 2008 porque estariam prescritas, tendo em vista o artigo 77 da Lei nº 8.112/90.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Notificado, a autoridade coatora prestou informações às fls. 24/27, pugnando pela denegação da ordem.Liminar deferida às fls. 28/31, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifestação da União Federal às fls. 48/58, pugnando pela improcedência do pedido. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 73/74, opinando pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se a recusa da autoridade coatora em reconhecer o direito ao gozo de férias pelo Impetrante referente ao ano de 2008 afigura-se ilegal ou abusivo.Consta dos autos que o Impetrante ingressou no serviço público federal em 12/11/1997, tendo tomado posse no cargo de Analista de Sistemas - atual Analista Judiciário - junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Verifico, ainda, que, em 01/07/2010, o Impetrante foi nomeado para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, sem, contudo, ter rompido o vínculo com o serviço público federal, em virtude de pedido de vacância.Pois bem, compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Pretende o Impetrante gozar as férias, referente ao exercício de 2008, no período de 29/11/2010 a 17/12/2010 (19 dias) ou em qualquer período de 2010 a critério do seu superior.O pedido foi negado pela autoridade coatora, sob a alegação de não ser possível o gozo das férias, referente ao exercício de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Lei nº 8112/90 e artigos 3º e 11 da Portaria Normativa SRH/MARE nº 2/98.Dispõe o artigo 77 da Lei 8.112/90:Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. 1 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2 É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3 As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.Por sua vez, estabelecem os artigos 3º e 11 da Portaria Normativa SRH/MARE nº 2/98:Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.Parágrafo único. As férias relativas ao

primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.(...)Art. 11. Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 3º.À primeira vista, parece que o direito do gozo das férias, referente ao exercício de 2008, não procede, haja vista a legislação acima mencionada dispor acerca do acúmulo das férias, até o máximo de dois períodos, por necessidade de serviço, sendo que deveriam ter seu início até o dia 31 de dezembro de 2009, o que não ocorreu in casu.No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, mormente a Certidão SCP/CS nº 47/2010 juntada à fl. 12, emitida pelo antigo empregador, observo que o Impetrante possui 19 (dezenove) dias férias a serem gozadas no período de 13/09/2010 a 01/10/2010, referente ao exercício de 2008, 11 (onze) dias de férias marcadas para o período de 16/11/2010 a 26/11/2010, referente ao exercício de 2009 e, por fim, que faz jus à proporção de oito doze avos das férias referente ao exercício de 2010.A Certidão SCP/CS nº 47/2010 revela que o Impetrante gozou 19 dias do exercício de 2009 sem, contudo, ter usufruído todas as parcelas de férias do exercício anterior (2008).Com efeito, no exercício de 2008, o Impetrante gozou 11 (onze) dias de férias, restando 19 (dezenove) dias, e no exercício de 2009, usufruiu 19 dias de férias, restando, ainda, 11 (onze) dias. Portanto, o Impetrante gozou 30 (trinta) dias de férias, que, na verdade, se referem ao exercício de 2008, não obstante ter constado na Certidão SCP/CS nº 47/2010 (fl. 12), 11(onze) dias de férias não gozados no exercício de 2009.Assim, não restou configurada a prescrição, nos termos do artigo 77 da Lei 8.112/90, porquanto as férias faltantes, de direito, se referem ao exercício de 2009 e não ao exercício de 2008, conforme consta na certidão.Dessa forma, não pode o Impetrante ser prejudicado no exercício do direito de férias, consagrado pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, em razão de um equívoco cometido pelo antigo empregador.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, determinado à autoridade impetrada a conceder ao Impetrante o direito de gozar os 19 (dezenove) dias de férias faltantes, referentes ao exercício de 2008, quando, de direito, se referem ao exercício de 2009, até o dia 31/12/2010, no período a ser combinado com o seu superior. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

0023708-44.2010.403.6100 - MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA-EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARKET PRODUTOS INFANTIS LTDA. EPP. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento de débitos do SIMPLES no regime instituído pela Lei 10.522/02, bem como lhe garanta a permanência nesse sistema e o acesso a certidões negativas de débitos.Liminar parcialmente deferida às fls. 36/37 para que a autoridade coatora mantivesse o Impetrante no SIMPLES até a apreciação das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/63, pugnando pela denegação da segurança.Manifestação da União Federal às fls. 64/70.Com a vinda das informações, a liminar foi novamente apreciada, restando indeferido o pedido às fls. 71/73, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/108, abstendo-se de opinar sobre o mérito.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar a ilegalidade ou abusividade do ato de exclusão do Impetrante do SIMPLES, bem como analisar se a sistemática do SIMPLES, ao não permitir o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, ofende direito líquido e certo do Impetrante. Pois bem, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional).E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal.Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE.1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor.2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008)E, porque o parcelamento de débitos tributários depende de exame discricionário da autoridade concedente é que a Lei 10.522/02 deixa a critério da autoridade fazendária a autorização para adesão e regulamento de suas condições, senão vejamos:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Além disso, nos termos do artigo 146, da Constituição Federal, a regulamentação do regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte depende de lei complementar.A Lei 123/2006 só prevê espécie de parcelamento para adesão ao SIMPLES, de modo que falece competência à lei ordinária federal autorizar a moratória de débitos constituídos nesse sistema especial,

ainda mais porque os recolhimentos devidos também englobam tributos estaduais e municipais, cujo pagamento não admite fracionamento por ausência de previsão legal. Ora, a estruturação de um regime diferenciado para as micro e pequenas empresas foi desenvolvida a partir da elaboração de uma sistemática claramente benéfica em diversos sentidos, seja para facilitar sua organização contábil, na medida em que simplificou a forma de escrituração, cálculo e recolhimento, seja reduzindo a carga tributária incidente, quando unificou diversos tributos, diminuindo o valor que seria cobrado caso fosse mantida a tributação do regime normal. Configura, assim, verdadeiro benefício fiscal. Tratando-se de benefício fiscal, deve observar os estritos limites da autorização legal, sendo vedada interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Outrossim, ressalte-se que o regime diferenciado do SIMPLES é opcional, voluntário, cabendo à empresa optante avaliar, previamente, suas vantagens e desvantagens, mediante a análise da oportunidade e conveniência, para sua adesão, não sendo dado, contudo, a criação de uma regra ainda mais benéfica, sem autorização legal, que traga hipóteses inovadoras dentro daquilo que já é diferenciado. Dessa forma, sendo a pendência de recolhimentos mensais e a existência de débitos hipóteses legais para exclusão do regime diferenciado, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

0024163-09.2010.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando autorização judicial para incluir, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, apenas parte do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.04.01153-96 (COFINS - junho/99), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III e VI do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, incluindo apenas parte do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.046927-6, inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.01153-96 (COFINS, no período de apuração de junho de 1999). Segundo alega, renunciou as alegações de direito sobre as quais se funda a discussão relativa à exigência da COFINS no período de apuração de 06/1999, em observância à Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Aduz que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de ausência de amparo legal para a inclusão parcial do crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Liminar deferida às fls. 51/54, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo ilustre relator. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/82, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pretende a impetrante incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 parte do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.01153-96, especificamente em relação à COFINS, no período de apuração de junho de 1999. Pois bem, o parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida, sendo certo que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Feita tal digressão, observo que a Portaria RFB/PGFN nº 6/2009, ao prever a possibilidade de desistência parcial de impugnação e recurso para inclusão de débitos no parcelamento, não admite, ao contrário do que pretende o Impetrante, a cisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. A pretensão do Impetrante para desmembramento ou divisão de CDA para fins de inclusão de parte dos débitos no parcelamento em questão não encontra amparo legal, sendo certo que ao pretender cindir os valores a serem incluídos no programa, de forma oblíqua, a impetrante busca a concessão de moratória em caráter individual, invertendo os comandos do artigo 152, inciso II do Código Tributário Nacional, pela imposição de critérios próprios de parcelamento, por ela impostos a autoridade administrativa, como bem ressaltado pela autoridade coatora. Saliente-se que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras, dentre as quais se encontra, implicitamente, a vedação a inclusão de parte de crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União. Dessarte, não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato da Administração que decidiu pela impossibilidade de cisão de parte do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.04.01153-96 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, não havendo que se falar em direito líquido e certo a amparar a presente impetração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0025344-45.2010.403.6100 - EMPREITEIRA SITONDIRA LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por EMPREITEIRA SITONDIRA LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do processo nº 13899.000294/2009-09, referente à Impugnação do Termo de Indeferimento do Simples Nacional. Aduz a impetrante que ao realizar consulta junto a Receita Federal, verificou que possuía débitos previdenciários pendentes, sendo por isso excluída do Simples Nacional. Afirma que os débitos supracitados eram devidos, já que o pagamento fora efetuado com código incorreto, tendo realizado os devidos ajustes. Contudo, informa que mesmo após baixadas todas as pendências, não conseguiu retornar ao Simples Nacional, tendo protocolado Impugnação do Termo de Indeferimento do Simples Nacional, da qual ainda não obteve resposta. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 27/29. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 45/47, afirmando que procedeu ao término do processo nº 13899.000294/2009-09, tendo identificado e liberado as pendências que indeferiram o Simples Nacional e incluído a impetrante no sistema do Simples Nacional. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 49, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Verifico que a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento que lhe assegurasse a conclusão do processo nº 13899.000294/2009-09, referente à Impugnação do Termo de Indeferimento do Simples Nacional. Segundo informações de fls. 45/47, a autoridade impetrada procedeu à análise da referida Impugnação, tendo incluído a Impetrante no sistema do Simples Nacional. Logo, a impetrante já obteve a pretensão deduzida na inicial, configurando-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Assim, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo a autoridade impetrada procedido à análise do processo nº 13899.000294/2009-09, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POST & OFFICE SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO, objetivando a suspensão dos efeitos das licitações, modalidade Concorrência de nºs 0004270/2009-DR/SPM, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR/SPM-10. Relata que em dezembro de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União os Editais das Concorrências nºs 0004270/2009-DR/SPM, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR/SPM-10, que têm por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, com abertura do envelope referente à habilitação e à proposta técnica em 26 de fevereiro de 2010. Afirma que no dia 03 de fevereiro de 2010, às 18:10 horas, às vésperas da abertura do certame, as autoridades coatoras modificaram os editais em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente no critério de desempate. Narra que o aviso de retificação do Edital ocorreu por meio do envio de e-mails aos participantes das licitações, sem que se procedesse à publicação no Diário Oficial e sem que se reabrisse

prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, como prevê o artigo 21, 4º, Lei nº 8.666/93. Sustenta, assim, que houve ofensa direta ao princípio da legalidade, razão pela qual os Editais em discussão devem ter seus efeitos suspensos e/ou revogados até o cumprimento das determinações que os convalidem. Liminar deferida às fls. 123/126. Às fls. 137/148, a União Federal, após longa digressão acerca do tema debatido nos autos, inclusive sob o ponto de vista histórico, requereu sua inclusão na lide como assistente simples, que foi deferida à fl. 149. À fl. 400, foi determinada a manifestação do impetrante sobre esse pedido, corrigindo a irregularidade do acolhimento da assistência sem prévio pronunciamento da parte contrária. Requisitadas as informações, prestou-as o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM às fls. 159/230, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar e de ilegitimidade passiva. No mérito, menciona que a retificação dos Editais no tocante aos critérios de desempate em nada interferiu no direito do impetrante, bem como dos demais interessados, especialmente para a formulação das propostas. Ressalta que a publicação e a divulgação ocorreram por meio do site dos Correios, em área específica, gerando mensagens eletrônicas aos licitantes. Os impetrados, na pessoa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, apresentaram diversas decisões sobre licitações de instalação e operação de agências franqueadas nas petições de fls. 237/378 e 380/390. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 392/396 pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a retificação do subitem 7.2 dos Editais de Licitação - Concorrências nºs 0004270/2009-DR/SPM, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR/SPM-10 - deveria ser publicada no Diário Oficial, em atenção ao disposto no 21 da Lei nº 8.666/93, ou se sua divulgação mediante correio eletrônico transmitido aos licitantes seria suficiente para manter a regularidade do procedimento administrativo. De início, impende analisar as preliminares deduzidas pelo primeiro impetrado. Os requisitos ensejadores da liminar foram devidamente examinados por ocasião de sua concessão, motivo pelo qual repilo os argumentos tecidos pela primeira autoridade coatora. No que se refere à ilegitimidade de parte, ponto, partilhando do posicionamento externado pelo órgão ministerial, que os atos decorrentes de procedimento licitatório, regido pela Lei nº 8.666/93, não podem ser classificados como atos de gestão, mas sim como ato de um ente público no exercício da função administrativa. Assim, reconheço a legitimidade passiva das autoridades indicadas pelo impetrante. Passo ao exame do mérito. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, insculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório tem-se como fundamentais o da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. O princípio da publicidade é de suma importância à licitação e tem relação direta com os fatos deduzidos nos autos. Por esse princípio, o chamamento de interessados deve ser público, ostensivo, mediante adequada publicação, visando impedir que a isonomia seja fraudada. Especialmente para a Concorrência, dada sua natureza de convocação genérica a um número indeterminado de pessoas, ou seja, por haver máxima amplitude de chamamento, exige-se grande publicidade, de modo a evitar burla aos princípios da igualdade e da isonomia. A abertura da licitação inicia-se no momento em que a Administração publica o instrumento de chamamento a eventuais interessados, in casu, o Edital. Este tem como característica própria a sua imutabilidade, razão pela qual não pode ser alterado a menos que se reinicie o procedimento licitatório. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital deve indicar os critérios para verificação da idoneidade dos proponentes e para o julgamento das propostas, ressaltando que a Administração não pode levar em conta vantagens ou desvantagens nele não previstas. Sob essa acepção, nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com exigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta. Logo, é imprescindível a publicidade do instrumento de abertura de licitação e de suas alterações. Por meio da publicidade, os interessados tomam conhecimento da existência da licitação, das exigências para participação e se preparam para disputar o objeto do certame. Essa obrigatoriedade está assentada no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que coloca a publicidade entre os princípios básicos da licitação: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) No caso em apreço, houve alteração do subitem 7.2 dos Editais, que trata do critério de julgamento da licitação, sem que a Administração procedesse à sua publicação no Diário Oficial, como afirmado pelos próprios impetrados em suas informações. A redação original consistia no seguinte: 7.2. Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I. Melhor pontuação no critério número de guichês; II. Melhor pontuação no critério localização do imóvel principal quanto à delimitação

geopolítica;III.Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL.O texto alterado passou a ficar assim redigido:7.2 Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida pelo sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL.Depreende-se, portanto, que o critério de desempate ficou limitado a sorteio em ato público, eliminando-se as hipóteses anteriormente aventadas, tendo a Administração comunicado a mudança aos licitantes somente por e-mail e por informação no site dos Correios. Justificou a ausência de publicação oficial e em outros jornais por considerar que essas alterações não afetariam a formulação das propostas por parte dos interessados. As razões expendidas às fls. 159/230 podem ser resumidas no seguinte: como os Editais definiram de forma restrita os limites, parâmetros e características técnicas das agências franqueadas, a alteração do critério de desempate não tem o condão de afetar a elaboração das propostas.Pois bem, o artigo 21 da Lei de Licitações dispõe:Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.[...] 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Além disso, o Edital da Concorrência nº 0004270/2009, cujo teor é igual aos demais editais questionados nos autos, prevê em seu item 3.8.4 que quando as informações prestadas implicarem modificação do Edital, este será divulgado pela mesma forma que seu o texto original, sendo reaberto o prazo inicialmente estabelecido, apenas se a alteração indiscutivelmente afetar a formulação das propostas.Ora, os editais de concorrências devem ser publicados, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. No mesmo sentido, qualquer modificação exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, desde que afete a formulação das propostas.Cabe, então, analisar se a alteração dos Editais, suprimindo alguns critérios de desempate, atingiu a formulação das propostas dos licitantes.Entendo que sim, pois dentro das especificações básicas contidas no edital há diferenças entre os imóveis que serão destinados às agências franqueadas, bem como coexistem diversos modelos de guichês, de modo que deixando de ser considerado como critério de desempate o número de guichês e sucessivamente a localização do imóvel poderá afetar a formulação das propostas por parte dos interessados na licitação.Para sufragar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 2. O acórdão proferido pela Instância inferior teve amplo acesso as documentações presentes no ato licitatório, tal qual, o edital e o projeto básico e o projeto de execução para concluir pela legalidade das exigências. 3. A análise da ilegalidade das exigências editalícias conforme solicitado pelo recorrente, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária, eventual reforma da respectiva decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 deste Tribunal. 4. Este Tribunal entende que é lícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. Portanto, se o Tribunal a quo (fl. 1280) afirma que houve a abertura de prazo para os licitantes tomarem conhecimento da mudança, legal foi o ato administrativo de alteração do edital. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1076331, Min. Mauro Campbell Marques, Brasília, 14 de setembro de 2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação. Estabelecido, em cláusula do Edital, que as empresas recém-criadas ficaram dispensadas (como prova de qualificação técnica) da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, era defeso, à Administração, mediante simples aviso interno, criar novas obrigações aos licitantes, inobservando o procedimento consignado na lei. É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em

tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário. Não é irregular, para fins de habilitação em processo de licitação, o balanço que contém a assinatura do contador, ao qual a lei comete atribuições para produzir e firmar documento de tal natureza, como técnico especializado. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. (grifo nosso)(STJ, 1ª Seção, MS 199800022155, Min. Demócrito Reinaldo, Brasília, 06 de novembro de 1998).Concluo, então, que a divulgação da alteração do subitem 7.2 dos Editais deve ser publicada no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão das Concorrências nºs 0004270/2009-DR/SPM, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR/SPM-10 até que os impetrados publiquem no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação a alteração do subitem 7.2, com reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos interessados. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0000089-51.2011.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a Contribuições Previdenciárias - finalidades 4 e 5.Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada à execução de diversos serviços especializados, entre os quais, o de engenharia, montagem e manutenção industrial, gerenciamento e operações de facilities.Narra que solicitou a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias com finalidade 5, a fim de arquivar a alteração da sociedade limitada para por ações perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Entretanto, seu pedido foi indeferido, em vista da existência dos débitos relativos às NFLD nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1.Relata que os débitos mencionados acima estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que foram objeto de parcelamento, conforme pleito formulado administrativamente em 29.10.2010, o qual foi acompanhado do pagamento da primeira parcela e do oferecimento de fiança bancária, no que toca somente ao segundo débito, por força da Portaria MF nº 520/2009).O feito foi ajuizado em regime de Plantão Judiciário, sem apreciação do pedido liminar, posto que não foram trazidos argumentos e provas a justificar a necessidade de urgência (fls. 87/87vº).Findo o recesso judiciário, os autos foram distribuídos a esta Vara. Concedida a liminar pleiteada (fls. 159/160vº).Requisitadas as informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou-as às fls. 171/191, aduzindo, em síntese, que relativamente ao debcad 36.828.806-4 cabe unicamente à Receita Federal do Brasil a análise de sua regularidade. Em relação ao debcad 35.787.335-1, assevera que está em aberto, pois ainda pendente a análise do pedido de parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, cujo prazo para manifestação da autoridade fazendária - 90 dias - ainda não expirou.O DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por sua vez, às fls. 192/202, aduziu que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento a respeito dos débitos inscritos em dívida ativa, tendo, inclusive, sido remetido, em 29.10.2010, a esse órgão o pedido de parcelamento do processo administrativo nº 18186.008613/2010-18 para análise da carta de fiança. Acrescenta que tal carta foi aceita como garantia do parcelamento, razão pela qual foi dado prosseguimento ao exame do pedido de parcelamento.Inconformada com o deferimento da liminar, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001589-22.2011.4.03.0000 (fls. 205/221).Parecer do Ministério Público às fls. 223/224 pelo prosseguimento do feito.À fl. 253, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL informa que o parcelamento referente ao Debcad 35.787.335-1 foi analisado e deferido automaticamente, nos termos do artigo 12, 1º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso)Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN:Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- a moratória;II- o depósito de seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, prescreve, em seus artigos 1º e 3º:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com

informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Art. 3º A Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito relativo a tributo federal ou a inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Passo, então, à análise da situação fiscal da impetrante. Analisando os autos, verifico, pautando-me nas informações prestadas pelas autoridades coatoras, que os pedidos de parcelamento relativos aos débitos objetos das NFDL nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, únicos impeditivos da obtenção da certidão postulada nos autos, foram deferidos. Além disso, a carta de fiança oferecida para garantia do segundo débito foi devidamente aceita pela PGFN. Logo, não remanesce mais óbice para o fornecimento da certidão requerida nos autos, uma vez que os débitos indicados acima estão com a exigibilidade suspensa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias - finalidades 4 e 5, mantendo o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0001154-81.2011.403.6100 - JOSE SYLVIO SCACALOSSO X SONIA HELOISA FERRARI SCACALOSSO (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por JOSÉ SYLVIO SCACALOSSO E OUTRO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que proceda à unificação dos lotes 26 e 27 do Loteamento Alphaville Residencial 04, conforme protocolado sob o nº 04977.014818/2010-11. Aduz o impetrante que adquiriu os direitos e obrigações relativos aos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs SIAPA nºs 7047 0003168-27 e 7047 0003169-08, tendo formulado pedido administrativo de unificação dos respectivos lotes. Relata que tal pedido ainda não foi concluído, impedindo o pagamento do laudêmio devido e a emissão de certidão da Secretaria do Patrimônio da União que autorize a transferência do imóvel, para que lavre escritura em seu nome. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida parcialmente às fls. 25/27, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo de protocolo nº 04977.014818/2010-11 ou que apresente as exigências administrativas e, uma vez cumpridas, que proceda a imediata unificação dos lotes. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 39/40. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 64/65, pelo prosseguimento do feito. Em petição de fls. 68/69 a autoridade coatora informa que cumpriu integralmente a liminar, tendo procedido à unificação dos lotes de RIPs nºs 7047 0003168-27 e 7047 0003169-08, gerando o RIP nº 7047 0103683-15. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Verifico que a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento que lhe assegurasse a unificação dos lotes 26 e 27 do Loteamento Alphaville Residencial 04, conforme protocolado sob o nº 04977.014818/2010-11. Segundo petição de fls. 68/69, em razão da concessão da liminar, a autoridade coatora unificou os lotes de RIPs nºs 7047 0003168-27 e 7047 0003169-08, gerando o RIP nº 7047 0103683-15. Logo, a impetrante já obteve a pretensão deduzida na inicial, configurando-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido, são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Assim, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de

interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo a autoridade impetrada procedido à unificação dos lotes em questão, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002614-06.2011.403.6100 - SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. Segundo alega a impetrante, a autoridade coatora se nega a emitir o certificado de regularidade do FGTS pela existência do Processo Administrativo nº 46.472.018448/07-17. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade, em razão de recurso pendente de julgamento. Liminar deferida às fls. 93/95. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/114, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/118, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Postula a Impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão de regularidade do FGTS. Para tanto, afirma, em síntese, que os débitos relativos ao período de 01/2000 a 12/2001 encontram-se com a exigibilidade suspensa em face de recurso administrativo por ele interposto. O artigo 151, do Código Tributário Nacional, ao tratar das hipóteses de suspensão do crédito tributário, prevê, em seu inciso III, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem sua exigibilidade. Contudo, o exame dos autos revela que, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, não houve a interposição de recurso administrativo nos autos do Processo Administrativo nº 46.472.018448/07-17, conforme relatado pela autoridade coatora em suas informações, sendo certo que o documento de fls. 49 não tem o condão de comprovar eventual hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. Não se pode perder de vista que, no Mandado de Segurança, a prova deve ser previamente constituída, ônus do qual não se desincumbiu o Impetrante. Por tais motivos, incabível a expedição de Certidão de Regularidade pretendida pelo Impetrante, tendo em vista que não há nos autos prova acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

0003612-71.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por HIDEKO NAWA ODA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a participação no 2º turno da eleição para escolha de conselheiros efetivos e suplentes do CRO/SP. Aduz a impetrante que foi impedida de participar no 2º turno da eleição para escolha de conselheiros efetivos e suplentes do CRO/SP, sob a alegação de existência de um débito no valor de R\$ 998,59, referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Alega, em síntese, que não está inadimplente com a anuidade do CRO/SP, pois não pagou o valor exigido pelo Conselho respaldada em uma decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.403.6100, que determinou um valor diferente para pagamento da anuidade. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 55/57. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 68/85, alegando falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que já fora realizado o 2º turno da eleição para escolha de conselheiros efetivos e suplentes do CRO/SP, nos dias 10 e 11 de março deste ano. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 177/179, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Entendo ter restado configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual da impetrante. Verifico que a impetrante ajuizou o presente writ, objetivando provimento que lhe assegurasse a participação no 2º turno da eleição para escolha de conselheiros efetivos e suplentes do CRO/SP. Segundo informações de fls. 68/85, o 2º turno da referida eleição já fora realizado nos dias 10 e 11 de março deste ano, configurando-se a inexistência de interesse a ser tutelado por meio deste mandado de segurança. É cediço que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido,

são os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro (p. 83): A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Assim, não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se pacificada no sentido de que a falta de interesse processual superveniente é configurada quando, no curso do processo, ocorre circunstância que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional, nos termos do pedido. Consigno que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No tocante ao interesse de agir, deve a parte demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Ressalto, ainda, que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, tendo em vista a realização do 2º turno das eleições para escolha de conselheiros efetivos e suplentes do CRO/SP nos dias 10 e 11 de março deste ano, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não haver mais interesse processual, decorrente da perda de objeto. Denoto, assim, claramente a perda superveniente do interesse de agir, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta sentença, afastado ou corrigido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004052-67.2011.403.6100 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE ELETROPAULO METROP ELETRIC EM SAO PAULO-SP (SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA AES ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando lhe seja assegurado o fornecimento de energia, independentemente do pagamento da quantia cobrada pela autoridade impetrada. O impetrante alega que funcionários da AES estiveram em sua residência afim de vistoriar os relógios medidores n.º 72670029, 72669349 e 72669284. Aduz que foram constatadas irregularidades, tendo sido lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidades. Ressalta que, em 30 de novembro de 2007, apresentou tempestivamente defesa, contestando as alegadas irregularidades nos termos da Resolução ANEEL 456/200, artigo 78, VI, parágrafo 1º. Informa que em 18 de junho de 2010, sem que tivesse havido qualquer manifestação sobre a defesa, a impetrada apresentou cálculos cobrando possíveis diferenças de novembro/2005 a novembro/2007, resultantes de irregularidades na medição em razão de fraudes. Relata que tentou, sem sucesso, resolver a questão amigavelmente, tendo o seu fornecimento de energia interrompido em 16 de março de 2011. Argumenta que é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, vez que sequer se manifestou sobre a contestação tempestivamente apresentada. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida a liminar às fls. 67/68. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/109 pugnando, em preliminar, pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/115, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade impetrada a inexistência de interesse de agir. Entendo que tal alegação se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante ter assegurado o fornecimento de energia, independentemente do pagamento dos valores cobrados pela autoridade impetrada. Alega que o fornecimento não pode ser interrompido, vez que sua defesa, tempestivamente apresentada, sequer foi apreciada. Entendo não assistir razão ao impetrante. Senão vejamos. A interrupção do fornecimento de energia se deu em razão da existência de fraude verificada pelos técnicos da impetrada em vistoria de rotina. Entendo que o documento de fls. 14, chamado de defesa pelo impetrante, se trata de mera comunicação do consumidor de que não houve manipulação dos relógios medidores, sem constar qualquer solicitação ou questionamento acerca dos Termos de Ocorrência de Irregularidade lavrados. Ademais, os documentos de fls. 15/36 comprovam que em 18 de junho de 2010, o impetrante foi cientificado acerca das diferenças a serem pagas e, caso houvesse discordância em relação à cobrança ou aos valores, teria prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso. Com efeito, não há qualquer menção na exordial e tampouco documento hábil a comprovar que foi apresentado recurso de tal decisão. Nos termos acima expostos, entendo possível o corte no fornecimento da energia elétrica, quase 8 (oito) meses depois, pela empresa concessionária do serviço público, ante a ausência de recurso. Denoto que a comprovação de que o valor cobrado pela concessionária é abusivo ou que não foi cometida qualquer fraude, é matéria que depende de dilação probatória, impossível de ser realizada nestes autos. Dessa forma, entendo que não restou demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos

consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no art.269, inc. I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004624-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Trata-se de medida cautelar proposta por RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IUBEL QUÍMICA LTDA, objetivando a sustação do protesto por indicação da Duplicata Mercantil nº 5715-A, no valor de R\$ 6.894,00, perante o Tabelião de Letras e Títulos de Cotia.A requerente juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 32/34, condicionando-se a sustação do protesto ao depósito judicial do valor do título.A requerente comprovou o depósito judicial à fl. 37.Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 58/59, alegando, preliminarmente, a conexão deste feito, com a ação cautelar nº 2009.61.00.2729-0. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A ré Iubel Química Ltda, citada pessoalmente, deixou de apresentar defesa no prazo legal, pelo que foi decretada a sua revelia à fl. 181. Réplica às fls. 182/188.É o relatório.Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Nos autos da ação principal (Processo n.º 2009.61.00.004195-0), foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pleito da autora, ora requerente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Considerando que a Medida Cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, verifico que no presente caso, desapareceu o fumus boni iuris com o julgamento da improcedência do pedido da autora nos autos principais.Ademais, considerando que não houve reconhecimento de irregularidades nos títulos de crédito discutidos pela autora, bem como não foi determinado o cancelamento dos respectivos protestos, a sustação aqui requerida deve ser afastada.Assevero, por fim, que o depósito realizado à fl. 38, a título de caução pelo deferimento da liminar pleiteada pela autora, deverá ser levantado pela ré - credora, caso o título ainda não tenha sido pago pela devedora. Em caso de adimplemento comprovado nos autos, o levantamento será feito pela autora.DISPOSITIVO Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O depósito efetuado só poderá ser objeto de levantamento pela autora ou pela ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que já arbitrados na ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056795-16.1995.403.6100 (95.0056795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049710-76.1995.403.6100 (95.0049710-7)) LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 329). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 331), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008991-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e TATIANA PAIVA ROSA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como a condenação em perdas e danos se apurados.Alega a autora que firmou com os réus, em 10 de abril de 2002, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recur-sos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel refere-se ao apartamento nº 3, localizado no Tér-reo Andar do Bloco 9, do Conjunto Residencial Sideral, com entrada pelos nºs 338 e 362 da Rua Pedro Valadares, no Bairro Vitápolis, no Município de Itapevi.Informa, ainda, que os réus não cumpriram a cláusula contratual quinta, referente à quitação das taxas de arrendamento e de condomínio, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação, com fulcro na Lei nº 10.188/01.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 29/32.Devidamente citados, os réus apresentaram

contestação às fls. 131/146, alegaram preliminarmente a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir pela inexistência do esbulho possessório. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Programa de Arrendamento Residencial e das Cláusulas Contratuais firmadas, bem como a função social do Programa de Arrendamento Residencial, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/163. Decisão de fl. 172, que deixou de remeter os autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista o disposto na Portaria nº 72/2006. Manifestação da CEF à fl. 176, informando não ter interesse na realização de acordo. Decisão saneadora às fls. 182/183, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 214/223. Sentença de fls. 228/234, que foi anulada pela decisão de fl. 240, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública do despacho de fl. 224. Manifestação dos réus às fls. 243/244, formulando pedido de esclarecimento da perícia. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 247/249. Manifestação da CEF às fls. 251/254, informando que a única conciliação possível é a quitação integral do débito. Reitera os termos da inicial e postula a procedência do pedido. Não houve manifestação da Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta foi devidamente afastada à fl. 172. Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela inexistência do esbulho possessório, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram a cláusula quinta do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 10.04.2002. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188/01. Verifico que tal programa teve como objetivo proporcionar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. Contudo, esses contratos se caracterizam por possuir a finalidade social em duplo aspecto. A manutenção da equação financeira visa tornar possível a continuação da relação individual e concretamente estabelecida, mas também o objetivo de permitir retorno da quantia ao referido programa para efeito de atendimento a outras pessoas. Há, ainda, o aspecto evidenciado pela origem desses recursos, tendo em vista que provêm em parte de depósitos do FGTS, dos quais os seus titulares também possuem o direito do retorno adequado desses valores confiados aos estabelecimentos bancários, conforme art. 4º, inc. II da Lei nº 10.188/01. Dessa forma, os contratos devem estabelecer cláusulas que permitam a devida manutenção de todo o equilíbrio financeiro do referido programa, e não apenas do contratante. Constatado que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por sua vez, o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, devendo ser respeitados os princípios da transparência dos contratos e do pacta sunt servanda, não tendo restado evidenciado qualquer dissonância entre a legislação e os princípios constitucionais apontados pelos réus e as cláusulas contratuais, mormente em razão do relatório do Sr. Perito de fls. 214/223, afirmando que a multa incide sobre a parcela mais a correção do período e que inexistente qualquer cobrança de juros com-postos nos cálculos efetuados, não existindo cobrança de juros em duplicidade ou incorporação dos juros no saldo devedor. Ademais, observo que apesar do Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre as partes do referido contrato não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, que não entendo ser o caso dos autos. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que os contratantes pactuaram por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, motivo pelo qual devem se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que os réus deixaram de efetuar o pagamento da taxa mensal de condomínio a partir de agosto de 2004 e a taxa de arrendamento e demais taxas a partir de fevereiro de 2005, tendo a autora realizado a notificação dos réus, promissários compradores inadimplentes, perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, conforme documentos de fls. 21/22. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa

renda.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGI-NA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, por-tanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Cumpre observar que a autora não indicou as per-das e danos a serem ressarcidos, bem como alerta que a presente deman-da não exclui o direito da requerente pleitear através das vias próprias, o pagamento das parcelas vencidas e/ou vincendas (...). Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de de-terminar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do aparta-mento nº 3, localizado no Térreo Andar do Bloco 9, do Conjunto Residencial Sideral, com entrada pelos nºs 338 e 362 da Rua Pedro Valadares, no Bairro Vitápolis, no Município de Itapevi. Custas e honorários deverão ser arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

Expediente Nº 2256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve, ainda, conforme certificado à fl. 24.639, bem como o peticionado às fls. 24.630/24.632, aguarde-se disponibilização da decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição n.º 0018063-72.2009.403.6100 Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO
Fls. 136/140: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

DESAPROPRIACAO

0741115-96.1985.403.6100 (00.0741115-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Fls. 521: defiro a permanência dos autos em secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido neste prazo, tornem ao arquivo. I.

0046950-33.1990.403.6100 (90.0046950-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X LUIZA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SCARANCA(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA)

Fls. 235/236: apresente a expropriante cópias autenticadas das peças necessárias para instrução a carta de adjudicação no prazo de 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, expeça-se nova carta, intimando-se a expropriante para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Fls. 255/260: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Chamo o feito a ordem.Verifico que às fls. 217/219 foi juntado substabelecimento da CEF que não foi atualizado no sistema. Verifico também que aquele que substabelece não possui poderes.Intime-se a CEF pessoalmente para que regularize sua representação processual, bem como se manifeste sobre o despacho de fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias.

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI

Fls. 144/146: regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que aquele que assina o substabelecimento de fls. 145 não possui poderes nos autos.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 144/146, devolvendo-a ao subscritor, bem como arquivem-se os autos.Int.

0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Fls. 219: defiro, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.Int.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Tendo em vista que o endereço novo indicado na pesquisa não consta o número do logradouro, intime-se a CEF a apresentá-lo ou a indicar outro novo endereço para citação do requerido.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Tendo em vista que a pesquisa indicou somente dois endereços novos mas não consta o número da residência, expeça-se mandado de citação só ao endereço indicado pelo oficial de justiça na certidão de fls. 39, qual seja, Rua Serra de Paranapiacaba, 20, Jardim Paineiras, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08581-100.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls 490: Indefiro por ser providência que incumbe a parte.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados.Int.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO

PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se decisão final do AI 2011.0300013705-0

0027622-20.1990.403.6100 (90.0027622-5) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

PA 0,5 Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

PA 0,5 Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 196/197: Defiro a expedição do alvará para o levantamento dos honorários advocatícios. Intime-se o patrono requerente Dr. Carlos Eduardo Afonso a informar o nº. de seu RG. Manifeste-se ainda o patrono da parte autora, pontualmente acerca dos cálculos da contadoria judicial, bem como acerca do pedido da CEF (fls. 194). Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 392/431: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0085016-98.1999.403.0399 (1999.03.99.085016-4) - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X APARECIDA MARIA DE SANTANA X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X MARCIO APARECIDO FERNANDES(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 335/339: Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe esse juízo acerca do cumprimento da obrigação com relação às autoras ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA e APARECIDA MARIA DE SANTANA. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0089304-89.1999.403.0399 (1999.03.99.089304-7) - ALICE PINTO PIZAROLI X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SELMA DA SILVA ANDRADA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

PA 0,5 Fls. 276/278: defiro. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0043751-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043751-8) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 471/473: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. I.

0048123-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048123-4) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 -

LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a notícia de fls. 893/895, torno sem efeito a homologação de acordo às fls. 892. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 889.

0005028-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005028-6) - S A P L S A(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 2018 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021682-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021682-3) - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 192/195: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 485 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0034657-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034657-3) - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Manifeste-se a CEF. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.Intime-se.SP, 07/06/2011.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 148: Defiro.Serve a decisão de fls. 146 como ofício para autorizar a CEF a converter em seu favor o valor remanescente.Int.

0018017-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018017-1) - LINCOLN ROSA DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse em produzir demais provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 171/205 e petição de fls. 211: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0021844-68.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85: promova a parte autora, ora exequente, a juntada de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Apresente o autor cópia do currículo escolar da área de sua formação técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0000227-18.2011.403.6100 - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se a autora e a corré CEF para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intimem-se, ainda, as testemunhas, residentes em São Paulo, já arroladas pela corré Suporte às fls. 111, dando-se vista às partes. Após, a realização da audiência designada, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Socorro, devendo desde já a ré recolher as custas de diligências do Oficial de Justiça e de distribuição.I.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/137: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 199 e seguintes: Dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002058-04.2011.403.6100 - KATIA SIMOES BROWN(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0003211-72.2011.403.6100 - PRODENT-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fl. 97/137: alega a autora que o depósito noticiado às fls. 70/72 corresponde ao valor integral do débito, mostrando-se apto a suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN.Afirma, neste sentido, que a ré equivocou-se ao afirmar que a base de cálculo de contribuição previdenciária é de R\$ 539.055,02, porquanto deste valor deve ser descontado R\$ 540,00 pagos a título de pró-labore e informado na GFIP como categoria 11 (diretor não empregado e sem FGTS), cuja contribuição ao INSS é devidamente recolhida.Assim, aplicando-se a alíquota de 20% sobre a base de cálculo de R\$ 538.515,02, o valor depositado pela autora mostra-se apto a suspender a exigibilidade do débito em discussão.Com razão a autora.O documento de fl. 102 indica que na competência de fevereiro de 2011 foram pagos R\$ 540,00 para autônomos (Base INSS Autônomos), com incidência de contribuição previdenciária de 20% no importe de R\$ 108,00 (Autônomos não cadastrados 20,00%). Este valor, por sua vez, foi incluído no valor total da guia (R\$ 143.043,38), cujo recolhimento foi demonstrado com a guia de fl. 100.Destarte, sobre o valor pago a autônomos houve o devido recolhimento previdenciário, razão pela qual mencionado valor não deve integrar a base de cálculo das contribuições em debate. Por conseguinte, o valor depositado pela autora tem o condão de suspender a exigibilidade do débito porquanto corresponde à sua integralidade, nos termos do artigo 151, II do CTN.Oficie-se à DRF no endereço informado pela autora à fl. 98 determinando à ré que altere o status do débito discutido nestes autos para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa e que, por conseguinte, não poderá obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.Intime-se e oficie-se.São Paulo, 6 de junho de 2011.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004357-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X MARCIONIL XAVIER X EDNA DE CARVALHO XAVIER(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 89/91: Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos da(s) conta(s) de FGTS do autor. Após, tornem conclusos. Int.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

ACAO POPULAR

0007894-89.2010.403.6100 - JOSE CARLOS VERONEZZI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FERNANDO COLLOR DE MELLO X JOSE SARNEY

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. I.

CARTA DE ORDEM

0023744-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 81/82: manifestem-se os impetrantes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7)) BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 163: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO

Aguarde-se em secretaria o andamento da Carta Precatória.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado para citação da ré ELISANGELA ALTERO TORRES (fls. 120/123), com diligência negativa. No mais, considerando o endereço informado às fls. 161/162, para a citação do executado RENATO ALVES DE DEUS, intime-se a CEF a recolher as custas necessária à expedição da carta precatória. Após, depreque-se a citação.

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO

Fls. 163/165: Considerando a consulta on line em que restou saldo zerado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 588, tendo em vista a certidão de fls. 378 Considerando a citação do Síndico da massa falida, intime-se a CEF a comprovar a habilitação de seu crédito junto ao juízo falimentar.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

144/148: Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RHE EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Ante a inércia da executada e a concordância expressa da exequente, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 116/130).Intime-se a executada a depositar a diferença apontada, descontando o montante depositado às fls. 134 cuja juntada aos autos se deu após a remessa dos autos ao contador, devidamente corrigida, até a data do efetico cumprimento da obrigação.Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA
Fls. 294: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela CEF.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0021650-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAMILA ESCOBAR SABELLA(SP198127 - CAMILA ESCOBAR SABELLA)

Fls. 65/66: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de acordo formulado.Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Certidões de fls. 279, 281, 286 e 287: manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.Int.

0003076-60.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008996-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-38.2011.403.6100) JOSE SARNEY(Proc. 2501 - ALBERTO CASCAIS E Proc. 2502 - HUGO SOUTO KALIL E Proc. 2503 - SHALOM EINSTOSS GRANADO) X AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao impugnado para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016377-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016377-9) - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X BRUNO DALESSI X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X FREDERICO MARTINIANI X RAPHAEL FELIPE DA SILVA X TIAGO PINTO DE SOUZA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X BRUNO DALESSI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FREDERICO MARTINIANI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X RAPHAEL FELIPE DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X TIAGO PINTO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Fls. 293/305: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005173-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005173-8) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e tornem para sentença. Int.

0018983-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018983-9) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e tornem para sentença. Int.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e tornem para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001068-13.2011.403.6100 - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO X LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Apresente o patrono dos autores cópia integral do arrolamento 912/2000 dos bens deixados por José Perin, ante a notícia, embora não comprovada, do falecimento da inventariante Antonia Josephina Perin Modanese, no prazo de 20 (vinte) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/603: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico a necessidade de implantação do acórdão transitado em julgado. (fls. 389)Promova a reclamante a citação da União Federal nos termos do art. 632 do CPC, apresentando peças necessárias para expedição do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto as verbas vencidas, antes de se produzir a prova pericial e visando a economia processual, intime-se a União Federal para que apresente o valor devido aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista aos mesmos para manifestação em igual prazo.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031186-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031186-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X FRED PINTO DO NASCIMENTO X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FRED PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CIRO SANTOS GARCIA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREIRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006421-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 165: Anote-se. Face a juntada da guia de depósito judicial de fl. 170, intime-se o exequente a requerer o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009569-83.1993.403.6100 (93.0009569-2) - DECIO MANOEL LUCENA X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO X DAVI RENATO RIBEIRO X SILVERIO JOSE MARCAL X MONICA JUDITE DE SOUZA BARRANCO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X LOURDES IZELLI DA SILVA X JOSUE GERALDO DA SILVA X JOSE LUIZ TONIOLO X ILTEMAR SANTANA X FLORENTINO BUZZO X ELY DE SOUZA MUZY X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA(SP057227 - SEBASTIAO NOTAROBERTO E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X DECIO MANOEL LUCENA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0016330-91.1997.403.6100 (97.0016330-0) - ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO

Fls. 182/184: Esclareça a CEF, considerando que o alvará foi expedido nos padrões habituais aos demais em que a CEF retira e liquida regularmente. Int.

0045254-78.1998.403.6100 (98.0045254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023264-31.1998.403.6100 (98.0023264-8)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. LEONARDO CARDOSO FERROLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Fls. 861: com razão a União Federal. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União Federal, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Após, dê-se vista à PRF.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 471: abote-se. Aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas.

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Intimem-se as partes para que esclareçam se houve acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTILIA

Tendo em vista a negativa de localização de recursos via BACENJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006942-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA DA COSTA GOMES

Fls. 92/93: dê-se vista à CEF dos documentos encaminhados pela Receita Federal e arquivados em pastra própria em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Ante a inércia do executado em apresentar bens a penhora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO

Ante a transferência dos valores bloqueados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1352

MANDADO DE SEGURANCA

0032638-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032638-7) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.192/193: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002423-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002423-9) - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO X RAQUEL SALES ROSA(SP233068 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.107/109: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0022206-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022206-2) - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Vistos, etc. Fls.496: intime-se, conforme requerido. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6) - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls.258/259: manifeste-se a impetrante. Int.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS.Financeira Alfa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos - impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, com o objetivo de realizar a baixa de averbação de arrolamento e desbloqueio de veículo que, supostamente, seria de propriedade da impetrante.Alega que, em virtude de descumprimento do contrato de financiamento com alienação fiduciária, ajuizou ação de busca e apreensão do bem, a qual foi julgada procedente e que mesmo já tendo a posse do automóvel, encontra-

se impossibilitada de vendê-lo em decorrência da existência de bloqueio perante a Delegacia da Receita Federal, em decorrência de Arrolamento de Bens em face de Luiz Cezar Calixto Bonanato no Processo Administrativo de Arrolamento n.º 19515.000963/2006-35. Aduz que, solicitou o desbloqueio perante a Divisão da Dívida Ativa da União e que reiteradas vezes agendou vistas do referido procedimento para a verificação da situação em comento sem sucesso, tendo informação, à época, que o Processo Administrativo em questão teria sido extraviado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Decisão às fls. 37 postergando a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora e determinado à impetrante que indicasse corretamente quem deveria figurar no pólo passivo, o que foi prontamente atendido às fls. 55/56, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT - informou às fls. 61/67 não ser a autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Decisão às fls. 68 determinando a retificação do pólo passivo para constar o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade coatora e a notificação do mesmo para apresentar as devidas informações. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 69/80, alegando, preliminarmente, que o mandado de segurança não se configura na via adequada para o pedido da Impetrante, ausente, portanto, o interesse processual. Aduz no mérito, em síntese, que a Impetrante não demonstra a propriedade do veículo e, com base na certidão obtida no Departamento de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), que o bem está registrado em nome de Luiz Cezar Calixto Bonanato, faltando ao mandamus a liquidez e certeza do direito alegado. Defende, por fim, que a alegação de extravio do Processo Administrativo em nada influi na pretensão da parte. Decisão às fls. 85 determinando que a Impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pelo Impetrado. Manifestação da Impetrante às fls. 87/98. Decisão às fls. 99/100 determinando que a Impetrante esclarecesse o fato de haver sentença determinando a propriedade do veículo para ela, sendo que o veículo permanece em nome de Luiz César Calixto Bonanato junto ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual. Petição da Impetrante às fls. 104 informando que o veículo continua no nome de Luiz César Calixto Bonanato pelo fato de existir a restrição de arrolamento de bens no prontuário do veículo junto ao DETRAN/SP. Decisão às fls. 106 determinando a vista ao Ministério Público Federal. Parecer do MPF às fls. 108/111, que não se manifestando sobre o mérito do presente feito, requereu que o Impetrado seja intimado para possibilitar à Impetrante o acesso ao Processo Administrativo n.º 19515.000963/2006-35, no prazo de 10 dias. Decisão às fls. 113 determinando que o Impetrado se manifestasse sobre o requerido pelo MPF. Manifestação do Impetrado às fls. 117/119 informando da disponibilidade do Processo Administrativo, para consulta, bastando a Impetrante formular pedido de vistas junto à Procuradoria. Petição da Impetrante às fls. 121/125 informando do não sucesso em ter acesso ao Processo Administrativo junto à Procuradoria e solicitando ao Juízo que o Impetrado seja intimado para apresentar cópia integral do Processo junto aos autos para consulta. Manifestação do MPF às fls. 128/132 informando não haver interesse público a justificar parecer de mérito do Parquet nos presentes autos, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação preliminar da autoridade coatora, no sentido de que o Mandado de Segurança não é a via adequada para o pedido da Impetrante, uma vez que, para a realização de ato administrativo tendente a promover a baixa de arrolamento, faz-se necessário o revolvimento de questões probatórias atinentes à demonstração da propriedade, o que, segundo ela, seria incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Não merece acolhida tal alegação, pois a documentação juntada na inicial é suficiente para verificar que o pedido refere-se a direito líquido e certo; ademais, a apreciação de tal alegação se confunde com a análise do mérito que passo a analisar a seguir. O pedido é procedente. A questão central debatida no presente mandado de segurança é a de saber se o arrolamento do veículo (Marca/Modelo: Audi/A3, ano de fabricação 2005/2005, Cor: prata, RENAVAM n.º 866480013, placa: SP/DAN 4211, chassi: 93UMB28L754005641, combustível: gasolina), em razão do Processo Administrativo n.º 19515.000963/2006-35 é válido ou não. Tal veículo, conforme certidão às fls. 91 do Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo - DETRAN/SP, consta em nome de Luiz Cezar Calixto Bonanato. Contudo, consta também o registro da alienação fiduciária realizada em 19 de outubro de 2005, relativo ao contrato de n.º 321127326, em relação à financeira que é a Impetrante nos presentes autos. No contrato em questão, a garantia da dívida foi representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 1.361 do Código Civil, bem como pela Lei n.º 10.931/04, como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem móvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário o direito de propriedade, nos termos do art. 1.364 do Código Civil e do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei 10.931/04. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei 9.532/97 assim determina em seu caput e no 5º: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei,

os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.O arrolamento de bens é, portanto, medida a ser efetuada sobre os bens do que possui débitos em dívida ativa com a Fazenda Nacional. No que pese constar o arrolamento do veículo junto ao DETRAN/SP, com registro em 21 de setembro de 2006, a propriedade do bem móvel não pertencia a Luiz Cezar Calixto Bonanato, pois pendente do cumprimento da resolução: o adimplemento do valor financiado junto à Impetrante. Ademais, a própria comprovação da alienação fiduciária demonstra que a propriedade sempre foi da Impetrante, ainda que conferida a posse direta a outrem.Desse modo, com o inadimplemento do contrato pelo fiduciante, a Impetrante promoveu a ação de busca e apreensão, obtendo sentença, já transitada em julgado, que lhe reconheceu a propriedade e a posse plena do veículo discutido nos autos, não há mais, portanto, questão de prova a ser discutida sobre a propriedade, sendo dessa forma o direito da Impetrante líquido e certo.Portanto, pelo fato do veículo em questão, não figurar como propriedade do Sr. LUIZ CESAR CALIXTO BONATO, configura-se indevido o seu arrolamento no processo administrativo n.º 19515.000963/2006-35.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para determinar que a autoridade co-atora promova ato administrativo com vista a dar baixa de averbação de arrolamento e desbloqueio do veículo (Marca/Modelo: Audi/A3, ano de fabricação 2005/2005, Cor: prata, RENAVAM n.º 866480013, placa: SP/DAN 4211, chassi: 93UMB28L754005641, combustível: gasolina), dos autos do Processo Administrativo n.º 19515.000963/2006-35, bem como dos registros junto ao DETRAN/SP e demais órgãos de registro. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0019999-98.2010.403.6100 - COMIN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0021116-27.2010.403.6100 - RENATO AMOEDO NADIER RODRIGUES X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Dê ciência às partes do ofício juntado às folhas 173/206. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022235-23.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Converta-se o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de fls. 135/147, relativo ao cancelamento da inscrição em dívida ativa de número 80.6.11.044786-70, pois o mesmo revela fato novo a ser combatido através de ação própria, a par de que em nada se confunde com o pleito de concessão de segurança formulado inicialmente, voltado apenas para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0025110-63.2010.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade coatora para que se manifeste quanto à alegação do impetrante de que a liminar concedida às fls. 216 não teria sido cumprida. Int.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS.Pro Logos S/C Ltda. Processamento de Dados impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Sr.Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando que o reconhecimento do seu direito líquido e certo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes às inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.10.016030-03, 80.7.10.062589-43, 80.7.10.062588-62 e 80.7.10.030759-89, a fim de evitar o ajuizamento da execução fiscal e a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, CADIN e SERASA, até o julgamento final do processo administrativo. Alega que teria o direito de proceder a compensação de créditos tributários com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66, da Lei nº.8.383/91, por se tratar de norma auto aplicável, de caráter autônomo, não dependendo de qualquer espécie de regulamentação e que somente foi intimada da inscrição em dívida ativa de alguns débitos lançados de 2000 a 2005 em 17 de dezembro de 2010, ocorrendo, assim, decadência em relação a eles.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/90.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.111).Em informações, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alegou que o pedido de revisão de débito inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afirma caber unicamente à Secretaria da Receita Federal do

Brasil a análise das alegações da decadência e compensação dos créditos tributários (fls. 117/124). Intimada a se manifestar acerca do seu interesse na inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da ação (fls. 163), a impetrante concordou com a sua inclusão (fls. 164). Em informações, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo afirmou, que independentemente da demonstração de que o simples pedido administrativo protocolado pela impetrante não é motivo suficiente para embasar a suspensão da exigibilidade de seus débitos, ao pedido de revisão do processo administrativo nº 12157.001147/2010-01, que originou as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.10.016030-03, 80.7.10.062589-43, 80.7.10.062588-62 e 80.7.10.030759-89 já foi concluído, sendo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional despacho decisório propondo a manutenção das inscrições (fls. 175/179). Petição da impetrante informando a realização de depósito judicial da primeira, segunda, terceira, quarta e quinta de 60 parcelas (fls. 100/105, 168/169, 184/189, 191/196 e 200/205). Intimado a esclarecer a qual débito se referem os depósitos realizados e o motivo de tê-los efetuado (fls. 190), a impetrante informou que pretende depositar judicialmente o débito, em sessenta parcelas, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 197/198). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.10.016030-03, 80.7.10.062589-43, 80.7.10.062588-62 e 80.7.10.030759-89, a fim de evitar o ajuizamento da execução fiscal e a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, CADIN e SERASA, até o julgamento final do processo administrativo. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por consequente, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do solve et repete. Com efeito, segundo a máxima do solve et repete, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra solve et repete não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do solve et repete e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõe de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irrisignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o

contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. É este o entendimento firmado pelo C. STJ, consoante se infere do recente julgado: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.(...)2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201000604132, Relatora Eliana Calmon, DJE 22/06/2010)No entanto, no caso dos autos, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária informou que o pedido de revisão do processo administrativo nº 12157.001147/2010-01, já foi concluído, e encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional despacho decisório propondo a manutenção das inscrições (fls. 175/179). Assim, inexistindo qualquer impugnação administrativa do débito, nos moldes acima descritos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto aos depósitos judiciais realizados pela impetrante, é certo que constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. No entanto, apenas o depósito do montante integral do tributo é que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 912/914, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58.No entanto, para que não remanesça dúvida acerca do que restou decidido às fls. 904, a referida decisão passará a ser grafada da seguinte forma:Petição de fls.885/888: autorizo a realização dos depósitos judiciais dos valores relativos aos recolhimentos futuros da contribuição ao SENAR, conforme requerido, deferindo a medida liminar pleiteada para suspender, consequentemente, a exigibilidade dos respectivos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que os valores a serem depositados perfaçam a integralidade dos créditos tributários apurados a título da contribuição em questão.Intime(m)-se.Oficie-se.Prossiga-se.

0002135-13.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por LDC Bioenergia S/A interposto em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, o reconhecimento do seu direito de não se submeter a inconstitucional exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de importação, sejam elas realizadas diretamente ou por intermédio de trading companies ou empresas comerciais exportadoras, quanto aos períodos de competência de dezembro de 2010 (vencimento em janeiro em janeiro/2011) em diante.Alega tratar-se de agroindústria, definida pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, sendo que suas receitas da comercialização da produção rural também estão sujeitas à contribuição ao SENAR, incidente sobre o percentual de 0,25% da receita bruta, conforme 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, sendo que as referidas contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação da produção, em decorrência da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta que as restrições impostas pela autoridade impetrada à imunidade outorgada pelo artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, seja no que pertine a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (contribuição social abrangida pela norma imunizante), seja no que se refere às exportações realizadas por intermédio trading companies e comerciais exportadoras, conforme previsto no artigo 3º, da DL 1.248/72 ferem seu direito líquido e certo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/254).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 261).O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a autoridade competente em relação a eventual lançamento, visando efetuar a exigência do tributo discutido seria o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, requerendo, ainda, a inclusão do SENAR no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo da impetrante uma vez que o INSS jamais reconheceu que a imunidade instituída pela EC 33/2001 estendia-se às rendas oriundas das exportações realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora sediada no Brasil e que a imunidade tributária instituída pela referida emenda constitucional salvaguardou apenas as receitas decorrentes de exportação da incidência das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômica, sendo que a contribuição ao SENAR tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, não estando imune à tributação (fls. 265/275).Foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca das questões argüidas preliminarmente pela autoridade impetrada (fls. 278). Petição da impetrante informando ter procedido ao depósito judicial dos valores em discussão nos autos, para

os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 279/282). A impetrante não se opôs à intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e à inclusão do SENAR no pólo passivo da demanda (fls. 283/284). É o breve relatório. Decido. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária informando-o acerca do depósito judicial realizado pela impetrante, encaminhando cópia da petição e guias de fls. 279/282. Defiro a inclusão no pólo passivo do presente ação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do SENAR, devendo a impetrante apresentar cópias da petição inicial e documentos para a composição da contrafé. Após, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, e cite-se o SENAR para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002652-18.2011.403.6100 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP PROCESSO Nº 0002652-18.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CGR Engenharia LTDA IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP SENTENÇA TIPO C VISTOS. O impetrante acima nomeado e qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando o direito em obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega que se encontra em perfeita regularidade fiscal, haja vista que todos os débitos existentes da mesma se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo como única restrição atualmente a emissão de nova certidão positiva com efeitos de negativa. Assegurando a não homologação da compensação realizada com as retenções e recolhimentos realizados pela CEF, em virtude do erro da digitação do número da inscrição da mesma no CNPJ, no sistema PER/DCOMP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/52. Em informações, às fls. 97/104, a autoridade coatora alegou que as pretensões da Impetrante não assentam direito líquido e certo, pois suas teses são frutos de interpretações particulares não demonstradas cabalmente por prova documental trazidas aos autos, e, portanto, não são passíveis de se garantir por meio do rito processual escolhido. Assegura o autor como carecedor de interesse recursal que, conforme se verifica no relatório de restrições à emissão de certidão de tributos federais, não havendo qualquer débito em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil, encontrando-se o processo administrativo nº 10880.974391/2010-76 com sua exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que o Impetrado, nas fls. 99, retrata que não existe qualquer restrição a Certidão pretendida pelo Impetrante na inicial, não havendo portanto, qualquer débito de cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ora, diante dos fatos acima expostos torna-se forçoso reconhecer a perda de objeto do presente mandamus. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0002661-77.2011.403.6100 - EDERSON APARECIDO BROIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) PROCESSO Nº 0002661-77.2011.403.6100 IMPETRANTE: EDERSON APARECIDO BROIO IMPETRADO: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE E REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE SENTENÇA TIPO C VISTOS. pacífico o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a homologação da desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 127, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003477-59.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 115: Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho visto que, muito embora a impetrante, ora embargante, tenha alegado que não havia que se falar em ilegitimidade de parte tendo em vista que o Inspetor da Receita Federal em São Paulo pertencia ao

mesmo órgão competente para apreciar a matéria (Receita Federal), formulou pedido subsidiário no sentido de indicar para o pólo passivo da ação o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil como sendo a autoridade impetrada para figurar no pólo passivo do presente writ. Diante do que, recebo os embargos de declaração interpostos excepcionalmente com efeitos infringentes para anular a sentença de fls. 105/106 e fazer constar do pólo passivo da presente ação o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. Intimem-se. LIMINAR FLS. 117/124: Vistos. Recebo a petição de fls. 100/103 como aditamento à inicial para constar do pólo passivo da presente ação o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, excluindo-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Biolabor Laboratório de Análises Clínicas impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS/COFINS - importação, com a base de cálculo majorada na forma da Lei nº 10.865/04 da operação constante da Licença de Importação nº 10/3320703-3 (fls. 48/49). Alega que o PIS/COFINS importação surgiram no cenário nacional através da Medida Provisória nº 164/04, que não possui o requisito essencial de urgência e relevância. Sustenta que o fundamento constitucional de validade do PIS importação e da COFINS importação é o artigo 195 da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, e, por força do disposto no artigo 246, da Constituição Federal, é vedada a adoção de medida provisória para regulamentação deste artigo o que torna inválida a MP 164/04. Aduz que o PIS/COFINS importação são tributos novos, que não guardam relação com o PIS/COFINS internos, imperando a necessidade de Lei Complementar para instituir tais exações. Assegura tratar-se de verdadeiros impostos de importação, ante a função extrafiscal e base impositiva idênticas, razão pela qual a sua inconstitucionalidade formal decorria da vinculação de suas receitas (art. 167, IV, da CF/88), bem como da não observância da partilha com os Estados (art. 60, 4º, inciso I, da CF/88). Defende que houve a criação de dois tributos com idêntica materialidade, igual sujeição passiva e mesma base de cálculo, em total desrespeito ao art. 194, VI e 195 da CF, com desvio de finalidade inerente às contribuições sociais, mormente as destinadas à Seguridade Social, ante o desrespeito aos critérios de necessidade, da adequação e da proibição de excesso. Propugna pela violação dos princípios constitucionais da isonomia e do não-confisco, ante o tratamento desigual decorrente dos benefícios (creditamento) concedidos às empresas de grande porte (que normalmente se enquadram no lucro real e, assim, no sistema não-cumulativo das contribuições PIS/COFINS internos), não outorgados às empresas optantes pelo lucro presumido. Sustenta a ampliação indevida da base de cálculo destas contribuições, desrespeitando conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, importa em desrespeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, à própria Lei Maior. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 88). Em suas informações, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou a sua ilegitimidade passiva (fls. 92/98). O feito foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte (fls. 105/106). Interpostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 111/113), os mesmos foram acolhidos e a sentença anulada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser parcialmente deferida. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO

JUDICIAL. 1. As modificações efetivadas pela EC nº 42/2004 no art. 195 e incisos da CF/88 autorizam o recolhimento do PIS e da COFINS na importação. 2. A sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro real diferente daquela com base no lucro presumido não ofende o princípio da isonomia e, aderindo o contribuinte a esta última, submete-se a suas regras próprias. 3. A Lei nº 10.865, de 30-04-2004, respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever o início da vigência dos dispositivos que importavam modificação no regramento anterior, nunca inferior a três meses de sua publicação. 4. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais nos moldes da nova norma dentro do período nonagesimal não autoriza a compensação. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos tributos seja apenas o valor aduaneiro, sem considerar, para efeitos do seu conceito, o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições, tal como previsto na parte final da Lei nº 10.865/2004, e autorizar o depósito residual, ou seja, a diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o fixado nesta decisão. (AG 2004404010446533, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 16.2.2005, DJ 2.3.2005, p. 297). Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar que não são aplicáveis ao caso as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, que prevêm que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, atualmente COFINS. A contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social têm como base de cálculo o faturamento mensal do contribuinte. Por essa razão, a jurisprudência vinha entendendo que, como o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faria parte da base de cálculo das contribuições. A título ilustrativo, vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TITULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVANCIA, EM TERMOS JURIDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 18.12.1997, DJ 16.2.1998, p. 75). Todavia, o arquétipo constitucional das aludidas contribuições, incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, é diversa daquela anteriormente existente, porquanto é expressa a previsão de que a base de cálculo será o valor aduaneiro e, por conseguinte, é inaplicável a exegese anterior que autorizava a inclusão do ICMS na base cálculo para aferir o faturamento do contribuinte. Outras considerações devem ser feitas acerca da Lei 10.865/04. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia na vedação, imposta pelo art. 15 da Lei 10.865/04, de desconto de crédito nas operações que especifica, para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Com efeito, a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica esta forma de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. De qualquer forma, não há comprovação, nos autos, de que a Impetrante utilize a tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. A não-cumulatividade, prevista pela Constituição Federal, no art. 149, 4º, depende da edição de lei que especifique as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. O legislador constituinte deixou à apreciação da conveniência do legislador ordinário a eleição, desde que atendidos critérios razoáveis, dos casos em que haverá incidência única, não existindo direito subjetivo à não-cumulatividade. Não há que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade da EC 42. A criação de novas fontes de custeio, afora aquelas previstas pela CF, deve ser feito por lei complementar. Desde que prevista a contribuição no próprio texto constitucional, não há necessidade de lei complementar para a veiculação do tributo. Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade da EC 42, bem como da Lei nº 10.865/04, decorrente da conversão da MP 164/2004. Finalmente, o art. 195, 4º, da Constituição Federal está incólume, pois todas as alterações que o projeto de lei de conversão sofreu no processo legislativo, somente entraram em vigor depois dos noventa dias exigidos pelo dispositivo constitucional. A Lei 10.865/04, a partir do art. 45, dispõe a respeito da anterioridade nonagesimal. Ademais, as modificações introduzidas durante o processo legislativo de conversão retiraram da base de cálculo das contribuições a parcela relativa ao imposto de importação e, sendo mais benéficas ao contribuinte, aplicam-se imediatamente, porquanto o princípio da anterioridade constitui direito fundamental do contribuinte contra instituição ou majoração dos tributos e não contra benefícios que lhe sejam concedidos, como a redução da base de cálculo. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostros presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser parcialmente concedida. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos da importação descrita na operação constante da Licença de Importação nº 10/3320703-3, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0003643-91.2011.403.6100 - VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP089799 - MARCELO

MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP VISTOS. Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não ser coagida a efetuar novos pagamentos a título de parcelas mínimas previstas no artigo 3º, da Lei nº 11941/2009, a partir de 31/01/210, inclusive, sendo mantida no referido parcelamento, sem que tenha nenhum tipo de restrição fiscal em seu nome, até que sobrevenha a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Sustenta que, em 23 de novembro de 2009, requereu migração do parcelamento ordinário de débitos fiscais não inscritos em DAU, de modo que fosse liquidado nos termos da Lei nº 11.941/09, tendo na ocasião, o saldo remanescente do parcelamento em R\$ 938.063,37, que com os acréscimos e multas, totalizava R\$ 1.581.776,10. Afirma que por força do artigo 3º, 2º, inciso IV, da Lei nº 11.941/09, tem direito à redução da multa e de juros, diante do que o seu saldo devedor passou a ser R\$ 1.211,726,43. Alega que em razão da migração e adesão ao novo parcelamento, passou a suportar parcelas mensais no montante, cada uma, de R\$ 95.378,69, com vencimentos, a partir de 30/11/2009. Sustenta que já efetuou o pagamento de 14 parcelas, totalizando R\$ 1.335,301,66, razão pela qual o seu débito já teria sido integralmente quitado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/66. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o contribuinte que considera já ter liquidado o débito incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pode parar de recolher as parcelas vincendas e aguardar o processo de consolidação, conforme cronograma previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Afirma que quanto a emissão de certidão, o contribuinte deverá comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, munido da documentação necessária para demonstrar que os pagamentos efetuados liquidam integralmente a dívida parcelada (fls. 75/76). Intimado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 77), o impetrante reiterou seu pedido (fls. 78/80). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser parcialmente deferida. A atuação administrativa, ainda que não haja prazo legal previamente estabelecido para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento, deve se ater a um prazo razoável, a fim de evitar prejuízos aos Administrados que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Observe-se que o artigo 37, caput da Lei Maior, submete a administração pública aos seguintes comandos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) - grifei. Conforme ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, n Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000: Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (página 90) - destaquei. Estando, assim, submetida ao dever de eficiência, torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados. Considerando, finalmente, que a Constituição Federal garante a busca ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV), a determinação judicial que compele a autoridade administrativa a efetuar atos que são de sua competência não ofende a isonomia entre os contribuintes, mas visa apenas coibir que a morosidade do serviço público, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, impeça o exercício de um direito que se apresenta líquido e certo. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário, até que a autoridade proceda a consolidação do débito, é certo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que a impetrante já teria liquidado os valores devidos no parcelamento em questão. Diante do que, fica facultado ao impetrante proceder aos depósitos judiciais das parcelas mínimas, na medida em que somente o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que no prazo legal de 30 (trinta) dias, procedam à consolidação do valor efetivamente devido em decorrência da migração dos débitos originalmente incluídos no Parcelamento Ordinário para o âmbito do Refis da Crise, aplicadas as reduções, compensações e abatimentos, sem prejuízo da intimação a impetrante para a prestação das informações nos termos da Portaria nº 6/09, bem como das demais regras previstas em tal ato normativo e na Lei nº 11.941/09 para o curso normal do procedimento administrativo de consolidação. Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se.

0004066-51.2011.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DO COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.2. Mantenho a decisão de fls. 93/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005525-88.2011.403.6100 - LUIS OTAVIO BATISTELA X ANA CARLA PACHECO DORNELAS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luis Otávio Batistela e Ana Carla

Pacheco Dornelas em face do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Sede Seccional de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil - Sede Seccional de São Paulo, Presidente da Fundação Getúlio Vargas e Fundação Getúlio Vargas objetivando a majoração de suas notas na primeira fase do Exame 2010.3 para que possam participar da Segunda Fase do Exame seguinte, qual seja, 2011.1. Alegam que prestaram o Exame da Ordem 2010.3 na cidade de São José do Rio Preto - SP, e que as autoridades impetradas descumpriram o item 3.4.1 do Edital do Exame da Ordem de 2010.3 e do artigo 6º, do Provimento 136/2009, pois o Exame deveria conter 5 questões relativas a Direitos Humanos, no entanto, só duas questões foram formuladas, razão pela qual requerem a atribuição de três pontos a cada um deles, com a consequente aprovação na primeira fase do concurso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/66). Foi determinado aos impetrantes que juntassem cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé e o recolhimento das custas processuais (fls. 69), bem como que os impetrantes promovessem a regularização da exordial indicando corretamente quem deveria figurar no pólo passivo da ação (fls. 73). Os impetrantes requereram que no pólo passivo da ação passassem a constar o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO e sua respectiva pessoa jurídica - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEDE SECCIONAL DE SÃO PAULO, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e sua respectiva pessoa jurídica (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. De início, convém destacar que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12016/09, a ação do Mandado de Segurança tem como objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Verifica-se, desse modo, que o pólo passivo da referida ação deve ser composto por autoridade e não pela pessoa jurídica que referida autoridade representa. Desse modo, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo e a Fundação Getúlio Vargas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente ação. Melhor sorte não assiste aos impetrantes quanto a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo e o Presidente da Fundação Getúlio Vargas para figurar no pólo passivo da presente ação, senão vejamos. Pretendem os impetrantes objetivando a majoração de suas notas na primeira fase do Exame 2010.3 para que possam participar da Segunda Fase do Exame seguinte, qual seja, 2011.1, sob a alegação de que as autoridades impetradas descumpriram o item 3.4.1 do Edital do Exame da Ordem de 2010.3 e do artigo 6º, do Provimento 136/2009. Ora, o ato imputado como ilegal e/ou abusivo pelos impetrantes não pode ser emanado pelas autoridades impetradas, mas, sim, pela autoridade competente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Os impetrantes prestaram o Exame de Ordem Unificado 2010.3 e conforme regra expressa do artigo 15 do Provimento nº 136/2009, que trata do Exame de Ordem, as provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal, sendo que as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem competência para majorar ou não as notas do referido Exame. Desse modo, as autoridades ora impetradas não tem legitimidade para responder ao presente writ, desta maneira, não poderia cumprir com eventual ordem que pudesse vir a ser concedida pelo Juízo. Por força disso, manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccão São Paulo, e do Presidente da Fundação Getúlio Vargas o que obsta prospere o mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 1º e 10º da Lei nº. 12.016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. O.

0005919-95.2011.403.6100 - ANA MARIA JULIO FACHINI(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ana Maria Júlio Fachini impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal da pensão por morte, bem como de efetuar descontos a título de complemento negativo ou cobrança de débitos decorrentes de revisão administrativa, determinando, ainda, o restabelecimento do pagamento da pensão por morte em seu valor originário e de todas as diferenças desde a redução. Alega que foi casada com o ex-combatente Renato Fachini, falecido em 29/06/2005, sendo que o de cujus aposentou-se em 12/07/1967, com o benefício 43 - aposentadoria por tempo de serviço Ex-Combatente (processo administrativo não localizado pela autarquia - NB 0006371604), instituído pela Lei nº 4.297/63. Afirma que na qualidade de dependente, passou a receber pensão por morte a partir de 29/06/2005 (NB 23/1386505274). Aduz que, em 16/09/2010, tomou conhecimento de que sua pensão seria revisada e a sua renda mensal seria reduzida em aproximadamente 60%, ou seja, deixaria de receber o valor de R\$ 8.226,98 para receber R\$ 3.365,07, gerando, ainda, um complemento negativo de R\$ 163.518,23. Sustenta que o benefício originário da pensão por morte, instituído pelas Leis nº 1.756/52 e 4.297/63, cumpriu, à época, todos os requisitos legais para a sua concessão, razão pela qual a pensão por morte decorrente de tal benefício não se submete ao teto do INSS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/137. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 141). A autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 149). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de medida liminar deve ser parcialmente deferido. A impetrante foi casada com o ex-combatente Renato Fachini, aposentado em 12.07.1967, com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente, benefício instituído sob a égide da Lei nº 4.297/63. Após o seu falecimento, em 29.06.2005, a impetrante, na qualidade de dependente, passou a perceber pensão por morte ex-combatente (fls. 51). Em 13 de setembro de 2010, a impetrante recebeu uma comunicação do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS informando a revisão administrativa do seu benefício, com base nos artigos 75 e 33, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, alegando ter sido identificado erro administrativo na apuração da renda mensal inicial do benefício em razão da não observância do limite máximo imposto pelos artigos 33 e 75 da Lei nº 8.213/91. De início, deve ser

considerado que a concessão de um benefício previdenciário é regida pela lei vigente à época em que presentes os requisitos legais pertinentes para obtê-lo, assim, a pensão por morte recebida pela impetrante deve obedecer aos critérios previstos à época de sua concessão, e não de acordo com as regras vigentes à época da concessão do benefício de aposentadoria do instituidor, tal como pretendido. Conseqüentemente, sendo benefícios diversos, a análise da questão deve envolver a verificação da pensão por morte como benefício próprio da Impetrante, e não como desdobramento da aposentadoria de ex-combatente recebida pelo seu esposo. Desta forma, não se entremostra inconstitucional ou ilegal a previsão de pagamento das pensões por morte de ex-combatente em patamares inferiores àqueles estabelecidos para o pagamento da aposentadoria, mormente diante do que dispõe o art. 1º da Lei 5.698, de 31 de agosto de 1971: O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social. No entanto, não é possível o desconto, da pensão recebida pela Impetrante, dos valores que a Administração Pública, por equívoco na interpretação da lei, pagou a mais ao beneficiário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO NOS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A supressão de verba alimentar, em um percentual significativo, de alguém que nada contribuiu para a ocorrência da demora normativa, bem como a devolução das quantias indevidamente pagas, são totalmente rechaçadas, uma vez que as vantagens recebidas incorporam-se ao patrimônio dos que receberam de boa-fé. 2. Cabe à Instituição Militar rever seus próprios atos, consoante súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de organizar e regular os benefícios, bem como submetê-los à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, conforme a limitação imposta ao benefício da pensão por morte. 3. Remessa e recurso parcialmente providos. (AMS 199902010553219/RJ, Rel. Desembargador Federal Ricardo Requeira, Sétima Turma, DJU 25.9.2007, p. 479). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pela Impetrante a título de pensão especial, na forma referida na inicial. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-31.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO VISTOS. Unilever Brasil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando garantir o seu direito líquido e certo à consolidação dos débitos pagos à vista constituídos em seu nome, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, com o preenchimento parcial do sistema disponibilizado pela Administração Pública, até que seja definido o procedimento para consolidação dos pagamentos parciais realizados. Alega que, para a referida consolidação, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Receita Federal definiram um cronograma que, para a opção de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculos negativa, que se iniciou no dia 04/04 e terminou no dia 15/04/2011, e nesse período o contribuinte deveria acessar o endereço eletrônico disponibilizado pela SRFB/PGFN e informar o montante de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa disponível para utilização, indicar os débitos quitados em cada modalidade e, por fim, efetuar a quitação de eventual diferença apontada até o dia 12 de abril de 2011. Aduz que, com relação aos débitos parcialmente pagos à vista na modalidade débitos não previdenciários junto à RFB, apresentou petição junto à RFB informando a impossibilidade de consolidação via sistema da referida modalidade, visto que o sistema não permite ao contribuinte indicar de forma parcial um débito pago parcialmente à vista. Alega que indicou, via sistema, o montante disponível de prejuízos fiscais, efetuou a indicação, via sistema, dos débitos pagos integralmente, cujos valores indicados conferiam com os valores que calculou e confirmou a consolidação dos débitos pagãos integralmente, porém, deixando de indicar, via sistema, os débitos pagos parcialmente. Sustenta que caso não seja garantido o seu direito à consolidação dos débitos pagos à vista em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, com o preenchimento parcial do sistema disponibilizado pela Administração Pública até que sejam adotadas as

providências necessárias à consolidação dos pagamentos parciais, poderá ser excluída do Refis da Crise e restituídos os débitos no valor anterior à aplicação dos benefícios previstos na referida lei. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/39). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que, com relação ao débito nº 37.021.450-1 a consolidação foi processada de forma correta. Já em relação ao débito nº 37.046.233-5, o mesmo será consolidado de forma manual, em nova etapa que ocorrerá, possivelmente, em agosto de 2011, e assim que tal etapa de reconsolidação for disponibilizada, procederá a inclusão manual do referido débito, de forma que a consolidação seja concluída corretamente. Afirma que já está ciente da situação da impetrante, que não será prejudicada, posto que será efetuada futuramente a reconsolidação do débito nº 37.046.233-5 (fls. 53/55 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de medida liminar deve ser deferido. No caso dos autos, o sistema disponibilizado pela Administração Pública para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não abrange a indicação de pagamento parcial dos débitos incluídos no referido parcelamento. Ora, se a lei prevê o pagamento parcial de débitos incluídos no parcelamento, é bem de ver que a impetrante não poderia ser prejudicada pelo simples fato do sistema que operacionaliza a consolidação de tais débitos não prevê tal modalidade. Isso é tão verdadeiro que a própria autoridade impetrada se diz ciente de tal situação e que fará a consolidação manual tão logo venha a ser disponibilizada a etapa de reconsolidação. No entanto, como bem destacou a impetrante, ela poderá ser prejudicada diante da tal situação, na medida em que, com o preenchimento apenas parcial do sistema disponibilizado pela Administração Pública, ela poderá ser excluída do parcelamento e os débitos restituídos no valor anterior à aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a consolidação dos pagamentos à vista realizados pela impetrante, referentes a débitos existentes em seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006742-69.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Tendo em vista a ausência de documento comprobatório acerca da data da interposição do recurso em à 2ª Instância Administrativa, bem como das razões pelas quais o referido recurso não foi conhecido, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se.

0007240-68.2011.403.6100 - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 124/127: Não há que se falar em descumprimento da medida liminar parcialmente deferida já que não cabe a este Juízo determinar à autoridade impetrada a alocação dos valores pagos pela impetrante, mormente em se considerando que os mesmos foram efetuados sem o vínculo com a DCG nº 39.044.411-1, ou ainda, de acordo com o postulado no presente mandado de segurança, devendo a impetrante promover a retificação das guias de recolhimento administrativa, tal como informado pela autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008015-83.2011.403.6100 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA(SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

VISTOS. Sebastião Artur de Paula impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva do requerimento de averbação de transferência apresentado pelo Impetrante, relativo ao processo administrativo nº 00004977.011107/2010-87. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/32. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fls. 33). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a Impetrante formalizou o pedido de transferência, em 22 de novembro de 2010, há aproximadamente 6 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações,

requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativos aos processos administrativos nºs 04977.000962/2006-86. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008255-72.2011.403.6100 - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.----- (FLS.529)----- Vistos, etc. Cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fls. 526, providenciado: - a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04- a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0008769-25.2011.403.6100 - ALINE DA SILVA PEREIRA(SP291446 - FLAVIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0008927-80.2011.403.6100 - ARNAUD DE ALMEIDA BRAGA X ARILDA CORREA FIALHO BRAGA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Arnaud de Almeida Braga e Arilda Correa Fialho Braga impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora proceda à análise conclusiva dos requerimentos de averbação de transferência apresentados pela

Impetrante, relativos aos processos administrativos nº 04977.001932/2011-54. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes formalizaram os pedidos de transferência, em 4 de fevereiro de 2011, há aproximadamente 4 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento de averbação de transferência apresentado pelos Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.001932/2011-54. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Oficie-se.

0008955-48.2011.403.6100 - REINALDO JOSE CIPRIANO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo ao acesso, pelo impetrante e por seu advogado regularmente constituído, além da liberação dos autos para retirada de cópias reprográficas e carga,

suspendendo-se o processo administrativo até julgamento do presente mandado de segurança. Alega o Impetrante que é Psicólogo e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, que responde processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada após representação promovida por terceiros, com escopo de apurar eventual infração ética no exercício da atividade profissional e que seu direito a ampla defesa e de conhecimento do inteiro teor da acusação vem sendo negado pela autoridade impetrada. Aduz que constituiu advogado após a instauração do procedimento, que foi impulsionado por atos sumários de tramitação e que ao requerer a anulação dos atos considerados ilegais ou abusivos, obteve como resposta por parte da autoridade impetrada que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. À evidência, a amplitude do exercício do direito de defesa pressupõe a faculdade de os interessados valerem-se de advogados, sob pena de malferimento da garantia constitucional, na medida em que se lhes subtrairia a possibilidade de defenderem-se tecnicamente. Infere-se, por conseguinte, que o irrestrito acesso dos advogados aos autos e demais provas produzidas nos autos dos processos, administrativos ou judiciais, constitui corolário lógico do direito de defesa. Não se olvide, aliás, que o art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, prevê, como direito do próprio advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Tal direito concedido ao advogado, além de ser prerrogativa profissional inafastável, constitui pressuposto de sua atuação profissional e implica a possibilidade do exercício, em toda a sua plenitude, do direito de defesa pelo cidadão que se socorre dos seus serviços profissionais. Aliás, segundo a súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça, É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GARANTIA FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA. ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ADVOGADO. I. SE A CARTA MAGNA ANTERIOR (CF DE 1967 COM A REDAÇÃO DA EC N. 1/69) JÁ ASSEGURAVA AOS ACUSADOS AMPLA DEFESA, COM OS RECURSOS A ELA INERENTES (ART. 153, PARAG. 15), A LEI FUNDAMENTAL, EM VIGOR, EM PLENITUDE, DIZ QUE 'AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES' (ART. 5, INCISO IX). II. O DIREITO DO ADVOGADO EXERCER, COM LIBERDADE, SUA PROFISSÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NA DEFESA DOS DIREITOS OU INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS, DEVENDO TER VISTAS, FORA DOS CARTÓRIOS, DOS AUTOS DE PROCESSOS DE NATUREZA CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA, MILITAR OU ADMINISTRATIVA, RESSALVADA A HIPÓTESE DO PRAZO COMUM AS PARTES, JÁ RESULTA CLARO DO ART. 89, INCISOS I E XVII, DA LEI N. 4215/63, NÃO PODENDO, ASSIM, SER OBSTADO, SOB PRETEXTO ALGUM, O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. III. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 8901215918/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Turma, DJ 12.8.1991, p. 18.394). HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. 1. O acesso aos autos do inquérito policial sigiloso, pelo advogado constituído pelo investigado assegura, concretamente, o exercício da defesa e das prerrogativas próprias do exercício profissional, resguardados o contraditório, a defesa ampla, e a presunção de inocência, sendo inviável, no particular, qualquer limitação que importe em prejuízo à defesa, ainda que o feito tramite em caráter sigiloso. 2. O livre acesso aos autos do procedimento administrativo de inquérito policial pelo advogado do indiciado, é garantido expressamente pelo Estatuto da Advocacia, (art. 7, inciso XIV, da Lei n 8.906/94), o que não exclui a possibilidade de instauração de procedimentos sigilosos de investigação. Disponibilidade de acesso aos autos ao Patrono do indiciado, que deve ser irrestrita. Precedentes do STF. Habeas Corpus concedido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, HC 200705000770616/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, decisão 22.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 778). Acrescente-se que, não obstante a súmula vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, preveja que a ausência de defesa técnica de advogado, em processo administrativo, não ofenda a Constituição da República, tal exegese não se estende à negativa de vista dos autos do processo pela parte ou por seus advogados. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de reconhecer o direito líquido e certo ao acesso, pelo impetrante e por seu advogado regularmente constituído, aos autos do processo administrativo instaurado em seu desfavor, podendo utilizar todos os meios conducentes ao pleno exercício do direito de defesa, determinando a suspensão do mesmo até decisão ulterior deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0009025-65.2011.403.6100 - IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP269456B - MÁRCIA VILLARON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009251-70.2011.403.6100 - JOSE LUIS COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. JOSÉ LUÍS COSTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, postulando a concessão do seguro-desemprego, cujo direito foi negado pela autoridade coatora. Alega que a suspensão das parcelas do seguro desemprego não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, revestindo-se de ilegalidade, pois, em nenhum momento, pode optar em ficar ou ser desligado da empresa TELESP. É o sucinto relatório. Conforme recente decisão proferida pelo e. Órgão Especial do e. TRF da 3ª Região, nos autos do conflito de competência nº. 2009.03.00.002667-1, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0020270-10.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINDSPREV/SP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada conceda a averbação do tempo de serviço prestados em condições insalubres, aos servidores, ora substituídos, com as devidas anotações em suas fichas funcionais, para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa nº 06/2010. Alega que, em razão da decisão proferida no Mandado de Injunção nº 880-STF, que reconheceu a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos para remover o obstáculo criado por tal omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos no mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi editada a Orientação Normativa nº 06/2010, reconhecendo e orientando quanto ao direito dos servidores abrangidos pelo MI 880, em ter averbado, com os devidos acréscimos o período dos serviços prestados em condições insalubres, cabendo ao INSS aplicar as orientações para cumprimento do direito reconhecido aos seus servidores. Sustenta que a autoridade impetrada não cumpriu a referida orientação, lesando o direito líquido e certo dos substituídos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/51). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 95) e o pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a conceder a averbação do tempo de serviço prestados pelos servidores/associados da impetrante, em condições insalubres, com as devidas anotações na ficha funcional para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06/2010 (fls. 95/98). Notificada, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a Orientação Normativa nº 06, de 21 de junho de 2010, foi publicada carente de comandos explicitadores que pudessem subsidiar os dirigentes de Recursos Humanos na execução das aposentadorias especiais e na conversão do tempo especial e, por essas razões, foi editada nova Orientação Normativa, a de nº 10, de 05 de novembro de 2010, revogando a anterior, explicitando com mais detalhes o procedimento para a inclusão do tempo insalubre e implantação das referidas aposentadorias especiais, esclarecendo que a forma de cálculo desta deverá ser nos moldes da Lei nº 10.887/04 que instituiu o regime de aposentadoria do Regime Jurídico Único. Afirma tratar-se de implantação de benefício que requer análise de laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, aplicação de legislação conjunta do Regime Jurídico Único- RJU com a do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não sendo justo e razoável exigir que a Administração Pública possa, em curto espaço de tempo, disciplinar o assunto em toda a sua inteireza. Aduz não haver violação de direito líquido e certo já que não vem cumprindo a ON nº 06/10 por ter sido revogado, havendo perda de objeto do presente mandamus, já que desde a edição da ON nº 10, de 05/11/2010, os processos administrativos de inclusão de tempo insalubre já estão sendo analisados (fls. 107/110). Petição do INSS informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0037261-28.2010.403.6100 (fls. 124/136). Petição da impetrante alegando que a ON nº 10/2010 incide em exigências inconstitucionais, já que, dentre outras, determina que a comprovação do exercício da

atividade insalubre deve ser feita através de documentos e laudos retroativos, impedindo a comprovação por meio de holerites e testemunhas. Sustenta que nunca foram fornecidos documentos dessa natureza aos servidores, não podendo excluir a única prova contundente do efetivo exercício da atividade insalubre, qual seja, o contra-cheque. Afirma que, a Administração, quando houve o reconhecimento do direito de conversão do tempo de serviço insalubre para o comum até 1990, expediu a ON nº 07/2007, na qual previa possibilidade de prova através do contra-cheque. Aduz que a revogação da ON nº 06/10 pela 10/10 não implica em prejuízo ao mandamus, vez que tem por objeto do cumprimento do MI 880, não podendo, todavia, ter sua aplicação na íntegra devido a evidente inconstitucionalidade das exigências documentais, razão pela qual requer seja aplicada a ON nº 06/10 e 10/10 no que for cabível dentro da legalidade, averbando-se o tempo insalubre com base nos contra-cheques (fls. 137/139). Foi determinado ao INSS que se manifestasse acerca da petição e documentos de fls. 137/149 (fls. 150). A Superintendente do INSS em São Paulo afirmou que já foram determinadas as providências necessárias para a implantação das aposentadorias especiais dos servidores públicos amparados pelo MI julgado pelo STF, sendo que, em cumprimento à ON nº 10/2010, os processos estão em fase de instrução probatória, visto que é necessária a formalização do feito nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 22 de julho de 2010. Propugna pelo descabimento dos demais pleitos do impetrante (fls. 154/155). Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a expedição de ofício à autoridade impetrada para que aceite o contra-cheque o servidor como prova da atividade insalubre, nos termos da Orientação n. 06/10 que não foi revogada por evidente ilegalidade da IN 10/2010, devendo a impetrada juntar nos autos, no prazo de 24 horas, comprovante de cumprimento da liminar, com análise dos documentos disponíveis no sistema, em razão do contra-cheque dos servidor (fls. 168/173). Foi determinada à autoridade impetrada que esclarecesse quais foram as providências adotadas para o pronto e imediato cumprimento da decisão de fls. 95/98 (fls. 185). A Superintendente do INSS em São Paulo afirmou que a impetrante não está questionando ato administrativo de sua alçada, mas sim os próprios atos normativos que disciplinam a matéria, e que escapam à sua competência. Sustenta que cabe à ela, tão somente, orientar toda as Gerências Executivas acerca dos procedimentos estabelecidos pela Diretoria de Recursos Humanos do INSS e pelo órgão central da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento - SRH/MPOG, sendo que esta detém a competência normativa em matéria pessoal no âmbito da Administração Pública Federal. Afirma que já comprovou através da juntada de cópia do e-mail direcionado à Seção de Recursos Humanos de todo o Estado de São Paulo para que implementassem as aposentadorias especiais. Propugna pela inadequação da via eleita e no mérito, pela legalidade da ON nº 10/2010 (fls. 189/196). O impetrante reiterou seu pedido de afastar a aplicação de norma administrativa que inviabilize o cumprimento da liminar ou que fira o contraditório e a ampla defesa (fls. 198/199). Intimada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar, sob pena de incursão do crime de desobediência, a autoridade impetrada não se manifestou. O impetrante requereu que a autoridade impetrada comprovasse o cumprimento da medida liminar, juntando aos autos a expedição de e-mails aos RHS do Estado, para cumprimento da mesma, averbando o tempo de serviço dos servidores, tendo por base a análise dos contra-cheques, único documento constante da base de dados da impetrada que possibilita a execução do direito (fls. 203). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Chamo o feito à ordem. Conforme se infere da petição inicial, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINDSPREV/SP pretende que a autoridade impetrada proceda à averbação do tempo de serviço prestado nas condições insalubres aos servidores substituídos, com as devidas anotações na ficha funcional, para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa 06/2010, alegando que a autoridade impetrada não teria cumprido a referida orientação até a data da impetração do mandamus. Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a inércia da Administração Pública no cumprimento da referida Orientação Normativa, para que averbasse o tempo de serviço prestado nas condições insalubres aos servidores substituídos. A medida liminar foi deferida nos exatos termos do pedido inicial, qual seja, a concessão da averbação do tempo de serviço prestados pelos servidores/associados da impetrante, em condições insalubres, com as devidas anotações na ficha funcional, para todos os efeitos de direito, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06/2010. Ao prestar as informações, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo noticiou que a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06/2010 havia sido revogada pela Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10/2010, demonstrando, ainda, através dos documentos de fls. 157 que já encaminhou mensagem eletrônica para as Unidades de Recursos do Estado de São Paulo determinando a implantação das aposentadorias especiais por tempo de serviço com base orientação normativa em vigor. O pedido do impetrante quanto ao reconhecimento de eventual inconstitucionalidade/ilegalidade da forma de comprovação da atividade insalubre imposta pela Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10/2010 refoge ao objeto do presente mandamus. Diante do exposto, tendo em vista que a autoridade impetrada já comprovou que determinou a implantação das aposentadorias especiais aos servidores substituídos, indefiro o quando postulado às fls. 203. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10868

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9) - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) (Fls.826/827) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8) - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5) - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 123/125: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0688117-44.1991.403.6100 (91.0688117-3) - JOAO SOLLITO - ESPOLIO (NAIR FORTUNATA SOLLITO)(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 218/220: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021704-30.1993.403.6100 (93.0021704-6) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022955-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022955-3) - DENISE GONCALVES X IRINEU GONCALVES X ELZA

GONCALVES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.142/154 e 158/163: Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes AUTOR/CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às partes AUTOR E CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Fls. 165: PREJUDICADO, tendo em vista que os autos encontram-se baixados desde 29 de março de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009654-86.2009.403.6301 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.70/82 e 85:Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016056-73.2010.403.6100 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002220-96.2011.403.6100 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 404, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 176: INDEFIRO, posto que não houve a citação dos réus nos termos do artigo 652 do CPC. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
Fls.254/267:Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS
Fls. 129: INDEFIRO, posto que não houve a citação dos executados nos termos do artigo 652 do CPC. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020095-16.2010.403.6100 - HELENA KNOPLECH(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 99/101 - Sentença proferida às fls. 94/96. Int.

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
FLS. 59 - Proferi despacho às fls. 58. Aguarde-se o transcurso do prazo deferido aos impetrantes. Ao M.P.F. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025491-57.1999.403.6100 (1999.61.00.025491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022955-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022955-3)) DENISE GONCALVES X IRINEU GONCALVES X ELZA GONCALVES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0022955-73.1999.403.6100.

Expediente Nº 10869

MONITORIA

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque

nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Dê-se vista à ANTT (PRF3), conforme requerido às fls.1159. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021598-97.1995.403.6100 (95.0021598-5) - ERMINIA JULIANI STRINA X ANA SILVIA JULIANI STRINA X LEONARDO DE MINGO X HELENA FRASCINO DE MINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Fls.1573/1574: Ante a ausência de comprovação de recolhimento das custas de desarquivamento através de GRU, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011252-19.1997.403.6100 (97.0011252-7) - LENILDA DE SOUZA X JOAO ESTEVAM DE BARROS X LIDIO MEDEIROS DA SILVA X WILSON BONIFACIO DE OLIVEIRA X SERGIO JODAR RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO ALVES X VALDEMAR GOMES DA SILVA X JOSE DE JESUS LAZARO X FRANCISCO EDIGLE BATISTA RIBEIRO X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003849-91.2000.403.6100 (2000.61.00.003849-1) - MARIA GERALDA X ANTONIO INACIO RODRIGUES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X MANOEL TAVARES X ANTONIO CARVALHO PEREIRA X ANSELMO BRITO DA SILVA X CELINO BEZERRA DOS SANTOS X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA GESI GALVAO X MANOEL MESSIAS OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUCIA AMADOR DA SILVA GONCALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014660-11.2008.403.6301 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.131/143 e 146:Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022827-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA E SP101179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025198-24.1998.403.6100 (98.0025198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750700-75.1985.403.6100 (00.0750700-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E Proc. ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013197-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS

Considerando que os herdeiros respondem pelos débitos do de cujus apenas até o limite da herança, informe a CEF se

houve a abertura de inventário do Sr. SEBASTIÃO JUVENAL DA FONSECA ROSAS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 10870

DESAPROPRIACAO

0634895-45.1983.403.6100 (00.0634895-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X WALDOMIRO ZARZUR(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E Proc. FABIO HANADA)

Fls. 483/513 - Anote-se. Fls. 517 - Aguarde-se o cumprimento da determinação contida às fls. 482. Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7) - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0634906-74.1983.403.6100 (00.0634906-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$26.824,93 nos autos da ação cautelar de depósito em apenso (conta nº 0265.005.00527341-5 - data 22/11/1983), conforme requerido. Após, oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta para expedição do alvará de levantamento. Int.

0019218-09.1992.403.6100 (92.0019218-1) - ROBINSON DE OLIVEIRA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES E SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013200-98.1994.403.6100 (94.0013200-0) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. PEDRO PAULO ANTONINI)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Fls.404/414: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0021866-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021866-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO JURANDY DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DOS SANTOS X AQUITALINO TEIXEIRA DE ARAUJO X ARCEU TITATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024637-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024637-7) - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024081-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024081-9) - NOBUYOSHI NAKANISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NOBUYOSHI NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls.94/96. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais.Int.

0013597-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013597-9) - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI X DIRCE MERIDA BARBOSA

Fls. 187: PREJUDICADO, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 187. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049700-56.2000.403.6100 (2000.61.00.049700-0) - ZACLIS E LUCHESI ADVOGADOS(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Comprove o impetrante o recolhimento das custas de expedição de certidão de objeto e pé. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025929-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025929-0) - POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X POSTO 10 DE JULHO LTDA X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO 10 DE JULHO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SAO GERALDO TAUBATE LTDA

Com a juntada da guia de transferência (fls.257), CUMPRA-SE a determinação de fls.256, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (fls.260), pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0034548-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034548-9) - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ABILIO MARTINS DA COSTA X ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ZULEIKA MARTINS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 257/260 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0008670-22.2011.4.03.0000/2011.03.00.008670-4-SP. Aguarde-se audiência de conciliação coordenada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - CORE na data de 21/06/2011 às 17:00 horas (Mesa 06). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0) - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X DALAZARI RESTAURANTE LTDA X IND/ E COM/ BARANA LTDA X ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 432/433, nos autos da Carta Precatória n.º. 0017305-07.2010.403.6182.Comunique-se o Juízo da 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, da anotação da penhora, encaminhando-se cópia deste despacho. Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005375-37.2007.403.6104 (2007.61.04.005375-8) - ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS - ESPOLIO X NILDE VARGAS DE LIMA RIOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Trata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança nos meses de março e abril/1990 e fevereiro/1991 se dê por índices diversos dos praticados. A questão de mérito ora discutida é objeto do Agravo de Instrumento n.º. 754745 que foi interposto pelo Banco do Brasil S/A, e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Em 1º de setembro de 2010 o Tribunal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Por esse motivo, determino o sobrestamento, no arquivo, deste processo.I.

0006411-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006411-0) - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIR PEREIRA TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, em suas contas vinculadas ao FGTS, e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/86. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 88. A CEF apresentou contestação às fls. 124/139. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fls. 141/143). Réplica às fls. 145/182. Instada a manifestar-se sobre o termo de adesão, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 185/187). A CEF não concordou com o pedido de desistência e requereu a improcedência da ação (fl 194). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Preambularmente ressalto que decorrido o prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação, mediante expressa anuência da ré, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso concreto a parte autora requereu a desistência da ação. No entanto, a ré não concordou com o pedido, razão pela qual passo à análise da ação. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (17/09/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei

5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora fez opção pelo FGTS em 08/05/1968 (fl. 34) e permaneceu na mesa empresa de 08/05/68 a 15/01/75 (fl. 29), fazendo jus, portanto, a progressividade dos juros durante o tempo em que a conta permaneceu ativa, excluindo o período atingido pela prescrição (antes de 12/03/79).Ressalto que o documento de fl. 112 faz prova de que os juros incidiram no percentual mínimo de 3% durante todo o período em que a conta permaneceu ativa.Em razão do exposto:i) Com relação aos índices de junho/87, julho/87, janeiro/89 fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ii) Com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, aplicando-se a taxa progressiva de juros de acordo com o previsto na legislação, observando-se o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010632-63.2009.403.6301 (2009.63.01.010632-4) - ASSOCIACAO BENEFICENTE E RECREATIVA EMPREG CEAGESP(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E RECREATIVA DOS EMPREGADOS DO CEAGESP-ABRECE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança nº 00016862-3, agência 0245, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, se dê por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/23.Declinada a competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 26/27).Instada a comprovar que o outorgante da procuração possui poderes para representá-la, apresentar a procuração original e extratos da conta poupança, bem como adequar o valor da causa ao benefício pretendido, a parte autora não se manifestou.A CEF apresentou contestação às fls. 40/58, sustentando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e prescrição dos juros. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora ingressou com a ação objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária em sua conta poupança.Contudo, a inicial não foi instruída com documentos essenciais a propositura da ação, tais como a procuração original outorgada pelo representante legal da parte autora e os extratos da conta poupança referentes ao período pleiteado.Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pleiteado.A parte autora foi intimada a proceder às regularizações. No entanto, não houve qualquer manifestação de sua parte.Desta forma, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e há necessidade de apresentação dos extratos da conta poupança para comprovar o alegado pela parte autora, a ação não poder ter o seu prosseguimento no estado em que se encontra. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c o art. 284, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004387-23.2010.403.6100 - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.rata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança nos meses de março, maio e junho/90 e janeiro e fevereiro/91 se dê por índices diversos dos praticados.A questão de mérito ora discutida é objeto do Agravo de Instrumento nº 754745 que foi interposto pelo Banco do Brasil S/A, e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Em 1º de setembro de 2010 o Tribunal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em

decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Por esse motivo, determino o sobrestamento, no arquivo deste processo. Int.

0016452-50.2010.403.6100 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JUNIOR ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A parte autora alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ICMS é repassada ao Estado, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/420. A sentença de fls. 516/517 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Embargos de declaração às fls. 519/521. A decisão de fls. 523/524 reconheceu a existência de erro material, determinando o regular prosseguimento do feito. Antecipação de tutela indeferida (fl. 524). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 531/545, arguindo em preliminar, a necessidade de suspensão do feito, em razão da decisão proferida na ADC 18. No mérito, alega a ocorrência de prescrição para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente. Sustenta legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS. Réplica às fls. 554/565. É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, o diploma legal que fundamentava a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018033-03.2010.403.6100 - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO CELSO DE SANTIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/39. Instada a esclarecer o seu pedido, tendo em vista que o índice de abril/90 foi objeto da ação nº 0031248-95.2000.403.6100, a parte autora requereu o prosseguimento da ação em relação ao índice de janeiro/89 (fl.43/44). A CEF apresentou contestação às fls. 54/69. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02) e prescrição do direito aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fls. 71/72) É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (18/12/2003), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de janeiro/89 e abril/90. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se os valores mencionados no documento de fls. 48, relativos ao período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2010, também são relativos à URV, ou se houve equívoco no demonstrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0021964-14.2010.403.6100 - SERAFIN ALONSO MARTINEZ(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que deseja produzir, se o caso, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a impugnação apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que deseja produzir, se o caso, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que deseja produzir, se o caso, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

J. Intimem-se as partes para especificar e justificar provas.

0006434-33.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220377 - CARLOS EDUARDO GARCIA E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) a sua regularização processual, juntando aos autos a via original da procuração eb) uma cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 0004516-28.2010.403.6100, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007975-38.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Trata-se de ação sumária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI E LUIZ FERNANDO PROVINCIANO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 24.136,46 (Vinte e quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de reparação de danos materiais.Narra a parte autora que a viatura da Polícia Rodoviária Federal da 6ª Superintendência Regional foi abalroada por um caminhão de marca Ford/Cargo de Placa AAF-5025 de propriedade do réu Ezio Teixeira Cavalcanti e conduzido por Luiz Fernando Provinciano, quando prestava socorro aos ocupantes do veículo MB Sprinter de placa LVK 4509 que colidiu com o muro de proteção e capotou na área de escape da Rodovia BR-116 (Regis Bittencourt), Km 280, no Município de Embu/SP.Sustenta que a área do acidente original encontrava-se devidamente sinalizada e a viatura estacionada no acostamento rodoviário com o giroflex acionado. No entanto o veículo do réu encontrava-se com o pneu traseiro sem condições de trafegar por rodovia.Alega que o Corregedor Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo instaurou a Sindicância Administrativa nº 08658.009876/2006 para apurar a responsabilidade e o conserto da viatura, concluindo pelo arquivamento do feito, pois restou comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo do réu.Afirma que os orçamentos elaborados por oficinas especializadas indicam que o conserto da viatura excederia 50% do valor do veículo à época, classificando-o como irrecuperável, razão pela qual se procedeu à baixa do veículo com sua posterior colocação em leilão.Argumenta que há necessidade de ressarcimento do valor aos cofres público no importe de R\$ 24.136,46, devidamente corrigido para março de 2010.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/165.Audiência de Instrução às fls. 213/215.Citado, o réu Luiz Fernando Provinciano apresentou contestação às fls. 217/219, sustentando que o acidente ocorreu em razão da pista encontrar-se excessivamente molhada devido a forte chuva que caiu no momento do acidente e ausência de prova da má condição dos pneus.O réu Ezio Texeira Cavalcanti apresentou contestação às fls. 221/228, arguindo em preliminar ocorrência de prescrição e carência da ação por ausência de demonstração da existência de elementos essenciais para a configuração da prática de ato ilícito. No mérito, sustenta ausência de dolo ou culpa do motorista do caminhão.Ante a ausência da União e da testemunha Nelson Canton Filho a prova testemunhal foi considerada preclusa (fl.238).Memoriais dos réus Ezio Teixeira Cavalcante às fls. 241/246, Luiz Fernando Provinciano às fls. 256/262 e da União às fls. 250/254.É o relatório. DECIDO.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição.Dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No entanto, o artigo 10 do mesmo diploma legal dispõe que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.O Código Civil, por sua vez, dispõe no artigo 206, 3º, V que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Como a pretensão à reparação civil do particular em relação ao Estado prescreve em três anos, o mesmo prazo deve ser aplicado em relação à prescrição da pretensão do Estado em relação aos particulares, considerando os dispositivos legais mencionados e o princípio da isonomia.Acerca da questão José dos Santos Carvalho Filho defende:O vigente Código Civil, no entanto, introduziu várias alterações na disciplina da prescrição, algumas de inegável importância. Uma delas diz respeito ao prazo genérico da prescrição que passou de vinte (específica para direito pessoais) para dez anos (art. 205). Outra é a que fixa o prazo de três anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. Vale dizer: se alguém sofre dano por ato ilícito de terceiro, deve exercer a pretensão reparatória (ou indenizatória) no prazo de três anos, pena de ficar prescrita e não poder mais ser deflagrada.Como o texto se refere à reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Desse modo, ficarão derogados os diplomas acima no que concerne à reparação civil.Cumpra nessa matéria recorrer à interpretação normativo-sistemática. Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse fixado em cinco anos pelo Decreto 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). Desse modo, se é verdade, de um lado, que não se pode admitir prazo inferior a três anos para a prescrição da pretensão à reparação civil contra a Fazenda, em virtude de inexistência de lei especial em tal direção, não é menos verdadeiro, de outro, que tal prazo não pode ser superior, pena de total inversão do sistema lógico-normativo; no mínimo, é de aplicar-se o novo prazo fixado agora pelo Código Civil. Interpretação lógica não admite a aplicação, na hipótese, das regras de direito intertemporal sobre lei especial e lei geral, em que aquela prevalece a despeito do advento desta. A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 17ª ed. 2007, p. 498-

499).Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. OCORRÊNCIA.1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil- art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002- prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.3. Como o fato ocorreu em 24/03/2003 e ação foi ajuizada em 24/07/2006, deve ser reconhecida a prescrição da ação indenizatória, estando prejudicadas as demais alegações de mérito.4. Recurso especial provido.(STJ, Resp 1.182.973, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, DJE 10/02/2011).Portanto, no caso em tela aplica-se o prazo trienal estabelecido no Código Civil. Considerando que os fatos ocorreram em 10/07/2006 (termo inicial do prazo prescricional) e a ação somente foi ajuizada em 08/04/2010, a pretensão da parte autora encontra-se prescrita.Saliento que a alegação da União de imprescritibilidade de ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal, não prospera.Dispõe o 5º, do art. 37 da Constituição Federal: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.A interpretação do dispositivo constitucional não pode levar à absurda conclusão sustentada pela ré, no sentido de que toda e qualquer ação de ressarcimento de danos causados ao Estado seria imprescritível. Na realidade, o constituinte restringiu a imprescritibilidade às hipóteses de improbidade administrativa, consideradas ilícitos de maior gravidade.Nesse sentido cito recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO CONSTRITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Correto o julgado monocrático exarado em junho de 2009 que, com base no enunciado da Súmula 150 - STF, extinguiu sentença proferida em ação possessória aos 07.12.1978, que foi liquidada no ano de 1995. II - Orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescritibilidade de ações propostas para assegurar indenização por dano ao Erário, aplicável somente em sede de ações por improbidade administrativa. III - Inaplicabilidade do prazo vintenário de prescrição previsto no Código Civil, em vista do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicável ao caso diante do princípio da isonomia (art. 5º da Constituição). IV - Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF3, AC 1497543, 12/08/2010).Em razão do exposto, reconheço a prescrição da pretensão à reparação de danos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005485-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038995-77.1992.403.6100 (92.0038995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 17, alegando a existência de omissão/contradição/obscuridade.Alega, em síntese, que a sentença de fl. 17 deixou de condenar o embargado em honorários advocatícios. No entanto, com fundamento no princípio da causalidade e da sucumbência os honorários são devidos, independentemente da autuação do patrono da parte contrária.DECIDO.Razão assiste à embargante, pois de fato a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatício, em observância ao princípio da causalidade e da sucumbência.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0038995-77.1992.403.6100 (antigo nº 92.0038995-3), e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles. P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0665944-26.1991.403.6100 (91.0665944-6) - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista petição de fls.143/144, republique-se o despacho de fls.140.DESPACHO DE FLS. 140:Em face da interposição de Agravo de Instrumento 00248808520104030000, aguardem em arquivo pelo trânsito em julgado, que deverá ser informado pela partes. Dê-se vista à União Federal e publique-se.

0017590-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017590-4) - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO - SP

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação dos impetrados. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

0021421-11.2010.403.6100 - PROMETEU PARTICIPACOES S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP171611E - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 219, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal. Publique-se o despacho de fls. 217. DESPACHO FLS. 217: Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004048-30.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração outorgada pelo Diretor Superintendente Aluysio Antonio da Motta Asti, diante do contido no artigo 29, I, do contrato social(fl. 81), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0005592-53.2011.403.6100 - GENERALL SERVICOS DE PORTARIA,CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP279808 - MARCO ANTONIO MARTINS TOZATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o contido na petição de fls.341.I.

0006558-16.2011.403.6100 - AGUA LIMPA MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Recebo a petição de fls. 32 como aditamento à inicial. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl.12 em sua via original. . PA 1,0 I.

0007251-97.2011.403.6100 - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls.34, sob pena de extinção do feito.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034303-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034303-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERGIO DE SOUZA SILVERIO X NICEIA DOS SANTOS LOPES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

0015311-93.2010.403.6100 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021020-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021020-5) - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GUARRIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro pedido de fls.234 protocolado no dia 18/05/2011, tendo em vista a sentença de fls.128/129 disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.I.

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No prazo de 10 dias, providencie a requerente o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a intimação da empresa devedora BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FERLA LTDA., na pessoa de seus representantes Milton Valbuza Silveira (R. Geny Goes de Moraes, 153 - CEP 07700-000 Serpa - Caieiras SP) e/ou Mauri Gabrielli (R. Chile, 30 - CEP 07700-000 Centro - Caieiras SP), devendo ser instruída com cópias dos documentos de fls. 712-728, 759-775 e 781-782.Determino que a parte credora (UNIÃO PFN) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0047674-37.1990.403.6100 (90.0047674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038180-51.1990.403.6100 (90.0038180-0)) NEIDE PERES GRAMIGNA X SELMA BUENO X MARILIA BUENO LOBO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA R. VALVERDE PEREIRA)

1) Intime-se o representante legal do BACEN e UNIÃO FEDERAL acerca das r. decisões de fls. 434 e 465, bem como da comprovação dos pagamentos de honorários apresentados às fls. 462 (devidos à UNIÃO FEDERAL) e fl. 464 (devidos ao BACEN).2) Comprove a co-executada NEIDE PERES GRAMIGNA, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos honorários devidos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito judicial de fl. 456, em favor do representante legal da CEF.3) Indefiro o pleito de levantamento de alvará de levantamento requerido pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, diante da comprovação de pagamento de honorários advocatícios acostado à fl. 463.Por fim, após a manifestação do BACEN e UNIÃO FEDERAL, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento das guias de fls. 455 - 458 em favor da parte autora, NEIDE PERES GRAMIGNA.Int.

0050111-80.1992.403.6100 (92.0050111-7) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(Proc. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 383-385: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2001.03.00.006662-1, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal - Contadoria, COM URGÊNCIA, para elaboração de nova planilha de cálculo dos valores a serem convertidos em renda da União e/ou levantados pela autora, devendo ser afastada a atualização monetária da base de cálculo do PIS (fls. 385). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos a serem apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN), para a mesma finalidade. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0050385-68.1997.403.6100 (97.0050385-2) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os esclarecimentos solicitados pela União. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6) - LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA)

Expeça-se mandado para a Empresa LEWISTON MUSIC S/A, na pessoa de seu representante legal e bastante procurador, Sr. NELSON JOSE COMEGNIO, no endereço de fls. 418, intimando-o sobre a penhora realizada no imóvel caracterizado na matrícula nº. 13.309 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, bem como, nomeando depositário do bem. Após, expeça-se Carta Precatória para o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, para que proceda ao Registro do referido imóvel penhorado. Por fim, venham os autos conclusos, para designação de data para leilão do imóvel. Int

0025075-79.2005.403.6100 (2005.61.00.025075-1) - JEAN CARLOS RAMALHO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 159/161: Preliminarmente, providencie a parte credora (autora), no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025352-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025352-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/256: Preliminarmente, providencie a parte credora (autora), no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027339-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027339-4) - YARA NUBIE(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 249 e 251-258: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida e cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, bem como esclareça se o imóvel foi adjudicado. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051293-91.1998.403.6100 (98.0051293-4) - FRANCISCO AMBROSIO NETO X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AMBROSIO NETO X UNIAO FEDERAL X RICARDO ELESBAO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO AMBRÓSIO NETO e RICARTE ELESBÃO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do desconto, e via de consequência, a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda na fonte. A r. sentença de fls. 155/158 julgou improcedente a ação, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios aos réus, pró-rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. A v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região (fls. 189/191) negou seguimento à apelação, transitando em julgado às fls. 196. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requereu a intimação dos autores para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios aos quais foram condenados, nos termos do art. 475-J do CPC. Os devedores (autores) permaneceram silentes, razão pela qual foram expedidos Mandados de penhora em nome dos executados, os quais restaram negativos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 214, obteve-se informação do falecimento do co-executado Francisco Ambrósio Neto. No dia 18 de março de 2010 foi efetuada a penhora eletrônica de ativos financeiros do executado Ricarte Elesbão de Oliveira, através do sistema BACENJUD, bloqueando o valor correspondente a R\$ 1.637,75 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos). Contudo, às fls. 228, o referido executado juntou aos autos documento comprovando a quitação de seu débito de R\$ 1.670,92 (um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos) mediante guia DARF datada do dia 24 de setembro de 2009. Considerando que houve a quitação do débito referente apenas ao executado Ricarte Elesbão de Oliveira, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requereu, com relação ao co-executado Francisco Ambrósio Neto, a penhora no rosto dos autos de seu processo de Arrolamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por meio de pesquisa realizada pela Secretaria da Vara (fls. 239/240) nota-se que, na data de 11 de dezembro de 2009, foi homologada, por sentença, a sobrepartilha relativa aos bens deixados pelo falecimento do co-executado Francisco Ambrósio Neto, e que desde o dia 26 de fevereiro de 2010 o referido processo encontra-se arquivado. Diante do exposto, resta prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos do processo supra mencionado, tendo em vista que não há bens do falecido

passíveis de constrição judicial. Considerando o falecimento do co-executado Francisco Ambrósio Neto, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), esclarecendo se persiste interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012041-13.2000.403.6100 (2000.61.00.012041-9) - NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, incidente sobre a folha do salário de contribuição e que lhe assegure o direito de compensar débito. A r. sentença de fls. 218/226 extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao INSS e, quanto ao FNDE, extinguiu o processo com julgamento do mérito, sendo julgado parcialmente procedente somente quanto ao pedido alternativo de repetição do indébito, condenando o FNDE a restituir à autora as quantias relativas ao salário-educação, nos termos da r. sentença. O v. acórdão de fls. 297/300 deu provimento ao recurso do FNDE e à remessa oficial, enquanto acolheu parcialmente o recurso da parte autora apenas para incluir o INSS no pólo passivo, mantendo, no mais, a r. sentença. Condenou o vencido ao pagamento da verba honorária correspondente a 10% sobre o valor da causa, a ser dividida pelas rés. O INSS e o FNDE requereram a intimação da parte autora para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD. Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente para a satisfação do débito exequendo e o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que se proceda à inclusão do representante legal da empresa devedora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa autora e tendo em vista a constatação de que a referida não se localizava no seu endereço, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão de seus representantes legais MARIA DAS GRAÇAS UZUELLI GRUNBERG, CPF/MF nº 523.129.768-20, HENRIQUE GILBERTO UZUELLI, CPF/MF nº 039.248.908-20, e ANA MARIA GERALDES UZUELLI, CPF/MF nº 566.998.678-49, no pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeça-se mandado de citação e carta precatória solicitando a intimação dos réus nos endereços indicados às fls. 372, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 1.717,45 (um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), calculado em março de 2011, à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e ao FNDE, valor a ser dividido igualmente entre as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, nos termos da r. decisão de fls. 319/320. Outrossim, os valores devidos ao INSS/FAZENDA NACIONAL e ao FNDE deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário à parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Int.

0026031-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026031-1) - MARCOS FOZETTO X LUIZ VECCHIA X DINART DE OLIVEIRA X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X MARCOS FOZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ VECCHIA X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA WANDA BOSI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA ELVIRA BIANCONI MALTESE Dê-se vista dos autos à União (AGU), sobre os pagamentos realizados pelos autores a títulos de honorários advocatícios. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O v. Acórdão transitado em julgado anulou os atos praticados até o despacho inicial. Deste modo, determino a expedição de novo mandado de citação do UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A., para que apresente resposta no prazo legal. Após, publique-se a presente decisão para que o autor apresente réplica. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (AGU). Int.

0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013415-15.2010.403.6100 - MAURILIO ALVES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024021-05.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP284262 - NAILA RADUAN JORGE RACY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 187-193: Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0021021-94.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal que reconheceu a prescrição do débito originário de R\$ 667.800,01, objeto do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0004438-28.2010.403.6102 - VANESSA REGINA DE OLIVEIRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da Exceção de Incompetência 0008220-43.2010.4036102, remetendo-os ao arquivo findo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000111-12.2011.403.6100 - ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 162. Fls. 134-161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 131-133: Defiro o pedido de restituição integral do prazo à União (PFN), visto que os autos permaneceram em carga com o advogado da parte autora no período de 04 a 14 de fevereiro de 2011 (fls. 130). Dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

0000275-74.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DE SA MUNIZ(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003256-76.2011.403.6100 - ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003447-24.2011.403.6100 - SILVIO JERONIMO DE LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Fls. 271-282: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004175-65.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004348-89.2011.403.6100 - RUBENS WALLACE MARCELINO(SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5470

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para manifestar-se sobre o despacho de fls. 4129.Recebo o Agravo Retido de fls. 4180-4183. Anote-se.Manifeste(m)-se o(s) agravado(s) (autor,es), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre todos os documentos acostados aos autos, bem como para manifestar-se sobre as alegações finais do Ministério Público Federal de fls. 4138-4155 e de eventual manifestação da União Federal.Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA

0019350-32.1993.403.6100 (93.0019350-3) - EDSON RUBENS UTCHUK X ALCIDES SIDNEY POSSARI X APARECIDO DE JESUS RINKE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. Diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0026047-21.2002.403.0000, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira interessada, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009225-54.2002.403.0000, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 378-380. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0017921-54.1998.403.6100 (98.0017921-6) - CHEMIN INCORPORADORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de ver assegurado o direito de não recolher o COFINS decorrente da receita auferida pela venda de imóveis, por não se enquadrar no conceito de faturamento apresentado pela LC 70/91. O v. Acórdão transitado em julgado denegou a segurança requerida.Às fls. 331 foi determinada a expedição de ofício à Agência do Banco do Brasil, determinando a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União.O Banco do Brasil informou a impossibilidade de cumprir a ordem de conversão, visto que os valores depositados foram transferidos para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0265, em cumprimento ao disposto na

Lei 12.099/2009 os valores de R\$ 12.371,12 em 20.10.2009 e R\$ 12.371,39 em 21.10.2009 (fls. 356).Em resposta à consulta realizada pelo Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, a agência 0265 da CEF PAB Justiça Federal informou que não foram localizadas contas vinculadas ao presente feito, alegando que a obrigação e responsabilidade de informar qual a conta de destino dos valores transferidos são do Banco do Brasil e não da CAIXA (fls. 363).Em nova diligência à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, o Diretor de Secretaria foi informado de que não constam depósitos judiciais no presente feito e que não foram localizadas transferências no valor informado pelo Banco do Brasil, no período de 19.10.2009 a 29.10.2009.A Secretaria da Vara reiterou em 28.01.2011 a mensagem enviada ao Banco do Brasil, ..., em 25.11.2010, não havendo resposta da referida instituição financeira, até a presente data.É o relatório decidido.Solicite ... informações necessárias para a localização das contas judiciais abertas no Banco do Brasil e posteriormente transferidas para a Caixa Econômica Federal, por força do disposto na Lei 12.099/2009.Após, expeça-se novo ofício para transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União, conforme documento de fls. 341.Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 18.05.2011, FLS. 385:Vistos, em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 383-384, informando que o depósito judicial vinculado aos presentes autos foi transferido para conta judicial à ordem da 3ª Vara Cível de São Paulo.Outrossim, saliento que, na hipótese de ficar constatado que o depósito proveniente do Banco do Brasil, foi indevidamente transferido para a conta 0265.635.280870-9, caberá à parte interessada requerer ao Juízo da 3ª Vara Cível a sua transferência para o presente feito.Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção.Considerando que nos demonstrativos apresentados pela Caixa Econômica Federal foram relacionados os depósitos efetuados até 03/072002, bem como que, constam nos presentes autos, guias de depósitos judiciais posteriores à referida data, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilhas dos depósitos efetuados em nome dos impetrantes, bem como informe os saldos atualizados (valores históricos). Int. .

0014914-49.2001.403.6100 (2001.61.00.014914-1) - FERNANDO RIEMMA PHILIPSON(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 32.Int. .

0011325-15.2002.403.6100 (2002.61.00.011325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-52.2000.403.6100 (2000.61.00.023659-8)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 306/308, em cumprimento ao determinado no acórdão de fls. 689/691.Não obstante, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, já que o lapso temporal transcorrido desde a impetração pode ter ocasionado eventual perda da necessidade e utilidade da demanda. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0) - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Intimem-se os impetrantes para que apresentem demonstrativos dos valores expressos em moeda vigente às datas dos depósitos judiciais, e sem correção monetária, bem como os valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo.Em seguida, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. .

0009264-45.2006.403.6100 (2006.61.00.009264-5) - CLEA FERREIRA LUERSEN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial, vinculado aos presentes autos, noticiado às fls. 87. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0004515-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004515-5) - DAVID ACCORDI TASSARA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Gratificação, Multa por Idade, férias vencidas e proporcionais e respectivos abonos de 1/3, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.A liminar foi parcialmente concedida para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Gratificação, Gratificação II e Multa por Idade, a serem pagos diretamente ao impetrante, bem como sobre as férias proporcionais e o respectivo 1/3, a serem depositadas em Juízo. A fonte pagadora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 19.902,07, em 13.03.2007 (fls. 44), referentes à Gratificação, Gratificação II, Multa por Idade, férias proporcionais e adicional de 1/3, conforme demonstrativo de fls. 50.A empresa efetuou um segundo depósito no valor de R\$ 1.365,26, em 25.04.2007, concernente às férias proporcionais e adicional de 1/3 (fls. 53), informando que o primeiro depósito foi efetuado equivocadamente, uma vez que englobou o tributo incidente sobre verbas que deveriam ter sido pagos diretamente ao impetrante, comprovando o cumprimento integral da decisão de fls. 31-33, e requereu a devolução do valor depositado (R\$19.902,07).O pedido foi deferido, tendo sido expedido o alvará de levantamento em favor da BASF S/A, em 20.02.2008 (fls. 126 e 133),Prolatada sentença, às fls. 141-143, concedendo a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas ao impetrante a título de Gratificação, Gratificação II, Multa por Idade, férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho.A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para incidir imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de Gratificação, Gratificação II e Multa por Idade.A União Federal manifestou-se às fls. 280, requerendo a conversão em definitivo do valor de R\$ 13.570,49, podendo ser levantado pelo contribuinte o montante de R\$ 7.696,84.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido da União Federal não pode ser deferido, uma vez que o depósito inicial no valor de R\$ 19.902,07 foi levantado pela BASF S/A, conforme se verifica às fls. 126 e 133.Considerando que a Receita Federal manifestou-se pelo levantamento do montante de R\$ 7.696,84 a favor do impetrante e que o depósito remanescente, vinculados aos presentes autos, é menor (R\$ 1365,26), determino a expedição do Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 53, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Vicente Olimpio Barbieri, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 26.05.2011, FLS. 305:Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios em que a União Federal busca esclarecimentos quanto à eventual contradição ou obscuridade na decisão de fls. 298-299.Preliminarmente, apresente a União Federal o recálculo do valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0021145-82.2007.403.6100 (2007.61.00.021145-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP307505A - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008920-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008920-9) - MAGDA CERVERA MARTINS GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0016854-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016854-7) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0024232-41.2010.403.6100 - NUNO VAIDERGORN - ESPOLIO X RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0024232-41.2010.403.6100IMPETRANTE: NUNO VAIDERGORN - ESPÓLIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SÃO PAULOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare sem efeito o julgamento ocorrido em 25 de maio de 2010 e respectiva decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP2 no procedimento administrativo fiscal 19515.003615/2007-09 por ofensa ao princípio do devido processo legal, à ampla defesa e à ausência de publicidade dos atos administrativos.Postula, ainda, que seja

promovido novo julgamento do referido processo, cientificando-se o impetrante da hora e local de realização, bem como seja permitida a sua presença na nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado, além de ser permitido ao advogado do impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito. Juntou documentos (fls. 35/231). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 243/256. Alega ser inadmissível a pretensão do impetrante de participar ativamente da sessão de julgamento por falta de previsão legal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 257/258). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ausência de intimação do contribuinte da data de julgamento em primeira instância de sua impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/São Paulo II e a falta de previsão de sua presença ou de seu advogado em tal ocasião, não configuram violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Esses princípios foram observados por ocasião na lavratura do auto de infração, oportunidade em que o contribuinte foi intimado pessoalmente e teve a faculdade de oferecer impugnação, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, especificando provas e apresentando os competentes documentos (artigos 14 a 16, 24 e 25, I, a, do Decreto 70.235/1972, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988), como efetivamente ocorreu neste caso. Cumpre notar que o julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal não representa fase de julgamento recursal e sim o término do processo administrativo de primeira instância em tal repartição. No entanto, o impetrante trata a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento sobre a sua impugnação como se fosse o julgamento de recurso. Na verdade, tal decisão encerra apenas o procedimento administrativo em primeira instância, no qual já foram previamente observados, como visto, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Qualificar o julgamento da Delegacia da Receita Federal como agressão aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal porque não publicada previamente a pauta contendo o dia, o horário e o local de julgamento, seria o mesmo que atribuir idêntico vício às sentenças de primeira instância do Poder Judiciário, nas quais ocorre o julgamento antecipado da lide. Nesses casos não há intimação prévia da data em que será proferida a sentença nem existe a possibilidade da presença das partes e de seus advogados para sustentação oral. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024595-28.2010.403.6100 - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0024595-28.2010.403.6100 IMPETRANTE: GLASS HOLDINGS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos em inspeção. O impetrante é proprietário do imóvel designado como terreno desmembrado do quinhão 05 da Fazenda Tamboré, Barueri/SP, conforme descrito na matrícula n.º 40.811, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que o mencionado imóvel inclui-se entre os bens imóveis da União, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência do domínio útil, objeto do Processo Administrativo n.º 04977.012289/2010-11. O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46 para determinar à autoridade coatora a conclusão do referido processo administrativo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/61. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66, opinando pela concessão da segurança. À fl. 69, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0007863-46. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. De seu turno, consoante noticiado pela autoridade impetrada em petição de fls. 69, o processo administrativo de averbação de transferência objeto do presente mandamus foi regularmente analisado. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0025352-22.2010.403.6100 - B/BOX DESIGN E COMUNICACOES S/S LTDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0025352-22.2010.403.6100 IMPETRANTE: B-BOX DESIGN E COMUNICAÇÕES S/S/ LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada mantê-la no Simples Nacional ou abster-se de excluí-la de tal regime tributário em razão do disposto no art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Requer, ainda, que não seja considerado óbice à concessão do parcelamento ordinário para os débitos provenientes do Simples Nacional o fato

de estar incluída no referido regime, nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não traz nenhuma disposição que impeça a adesão a parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional mediante o parcelamento ordinário de que trata a Lei n.º 10.522/02 em até 60 parcelas mensais. A liminar foi indeferida às fls. 53/56. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 102. O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 63/68, alegando que os parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/2002 não podem abranger os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, cujo parcelamento exige veiculação por lei complementar, com o que pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos relativos ao Simples Nacional nos moldes da Lei n.º 10.522/2002, bem como ser mantida, ou não ser excluída do referido regime de recolhimento de tributos. A Lei n.º 10.522/2002, que trata de parcelamento de débitos relativos a tributos Federais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637/2002). Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.941/2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) De seu turno, dispõe a LC n.º 123/2006 que: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (...) Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...). Como se vê, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada. O regime de apuração pelo Simples Nacional abrange tributos Federais, Estaduais e Municipais. Assim, apurados os débitos na forma desse regime especial, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei n.º 10.522/2002, que somente alcança os tributos Federais. Outrossim, a LC n.º 123/06 além de não prever qualquer parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica no Simples Nacional, também não admite a permanência na sistemática simplificada de recolhimentos de sociedade empresária que vier a se tornar inadimplente, razão pela qual entendo que a impetrante não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000372-74.2011.4.03.6100 - MASA FLEXPPOWER LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

PROCESSO N.º 0000372-74.2011.4.03.6100 IMPETRANTE: MASA FLEXPPOWER LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para autorizar o arquivamento dos atos societários da IMPETRANTE (JUCESP Protocolo 2.130.351/10-4 - INCORPORAÇÃO e JUCESP Protocolo 2.130.342/10-3 - CONSOLIDAÇÃO DA MATRIZ; INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE INTEGRANTES) sem a exigência de apresentação de CNDs. Entende que tal exigência padece de ilegalidade por representar restrição ao livre exercício da atividade empresarial da impetrante e implica sanção política, pois tem como finalidade obrigar o pagamento de eventuais débitos por parte da sociedade incorporada. Inexiste previsão legal capaz de sustentar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos para o arquivamento dos atos societários já referidos. Juntos documentos (fls. 28/117). O pedido de liminar foi deferido (fls. 120/123). A autoridade coatora apresentou informações arguindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio ativo necessário entre a União e o INSS. No mais, afirma a legalidade da exigência de certidões de débitos fiscais, consoante previsto na Lei n.º 8.212/91, artigo 47 e Decreto n.º 6.106/07, que alterou a redação do Decreto n.º 3.048. Por fim, pugna pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, haja vista que a parte impetrante não refutou os eventuais débitos tributários, residindo o cerne da

controvérsia na legalidade do arquivamento dos atos societários à revelia de apresentação de certidão de débitos fiscais. Inicialmente, registro ser pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Esse entendimento acha-se projetado nas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO.

INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Segundo tal jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete valer-se das prerrogativas processuais de que já dispõe e que não são poucas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta visando constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não se ignora que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195. (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil, uma vez que o registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e contrato social no registro público competente (artigo 1º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a

quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...)III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, dispõe que os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com as certidões que especifica, dispondo ainda tal ato sobre os casos em que não se exigem tais certidões:INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, 16 DE MAIO DE 2007.Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4o da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, e CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1o, incisos V e VI, do Decreto-lei no 1.715, de 22 de novembro 1979; no art. 47, inciso I, alínea d, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea e, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no art. 1º do Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005;CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto no 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e CONSIDERANDO as simplificações e a desburocratização introduzidas pelo art. 9º, c/c os arts. 11 e 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve:Art. 1o Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II- Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária;III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal; 1o A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedade limitada. 2o Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.Art. 2o São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do artigo 1o desta Instrução:I - o empresário ou a sociedade empresária, enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;II - os pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividade de filiais, sucursais e outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários.Art. 3o Não será exigida nenhuma outra comprovação, além das previstas nesta Instrução, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento.Art. 4o Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Art. 5o Fica revogada a Instrução Normativa no 89, de 02 de agosto de 2001.Ainda que nenhuma dessas normas tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes.O que importa é que as normas ora impugnadas conduzem a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros.Ante o exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais descritos na Instrução Normativa n.º 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio, bem como deste ato administrativo normativo, assim como a relevância jurídica da fundamentação.Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir certidão negativa de débitos como condição para o arquivamento definitivo dos atos societários da

impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0000983-27.2011.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AUTOS Nº 0000983-27.2011.403.6100 - MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: PANIFICADORA LAIKA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante sua reinclusão no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, regulado pela Lei Complementar nº 123/2007. Fundamenta o pedido no artigo 146, inciso III, d da Constituição da República, destacando que tal dispositivo prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado sem impor restrições. Diante disso, conclui pela inconstitucionalidade da restrição trazida pela lei complementar em comento quanto a sua exclusão do programa em razão da existência de débitos tributários. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/31). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 40/58). A autoridade impetrada sustenta que o contribuinte incluído no programa - Simples Nacional - deve se sujeitar à totalidade de sua disciplina normativa, não sendo cabível selecionar os comandos normativos que lhes favoreça. Noticiado o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no recurso de agravo (fls. 71/72). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Constituição da República, em seu art. 146, III, d, estabelece competir à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Em respeito à determinação constitucional foi editada a Lei Complementar 123/06, a qual dispõe, em seu art. 17, V, o quanto segue: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, objetiva a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas. Buscou, outrossim, trazer à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que, por via reflexa, beneficia o Estado, ante a maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Apenas os contribuintes enquadrados na hipótese legal fazem jus ao tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123/06, ao dar o regime jurídico do tratamento diferenciado e favorecido, não ultrapassou as balizas estabelecidas pelo Constituinte. Ademais, a proibição de ingresso ou permanência no regime diferenciado de contribuintes com débitos tributários é medida de equidade e razoabilidade. Nossa legislação tributária, especialmente nos últimos anos, tem criado regimes jurídicos diferenciados, cuja adesão do contribuinte tem dependido do adimplemento das demais obrigações tributárias. Tal política tributária tem mostrado resultados positivos no aspecto arrecadatório e no tratamento isonômico aos contribuintes. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo nº 0003865-26.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.003865-5/SP.P.R.I.C.O.

0001162-58.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001162-

58.2011.403.6100 IMPETRANTE: BANCO GMAC S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos n.ºs 16327.001.605/2006-79, 16327.001.607/2006-68, 16327.001.608/2006-11, 16327.903.878/2008-11, 13805.004.247/97-23, 16327.002.104/2001-03, 16327.000.572/2008-10 e 16327.000.570/2008-12 inseridos no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Alega que os mencionados débitos se encontram em processo de consolidação, portanto, com a exigibilidade suspensa, sendo ilegal a recusa na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para ordenar à autoridade impetrada a análise dos documentos juntados pela impetrante, apreciar a alegação de suspensão dos débitos tributários, bem como expedir a certidão que reflita a sua situação fiscal, às fls. 91/92. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/115 sustentando a existência de outros débitos em aberto, além daqueles declinados na inicial, totalizando 26

processos administrativos com alguma pendência a ser verificada. Relata que os processos administrativos n.ºs 16327.001608/2006-11 e 16327.000570/2008-12 foram analisados e constituem óbice à emissão da certidão. No que se refere ao processo administrativo n.º 16327.903878/2008-11, a autoridade concluiu que não constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Quanto aos processos administrativos n.ºs 16327.001.605/2006-79, 16327.001.607/2006-68, 16327.903.878/2008-11, 13805.004.247/97-23, 16327.002.104/2001-03, 16327.000.572/2008-10 afirma que eles ainda estão em análise. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/131 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n.ºs 16327.001.605/2006-79, 16327.001.607/2006-68, 16327.001.608/2006-11, 16327.903.878/2008-11, 13805.004.247/97-23, 16327.002.104/2001-03, 16327.000.572/2008-10 e 16327.000.570/2008-12, em razão da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. A impetrante aponta que tais processos administrativos incluídos no parcelamento encontram-se pendentes de consolidação pela autoridade impetrada, hipótese não impeditiva de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. De outra parte, não obstante a autoridade impetrada afirmar que os processos administrativos n.ºs 16327.001608/2006-11 e 16327.000570/2008-12 foram analisados, constituindo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, a documentação juntada (fls. 116/126) revela que não houve análise da consolidação de tais processos no parcelamento a que a impetrante aderiu, restando ainda pendente de decisão. No que tange aos processos administrativos n.ºs 16327.001.605/2006-79, 16327.001.607/2006-68, 16327.001.608/2006-11, 16327.903.878/2008-11, 13805.004.247/97-23, 16327.002.104/2001-03, 16327.000.572/2008-10 e 16327.000.570/2008-12, a autoridade reconhece que eles ainda encontram-se pendentes de análise. No que tange ao processo administrativo n.º 16327.903878/2008-11, reconhece não ser ele óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Quanto aos demais débitos apontados pela autoridade, entendo que eles refogem do objeto dos autos, tendo a impetrante deixado claro na inicial que neste caso discute-se tão somente a necessidade de imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inseridos no parcelamento - REFIS da CRISE - em virtude de que as outras pendências do conta-corrente estão sendo discutidas administrativamente ou em outras medidas judiciais (fls. 10). De fato, os débitos alvos dos processos administrativos elencados na inicial, os quais foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, encontram-se pendentes de consolidação, razão pela qual entendo estarem com a exigibilidade suspensa. A propósito, confira-se o teor do item f do Parecer PGFN/CAT/n.º 1787/2009, in verbis: Parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009. Sistemas de controle da consolidação e demais efeitos dos parcelamentos. Mora da Administração Pública. Princípios da moralidade e da razoabilidade. Regularidade fiscal do sujeito passivo. Possibilidade de reconhecimento. (...) f) considerando o contexto específico da Lei n.º 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento. (...) Por conseguinte, restou demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus a impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal. Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Apesar de não concluído todo o processo administrativo de parcelamento, previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme consta nos Autos, foi deferida, em favor da Agravante, em 25.11.2009, a adesão de seus débitos ao REFIS junto à PGFN e à RFB. 2. Ainda que não tenha ocorrido a fase de consolidação dos débitos, o certo é que não foi proferida qualquer decisão indeferindo o pedido de parcelamento, de sorte que enquanto pendente o processamento do parcelamento, faz jus à Agravante a suspensão da exigibilidade de seus créditos. 3. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca pelo re-julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida. 4. A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de re-julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 6. Também não merecem prosperar os Embargos de Declaração opostos pelo Particular, que pretende a extinção da Execução Fiscal em questão por força da litispendência. 7. É que a Ação de Execução Fiscal que tramitou na Comarca de Escada/PE foi ajuizada em 17.11.2000, tendo ocorrido a citação válida, apenas, em 27.01.2009. Já a presente Execução Fiscal foi distribuída em 14.07.2000, tendo ocorrido a citação válida em 11.10.2001. 8. Levando-se em consideração que a citação válida torna prevento o juízo (art. 219 do CPC), a presente Execução Fiscal, onde primeiro ocorreu a citação válida é que deve permanecer hígida, como bem decidiu a juíza de 1º grau. 9. Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo (STJ - 4ª T, RESP 174.261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado, DJU 08.10.2001, p. 218). 10. Embargos Declaratórios de ambas as partes improvidos. Grifei. (TRF 5ª Região, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 104309/02, Relator Desembargador Francisco Barros Dias, Segunda Turma, v.u., DJE 12/08/2010, pág. 293.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos n.ºs 16327.001.605/2006-79, 16327.001.607/2006-68, 16327.001.608/2006-11, 16327.903.878/2008-11, 13805.004.247/97-23, 16327.002.104/2001-03, 16327.000.572/2008-10 e 16327.000.570/2008-12, inseridos no parcelamento pela impetrante, enquanto pendentes de consolidação pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E RJ178341E - WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento do qual é sócia/proprietária.Alega que concluiu o ensino médio e, posteriormente, o curso profissionalizante de Técnico em Farmácia, com habilitação profissional plena.Sustenta que o curso de Técnico em Farmácia preenche os requisitos da Portaria nº 363/95, na medida em que frequentou as matérias e cumpriu a carga horária do ensino médio.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 136-151 alegando que não existe dispositivo legal que permita a inscrição de técnico em farmácia. Ademais, a impetrante não cumpriu a carga horária mínima exigida, nem foi efetuado estágio supervisionado para a validade do curso técnico. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls.152/155, sob o fundamento a impetrante não comprovou o registro do diploma no MEC - Ministério de Estado de Educação e do Desporto.A impetrante esclareceu que o Senac tem autorização para ministrar cursos profissionalizantes e emitir os competentes diplomas, sem a necessidade de certificação mecânica pelo MEC, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão liminar (fls. 159/163).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando os documentos acostados pela impetrante às fls. 159-163, passo a reapreciar o pedido liminar.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter sua inscrição, na qualidade de Técnica em Farmácia, perante os quadros do Conselho Regional de Farmácia, a fim de exercer a responsabilidade técnica de seu estabelecimento farmacêutico.A Lei n 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, regulamentando a respectiva inscrição em seus quadros nos artigos 13 e seguintes: Art. 13 Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo Único. Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.O exercício de atividades profissionais farmacêuticas depende de prévio registro no conselho regional competente. Sem tal registro fica vedado o exercício das atividades profissionais. O uso do plural por parte do legislador evidencia a existência de várias atividades profissionais, não se restringindo ao farmacêutico de nível superior.O parágrafo único do artigo 14 da Lei n 3820/60 prevê expressamente o registro de outros profissionais não possuidores de formação superior. Ao Conselho fiscalizador da profissão cabe verificar se o profissional que busca o registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional.No presente caso, a impetrante esclareceu às fls. 159-163 que o Senac/SP, instituição patrocinada pelo Governo do Estado de São Paulo, em convênio com o Ministério da Educação e Cultura, tem autorização para ministrar cursos profissionalizantes e emitir os diplomas, sem a necessidade de certificação mecânica dos mesmos pelo MEC - Ministério de Estado de Educação e do Desporto.Corroborando a informação, o documento de fls. 161 expedido pelo Senac aponta que:(...)Encaminhamos em anexo, a Portaria do Conselho Estadual de Educação - CEE GP nº 66, de 22-3-2010 publicada no Diário Oficial e a Portaria SENAC/NSE nº 06/10, de 12/02/10 aprovação de Habilitação Técnica de Nível Médio em farmácia - Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, incluindo a Qualificação Técnica de Nível Médio de Auxiliar de Farmácia e autorização do seu funcionamento na Rede de Unidades do Senac São Paulo.Sobre o registro do diploma pelo MEC: o Senac segue as regulamentações do Conselho Estadual de Educação e possui supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução SE nº 78, de 07/11/2008 tendo autonomia para efetuar seus registros que são válidos em todo território nacional para a Educação Profissional.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, reconsidero a decisão de fls. 152-155 e DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que inscreva a impetrante FLÁVIA BENATTI DA SILVA no Conselho Regional de Farmácia, bem como proceda a anotação de responsabilidade técnica dela perante a drogaria de sua propriedade.Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0005604-67.2011.403.6100 - DEBORA ARJONA TOME(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em Inspeção. Fls. 49-50: dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 55-56. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal - A.G.U.), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Int. .

0006491-51.2011.403.6100 - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em Inspeção. Fls. 33 e 34: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autoridade impetrada, por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

Expediente Nº 5483

MONITORIA

0001225-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUhide NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº. 0001225-88.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA., GILBERTO MITSUhide NARUMI e PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065087-92.1992.403.6100 (92.0065087-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 92.0065087-2 AUTORES: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis instituído pelo Decreto-lei n.º 2288/86, haja vista a sua patente inconstitucionalidade. Juntou as notas fiscais que comprovam o recolhimento, as quais se encontram em volumes avulsos apensados a estes autos. A União Federal apresentou contestação às fls. 26/35 alegando, preliminarmente, a falta de prova de recolhimento e de posse do veículo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida sentença às fls. 41/43 extinguindo a ação por inépcia da inicial. O autor interpôs recurso de Apelação às fls. 45/48. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao apelo do autor, conforme acórdão de fls. 79/88. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos. O autor recorreu das decisões mediante Agravo de Instrumento. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, uma vez não ser a petição inicial inepta (fls. 224/231). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deixo de analisar a preliminar de falta de provas, haja vista que a questão já foi decidida nos autos (224/231). No mérito, examinado o feito, tenho que assiste razão à parte autora. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2288/86, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento. O pagamento do referido tributo pelos compradores de combustíveis era efetuado no momento de sua aquisição e resgatável no último dia do terceiro ano após o seu recolhimento mediante quotas do F.N.D., no valor referente à média nacional de consumo estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. O adquirente de combustível foi compelido à entrega de dinheiro para receber, posteriormente, coisa diversa (quotas do F.N.D.). Como se vê, salta aos olhos a natureza tributária, na modalidade de imposto, do denominado empréstimo compulsório. Neste sentido, veja o teor do seguinte acórdão: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. (DL 2.288/86, ART. 10). INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO, COM RESGATE EM QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigado ex lege e não contratual -, a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 do Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União -, no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não se pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie e vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto à subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas desprovido: decisão unânime. (STF, RE N.º 121.366, v.u., DJ 26.06.92) De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor comprovou a aquisição de combustíveis (álcool e gasolina) por meio de notas fiscais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a restituir os valores recolhidos pelo autor a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de

combustível, consoante as notas fiscais constantes dos volumes apensados a estes autos. Correção monetária será calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95. A partir de 01.01.96, incidência tão-somente da taxa SELIC, na forma do 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0017897-31.1995.403.6100 (95.0017897-4) - SILVIO CRUZ PEREIRA (SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0017897-4 AUTOR: SILVIO CRUZ PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de mútuo pactuado com a ora Ré, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste, expurgando da correção monetária do mês de março de 1990 o índice de 84,32%, utilizando-se o índice que corrigiu a caderneta de poupança no dia do vencimento do contrato. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, bem como a ilegalidade do contrato, mormente no tocante à aplicação do CES, à indexação dos valores do mútuo pela TR, à capitalização de juros e à ilegalidade na forma de amortização da dívida. A CEF contestou às fls. 37/46 arguindo a inépcia da petição inicial, a carência de ação e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defende a legalidade da aplicação do índice de reajuste questionado, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 69/76. Às fls. 83/84 foi determinada a realização de prova pericial contábil. Foi proferida sentença às fls. 86/92 julgando procedente a ação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 101/110, ao qual foi dado provimento para decretar a nulidade do processo a partir da fl. 85 e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento, dando oportunidade para as partes se manifestarem sobre a decisão de fls. 83/84. Determinada a realização de perícia contábil, o laudo foi apresentado às fls. 138/153. Dada vista às partes, a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca do laudo de fls. 161/163. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Passo ao exame do mérito. A controvérsia em apreço reporta-se à aplicação do percentual de 84,32% no mês de março/90 em decorrência do Plano Collor I, instituído pela Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Sustenta a autora a ilegalidade na aplicação do referido índice, haja vista ter sido desrespeitado o contrato que determinava a incidência dos índices de reajuste das cadernetas de poupança. Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao autor. Não verifico ilegalidade na aplicação da correção de 84,32% sobre o saldo devedor ocorrido com o advento do Plano Collor em março de 1990, haja vista que o referido índice foi aplicado pelas instituições financeiras para a correção das cadernetas de poupança no período. A questão acha-se assentada na jurisprudência, consoante se infere do julgado abaixo transcrito: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). Ademais, a perícia contábil concluiu que os valores exigidos pela CEF durante a vigência do contrato até a liquidação antecipada com recursos próprios do autor foram apurados de acordo com as condições pactuadas, observando o PES/CP para a correção das prestações e os índices aplicados às cadernetas de poupança para atualização do saldo devedor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0057759-65.2007.403.6301 - GILBERTO RONEI GUTIERREZ (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0057759-65.2007.403.6301 AUTOR: GILBERTO RONEI GUTIERREZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial de São Paulo, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser e Verão. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em face do valor atribuído à causa. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª

quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo apreciar a contestação de fls. 65/81, eis que apresentada em duplicidade. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o autor trouxe à colação os extratos da conta poupança que comprovam a existência da conta e a sua data de aniversário. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição. A ação foi distribuída em 30.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Assim, a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, entendo que a atualização dos valores deverá se dar pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, sendo certo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), na conta n.º 00727445-2. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA (MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 2008.61.00.007021-0 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 133/136. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os

Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à embargante. A parcial procedência da ação decorre da rejeição da pretensão inicial quanto à incidência de correção monetária a contar do vencimento da obrigação. Transcrevo o fundamento da sentença: A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, considerando o disposto na Lei nº 6.899, de 09/04/1981(...). Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, CONHEÇO dos presentes embargos e, NO MÉRITO, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como lançada às fls. 133/136. P.R.I.C.

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.015309-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FRANCISCO CARLOS CERDEIRA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Carlos Cerdeira, objetivando o pagamento de R\$ 103.314,68 (cento e três mil, trezentos e catorze reais e sessenta e oito centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. Juntou documentação (fls. 05/32). Citado, o réu deixou correr in albis o prazo para resposta. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, Declaro o Réu revel. Contudo, assinalo que a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder à evidência do conjunto probatório trazido aos autos. Examinadas as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial merece provimento. A CEF comprova a existência de relação jurídica entre as partes fundada em contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito da Caixa - Pessoa Física, dentre os quais emissão de cartão de crédito; colaciona, igualmente, demonstrativo detalhado do débito e a evolução do saldo devedor com a incidência dos consectários legais e contratuais. No tocante as cláusulas contratuais, cumpre assinalar o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu no pagamento do valor de R\$ 103.314,68 (cento e três mil, trezentos e catorze reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 15/12/2007, decorrente de débito vinculado ao cartão de crédito nº. 5390.1671.6635.0193. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Custas ex legis. P. R. I.

0066869-54.2008.403.6301 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0066869-54.2008.403.6301 AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Instado a colacionar aos autos os extratos relativos às contas n.ºs 99008691-3, 00076343-0 e 00342917-0, sob pena de extinção do feito em relação a elas, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Acolho parcialmente a alegação de ausência de documentos indispensáveis referente às contas n.ºs 99008691-3, 00076343-0 e 00342917-0, haja vista não ter o autor trazido à colação os competentes extratos, não obstante tenha sido intimado a fazê-lo. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão dos processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 12.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de

juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. - Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos. - JUNHO/87. - Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC). - JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89. - A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Consoante a documentação acostada aos autos, o autor trouxe aos autos os extratos relativos às contas n.ºs 00063827-3 e 00063823-0, restando demonstrado o aniversário das tais contas na primeira quinzena do mês (fls. 21/28). Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às contas n.ºs 99008691-3, 00076343-0 e 00342917-0. b) Em relação às contas n.ºs 00063827-3 e 00063823-0 JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0019748-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019748-1) - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.019748-1 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: I HOUSE TECNOLOGIA LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 211/215. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024842-43.2009.403.6100 AUTORES: GONZALO GALLARDO DIAZ E MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores provimento judicial que determine a revisão do contrato firmado com a CEF, nos moldes do SFH, para reconhecer a inexistência de saldo credor em favor da ré e de saldo credor no valor de R\$4.590,28 em favor dos autores. Requerem, ainda, seja a ré condenada a restituir o valor em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, ao término do prazo contratual, remanesceu saldo devedor de R\$ 157.441,31, valor este que

entende ser indevido, haja vista a utilização de critérios ilegais na amortização do saldo devedor, notadamente a aplicação de juros capitalizados e a desconsideração do Fundo de Compensação de Variações Salariais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 108/142 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito sustenta a ocorrência de prescrição. Afirma, ainda, que o contrato de financiamento objeto dos autos não conta com cobertura pelo FCVS e defende a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 173/174. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 180/182. Às fls. 189/190 foi deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 42, 2º do CPC, bem como foi determinada a realização de prova pericial. Após a apresentação de quesitos pelas partes, o laudo pericial contábil foi juntado às fls. 222/235. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 249/251 e 256/266. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que, nesta demanda, pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, especialmente àquelas alusivas aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída e de aplicação de juros. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 03.07.1989, elegendo o sistema PES/CP/SFA como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 240 meses, com prorrogação por mais 108 meses. Verifica-se que não há nenhum elemento que permita concluir que a parte Autora não tinha ciência dos valores que constavam do contrato de compra e venda, o que, aliás, se corrobora com a assinatura dos referidos termos. Desta forma, inexistente cabal comprovação de que vícios teriam maculado a avença, prevalecendo o que fora pactuado entre as partes, por forma da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência,

ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. De seu turno, quanto ao fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação e eleito no contrato em exame, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à limitação da taxa de juros, o dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Cuida-se, na verdade, de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que tange à questão relativa à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, melhor razão não assiste à parte Autora. Consoante se infere do contrato juntado aos autos, o valor da dívida contratada foi de NCz\$ 79.055,00, ultrapassando o limite de cobertura pelo FCVS, que era de NCz\$ 40.750,00. A cláusula décima oitava foi clara nessa questão, que ora transcrevo: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento inicial superior ao limite de valor estabelecido na letra C deste, no PES/SP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. A perícia contábil constatou que os valores exigidos pela CEF foram apurados de acordo com o pactuado no contrato. Ressaltou, ainda, que o contrato não contou com a cobertura do FCVS, visto que o valor do financiamento extrapolou o limite de cobertura previsto para a sua aplicação. Por conseguinte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001932-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001932-5) - MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 2010.61.00.001932-5 AUTOR: MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta Marcos Jardel de Carvalho Pereira em face da União Federal objetivando, em resumo, sua reintegração às fileiras do Exército ou, alternativamente, o pagamento de indenização por dano material correspondente ao valor de seus salários a contar do licenciamento. Pleiteia, outrossim, o cancelamento do termo de confissão de dívida, do ato

punitivo, bem como o pagamento de indenização por dano moral decorrente da imputação de penalidades. Narra que, em 01/07/2001, foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestação do serviço militar obrigatório e licenciado em 30/06/2006. Afirmo que, no exercício da função a ele atribuída, motorista de ambulância do Hospital Geral do Exército, foi escalado, em 16/07/2005, para ser condutor e ficar à disposição do Sr. Presidente da República durante sua estadia em um sítio em São Bernardo do Campo, período em que deveria permanecer em hotel localizado naquela cidade. Todavia, ao se deslocar para o hotel em que ficaria hospedado, teria solicitado e recebido autorização verbal de seu superior hierárquico para de se deslocar até o Hospital Geral do Exército para pegar algumas peças de roupa, quando no trajeto colidiu a viatura com um táxi e um muro, acidente provocado por culpa de outro motorista, que se evadiu do local. Tal acidente originou a abertura de Inquérito Policial Militar para apuração dos fatos, resultando em Processo Administrativo aberto com a finalidade de possibilitar a cobrança de débito pelos danos e prejuízos causados à União e ao proprietário do veículo civil. Aduz que teria sido forçado a assinar um termo de reconhecimento de dívida que culminou com a inscrição de seu nome na dívida ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor. Por fim, em consequência do ocorrido e como forma de punição, foi licenciado do serviço militar em 30 de junho de 2006. Juntou documentos (fls. 16/171). Em sede de contestação, a União afirmou a responsabilidade do autor pelo acidente, visto que os fatos foram regularmente apurados no inquérito policial militar instaurado e desenvolvido em observância ao contraditório e à ampla defesa e, ao final, concluiu que ele agiu com imprudência e imperícia ao conduzir a ambulância que se achava sob a sua responsabilidade, causando prejuízos à União e a terceiros. Além disso, o autor firmou termo de reconhecimento de dívida, admitindo a sua responsabilidade no acidente e nos prejuízos ocorridos, destacando-se que o documento foi assinado diante de testemunhas. Finalmente, ressalta a inexistência de punição disciplinar com o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, haja vista tratar-se de soldado temporário, tendo sido licenciado em virtude do não reengajamento para mais um ano no serviço militar, não havendo relação com os fatos ocorridos. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de dilação probatória (fls. 459/461). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O autor sustenta a ilegalidade na imputação de penalidade no inquérito policial militar, destacando não ser responsável pelos débitos a ele imputados em razão do acidente de veículo e ser devida sua reintegração aos quadros do Exército. Comungo do entendimento Jurisprudencial segundo o qual, em se tratando de imposição de penalidade máxima em desfavor de servidor público, o Poder Judiciário tem competência para avaliar a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos praticados pelos agentes públicos encarregados da investigação administrativa visando aferir a eventual ocorrência de arbítrio, privilegiando com tal medida o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Observo também que, tendo a administração concluído pela prática de ato contrário ou atentatório ao interesse da administração, tem ela o dever de aplicar a penalidade recomendada pela legislação de regência após o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesta linha de raciocínio cito trechos do seguinte aresto: ... No entanto, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a servidor público em razão de infração disciplinar. ... Importante, por isso, apreciar a proporcionalidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada, em vista das provas essenciais produzidas no PAD. ... Como cediço, a falta administrativa deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável. No caso, consoante verifica-se, a condenação administrativa apoiou-se em um único pilar, erigido sobre os depoimentos, de idêntico conteúdo ... Assim, a apenação foi desmensurada, não pelo valor supostamente recebido a título de propina, mas sim pelo parco acervo probante exposto nos autos, que não formou evidência convincente e suficiente para a aplicação da pena imposta. Além do mais, não há antecedentes na ficha cadastral Portanto, é de rigor, na imposição de pena disciplinar, a observância do princípio da proporcionalidade. Deve a autoridade, à luz desse princípio, pôr em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e os seus antecedentes funcionais, sopesando tudo, de modo a demonstrar a justeza da sanção... (STJ, MS 12.957/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Numa primeira aproximação, registro que o processo administrativo disciplinar desenrola-se em três fases: instauração, inquérito e julgamento, sendo as duas primeiras de atribuição da comissão instituída para este fim e a última da autoridade superior que determinou a instauração do procedimento. Por sua vez, o inquérito é constituído por três partes: a instrução, a defesa e o relatório. A autoridade processante deverá apurar a conduta imputada ao investigado, produzindo provas - depoimentos, diligências, acareações, investigações, perícias e outras previstas ou não defesas em lei - cumprindo, ainda, cientificar o investigado, facultando-lhe o acompanhamento da colheita de provas e requerer aquelas que entenderem pertinente. Oferecida a defesa, a autoridade relatará o processo, fundamentando e indicando os dispositivos legais violados e circunstâncias agravantes e atenuantes. Esse relatório deve ser encaminhado à autoridade superior para julgamento. O inquérito policial militar instaurado em face do Autor observou o procedimento pertinente, tendo sido aberto amplo contraditório, destacando-se oitiva de testemunhas e produção de laudo pericial. A pena aplicada se revelou razoável e proporcional, haja vista que foi comprovada a imprudência e negligência do autor na condução do veículo, restando configurado o excesso de velocidade e sinais de alertas acionados, sendo que não havia paciente na ambulância e a finalidade da diligência não estava vinculada à função. Os motivos elencados na mencionada decisão administrativa harmonizam com as provas colhidas ao longo da instrução procedimental. Neste sentido, veja os seguintes fragmentos (fls. 156): por desrespeitar regras de trânsito, pois ficou apurado que o deslocamento da ambulância estava sendo feito em velocidade acima do previsto ao alegado e informado para a via e horário em questão, e, por não estar prestando atendimento à uma emergência ou se dirigindo para apoio à uma ocorrência, configurando imprudência e negligência do condutor às normas de trânsito, o que predispôs o acidente, conforme ressalta o laudo pericial do 2º BPE, incorrendo assim nos nº

09, 17, 20 e 82 do Anexo I, do RDE. Isto posto, RESOLVO:(...) Imputar ao Sd EP MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA os danos ou prejuízos causados à União e ao proprietário do veículo civil.(...) Por fim, não procede a pretensão de reintegração do autor ao quadro do Exército, posto que a motivação do licenciamento não teve origem no inquérito em comento. Não houve penalidade nestes termos. É mais, o licenciamento se deu 11 meses após os fatos narrados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010406-45.2010.403.6100 - JOSE MAZOTTI NETO X LEONILDO MAZOTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 0010406-45.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 170/173. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0012400-11.2010.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0012400-11.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Posto Faga e Bizzarria Derivados de Petróleo Ltda. em face de União Federal, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à repetição de indébito a título de PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, resultante da diferença das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718/98. Alega que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original. Assinala que o fato da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelecer que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não implica na legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação, notadamente se ela afrontava o sistema constitucional vigente à época de sua edição. Aduz, ainda, que o ingresso de receitas não se deveu, exclusivamente, a vendas de derivados ou de petróleo, mas também de outras atividades que não constituíram - nem se constituem - operação da empresa, como a cessão de valores mensais pela franqueadora sob a rubrica receita operacional mínima, para cobertura de despesas operacionais fixas da atividade de abastecimento de combustível. Salienta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo efetuada pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Juntos documentos (fls. 13/165). A União Federal contestou arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que as refinarias, na condição de substitutos tributários, não suportam o ônus econômico do recolhimento de valores a título de PIS e COFINS, repassando o encargo financeiro ao consumidor, que é a distribuidora. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição com relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados da propositura da presente ação, nos termos da LC 118/2005. Argumenta, ainda, que se aplica à autora a base de cálculo da contribuição ao PIS prevista na Lei nº 10.637/02 e da COFINS prevista na Lei nº 10.833/03, não fazendo ela jus à repetição de indébito pleiteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar suscitada pela União se confunde com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito à repetição de indébito a título de PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, resultantes da diferença das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.718/98. O período pleiteado pela autora está contido entre novembro de 2000 a junho de 2003, consoante demonstrativo de fls. 19-20. O regime de substituição tributária nas operações de venda de combustíveis foi extinto com a superveniência da Lei 9.990/2000 e alterações dadas pela Lei nº 10.865/2004. O referido diploma legal estabeleceu alíquotas diferenciadas para essas contribuições, a serem recolhidas direta e exclusivamente pelas refinarias, demais produtores e importadores de combustíveis e pelas distribuidoras de álcool carburante, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de combustíveis (art. 4º da Lei nº 9.990/2000). Destarte, nos moldes da Lei nº 9.990/2000 os distribuidores e comerciantes varejistas - qualidade da parte autora, consoante descrição da cláusula 2º do contrato social (fls. 15) - integrantes da cadeia de operações com derivados de petróleo, deixaram de ostentar a condição de substituídos tributários, ficando totalmente desoneradas da exigência do PIS e da COFINS sobre o comércio de combustíveis. Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, não há falar em legitimidade ou interesse dos distribuidores e comerciantes varejistas na discussão de eventuais valores recolhidos indevidamente a essas contribuições sobre as receitas advindas das operações de venda de combustíveis. Ademais, a MP nº 2.158/2001, em seu art. 42, cuidou dessa questão, reduzindo a zero as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de combustíveis auferidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas. Neste sentido, trago à

colação:TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE -ART. 4º DA LEI N.º 9.718/91 - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS . A partir da Lei n.º 9.990/00, de 21/7/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pela COFINS e pela contribuição para o PIS , de modo que os demais integrantes da cadeia de operações com derivados de petróleo ficaram desonerados. Sentença confirmada. (destaquei)(AMS n.º 2002.71.00.034350-0, 2ª Turma, rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 26-01-2005).TRIBUTÁRIO. COFINS. COMERCIANTES VAREGISTAS DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. DECADÊNCIA. LC 118/2005. LEI 9.990/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Proposta a ação após 09/06/2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos.2. Se a Lei n.º 9.990/2000 nomeou como contribuintes diretos do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados de petróleo as refinarias de petróleo, desonerou os demais integrantes da cadeia de operações.3. A Lei n.º 9.990/2000, passou a vigor na data de sua publicação, sem ofensa ao art. 195, VI, da CF/88, porque a anterioridade nonagesimal é contada a partir edição da MP n.º 1991-15, de 10/03/2000.4. Carece a impetrante de legitimidade ativa para pleitear a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.990/2000 e obter o ressarcimento da COFINS sobre combustíveis, a partir de julho de 2000, pois tais exações passaram a ser suportadas diretamente pelas refinarias.5. Remessa oficial provida para declarar decaída a pretensão da impetrante, prejudicado o apelo. (destaquei)(AMS n.º 2005.72.03.001074-7//SC, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 04-07-2007) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012688-56.2010.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 001688-56.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição ao Funrural, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.Alega que se dedica à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agrícolas e alimentícios, exclusivamente à exportação de frutas frescas, sendo, portanto, produtor rural pessoa jurídica.Defende a inconstitucionalidade da referida exação, tendo em vista que houve a criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de incorrer em bis in idem e ofensa ao princípio da isonomia.Juntou documentos (fls. 19/208).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 211/216).A União contestou o pedido, alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição.No mérito, em resumo, sustenta verifica-se que a Lei 10256/01 escolheu de qualquer vício, porventura existentes, o art. 25 da Lei 8212/91, motivo pelo qual não se mostra viável a pretensão do afastamento da exação ali prevista, a incidir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, porquanto a base impositiva - ainda que se argua a distinção entre faturamento e receita e que essa base seria equiparável a esta última - está em conformidade com o texto do art. 195 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, tendo sido veiculada pelo instrumento normativo adequado: lei ordinária (de vez que referida base já encontrava respaldo na CF/88, prescindindo-se de lei complementar).Replicou a parte autora.As partes não requereram provas.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Funrural prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.870/94, desobrigando-a do recolhimento do tributo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar à repetição dos valores, em tese, indevidamente recolhidos. O art. 195 da Constituição Federal dispõe que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) lucro.Por outro lado, a CF admitiu pertencer a Autora à categoria especial de contribuintes, nos termos do 8º do art. 195:Art. 195. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Como se vê, a Constituição Federal criou outra fonte de custeio devida pelos pequenos produtores rurais e pessoas físicas que explorem atividades agrícolas em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do art. 195 da CF, qual seja: o resultado da comercialização da produção.Ocorre que a Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, estabeleceu formas de contribuição do segurado especial destinada à seguridade social incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (2,5%) e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho (1%), in verbis:Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 desta Lei, destina-se à Seguridade Social, é de: I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por conseguinte, tenho que o art. 195, I, 8º da CF somente autorizou a exigência das contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção do produtor submetido ao regime de economia familiar ou que trabalhe individualmente, sendo inconstitucional a exigência fora dessas hipóteses. Neste sentido decidiu o SFT, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão importa trazer a contexto: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Por seu turno, com o advento da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, o vício de inconstitucionalidade restou superado. O autor pleiteia a restituição. Diviso que o produtor rural quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF**. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Portanto, a parte autora tem legitimidade para pleitear a restituição, na medida em que sua atividade econômica refere-se às produção, beneficiamento e comercialização no Brasil e no Exterior, de produtos agrícolas e alimentos em geral; prestação de assistência técnica e assessoria a produtores, beneficiadores comerciantes de produtos agrícolas e alimentícios, no Brasil e no Exterior (fl.22). Quanto ao termo a quo da prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA**. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o

pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Nota-se que a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por fim, o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional constitui norma de exceção à regra do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Todavia, sua aplicabilidade se dá, unicamente, nas demandas ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 104/2001, o que se verifica no caso em apreço. (distribuição em 08/06/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR: 1. a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista na Lei nº 8.212/91 (art. 25), com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97, desobrigando-se o autor de efetuar a retenção e seu recolhimento por sub-rogação, até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001; 2. o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.540/92, 8.870/94 e 9.528/97 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001. A repetição deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Atender-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito. Quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição se dará em harmonia com o regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0016097-40.2010.403.6100 - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - PROCESSO Nº 0016097-40.2010.403.6100 - AUTORA: FEBRAFAR - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVAS DE FARMÁCIAS - RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - SENTENÇA - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FEBRAFAR - Federação Brasileira das Redes Associativas de Farmácias em face de Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que afaste a incidência da RDC nº 96/08 sobre suas associadas. Alega que indigitada resolução, que regulamenta a publicidade de medicamentos, ao substituir a RDC nº 102/2000, viola direitos constitucionais, a código de defesa do consumidor e as Leis 6.360/77 e 9.249/96. Juntou documentos (fls. 21/114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 116/119). A ANVISA noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 127/190). Em contestação, a ANVISA arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade ativa, na medida em que a federação-autora não defende o interesse de seus membros, que são as associações das redes de farmácias e drogarias, mas sim, está atuando na defesa direta de interesses de membros destas associações, que são as próprias farmácias e drogarias. Sustenta, ainda, a ausência de autorização assemblear para propositura da ação e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade da restrição imposta à propaganda, pois a Lei nº 6.360/763, de forma expressa, clara e incontornável, reconheceu a necessidade de conformação da atividade publicitária de medicamentos de venda livre nos meios de comunicação social a normas específicas editadas administrativamente (art. 58, 2º), não se entende legítimo ou

razoável questionar a legalidade da RDC nº 96/2008 da ANVISA e pugnou pela improcedência do pedido. Sob princípio da eventualidade, requereu, na hipótese de procedência, que os efeitos da sentença fossem limitados nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e artigo 2ª-A da Lei nº 9.494/97. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pela ANVISA, haja vista a ausência de autorização assemblear para o ajuizamento da presente ação. A autora carece de capacidade processual, uma vez que não consta do seu estatuto poder de representação judicial dos associados. Segundo a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, a associação regularmente constituída e em funcionamento pode postular em favor de seus membros ou associados, não sendo necessária autorização especial oriunda de assembléia geral, desde que tal hipótese conste de seu estatuto (STJ, RMS 11954 / SP, STF, RE nº 14173 e RE nº 193382), o que não se extrai do estatuto colacionado. Os dispositivos declinados em réplica (fls. 275) não revelam a existência da atribuição em apreço, o que conduz à extinção do processo e à cessação dos efeitos da antecipação da tutela meritória. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, CESSANDO OS EFEITOS DA DECISÃO de fls. 116/119. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Atualização conforme disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0016161-50.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AUTOS Nº 0016161-50.2010.4.03.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO e K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA. EPP SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº. 13/2008, no que se refere aos serviços de transporte de pequenos volumes e documentos mediante a utilização de motocicletas. Postula, ainda, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais futuros decorrentes da evasão de receita pública verificada no período de execução do contrato licitatório. Fundamenta na competência administrativa da União para execução dos serviços postais em todo o território nacional, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78. Apesar da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de documentos e objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora. Pede antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do contrato e para que a Fazenda do Estado de São Paulo se abstenha de promover procedimentos licitatórios cujo objeto seja a prestação de serviço postal. Documentos (fls. 45-146). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 150-157. A autora opôs recurso de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 206-207). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 173-205. Refuta a tese inicial por entender que os serviços contratados não guardam qualquer aspecto de similaridade com o serviço postal prestado pela ECT, pois a atividade licitada não integra o conceito constitucional de monopólio estatal. Destaca a motivação do pregão, qual seja necessidade do serviço de entrega e coleta rápida de documentos e pequenos volumes, através da contratação do serviço de moto-frete, bem como a contratação sob licitação não tem natureza de serviço postal, mas sim, de serviço de entrega pessoal, por meio de moto-frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela autora. A empresa KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda. EPP apresentou contestação (fls. 218-253). Sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o objeto licitação não está abrangido pelo monopólio estatal, sendo que este se restringe à atividade descrita no artigo 9º da Lei nº 6.538/78. No mais, destaca não ter infringido qualquer regramento legal, mormente ilícito, sendo incabível a aplicação da multa pleiteada pela autora. A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 258-296). Juntada réplica às fls. 297/340. O Egrégio TRF converteu o recurso de agravo de instrumento na forma retida (fls. 346). É o relatório. Passo a decidir. A co-ré KLC Transportes, Locação e Comércio Ltda - EPP apresentou preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois alega não ter sido a empresa vencedora do pregão. No entanto, consultando o site Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://www.bec.sp.gov.br>), verifiquei que o pregão eletrônico nº 13/2008, Oferta Compra nº 080102000012008oc00142, da Secretaria de Estado da Educação teve como vencedor justamente a co-ré. Ademais, trata-se de litisconsórcio necessário, pois a eventual procedência do pedido da parte autora implica na invalidação do contrato firmado entre os réus, razão pela qual ambos devem necessariamente figurar no pólo passivo. No mérito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, conforme dispõe o art. 21, X da Constituição Federal. A existência do chamado monopólio postal ou melhor, do privilégio postal da União foi objetivo de apreciação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional - ADPF nº 46 interposta pela ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição, que visava declarar a não recepção pela atual Carta Magna do Lei nº 6.538, de 22.06.78. A Corte Maior assim decidiu: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS.

PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Além de reconhecer a recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, o STF resolveu a divergência doutrinária e definiu o serviço postal como serviço público, e não atividade econômica em sentido estrito, prestado em regime de exclusividade e privilégio pela empresa pública federal Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 10.03.69. No entanto, a decisão do Corte Maior, por si só, não resolve o mérito da presente demanda, mas fornece o norte para uma melhor interpretação se o objeto do Pregão Eletrônico nº. 13/2008 invade, ou não, o chamado privilégio e a exclusividade da União, através da EBCT, na prestação do serviço público postal. Nos exatos termos da ADPF nº 46, o serviço público postal tem seus contornos definidos pela Lei nº 6.538/78, especialmente em seu artigo 9º, cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 foi reconhecida pela Corte Constitucional. Esclarece o art. 9º da Lei 6.538/78 que: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O citado dispositivo deve ser interpretado restritivamente sob pena de se chegar a conclusões desarrazoadas. Assim, por exemplo, como ficou evidenciado nas transcrições do julgamento da ADPF nº 46, a entrega do jornal diário ao assinante e a entrega da conta de luz ou água pela concessionária de serviço público não estariam abrangidas no conceito legal de serviço público postal e exclusivo. O edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2008 define o objeto do certame licitatório em seu item 1 (fls. 48), nos seguintes termos: 1- A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de moto-frete para transportes de pequenos volumes e documentos mediante a utilização de motocicletas, conforme locais e especificações técnicas constantes do Projeto Básico - Anexo I. Não vejo invasão do serviço público postal, assim delimitado no art. 9º da Lei 6.538/78, pois se trata de serviço transporte de pequenos volumes e documentos por motoboy. Estamos tratando da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, que possui várias unidades de ensino, necessitando um meio de comunicação ágil as mesmas. O fluxo de documentos e pequenos volumes, mesmo no tempo da internet, é bastante grande. A correspondência interna de uma empresa ou instituição não se enquadra no conceito de carta, que requer duas pessoas distintas, o remetente e o destinatário. A carta é o objeto de correspondência externa e não interna. A correspondência entre a Secretaria da Educação e suas respectivas delegacias ou unidades de ensino não invade o serviço público prestado com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois estamos tratando de transporte entre dependências da mesma pessoa jurídica. Da mesma forma, o transporte de pequenos volumes não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º da Lei nº 6.538/78, acima transcrito. A empresa pública extrapolou no seu zelo em defender a sua

exclusividade e privilégio na prestação do serviço público postal. No entanto, não poderia deixar de registrar a necessidade de atualização do ordenamento jurídico do serviço postal para, considerando as inovações tecnológicas e a evolução do mercado, uma melhor distinção do espaço público e privado. Em síntese, mesmo considerando a recepção da Lei 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, conforme decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional - ADPF nº 46, o objeto do Pregão Eletrônico nº. 13/2008 da Secretaria de Estado da Educação não invade o serviço público postal prestado com privilégio e exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e cujos contornos legais estão definidos no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de dez por cento (10%) do valor atribuído à causa na petição inicial, devidamente corrigido, em favor de cada um dos réus. Isenção de custas, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo nº 0030697-33.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.030697-9/SP.P.R.I.

0019761-79.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0019761-79.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da multa decorrente do termo de retenção nº. 10652.000124/2007-59 e autos de infração nºs. 0810500/00146/07 e 0810500/00256/07. Pleiteia, ainda, a devolução do bem apreendido: automóvel placa BEF 1975, cidade/Estado de Foz do Iguaçu/PR, chassi 9BWCB41J614047023, ano de fabricação 2001, marca/modelo VW/Golf 2.0, suspendendo-se os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como despesas de armazenagem do bem arrendado. Pleiteia, outrossim, que, uma vez liberado o veículo, seja autorizada sua alienação por meio de leilão. Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessarem e aproveitem. Sustenta, assim, que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intrascendentalidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora). Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam os veículos citados na inicial, os quais são objetos de contratos de arrendamento mercantil. Defende a ilegalidade da apreensão, já que o automóvel está vinculado a um contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta compete exclusivamente a terceiro, não possuindo elas responsabilidade pelos atos praticados por eles. Juntou documentos (fls. 27/179). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 207/211). O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 224/243). A União contestou destacando que, em face das dificuldades de fiscalização, dispôs a lei que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O disposto no artigo 136 do CTN busca evitar a fraude fiscal, atribuindo ao agente infrator da legislação tributária responsabilidade pela transgressão de hipótese legal (...) não resta desassistida a parte autora, posto possuir o direito de pleitear o ressarcimento dos prejuízos, caso existentes, frente ao arrendatário. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Noticiado o deferimento parcial da tutela recursal. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a nulidade da multa imputada em decorrência da apreensão dos veículos pela prática de condutas ilícitas como contrabando e descaminho, sob o fundamento de que os automóveis são alvo de contratos de arrendamento mercantil, não possuindo as autoras, proprietárias dos veículos, responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários dos bens. Pleiteia, outrossim, a liberação desses bens. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira e, em seguida, a ele arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a aquisição do mesmo. Portanto, a Instituição Financeira que adquire o bem é sua proprietária, enquanto o arrendatário é mero possuidor direto dele. Por outro lado, prevê o Decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02, a pena de perdimento do veículo na hipótese de conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Por conseguinte, cuidando-se de leasing, o responsável pelo veículo será o mero possuidor direto, posto que, à previsão legal, tem de conferir interpretação compatível com o instituto tratado, sob pena de desfigurar a proteção legal que se busca ao criar empecilhos para a prática criminosa. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Ademais, a Instituição Financeira deverá valer-se de outros meios para executar o arrendatário, não se podendo, todavia, sobrepor seu interesse econômico ao interesse público. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse

ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Vilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022888-25.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DANTA LUX REPUXACAO E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022888-25.2010.403.6100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCRÉ: DANTA LUX REPUXAÇÃO E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a sustar o protesto do título constante da intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.644,67 e indenização por dano moral. Alega que contratou a empresa-Ré Danta Lux Repuxação e Comércio de Luminárias Ltda. para o fornecimento de 05 luminárias completas, no valor de R\$ 1.555,10. Sustenta que a empresa-Ré emitiu o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000083 (fls. 35) no valor de R\$ 1.644,67 equivocadamente, haja vista a inclusão do ICMS no montante de R\$ 89,57, em inobservância a isenção do Conselho autor. Relata que devolveu a referida nota para a correção do equívoco, tendo a Ré emitido nova DANFE de nº 000178 em substituição à anterior, no valor de R\$ 1.555,10. Aduz, por fim, ter recebido intimação do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para pagamento da DANFE nº 000083. Entende que tais fatos causaram desconforto passível de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 02/47). Citada a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro o Réu revel (art. 319, CPC). A presunção de veracidade dos fatos alegados, em conseqüência da revelia, não é absoluta, podendo ceder a evidência dos autos. Assim, passo à análise das alegações e documentos juntados pela Autora. O pedido revelou-se procedente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca o Autor sustar o protesto do título constante da intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.644,67. O Requerente comprova, às fls. 35 e 38, que a DANFE nº 000083 foi substituída pela DANFE nº 000178, razão pela qual entendo ser indevido o protesto do título (fls. 42). No tocante ao pedido de indenização decorrente de dano moral, tenho que também assiste direito à Autora, uma vez que evidentes os efeitos nocivos do protesto indevido de títulos de crédito. Conforme jurisprudência do STJ, o dano moral não necessita ser provado, uma vez que resulta da simples constatação do fato que acarretou a dor, o sofrimento e a lesão. Verificado a inexigibilidade do título de crédito em face da Autora, fato que ensejou protesto, tenho que restou configurado o dano. O quantum pretendido pela autora se revelou razoável considerando que o protesto foi anotado em 09/09/2010 e a decisão suspensiva foi proferida em 24/11/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para cancelar o protesto do título constante da intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.644,67 e CONDENAR a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.555,10 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), atualizados conforme disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024280-97.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024280-97.2010.403.6100 AUTOR: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 30 e 32, por parte do autor, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008591-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-91.2011.403.6100)

FLAVIO ALVES DA SILVA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS E SP283950 - ROGÉRIO QUEVEDO) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008591-76.2011.403.6100 AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA RÉUS: GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento judicial destinado a obtenção de indenização por danos materiais e morais, ocasionados pelo atraso na entrega das chaves do imóvel adquirido da Construtora ré.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 163/164 para determinar que as rés se abstivessem de enviar o nome do autor ao rol de maus pagadores, tomando as medidas necessárias, caso seu nome já tivesse sido enviado.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 177/193, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Contestação da corré Garden Engenharia e Empreendimentos Ltda. às fls. 219/243.A parte autora apresentou réplica às fls. 298/302, na qual manifestou desistência em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Foi proferida decisão às fls. 304, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista a Caixa Econômica Federal - CEF fazer parte do pólo passivo da demanda. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, verifico da petição juntada às fls. 298/302 que a parte autora desistiu de litigar em face da Caixa Econômica Federal, sustentando que teve resolvido seu litígio com a corré.Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 298/302.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Dêem-se as competentes baixas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034982-93.1996.403.6100 (96.0034982-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO Processo nº 0009682-41.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em Inspeção.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r.sentença de fls.40/41.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a parte embargante quanto ao objeto da presente demanda, que se limitou às verbas de sucumbência.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:(...)No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.106/109 dos autos principais).De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Deste modo, acolho os cálculos elaborados pela União Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados na r.sentença (fls.08).Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União, no valor de R\$ 4.393,78 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), em junho de 2009.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.(...)Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6)) MIRIAM RODRIGUES CARVALHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE TERCEIROS AUTOS N.º 0003827-47.2011.403.6100 EMBARGANTE: MIRIAM RODRIGUES CARVALHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de embargos de terceiros opostos por Miriam Rodrigues Carvalho.Alega ser proprietária e possuidora de 50% do imóvel descrito na matrícula 35413, ficha 1, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Sustenta que sua fração é impenhorável por se tratar de bem de família.A CEF alegou que dito imóvel não é objeto de constrição judicial nos autos do processo monitorio. É a síntese do essencial. Decido Verifico que não há lavratura de termo de penhora do imóvel de propriedade da embargante.Os embargos de terceiro tem cabimento tão-só nas hipóteses de esbulho ou turbação. Considerando que não houve oneração do imóvel da embargante, tenho que esta espera tutela para afastar iminência de violência à posse, o que não encontra amparo na

medida judicial manejada. Diante disso, a embargante é carecedora de ação na modalidade adequação. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022770-69.1998.403.6100 (98.0022770-9) - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0022770-69.1998.403.6100 AUTOR: FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da demonstração de que o autor FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 264), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025451-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025451-8) - JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.00.025451-8 AUTOR: JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da demonstração de que o autor JUSTINIANO FRANCISCO RODRIGUES não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 92/94), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3368

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-55.1996.403.6100 (96.0006570-5) - MARIO AUGUSTO ALBINO X JOSEFRAN MARTINS SILVA X IREMAR GUILHERME SILVA X HELDER DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000610-84.1997.403.6100 (97.0000610-7) - CEL-LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PROCURADOR-GERAL DO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0025207-78.2001.403.6100 (2001.61.00.025207-9) - CRISTIANE DE ALMEIDA MARSON(SP177705 - CINTIA RIBEIRO E SP123674 - DIRCE FERRAZ DE AGUIAR COCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011442-06.2002.403.6100 (2002.61.00.011442-8) - ROBERTO MALAMUD(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

se.

0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021975-87.2003.403.6100 (2003.61.00.021975-9) - MARIA EUGENIA FALCAO LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0031840-37.2003.403.6100 (2003.61.00.031840-3) - GRUPO DE APOIO DE NUTRICAO ENTERAL E PARENTERAL S/C LTDA(SP120794 - BARBARA CAROL MARIA B LAMEIRÃO RONCOLATTO E SP183712 - MARCELO ROMÃO MARINELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0034646-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034646-0) - COMPANY S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019107-05.2004.403.6100 (2004.61.00.019107-9) - AGE MOTOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001692-72.2005.403.6100 (2005.61.00.001692-4) - JULIANA SERRANO DO CARMO FERRAZ(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011269-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011269-0) - POSTO JUAZEIRO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0012507-31.2005.403.6100 (2005.61.00.012507-5) - EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X PROCURADOR REGIONAL EM SAO PAULO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0016553-63.2005.403.6100 (2005.61.00.016553-0) - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0025029-90.2005.403.6100 (2005.61.00.025029-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(Proc. WAGNER GALERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018695-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018695-8) - DROGARIA MOVINI LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009003-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009003-0) - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013854-26.2010.403.6100 - IVANEDE DA SILVA OLIVEIRA X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X PATRICIA CHIMENTI DE ROSA X SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013855-11.2010.403.6100 - PATRICIA ARAUJO DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X RENILDO BARBOSA COELHO X MARCIO EDUARDO DE MORAIS(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003284-44.2011.403.6100 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3378

MANDADO DE SEGURANCA

0006791-13.2011.403.6100 - SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X ENGENHEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007873-79.2011.403.6100 - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine, confirmados os créditos indicados e o débito apurado na DIRPF/2011, a compensação dos mesmos. Requer ainda que após a compensação, seja o saldo atualizado dos créditos do impetrante pago em espécie, via depósito bancário.O impetrante sustenta, em apertada síntese, que as suas Declarações Anuais de Ajuste de Renda referentes aos anos-calendários 2006-2008, exercícios 2007 e 2009, foram processadas, mas os valores de Imposto de Renda que deveriam ser restituídos estão pendentes, pois segundo a Receita Federal há débitos em aberto que impediriam que os valores fosse devolvidos através da rede bancária.Por outro lado, em 16/04/2011, o impetrante entregou sua declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2010, exercício 2011 e apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 30.484,95.Por se tratar de pessoa física, não tendo o impetrante à sua disposição os mesmos programas que são disponibilizados para as pessoas jurídicas, as quais por requerimento eletrônico, podem fazer compensações de seus créditos com seus débitos, pretende através do presente mandado de segurança seja essa lacuna suprida e, à vista da legislação, a obtenção de ordem para que a compensação seja efetuada ainda que de ofício, bem como a devolução, em espécie, do saldo remanescente, via bancária.Em análise sumária da questão, cabível no exame

de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a extinção do crédito tributário pelo uso do direito de crédito configura compensação. Note-se que o artigo 156, do Código Tributário Nacional é categórico na fixação das modalidades de extinção do crédito tributário e, para os fins desse processo, diferencia o pagamento da compensação, as quais são hipóteses de natureza e contornos jurídicos diversos. O pagamento é ato jurídico formal, unilateral e que corresponde à execução voluntária e exata de uma obrigação por parte do devedor ao credor, pressupõe a disponibilidade daquele meio de quitação, no caso, de tributos, o dinheiro. Quando, de outra parte, a extinção do crédito tributário se dará pelo encontro de contas, entre crédito e débito líquidos e certos, se trata de compensação, caso dos autos, no qual embora o impetrante alegue tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade. E, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem a expressa previsão legal para extinção do crédito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal e art. 97, I e VI, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a compensação a critério do contribuinte não é objeto de disposição pelo legislador pátrio. O requisito do perigo da demora não é suficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008947-71.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009135-64.2011.403.6100 - LEANDRO TOZELLI (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

0009159-92.2011.403.6100 - PAULO SERGO SOGA (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0002429-15). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 19/03/2010 (protocolo 04977.003275/2010-07), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo Fazenda Nacional e incluindo União Federal. Fl. 248: Defiro a expedição de alvará de Levantamento do valor expresso no Extrato de Pagamento de Precatório juntado à fl. 244, em nome do advogado Alexandre Luiz Aguion, RG 25.049.039-0, CPF 276.195.898-56, OAB/SP 187.289, sendo que o dos honorários independe de expedição de alvará para levantamento. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Int.

0719736-89.1991.403.6100 (91.0719736-5) - CARLOS ROBERTO COSTA X EDUARDO GONCALVES GOMES X NELSON DE MORAES X DIRCEU PIO DE MAGALHAES JUNIOR X DEOLINDA GRANADO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 217/218: Observando os autos, noto que o ofício que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 11/03/2008 (fls. 193/195), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 15/03/2006 (fls. 173/175). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório, qual seja, 11/03/2008. Fls. 235/237: Tendo em vista a anuência da União Federal à fl. 246, defiro sejam expedidos os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 243 e 244, devendo o patrono dos autores comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos juros de mora em continuação, nos termos acima descritos. Int.

0040455-02.1992.403.6100 (92.0040455-3) - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 240. Ante a concordância da autora às fls. 228 e do ré às fls. 235, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219/223. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 240. Int.

0093231-76.1992.403.6100 (92.0093231-2) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
D E C I S Ã O 1- CONSIDERANDO-SE a manifestação da União, fls. 495 e fls. 519, REVOGO a decisão proferida à fl. 518 e determino a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do depósito de fl. 486 (extrato de pagamento de Precatórios), conforme requerido na petição de fl. 540. 2- CONSIDERANDO-SE a requisição de informações à fl. 537, encaminhe-se o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0006676-56.2011.4.03.0000/SP.3- Intimem-se as partes.

0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 1601. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752650-85.1986.403.6100 (00.0752650-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A (SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL
Fl. 378: Defiro. Expeça-se em nome da advogada Karina Marques Machado, substabelecida à fl. 234, alvará para levantamento do valor disponibilizado à fl. 349, em atenção inclusive à decisão de fl. 367. Int.

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONNOVI GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA (SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial atualizou o valor homologado de R\$ 9.854,27 + custas (fls. 227) e procedeu ao desconto do valor pago de R\$ 2.161,90 (fl. 326). O comprovante de depósito de fls. 309 refere-se ao valor creditado em conta corrente, já deduzido o imposto de renda devido. Nos cálculos elaborados pelo autor computou-se o valor líquido creditado e os honorários advocatícios, cujo valor foi expedido nos termos da memória de cálculos fornecido pela parte autora (fls. 281). Diante do exposto e ante a concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 334/336, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o ofício

requisitório complementar para o autor CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Tendo em vista a iminência da expiração do prazo, expeçam-se os ofícios precatórios, com a ressalva de bloqueio de pagamento. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-55.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais ou as declarações de hipossuficiência, para que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00080261520114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALEX URIEN SANCHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011 Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC E CADIN), para que não incluam seu nome nos respectivos cadastros. Aduz, em síntese, a abusividade das taxas de juros e dos encargos dos contratos de cheque especial e de empréstimos firmados junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual busca o Poder Judiciário para realizar a revisão dos referidos contratos. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/38. É o relatório. Decido. Não vislumbro no caso em tela a presença dos pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão dos contratos bancários firmados com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, ultrapassando o respectivo limite, o que torna evidente sua condição de devedor e autoriza a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009004-89.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00090048920114036100 AUTOR: COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos pagamentos de laudêmos e foros vincendos, referentes ao imóvel com RIPs n.ºs 62130005945-10 e 62130005946-09, autorizando-se a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda do imóvel. Requer, alternativamente, autorização para realizar o depósito judicial dos valores exigidos a título de laudêmio e foro pela União, com a suspensão da exigibilidade das referidas quantias. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/56. É o relatório. Decido. A questão fundamental diz respeito à existência de domínio público por parte da União quanto às terras do antigo Sítio Tamboré, hoje no município de Barueri, no qual está situado o imóvel descrito na inicial, conforme documentos juntados aos autos. De saída, trago a seguinte decisão proferida pelo E. STF, no ano de 1892: Vistos, expostos, relatados e discutidos os presentes autores de apelação cível, em que é A. a Fazenda Nacional, e em que são RR Apellantes João Antonio dAvilla, ...; Allegou a A. Que, tendo sido concedidos por aforamento a Manuel d Avilla uns terrenos, situados no extinto aldeamento de índios de S. Miguel, na freguezia da Penha de França, do município da capital do estado de São Paulo; e tendo esse primitivo

foreiro pago regularmente o cãnon emphyteutico durante sua vida, não continuarão os RR., seos herdeiros e sucessores, a fazer aquelle pagamento com a mesma exactidão; que a falta de tal pagamento se prolongou por mas de três annos, de 1854 a 1863, e de 1864 a 1892; e que por essa omissão incorrerão os RR. Na pena de comisso, para reverterem os mesmos terrenos ao seo domínio pleno. Defenderão-se os RR., allegando que, si se atrazarão em seos pagamentos, os satisfazerão depois integralmente; que a A. recebendo sem reluctancia os foros retardados, excusou os factos anteriores; que, alem disso, não tinha mais a A. o senhorio directo nos terrenos disputados; que esse domínio tinha sido transferido, por força de Lei de 20 de outubro de 1887, à municipalidade de S. Paulo; e que essa transferência havia sido confirmada pela Constituição da República. Em consequência, pedirão os RR. que fosse a A. julgada carecedora de acção. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta; e considerando que no systema federativo, creado pela Constituição da República, si os Poderes Públicos Nacionaes representão a soberania de toda a Nação, é ao mesmo tempo cada um dos estados autónomo e independente dentro dos laços que constituem a União; Que, assim, a autonomia de cada um dos estados só é limitada, na direcção suprema dos Poderes Nacionaes pelas condições necessária á consecução do fim social; que, segundo esse systema, de nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional ou da União em matéria de propriedade territorial as porções de terras que forem indispensáveis para defeza das fondeiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes (artigo 64 da Const.); Que, portanto, já não podem pertencer mais a União os terrenos disputados pela A. ainda quando não houvessem sido transferidos por Lei anterior para a municipalidade da capital do estado de S. Paulo (Lei de 20 de outubro de 1887): Por todas estas razões, dando provimento á appellação interposta pelos RR. da sentença que os condemna á perda do domínio útil sobre os terrenos referidos pela pena de comisso, reformão a mesma sentença, para julgarem, como julgão, a A. Fazenda Nacional, carecedora da acção, por não lhe pertencere terrenos, que reclama; e a condenação mais nas custas. Supremo Tribunal Federal, 17 de Agosto de 1892 - Freitas Henriques, presidente - Ovídio de Loureiro Piza e Almeida, vencido. - Barros Pimentel, vencido. Bento Lisboa - Ferreira Rezende - Faria Lemos - José Hygino, de accordo com o julgador, em vista do disposto na Lei de 20 de Outubro de 1887 - Aquino de Castro, vencido - Barradas, pelo fundamento da disposição do art. 8 da Lei de 20 de Outubro de 1887 - Pereira Franco - Andrade Pinto - Macedo Soares, com os srs. Ministros José Hygino e Barradas. Fui presente B. de Sobral. (Revista Mensal O DIREITO- Legislação, Doutrina e Jurisprudência - Anno XX - 1892 - setembro e dezembro - 59 Volume - Rio de Janeiro, p. 309 e 310) Verifica-se que o E. STF reconheceu, naquela ocasião, já não haver domínio da União quanto às áreas do extinto aldeamento dos índios de São Miguel, mesma sesmaria em que se localizava o Sítio Tamboré, julgando a União carecedora de ação. Ora, em face da Constituição de 1988 muito menos razão à União. Com efeito, o embasamento jurídico levantado pela União para reclamar o domínio direto das terras localizadas em Barueri (e também Guarulhos, São Miguel e Pinheiros, todos pertencentes à mesma Sesmaria) é o Decreto-Lei 9.760/46, que estabelecia em seu artigo 1º, h que seriam de domínio da União todos os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Como, comprovadamente as terras do posterior Sítio Tamboré foram aldeamento indígena, daí a conclusão de que haveria propriedade da União. Ocorre que se tal raciocínio fosse possível, toda extensão do território nacional, do Oiapoque ao Chuí, do Atlântico ao extremo Oeste seriam de domínio da União. Isto pelo simples motivo de que este imenso país era todo ele um grande aldeamento indígena antes da chegada dos portugueses em 1500, sendo os índios senhores por natureza e direito destas terras. O que de fato importa é o que a Constituição Federal em vigor estipula quanto ao domínio da União, para fins de verificação quanto à recepção de referido Decreto-Lei pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, necessária uma breve análise da questão ao longo do tempo. A Constituição Republicana de 1891 destinou à União a parcela do território necessária à defesa nacional, legando aos Estados da Federação as terras de lutas situadas em seus respectivos territórios. Ora, como já pontuado supra, conforme reconhecido pelo próprio Pretório Excelso em 1892, os aldeamentos indígenas em questão já se encontravam extintos há tempos (registros históricos apontam aforamento feito pelos Índios - representados por Jesuítas - a Francisco Rodrigues Penteado, em 1739). Assim, acaso se reconhecesse que se tratavam de terras devolutas, seu domínio teria repassado aos Estados por força da Constituição Republicana. Por outro lado, o quadro permaneceu inalterado com o advento da Constituição de 1934. A Constituição de 1937, por seu turno, legou à legislação infraconstitucional elencar os bens da União. Na vigência de tal Carta constitucional foi editado o Decreto-Lei 9.760/46, que trouxe para a União o domínio das terras uma vez ocupadas por aldeamentos indígenas. Logo após, foi promulgada a Constituição de 1946, que nada dispôs sobre as terras indígenas, entretanto pôs termo ao regramento constitucional anterior que delegava à lei a determinação dos bens da União. A Constituição de 1967 expôs de maneira expressa que as terras ocupadas pelos silvícolas seriam de domínio da União, não havendo alteração pela Emenda Constitucional nº 1/69. Por fim, dita o artigo 20, XI, da Constituição de 1988 que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Desta forma, é importante deixar claro que o Decreto-Lei 9.760/46 não foi amparado pelas constituições subsequentes, não podendo ser aclamado como base legal para o alegado domínio da União sobre as terras em questão. Por outro lado, insta verificar o que podem ser consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a fim de análise quanto a um suporte diretamente constitucional do domínio em questão. As bases para tal conceito se encontram no artigo 231, I, da Constituição Federal, sendo necessária a presença de quatro condições cumulativas para a caracterização das terras como tal: serem habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e necessárias à sua reprodução física e cultural. Na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p. 835/836, o conceito não revela aí uma relação temporal. Se recorrermos ao Alvará de 1 de abril de 1680 que reconhecia aos índios as terras onde estão tal qual as terras que ocupavam no sertão, veremos que a expressão ocupadas tradicionalmente não significa ocupação imemorial.

Não quer dizer, pois, terras ocupadas imemorialmente, ou seja: terras que eles estariam ocupando desde épocas remotas que já se perderam na memória(...). O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção(...). Pois bem, estando assentado que o aldeamento indígena já estava extinto no século XVIII, não transparecem as características de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a denotar a existência de domínio a União. A propósito do tema, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário 219.983-3/SP manifestou-se da seguinte forma, conduzindo a decisão unânime da Turma:(...)A esta altura, cabe indagar: nas previsões das Cartas pretéritas e na da atual, no que alude a ... terras que tradicionalmente ocupam... é dado concluir estarem albergadas situações de há muito ultrapassadas, ou seja, as terras que foram, em tempos idos, ocupadas por indígenas? A resposta é, desenganadamente, negativa, considerado não só o princípio da razoabilidade, pressupondo-se o que normalmente ocorre, como também a própria letra dos preceitos constitucionais envolvidos. Os das Cartas anteriores, que versavam sobre a situação das terras dos silvícolas, diziam da ocupação, ou seja, de um estado atual em que revelada a própria posse das terras pelos indígenas. O legislador de 1988 foi pedagógico(...) veio no 1 desse mesmo artigo - 231 - a definir o que se entende como terras tradicionalmente ocupadas. (...)Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito. Em conclusão, não há qualquer suporte no ordenamento jurídico vigente a amparar os registros de propriedade em favor da União na região de Guarulhos, Barueri, São Miguel e Pinheiros, que devem ser desconstituídos. Ainda vale trazer a súmula administrativa nº. 4, de 5 de abril de 2000, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terra situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. Sendo a mesma sesmaria, o entendimento deveria ser inclusive ampliado a Barueri. A respeito do tema, trago a jurisprudência que segue:EMENTA: - Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 335887/SP, rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26-04-2002 PP-00080) CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STF, Resp263995/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 20.11.2000 p 302) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO N 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias.2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial.3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91).4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri.5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada.6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 183463, rel. Desembargador Federal Johnson Di Sálvio, Primeira Turma, DJU Data: 28/09/2008, p. 311) Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a suspensão dos pagamentos de laudêmios e foros vincendos, referentes ao imóvel com RIPs n.ºs 62130005945-10 e 62130005946-09, autorizando-se a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda do imóvel, desde que satisfeitas as demais exigências

legais para tanto. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005807-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005807-0) - CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA

Às fls. 387/390 a União Federal desistiu da cobrança da verba honorária a fim de inscrever seu crédito em dívida ativa. Assim, considerando que os valores devidos a título de verba honorária serão cobrados via execução fiscal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6251

ACAO CIVIL PUBLICA

0004415-54.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Junte-se e comunique-se, oficiando-se intimando. Decisão de fls. 396/397.... Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à ré a obrigação de fazer no sentido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, incluir dentre os procedimentos de cobertura obrigatória o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 e 18 anos, seja unilateral e bilateral (item 17 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 25/2010). Requer, ainda, a cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00, a fim de assegurar o cumprimento da tutela antecipada. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa n.º 211/2010 e da Instrução Normativa n.º 25/2010, que não impõem a obrigatoriedade dos planos de saúde privados de cobrirem o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, o implante unilateral ou bilateral. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/351. A ANS manifestou-se às fls. 358/386, alegando que a Agência Nacional de Saúde está promovendo a revisão da norma questionada, bem como que não resta comprovado o periculum in mora já que a norma está em vigor desde junho de 2010, sem provocar qualquer lesão irreversível. É o relatório. Decido. A questão posta nos autos cinge-se à inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa n.º 211/2010 e da Instrução Normativa n.º 25/2010, que não trazem a obrigatoriedade aos planos de saúde privados de cobrirem o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, o implante unilateral ou bilateral. Inicialmente, destaco a indispensabilidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar de forma efetiva os contratos de planos de saúde privados, a fim de proteger a saúde da população. No caso em tela, constato que a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução Normativa n.º 211/2010, complementada pela Instrução Normativa n.º 25/2010, instituindo o novo rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, com a limitação da cobertura obrigatória ao implante coclear unilateral. Entretanto, a despeito das alegações do autor, verifico que, em agosto de 2010, a ré já iniciou o processo de revisão da referida resolução, com a participação das associações e conselhos profissionais, órgãos de defesa do consumidor, operadoras de planos de saúde, dentre outros (fls. 383/386). Quanto à questão específica do implante coclear, as Associações de Especialistas (Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico-Facial, Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, Academia Brasileira de Audiologia, Sociedade Brasileira de Otologia e Sociedade Brasileira de Pediatria) já apresentaram ao Grupo Técnico proposta de cobertura obrigatória do implante bilateral, que foi aprovada pela Diretoria Colegiada da ANS e colocada em Consulta Pública com previsão de início no dia 11/04/2011. Noto que após a Consulta Pública, a nova proposta será submetida à apreciação de toda a sociedade, com a consequente publicação de um novo rol de Procedimentos e Eventos de Saúde, previsto para data de 01/07/2011. Outrossim, a Resolução Normativa n.º 211/2010 foi publicada em 11 de janeiro de 2010 e entrou em vigor em junho de 2010, sendo que somente em março de 2011 o autor ajuizou a presente ação, o que afasta o periculum in mora, a justificar a concessão do pedido de tutela antecipada. Ademais, após a revisão da resolução normativa, com a obrigatoriedade da cobertura do implante bilateral e alteração das condicionantes por faixa etária, aqueles pacientes que não possuem implante ou mesmo os que já se submeteram ao implante unilateral, poderão realizar o novo implante. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Cite-se a ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003905-95.1998.403.6100 (98.0003905-8) - ANGELO MICAI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO X CICERO ALVES CABRAL X JOSE OLIVEIRA LIMA X JOSE TRUDE DA CONCEICAO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO VENISSIO LEONI X PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA X SIMONHE HAYASHIDA DE QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

O Protocolo Coge 027814 solicitou informações se o Dr. Paulo Cesar Alferes Romero atua ou atuou como perito (fl. 385). O ofício n.º 171/2010, informa que o Sr. Paulo Cesar Alferes Romero não consta no quadro de peritos que prestam serviços à esta 22ª Vara Cível Federal (fl. 383). Consta nos presentes autos, depósito judicial no valor de R\$

891,01 referente aos honorários sucumbenciais (fl. 359). Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à fl. 359, em nome do advogado Paulo Cesar Alferes Romero, RG 5.865.661, CPF 026.330.768-90, OAB/SP 74.878. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Int.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4254

EMBARGOS A EXECUCAO

0016445-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo (art.520,V do CPC). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da petição de fls.161/166 à execução no. 200861000298920, dispensando-se os autos.

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl.205 : prejudicado o pedido da CEF, considerando que ratificou o laudo do perito de fl.203. Venham os autos conclusos.

0008401-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos em inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da juntada de cópia integral digitalizada do processo TC 700.376/1996-8, nos autos dos embargos à execução no.0014840-77.2010.403.6100, em apenso.Fl.111 : oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação.

0014840-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos em inspeção. Fls.145/146 : ciência às partes da juntada de cópia integral digitalizada do processo TC 700.376/1996-8.Fl.127/131 : oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação.

0016044-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Vistos em inspeção. Decisão proferida nos autos dos embargos à execução no. 2008.61.00.0094225 em apenso.

0024442-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Fls.617/758 : ciência ao embargante dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos em inspeção. Fls.1276/1280 : ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Anote-se. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Em face do noticiado a fl.265/270, comunicando ter a CEF atribuição para a acobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Retornem os autos ao SEDI para ratificação do pólo ativo.Após, intime-se a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito.(PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.271)

0031269-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATARAZZO E ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO CARLOS MATARAZZO

Vistos em inspeção. Fl.91 : manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Fl.83 : publique-se (Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do endereço do executado Matarazzo e Associados Ltda pelo WebService e BacenJud.Havendo endereço diverso nos autos, expeça-se mandado de citação. PA 1,0 Fls.600 e 82 : defiro a citação por hora certa do executado Antonio Carlos Matarazzoint.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando o arquivamento em pasta própria da secretaria das informações fiscais, dê-se ciência ao exequente e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização.Int-se.

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Vistos em inspeção. Fls.140/145 : aguarde-se o cumprimento da carta precatória . Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, solicitem-se informações.

0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012028-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

Vistos em inspeção. Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias.Decorridos 10 (sessenta) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução.Silente, sobrestem-se os autos ao arquivo.

0014787-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (sessenta) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução. Int.

0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)
Vistos em inspeção. Fl.118 : anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0017238-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER
Prossiga-se nos embargos à execução, sem prejuízo da prática de atos executivos.

0000165-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDA DE SOUZA GALVAO
Vistos em inspeção. Fl.43 : defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0029905-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029905-2) - RENE HENRIQUE DE FREITAS X VERIDIANA DONATA ALEXANDRE DE FREITAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0013837-29.2006.403.6100 (2006.61.00.013837-2) - EDVILSON DA SILVA DE DEUS X GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059067-80.1995.403.6100 (95.0059067-0) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fl.181 : informe a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fl.177, para extinção da execução.

0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0) - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA
Vistos em inspeção. Aguarde-se por 30 dias a regularização do cartão eletrônico junto a CEF. Uma vez em termos, cumpra-se a determinação de fls. 193.

Expediente Nº 4279

CAUTELAR INOMINADA

0009225-72.2011.403.6100 - DOUGLAS PINEDA(SP116493 - MYRTHES EDUARDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor alega que adquiriu o imóvel, objeto da presente demanda, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e alienação fiduciária- Carta de Crédito Individual - com utilização do FGTS, e pleiteia liminarmente que seja determinada a suspensão e anulação da execução extrajudicial, uma vez que é inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, bem como bem como suspensão do leilão que se realizará na presente data. Caso não haja tempo hábil para suspensão do leilão, requer a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos. É o relatório. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da autora. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: Não há que se falar em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei 70/66, uma vez que quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64 tampouco pode ser regido pelo Decreto-Lei 70/66, posto que possui regramento próprio. A cláusula 27ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os acessórios, atualizados conforme parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento.... Ora, o autor confessa sua inadimplência na inicial (fl. 5). Apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97. Cumpre frisar que o próprio autor alega que sua inadimplência se deu no ano de 2008, sendo certo que a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel ocorreu apenas em 25.05.2011 (Fl. 13), ou seja, o mutuário tinha consciência de sua inadimplência e passou todo este tempo sem adimplir com suas prestações, autorizando, desta forma, a execução extrajudicial. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP171077 - CORINA PISSATO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 470/473. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014251-85.2010.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198. Manifestem-se os réus. Outrossim, fornecida pela autora os CICEs nº 5069159-7 e 5056507-9, junte a Eletrobrás, em 10 dias, os dados cadastrais da autora como detentora de crédito.

0000474-96.2011.403.6100 - ALEXANDRE RICARDO DE CAMPOS(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ciência às partes da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência da Justiça Estadual. Dê-se baixa e restitua os autos ao juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Estadual.

0003911-48.2011.403.6100 - THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006708-94.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls.301. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA POLES

Cite-se nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 14.07.2011, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 4282

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Fls. 639/641: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido formulado pela impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015059-42.2000.403.6100 (2000.61.00.015059-0) - DROGARIA PLANTAO LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, diga a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso de subsistência do interesse da impetrante, voltem conclusos para prolação de sentença de mérito. Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Fls. 279/297: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a concessão de eventual efeito suspensivo. Dê-se vista à União Federal. Int.

0025226-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025226-3) - REOLANDO SILVEIRA FILHO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0003912-43.2005.403.6100 (2005.61.00.003912-2) - MARIA RODRIGUES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0025220-04.2006.403.6100 (2006.61.00.025220-0) - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos.Fornecido o código de receita (2808), expeça-se o ofício de conversão.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0007882-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007882-5) - WEBER PEREIRA NUNES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0001087-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001087-5) - MARCIO VALERIO VISENTIN & CIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 228/243: Nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, considero habilitados os herdeiros da impetrante falecida Vera Lucia Bento Silva. Ao Sedi para retificação do pólo ativo.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0010649-86.2010.403.6100 - CLAUDIA FATIMA DA SILVA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA UNIAO CULTURAL E EDUC MAGISTER LTDA-FACULDADES MAGISTER(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009).Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0018661-89.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a complementação da custas processuais de apelação, diante da alteração do valor da causa (fls. 173/175), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0024797-05.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 272: Diante das alegações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, concedo o prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 258.Oficie-se. Int.

0001884-92.2011.403.6100 - ANDRE GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE FREITAS HENRIQUES BARRETO X ALEX SANTANA DO NASCIMENTO X FABIO TRUMMER ALEIXO X GILSON LUCIO DO AMARAL FILHO X HUGO GILA DE SOUZA X ISAAR MARIA DE FRANCA SANTOS X IVAN DO ESPIRITO SANTO X IBRAHIM GENUINO DA SILVA X JOSE HENRIQUE NETO X JOSE ROQUE DA SILVA NETO X JULIANO FERREIRA HOLANDA DE MELO X MARCOS ALEX RIBEIRO X MACIEL SALUSTIANO SOARES X RAPHAEL BELTRAO PEREIRA NETO X ROBERTO MEIRA X RICARDO GONCALVES MEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

0002143-87.2011.403.6100 - LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA

SILVA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X SECRETARIO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 147: Prejudicado o pedido de desistência, diante da sentença de fls. 140/142, que denegou a segurança. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0005378-62.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 147/154: Comprovado o recolhimento das custas processuais de distribuição em duplicidade (fls. 138 e 143), defiro o pedido de restituição do valor de R\$ 1.904,74 junto à Supervisão de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo, em favor da impetrante. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao mencionado setor, com cópia da presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Int.

0008837-72.2011.403.6100 - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DA COM PROC ETICO DISC DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM-SP

JOSIANE MARIA ALEVATO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA ÉTICA/DISCIPLINAR CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Alega, em apertada síntese, que prejudicada está sua defesa disciplinar, já que o impetrado marcou audiências para os dias 08 e 09 de junho de 2011, respectivamente, para sua oitiva e de sua testemunha. Alega, ainda em fundamento de liminar, que está sendo descumprida a determinação judicial anterior. A inicial foi juntada às fls. 02/22, com os documentos de fls. 23/108. É o breve relato. DECIDO. Limite-me à apreciação da liminar, no que diz respeito ao cancelamento de duas audiências de instrução do processo administrativo. Em o fazendo, observo que não há descumprimento de ordem judicial. Na ação anterior, pretendia o impetrado realizar audiência una, na cidade de Ourinhos, onde a impetrante não reside e nem trabalha. A segurança foi concedida nos estritos termos do pedido proposto. Aliás, se descumprimento houvesse, não seria necessária nova ação e este juízo não teria competência, que é do órgão jurisdicional que prolatou a decisão. Pois bem. Como assinalado na r. decisão anterior, prejudica o exercício da defesa a colheita de prova em local diverso do domicílio da impetrante. Nos termos da lei civil, domicílio é tanto a residência quanto o local de exercício da profissão. No caso da impetrante, a audiência para colher seu depoimento será realizada na cidade de Palmital, onde trabalha. Ao contrário do que relata, o local de realização do ato visa não prejudicar o exercício de sua profissão, pois estará em plantão naquele dia. Note-se que houve a cautela de cisão do ato de instrução e a testemunha será ouvida, no dia seguinte, na cidade de seu domicílio, não gerando à impetrante o custo de arcar com as despesas da testemunha e nem causando afastamento por longo período do plantão a ser realizado no dia anterior. Além disso, não se pode dizer de prejuízo à defesa na oitiva da testemunha, no dia seguinte, pois a impetrante estará de folga, podendo comparecer ao ato de instrução, que será realizado em cidade próxima à Assis, onde reside. Por isso, ausente o alegado prejuízo à ampla defesa, o ato deverá ser mantido. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença, quando, então, apreciarei as demais questões. Int.

0008950-26.2011.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141565 - KARINA KERCKEKLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos supostamente existentes foram pagos através de processos de compensação, PER-DCOMP nº. 08264.17384.120809.1.7.02-7848, 17634.73805.120809.1.7.03-2011, 20684.86090.120809.1.7.02-0305, 38131.39624.290609.1.3.02-3739 e 01378.04403.120809.1.3.03-8688. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a

autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 274, providenciando a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0009030-87.2011.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP301435 - ANA CAROLINA DA SILVA CEZARIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que autorize a entrega manual, por protocolo, sem qualquer penalidade, das declarações DCTF de agosto/2010 a 03/2011, DACON de agosto/2010 até 03/11, DIRF ano calendário 2011 - exercício 2010, DIPJ ano calendário 2011 - exercício 2010 e SPED ano calendário 2011 - exercício 2010. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que, ao estipular o meio pelo qual as declarações devem ser prestadas, a autoridade impetrada deve disponibilizar ao contribuinte os meios necessários para o cumprimento da obrigação acessória, sem os quais fica impossibilitado de atender as exigências legais. Argumenta que há verdadeira omissão da autoridade impetrada ao não permitir o acesso eletrônico da nova liquidante aos Sistemas da Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que somente em raras hipóteses poderá ocorrer a prevenção de competência em mandado de segurança, já que cada impetração representa um feito processualmente autônomo. Assim, somente excepcionalmente devem ser aplicadas nas ações mandamentais as normas processuais relativas à prevenção por conexão e continência previstas nos artigos. 102 a 106 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 235/STJ estabelece: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Deste modo, inexistente prevenção com o processo nº. 0014179-98.2010.403.6100. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0009173-76.2011.403.6100 - ADILSON DE SOUZA LOLATTO FILHO X DULCINEIA FREITAS LOLATTO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Emende os impetrantes a sua petição inicial, narrando, inclusive, os fatos corretamente, uma vez que a pretensão deduzida tem por objeto os Escritório 203 - tipo B e 204 - tipo F do Condomínio Edifício Guinza Trade Center, cadastrados no RIP nº. 6213.0106174-31 e 6213.0106175-12, objeto dos Processos Administrativos nº. 04977.0063/2010-52 e 04977.006362/2010-16, e a documentação carreada aos autos trata do apartamento 58 e da vaga de garagem 38 do Condomínio Edifício Victória, cadastrados no RIP nº. 6213.0105275-21 e 6213.0105144-62, objeto dos Processos Administrativos nº. 04977.012985/2009-86 e 04977.012986/2009-21. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017208-11.2000.403.6100 (2000.61.00.017208-0) - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL
Fls. 200/204: Ciência à advogada dos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos, diante da divergência do seu nome no cadastro do CPF do Ministério da Fazenda. Assim sendo, comprove a advogada a regularização do seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo desta determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 197. Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025892-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025892-1) - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. 182, desentranhem-se e cancelem-se os alvarás 58/2011 e 59/2011, arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento nos valores apresentados pela parte autora. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO

PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl.152, expedindo-se alvará de levantamento. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031302-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031302-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl.1417, expedindo-se alvará de levantamento. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DO SESC, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000736-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000736-9) - FUMIKO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUMIKO OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl.191, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor e seu advogado de R\$18.697,77, deduzindo-se os valores levantados.Certificado o trânsito em julgado do agravo, expeça-se ofício à CEF , nos termos da sentença.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DONAIRE MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl.131, expedindo-se alvará de levantamento. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2939

ACAO CIVIL PUBLICA

0026498-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X REDE TV! - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da designação da audiência para a aitiva da testemunha (Marcelly m. Pereira) para o dia 15/06/11 às 14:30 horas, conforme informado no ofício de fls. 526 da 27ª vara do Rio de Janeiro.Intimem-se com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO Fls. 1226 - Defiro, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo ativo da presente ação.Face a inclusão acima deferida, expeça-se mandado para intimação do Estado de São Paulo para ciência do despacho de fls. 1246.Ciência às partes da designação da audiência para a oitava das testemunhas na Subseção Judiciária de Osasco, conforme fls. 1316/1318, para as providências necessárias.Manifestem-se, ainda, as partes sobre as diligências negativas de fls. 1285, 1292, 1320 e 1329, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 1307.Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031759-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP(SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) Diante das manifestações das partes, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, em seguida pela União Federal e terminando com o Ministério Público Federal.Após, com ou sem apresentação de respostas, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0032698-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032698-2) - RICARDO CASTIGLIONI(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 867/870 - Incabível realização de nova perícias, uma vez que a confiança no perito é do Juízo e não das partes.Declaro encerrada a fase instrutória.Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALUY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL

FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENY APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTERNOST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATERNOST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANCI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos...Arbitro os honorários periciais provisórios como definitivos (R\$ 25.000,00 -vinte e cinco mil reais), porém, com o acréscimo de R\$ 2.027,00 (Dois mil e vinte e sete reais) a título de despesas.Tendo em vista que a parte autora já efetuou o depósitos dos valores devidos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 3831, em favor do Sr. Perito.Fls. 3824 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.Decorrido o prazo acima concedido à Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao corréu Banco Itaú S.A., para vistas dos autos como requerido às fls. 3830.Após, voltem conclusos.Int.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Indefiro desde já a oitiva do autor do disparo, Sr. Jorge Fernando dos Santos, tendo em vista que a testemunha não se apresentaria isenta no relato dos fatos. Justifique a corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a oitiva das testemunhas, principalmente as que não são comuns à outras partes, bem como, esclareça a exclusão do rol de testemunhas o Sr. José Nildo da Silva (fls. 1070), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal os extratos da conta fundiária do autor comprovando os depósitos efetuados diante do termo de adesão a Lei Complementar n. 110/2001. Intime-se.

0002209-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002209-0) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Itaú S/A., conforme decisão de fls. 23/24. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de Setembro de 2011, às 16:30 horas, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de provas requeridas pela partes. Intimem-se.

0022580-86.2010.403.6100 - ALESANDRA DE OLIVEIRA MOTA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP243156 - ANA MARCIA SILVA PINHEIRO)

Acolho a preliminar e incompetência absoluta uma vez que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento. Int.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.90, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005466-03.2011.403.6100 - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VITAPÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de incluir seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002. Afirma a autora, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos. Aduz que a ré não permite o parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação no parcelamento ordinário da Lei nº. 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório.

Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional, bem como a reinclusão neste regime simplificado de tributação. No caso dos autos, pretende a autora ordem para que a ré realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário). Sem razão a autora. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos onerosa o que significa dizer que, em princípio, pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e, eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da ré não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes. Por fim, consigne-se que a parte autora já se encontra excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 448285 (fl. 16). Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais

complementares, bem como regularizando a representação processual, apresentando mandato de procuração original. Cite-se. Intimem-se.

0005786-53.2011.403.6100 - EDIVAL ANTERO CRISPIM(SP275472 - FERNANDO MOURA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista que o réu é pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Após, voltem conclusos. Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 09. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças (fls. 16/33) na sequência correta de cláusulas, no prazo de 05 (cinco) dias. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação protocolizada em 27/04/2011, protocolo nº 2011.000100855-1, diante da duplicidade da mesma- Fl.75 - Mantenho a audiência designada para o dia 12/07/2011 às 14:30 horas. Int. e Cumpra-se.

0009102-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL

Designo o dia 05 / 07 / 2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Fica autorizado ao Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Nada sendo requerido quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0003068-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CARATIN

Nada sendo requerido quanto ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.152/155, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência à parte AUTORA e à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos documentos juntados aos autos às fls.1242/1260, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente

o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente Nº 2940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008912-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO PEREIRA PAIVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO PEREIRA PAIVA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 09/12/2008, no valor de R\$ 10.647,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel GM, modelo CORSA SEDAN GASOLINA, cor PRATA, chassi nº. 9BGXF19X02C158174, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DES 7473, RENAVAL 787694746, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária, gravame 24028776. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 11/01/2009, finalizando em 11/01/2013. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a realização da diligência no endereço do devedor (fl. 17), é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo prova de recebimento pessoal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel GM, modelo CORSA SEDAN GASOLINA, cor PRATA, chassi nº. 9BGXF19X02C158174, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DES 7473, RENAVAL 787694746, determinando a entrega à autora. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006390-14.2011.403.6100 - MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista tratar-se de ação de consignação em pagamento referente a imóvel situado na comarca de Itapevi/SP, e considerando os termos do contrato juntado com a inicial pela parte autora, que estipula o Foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, será o da Seção Judiciária da Justiça Federal que tenha jurisdição na localidade do imóvel. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Osasco (30ª Subseção judiciária) para regular processamento. Int.

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.129/180 e 182/185, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.179/181, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls.164/170 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2011, às 15:30 horas. Int.

0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls.113/118 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2011 às 14:30 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Tendo em vista que se trata de Laudo apresentado pelos Assistentes Técnicos preparado por quase 06 (seis) meses e, incidindo a manifestação atual somente sobre as observações do Perito Judicial, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para cada parte e na forma sucessiva, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pela UNIÃO FEDERAL (AGU), pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, por fim, pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Int. e Cumpra-se.

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Fls.271/272 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.270. Int.

0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5) - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a perícia foi realizada na residência do autor, conforme alegado pelo Sr. Perito à fl.377, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais).2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.375/385, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF) e, por fim, pela UNIÃO FEDERAL (AGU).3- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente à guia de depósito de fl.371, em favor do Sr. PERITO no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e o restante, em favor da parte AUTORA.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002651-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002651-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA
Fls.380/411 - Ciência à parte AUTORA.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls.237/258 - Ciência à parte AUTORA.2- Fls.194/196 - Ciência, ainda, para efetivo cumprimento. Cumpra a RÉ integralmente o despacho de fl.124, em relação aos coautores EULINA DE OLIVEIRA FRIAS, IVANI BEDONI MARQUES, ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS e ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ao contrário do manifestado pela parte RÉ às fls.314/323, o Capítulo 21 do Módulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento não se aplica ao presente caso para promover impedimentos de vinculação de serviço em Agência de Correios Franqueados - ACF, posto que a presente demanda não trata especificamente do Contrato de Franquia firmado entre as partes, mas tão somente para que suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade.Desta forma, deverá a parte RÉ abster-se de promover quaisquer atos tendentes a dificultar o regular exercício do contrato de franquia postal em razão da presente demanda, conforme determinado na tutela antecipação de fls.206/207.Expeça-se Mandado de Intimação à ré com urgência, para efetivo cumprimento da tutela concedida.Int. e Cumpra-se.

0021180-37.2010.403.6100 - ROSA PEPE CAMMARDELLA X GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA PEPE CAMMARDELLA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo o fornecimento dos medicamentos Pradaxa e Ácido Zoledrônico, sob pena de multa diária. Declara a autora que pessoa idosa e acometida de moléstias graves, como osteoporose, fibrilação atrial e sequelas de AVCi.Afirma que para o sucesso do tratamento necessita de medicamentos, os quais o Sistema Único de Saúde recusa-se a prestar, justificando a recusa na possibilidade do fornecimento de outros medicamentos padronizados para o referido tratamento.Informa que o Sistema Único de Saúde já forneceu o medicamento genérico do Pradaxa à autora, denominado Marevan e esta sofreu rejeição à fórmula do medicamento causando um quadro de internação por três vezes consecutivas em face de hemorragia interna.Alega que somente após a terceira internação foi descoberta a sensibilidade da autora à sua formulação, obstando o consumo do medicamento Marevan, forçando-a a consumir somente o medicamento original, denominado Pradaxa.Diante do elevado custo do medicamento (R\$ 303,51) para uma pessoa que sobrevive de aposentadoria (R\$510,00 mensais), a sua filha tem custeado o medicamento, ainda que com grande dificuldade.Aduz que o SUS se recusa a fornecer também o medicamento ácido zoledrônico 5 mg, uma vez que para esse medicamento não existe genérico.Assevera que, de acordo com a lei de regência, está incluída no campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, bem como a obediência aos princípios da universalidade de acesso e igualdade à assistência à saúde.Às fls. 26/28, foi proferida sentença de extinção quanto ao pedido de reembolso de despesas com medicamentos da co-autora Geraldina Cammardella de Faria, sendo determinada a sua exclusão do pólo ativo da demanda, oportunidade em que o pedido de tutela antecipada requerido pela autora Rosa Pepe Cammardella foi postergado para após a vinda aos autos das informações dos senhores gestores do SUS e da documentação a ser juntada pela autora.O Senhor Secretário de Estado da Saúde se manifestou às fls. 38/39, informando que não consta pedido administrativo da parte autora acerca do fornecimento da medicação pleiteada. Aduz que para pacientes em regime ambulatorial, caso da Sra. Rosa, o SUS fornece o medicamento Varfarina, outro medicamento também anticoagulante de uso oral (sendo alternativa terapêutica à Dabigatrana - Pradaxa), podendo ser retirado gratuitamente nas unidades básicas de saúde do Município de São Paulo.Ressalta que o medicamento Varfarina

possui a vantagem de contar com antídoto no caso de sangramento da paciente, a vitamina K. Com relação ao medicamento Ácido Zoledrônico, assevera que não é contemplado por programas de assistência farmacêutica do SUS, porém há o fornecimento de tratamento integral aos pacientes com osteoporose, diante do protocolo Ministerial (Portaria nº. 470, de 24 de julho de 2002), disponibilizando a distribuição dos medicamentos Bifosfonados (Alendronato e Risendronato), Calcitonina, Carbonato de Cálcio, Vitamina D Forma Ativada (Calcitriol), Estrógenos e Raloxifeno que podem ser retirados gratuitamente no programa de dispensação do componente especializado. A Municipalidade de São Paulo, às fls. 47/48 informou que o medicamento Pradaxa não é fornecido pela rede municipal de saúde e o medicamento ácido zoledrônico, embora não esteja padronizado para dispensação, pode ser substituído pelo alendronato de sódio, que é regularmente distribuído pela rede municipal, na forma de comprimidos, em duas concentrações (10 e 70 mg). Quanto à existência de medidas públicas para prevenção e tratamento das doenças que acometem a autora, afirma que a osteoporose pode ser tratada por ginecologista e ortopedista, a fibrilação atrial é tratada por cardiologista e a seqüela de AVC é tratada por neurologistas, fisiatras e fisioterapeutas. Informa que a rede municipal de saúde, por meio de suas UBSs e AMA Especialidades, conta com os profissionais exigidos para o referido tratamento, todos com experiência suficiente, recursos diagnósticos e terapêuticos disponíveis para dar assistência de qualidade à requerente. A autora, por sua vez, requereu a juntada de laudo médico às fls. 50/52, trazendo naquela oportunidade cópia do prontuário médico, receituário, orçamento de medicamento e exames. O Ministério da Saúde, às fls. 155/159 informa que o SUS possui cobertura para os portadores de osteoporose, orientando a verificação da possibilidade de adequação do tratamento requerido pelas alternativas disponibilizadas pelo Sistema. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 160/176, alegando, preliminarmente, a ausência dos pressupostos para a concessão dos efeitos da tutela definitiva de mérito e a ilegitimidade passiva da União diante da competência do gerenciamento do Sistema Único de Saúde dos Estados, através das Secretarias de Saúde, representada pela Procuradoria do Estado. No mérito, aduz que a pretensão afronta as regras de triplicação funcional do poder e da independência dos Poderes constituídos em afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal. Afirma que o STF valida a tese de que não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize, aduzindo que nem tudo o que é eficaz é eficiente em se tratando de sistema público. Assevera que o ônus da prova é do paciente postulante ao tratamento extraordinário, sob pena de prevalecer o fornecido pelo sistema público. Ressalta que o SUS possui cobertura terapêutica para o manejo da osteoporose, estando disponibilizados os medicamentos na rede pública de saúde, em igualdade de condições para todos. Requer a improcedência da ação, diante do fornecimento de medicamentos para o tratamento das doenças que a autora se diz portadora e que os medicamentos solicitados não são previstos em nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido às fls. 183/193, aduzindo, preliminarmente a inépcia da inicial, tendo em vista que a prescrição médica deve estar conforme a regulamentação específica vigente, em especial a Resolução SS 126/2009, devendo ser fornecida a denominação comum brasileira (DCB) do medicamento e não o nome comercial. No mérito, alega que o medicamento pradaxa e ácido zoledrônico não são padronizados pelo Ministério da Saúde que fornece outras opções de medicamentos. Informa que para combater o AVC, a opção do SUS é o varfarina, um anticoagulante de uso oral, que tem a vantagem de contar com antídoto no caso de sangramento, a vitamina K e para combater a osteoporose há programa específico, com inúmeros medicamentos disponíveis. Assevera que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. A Municipalidade de São Paulo contestou o pedido às fls. 195/211, aduzindo que o direito à saúde não é um direito absoluto e deve ser harmonizado e proporcionalizado com os demais direitos constantes na Constituição Federal, entre eles, aqueles que levam em conta o erário e os princípios orçamentários, a disponibilização de recursos à saúde e os demais direitos a serem postos a todos os habitantes desta cidade, os quais restarão prejudicados acaso se busque atender situações individuais, sob pretexto de se tratar de direito constitucional. Às fls. 212/213, a União Federal reitera o requerimento de produção de prova pericial médica para comprovação da necessidade da medicação postulada, sua eficácia e a inexistência de fármacos com semelhantes efeitos fornecidos pela rede pública de saúde. A parte autora às fls. 219/220 apresentou laudo médico com as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo. Réplica às fls. 225/237. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. As preliminares argüidas pelos réus serão analisadas na ocasião da prolação de sentença, cumprindo desde logo observar que há competência concorrente entre a União, os Estados e Municípios no que se refere à saúde pública a recomendar que as três ordens de Poder sejam mantidas no pólo passivo da ação. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A análise informativa dos autos, notadamente os esclarecimentos ao laudo médico de fls. 52 e 220, permitem verificar que a médica que acompanha o tratamento da autora não é categórica na necessidade específica dos medicamentos pleiteados. Relatou a autora que tomava outro medicamento (marevan) que lhe teria provocado hemorragias, porém, neste ponto, o próprio Município de São Paulo aponta a existência de outro disponível na rede pública (varfarina) contendo vitamina K é capaz de minimizar os efeitos relatados que, a rigor, limita-se a episódios descritos pelos familiares e não propriamente uma constatação médica (fl. 220). O outro medicamento requerido, ácido zoledrônico, possui similar na rede pública (alendronato de sódio) cuja ausência de relatos dos efeitos no controle das doenças da autora não deve ser buscado na impropriedade de seus componentes mas em eventual reação do organismo do paciente e, neste caso, não está o Juízo capacitado para aquilatar eventual diferença entre a medicação de grife e o

similar fornecido pelo SUS, cujos componentes ativos são os mesmos da medicação pleiteada. Finalmente, é de se observar à autora que a ausência de disponibilidade do medicamento, conforme provado nos autos (fl.19) não significa que o Poder Público não os forneça, tanto que podem ser obtidos nas UBS e AMA, conforme exposto às fls. 47/48. Isto posto, diante da ausência de seus pressupostos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL na forma postulada. Sem prejuízo, determino a inscrição da autora no programa de prevenção e tratamento municipal disponível, conforme informado às fls. 47/48, para acompanhamento quinzenal da osteoporose por ginecologista e ortopedista, da fibrilação atrial por cardiologista e a seqüela de AVC por neurologista, fisiatra e fisioterapeuta, devendo a Secretaria Municipal de Saúde enviar correspondência à autora indicando o local e a data para o início do atendimento multidisciplinar, não ultrapassando o período de 15 (quinze) dias para o seu início, devendo, ainda, informar a este Juízo acerca destas providências. Tendo em vista a idade avançada da autora e havendo, ainda, a possibilidade de atendimento domiciliar e de entrega em residência dos medicamentos que serão prescritos pela equipe multidisciplinar, este deverá ser priorizado e na ausência deste, a autora deverá ser informada sobre os locais que deverá comparecer com antecedência. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Intime-se pessoalmente a Advogada da União, Dra. Natalia Pasquini Moretti para que subscreva a petição de fls. 212/213. Diante do pedido de realização de perícia médica pela União Federal, faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como a especificação de outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este Juízo possa aferir sua pertinência. Intimem-se.

0021817-85.2010.403.6100 - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 179, recolhendo as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento da determinação supra e do despacho de fls. 179, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpram-se.

0022383-34.2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFÃO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TUFÃO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP, DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA E ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos apontamentos de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Afirmam os autores, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com o réu, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mediante pagamento em 24 parcelas, iniciando-se em 24/03/2010. Aduz que a 9ª parcela com vencimento para 24/11/2010 teve concessão de pagamento pelo réu para 04/01/2011 acrescida de juros, correção, multa e encargos e mesmo assim lançou o nome dos autores no cadastro de proteção ao crédito - SERASA. Sustenta que recebeu e-mail em que o preposto do réu assume a falha e se compromete a solucionar em 11/01/2011, porém os nomes dos autores foram reinscritos no valor remanescente do mesmo contrato em virtude da mesma parcela. Assevera a existência de obrigação objetiva do réu em indenizar os autores por todos os constrangimentos e prejuízos que vêm sendo submetidos pelo ato que os desabonaram. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 102). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 111/126, com documentos (fls. 127/137), aduzindo, em síntese, que não houve acordo para prorrogação da data de vencimento da parcela de nº. 09, sendo que a empresa, em sérias dificuldades financeiras, requereu a emissão de novo boleto com inclusão de todos os encargos, o que foi feito e, portanto, o débito existiu no mínimo por quase 3 meses, entre 24/11/10 e 03/01/11 quando foi realizado o pagamento. Afirma que a autora litiga de má-fé ao apresentar comprovante de negativação no SERASA anterior ao próprio pagamento que só ocorreu em 03/01/2011. Sustenta que a demanda é tentativa oportunista de sanear as finanças da empresa autora à custa da empresa pública, arquitetando situação inverídica a fim de aumentar o valor reclamado a título indenizatório. Relata que as recusas de crédito e favores comerciais ocorreram no mesmo dia (11/01/2011) em que assinada a procuração. Aduz, ainda, que não há negativações pendentes contra os autores. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Nesta análise superficial e pouco aprofundada, não se vislumbra a situação fática alegada a ensejar a concessão da tutela requerida, na medida em que houve a renegociação de contrato de empréstimo entre as partes

anteriormente ao ajuizamento da ação, em 24/02/2010 (fls. 127/134), bem como inexistente apontamento do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 135/137). Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005281-62.2011.403.6100 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a suspensão da aplicação da rescisão unilateral do contrato, bem como da multa no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), bem como que a ré se abstenha de inscrever as penalidades no cadastro SICAF e a multa no CADIN. Afirmo a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato nº. 0018/2010 em 11 de fevereiro de 2010, cujo objeto é o fornecimento de coffee break em eventos de educação realizados nas dependências do Edifício Sede da DR/SPM. Aduz que foi notificada em 31 de maio de 2010 acerca da ocorrência de irregularidade no fornecimento durante o coffee break do período da tarde do dia 28/05/2010 para o treinamento do curso Excel Intermediário em que o instrutor do curso verificou que havia um fio de cabelo em um dos doces servidos (broa). Sustenta que apresentou defesa administrativa afirmando que o fio de cabelo encontrava-se sobreposto ao doce o que indica que poderia ter surgido sem qualquer interferência da autora, porém a ré indeferiu seu recurso sem a realização de qualquer perícia técnica. Assevera que não lhe competia fiscalizar ou gerenciar o evento após a entrega efetiva dos alimentos, razão pela qual entende que a fotografia é prova frágil para ensejar a rescisão unilateral do contrato, bem como a aplicação de multa rescisória no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Os elementos informativos dos autos trazidos pelo autor, dentre os quais a própria cópia do contrato com traços de gordura parece indicar falta de higiene na preparação dos produtos, pois não há justificativa plausível para que o contrato seja mantido no mesmo local em que são preparados os alimentos. Verifica-se, ainda, que se trata da quarta infração, todas por deficiência sanitária no preparo dos produtos. É certo que a afirmativa de que o fio de cabelo na broa aparentemente estaria sobreposto a ela, conforme se depreende da fotografia de fl. 47, poderia impressionar de início, todavia, é de se ter a hipótese tão somente como uma talentosa justificativa, na medida em que é deveras incomum a reclamação de qualquer pessoa acerca de seus próprios cabelos. Atente-se que se fosse para tal desiderato, injustificável a ingestão parcial da broinha. No caso, a circunstância de estar o alimento parcialmente mordido indica que a percepção da existência do fio de cabelo se deu após ser ingerido um pedaço do mesmo. Ademais, a afirmação desenvolvida pela autora no procedimento administrativo (fl. 63) que poderia se tratar de cerda de pincel ou mesmo pêlo do braço, afora não constituir minimização do fato, é indicativo de falta de cuidado e higiene na preparação dos produtos alimentícios fornecidos. Nesta fase processual em que a análise é de natureza perfunctória, em princípio incabível a antecipação da tutela requerida considerando tão somente a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa em âmbito administrativo. A empresa autora teve oportunidade para apresentar sua defesa, mediante as provas e documentos que entendeu necessários, restando seu recurso indeferido administrativamente. Oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, o descontentamento da empresa diante do resultado do julgamento administrativo. Sob este aspecto, sem embargo das argumentações iniciais, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ela assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata dos documentos juntados aos autos. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cite-se. Intimem-se.

0005648-86.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal, mantendo-se a taxa de rentabilidade de 6% ao ano incidente sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Subsidiariamente, requer a utilização da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, no cálculo das prestações, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Afirmo a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil com a ré nº. 21.0268.185.0002756-21, em 09 de fevereiro de 2000 e demais termos de aditamento, datados de 29/05/2000 e 04/07/2001, ocasião em que optou pelo custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Fisioterapia, conforme a Medida Provisória nº. 1.972/99. Aduz que pagou somente a primeira

parcela do financiamento, não obtendo êxito no acordo para quitação do débito, razão pela qual a ré propôs ação de execução por quantia certa em agosto de 2006, oportunidade em que arcou com a dívida à vista no valor de R\$ 41.242,70 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos). Assevera que a aplicação de taxas de juros são abusivas e capitalizadas mensalmente em afronta à Súmula 121 do STF que proíbe a capitalização de juros. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Nesta análise superficial e pouco aprofundada, não se vislumbra o alegado periculum in mora na apreciação do pedido formulado de recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, na medida em que o réu vem sendo executado desde agosto de 2006, tendo quitado o referido financiamento em 22/08/2008, o que se deduz que o pedido poderia ter sido feito na execução mediante exceção de pré-executividade ou embargos, permitindo com cinco anos de antecedência ao ajuizamento desta ação, o exame das questões aqui avençadas por aquele Juízo. Desta forma, tendo em vista a quitação do financiamento estudantil a que se refere o pedido de tutela, prima facie, não haverá prejuízo na apreciação de tal pedido em etapa futura. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 26. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005957-10.2011.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0009065-47.2011.403.6100 - KIYOSI KAGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017281-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-73.2010.403.6100) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X VALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que, embora o Contrato executado esteja garantido por bem móvel (Fiat Fiorino Flex, fabricação 2007, modelo 2008, cor branca), o mesmo encontra-se gravado com alienação fiduciária e com diversas restrições, conforme comprovam os documentos de fls. 193/194, bem como não foi aceito pelo Executado (fls. 201/203). Quanto à garantia da execução, esta deverá ser discutida nos autos da Ação de Execução em apenso (007035-73.2010.403.6100). Em face da não atribuição do efeito suspensivo pleiteado nos presentes Embargos, desansem-se estes autos dos autos da Ação de Execução supramencionada e venham estes autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0005849-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8)) FELIPE MIRANDA BASTELLI(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 15 Vistos... PS 1,7 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que os Embargos à execução apresentado pela executada (fls. 137/142), bem como a Impugnação aos Embargos apresentada pela exequente (fls. 150/155), foram juntadas aos autos. Assim, determino o desentranhamento das petições de fls. 137/142 (Embargos) e a de fls. 150/155 (impugnação), para ser atuado em apartado. Traslade-se cópia do despacho proferido às fls. 143, mantendo-se a ordem cronológica das petições e referido despacho para a atuação dos Embargos. Recebo os Embargos em ambos os efeitos. Atuado em apartado apensem-se os autos aos presente feito. Traslade-se ainda, cópia deste despacho para os autos dos Embargos. Após, tendo em vista que já houve a devida impugnação, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e após intimem-se em ambos os processos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008349-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3)) CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP146506 - SILMARA MONTEIRO) X CONSTRUTORA FERREIRA

GUEDES S/A(SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a exceção se a desistência requerida à fl. 147 importa em renúncia ao direito em que se funda a ação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004327-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME X ROSINES APARECIDA CONCEICAO X FELIPE MIRANDA BASTELLI

Vistos... Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que os Embargos à execução apresentado pela executada (fls. 137/142), bem como a Impugnação aos Embargos apresentada pela exequente (fls. 150/155), foram juntadas aos autos. Assim, determino o desentranhamento das petições de fls. 137/142 (Embargos) e a de fls. 150/155 (impugnação), para ser autuada em apartado. Traslade-se cópia do despacho proferido às fls. 143, mantendo-se a ordem cronológica das petições e referido despacho para a autuação dos Embargos. Recebo os Embargos em ambos os efeitos. Autuado em apartado apensem-se os autos aos presente feito. Traslade-se ainda, cópia deste despacho para os autos dos Embargos. Após, tendo em vista que já houve a devida impugnação, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e após intemem-se em ambos os processos.

0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Requer a União Federal, às fls. 153, a indicação por parte da co-executada OSEC de outro bem sobre o qual recaia a penhora para garantir a dívida pretendida nesta demanda, fundamentando que sobre o bem indicado constam várias penhoras, conforme certidão de fls. 117/119. Ressalta, ainda, que os valores dessas penhoras, quando atualizados, em muito ultrapassarão o valor de mercado do imóvel. Em relação ao co-executado FILIPI ASZALOS, requer a penhora de imóvel localizado na Rua Álvaro Rodrigues, 255, Botafogo, Rio de Janeiro, listado às fls. 91. A co-executada OSEC por sua vez, às fls. 158/160, informa não possuir outros bens livres e desembaraçados em razão da indisponibilidade ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, em trâmite na 17ª Vara Federal, o que, por consequência, requer a reunião destes autos com aquele por se tratar de mesmo objeto e haver nítida conexão entre os feitos. A União Federal retorna aos autos, às fls. 187/192, reforçando os fundamentos da manifestação de fls. 153, quanto ao fornecimento de outro bem livre e desembaraçado para penhora, bem como sustenta a inexistência de conexão entre os feitos a justificar a sua reunião. Quanto ao tópico da existência ou não de conexão da presente demanda com a referida Ação Civil Pública, certo é que em caso análogo a este, com as mesmas partes e mesmo objeto decorrente de título executivo proveniente de Acórdão do Tribunal de Contas da União, foi inicialmente reconhecida a conexão alegada e os autos da Execução Diversa nº 2008.61.00.011277-0 foram encaminhados à 17ª Vara Federal para distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0. Todavia, aquele Juízo Federal suscitou o Conflito de Competência nº 0019575-57.2009.403.0000, que por unanimidade, declarou competente o Juízo suscitado, ou seja, esta 24ª Vara Federal. Desta forma, verifica-se que esta questão se encontra superada, razão pela qual fica indeferido o pedido da co-executada OSEC de reunião destes autos com a ação civil pública da 17ª Vara Federal. Já em relação ao tópico da penhora dos bens oferecidos pela co-executada OSEC, certo é que a somatória das penhoras registradas na matrícula do imóvel, conforme certidão de fls. 117/119, juntamente com o valor desta execução chega ao montante de R\$ 28.540.690,69, encontrando-se dentro do valor venal do imóvel atribuído pela própria prefeitura, conforme certidão de fls. 120. Desta forma, fica indeferido o requerido pela União Federal quanto ao oferecimento de outro bem à penhora, devendo o mandado nº 0024.2009.02445, de fls. 121/123, ser desentranhado para cumprimento da ordem de penhora do bem oferecida pela co-executada OSEC às fls. 158/160, com cópia da matrícula às fls. 117/119 e certidão de IPTU às fls. 116 e 120. Em relação ao requerido pelo co-executado FILIP ASZALOS, às fls. 179/186, para produção de prova pericial, deve ele ser formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000567-3, em que é parte Embargante, procedimento judicial apropriado para o pedido em questão. Int.

0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Requer a União Federal, às fls. 108, a indicação por parte da co-executada OSEC de outro bem sobre o qual recaia a penhora para garantir a dívida pretendida nesta demanda, fundamentando que sobre o bem indicado constam penhoras aos cântaros, conforme se observa da matrícula do imóvel juntado às fls. 93/95. Ressalta, ainda, que os valores dessas penhoras, quando atualizados, em muito ultrapassarão o valor de mercado do imóvel. A co-executada OSEC por sua vez, às fls. 135/137, informa não possuir outros bens livres e desembaraçados em razão da indisponibilidade ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, em trâmite na 17ª Vara Federal, o que, por consequência, requer a reunião destes autos com aquele por se tratar de mesmo objeto e haver nítida conexão entre os feitos. A União Federal retorna aos autos, às fls. 156/161, reforçando os fundamentos da manifestação de fls. 108, quanto ao fornecimento de outro bem livre e desembaraçado para penhora, bem como sustenta a inexistência de conexão entre os feitos a justificar a sua reunião. Quanto ao tópico da existência ou não de conexão da presente demanda com a referida Ação Civil Pública, certo é que em caso análogo a este, com as mesmas partes e mesmo objeto decorrente de título executivo

proveniente de Acórdão do Tribunal de Contas da União, foi inicialmente reconhecida a conexão alegada e os autos da Execução Diversa nº 2008.61.00.011277-0 foram encaminhados à 17ª Vara Federal para distribuição por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0. Todavia, aquele Juízo Federal suscitou o Conflito de Competência nº 0019575-57.2009.403.0000, que por unanimidade, declarou competente o Juízo suscitado, ou seja, esta 24ª Vara Federal. Desta forma, verifica-se que esta questão se encontra superada, razão pela qual fica indeferido o pedido da co-executada OSEC de reunião destes autos com a ação civil pública da 17ª Vara Federal. Já em relação ao tópico da penhora dos bens oferecidos pela co-executada OSEC, certo é que a somatória das penhoras registradas na matrícula do imóvel, conforme certidão de fls. 93/95, juntamente com o valor desta execução chega ao montante de R\$ 29.853.011,35, encontrando-se dentro do valor venal do imóvel atribuído pela própria prefeitura, conforme certidão de fls. 98. Desta forma, fica indeferido o requerido pela União Federal quanto ao oferecimento de outro bem à penhora, devendo o mandado nº 0024.2010.00042, de fls. 99/100, ser desentranhado para cumprimento da ordem de penhora do bem oferecida pela co-executada OSEC às fls. 68/70, com cópia da matrícula às fls. 93/95 e certidão de IPTU às fls. 96 e 98. Em relação ao requerido pelo co-executado FILIP ASZALOS, às fls. 148/155, para produção de prova pericial, deve ele ser formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 0005701-04.2010.403.6100, em que é parte Embargante, procedimento judicial apropriado para o pedido em questão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Compulsando os autos verifico que não foram esgotados todos os meios para localização de endereço atualizado do réu. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra e esgotados todos os órgãos para consulta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação pro edital. Int.

Expediente Nº 2942

MONITORIA

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

1 - No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o informado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 194/199.2 - Havendo concordância da CEF sobre a desnecessidade de intervenção do FNDE, por meio da Procuradoria Geral Federal - PGF, dê-se normal prosseguimento ao feito, requerendo a parte AUTORA (CEF), no mesmo prazo, o que for de direito. 3 - Regularize, ainda, a parte AUTORA (CEF) sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do subestabelecimento de fl. 189 não está constituído nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021663-53.1999.403.6100 (1999.61.00.021663-7) - JOSE GERALDO FIDELIS X JOSE GONCALVES BAHIA X JOSE HENRIQUE SEGUNDO X JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA X JOSE HUMBERTO FERREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de guia GRU na Caixa Econômica Federal, pois não possui os benefícios da justiça gratuita. No silêncio, retornem os autos ao arquivamento. Int.

0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0) - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 578. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 008797-57.2011.403.0000 noticiado às fls. 588/608 dos autos. Int.

0022794-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022794-8) - NATALINO DE CARLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023709-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023709-7) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA

HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0001239-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001239-0) - MARIA EMILIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0008753-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008753-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0016390-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016390-2) - LUIZ TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037726-56.1999.403.6100 (1999.61.00.037726-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 252, no prazo de 10 dias. IOnt.

0003497-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003497-4) - ARY PAGANINI BARBOZA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E SP045729 - SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARY PAGANINI BARBOZA

Intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 4.683,91 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0010955-36.2002.403.6100 (2002.61.00.010955-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa de fls. 227, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6) - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JUCHEM

Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição e saldo remanescente de fls. 298/299, apresentados pela União, no prazo de 15(quinze) dias. int.

0006951-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006951-1) - CLARIANT S/A(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA

MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARIANT S/A

Fl. 1402: Defiro. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 dias. Int.

0030772-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030772-5) - CLOVIS RIBEIRO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

Expediente Nº 2951

MANDADO DE SEGURANCA

0009382-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009382-4) - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 150/158: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019603-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019603-0) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da certidão supra, recolha a IMPETRANTE, na Caixa Econômica Federal - CEF, o valor atualizado das custas de preparo de acordo com a planilha de fls. 272, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação (fls. 238/271). Intime-se.

0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5) - MIGUEL FONTES PESSOA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT MIGUEL FONTES PESSOA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 constitucional, gratificação por tempo de serviço (código 00505 no TRCT), compensação extraordinária por perda de emprego (código 03515 no TRCT), indenização estabilidade e indenização por idade, ambas previstas em acordo coletivo (códigos 03440 e 03505 no TRCT) em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que foi dispensado, sem justa causa, por seu empregador SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, em 25/02/2008. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/19). O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/27, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas indenizadas, Férias Proporcionais Indenizadas, Adicionais de 1/3 Constitucionais sobre Férias Vencidas e Proporcionais Indenizadas, Gratificação, Indenização Estabilidade - Acordo Coletivo, Indenização por Idade - Acordo Coletivo e Compensação Extraordinária, à disposição deste Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40/51, informando que nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ/nº 1905/2004 e 2141/2006, dos Atos Declaratórios PGFN nº 01/0005 e 05/2006 e ainda dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 05/2005 e 14/2005, e em conformidade com o entendimento firmado em 17.09.2007 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 08ª Região, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Quanto aos valores recebidos pelo impetrante a título de gratificação e compensação extraordinária, sustentou que se trata de acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 55/57). À fl. 59 foi determinada a expedição de ofício à empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA para comprovação do cumprimento da liminar concedida nestes autos. Às fls. 79/80 a ex-empregadora do impetrante requereu a juntada aos autos de extrato bancário emitido pela Caixa Econômica Federal comprovando o depósito, efetuado em 01/04/2008, no valor de R\$ 60.717,33. Ainda, à fl. 86 foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia do acordo coletivo em que foi estabelecida a obrigatoriedade do pagamento pelo empregador das verbas denominadas no TRCT como Indenização Estabilidade - Acordo Coletivo e Indenização por Idade - Acordo Coletivo, e à ex-empregadora que informasse a que título foram pagas as verbas Indenização Estabilidade - Acordo Coletivo (cod. 03440), Indenização por Idade - Acordo Coletivo (cod. 03505), Compensação Extraordinária (cod. 03515) e Gratificação (cod. 00505), ou seja, se possuem caráter indenizatório ou salarial. Às fls. 89/90 a ex-empregadora do impetrante prestou os esclarecimentos determinados pelo Juízo, bem como apresentou cópia da Convenção Coletiva de Trabalho do Setor Farmacêutico 2007/2008 (fls. 91/115). O impetrante, por sua vez, cumpriu a determinação judicial às fls. 118/145. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, consigne-se que a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com este será

apreciada. Passo ao mérito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS 1/3 CONSTITUCIONAL. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito,

independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE - ACORDO COLETIVO e INDENIZAÇÃO POR IDADE - ACORDO COLETIVOConforme se verifica do exame da Convenção Coletiva de Trabalho - Setor Farmacêutico, trazida aos autos, vigente de 01/04/2007 a 31/03/2008, firmada entre o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINDUSFARMA e o Sindicato dos Trabalhadores do respectivo setor, restou estabelecido que:Cláusula 16 - Férias(...)D) O empregado que retornar de férias e for dispensado sem justa causa, antes de decorridos 20 dias, fará jus a uma indenização especial de valor equivalente a 01 (um) salário nominal;Cláusula 18 - Aviso Prévio(...)D) Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, e nos casos de aposentadoria quando não contemplados pela cláusula 27 letra d, de empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo com 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, ressalvadas condições mais favoráveis eventualmente já existentes.Nestes termos, há que se admitir que as rubricas IND ESTAB AC COLETIV e INDENIZAÇÃO AC COLET, constantes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 17, ambas no valor de R\$ 16.013,00, correspondentes a 01 (um) salário do impetrante, foram pagas pela ex-empregadora em cumprimento à referida Convenção Coletiva de Trabalho, a título de indenizações, razão pela qual não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRAGA 200800333687 - AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1016384 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:24/06/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. I - Verificada omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração, no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre indenização por idade. II - No tocante à verba relativa à indenização, criada por convenção coletiva, em virtude de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, descabida a incidência do tributo, por sua natureza indenizatória. III - Não incide Imposto de Renda sobre a indenização por idade (cláusula 18,

d da Convenção Coletiva de Trabalho). IV- Embargos de declaração acolhidos.(Processo REOMS 200561000019810 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287112 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1429) COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (CÓD. 03515 - TRCT) e GRATIFICAÇÃO (CÓD. 00505 - TRCT)Saliente-se, por outro lado, que, não obstante o alegado pela empregadora do impetrante às fls. 89/90, os pagamentos em tela não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado. Assim sendo, tratando-se de verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado estando, portanto, sujeita à incidência de imposto de renda.Neste sentido os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO RETORNO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência do imposto de renda. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200702083745RESP - RECURSO ESPECIAL - 983531 Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:22/11/2007 PG:00237)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:12/11/2009) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente às gratificações não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Recurso Especial interposto em Agravo de Instrumento (Proc. 2004.03.00.073337-7) pendente de juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, que determinou o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 542, 3º, do CPC. 7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente mantidas (TRF 3, Sexta Turma, AMS200461000328231 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 745) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter

indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000130010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304637 JUIZ MAIRAN MAIA DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 264) (grifo nosso) Desta forma, tendo em vista, ainda, seus valores, as rubricas em tela, correspondentes à indenizações por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese objetivarem, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência do imposto de renda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente tão somente sobre o montante pago a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucional, indenização estabilidade - acordo coletivo e indenização por idade - acordo coletivo, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Outrossim, os valores retidos a título de imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucional, indenização estabilidade - acordo coletivo e indenização por idade - acordo coletivo, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo impetrante, após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Com relação aos valores depositados a título de imposto de renda incidente sobre gratificação (código 00505 no TRCT) e compensação extraordinária (código 03515 no TRCT), converta-se em renda da União após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018759-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018759-8) - GS IMAGENS DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Fls. 346/352: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 337/341. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026453-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026453-2) - METTASEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 503/506, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 494/498, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão por não ter analisado a alegada violação à coisa julgada, haja vista a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718/98, no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.036011-6. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou expressamente os pedidos formulados pela impetrante, concluindo pela incidência da COFINS sobre as comissões pagas pelas instituições seguradoras decorrentes da intermediação de contratos de seguros com terceiros, posto que intrínsecas à sua atividade comercial. Ademais, restou consignado na decisão embargada que tal incidência não se deve à ampliação da base de cálculo promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Logo, irrelevante a alegação acerca da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.036011-6. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 494/498 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0006522-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006522-9) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 159/167, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 149/152 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante, com relação ao pedido de expedição de certidão

positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e reconhecer seu direito de não ser compelida ao recolhimento da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto no artigo 2º, caput, da LC nº 70/91, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que sentença embargada encontra-se maculada por vícios de contradição e obscuridade uma vez que, embora a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada tenha sido afastada na fundamentação da decisão, restou acolhida no dispositivo. Alega, ainda, que a afirmação da autoridade impetrada acerca da possibilidade de obtenção, via internet, da certidão positiva com efeitos negativos não é verdadeira, conforme o resultado da consulta que traz aos autos à fl. 166. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. De fato, a sentença embargada, na fundamentação, afastou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada considerando que pretendia ela a extinção do feito sem resolução do mérito posto que apenas manifestou-se acerca da expedição da certidão de regularidade fiscal. No entanto, conforme ressaltado na decisão, o objeto principal da presente demanda consiste na inexigibilidade de débitos de COFINS no período de 02/2005 a 04/2007, sendo a expedição de certidão de regularidade fiscal pedido acessório. Logo, embora não fosse o caso de extinção total da ação sem mérito, conforme pretendido pela autoridade impetrada, o dispositivo da sentença analisou ambos os pedidos (principal e acessório) entendendo pela falta de interesse de agir quanto ao acessório (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa), ante o documento de fl. 109, e acolhendo, por outro lado, no mérito, o pedido principal (não ser compelida ao recolhimento da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98). Com relação à alegada impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, restou esta afastada ante o documento de fl. 109, devidamente mencionado na sentença embargada. Outrossim, o documento de fl. 166 é elemento novo aos autos e, portanto, não pode ser analisado em sede de embargos de declaração até porque pode referir-se a fatos diversos e/ou posteriores ao objeto da presente demanda. Logo, não se verificam os vícios mencionados pela embargante uma vez que a sentença apreciou devidamente os pedidos formulados nos autos, entendendo pela procedência do pedido principal e pela falta de interesse de agir com relação ao remanescente. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 149/152 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023274-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023274-2) - ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 172/180: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023979-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023979-7) - BANCO SOFISA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 326/351: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024900-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024900-6) - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA (SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X PRESIDENTE INST NACI
METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

DESPACHO DE FLS. 203: 1 - Desentranhe-se o ofício nº 0024.2011.00255 (fls. 142 e 145), reencaminhando-o à Central de Mandados Unificada - Seção de Recebimento e Distribuição de Mandados, para diligência, atentando o Oficial de Justiça que o ofício deve ser entregue no endereço indicado no mesmo, tendo em vista que sua entrega anterior ocorreu em endereço diverso, conforme informado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região na petição de fls. 143/144 ao devolver o referido ofício. 2 - Fls. 146/202 : Recebo a APELAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FL. 207: Em que pese a recusa do recebimento do ofício comunicando a sentença de fls. 135/137, conforme certidão de fl. 206, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Nормatização e Qualidade Industrial - INMETRO, dê-se normal prosseguimento ao feito, cabendo à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a comunicação da sentença ao INMETRO. Intime-se, juntamente com o despacho de fl. 203.

0026019-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026019-1) - ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA (SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA

CODORNIZ CAMPELLO E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Fls. 2418/2433: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010675-84.2010.403.6100 - MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO X JOHN VALPARAISO S ACIOLI R DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 139/143: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia Geral da União) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011819-93.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL devidamente qualificado na inicial, representado por seu diretor SÉRGIO ROCHA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo seja encerrado o processo administrativo n. 04977.002037/2008-51 inscrevendo a compradora do imóvel da impetrante, qual seja, lote 28 da Quadra 7-C, localizado em Alphaville Centro Empresarial e Comercial, como proprietária do domínio útil do mesmo. Declara, em síntese, que em 27/02/2008 a compradora do imóvel protocolou requerimento de transferência junto a Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União. Tal requerimento gerou o processo nº 04977.002037/2008-51 Alega que a compradora está com obrigações de foreira em atraso conforme relatório de Dados Financeiros emitido pelo site da impetrada. Alguns destes débitos estão na DAU (Dívida Ativa da União) e causando sérios problemas entre a impetrante e o Banco Central. Informa ainda que, até a data da propositura da ação, não obteve qualquer resposta de seu requerimento. Junta procuração e documentos às fls. 12/34 atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 35. A liminar foi deferida em decisão de fls. 38/39, objeto de agravo retido interposto pela União Federal (fls.87). Emenda à inicial às fls. 59/71. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl.80), deferido à fl.88. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89, asseverando que o processo administrativo não fora concluído, tendo em vista que não foram apresentados documentos indispensáveis para apreciação do requerimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.103/105. A impetrante peticionou às fls.108/109 informando que juntou todos os documentos exigidos pela impetrada juntando aos autos cópia do protocolo. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo seja encerrado o processo administrativo n. 04977.002037/2008-51 inscrevendo a compradora do imóvel da impetrante, qual seja, lote 28 da Quadra 7-C, localizado em Alphaville Centro Empresarial e Comercial, como proprietária do domínio útil do mesmo. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Conforme observa Celso Ribeiro Bastos, direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público. O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à

lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante no prazo razoável, e não o fez. Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento dos impetrantes, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que o impetrante não pode ser prejudicado por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizaram seu pedido de transferência das obrigações enfiteúticas, objeto da presente ação. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 38/39), para o fim de determinar a conclusão do Processo Administrativo referente ao protocolo nº 04977.002037/2008-51 com o cumprimento das exigências administrativas legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0012136-91.2010.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 435/448: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015929-38.2010.403.6100 - LUCIANA NINI MANENTE(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 135/152: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018575-21.2010.403.6100 - WANDERLEI FINENTO GUN X JUNKO KOSHIKUMO GUN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANDERLEI FINENTO GUN E JUNKO KOSHIKUMO GUN qualificados na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a conclusão dos processos administrativos n.ºs. 04977.006363/2010-52 e 04977006362/2010-16 inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Declaram, em síntese, que através das escrituras públicas de Venda e Compra lavradas na data de 13/04/2010 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Escritórios 203-TIPO B e 204-TIPO F localizados no térreo do Condomínio Edifício Guinza Trade Center localizados no município de Barueri, conforme matrículas n.ºs 114.426 e 114.427. Alegam que formalizaram pedidos administrativos de transferência de domínio útil protocolados sob os n.ºs 04977.006363/2010-52 e 04977006362/2010-16 porém, decorridos mais de 90 (noventa) dias desde o protocolo não conseguiram a conclusão dos processos nem a inscrição como foreiros. Juntam procuração e documentos às fls. 08/35 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais). Custas à fl. 36. A liminar foi deferida em decisão de fls. 39, objeto de agravo retido interposto pela União Federal (fls.47/57). O impetrante Wanderlei Finento Gun peticionou às fls. 58/59 requerendo o cumprimento da liminar. O despacho de fl. 60 determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada e a apresentação da cópia da petição de fls. 58/59 para instrução do ofício pelos impetrantes. Os impetrantes não atenderam o despacho de fl. 60 sendo determinado a eles a informação sobre a situação atual dos processos administrativos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls.65/67). É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo a conclusão dos processos administrativos nºs. 04977.006363/2010-52 e 04977006362/2010-16 inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Conforme observa Celso Ribeiro Bastos, direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público. O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante no prazo razoável, e não o fez. Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento dos impetrantes, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que o impetrante não pode ser prejudicado por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizaram seu pedido de transferência das obrigações enfiteúicas, objeto da presente ação. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar, após o cumprimento das exigências administrativas, a conclusão dos processos administrativos nºs. 04977.006363/2010-52 e 04977006362/2010-16 inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls.

39/39,verso), para o fim de determinar, após o cumprimento das exigências administrativas, a conclusão dos processos administrativos n.ºs. 04977.006363/2010-52 e 04977006362/2010-16 inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0019782-55.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Aduz a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída que tem por objeto principal a indústria e o comércio de produtos metálicos, a fabricação e o comércio de embalagens, mesmo não metálicos, assim como a importação e a exportação.Relata que, em monitoramento constante das pendências que constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, obteve o extrato do relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, o qual registrou 2 (dois) apontamentos que não deveriam constituir impedimento à expedição do documento.Aduz que os débitos apontados de PIS, no valor de R\$ 220.941,72 e de COFINS, no valor de R\$ 1.017.670,81, apurados em janeiro de 2007 foram objeto de compensação tributária.Sustenta que inicialmente foi transmitida a declaração de compensação n.º 18303.05343.150207.1.3.03-8607 por meio do qual foi liquidada parte do débito de PIS, no valor de R\$ 215.763,37 e parte do débito de COFINS, no valor de R\$ 103.498,78 com a utilização de créditos oriundos de saldo negativo de CSLL, a qual restou homologada após a verificação do procedimento compensatório.Assevera que foram apresentadas as declarações de compensação n.º 32379.96484.150207.1.3.04-4712 por meio da qual se extinguiu o débito residual de PIS, no montante de R\$ 5.178,35 com o aproveitamento de crédito advindo de pagamento a maior de IRPJ apurado, por estimativa, no mês de junho de 2003 e a declaração de compensação n.º 00444.438.65.150207.1.3.02-1289 através do qual se extinguiu o débito residual de COFINS no valor de R\$ 914.172,03 com a utilização de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ, sendo que esses débitos residuais ainda figuram no relatório de restrições da impetrante.Afirma que essas duas declarações de compensação, após o encontro de contas sob o crivo da Administração, restaram homologadas. Aduz que a extinção dos débitos ocorrida com a simples apresentação das declarações de compensação, chancelada com os despachos decisórios homologatórios.Afirma que tais débitos não poderiam constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e apesar dos esforços despendidos no sentido de baixar os apontamentos em voga, até o presente momento não foi adotado pela Receita Federal uma solução para o impasse.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/76). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 77.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83).Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme certidão de fl. 87.Liminar deferida às fls. 88/89. Ciente, a Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - União Federal), informou em petição de fl. 97 que deixava de interpor recurso contra a decisão de fls. 88/89, tendo em vista que a Receita Federal noticiou a realização de validação manual da homologação da compensação e ainda que os débitos objeto deste mandamus não constam mais como óbices à emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. Tais informações foram anexadas a esta petição (fls. 98/101). A D.D representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 104/105, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O
Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Hely Lopes Meirelles , ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b - a obtenção de certidões em

repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. O exame dos elementos informativos permite verificar que o saldo devedor de R\$ 5.178,35 e R\$ 914.172,03 de PIS e COFINS apurados em janeiro de 2007 foram objeto de compensação de fls. 63 e 70 e foram devidamente homologados às fls. 74 e 75, respectivamente, não podendo constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aliás, conforme noticiado pela representante judicial da União (fls. 97), a Receita Federal realizou a validação manual da homologação da compensação, razão pela qual os débitos objeto deste mandamus não constam mais como óbices à emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 88/89, determinando que a autoridade impetrada proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos além do saldo residual, respectivamente, de PIS e COFINS apurados em janeiro de 2007, no valor de R\$ 5.178,35 e R\$ 914.172,03, objeto de compensação homologada pela autoridade fazendária, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0020014-67.2010.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na conta corrente da impetrante, por decorrerem de ilegal aplicação de multa em caso típico de denúncia espontânea e, por consequência, determinação para que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal da impetrante sempre que requerida. Aduz o impetrante, em síntese, que ao proceder à análise de sua conta corrente, visto que sua certidão de regularidade fiscal vence no próximo dia 2 de outubro, a impetrante constatou que a autoridade impetrada lançou supostos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de abril a setembro de 2008, os quais obstam a expedição da certidão. Afirma que os apontamentos constantes na conta corrente são decorrentes da desconsideração, por parte da autoridade impetrada, da denúncia espontânea feita pela impetrante. Sustenta que, no final de 2009, a impetrante identificou a existência de erros nas DCTFs do período de abril a setembro de 2008, mais especificamente no tocante aos débitos de IRPJ e CSLL. Ressalta que, antes de qualquer procedimento de fiscalização, a impetrante retificou suas DCTFs relativas ao período aludido e procedeu ao pagamento do tributo devido acrescido dos juros, visto caracterizar a denúncia espontânea. Assevera que o saldo devedor é oriundo justamente da desconsideração da denúncia espontânea,

isto é, aplicação da multa como se esta não houvesse sido elidida por força do art. 148 do CTN. Junta documentos e procuração às fls. 14/316 e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas à fl. 317. Em decisão de fls. 320/322 a liminar foi indeferida. Na mesma decisão foi determinado à Autoridade Impetrada que esclarecesse se a multa incidu sobre a diferença ou a totalidade do débito. À fl. 326 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 003059-28.2010.403.0000 (fls. 327/341), cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido, conforme decisão acostada às fls. 342/345. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 358/368, sustentando a legalidade do ato ora inquirido. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 371/372). À fl. 375 a Autoridade Impetrada foi oficiada para esclarecer se a multa moratória incidu sobre a diferença ou a totalidade dos débitos, conforme já havia sido determinado na decisão de fls. 320/322. À fl. 376 a Autoridade Impetrada informou ter analisado as DCTFs originais, as retificadoras e os respectivos DARFs, concluindo que a multa moratória incidu sobre a totalidade dos débitos, visto que nada foi declarado nas DCTFs originais nem tampouco recolhidos quaisquer valores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O O fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea afasta ou não a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo já proferido sentenças sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN, ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria ligado àquele contexto e não à mora decorrente da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido, inclusive por via de embargos de divergência à vista de decisões recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante disto acreditamos necessário um aprofundamento sobre o tema o que fazemos a seguir. De fato, sustenta-se que o art. 138 abrange qualquer multa, ou seja, não apenas aquelas provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, basicamente por se encontrarem excluídas da noção de tributo e conterem intrinsecamente fundamento no descumprimento de obrigação e, portanto, com um certo caráter de ilícito, tornando-as passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame, oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela *. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do

que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, o surgimento de um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Assim, a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal reputa-se suficiente à incidência e proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste ponto, não mais se questiona o direito ao crédito que surge com a ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato impositivo, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, ambos podem ter a si atribuídos o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o que será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja: a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, a identificação do sujeito passivo da correspondente obrigação. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido, para com isto tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existe uma obrigação de levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos praticados reputados relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo ainda recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. Afirma-se, então, que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar uma providência acatatória que permitisse restringir ou elidir esta responsabilidade. Seria a prevista no Art. 138 do CTN.E, para os efeitos de incidência deste artigo, é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo será ou não aplicável. Neste aspecto importa, desde já, observar que os lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e tampouco a multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitorino Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha

assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão, porém, se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais, de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao valor do principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se poder incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem esta equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que, se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor, retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros. É o que se observa no julgado abaixo: **TRIBUNÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. **2.** Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. **3.** A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorização a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. **4.** Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. **4.** Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como se observa, segundo este entendimento, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa seria a hipótese do contribuinte ter declarado, determinado o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que assim somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes, em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento se encontram decisões recentes do STJ: **TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1.** Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. **2.** Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. **3.** In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento, a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: a decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo e outra, decorrente do cumprimento

defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, a multa seria elidível mediante o recolhimento tão somente dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao Fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e, conseqüentemente, não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. No caso dos autos o que se observa é que o contribuinte embora omitindo as informações tributárias na DCTF original, realizou o pagamento do valor devido, todavia, este pagamento não se realizou tempestivamente. Conforme se observa nos autos, além de não declarar, o contribuinte pagou a destempo, ou seja, manteve-se afastado do cumprimento da obrigação tributária tanto no que se refere à declaração do fato tributável, como do pagamento e, conforme já dissemos, admitir a denúncia espontânea neste caso constituiria premiar um comportamento do contribuinte mais refratário do que aquele que declara e não paga. Conhecemos o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nesta matéria, materializado no REsp nº 200401392622, relator Ministro Luiz Fuz, DJ. 20.02.2006, p.189, todavia, com o devido acatamento ousamos divergir deste posicionamento, pelas razões já acima expostas. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 encontra-se bastante distante do da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando, assim uma autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempo não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz a qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar o pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa, sem que isto o sujeite ou conduza a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do que se busca internar; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações fiscais e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não aquelas decorrentes do recolhimento tardio do tributo devido acompanhado dos juros, ou seja, a multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da relação obrigacional, o que conduz a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador e realizado o recolhimento do crédito fiscal deve ela ser reputada devida na medida em que deixou, seja na integralidade ou parcialmente, de ser recolhido e incidido o sujeito passivo em mora. Sob este aspecto impossível não concluir não ter a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal sustentada não em infração fiscal, mas na mora de bitoris, pois o dispositivo não se destinou a incentivar a impontualidade e descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69.** A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha

acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). De fato, levado às últimas consequências o conceito de que o Art. 138 tem o condão de elidir multa moratória desde que realizado espontaneamente, somado às reconhecidas limitações do fisco, simplesmente nenhum pagamento em atraso ensejaria a exigência de multa. Um único ponto pode dar razão aos argumentos de que o Art. 138 elide a multa: o seu percentual em 20% exigido em período de estabilidade econômica, em cotejo com o percentual de multa moratória aplicável às obrigações em geral limitado a 2%, revelando com isto mais que um conteúdo exclusivamente moratório mas, efetivamente, pela exacerbação, punitivo. É, contudo, situação a ser resolvida em âmbito legislativo. Desta forma, o impetrante não está isento do pagamento da multa de mora baseada na alegação de denúncia espontânea. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se. Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0021327-63.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo determinação para que a autoridade administrativa realize o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional, impedindo a exclusão da impetrante de tal regime, bem como para suspender qualquer ato da administração pública tendente a excluir a impetrante do Simples Nacional até o julgamento do presente mandado de segurança. Aduz, em síntese, que recebeu notificação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo informando que haverá sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) caso não haja o recolhimento dos valores em atraso dentro do prazo de trinta dias. Afirma o impetrante que não tem condições de pagar os valores de uma única vez e, por outro lado, a autoridade impetrada veda o parcelamento de débitos do Simples Nacional. No entanto, aduz que a Lei nº. 10.522/2002 que trata do parcelamento ordinário não traz qualquer restrição ao parcelamento dos débitos em questão. Sustenta que não há na legislação vedação alguma, sendo que a Lei Complementar nº. 123/2006 apenas impede o parcelamento de débitos no caso de reingresso ao Simples Nacional, nos termos do artigo 79, 9º, o que não é o caso, pois não foi excluída do regime e, desta forma, não pretende parcelar débitos para reingresso ao Simples Nacional, mas para manutenção em tal sistema de recolhimento de tributos. Informa que, mesmo diante da ausência de normas que proíba o parcelamento de débitos do Simples nacional, a autoridade administrativa não o concede, diante da informação obtida na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil que claramente dispõe que o parcelamento ordinário não pode ser realizado para tais débitos. Assevera que possui direito líquido e certo ao parcelamento dos valores devidos na forma do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a fim de evitar a exclusão de tal sistema. A apreciação do pedido de liminar foi postergado à fl. 34, para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 38/44, arguindo que a impetrante já foi excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 448521, de 1º de setembro de 2010, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2011. No mérito, aduz que, no caso específico, nos termos do artigo 79, 9º, da Lei Complementar 123/06, a autoridade impetrada agiu legalmente ao não permitir o parcelamento requerido. Desta forma, afirma que inexiste previsão de parcelamento na LC 123/06 e a existência de débitos é motivo que enseja a exclusão da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP) do Simples Nacional. Informa, ainda, que nos termos do art. 3º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 448521, a impetrante tinha a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento, que se deu em 20/09/2010, sendo que até a presente data não há notícia de protocolo de tal manifestação. Ressalta que a LC nº. 123/06 atingiu o intento de preservar o pacto federativo não só em função de sua natureza de lei complementar, mas também em função do zelo com que tratou a questão referente à administração do Simples Nacional em consonância com a unificação do recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais envolvidos no programa. Aduz que compete ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte denominado Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão cuja composição é paritária entre os membros representantes da União (em número de 4) e dos demais entes federados (também 4), gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo tratar de questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, levada a efeito por meio do Simples Nacional, que o recolhimento deve ser efetuado por meio de documento único e específico, instituído pelo Comitê Gestor (artigos 13 e 21, I da LC nº. 123/06). Defende que a teor da Lei Complementar nº. 123/06, o Comitê Gestor do Simples Nacional é o órgão responsável pela administração da

arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico e não por meio de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, devendo cuidar, inclusive, das obrigações acessórias relativas ao Simples Nacional. Desta forma informa que, estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão eles abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/02, sendo que o parcelamento ordinário apenas pode abranger tributos federais. A liminar foi indeferida às fls. 45/46, objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo determinação para que a autoridade administrativa realize o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional, impedindo a exclusão da impetrante de tal regime, bem como para suspender qualquer ato da administração pública tendente a excluir a impetrante do Simples Nacional até o julgamento do presente mandado de segurança. O Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 448521, de 01/09/2010 (fls. 22) fundamentou a decisão de exclusão do impetrantes do SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos do Regime Especial com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Os documentos apresentados demonstram que o impetrante está em débito, desde dezembro de 2007, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão no SIMPLES. Além do mais, o impetrante foi notificado, por meio do ADEs nºs 448521, acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, para apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de tornar-se a exclusão definitiva. Portanto, diante da existência de débitos e, não tendo sido providenciada sua regularização oportuna, não se verifica nenhuma ilegalidade na exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2011. Quanto ao parcelamento pretendido razão não assiste ao impetrante. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se

sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados.Tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido.Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Conclui-se, desta forma, que não há direito líquido e certo dos impetrantes merecedor de tutela para obterem o reconhecimento ao direito de parcelarem seus débitos de Simples Nacional com a manutenção no sistema de arrecadação tornando sem efeito a exclusão.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0024238-48.2010.403.6100 - PROAUTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de realizar o parcelamento dos débitos do Simples Nacional de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, bem como a declaração da inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, com o conseqüente reconhecimento do direito da impetrante de ser mantida no Regime Tributário Simples Nacional.Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante em síntese, que passou por dificuldades financeiras decorrentes de alterações do mercado consumidor, concorrência desleal e crise financeira mundial que afetou a economia e o mercado nacional, tendo deixado de recolher os tributos sujeitos ao Simples Nacional, relativos aos exercícios de 10/2007, 12/2007 e de 04/2008 a 12/2008.Afirmou que, em 17/09/2010, foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento do débito, no valor de R\$ 98.790,87 e de sua exclusão do regime tributário do Simples.Informa que não possui condição financeira de quitar o débito tributário em uma única parcela, como exigido pela Receita da Receita Federal do Brasil e não foi permitido parcelar o débito e se manter sob o regime tributário em questão, mesmo não havendo proibição para o parcelamento de débitos de empresas optantes por esse regime nem seja permitido pela Constituição Federal impor à empresa sujeita ao Simples Nacional tratamento mais rigoroso do que ao aplicado às demais empresas não submetidas a esse regime.Ademais, aduziu a inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº. 123/2006, entendendo que qualquer disposição de lei que constitua ausência de observância das normas constitucionais a respeito do tratamento diferenciado que deve ser observado e dado às microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que impõe a elas tratamento mais severo do que as demais empresas.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 32.Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da impetrante para sanar irregularidades da inicial. Em cumprimento, a impetrante informou às fls. 37/38 que a autoridade impetrada é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como o seu representante judicial, indicando o endereço de ambos e ainda apresentou cópias de documentos para instrução da contra-fé. Em decisão de fls. 39/41 a petição de fls. 37/38 foi recebida como emenda à inicial e o pedido de liminar foi indeferido. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0038600-22.2010.403.0000 (fls. 55/76), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 79/90. Discorreu inicialmente a respeito das características do Simples Nacional. Aduziu que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/2002, que dispõe somente acerca de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional. Sustentou, outrossim, que o parcelamento ordinário apenas pode abranger tributos federais,

sendo que uma lei ordinária federal não pode instituir parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 92). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de realizar o parcelamento dos débitos do Simples Nacional de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, bem como a declaração da inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante de ser mantida no Regime Tributário Simples Nacional. A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Nesse passo, o artigo 146 estabeleceu que por meio de lei complementar poderão ser estabelecidas normas gerais que concedam tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de regimes especiais ou simplificados de tributos, sendo certo que sujeitos à opção do contribuinte. Também o artigo 179 da Constituição Federal determina: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Com o escopo de proporcionar total aplicabilidade a estes preceitos de ordem econômica preestabelecidos na Constituição, foi editada a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 dispondo sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições as Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, implicando no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS, ou seja, para os três entes políticos. Prevê o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Por ter deixado de recolher os tributos relativos aos exercícios de 10/2007, 12/2007 e de 04/2008 a 12/2008, a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL. Sustenta impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06 é inconstitucional, por consistir violação às normas constitucionais a respeito do tratamento diferenciado que deve ser observado e dado às microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que impõe a elas tratamento mais severo do que as demais empresas, bem como por constituir a exclusão como meio coercitivo para recebimento do crédito tributário. Razão não assiste à impetrante, pois o inciso V do art. 17 da LC n. 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, pelo contrário, vez que a exigência de inexistência de débitos, constitui distinção no âmbito do próprio SIMPLES entre contribuintes inadimplentes e aqueles que cumprem com suas obrigações tributárias. Ressalte-se, ainda, que tal exigência não representa forma de coação ao pagamento de tributo, visto que a exclusão SIMPLES apenas implica em tributação segundo as regras do regime comum de tributação, destinado a todos os contribuintes. A rigor, trata-se da perda de uma vantagem fiscal que o fisco pode condicionar à existência de regularidade e pontualidade no cumprimento da obrigação fiscal. Neste sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PERANTE O FISCO. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XV DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.317/96. 1. Diz o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, em seu Inciso XV, que não poderá optar pelo SIMPLES a Pessoa Jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 2. Por outro lado, o artigo 13 do mesmo diploma legal estabelece que ocorrerá a exclusão do sistema sempre que a Pessoa Jurídica incorrer em qualquer das situações excludentes do artigo 9º. 3. O SIMPLES é um regime tributário privilegiado, sendo bastante razoável que só possa usufruir dele o contribuinte que respeite suas regras, inclusive a que exige a inexistência de débitos perante o Fisco. 4. A exclusão do SIMPLES não constitui óbice ao desenvolvimento desta atividade, implicando apenas em tributação segundo as regras do regime comum. 5. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia ou impedimento ao exercício de atividade empresarial. 6. Não se pode ter a exclusão, na hipótese, como forma de coação ao pagamento de tributo. 7. Apelação improvida. (Processo: AMS 200061000059949 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 237077 - Relator(a): JUIZ RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/02/2011 PÁGINA: 724) AGRADO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2.

Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010)

TRIBUNÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data::26/02/2009).

Quanto ao parcelamento pretendido, também não assiste razão ao impetrante. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192,

da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados.Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido.Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Conclui-se, desta forma, que não há direito líquido e certo dos impetrantes merecedor de tutela para obterem o reconhecimento ao direito de parcelarem seus débitos de Simples Nacional com a manutenção no sistema de arrecadação tornando sem efeito a exclusão.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da determinação de fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0024349-32.2010.403.6100 - MASA TREZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que o exequente apresentou cálculos em desacordo com o título judicial e os ditames legais. Insurge-se contra a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC.Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 184.O impugnado manifesta-se às fls. 189/192 alegando que os cálculos apresentados com a aplicação da multa de 10% estão corretos.Cálculo da contadoria às fls. 195 fixando como correto o valor de R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até maio/2010. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl.199).A exequente, apesar da pequena divergência entre os cálculos apresentados deu-se por satisfeita com o valor apresentado pela ré requerendo a extinção do feito (fl.200).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls.194/195), atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 9.976,40 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 195, que, em 30/03/2010, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 10.292,63 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 9.757,58 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Em 05/2010 o cálculo da Contadoria apontou o mesmo valor do cálculo da CEF para a mesma data, ou seja, o valor de R\$ 9.976,40(nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).As partes concordaram com os cálculos do executado e contadoria judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ 9.976,40(nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) atualizado até maio/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fls. 186, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009341-09.2010.403.6102 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, originariamente impetrado perante a 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP, por GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO objetivando a apreciação de seu recurso administrativo com a devida majoração na nota final a fim de ser aprovado no Exame da Ordem n. 140. Aduz o impetrante, em síntese, que foi reprovada na segunda fase do 140º Exame de Ordem, uma vez que não atingiu a nota mínima 6 (seis). Saliencia, outrossim, que recorreu à Comissão Revisora, mas sua reprovação foi mantida. Junta procuração e documentos às fls. 21/73 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A decisão de fls. 76 determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo, Capital. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 80/82. Às fls. 86/123 o Presidente da OAB apresentou suas informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, ressaltou que a prova do impetrante foi avaliada duas vezes, seja em decorrência de recurso administrativo, quando foi mantida sua reprovação. Aduziu, ainda, que a correção da prova deu-se de forma fundamentada, observados os critérios previamente estabelecidos. Ademais, o exame do conteúdo das questões lançadas no concurso foge ao controle do Poder Judiciário, que deve limitar-se ao controle da legalidade do ato administrativo. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em verificar se o ato consistente na reprovação do impetrante na 2ª fase do 140º Exame de Ordem, por não atingir a nota mínima na prova, reveste-se de ilegalidade ferindo direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandamus. Primeiramente, há de ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). A preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regrado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. O seu objetivo precípuo e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à

discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660)Outrossim, ressalte-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, pretende o impetrante, na verdade, nova correção e avaliação do conteúdo de sua prova subjetiva pelo Juízo, o que ofende, como visto, a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. Destarte, a correção das provas relativas ao 140º Exame de Ordem ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada, com a devida fundamentação, em razão de recurso apresentado, não se verificando, ainda, o alegado cerceamento de defesa apontado pelo impetrante. Assim sendo, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001463-05.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR TIT E VALORES IMOBILIAR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 730/734, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 725/727, que denegou a segurança, nos termos do artigo 267, inciso V, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a ocorrência de litispendência. Aduzem as embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão, visto que não houve pronunciamento a respeito do trânsito em julgado formal das demandas anteriormente ajuizadas e em razão das quais foi declarada a ocorrência de litispendência. Alegam que, nos termos do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da aceitação da outra parte, produzindo efeitos independentemente de sua homologação. Desta forma, uma vez protocolizada a petição de desistência de recorrer da questão da compensação, teria ocorrido a formação de coisa julgada formal, o que por consequência afastaria a caracterização de litispendência. Por fim, argumentam que apenas seria possível a ocorrência da litispendência após a citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. No caso em tela, porém, não se verificam os vícios mencionados, estando a sentença embargada suficientemente fundamentada no sentido da ocorrência da litispendência. Deveras, conforme expressamente consignado na decisão ora impugnada, o fato de terem os impetrantes requerido, nos autos nºs 2006.61.00.014235-1 (relativo à COFINS - distribuído para a 17ª Vara Cível) e 2006.61.00.014234-0 (relativo ao PIS - distribuído para a 16ª Vara Cível), a desistência da compensação, que já fora inclusive negada em sede recursal, por meio de petições protocoladas posteriormente ao ajuizamento do presente feito, não afasta a litispendência em tela. A argumentação da ocorrência de coisa julgada meramente formal a possibilitar a renovação do pedido por meio da impetração de novo mandamus restou, também, afastada pela sentença embargada, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos mandados de segurança anteriormente impetrados. Consigne-se, mais uma vez, que as petições de desistência foram protocolizadas, inclusive, em data posterior ao ajuizamento do presente feito, caracterizando, de pronto, a ocorrência de litispendência que, ao contrário do alegado pelas embargantes, deve ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição (3º do artigo 267, CPC). Por fim, anote-se que, segundo restou apontado na sentença embargada, ainda que tivesse ocorrido o trânsito em julgado de eventual decisão

homologatória da desistência manifestada quanto ao pedido de compensação nos mandados de segurança mencionados, tampouco haveria a possibilidade deste Juízo apreciar o mérito do presente mandamus, a teor do que dispõe o artigo 253, II, do CPC. Destarte, considerando que as alegações veiculadas nestes Embargos visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, devem as embargantes valer-se da via recursal adequada. Assim sendo, ante a impertinência das alegações das embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 725/727 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-28.2011.403.6100 - VALMIR MARQUEZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VALMIR MARQUEZI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.000200/2011-47, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Alega o impetrante, em síntese, que, em 18/11/2010, tornou-se proprietário de imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz, outrossim, que, em 11/01/2011, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). O pedido de liminar foi deferido às fls. 19/20, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adotasse as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência objeto da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, à fl. 27, informando que a análise da transferência do imóvel foi realizada, porém ainda não concluída, visto que necessária revisão pelo setor de engenharia. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 29/ 29º, asseverando ser desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob os nº. 04977. 000200/2011-47. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente ao apartamento 154-C - Edifício Camburi - Bloco C, do Condomínio Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba/ SP perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 11/01/2011 (fls. 13). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolado em 11/01/2011. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de

Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 19/20, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo impetrante, sob o n.º 04977.000200/2011-47, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005392-46.2011.403.6100 - PASCOALINO NUNES DE SOUZA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PASCOALINO NUNES DE SOUZA contra ato do Sr. SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e considere como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita as sentenças lavradas pelo impetrante enquanto árbitro, oriundas do Juízo arbitral ou de Câmara de Arbitragem, impedindo o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo empregado, o que não se justifica diante da previsão da Lei nº 9.307/96. Juntou procuração e documentos às fls. 17/23. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 24. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, constato a ilegitimidade ad causam do impetrante para pleitear o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais subscritas por ele com relação aos funcionários dispensados sem justa causa que submeteram ao procedimento arbitral, para todos os efeitos legais, inclusive para o levantamento de fundo de garantia por tempo de serviço. No caso dos autos, aplica-se o entendimento que somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifo nosso). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante. Condene o impetrante nas custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000045-39.2011.403.6130 - JULIO CESAR JOAQUIM X MARIANA MAXTA RODRIGUES MOTA

SINGER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

JÚLIO CÉSAR JOAQUIM e MARIANA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, originalmente distribuído perante Subseção Judiciária de Osasco, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.013595/2010-67, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Alegam os impetrantes, em síntese, que, em 20/09/2010, tornaram-se proprietários de imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem, outrossim, que, em 30/11/2010, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). O pedido de liminar foi indeferido, na Subseção Judiciária de Osasco, por decisão proferida às fls. 21/22. Contudo, em decisão de fls. 26/28, foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, em razão de ter sido reconhecida a incompetência absoluta. O pedido de liminar foi novamente apreciado e deferido às fls. 32/33. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 40/41, aduzindo a necessidade da apresentação de cópia autenticada da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº 000921036-93, mencionada na matrícula nº 147064, prevista no art. 3º, 2º, I do Decreto-lei 2398/97. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 43/45, salientando não visualizar direito social ou individual indisponível que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob os nº. 04977.013595/2010-67. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente ao apartamento 134 C - Edifício Camburi - Bloco C, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 3800 - Santana de Parnaíba/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 30/11/2010 (fls. 16). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 30/11/2010. A alegação da autoridade coatora de que a demora da conclusão do processo administrativo deve-se aos impetrantes, uma vez ausente cópia autenticada da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº 000921036-93, mencionada na matrícula nº 147064, prevista no art. 3º, 2º, I do Decreto-lei 2398/97, resta prejudicada uma vez que não restou comprovado, nestes autos, que tenham eles sido intimados acerca da necessidade da apresentação do documento em tela. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do

final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 32/33, para determinar à autoridade impetrada que, uma vez apresentados os documentos mencionados às fls. 40/41, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.013595/2010-67, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2954

MONITORIA

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

1. Fls. 106/111: assiste razão à ilustre Procurador Federal com relação à representação judicial para cobrança dos créditos decorrentes do FIES. 2. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3) - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028956-40.2000.403.6100 (2000.61.00.028956-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC. Int.

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012513-77.2001.403.6100 (2001.61.00.012513-6) - ORIVAL PAULINELI X ORIVALDO CUSTODIO X ORLANDO PERES X ORLANDO RAMOS DOS REIS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016326-15.2001.403.6100 (2001.61.00.016326-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de requerimento formulado pela parte executada, ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL, às fls.

374/376, para manifestar intenção em participar dos benefícios contidos na Lei nº 11.941/2009, suspendendo o trâmite da presente demanda até que seja concluída a liquidação do seu débito tributário nos termos da lei supra mencionada. Sustenta ser devedora de valores relativos à COFINS que se encontram depositados nestes autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Diante do requerido foi determinado, às fls. 383, a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF para suspender o cumprimento do ofício que determinou a conversão em renda da União Federal da totalidade dos valores depositados em Juízo, bem como para que a parte executada apresentasse planilha com as reduções pretendidas nos termos da Lei nº 11.941/2009. A parte executada, às fls. 393/405, apresentou a planilha com os valores a serem por ela levantados. A CEF informou, às fls. 411/413, haver realizado a conversão em favor da União Federal, bem como efetuado o pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 414, foi determinado à CEF o restabelecimento dos depósitos judiciais. A CEF, às fls. 442, informa haver reconstituído a conta judicial. A União Federal, às fls. 420/424, requer seja indeferido o pedido formulado pela parte executada, na medida em que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, deve ser formulado pelo contribuinte pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, havendo o trânsito em julgado não há mais que se falar em renúncia, razão pela qual todos os valores devem ser convertidos em renda da União. É o relatório. Decido. De fato, a Lei nº 11.941/2009 concede ao contribuinte devedor da União Federal a possibilidade de quitação mediante o pagamento à vista ou parcelado, beneficiando-o com descontos da ordem de 100% da multa de mora e de 45% dos juros de mora. Contudo, no presente caso mister salientar que a pretensão da executada quanto ao objeto da presente lide transitou em julgado em 20/02/2008 (fls. 342), somado a isso, em sentença de extinção da execução de honorários, às fls. 362, foi determinada a conversão em renda da União Federal da totalidade dos valores depositados nestes autos sob o código de receita 7498 (COFINS), sobre o qual não houve impugnação da parte executada (fls. 364). Já no curso do cumprimento da determinação de conversão, a parte executada formula pedido de intenção de optar aos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como que os valores a serem levantados sejam calculados com os benefícios que dela advêm, apresentando, inclusive, planilha com os pretendidos valores a serem por ela levantados e o restante a ser convertido em favor da União (fls. 395). Os elementos informativos dos autos demonstram que os depósitos judiciais realizados mensalmente pela parte executada ao longo do trâmite processual ocorreram dentro do prazo legal para o recolhimento de cada competência, não se falando, assim, em mora do contribuinte quanto ao tributo discutido nestes autos, encontrando-se, ademais, suspensa a exigibilidade tributária da COFINS até o trânsito em julgado ocorrido no Supremo Tribunal Federal em 20/02/2008 (fls. 342). Quanto aos benefícios advindos da Lei nº 11.941/2009 certo é que somente seriam cabíveis se houvesse por parte da executada alguma mora, com aplicação de multa ou juros, o que não é o caso. A planilha apresentada pela executada às fls. 395 pretende retirar da União Federal a remuneração (juros) obtida de cada depósito judicial realizado, juros estes que não advieram da mora, mas tão somente do longo período em que os valores permaneceram depositados judicialmente. Por fim, os benefícios pretendidos pela executada, advindos da Lei nº 11.941/2009, referente aos valores destes autos, não tem cabimento quando contrastado com o trânsito em julgado ocorrido em 2008, visto que o requisito primeiro para participar do referido parcelamento ou pagamento à vista pressupõe a renúncia sobre o direito que se funda a ação. Na hipótese, não há mais direito da executada a renunciar, posto que fulminado com o trânsito em julgado formal e material. Posto isso, indefiro o pleiteado pela parte executada quanto a suspensão da presente demanda e determino o cumprimento da sentença de fls. 362 para expedição de ofício à CEF para conversão da totalidade dos valores depositados nestes autos à título de COFINS sob o código de receita 7498, instruindo-o com cópia do ofício de fls. 442. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3) - OLNEY DOMINGOS NEGRINI (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022483-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022483-4) - JULIO MASSATOSHI OGAWA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015876-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015876-1) - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 192/195: indefiro. À instrução do mandado de citação, forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da inicial, da sentença de fls. 99/106, do acórdão de fls. 180/184 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 186. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0) - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X

CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a impugnação de fls. 286/288, no prazo de 15 dias. Int.

0037265-84.1999.403.6100 (1999.61.00.037265-9) - PLANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X PLANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Fls.400/401: defiro, em parte. Por primeiro, recolha a parte executada, sob o código de receita nº 2864, a diferença dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO no valor de R\$ 27,84, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem. Int.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEFERINO OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

0008897-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033627-09.2000.403.6100 (2000.61.00.033627-1)) SOON HO KIM X SANG KEUM KIM CHUN - ESPOLIO (SOON HO KIM)(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOON HO KIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANG KEUM KIM CHUN - ESPOLIO (SOON HO KIM)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

1. Fls. 1002/1004: por primeiro, apresente o BANCO DO BRASIL S.A. planilha atualizada contendo o débito que entende a si devido em razão da condenação em honorários advocatícios, acrescida da multa respectiva. 2. Sem prejuízo da determinação retro, manifeste-se objetivamente a UNIÃO sobre a pretensão do BANCO DO BRASIL S.A., de fls. 1002/1004. 3. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento nº 0035495-37.2010.403.0000 conforme informado às fls. 1006/1009 dos autos. Int.

0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA

Fls. 650/652: observando-se que os valores eventualmente arrecadados deverão ser divididos em partes iguais entre os exequentes, cumpra-se a r. determinação de fl. 646 dos autos. Int.

0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição de fls. 193/195 e guia de depósito judicial de fl. 196, no

prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009908-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009908-9) - CARLOS HUARIPOMA CONCHA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS HUARIPOMA CONCHA

Compareça o DR. OSVALDO PIRES SIMONELLI em Secretaria para subscrever a petição de fls. 249/250. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da mesma. Int.

0025304-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025304-2) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA ROSA X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA X JOSE ANTONIO DA ROSA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito.Int.

0030662-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030662-9) - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atenda a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a solicitação da Contadoria(fl.100), fazendo vir aos autos os extratos bancários de janeiro e fevereiro/89 com as possíveis modificações com o creditado em fevereiro de 1989 lançados na conta poupança 013.00005552-7, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

0010107-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010107-0) - JOSE DARCI PEREIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.JOSÉ DARCI PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança originariamente em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhes obriguem à liberação dos valores constantes na sua conta vinculada ao FGTS, em razão de compra de terreno a ser edificada sua casa própria.Sustenta, em síntese, que tem a intenção de obter moradia própria e, para tanto, pretende utilizar-se do montante depositado a título de FGTS, motivo pelo qual efetuou junto à CEF pedido de levantamento, o qual, todavia, foi indeferido.Argumenta que o art. 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentadora do FGTS, prevê a possibilidade de movimentação da conta vinculada para a aquisição de imóvel, mediante o cumprimento de certos requisitos.Junta documentos e instrumento de mandato às fls. 09/26, atribuindo à causa o valor de R\$2.801,87 (dois mil oitocentos e um reais e oitenta e sete centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.29.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 41/48 e 86, alegando a falta de direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante pois a Lei n. 8.036/90, artigo 20, estabelece os casos de movimentação da conta vinculada do trabalhador do FGTS e tendo o autor fundamentado seu direito no inciso VII do preceito legal o imóvel, para se permitir a utilização do FGTS, deve se enquadrar nas hipóteses vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação e tal enquadramento é feito administrativamente.A liminar foi indeferida às fls. 49/52, objeto de agravo de instrumento com seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/92).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 94/98, opinando pela denegação da segurança.A sentença de fls. 100/103 julgou improcedente o pedido e denegou a ordem.O impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 111/113).O Ministério Público Federal (fls.120/122) manifestou-se pelo prosseguimento do feito.A decisão de fls. 124/127 reconhecendo a ilegitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação declarou nula a sentença proferida determinando a baixa à Vara de origem para ser determinada a emenda da inicial.Às fls. 139/140 o impetrante requereu a emenda à inicial para alterar o pólo passivo da ação constando o Superintendente da Caixa Econômica Federal.Aditamento da inicial (fl. 149).O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 155/161 alegando, preliminarmente, o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessário, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Informa que, em consulta à área técnica do FGTS não consta qualquer pedido de liberação bem como não há comprovação de que o imóvel da impetrante possui convênio com a CEF ou qualquer agente financeiro credenciado pelo Banco Central para financiamento segundo as regras do SFH.No mérito alega que o artigo 20 da Lei n. 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS e, comprovado o atendimento de qualquer hipótese de saque prevista

necessário se fazer o pedido administrativamente. Sustenta ainda que o artigo 9º, parágrafo 1º da Lei n. 4.380/64 dispõe expressamente que as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação não comprovando a impetrante que não possui outro imóvel no município de São Paulo que suas prestações não estão com atraso etc. Termina por requerer a improcedência da ação por ausência de direito líquido e certo. À fl. 164 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público Federal reiterou o parecer ofertado às fls. 94/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse processual pois o impetrante comprovou ser titular de conta vinculada do FGTS conforme o extrato juntado à fl. 24. A alegação de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito e com ele será analisado. Analisadas as preliminares passo a examinar o mérito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (...)

Vê-se, da transcrição acima, que as hipóteses legais são restritivas quanto ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Compulsando os autos, observa-se que a cópia da carteira de trabalho do impetrante juntada às fls. 11/12 e os extratos de fls. 24 comprovam a opção ao FGTS em 31/10/1995, sem notícia de afastamento, cumprindo, em princípio o disposto na Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso VII, a, do Código de Processo Civil. No entanto, não restou comprovado o cumprimento da letra b do mesmo inciso, ou seja, o Contrato de Compra e Venda de Imóveis juntado aos autos às fls. 14/19 e Termo Aditivo (fls. 20/21) noticia a compra de terreno com o pagamento direto à Construtora Empreendimentos Imobiliários (cláusula segunda) não se sabendo a finalidade da construção bem como não foi juntado aos autos a matrícula do referido imóvel. A Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria, dispõe no artigo 9º: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. Assim, não tendo a Impetrante trazido aos autos os documentos essenciais para a propositura da presente ação, não há direito líquido e certo a ensejar a procedência do presente mandamus. O presente remédio constitucional é previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (grifamos) Na lição clássica de Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança. No caso, não está comprovado, nos autos, o direito alegado, nem este é manifesto, delimitado, tampouco apto a ser exercido pelo Impetrante, cuja peça inicial tece considerações e expõe fatos sem qualquer suporte probatório que embase o pedido efetuado. Deste modo, não comprovada a liquidez certa do direito alegado, de rigor o decreto de extinção com julgamento de mérito. Nesse sentido: Quando a sentença decide pela inexistência de direito líquido e certo, entendendo controversos os fatos, ou porque certa circunstância deveria ter sido comprovada, decide de meritis. Destarte, se o Tribunal ad quem, entendendo de modo contrário, vale dizer, entendendo incontroversos os fatos ou que é prescindível a comprovação da circunstância que a sentença entendera de comprovação necessária, poderá

completar o julgamento, praticando a operação de fazer incidir a norma de Direito Positivo aos fatos incontroversos, deferindo ou indeferindo a segurança, sem que isto represente violação ao duplo grau de jurisdição. (Resp n. 523- SP, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, RSTJ 6/372) No caso em tela, não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0011003-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011003-6) - HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fls. 220 e 224), para que produza seus regulares efeitos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito judicial efetuado no bojo da presente ação. A utilização destes valores antes da consolidação dos débitos no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve ser requerida administrativamente, não cabendo a este Juízo tal determinação. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0009189-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009189-7) - AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

AGNALDO VEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando o cancelamento das anotações restritivas procedida pelo CREA/SP, para que sejam incluídas as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL NA MODALIDADE DE OBRAS E SOLO. Aduz o impetrante, em síntese, que é tecnólogo em construção civil, modalidade Obras de Solo, diplomado em 19/08/2004 pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, cujo currículo escolar de nível superior o habilita ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Afirma que o CREA/SP fez constar como atribuições profissionais específicas às designadas no artigo 23 da Resolução nº 218/73, na modalidade Obras de Solo, negando-se, porém, a reconhecer o desempenho das atividades 01 a 05, previstas no artigo 1º da referida Resolução. Salienta, contudo, que as referidas atividades, desde que circunscritas ao âmbito da modalidade profissional cursada (Construção Civil na Modalidade de Obra e Solo), podem ser desempenhadas pelo impetrante em virtude de sua formação curricular. Afirma que o fato de o número de horas-aula do currículo de disciplinas de um tecnólogo ser menor do que o de um engenheiro não significa que o CREA/SP esteja autorizado a impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela lei ao tecnólogo. Afirma que, na modalidade Obra e Solo, o tecnólogo está capacitado tanto quanto o engenheiro para atuação exclusiva em tal modalidade, ou seja, nos itens 1 a 18 da Resolução nº 218. Aduz que, em resposta a consulta elaborada, houve parecer favorável da Câmara de Ensino da FATEC à pretensão veiculada nestes autos. Sustenta, por fim, que a restrição ao exercício profissional dos tecnólogos, objeto da demanda, encontra-se lastreada em mera Resolução em violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Livre Exercício Profissional. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/190). O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 194/201 para determinar que a autoridade impetrada proceda a ampliação de anotações no registro profissional do impetrante com a inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionados no artigo 1º da Resolução nº. 218 de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica, isto é, Tecnólogo em Construção Civil na Modalidade de Obras e Solo, a fim de que possa responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnica-econômica; assistência, assessoria e consultoria e direção de obras e serviço técnico. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 354/379), ao qual foi dado provimento para suspender a decisão agravada até julgamento final da lide (fls. 382/386). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 216/347, aduzindo, preliminarmente, a decadência da impetração do presente mandamus, tendo em vista o registro definitivo do impetrante no CREA/SP em 18/08/2006, e a falta de interesse de agir por inexistência de fundamento líquido e certo da lide e inadequação do mandado de

segurança. No mérito, salientou, em síntese, que a formação escolar do Tecnólogo não lhe confere, ainda que no âmbito específico da respectiva modalidade, o exercício das atividades constantes dos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73. Sustentou a legalidade das condições constantes da referida Resolução com base na alínea f do artigo 27 da Lei nº 5.194/66 e artigo XIII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como na medida em que leva em conta a formação curricular de cada profissão ali tratada. Salientou, outrossim, que não são equiparáveis as formações do engenheiro e do tecnólogo porque não são equiparáveis as respectivas formações, razão pela qual se justifica a existência de determinadas diferenças quanto à responsabilidade técnica e autonomia sobre atividades técnicas específicas da área da engenharia. Aduziu que cabe ao CONFEA-CREA regulamentar e disciplinar o exercício profissional dos tecnólogos tendo em vista que a Lei nº 5.194/66 é omissa quanto a esta modalidade de profissionais, justificando a publicação da Resolução 218/73 e, posteriormente, a Resolução 313/86. Afirmou que as atividades constantes dos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73 caracterizam a diferença entre o Curso Superior em Tecnologia e o Curso de Engenharia propriamente dito, inclusive no âmbito da construção civil sendo que, conforme a análise da grade curricular dos Tecnólogos em Construção Civil, o conteúdo programático e a carga horária não é compatível com a autonomia técnica que representa assumir a responsabilidade técnica exclusiva por projeto, pesquisa, processos, tecnologia, sistemas, planejamento, administração e organização na área de construção civil. Ainda, alegou que não há relação, para fins da comparação pretendida pelo impetrante, entre as atribuições do engenheiro e as do técnico industrial de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto 90922/85. Por fim, salientou que o parecer da FATEC não afirma, em nenhum momento, que o Tecnólogo possui habilitação para responder tecnicamente por projetos na área de engenharia, em qualquer de suas modalidades. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 393/398. É o relatório. D E C I D O Em princípio, afastado a alegada decadência suscitada pela autoridade impetrada, considerando que se insurge o impetrante, nestes autos, contra o ato que indeferiu, na via administrativa, em 02/02/2009, seu pedido de cancelamento das restrições constantes em sua carteira profissional (fl. 54). Logo, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 15/04/2009 não se verifica o transcurso do prazo decadencial de 120 dias. Ainda, rejeito as demais preliminares argüidas pela autoridade coatora. Com efeito, o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano, ou seja, que não demanda dilação probatória além dos documentos hábeis à sua comprovação imediata. Neste passo, a matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, nos termos da Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. Passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante o cancelamento das anotações restritivas procedida pelo CREA/SP para que sejam incluídas as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, aplicáveis no âmbito de sua formação acadêmica - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL NA MODALIDADE DE OBRAS E SOLO. A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispondo em seus artigos 7º, 26 e 27: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) Desta forma, a Lei 5.194/1966 dispôs, de forma genérica, sobre as atribuições dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, conferindo, assim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA. Por sua vez, tendo em vista a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73, em 29/06/1973, que assim dispunha, em seus artigos 1º, 23 e 25: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe

competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Em seguida, a Resolução 313, de 26/09/1986, do CONFEA, passou a regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos que atuam nas áreas fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da seguinte forma: Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. De pronto, consigne-se que as resoluções em tela, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos, engenheiros agrônomos e tecnólogos, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não extrapolaram o âmbito da Lei 5.194/66, posto que apenas particularizam as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão, nos termos do disposto no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966. Portanto, não se verifica a alegada ofensa ao princípio da legalidade. Posto isto, verifica-se que, da análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art. 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art. 7º, da Lei nº 5.194/1966), são estas diversas e, por este motivo, os respectivos cursos de graduação compõem-se de disciplinas distintas a fim de possibilitar o desempenho de suas específicas atividades. Ora, o curso para a formação do Tecnólogo apresenta duração e carga horária consideravelmente menor do que o curso para formação do Engenheiro Civil. Logo, claro está que este se encontra tecnicamente mais preparado do que aquele para o exercício das atividades descritas nos itens 1 a 5 do supra transcrito artigo 1º da Resolução CONFEA 218/73, não sendo possível a pretendida equiparação entre as profissões de engenheiro e tecnólogo, sob pena de equiparação de fato entre carreiras distintas. Com efeito, referida diferenciação, por si, não caracteriza violação ao princípio da isonomia, que determina mesmo tratamento ante uma mesma situação, já que, conforme mencionado, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, demandando, portanto, tratamento diverso. Destarte, assiste razão à autoridade impetrada ao sustentar que a formação do profissional (grade curricular e perfil formativo) é que delimita seu campo de atuação e as atribuições profissionais decorrentes, representando, tal circunstância, efetiva garantia mínima que deve possuir o exercício de tais profissões. Neste ponto, configura-se, de fato, temerária a extensão, àquele que não possui formação específica, das atividades exercidas pelos engenheiros, não havendo que se falar, portanto, em direito líquido e certo do impetrante, até porque, quando este obteve sua graduação, reunindo os requisitos para o exercício da profissão e para a inscrição no conselho de fiscalização profissional respectivo, já vigoravam as normas ora combatidas. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA nº 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, rescai indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802725002RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102749, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CREA - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MODALIDADE EDIFÍCIOS - ATRIBUIÇÕES - RESOLUÇÕES NºS 218/73 E 313/86 - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE OUTRAS ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS E ARQUITETOS - IMPOSSIBILIDADE. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que o impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual. II - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a**

Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel. III - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio. IV - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação. V - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida. VI - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, mas, nas áreas de arquitetura e engenharia civil, na modalidade edificações - análoga à do caso concreto - há uma limitação material, contida no 1º, do artigo 4º, pois suas atribuições se restringem às edificações de até 80m (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros. VII - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação. VIII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos. Precedente que se amolda ao caso concreto. IX - Apelação do impetrante improvida. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200261000070917AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286458, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 42) Por fim, anote-se, por oportuno, que a regulamentação do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio deu-se por meio da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85 que estabeleceram que a referida atividade profissional efetiva-se no campo da execução técnica de trabalhos de sua especialidade, na assistência técnica, e na elaboração e execução de projetos, compatíveis com a sua formação profissional. Assim, o técnico e o tecnólogo exercem as suas tarefas na execução ou na assistência técnica de obras ou projetos, sendo certo, porém, que, cada qual atua em áreas específicas e bem delimitadas. Outrossim, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, não há relação entre as atribuições do engenheiro e as do técnico industrial de nível médio, a ensejar a analogia pretendida pelo impetrante, já que o único ponto em comum é a possibilidade de atuarem na mesma área (construção civil, naval etc). No entanto, trata-se de atribuições qualitativamente distintas e restritas a seus campos de atuação sendo que, não obstante a comparação veiculada pelo impetrante em sua inicial, não pretende ele, nestes autos, o direito de realizar as atividades previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto 90.922/85 o que, mais uma vez, demonstra que são estas atividades distintas daquelas próprias dos engenheiros e tecnólogos. Desta forma, a Resolução n.º 218/73 não reduziu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio mas, sim, delimitou o campo de atuação privativo de cada uma das atividades da engenharia sendo que, ao técnico de grau médio, cabe exercer as atividades descritas no artigo 24, aos técnicos de nível superior ou tecnólogos, as descritas do artigo 23, e aos engenheiros, todas as descritas no artigo 1º, cada qual dentro de sua área de atuação, segundo a formação própria de cada uma das profissões. Deste modo, ausente amparo legal, não é possível a equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil, para fins de inclusão das atribuições constantes dos itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, não sendo, ademais, o parecer da FATEC, trazido aos autos, apto a infirmar tal conclusão. Logo, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, por conseqüência, a liminar concedida às fls. 194/201. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009829-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009829-6) - EDSON TARRAF X SERGIO TARRAF(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

EDSON TARRAF E SÉRGIO TARRAF, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO -DEINF-SP objetivando a retificação, perante a Receita Federal, da data da saída dos impetrantes do quadro societário da empresa FITTA Valores Mobiliários, para que conste, em todos os documentos emitidos por ela, a data de 11 de abril de 2002,

ou seja, a data do deferimento da transferência de ações da empresa pelo Banco Central do Brasil. Alegam os impetrantes, em síntese, que eram acionistas da empresa denominada FITTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Aduzem que, em 07/01/2002, através do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Ações, venderam a totalidade de suas ações, retirando-se da sociedade sendo que, averbada a transferência no Livro de Transferência, foi formalizada a transferência das ações para os novos proprietários. Salientam que o Banco Central, em despacho de 11/04/2002, publicado no Diário Oficial de 15/04/2002, aprovou a transferência do controle acionário da referida empresa. Informam, porém, que, ao solicitar a ficha cadastral do impetrante Sérgio Tarraf perante a Receita Federal, verificou-se que constava como acionista da empresa até 17/06/2008. Já em relação ao impetrante Edson Tarraf constava a data de saída em 23/10/2003. Assim sendo, visando corrigir os erros nos registros da Receita Federal, os impetrantes protocolaram um DBE (Documento Básico de Entrada do CNPJ), solicitando que passasse a constar como data de retirada dos sócios a data do despacho de aprovação de transferência do Banco Central, qual seja de 11/04/2002. No entanto, a Receita Federal não atendeu à solicitação sob o fundamento de que o ato constitutivo/alterador/extintivo não corresponderia ao evento informado na FCPJ bem como que tal ato não fora objeto de registro. Sustentam, porém, que a lei não impõe como requisito para a venda das ações e a retiradas dos acionistas da companhia o registro na Junta de Comércio. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/37). Em petição de fls. 46, os impetrantes requereram a emenda da inicial, para retificação do pólo passivo para que conste como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo apresentou informações às fls. 58/67, argüindo sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Às fls. 71/74, os impetrados, instados a se manifestarem, requereram o ingresso na lide do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/DEINF prestou informações, às fls. 83/87, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, visto que decorrido o prazo de 120 dias da ciência do ato coator. No mérito, indicou os documentos necessários para alteração dos dados do CNPJ bem como salientou que seria necessário comprovar o momento em que impetrante Sérgio Tarraf deixou de participar da diretoria, haja vista que conquanto possa ter deixado de ser acionista da empresa, haveria a possibilidade de ter permanecido no cargo de diretor. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 88/90, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, retificasse a data da saída dos impetrantes do quadro societário da empresa FITTA Valores Mobiliários, qual seja: 11 de abril de 2002, desde que os impetrantes fornecessem à Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, cópias autenticadas dos mesmos documentos trazidos aos autos, que comprovassem as transferências dos controles acionários do Sr. Edson Tarraf e do Sr. Sérgio Tarraf, sendo que este último deveria comprovar, também, que não era mais diretor da referida empresa, mediante apresentação de todas as atas de assembléia de eleição de diretoria. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança nos termos da medida liminar (fls. 116/119). É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo tendo em vista os despachos de fls. 75 e 110 que determinaram a inclusão somente do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo no pólo passivo da demanda. Ainda, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, argüida pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/DEINF, uma vez que, não obstante o documento de fl. 36 ateste a data de prolação da decisão administrativa em 16/12/2008, não há comprovação nos autos acerca da data de eventual notificação oficial dos impetrantes, a partir de quando passaria a incidir o prazo de 120 dias para propositura do presente mandamus. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de mandado de segurança objetivando os impetrantes a retificação, perante a Receita Federal, da data da saída dos impetrantes do quadro societário da empresa FITTA Valores Mobiliários, para que conste, em todos os documentos emitidos por ela, a data de 11 de abril de 2002, ou seja, a data do deferimento da transferência de ações da empresa pelo Banco Central do Brasil. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, em 07/01/2002, os impetrantes, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Ações (fls. 17/21), efetuaram a venda de suas ações a André Luiz Nunes da Silva, Sabrina Mascarenhas e Rodrigo Vieira Machado. Ainda, foi lavrado termo de transferência de ações no livro de transferência de ações nominativas (fls. 25/27) bem como foi aprovada a transferência do controle acionário da empresa pelo Banco Central do Brasil, por meio de despacho datado de 11/04/2002 e publicado no Diário Oficial em 15/04/2002. Além disso, conforme consignado nas informações de fls. 83/85, os documentos apresentados pelos impetrantes, nestes autos, são suficientes para comprovação da transferência do controle acionário. Neste passo, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que, não obstante a petição e documentos de fls. 100/101, não há nos autos comprovação de que a data da saída dos impetrantes do quadro societário da empresa FITTA Valores Mobiliários já tenha sido efetivamente retificada pela autoridade impetrada. Logo, considerando, ainda, a necessidade da intervenção judicial para obtenção do provimento pretendido, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado por eventual decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.** - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na

instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 88/90, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação da data de saída dos impetrantes do quadro societário da empresa FITTA Valores Mobiliários, qual seja: 11 de abril de 2002, desde que os impetrantes forneçam à Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, cópias autenticadas dos mesmos documentos trazidos aos autos, que comprovem as transferências dos controles acionários do Sr. Edson Tarraf e do Sr. Sérgio Tarraf, sendo que este último deverá comprovar, também, que não é mais diretor da referida empresa, mediante apresentação de todas as atas de assembléia de eleição de diretoria.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014549-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014549-3) - KLEBER MENDES VILELA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

KLEBER MENDES VILELA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de seu direito de responder tecnicamente por sua academia de ginástica.Aduz o impetrante, em síntese, que concluiu o curso superior de educação física em 16/12/2004, com certificado expedido pelo Centro Universitário de Rio Preto que lhe conferiu o título de Licenciatura Plena, reconhecido pelo MEC, conforme Portaria Ministerial nº 1.704/2004. Afirma que, após a graduação e diplomação, adquiriu a academia de ginástica denominada SAVIO ACADEMIA DE GINÁSTICA, atribuindo-lhe o nome fantasia de ACADEMIA FREE LIFE e assumindo sua responsabilidade técnica. Aduz, porém, que foi lavrado auto de infração por estar a academia em tela sem responsável técnico habilitado já que a habilitação do impetrante seria exclusiva para educação básica. Sustenta que o MEC, por meio do Conselho Nacional de Educação, confirma a inexistência de restrição para que o graduado em Educação Física - Licenciatura Plena, exerça suas atividades como instrutor em academia de ginástica, motivo pelo qual não pode o Conselho Regional de Educação Física impor restrição ao exercício profissional com base em Resolução do Conselho Federal de Educação Física.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/142).O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 154/156 para que a autoridade impetrada reconheça o direito do impetrante de responder tecnicamente pela Sávio Academia de Ginástica Ltda. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região interpôs Agravo de Instrumento (fls. 284/314), o qual foi convertido em Agravo Retido e apensado aos autos (fls. 317/319).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 175/280, aduzindo, em síntese, que, com exceção dos casos dos profissionais já formados em cursos de Educação Física, nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita, deverá ser possuidor de dois diplomas (de licenciatura plena e de graduação em Educação Física). Salientou que, atualmente, nenhum curso de Educação Física, com formação em Licenciatura, é aprovado pelo MEC com base na Resolução 03/87, tendo em vista que foi publicada a Resolução CNE/CP nº 1, de 18/02/2002. Afirmou que, sendo o MEC e, conseqüentemente o CNE, responsáveis pelo ensino superior, a Resolução CNE/CP nº 01/2002 não é apenas um ato meramente administrativo, mas sim deliberação determinada por lei. Ressaltou, assim, que o diplomando com formação para atuar na educação básica não tem condições de intervir em academias, clubes, condomínios, como técnico desportivo, sendo que os cursos de Licenciatura de Graduação Plena são reconhecidos e autorizados especificamente para a formação de professores da educação básica. Sustentou, ainda, que o curso do impetrante teve duração de 03 anos, sendo incompatível com o curso de licenciatura plena e bacharelado nos moldes da Resolução 03/87. Informou que o Ministério da Educação autoriza o funcionamento do curso de Educação Física do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP com fundamento na Resolução CNE nº 01/2002, portanto, o curso habilitado foi o de Licenciatura de Graduação Plena, sendo seus egressos habilitados tão somente para atuação na Educação Básica. Ressaltou, por fim, que o Parecer nº 400/2005 do Conselho Nacional de Educação - CNE, mencionado pelo impetrante, não possui eficácia posto que não foi homologado pelo Conselho.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 321/326.É o relatório. D E C I D O Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito de responder tecnicamente por sua academia de ginástica, denominada SAVIO ACADEMIA DE

GINÁSTICA, com o nome fantasia de ACADEMIA FREE LIFE. Outrossim, assim estabelecem os artigos 5º, inciso XVIII e 22, inciso XXIV, ambos da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; (...) Ainda, dispõem os artigos 9º, inciso VII, 45 e 62, todos da Lei nº 9.394/1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; (...) Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (...) Posteriormente, a Lei 9.696/1998 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, de acordo com seu artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais por meio de Resoluções. Neste passo, o Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução CFE nº 03, de 16/06/1987, que dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Conforme a referida Resolução, os Cursos de Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura) possuía duração mínima de 04 anos e máxima de 07 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas, sendo que a Licenciatura plena habilitava para todos os setores das áreas formal e não formal da Educação Física, ou seja, para a Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) e, também, para atuação em clubes, academias, clínicas, spas, acampamentos, hotéis, empresas etc.. Já o Bacharelado habilitava tão somente a atuação na área não formal, restando excluída a possibilidade de ministrar aulas na disciplina de Educação Física Escolar. Todavia, em 2002, o Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução 01/2002 - CNE/CP, que instituiu as Diretrizes Curriculares para a formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena, com a formação de professores de Educação Física para atuar exclusivamente na Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) e a Resolução 02/2002 - CNE/CP, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior (mínimo de 03 anos ou seis semestres letivos e carga horária de, no mínimo, 2.800 horas). Ainda, nos termos da Resolução 07/2004 CNE/CES, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (antigo Bacharelado), os Cursos de Educação Física norteados pela referida norma habilitam o Profissional de Educação Física para atuação em todo e qualquer segmento de mercado inerente à área, excetuando-se a Educação Básica, que exige a Licenciatura nos moldes apresentados acima. Desta forma, nos termos das resoluções supra citadas, temos as seguintes situações: a) Licenciatura Plena: Curso que habilita para todos os segmentos de mercado - tempo de duração mínima 4 anos - carga horária mínima 2.880 horas b) Licenciatura de graduação Plena: Curso que habilita para o magistério na Educação Básica - tempo de duração mínima 3 anos - carga horária mínima 2.800 horas c) Graduação em Educação Física em nível de graduação Plena (Bacharelado): Curso que habilita para todos os segmentos de mercado inerentes à área, excetuando-se a escola de educação básica. - Tempo de duração mínima 4 anos - carga horária mínima 2.880 horas. Portanto, salvo os casos dos profissionais já formados em cursos de Educação Física, nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita, como pretende o impetrante, deverá ser possuidor de dois diplomas (de licenciatura de graduação plena e de graduação em Educação Física). Posto isto, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o impetrante concluiu o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, no Centro Universitário de Rio Preto, reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.704/2004, conforme comprova o certificado de fl. 47/47º. Ademais, de acordo com o histórico escolar de fls. 48/49, o curso do impetrante teve duração de 03 (três) anos, com carga horária total de 2674 horas. Deste modo, não obstante o alegado na inicial, o curso realizado pelo impetrante não se encontra vinculado à Resolução CFE nº 03/87, seja com relação à Licenciatura plena, que lhe habilitaria para todos os segmentos do mercado, seja ao Bacharelado, que habilitaria a atuação na área não formal (clubes, academias, clínicas, spas, acampamentos, hotéis, empresas etc), uma vez que estes exigem duração mínima de 04 anos. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos, o curso de Educação Física do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, funciona, de fato, em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2002 (Licenciatura de Graduação Plena), habilitando, pois, seus egressos tão somente para atuação na Educação Básica. Conforme a jurisprudência: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais. 2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. 3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não se exigem na licenciatura. 4- A inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelo apelante. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis. 5- O histórico escolar do apelante mostra que o curso por ele

frequentado teve 3 anos de duração, contando com carga horária de 2.250 horas (unidades curriculares), havendo, portanto, impossibilidade de se registrar o apelante junto ao conselho profissional na forma por ele pretendida. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200961000147118 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326926, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 545)CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO RETIDO - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. Agravo retido com pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado na inicial, cuja apreciação foi requerida em preliminar de apelação. 2. Nos termos do Art. 4º. da Lei nº 1.060/50, redação dada pela Lei nº 7.510/86, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Pedido de concessão de liminar prejudicado, diante do julgamento do recurso de apelação. 4. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo impetrante Vilmar Ivan da Silva às fls. 231 e 239. 5. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 6. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 7. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 8. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 9. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 10. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 11. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 12. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 13. Concluído o curso de educação física ministrado pela UNICID, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 1.578/1992 e cumprida a carga horária mínima para a obtenção da licenciatura, de graduação plena, no total de 3 anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. 14. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2010 entre o Ministério Público Federal e a UNICID, pelo qual obrigou-se a Universidade a deixar claras aos vestibulandos as distinções entre o curso de bcharelado e a licenciatura, de graduação plena. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200661000063566AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283468, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 551)Com relação ao parecer CNES/CES 400/2005, mencionado pelo impetrante em sua inicial, ainda não homologado, ressalte-se que este explicitou que, desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de educação física de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. Ainda, salientou que as licenciaturas em Educação Física autorizadas pelo MEC estão todas sujeitas ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, introduzida pela Resolução CNE/CP nº 01/2002. Logo, possível inferir que, sendo os cursos de Licenciatura em Educação Física considerados cursos de graduação plena, com observância à Resolução 01/2002 - CNE/CP, estes habilitam os formados a atuarem exclusivamente na Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).Por fim, considere-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, supra mencionadas, foram emitidas com fundamento no artigo 6º da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995 e em vigor por força do artigo 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, portanto, base legal. Além disso, a divisão dos cursos de Educação Física em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei nº 9.394/1996, sendo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade, não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade. Neste sentido o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A licenciatura plena, instituída pela

Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado ao impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-o ao exercício de professor da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200961000079356AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322091, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 202). Desta forma, considerando que o impetrante possui formação em Educação Física, na modalidade licenciatura, ministrada pelo Centro Universitário de Rio Preto, com duração de 03 (três) anos, apenas se encontra habilitado para ministrar aulas de educação física no ensino básico (escolas), não possuindo formação geral para atuar também no setor informal da educação física (academias), pois a atuação em tal área exige 04 anos de curso e maior carga horária. Logo, por conseqüência, não está apto a figurar como responsável técnico pela academia de ginástica SAVIO ACADEMIA DE GINÁSTICA (ACADEMIA FREE LIFE), sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, revogando, por conseqüência, a liminar concedida às fls. 154/156. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007177-77.2010.403.6100 - PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROTENDE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando tendo por escopo a determinação para que a autoridade impetrada analise e processe imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os 34 (trinta e quatro) pedidos de restituição sob os n.ºs: 22341.19987.100309.1.2.15-9222, 21013.72290.100309.1.2.15-9850, 28193.63491.110309.1.2.15-1504, 14728.49808.110309.1.2.15-2396, 33911.22845.110309.1.2.15-1054, 36505.03557.110309.1.2.15-1004, 02539.23397.110309.1.2.15-5388, 32314.49933.120309.1.2.15-3267, 30045.03353.120309.1.2.15-9956, 34395.66282.120309.1.2.15-1838, 18931.02884.120309.1.2.15-5108, 61561.97077.120309.1.2.15-8830, 00892.28107.120309.1.2.15-4163, 05801.10473.130309.1.2.15-6773, 19196.65849.130309.1.2.15-9734, 12703.97046.130309.1.2.15-6090, 00842.55078.130309.1.2.15-0342, 00754.69211.130309.1.2.15-7385, 03517.12585.130309.1.2.15-0261, 22619.90751.130309.1.2.15-9813, 36821.27131.130309.1.2.15-0701, 03741.48811.240309.1.2.15-1721, 27540.07290.250309.1.2.15-0300, 16663.42643.250309.1.2.15-7089, 17382.69185.250309.1.2.15-2554, 13930.36465.250309.1.2.15-4677, 38737.65635.250309.1.2.15-0300, 09204.36460.290309.1.2.15-9610, 06991.41743.290309.1.2.15-7011, 19925.46429.290309.1.2.15-7391, 15845.88418.290309.1.2.15-1084, 03680.55679.290309.1.2.15-1996, 36587.92243.290309.1.2.15-7664, 34403.28456.290309.1.2.15-8738. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. Junta procuração e documentos às fls. 12/397. Custas à fl. 399. O pedido de liminar foi deferido às fls. 402/403 para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos 34 (trinta e quatro) pedidos de restituição, sob pena de fixação de multa diária, objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 419/434), tendo sido negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 455/457). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, prestou informações às fls. 415/418, aduzindo, em síntese, que em razão do grande número de pedidos administrativos apresentados, não é possível que os procedimentos sejam analisados imediatamente. Relata que para um tratamento igualitário aos contribuintes, segue-se a ordem cronológica de formalização dos pedidos nas análises. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança aduzindo a violação ao princípio da legalidade e da eficiência da Administração Pública a exigir a intervenção do Poder Judiciário (fls. 460/462). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a análise e processe imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os 34 (trinta e quatro) pedidos de restituição sob os n.ºs: 22341.19987.100309.1.2.15-9222, 21013.72290.100309.1.2.15-9850, 28193.63491.110309.1.2.15-1504, 14728.49808.110309.1.2.15-2396, 33911.22845.110309.1.2.15-1054, 36505.03557.110309.1.2.15-1004, 02539.23397.110309.1.2.15-5388, 32314.49933.120309.1.2.15-3267, 30045.03353.120309.1.2.15-9956, 34395.66282.120309.1.2.15-1838, 18931.02884.120309.1.2.15-5108, 61561.97077.120309.1.2.15-8830, 00892.28107.120309.1.2.15-4163, 05801.10473.130309.1.2.15-6773, 19196.65849.130309.1.2.15-9734, 12703.97046.130309.1.2.15-6090, 00842.55078.130309.1.2.15-0342, 00754.69211.130309.1.2.15-7385, 03517.12585.130309.1.2.15-0261, 22619.90751.130309.1.2.15-9813, 36821.27131.130309.1.2.15-0701, 03741.48811.240309.1.2.15-1721, 27540.07290.250309.1.2.15-0300, 16663.42643.250309.1.2.15-7089, 17382.69185.250309.1.2.15-2554, 13930.36465.250309.1.2.15-4677, 38737.65635.250309.1.2.15-0300, 09204.36460.290309.1.2.15-9610, 06991.41743.290309.1.2.15-7011, 19925.46429.290309.1.2.15-7391, 15845.88418.290309.1.2.15-1084, 03680.55679.290309.1.2.15-1996, 36587.92243.290309.1.2.15-7664, 34403.28456.290309.1.2.15-8738. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os recursos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando há mais de 01 (um) ano os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de um ano. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os processos administrativos objetos da presente ação estejam paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Conforme jurisprudência: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL.** 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado, razão pela qual deve ser confirmada. Além disso, considere-se que a apreciação dos processos administrativos somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.** - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial. - Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 402/403, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição nos processos administrativos n.ºs: 22341.19987.100309.1.2.15-9222, 21013.72290.100309.1.2.15-9850, 28193.63491.110309.1.2.15-1504, 14728.49808.110309.1.2.15-2396, 33911.22845.110309.1.2.15-1054, 36505.03557.110309.1.2.15-1004, 02539.23397.110309.1.2.15-5388, 32314.49933.120309.1.2.15-3267, 30045.03353.120309.1.2.15-9956, 34395.66282.120309.1.2.15-1838, 18931.02884.120309.1.2.15-5108, 61561.97077.120309.1.2.15-8830, 00892.28107.120309.1.2.15-4163, 05801.10473.130309.1.2.15-6773, 19196.65849.130309.1.2.15-9734, 12703.97046.130309.1.2.15-6090, 00842.55078.130309.1.2.15-0342,

00754.69211.130309.1.2.15-7385, 03517.12585.130309.1.2.15-0261, 22619.90751.130309.1.2.15-9813, 36821.27131.130309.1.2.15-0701, 03741.48811.240309.1.2.15-1721, 27540.07290.250309.1.2.15-0300, 16663.42643.250309.1.2.15-7089, 17382.69185.250309.1.2.15-2554, 13930.36465.250309.1.2.15-4677, 38737.65635.250309.1.2.15-0300, 09204.36460.290309.1.2.15-9610, 06991.41743.290309.1.2.15-7011, 19925.46429.290309.1.2.15-7391, 15845.88418.290309.1.2.15-1084, 03680.55679.290309.1.2.15-1996, 36587.92243.290309.1.2.15-7664, 34403.28456.290309.1.2.15-8738. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011091-52.2010.403.6100 - JACIRA DOS ANJOS GUARIM(SP220790 - RODRIGO REIS) X LIVRE-DOCENTE EM BIOFISICA DA UNIFESP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DA UNIFESP X CHEFE DA DISCIPLINA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DA UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JACYRA DOS ANJOS GUARIM em face do LIVRE DOCENTE EM BIOFÍSICA DA UNIFESP E OUTROS objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça a matrícula e créditos da impetrante no curso de Mestrado em Biologia Molecular da UNIFESP com a conseqüente apresentação de artigos e tese. Requer também o recrutamento de odontólogo especialista em Ortodontia e Ortopedia Funcional dos Maxilares do Conselho Federal de Odontologia e para a área de Biologia Molecular, a Dra. Alice Teixeira Ferreira, para o julgamento da tese e o reconhecimento do direito ao título de mestre da impetrante. Aduz a impetrante ter preenchido os pré-requisitos para o ingresso no mestrado Biologia Molecular I e II, sendo aprovada com os quinze pontos necessários, os quais conseguiu em 2006, conforme normas do programa de pós-graduação em Biologia Molecular. Alega que sua orientadora solicitou sua matrícula no programa de Pós- Graduação e, mesmo preenchendo os requisitos o pedido foi desprezado. Informa que para a conclusão do mestrado são necessários 60 pontos, dos quais já atingiu 52 pontos, restando ser avaliado o curso de cultura de células realizado em 2007 e os seminários e congressos que participou no Brasil e na Argentina, além de dois artigos publicados referentes a seu projeto de tese, não considerados pela autoridade impetrada. Em 2009 procurou o Departamento de Otorrinolaringologia e foi comunicada da necessidade de mais seis meses para análise de uma possível matrícula o que não ocorreu até a presente data. Junta procuração e documentos às fls. 08/98. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 102). Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp prestou informações (fls. 107/110), alegando, em síntese, que a impetrante não está regularmente matriculada, tendo apenas preenchido a ficha de matrícula, freqüentando alguns cursos na condição de ouvinte em 2008. Aduz que o projeto de pesquisa apresentado pela impetrante ao Comitê de Ética em pesquisa obteve aprovação porém só poderá iniciar com o parecer favorável da CONEP. Informa que no programa de pós-graduação em Biologia Molecular não há odontólogos e o trabalho publicado de autoria da impetrante não foi aceito. Por fim, ressalta que a impetrante não reúne as condições necessárias e indispensáveis para candidatar-se à vaga do programa de pós-graduação da universidade. A Universidade Federal de São Paulo, por meio de seu procurador, às fls. 118/122, requereu, em síntese, seu ingresso no presente feito para a defesa do ato reputado como coator. Aduz a ocorrência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, diante da afirmação da impetrante de solicitação através de ofício em 23 de janeiro de 2006, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Foi determinada à fl. 125 a intimação da autoridade impetrada para informar especificamente acerca dos documentos juntados na inicial, notadamente o resultado do requerimento da matrícula e a expedição de alguns certificados com a menção estudante de mestrado. Às fls. 132/144, a autoridade impetrada esclarece que a impetrante não comprovou documentalmente o alegado direito líquido e certo. Informa que para o deferimento da matrícula no programa de mestrado da UNIFESP, o interessado deverá passar por procedimento prévio de seleção, com requisitos estabelecidos pela universidade, dentro de sua autonomia universitária e para a inscrição no programa de mestrado de otorrinolaringologia e cirurgia de cabeça e pescoço da UNIFESP, são exigidos para profissionais não-médicos da área da saúde, como é o caso da impetrante, certificação de especialização ou aperfeiçoamento, título de especialista reconhecido pelo Conselho Federal da respectiva área, currículo com no mínimo três publicações em periódicos nacionais ou internacionais, indicação de professor orientador com linha de pesquisa compatível com o projeto de tese do candidato, aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Unifesp para que, após, o candidato seja submetido a julgamento e aprovação pela Comissão Especial de pós-graduação da instituição, além do necessário encaminhamento do projeto para algum órgão de fomento, como Capes, CNPq ou FAPESP. Sustenta que a impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos de matrícula, baseando seu pedido unicamente na comprovação de freqüência como ouvinte em cursos de pós-graduação para a obtenção de créditos. Acerca da menção estudante de mestrado em alguns certificados apresentados pela impetrante, alega que constou por equívoco tratando-se de modelo padrão. Assevera que se a impetrante não preenche sequer os requisitos para matrícula em programa de mestrado, também não estão preenchidos os requisitos para que lhe seja conferido o título de mestre. Ressalta que a impetrante não realizou os cursos obrigatórios de pedagogia e didática e ética médica, não tendo realizado a prova de proficiência em língua inglesa, sendo que a participação em processo seletivo não

significa a aprovação do candidato para a participação no programa de mestrado. A liminar foi deferida parcialmente em decisão de fls. 145/147. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão parcial da ordem (fls. 173/177). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça a matrícula e créditos da impetrante no curso de Mestrado em Biologia Molecular da UNIFESP com a conseqüente apresentação de artigos e tese. Requer também o recrutamento de odontólogo especialista em Ortodontia e Ortopedia Funcional dos Maxilares do Conselho Federal de Odontologia e para a área de Biologia Molecular, a Dra. Alice Teixeira Ferreira, para o julgamento da tese e o reconhecimento do direito ao título de mestre da impetrante. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na demora da decisão sobre o pedido de reconhecimento da matrícula e créditos da impetrante no curso de Mestrado em Biologia Molecular da UNIFESP bem como o pedido de recrutamento de odontólogo do Conselho Federal de Odontologia e para a área de Biologia Molecular, a Dra. Alice Teixeira Ferreira, para o julgamento da tese da impetrante encontra ou não respaldo legal. A Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Desta forma, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para fixar seu regimento dispondo sobre os critérios de ingresso e conclusão de Programas de Pós-graduação. Desta forma, com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela fixou as normas que regem os Programas de Pós Graduação stricto sensu na Resolução 1/2003 (fls. 140/144) estabelecendo nos artigos 2º e 3º: artigo 2º - SELEÇÃO E MATRÍCULA DO CANDIDATO Parágrafo 1º - As matrículas estão restritas ao período de janeiro a outubro de cada ano. Podem candidatar-se aos Programas de Pós Graduação da UNIFESP os portadores de diploma universitário. Matrículas em outros períodos do ano serão consideradas como excepcionalidade devendo vir acompanhada de solicitação especial da respectiva CEPG. Parágrafo 2º - A seleção para a matrícula do candidato dependerá de exame do currículo escolar, além da verificação da aptidão para estudos de pós-graduação, feita por meio de entrevistas ou prova de capacidade, seguindo critérios estabelecidos pela CEPG do Programa. Após a seleção, a matrícula do candidato será homologada pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa (CPG) da UNIFESP/EPM. I - Os Programas de Pós-Graduação em Medicina organizar-se-ão na forma do Parecer n. 77-69 e Resolução n. 11/77 do Conselho Federal de Educação. Parágrafo 3º - Para efeito de matrícula, os candidatos além de atender as exigências da CEPG deverão cumprir as formalidades estabelecidas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, incluindo a entrega dos seguintes documentos: Ficha de inscrição preenchida e assinada pelo aluno, orientador e coordenados do Programa com identificação - nome completo; Cópia do Diploma de Graduação; Histórico Escolar da Graduação; Certificado de Residência Médica (para Área Médica) ou Certificado de Especialização; Certidão de Nascimento ou Casamento; Cópia do CIC, RG, Título de Eleitor e Certificado Militar; Cópia das páginas iniciais do Currículo (Identificação e Escolaridade) e 2 Fotos - 3 x 4 coloridas. Caso o candidato tenha o título de Mestre, além dos documentos acima deverá entregar também, o certificado do Mestrado e o Histórico Escolar do Mestrado (caso não o tenha cursado na UNIFESP/EPM). artigo 3º - MESTRADO Parágrafo 1º - O estudante para obter o Título de Mestre deverá satisfazer as seguintes condições: I - Estar regularmente matriculado em um dos Programas de Pós-Graduação da UNIFESP; II - Completar 60 créditos, que deverão ser obtidos em disciplinas e/ou atividades programadas sob responsabilidade do orientador; III - Realizar os cursos obrigatórios: Pedagogia e Didática e Ética Médica; IV - Comprovar proficiência na língua inglesa, através de prova específica; V - Elaborar trabalho científico segundo os critérios da CEPG de seu Programa e tê-lo aprovado pela comissão examinadora através de Parecer por escrito ou pela ata da sessão pública da defesa. Como bem observa o D. Representante do Ministério Público Federal: (...) a matrícula do candidato ao programa de pós graduação da UNIFESP está sujeita a processo de seleção que depende número de vagas e análise do currículo e das qualificações do candidato a critério da Coordenação de Ensino de Pós Graduação. Não basta, portanto, provar o cumprimento dos requisitos formais para ter direito à matrícula do curso. Nas informações, o Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP afirma não ter a impetrante preenchido os requisitos mínimos para a matrícula no programa de mestrado da universidade porém não há nos autos a apreciação oficial e fundamentada ao requerimento administrativo da impetrante (fls. 20/21 e 23/24). Conclui-se, desse modo, que há parcial direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar tão somente a apreciação da análise curricular e documental do requerimento da impetrante de participação em processo seletivo para matrícula e participação em programa de mestrado realizando os atos necessários como entrevista e/ou prova de capacidade nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 01, de 26 de novembro de 2003, que fixa as normas que regulamentam os programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da

UNIFESP/EPM.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM confirmando a decisão liminar tão somente para determinar às autoridades impetradas a apreciação formal da análise curricular e documental do requerimento da impetrante de participação em processo seletivo para matrícula e participação em programa de mestrado decidindo formalmente o requerimento da candidata realizando os atos necessários como entrevista e/ou prova de capacidade nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 01, de 26 de novembro de 2003, que fixa as normas que regulamentam os programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNIFESP/EPM.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art.14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0011404-13.2010.403.6100 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPER RÁDIO TUPI AM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustentando sua pretensão, afirma a impetrante, em síntese, que ao ser citada do ajuizamento de execução fiscal movida pelo INSS em 1992, tempestivamente interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes pelo MM. Juízo a quo em 1998, desconstituindo-se o título executivo porque, nos termos da respectiva sentença, não houve sucessão entre a embargante e a devedora original do INSS (fls. 41/44). O INSS apelou da decisão, seu recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo que os autos encontram-se, atualmente, aguardando julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Esclarece que seu nome anterior era Rádio Difusora do Brasil Ltda., conforme consta na referida sentença dos embargos à execução, passando a adotar o nome atual, Super Rádio Tupi AM Ltda., após a 4ª Alteração Contratual (fl. 28).Sustenta que está em período de renovação de sua concessão de emissão de ondas radiofônicas perante o Ministério das Comunicações e que necessita da referida certidão para concluir o respectivo procedimento.Nessas circunstâncias, a impetrante solicitou administrativamente a certidão em comento, tendo seu pedido foi negado sob a alegação de que os embargos à execução estão sub judice (fl. 07). Diante disso, peticionou no mesmo sentido junto ao TRF/3ªR, mas seu pedido foi indeferido porque, no entendimento daquele MM. Juízo, a parte interessada tem o ônus de propor as medidas adequadas para discutir eventual ilegalidade (fl. 08). Ressalta que, em 2009, sem nenhum obstáculo, obteve Certidão Negativa de Débitos junto à PGFN, sendo que o processo de execução fiscal encontrava-se na mesma posição que hoje, ou seja, aguardando julgamento do recurso de apelação (fl. 37).Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 23/46, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 47.O exame do pedido de liminar foi deferido às fls. 50/51 para determinar à autoridade impetrada que expeça em dez dias a Certidão Negativa de Débitos, desde que não existam outros débitos além dos mencionados nos autos, especialmente aqueles relativos ao processo n 94.0506608-0. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 60/63, com documentos (fls. 64/65), alegando não ter competência para se manifestar acerca dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Informa que quando existem pendências ou solicitações cabe ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigir-se junto à autoridade administrativa competente e apresentar seus pedidos.Ademais, assevera que apesar da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (PGFN/SP) pertencerem à estrutura do Ministério da Fazenda e manterem ligações para gerir a cobrança de tributos, bem como o cumprimento das demais obrigações derivadas da legislação tributária sob a égide da União, são órgãos distintos de fato e de direito, cujas competências não se sobrepõem. Nesse sentido, cabe tão somente ao Procurador Chefe da Fazenda Procuradoria da Fazenda Nacional efetuar a emissão da certidão requerida pela impetrante. A União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 66/84, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 96/98).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 86/88).Devidamente notificado, o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, manifestou-se às fls. 106/113, com documentos (fls. 114/116), salientando que a ordem liminar para expedição da Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários somente poderá ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.Aduz que a impetrante não demonstrou ter feito qualquer pedido administrativo de certidão junto à RFB/PGFN. Ademais, sustenta que o debcad 30.824.722-1 é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, sendo, portanto, descabida a atuação do Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região ante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Em resposta ao despacho de fl. 122, o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região esclarece que o debcad 30.824.722-1 é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (fls. 129/130).Às fls. 137/138, a impetrante reitera o pedido inicial como resposta ao despacho de fl. 136.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas. Isto porque se

a Impetrante teve a certidão de regularidade fiscal recusada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, têm-se como coatoras estas duas Autoridades, não importando se os débitos foram originados em São Paulo ou em outra localidade. Desta feita, incumbe às autoridades que negaram a certidão obter informações junto à DRF e PFN de Presidente Prudente - SP para justificar a sua recusa. Entendimento contrário implicaria na necessidade de se indicar, dependendo do tamanho da empresa e da quantidade de filiais (ou empresas adquiridas) Procuradores da Fazenda e Delegados da Receita Federal de várias cidades e até mesmo de vários Estados da Federação para prestar informações em um único Mandado de Segurança. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A Impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Os elementos informativos dos autos demonstram que o decaído n.º 30.824.722-1 não é óbice à expedição da certidão requerida. Extrai-se da sentença proferida nos autos do processo n.º 94.0506608-0, pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que não restou comprovada a sucessão tributária da Rádio Difusora Prudentina Ltda pela impetrante, por essa razão, os embargos à execução foram julgados procedentes e o título executivo foi desconstituído. Existe declaração judicial, portanto, de que não há nenhuma relação jurídico-tributária entre a impetrante e o INSS. Assim sendo, não se justifica a recusa na emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 50/51, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, além do constante no debrcad 30.824.722-1 não houver legitimidade para recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011954-08.2010.403.6100 - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 262/272, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 238/246, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante reconhecendo seu direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de contradição e erro uma vez que teria partido de premissa equivocada ao afirmar sobre quais receitas da embargante as contribuições sociais deverão incidir, eis que não há contraprestação no exercício de sua atividade ou cobrança de taxa administrativa dos participantes, assistidos ou beneficiários. Sustenta que foi instituída apenas para atender os empregados da Organização Phillips Brasileira e outras sociedades que PSS determinar que possam ser consideradas como patrocinadoras, não possuindo, assim, fins lucrativos e não cobrando taxa de administração. Salienta que toda sua reserva de poupança, formada pelas contribuições, pelos aportes da patrocinadora e pelos rendimentos auferidos são transformados em aposentadorias, pensões para seus dependentes, pecúlios etc. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou expressamente os pedidos formulados pela impetrante, concluindo que, para as entidades a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, tais como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada etc. Ainda, com relação à impetrante, restou consignado que, tendo ela como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário e, recebendo, para tal mister, contribuições das patrocinadoras, referidos valores constituem receita, assim como os demais valores mencionados a fl. 30, sobre os quais deve incidir o PIS e a COFINS. Por fim, concluiu a sentença, após exemplificar as possíveis receitas da impetrante (contribuições dos participantes e patrocinadoras, taxa de administração, investimentos financeiros etc), que os valores recebidos pela impetrante, decorrentes das atividades discriminadas em seu objeto social, sejam quais forem, constituem remuneração e, portanto, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Destarte, claro está que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 238/246 em todos os seus termos. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

0012766-50.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, a título de PIS, nos últimos dez anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º 1º da Lei nº 9.718/98. Alega a autora, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento e a subsequente majoração da base de cálculo. Junta a procuração e documentos (fls. 25/480). Custas fl. 481. A liminar foi deferida em decisão de fls. 485/486. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 518). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, a título de PIS, nos últimos dez anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º 1º da Lei nº 9.718/98. PRESCRIÇÃO. Entendimento de que a prescrição do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que

previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifei Tendo em vista que o autor pretende a compensação dos

valores pagos a título de PIS desde 1999 e a distribuição da presente ocorreu em 08/06/2010, há de se reconhecer somente a prescrição dos tributos recolhidos em 1999. Analisada a prescrição passo a examinar o mérito propriamente dito. A contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo da contribuição supracitada nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. No entanto, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56) Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a

pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP).Anoto-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, a impetrante tem direito a compensar o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718/98, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovida pela Lei 10.637/02 já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais.COMPENSAÇÃO direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação

dada pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98 até o advento da Lei n. 10.637/2002.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015915-54.2010.403.6100 - LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA

MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP objetivando a apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos de restituição, apresentados pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13896.907.924/2009-90. Alega a impetrante, em síntese, que, em 20/05/2009, encaminhou à Receita Federal, pedidos de restituição pertencentes ao processo administrativo nº 13896.907.924/2009-90, no valor total de R\$ 451.583,81 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos). Salienta, porém, que os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/42). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 45/46, para que autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, adotasse as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13896.907.924/2009-90. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66/81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/65, asseverando a necessidade de intimação da impetrante para apresentação de documentação complementar. Ademais, tendo em vista divergências de informações fornecidas pelo contribuinte, é necessária a emissão de Intimação Fiscal para que sejam saneadas as informações enviadas pelo contribuinte, especialmente, em relação às GFIPs apresentadas que compõem a base de dados dos fatos geradores previdenciários. Por fim, requereu a prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias para conclusão da análise do pedido de restituição. Às fls. 87/39, informou, ainda, que as intimações para esclarecimentos de valores e para a apresentação de documentos do contribuinte já foram expedidas pela RFB e recebidas pelo contribuinte em 23/11/2010. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 145/148, pela concessão da segurança, devendo a autoridade impetrada concluir a instrução, análise e julgamento dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, logo após a apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos de restituição, apresentados pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13896.907.924/2009-90. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, não obstante o exame dos requerimentos de restituição de créditos seja trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades decorrentes das deficiências de pessoal e do volume dos requerimentos efetuados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolado há quase dois anos. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Ademais, considere-se que, conforme restou consignado nas informações da autoridade impetrada, as intimações para os necessários esclarecimentos de valores e para a apresentação de documentos complementares do contribuinte foram expedidas pela RFB e recebidas pelo contribuinte em 23/11/2010, tendo sido requerido o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da análise do pedido de restituição objeto da demanda. Logo, decorrido o prazo solicitado pela autoridade impetrada e, não tendo restado comprovado, nestes autos, que o processo administrativo em tela esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais outras providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada ou, ainda, em virtude da não apresentação dos documentos mencionados às fls. 87/139, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escudo o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias

atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório.(MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIACÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc.2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade.3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 45/46, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13896.907.924/2009-9.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016610-08.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a expedição imediata de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou pedidos, via internet, de certidão negativa de débito e certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, não logrando êxito, porém, em sua obtenção, em virtude de restrições decorrentes de débitos que estão sub judice.Ressalta, outrossim, que a própria autoridade impetrada comprova existir

garantias para a satisfação de todos os débitos, seja sob a forma de penhora regular e suficiente, seja sob a forma de depósito judicial, aduzindo, ainda, o periculum in mora na necessidade de sua participação na licitação prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº. 102/2010 da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN - Governo do Estado do Espírito Santo, no dia 10/08/2010. Às fls. 48 foi determinado à impetrante que demonstrasse a recusa no fornecimento da certidão de regularidade fiscal pretendida nestes autos o que restou cumprido às fls. 50/59. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 60/61, objeto de Agravo de Instrumento nº 0025085-17.2010.403.0000 (fls. 71/80), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 83/84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não possui qualquer débito na Receita Federal do Brasil que impeça a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Porém, há débitos inscritos em dívida ativa (fl. 89) que constituem óbice à emissão da certidão, cuja manifestação sustentou ser de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região. A D.D representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 104/105, pelo prosseguimento do feito. À fl. 106 foi determinar a manifestação do impetrante sobre eventual retificação do pólo passivo. Intimado, o impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECLINO DA FUNDAÇÃO** A Ç ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 106 em que se determinou a manifestação do impetrante sobre eventual retificação do pólo passivo em virtude da informação da Autoridade Impetrada de que débitos inscritos em dívida ativa (fl. 89) é que constituem óbice à emissão da certidão, cuja manifestação sustentou ser de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região. Isto porque a expedição da certidão pretendida pela impetrante, qual seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros é de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, razão pela qual se têm como coatora a Autoridade apontada na inicial, não importando se os débitos são administrados pela RFB ou pela PFN. Ademais, a certidão de regularidade fiscal deve sempre atestar as informações que o órgão expedidor tem a respeito dos débitos, não podendo ser recusada a pretexto de desconhecimento ou de possível mudança da situação do débito perante outro órgão do qual não possua informações, pois certidões de forma geral devem necessariamente referir-se a algo que se encontra registrado concretamente no órgão encarregado na emissão. Sendo assim, cabe ao órgão responsável pela expedição das certidões as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade e certeza dos atos administrativos. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. O exame dos elementos informativos permite verificar que a certidão pretendida pela impetrante, qual seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, está sendo recusada pela Autoridade Impetrada em razão de 08 (oito) débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS (32675986-7, 32676003-2, 32676008-3, 32676009-1, 32676011-3, 32676012-1, 32676013-0 e 3267614-8). A autoridade

impetrada trouxe aos autos documento em que se extrai a informação de que 07 (sete) dos débitos da Impetrante se encontram com Penhora Regular e Suficiente e para 01 (um) houve a Suspensão de Exigibilidade com Déposito. Nestes termos, tendo em vista que os débitos da impetrante se enquadram entre as situações previstas no artigo 206 do CTN, conforme certificado pela própria Autoridade Impetrada, injustificável a recusa da emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, se por outros débitos além dos 08 (oito) débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS (32675986-7, 32676003-2, 32676008-3, 32676009-1, 326766011-3, 32676012-1, 32676013-0 e 3267614-8), não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0017457-10.2010.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMCO DO BRASIL S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica à produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, bem como de perfis estampados, inclusive em siderúrgicas integradas. Relata que, apesar de se encontrar em situação regular perante a Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, recentemente, ao protocolar pedido de certidão negativa de débitos, recebeu o despacho denegatório, sob o argumento de que as inscrições 80.7.07.006170-80, 80.6.07.029349-06 e 80.3.07.001002-75 não se encontram com suas exigibilidades suspensas por decisão judicial, tampouco integralmente garantida por fiança bancária. Aduz que, de acordo com a autoridade impetrada, a carta de fiança apresentada para garantia dos débitos apresenta uma série de irregularidades, dentre os quais, a estipulação de prazo determinado para sua vigência e cláusula liberatória do fiador em caso de sucessão da fiadora. Sustenta que, diferentemente do que alega a PGFN em seu despacho, a carta de fiança apresentada na execução fiscal nº. 2007.61.82.047550-2 encontra-se em vigor e sem as irregularidades apontadas, sendo que o próprio Poder Judiciário, por diversas vezes, reconheceu que a fiança prestada é suficiente para garantia do Juízo e negar a emissão de CND implica flagrante descumprimento de ordem judicial. Assevera que, em razão da comprovação da aceitação da garantia no executivo fiscal, fica devidamente comprovado que os créditos tributários aqui tratados, nos termos do artigo 206 do CTN não podem obstar a expedição dos documentos de regularidade fiscal da impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/74). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 75. Em decisão de fl. 83 determinou-se ao impetrante que apresentasse cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002365-3, bem como cópia das decisões proferidas nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.047550-2 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.001741-3, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a insuficiência das informações contidas nos documentos de fls. 34/40 para apreciação do pedido de liminar. Em petição de fls. 86/87 o impetrante apresentou a cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002365-3 e nos embargos à execução nº 2008.61.82.001741-3 (fls. 89/104). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 105). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 109/150, aduzindo, em síntese, que as inscrições nºs. 80.7.07.006170-80, 80.6.07.029349-06 e 80.3.07.001002-75 não possuem qualquer causa de suspensão de exigibilidade, tampouco se encontram garantidas, impedindo a expedição da certidão requerida. Aduz que as inscrições mencionadas estão sendo cobradas através da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.047550-2 (4ª Vara Execuções Fiscais de São Paulo), sendo que foi aceita a garantia apresentada, determinando-se a anotação. Contudo, contra tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de Instrumento (processo nº. 2008.03.00.002365-3), obtendo a antecipação da tutela recursal. Assevera que não houve prolação de qualquer outra decisão conforme a certidão de objeto e pé trazida pela própria impetrante, concluindo que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das exações nos autos da execução fiscal não se encontra mais vigente. Em decisão de fls. 151/152 foi indeferida a liminar requerida. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0032852-09.2010.403.0000 (fls. 160/167), sendo convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 176/177. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 171/173 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 206 do Código Tributário Nacional. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas

Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preenche os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.049192-1 ao entender idônea a garantia ofertada através de fiança bancária, foi reformada com a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, que obteve a tutela recursal. Ressalte-se, por oportuno, que em consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002365-3 verifica-se que foi proferido acórdão dando provimento ao recurso da União, cujo voto tem a seguinte redação: Tenho que é de ser dado provimento ao agravo de instrumento. Ajuizada a ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito executando mediante o oferecimento de fiança bancária, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 6.830/80, que produz os mesmos efeitos da penhora. Conquanto o magistrado singular considere que o vencimento da Carta de Fiança somente em 2012 se afigure mais do que suficiente até o término da lide, não há como se prever quando restará efetivamente solucionada a lide. Com efeito, somente a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. Trago, a propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CARTA DE FIANÇA - VALIDADE DETERMINADA - GARANTIA - COMPROMETIMENTO. 1 - Preliminarmente, julgo prejudicado o agravo regimental acostado às fls. 185/190, em face do julgamento de mérito do presente recurso. 2 - O Instrumento de Fiança nº 081/93, firmado em 07/4/1993, entre o Banco BMC S/A e a empresa agravada, tinha prazo de vigência de 180 dias, com vencimento em 04/10/1993, restando expressa a obrigação garantida entre as partes dentro do período de vigência do aludido contrato. 3 - Não obstante o instituto da Carta de Fiança Bancária encontrar-se previsto entre as hipóteses de garantia da execução, consoante disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 6.830/1980, com efeito, a Carta de Fiança Bancária com prazo de validade determinado não se coaduna com a garantia da execução fiscal, nem com outro processo judicial, tendo em vista a comumente longevidade de sua duração, a colocar em risco a garantia oferecida, sujeitando-se, como qualquer outro bem dado em caução, ao reforço ou substituição, se for o caso, para a garantia da dívida em discussão. 4 Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 196605 Proc. 200403000007563 - Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR - DJF3 CJ2: 19/05/2009 PÁG: 188) Assim, impositiva a recusa da fiança prestada, facultada a sua substituição, conforme entendimento exposto. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento. Sendo assim, não se sustenta a interpretação que a impetrante de conferiu à decisão do tribunal de antecipação de tutela, de que esta foi no sentido de tão somente declarar inexistente a carta de fiança se essa não for renovada quando de seu vencimento. Desta forma, inexistindo garantia idônea ou depósito judicial do montante integral dos créditos tributários em discussão nos autos da execução fiscal, incabível determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022078-50.2010.403.6100 - ADENI MARIA FERREIRA - EPP X SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA - EPP X GUSTAVO SARTI VAQUERO - EPP X RIPA LINGERIE LTDA - EPP X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADENI MARIA FERREIRA - EPP, SELLETA REFERÊNCIA LINGERIE LTDA.-EPP, GUSTAVO SARTI VAQUERO - EPP, RIPA LINGERIE LTDA - EPP E MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada autorize as impetrantes a parcelarem os débitos de Simples Nacional e, conseqüentemente, tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão, de modo que as empresas sejam mantidas no referido Regime Especial Unificado de Arrecadação. Aduzem, em síntese que, receberam Ato Declaratório Executivo comunicando que foram excluídas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional. Afirmam que pretendem permanecer no Simples Nacional sem que sejam obrigadas a quitar à vista o débito em aberto, sendo-lhes assegurado o direito de efetuar o pagamento de modo parcelado. Informam que não há motivo que justifique a recusa da autoridade impetrada em permitir o parcelamento dos débitos de Simples Nacional, já que não existe proibição explícita na Lei Complementar nº. 123/2006 que vede a inclusão das impetrantes em parcelamentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/72, aduzindo em síntese, que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/2002, que dispõe somente acerca de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional. Sustenta que o parcelamento ordinário apenas pode abranger tributos federais, e uma lei ordinária federal não pode instituir parcelamento de tributos estaduais ou municipais sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. A liminar foi indeferida às fls. 73/75, objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize as impetrantes a parcelarem os débitos de Simples Nacional e, conseqüentemente, tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão, de modo que as empresas sejam mantidas no referido Regime Especial Unificado de Arrecadação. Primeiramente há que ser ressaltado que verificando-se os autos os débitos geradores das exclusões do SIMPLES vigente a partir de 01/07/2007 (artigo 88 da Lei Complementar n. 123/2006) referem-se ao período de 2007 a 2008 (fls. 66/70), ou seja, os impetrantes, desde o início da vigência não cumpriram com as obrigações do regime fiscal simplificado e preferencial. Os Atos Declaratórios Executivos DERAT/SPO n. 448437, de 01/09/2010 (fls. 52/55) fundamentaram a decisão de exclusão dos impetrantes do SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos do Regime Especial com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Os documentos apresentados demonstram que os impetrantes estão em débito, desde julho de 2007, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão no SIMPLES. Além do mais, os impetrantes foram notificados, por meio dos ADEs nºs 449415, 448437, 448859, 447352, 446325 acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, para apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de tornar-se a exclusão definitiva (fls. 51/55). Portanto, diante da existência de débitos e, não tendo sido providenciada sua regularização oportuna, não se verifica nenhuma ilegalidade na exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2011. Quanto ao parcelamento pretendido razão não assiste aos impetrantes. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a

exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Conclui-se, desta forma, que não há direito líquido e certo dos impetrantes merecedor de tutela para obterem o reconhecimento ao direito de parcelarem seus débitos de Simples Nacional com a manutenção no sistema de arrecadação tornando sem efeito a exclusão. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022267-28.2010.403.6100 - BRED A PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP043133 - PAULO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRED A PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo que a autoridade impetrada receba o parcelamento do seu débito junto ao Programa Simples Nacional, nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.522/2002, suspendendo o crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, evitando a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Aduz a impetrante, em síntese, que, se não recolher integralmente os valores referentes à notificação expedida pela autoridade impetrada, valores que confessa como devidos, será excluída do programa Simples Nacional. Sustenta, outrossim, a possibilidade de parcelamento dos débitos do Simples Nacional diante da inexistência de vedação legal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 213). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/221 aduzindo, em síntese, que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições da Lei n.º 10.522/2002, que dispõe somente acerca de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional. Sustentou, outrossim, que o parcelamento ordinário apenas pode abranger tributos federais, sendo que uma lei ordinária federal não pode instituir parcelamento de

tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 222/224. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize a impetrante a parcelar os débitos de Simples Nacional e, conseqüentemente, tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão, de modo que a empresa seja mantida no referido Regime Especial Unificado de Arrecadação. O Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 447573, de 01/09/2010 (fls. 61) fundamentou a decisão de exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL em virtude da existência de débitos do Regime Especial com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Os documentos apresentados demonstram que o impetrante está em débito, desde julho de 2007, com a exigibilidade não suspensa, o que constituiu, por si só, motivo para a exclusão no SIMPLES. Além do mais, o impetrante foi notificado, por meio do ADE nºs 447573 acerca de sua exclusão do referido regime especial tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento ou parcelamento dos débitos ou, ainda, para apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de tornar-se a exclusão definitiva. Portanto, diante da existência de débitos e, não tendo sido providenciada sua regularização oportuna, não se verifica nenhuma ilegalidade na exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2011. Quanto ao parcelamento pretendido razão não assiste aos impetrantes. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre

da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados.Tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido.Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Conclui-se, desta forma, que não há direito líquido e certo do impetrante merecedor de tutela para obter o reconhecimento ao direito de parcelar seu débito de Simples Nacional com a manutenção no sistema de arrecadação tornando sem efeito a exclusão.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022515-91.2010.403.6100 - ANA LUCIA MIGUEL(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS E SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANALUCIA MIGUEL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP tendo por escopo a efetivação da matrícula do 5º ano do Curso de Direito - Turma DR8Q39 - Série 8 com o pagamento das três parcelas vencidas (agosto, setembro e outubro de 2010) bem como a frequência das aulas e a realização das provas finais que se iniciam dia 16/10/2010.Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Direito em julho de 2006 e pagou até junho/2010. Em julho/2010, não conseguiu efetuar sua matrícula para o ano seguinte por problemas financeiros e apesar de não estar matriculada continuou frequentando as aulas e fazendo as provas.Aduz que requereu o pagamento da matrícula fora de prazo tendo sido indeferida.Ressalta ter frequentado as aulas até o final de outubro e a partir de novembro foi impedida de frequentar as aulas bem como de realizar as provas finais.Junta procuração e documentos de fls. 10/21 e 28 atribuindo à causa o valor de R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 24.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 29/31.A autoridade impetrada prestou informações às fls.36/172, alegando ausência de ato coator e cumprimento da legislação vigente. Aduz que, conforme calendário escolar da Universidade a data limite para renovação da matrícula no 2º semestre letivo de 2010 era 24/07/2010 tendo tal prazo sido prorrogado para o dia 27/08/2010. Informa também a inadimplência da impetrante com as mensalidades de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2010 somente firmando acordo em 22/10/2010. Ressalta que, mesmo frequentando o período letivo subsequente ao 8º período do curso de Direito, não poderia registrar os atos por ela praticados no sistema pois não estava regularmente matriculada.O Ministério Público Federal às fls. 175/176 manifestou-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando a efetivação da matrícula do 5º ano do Curso de Direito - Turma DR8Q39 - Série 8 com o pagamento das três parcelas vencidas (agosto, setembro e outubro de 2010) bem como a frequência das aulas e a realização das provas finais que se iniciam dia 16/10/2010.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da matrícula do aluno, ora impetrante, pelo decurso do prazo, encontra ou não respaldo legal.Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema.A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a

todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.*3A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurar-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino

particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de restrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e

seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da falta de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permaneça sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não rematrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra

situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debrucemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, restrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câmara; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a exceptio non adimpleti contractus (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo

(art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit, p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quicá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expulso da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. No caso dos autos, a negativa da rematrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Direito da impetrada deu-se por motivo de perda do prazo fundamentado no artigo 5º da Lei n. 9.870 de 23/11/99 e nas informações acadêmicas e calendário escolar de 2010 da UNIP (fl. 28). O artigo 5º da Lei n. 9870, de 23 de novembro de 1999 dispõe: artigo 5º- Os alunos já matriculados salvo quando inadimplentes terão direito à renovação das matrículas observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conforme se observa no documento de fl. 28, o formulário é impresso pela própria Universidade e tem a opção no item 17 - matrícula fora de prazo (especificar no verso) que a impetrante preencheu informando não tê-la efetuado em tempo diante de dificuldades financeiras porém afirma ter freqüentado as aulas e realizado provas durante o primeiro bimestre. A autoridade impetrada não logrou demonstrar que a impetrante não freqüentou as aulas bem como não realizou os trabalhos propostos. Os extratos de conta corrente emitidos pela UNIP (fls. 81/83) revelam que a impetrante pagou as mensalidades desde 2006 inclusive aquelas que originaram a recusa da rematrícula, quais sejam, agosto/setembro e outubro em 23/11/2010. Concluo, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a efetivação da rematrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Direito da UNIP. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM confirmando a decisão liminar para o fim postulado na inicial, autorizando a Impetrante a efetuar sua rematrícula no Curso de Direito da Turma DR8Q39 bem como o abono de faltas desde que o único óbice seja a inadimplência financeira da impetrante junto à instituição de ensino, noutro dizer, desde que a impetrante tenha

cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores do curso de Direito, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 14, parágrafo 1º da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0022553-06.2010.403.6100 - BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos relacionados no relatório de informações de apoio para emissão de certidão foram apontados como impedimento para a sua liberação. Argumentou que os débitos relacionados decorrentes dos processos administrativos n.ºs. 10880.655.118/2009-10, 10880.655.119/2009-56, 10880.655.120/2009-81 e 10880.655.121/2009-25 foram todos incluídos no programa de parcelamento denominado refis da crise, estabelecido pela Lei n.º 11.941/09. Alegou que a Receita Federal não emite a CND à impetrante sob o argumento de que seria preciso aguardar a consolidação do parcelamento. Aduziu que a consolidação a cargo da Receita Federal não tem previsão para ocorrer, não podendo a impetrante ficar sujeita à inércia e à discricionariedade da autoridade impetrada, sobretudo quando se verifica que os débitos foram extintos por pagamentos realizados à vista e em parcela única. Defendeu ainda que mesmo que os débitos sejam extintos somente após a compensação dos respectivos juros com os prejuízos fiscais e base negativa, os débitos deveriam constar como suspensos, em razão do seu regular parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/72). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 73. A liminar foi deferida em decisão de fls. 77/78 para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos além dos processos administrativos n.ºs. 10880.655.118/2009-10, 10880.655.119/2009-56, 10880.655.120/2009-81 e 10880.655.121/2009-25, não houvesse legitimidade para a sua recusa. O Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 85/87, com documentos (fls. 88/99), sustentando que os débitos apontados como pendências para emissão da certidão no âmbito da RFB foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Tendo em vista que a impetrante optou por não incluir a totalidade de seus débitos em tal parcelamento, deveria proceder de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 003/2010 para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, ou seja, comparecer ao CAC e apresentar o anexo III da mencionada Portaria, ocasião em que obteria a certidão. Sendo assim, conclui a autoridade impetrada que não se pode atribuir a ela a prática de ato ilegal ou abusivo, visto que a impetrante não procedeu de acordo com as normas citadas. À fl. 101 a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0037074-20.2010.403.0000 (fls. 102/108), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 112/113). A D.D representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 116/117, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 206 do Código Tributário Nacional. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional

será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. O exame dos elementos informativos permite verificar que os débitos dos processos administrativos nºs. 10880.655.118/2009-10, 10880.655.119/2009-56, 10880.655.120/2009-81 e 10880.655.121/2009-25 foram todos incluídos no programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, o que foi confirmado pela Autoridade Impetrada. Assim, tendo em vista não haver qualquer controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto deste mandamus, injustificável a recusa da autoridade impetrada de expedição da certidão requerida. Não merece acolhida a alegação de que não se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, a pretexto de que a impetrante deveria proceder de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 003/2010 para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, ou seja, comparecer ao CAC e apresentar o anexo III da mencionada Portaria, ocasião em que obteria a certidão. O mencionado anexo III da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010 foi apresentado pela impetrante em 16/08/2010 ao CAC, conforme se verifica dos documentos de fls. 48/49 e, decorridos três meses de sua apresentação, não foi suficiente para a atualização dos registros de débitos da impetrante e conseqüentemente para a liberação da certidão em 09/11/2010, conforme documentos de fls. 26/22. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 77/78 e determinar que a autoridade impetrada procedam à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles referentes aos Processos Administrativos nºs 10880.655.118/2009-10, 10880.655.119/2009-56, 10880.655.120/2009-81 e 10880.655.121/2009-25, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0022653-58.2010.403.6100 - HMBC LTDA(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HMBC LTDA. em face de ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos relacionados no relatório de informações de apoio para emissão de certidão foram apontados como impedimento para a sua liberação. Argumentou que os débitos relacionados à inscrição 80.6.09.005177-75 foram extintos pelo pagamento e que os oito débitos administrados pela Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Alegou que a negativa na emissão da certidão deu-se por equívoco das autoridades impetradas que não baixaram os débitos pagos do seu sistema e não registraram a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do parcelamento da Lei 11.941/2009. Sustentou a urgência da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa diante da necessidade de conclusão da alienação de seu imóvel mediante a celebração da escritura pública respectiva e do registro da transação da matrícula do imóvel, antes que o comprador desista do negócio. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/55). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00. Custas a fl. 56. Retornou a impetrante aos autos para emendar a inicial (fl. 59) de maneira a substituir a segunda autoridade impetrada, ou seja, Delegado da Receita Federal em São Paulo ao invés de Secretário da Receita Federal em São Paulo. Ainda nesta petição, apresentou cópias da execução fiscal nº 025077-55.2009.403.6100 (fls. 60/89), cujo objeto é a CDA nº 80.6.9.005177-75, com vistas a demonstrar que no bojo daquela ação noticiou o pagamento dos débitos, tendo o Juízo da Execução Fiscal determinado a manifestação da Fazenda Nacional, que, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, e, ultrapassado este prazo não manifestou, acarretando determinação em 03.11.2010 de nova vista àquele órgão para manifestação. À fl. 90 a impetrante informou os endereços das autoridades impetradas, (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) e o representante judicial de ambas. A liminar foi deferida em decisão de fls. 91/92 para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos além da inscrição 80.6.09.005177-75 e débitos administrados pela Receita Federal de fls. 23/24 (PIS - com data de vencimento em setembro, outubro e novembro/2005, COFINS - outubro, novembro e dezembro/2005 e IOF - junho e setembro/2006), não houvesse legitimidade para a sua recusa. Além disso, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Sr. Delegado da Receita Federal Do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat, conforme requerido

às fls. 59 e 90. Às fls. 101/103 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, com documentos (fls. 104/114), sustentando que a documentação apresentada pela impetrante é idônea ao fim buscado, razão pela qual a inscrição questionada foi extinta por cancelamento ante o pagamento integral com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Assim, asseverou que este caso configura movimentação desnecessária do Poder Judiciário, visto que não haveria informações de que a impetrante tenha diligenciado junto à PGFN, pois caso o tivesse feito com a documentação apresentada teria afastado o óbice administrativamente. Por conseguinte, sustentou a falta de interesse de agir da impetrante. O Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 117/120, com documentos (fls. 121/130), sustentando que os débitos apontados como pendências para emissão da certidão no âmbito da RFB foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que a impetrante optou por não incluir a totalidade de seus débitos em tal parcelamento, deveria proceder de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 003/2010 para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, ou seja, comparecer ao CAC e apresentar o anexo III da mencionada Portaria, ocasião em que obteria a certidão. Sendo assim, conclui a autoridade impetrada que não se pode atribuir a ela a prática de ato ilegal ou abusivo, visto que a impetrante não procedeu de acordo com as normas citadas. Às fls. 131 a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0037601-69.2010.403.0000 (fls. 131/138), que não foi conhecido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 147/149). O D.D representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 144/145, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 206 do Código Tributário Nacional. Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, arguida a pretexto de que não haveria informações de que a impetrante tenha diligenciado junto à PGFN, pois caso o tivesse feito com a documentação apresentada teria afastado o óbice administrativamente, ou ainda, de que deveria a impetrante comparecer ao CAC e apresentar o anexo III da mencionada Portaria, ocasião em que obteria a certidão. O mencionado anexo III da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010 foi apresentado em 06/07/2010 ao CAC Santo Amaro, conforme se verifica dos documentos de fls. 30/32 e, decorridos quatro meses de sua apresentação, não foi suficiente para a atualização dos registros de débitos da impetrante e conseqüentemente para a liberação da certidão em 08/11/2010, conforme documentos de fls. 22 e 23/24. Descabida do mesmo modo a alegação da PGFN, visto que nos autos Execução Fiscal nº 2009.61.82.025077-0 teve ciência em outubro de 2009 do pagamento efetuado pela impetrante e até novembro de 2010 ainda não havia se manifestado naqueles autos sobre a extinção do crédito tributário. Ora, se comprovando judicialmente o pagamento dos débitos a impetrante não logrou êxito em ver seus débitos baixados do relatório de restrições, não seria administrativamente que alcançaria sua pretensão. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. O exame dos elementos informativos permite verificar que os débitos relacionados à inscrição 80.6.09.005177-75 foram extintos pelo pagamento e que os oito débitos administrados pela Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que foi confirmado pelas Autoridades Impetradas. Assim, tendo em vista não haver qualquer controvérsia acerca da extinção e suspensão da exigibilidade dos

créditos tributários objeto deste mandamus, injustificável a recusa das autoridades impetradas de expedição da certidão requerida. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 91/92 e determinar que as autoridades impetradas procedam à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além da inscrição 80.6.09.005177-75 e débitos administrados pela Receita Federal de fls. 23/24 (PIS - com data de vencimento em setembro, outubro e novembro/2005, COFINS - outubro, novembro e dezembro/2005 e IOF - junho e setembro/2006), não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 92. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0023231-21.2010.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.4.95.000567-70, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91 e 80.6.96.014537-01, e, por conseguinte, a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que os débitos inscritos em dívida se encontram todos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN, em virtude de adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº. 10.684/2003 (PAES). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/52). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.600,00. Custas a fl. 53. A liminar foi deferida em decisão de fls. 61/62 para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além das inscrições em dívida ativa nº 80.4.95.000567-70, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91, não houvesse legitimidade para a sua recusa. Retornou aos autos a impetrante para noticiar que embora o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Estefano Gimenez Nonato tenha recebido a intimação para cumprimento da liminar, entregue por meio de Oficial de Justiça, persiste a recusa de emissão da certidão, a pretexto de que a inscrição nº 80.6.96.014537-01 não constou da decisão liminar, ainda que esteja com sua exigibilidade suspensa. Diante disto, a impetrante requereu a expedição de nova ordem à Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar. Às fls. 70/71 foi proferida nova decisão liminar, com a inclusão da inscrição em dívida ativa nº 80.6.96.014537-01. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 80/87, com documentos (fls. 88/110), sustentando a ausência de comprovação do ato coator e, via de consequência, a falta de interesse de agir da impetrante, por não ter ela comprovado pedido administrativo de certidão junto à PGFN. Sustentou que no caso de não obtenção da certidão via internet, deve o contribuinte comparecer à PGFN e apresentar os documentos necessários à comprovação da situação e regularidade (suspensão ou garantia) de suas inscrições. No mérito, sustentou a ausência da documentação necessária à demonstração da regularidade do parcelamento e requereu a denegação da segurança e a revogação da liminar. À fl. 115 a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0037786-10.2010.403.0000 (fls. 116/128), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 131/134). A D.D representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 137/138, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.4.95.000567-70, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91 e 80.6.96.014537-01, e, por conseguinte, a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, arguida a pretexto de não ter a impetrante comprovado o pedido administrativo de certidão junto à PGFN e de que no caso de sua não obtenção via internet, deveria comparecer à PGFN e apresentar os documentos necessários à comprovação da situação e regularidade (suspensão ou garantia) de suas inscrições. O exame do relatório denominado Informações Fiscais do Contribuinte, demonstrativo da situação dos débitos da impetrante (fls. 41/43), permite verificar que a Autoridade Impetrada mantém no campo denominado Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional inscrições em dívida ativa cujos débitos foram incluídos no PAES, ao invés de registrá-las no campo Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Este apontamento é suficiente para a configuração do ato coator, visto que é fato público e notório a recusa de certidões positivas com efeitos de negativa, simplesmente por estarem os débitos inseridos no campo de débitos em aberto, ainda que constante a informação de parcelamento. Ademais, ante o teor das informações prestadas nestes autos, em que se combateu o requerimento da impetrante, não se afigura razoável a demonstração de prévio requerimento administrativo da certidão. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o

direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. O exame dos elementos informativos permite verificar que os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.4.95.000567-70, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91 foram todos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), razão pela qual se encontram suspensos, nos termos do artigo 151, V do CTN. Sustenta a autoridade impetrada a ausência da documentação necessária à demonstração da regularidade do parcelamento e ainda que no caso de não obtenção da certidão via internet, deve o contribuinte comparecer à PGFN e apresentar os documentos necessários à comprovação da situação e regularidade (suspensão ou garantia) de suas inscrições. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade e certeza dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de regularidade do parcelamento, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais. Ora, é atribuição da Autoridade Impetrada acompanhar a regularidade do pagamento do parcelamento e excluir o contribuinte, se for o caso, do programa. Sendo assim, se a situação do parcelamento permanece ativa, conforme documento de fl. 51, descabida a manutenção dos respectivos débitos no campo Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Nestes termos, tendo em vista que os débitos da impetrante estão todos com sua exigibilidade suspensa, conforme certificado pela própria Autoridade Impetrada, há de se reconhecer o direito a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 70/71 e determinar à autoridade impetrada: 1) a correção do relatório de débitos da impetrante (fls. 41/43) de forma que as inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.4.95.000567-70, 80.4.97.000016-69, 80.4.98.000185-80, 80.6.98.026066-37, 80.4.99.000338-15, 80.6.00.015419-91 e 80.6.96.014537-01, passem a constar no campo Exigibilidade Suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto verificada a regularidade dos pagamentos do parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES); 2) a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, se por outros débitos, além daqueles abordados no presente mandamus, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

000024-56.2011.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, obstada em virtude de constar em seu cadastro os débitos apontados com os n.ºs 19515.001.316/2003-06, 19515.001.317/2003-42, 18108.502.950/2007-98, 18208.502.951/2007-32, 16151.000.818/2006-32, 10880.964.320/2008-41 e 10880.964.321/2008-95, os quais reputa indevidos. Alega, em suma, que todos os débitos supracitados encontram-se com sua exigibilidade suspensa na medida em que foram objeto do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, razão pela qual não podem ser impeditivos para a emissão da certidão ora pretendida, tendo em conta o disposto no artigo 151, IV, do CTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/118). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00. Custas a fl. 145. Em sede de plantão judiciário, foi proferida decisão para deferir em parte a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que analisasse se os débitos apontados são objeto do parcelamento firmado nos termos da Lei n.º 11941/2009, regularizando, se fosse o caso, os lançamentos da Impetrante no conta-corrente com relação a estes débitos e expedindo, ato contínuo, a certidão que reflita a sua real situação fiscal, apresentando a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva (fls. 134/136). Recebidos os autos da distribuição, foi expedido mandado de intimação para o representante legal da União. Às fls. 153/157 a Autoridade Impetrada prestou informações, com documentos (fls. 158/176), sustentando que no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil não existem outros óbices à emissão da certidão pretendida além dos processos administrativos noticiados na inicial, os quais estão relacionados para inclusão no parcelamento, e dessa forma, não são impeditivos. Ciente, a União Federal sustentou que houve a perda de objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 2637, VI, do CPC, com a denegação da segurança, conforme determina o artigo 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009. O D.D representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 182/185, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 206 do Código Tributário Nacional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Diante disto, resta rejeitada a alegação de perda do objeto. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta,

emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. O exame dos elementos informativos permite verificar que os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 19515.001.316/2003-06, 19515.001.317/2003-42, 18108.502.950/2007-98, 18208.502.951/2007-32, 16151.000.818/2006-32, 10880.964.320/2008-41 e 10880.964.321/2008-95, foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, encontrando-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que foi confirmado pela Autoridade Impetrada. Assim, tendo em vista não haver qualquer controvérsia acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto deste mandamus, injustificável a recusa da autoridade impetrada de expedição da certidão requerida. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 134/136, determinando que a autoridade impetrada proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 19515.001.316/2003-06, 19515.001.317/2003-42, 18108.502.950/2007-98, 18208.502.951/2007-32, 16151.000.818/2006-32, 10880.964.320/2008-41 e 10880.964.321/2008-95, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0000657-67.2011.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do registro no Cadin, quanto às inscrições em dívida ativa de nº. 80.7.09.005974-15 e 80.6.09.025002-84. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/127). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 134. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 160). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 190/205 requerendo a extinção do feito por perda de objeto uma vez que o nome da impetrante foi suspenso no sistema Cadin, não havendo interesse jurídico na pretensão. Instado a se manifestar, o impetrante manifestou-se às fls. 210/211 aduzindo que após a propositura da demanda e notificação da autoridade coatora foi procedida a suspensão da inscrição do nome do impetrante do Cadin, requerendo o julgamento da ação. É o relatório. Conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 190/205, já consta das informações de apoio para emissão de certidão emitidas pela PGFN a anotação de que os débitos de nº. 80709005974-15 e 80609025002-84 estão com sua exigibilidade suspensa, o que levou à suspensão da inscrição do nome do impetrante no Cadin, independentemente de ordem judicial neste sentido, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da suspensão do nome da impetrante do Cadin diante da suspensão da exigibilidade dos débitos nºs. 80709005974-15 e 80609025002-84, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0001878-85.2011.403.6100 - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 896 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

Expediente Nº 2961

MANDADO DE SEGURANCA

0011841-06.2000.403.6100 (2000.61.00.011841-3) - DROGARIA PLANTAO LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Traslade-se para este feito cópia do v. acórdão de fls. 251/252 e certidão de fls. 266, prolatado nos autos do Mandado de Segurança 0015059-42.2000.403.6100 (2000.61.00.015059-0). Após, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os à 23ª Vara Federal SP-Capital-Cível, em face da referida decisão que determinou seu prosseguimento na Vara de origem, para que seja proferida sentença de mérito. 2 - Requeiram as partes o que de direito. 3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista que a parte insiste em dilação de prazo para concluir a análise da volumosa documentação necessária para a apuração do benefício econômico decorrente desta demanda, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela IMPETRANTE às fls. 611. 2 - Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 610, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do despacho de fls. 608. Intimem-se.

0027104-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027104-9) - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL GOIANIA/GO X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL SAO PAULO/SP X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL CUIABA/MT X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL MAIRINQUE/SP X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL CHAPECO/SC X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL MARINGA/PR X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL OSWALDO CRUZ/SP X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL LONDRINA/PR X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL VILHENA/RO X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL ARAGUAINA/TO X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL SALVADOR/BA X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA - FILIAL MAIRINQUE/SP X TORTUGA AGROPECUARIA LTDA X TORTUGA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL RIO BRILHANTE/MS(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a ausência de informações nestes autos que evidenciam a existência de depósito judicial e que é atribuição da Fazenda Nacional verificar a existência ou não de depósito, bem como diante do tempo decorrido desde a solicitação feita pela União à Caixa Econômica Federal (fl. 520) em 15.10.2010 e que até a presente data não houve resposta, aguarde-se no arquivo (baixa findo) a manifestação conclusiva da União. Intimem-se.

0005144-61.2003.403.6100 (2003.61.00.005144-7) - AGUINALDO DE CASTRO(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP120564

- WERNER GRAU NETO)

FLS. 175 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017461-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017461-6) - BRASILIANA ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E DF006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0008852-08.2011.403.0000, interposto pela União.Prejudicada a decisão de fl. 753, tendo em vista a manifestação da União às fls. 255/258.Comunique-se aos autos do agravo supracitado o teor desta decisão.2 - Conforme relatado pela Impetrante à fl. 740, bem como pela Receita Federal à fl. 257, foi realizado depósito judicial correspondente somente ao valor principal da CPMF, antes do vencimento, não havendo depósito dos acréscimos mencionados pela lei, portanto, toda a quantia depositada deverá ser convertida em renda da União.Indique a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código da Receita e a data da abertura da conta, nos termos da Resolução nº 110, Anexo II, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0004797-57.2005.403.6100 (2005.61.00.004797-0) - REJANE PEREIRA DE CARVALHO RUBIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 138, verso, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao r. despacho de fl. 132.Intimem-se.

0016530-20.2005.403.6100 (2005.61.00.016530-9) - GLADYS LEMOS TELLES DE MENEZES(SP144105 - ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Diante da ausência de manifestação da Impetrante com relação ao despacho retro, defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 230/232:a) - expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União da quantia de R\$ 1.637,41, depositada na conta nº 00265.635.00231586-9, iniciada em 04/08/2005 (fl. 85), sob o código da Receita 2808, indicado à fl. 211, conforme requerido às fls. 230/232;b) - expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia de R\$ 2.333,47, depositada na conta nº 00265.635.00231586-9, iniciada em 04/08/2005 (fl. 85), em favor da Impetrante e em nome da advogada Alessandra Cheme Guarino, OAB/SP 144.105, conforme indicado à fl. 209, devendo a advogada da Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.2 - Após, com a conta liquidada, dê-se vista à União e, sem seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016048-38.2006.403.6100 (2006.61.00.016048-1) - WALTER MANFREDINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União da quantia de R\$ 82.469,93, sob o código da Receita 2768, depositada na conta nº 00265.635.00240183-8, iniciada em 10/08/2006 (fl. 69), conforme requerido à fl. 203;2 - Expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia de R\$ 5.904,68, depositada na conta nº 00265.635.00240183-8, iniciada em 10/08/2006 (fl. 69), em favor do Impetrante e em nome do advogado Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP 102.217, conforme requerido na petição de fl. 198, devendo o patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Após, com a conta liquidada, dê-se vista à União e, sem seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027401-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027401-6) - ALTAIR LUIZ GUEDES - ME(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1 - Às fls. 391 requer a IMPETRANTE expedição de certidão de inteiro teor, porém, não apresentou a guia de recolhimento da taxa de expedição. A expedição de certidão de inteiro teor é função inerente à Secretaria, independentemente de autorização judicial, bastando que a parte compareça em Juízo apresentando a guia referente à taxa de expedição para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 388, arquivando-se aos autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019202-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019202-8) - MARIA RITA BORGES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 147/148: Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerida, devendo o patrono da impetrante comparecer à Secretaria deste juízo para agendar data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, arquivando os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026228-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026228-6) - NAYANA MAIA PEIXOTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a cota de fl. 118 e a certidão supra, cumpra a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 115, manifestando-se conclusivamente sobre o destino do depósito de fl. 45. Intimem-se.

0004010-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004010-5) - ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a petição da União às fls. 141/155, concordando com o levantamento parcial do depósito de fl. 51, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da Impetrante da quantia de R\$ 12.111,19, disponível na conta nº 0265.635.264952-0, iniciada em 20/02/2009, em nome do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, conforme indicado às fls. 128/129, devendo o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Com o retorno da cópia do alvará cumprido, dê-se vista à União, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008572-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008572-1) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X RIO GRANDE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ)

1 - Tendo em vista que a advogada para a qual foi requerido o levantamento dos depósitos recebeu substabelecimento (fls. 444/445) da advogada Cristina Garcez não constituída nos autos, em razão dos substabelecimentos desta (fls. 20, 25, 30 e 33) serem anteriores à data das procurações (fls. 279, 280, 281 e 346), bem como pelo fato de se tratar de cópias autenticadas de procurações, regularizem as Impetrantes a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procurações originais, bem como apresentando substabelecimentos atualizados ou indicando advogado regularmente constituído. 2 - No mesmo prazo, indiquem os impetrantes os números do RG e do CPF do advogado regularmente constituído para o qual serão expedidos os alvarás de levantamento dos depósitos. 3 - Cumpridos os itens supras, diante do trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 431/433, expedindo alvarás de levantamento integral em favor das Impetrantes dos depósitos abaixo relacionados, iniciados em 07-04-2009, em nome do patrono indicado pelas Impetrantes, devendo o patrono dos Impetrantes comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Conta 0265.005.00266338-7, no valor de R\$ 1.075.000,00, em favor de Companhia Paulista de Força e Luz (fl. 285); Conta 0265.005.00266339-5, no valor de R\$ 580.000,00, em favor de Companhia Piratininga de Força e Luz (fl. 286); Conta 0265.005.00266341-7, no valor de R\$ 160.000,00, em favor de Companhia Luz e Força Santa Cruz (fl. 287); Conta 0265.005.00266337-9, no valor de R\$ 805.000,00, em favor de Rio Grande Energia (fl. 288). Após, com a juntada das cópias dos alvarás com as contas liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011887-43.2010.403.6100 - JOSELITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(CE005348 - MAURICIO SAMPAIO TEOFILIO) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 99/102, que denegou a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2965

MONITORIA

0006531-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS DE OLIVEIRA LIMA X MARCELO OLIVEIRA LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 105/112), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pelos réus, conforme noticiado à fl. 110. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0015407-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.165,34 (vinte e oito mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 28.165,34 (vinte e oito mil cento e sessenta e

cinco reais e trinta e quatro centavos) atualizada até 30/06/2010 (fl. 30), referente ao Contrato Particular.de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.165,34 (vinte e oito mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Custas à fl. 31.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 44/verso), a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 54.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular.de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 28.165,34 (vinte e oito mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação do réu foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 44/verso.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular.de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos comprovando a compra dos materiais de construção e a evolução da dívida juntados aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 28.165,34 (vinte e oito mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014681-8) - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 123/128) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 81/97) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano desde a data em que deveriam ter sido creditadas.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 143/146 documentos com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda.Intimado para manifestação, o exequente observou que os documentos apresentados pela CEF são relativos a outro processo (1995/0017691-2 - 03ª Vara Cível) no qual foi requerida apenas a diferença da correção monetária correspondente ao mês de abril/90 (fls. 153/154). Ciente, a CEF apresentou às fls. 172/179 documentos com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou o valor creditado, apontando ser ainda devido o valor de R\$ 14.239,05 (fls. 184/185). Diante disto, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou ter sido creditado valor a maior pela CEF no importe de R\$ 4.504,03 (fls. 198/202), o que foi impugnado pelo exequente às fls. 206/210.Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novo laudo às fls. 220/224 apontando diferença a ser creditada pela CEF no valor de R\$ 22.739,85. Ciente, o exequente manifestou concordância com o laudo e requereu a intimação da CEF para creditar o valor ainda devido (fls. 230). A CEF, por sua vez, impugnou o laudo da contadoria no que diz respeito ao computo dos juros de mora, o que motivou nova remessa dos autos à Contadoria, tendo sido por ela ratificado o cálculo anterior (fl. 252).Às fls. 286/288 a CEF concordou com os cálculos da Contadoria e apresentou documentos com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada. Ciente, o exequente impugnou o crédito efetuado pela CEF, argumentando que não houve o computo correto dos juros de mora, ou seja, desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas (fls. 295/328). Em resposta, a CEF sustentou ter efetuado o crédito de acordo com os cálculos da Contadoria, razão pela qual requereu nova remessa dos autos à Contadoria diante da nova insatisfação do autor.Às fls. 335 a Contadoria informou que não há diferenças a serem pagas pela ré, o que foi objeto de nova impugnação do exequente (fls. 342/364), afastada novamente pela Contadoria (fl. 368).Cientes do parecer conclusivo da Contadoria, as partes manifestaram concordância (fls. 371 e 372). É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como

consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS (SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ANA MARIA PEREIRA JOHAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, em face da ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração do cumprimento integral do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, sem a aplicação do saldo devedor remanescente, com o cancelamento da respectiva hipoteca e a outorga da escritura definitiva à autora. Alternativamente, requer que todos os valores pagos pela autora sejam devolvidos, atualizados monetariamente, acrescidos de multa de 10% e juros de 10,472% ao ano, conforme previsto no contrato. Requer, ainda, o pagamento de danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos. Alega a autora, em síntese, que, em 10/07/1986, adquiriu imóvel situado na Avenida Portugal, n 401, apto. 21, Brooklin, São Paulo/SP, Edifício Residencial Sunny Garden, por meio de financiamento concedido pelo Banco Itaú S/A, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Salienta que, inicialmente, o contrato tinha como compradores a Sra. Maria Ângela Abduch Bricarello e o Sr. Sílvio Bricarello, os quais transferiram o contrato, com a anuência do Banco Itaú S/A, para a autora, que assumiu os direitos e obrigações nele pactuados. Informa que, assumidas as dívidas, jamais deixou de efetuar os pagamentos mensais, com o pagamento da última prestação em 01/10/1999. Em 10/11/2003, porém, assevera que o Banco Itaú S/A se negou a cancelar a hipoteca, tendo em vista que, na data da assinatura do contrato de financiamento, em 01/11/1983, Maria Ângela Bricarello e Sílvio Bricarello já possuíam outro imóvel no mesmo município, objeto de contrato com Bradesco S/A, estando, assim, caracterizado o vício de origem. Sustenta, portanto, a aplicação do Código Civil de 1916, a existência, validade e eficácia do contrato pactuado, bem como a cessão da posição contratual. Sustenta que o réu encontra-se em mora, nos termos do art. 955 do diploma legal de 1916 bem como que faz jus ao pagamento de danos morais pelos dissabores e insegurança decorrentes da negativa do Banco Itaú S/A em lhe entregar a escritura definitiva do imóvel. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/124). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 129/189) contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 125), ao qual foi dado provimento (fls. 197/200). Devidamente citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 221/258, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a inadequação da via eleita, ou, ainda, a conversão do rito sumário para ordinário, com a inclusão da Caixa Econômica Federal e União Federal na lide. Sustentou, ainda, a incompetência da justiça estadual ante a necessária intervenção da União Federal e da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu a força vinculante dos contratos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, alegou a impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS tendo em vista que, com a sub-rogação do Instrumento de Transferência de Dívida, a autora assumiu todas as obrigações dele decorrentes, inclusive no que tange ao seu vício de origem, qual seja, o fato de o ex-mutuário Sílvio Bricarello já possuir outro imóvel financiado junto ao Bradesco S/A - Crédito Imobiliário no mesmo município, com cobertura do FCVS, quando da assinatura do contrato com o Banco Itaú S/A. Salientou, ainda, a responsabilidade da CEF pela cobertura negada e a impossibilidade de levantamento da hipoteca uma vez que a obrigação não se encontra completamente satisfeita. Por fim, em relação aos danos morais, sustentou ser inconsistente o pedido, posto que não cometeu nenhum ilícito contratual não tendo, tampouco, restado comprovados os seus pressupostos. Salientou a desproporcionalidade dos valores pretendidos a este título bem como o descabimento do pedido de devolução dos valores pagos. Réplica às fls. 269/273. À fl. 274 foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital do Estado tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do FCVS, no feito. Por sua vez, a CEF, citada, apresentou contestação às fls. 297/314, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse na demanda. No mérito, aduziu, em síntese, que a confirmação de quitação de eventual saldo devedor residual do contrato firmado pelas partes, pelo FCVS, não encontra respaldo na legislação do Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, visto a multiplicidade de financiamentos. Salientou que o FCVS não pode arcar com o ônus de quitar saldo devedor remanescente de mais de um contrato, em nome da mesma pessoa, nos termos da Lei nº 8.100/90. Réplica às fls. 324/336. Foi determinada a inclusão da União Federal como assistente simples (fl. 341), de acordo com pedido formulado às fls. 339/340. À fl. 357 foi juntado ofício do Banco Bradesco S/A informando que não localizou contrato de mútuo titularizado por Sílvio Bricarello. Em novo ofício, à fl. 366, o Banco Bradesco S/A informou que o referido contrato foi liquidado antecipadamente em 08/07/1988 com 25% de desconto do saldo devedor por conta do FCVS. O Banco Itaú S/A manifestou-se às fls. 373/377 e a parte autora à fl. 380. É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicadas as preliminares suscitadas pelo Banco Itaú S/A, em sua contestação, tendo em vista a conversão do presente feito para o rito ordinário bem como considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal ante o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. Da mesma forma, prejudicada a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, tendo em vista a decisão de fls. 341 que determinou a inclusão da União como assistente simples dos réus. Passo ao mérito. Alegam os réus que os mutuários originais do contrato de financiamento imobiliário objeto da presente demanda, Maria Ângela Abduch Bricarello e Sílvio Bricarello, quando obtiveram crédito

para aquisição do imóvel, em 01/11/1983, já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado pelo SFH. Deste modo, a autora, para a qual, por meio de instrumento particular de venda e compra com transferência de dívida, direito e obrigações, foi transferida a obrigação, não faz jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para quitação do respectivo contrato. Anote-se, de pronto, que a transferência de dívida à autora foi devidamente anuída pelo Banco Itaú S/A, conforme se verifica do contrato de fls. 34/40. Outrossim, a assunção de dívida ou cessão de débito constitui novidade introduzida pelo Código Civil de 2002. Embora não regulamentada no Código Civil de 1916, segundo Carlos Roberto Gonçalves: nada impedia a sua celebração, em face da autonomia da vontade e da liberdade contratual, desde que houvesse aceitação do credor. Ademais, o art. 568 do Código de Processo Civil, em vigor desde 1974, ao enumerar os sujeitos passivos da execução, entre eles inclui, no inciso III, o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo Referido instituto diferencia-se da novação subjetiva por substituição do devedor prevista no art. 360, inciso II, do Código Civil, apesar de em ambas as hipóteses ocorrer a substituição do primitivo devedor por outra pessoa no dever de cumprir a prestação a que o credor tem direito. A diferença, segundo nos leciona Carlos Roberto Gonçalves : reside no fato de a novação acarretar a criação de obrigação nova e a extinção da anterior, e não simples cessão de débito. Todavia, esta pode ocorrer sem novação, ou seja, com a mudança do devedor e sem alteração na substância da relação obrigacional, como nos exemplos citados da cessão de financiamento para aquisição da casa própria e da alienação de fundo de comércio.No caso em tela, analisando os documentos presentes nos autos, verifica-se caracterizada a assunção de dívida, haja vista que, na cláusula segunda, 1º, do Instrumento Particular de Venda e Compra supra mencionado, há previsão expressa de transferência, para a compradora, da responsabilidade pelo saldo devedor do contrato original, nas mesmas condições a que estavam sujeitos os mutuários primitivos, com a anuência do credor (cláusula segunda, 2º). Ademais, considere-se que a taxa anual de juros nominal e efetiva, bem como o plano de amortização (PES) de ambos os contratos são os mesmos, comprovando a inexistência de animus novandi, atributo essencial à caracterização da novação.Destarte, como não houve a extinção do contrato primitivo, há de ser considerado, como termo inicial para fins de quitação pelo FCVS, a data da celebração do contrato original, qual seja, em 01/11/1983, sendo, ainda, aplicável a cláusula décima primeira do contrato primitivo que prevê expressamente a quitação pelo FCVS.Com efeito, ressalte-se que, nos contratos que contam com a cobertura do FCVS, decorrido o prazo de amortização e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS.No caso dos autos, discute-se a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.Outrossim, o contrato em questão foi firmado em 01/11/1983, com o Banco Itaú S/A, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 192 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (cláusula décima primeira).Anote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Posto isto, no caso dos autos, após o pagamento da última prestação em 10/11/1999 (fl. 46), o agente financeiro exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os mutuários originais já possuíam contrato firmado com Banco Bradesco S/A. - Crédito Imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Registre-se, porém, que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, os mutuários originais Silvio Bricarello e Maria Ângela Abduch Bricarello e o réu Banco Itaú S/A firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em 01/11/1983, findo em 10/11/1999, com o pagamento da última prestação de nº 192 (fl. 46). Consigne-se que o pagamento integral de todas as prestações do contrato objeto da presente ação não foi impugnado nestes autos pelos réus que se limitaram a alegar a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato ante a duplicidade de financiamentos.Portanto, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, já que eventual saldo devedor deve ser suportado pelo referido Fundo. Neste passo, ainda que, de fato, tenham os mutuários originais omitido a existência de outro imóvel adquirido com recursos do SFH, tal fato não afasta a possibilidade da cobertura do FCVS pelos motivos supra mencionados.Desta forma, não têm os réus respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez

pagas todas as prestações pelo mutuário. Deveras, não há qualquer previsão neste sentido no contrato nem, tampouco, sanções legalmente impostas à situação em tela. Ademais, tratando-se de contrato firmado anteriormente ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No mais, saliente-se que a parte autora recolheu a parcela devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais durante o período da vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibitiva da multiplicidade de imóveis, a penalidade de cancelamento dos benefícios do Fundo no caso de inexistência de declaração acerca da inexistência de financiamento anterior. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64 seria legitimador da recusa dos réus em aplicar a cobertura do FCVS no contrato objeto da presente ação. Contudo, assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Logo, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual a conduta adotada pelos réus. Ainda, saliente-se que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem decidido de forma pacífica nesse sentido: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pelos réus, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. DO DANO MORAL Registre-se, neste ponto, que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Ademais, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso em tela, no entanto, a autora não comprovou ter ocorrido dano moral, não se verificando nenhuma conduta dos réus apta a ensejar a pretendida indenização nos moldes

formulados na inicial. Com efeito, a mera recusa dos réus no fornecimento da quitação do contrato de financiamento habitacional e cancelamento da respectiva hipoteca, embora possa ter gerado aborrecimento, não caracteriza dano moral indenizável posto que, pelos elementos trazidos aos autos, não acarretou constrangimento sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante ou, ainda, situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC para tão somente declarar o direito da autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Condeno os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na proporção de metade para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA (SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

KATSUAKI KAJIKAWA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária na sua conta fundiária aplicando os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que optou pelo Regime jurídico do FGTS em 11/09/1972 e 04/04/1974 tendo sido errôneo o cálculo da correção monetária e juros sobre os saldos existentes em duas épocas nas referidas contas: janeiro/89 e abril de 1990. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 14/27) atribuindo à causa o valor de R\$ 25.352,80 (vinte e cinco mil trezentos e cinqüenta e dois reais e oitenta centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do quadro indicativo de prevenção (fl. 28) foi juntado aos autos cópias das peças processuais referentes aos autos n. 95.0019053-2 em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 31/50). A sentença de fls. 52/53 julgou extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. O autor apelou (fls. 57/64) tendo o acórdão de fls. 72/75 anulado a sentença de fls. 52/53 em razão de que os autos n. 95.0019053-2 foram extintos sem resolução do mérito e não consta ter o autor recorrido de modo que, o acórdão, ao confirmar decisão de mérito, cingiu-se aos autores litisconsortes em relação aos quais foi proferida sentença com julgamento do mérito. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 88/103 aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 pois pagos administrativamente, quanto à março de/90 foi devidamente creditado nas contas fundiárias e falta de interesse de agir para o pedido de juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. Réplica às fls. 109/111. É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária na sua conta fundiária aplicando os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: ... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregado, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta: ... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ... Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa

Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 21/08/2008, não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o

equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revela vínculo empregatício do autor no período de 1974 a 1995, com a respectiva opção pelo FGTS (fls. 21), motivo pelo qual faz jus aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional

uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor, naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0031832-84.2008.403.6100 (2008.61.00.031832-2) - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 139/157, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Intimado, o exequente não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF, conforme certificado a fl. 276. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOSÉ MANUEL DOS SANTOS E SÁ e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0032112-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032112-6) - ALVINA ROSA DE SOUSA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ALVINA ROSA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento a) das diferenças do percentual creditado para os 42,72% em fevereiro de 1989 devidos, a ser aplicado sobre o saldo na data do aniversário anterior do mês de janeiro de 1989; b) do acréscimo dos juros contratuais de 0,5% ao mês, fevereiro de 1989; c) da correção pelo índice da poupança desde o respectivo ilícito até a distribuição da ação, acrescido dos juros de mora, com correção pela tabela prática do TJ/SP. Junta procuração e documentos às fls. 10/29. Instada a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias (fl. 61), a parte autora requereu sobrestamento do feito, o qual foi deferido por 30 (trinta) dias (fl. 64). No entanto, conforme certidão de fl. 64 v, a autora ficou inerte e, inclusive com a intimação pessoal (fl. 65), não houve manifestação segundo certidão de fl. 70. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias (fl. 61). Contudo, mesmo após sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias à fl. 64 e posterior intimação pessoal da parte autora à fl. 65, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 70. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Custas pela autora. P.R.I.

0033460-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033460-1) - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANTONIO BENTO ANDRE, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 - 9,36%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 -44,80%, maio/90- 7,87%, junho/90- 9,55%, julho/90 -12,92%, fevereiro/91- 2,32% e março/90- 21,87%. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 27/32 atribuindo à causa o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.35. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 48/58) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 60/81. A Caixa Econômica Federal informou às fls.89/92 que solicitou perante a área técnica ofício para o banco depositário da conta vinculada do autor para fins de obtenção dos extratos fundiários, requerendo o prazo de sessenta dias para juntada da cópia do ofício. Decorrido o prazo, a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fls.94. O despacho de fl. 96 determinou ao autor que trouxesse a carteira profissional na íntegra a fim de ser identificado o banco depositário do FGTS tendo em vista que, pela carteira profissional de fl. 30 o autor saiu da empresa antes da transferência dos depósitos para a CEF ocorrida em maio/91 não se havendo como pretender responsabilização da CEF sem a prova de que os recursos do FGTS foram nela mantidos. Petição do autor (fl. 98) trazendo cópias da carteira profissional (fls.99/100). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 - 9,36%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 -44,80%, maio/90- 7,87%, junho/90- 9,55%, julho/90 -12,92%, fevereiro/91- 2,32% e março/90- 21,87%. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18/12/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 18/12/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esculados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como

consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 - 9,36%, janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%, fevereiro/91 - 2,32% e março/90 21,87%. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo

crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham

optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era

aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor juntadas aos autos às fls. 30/31 demonstram o vínculo com a empresa HOESCH SCRIPPELLITI S/A. com admissão em 13/05/1958, saída em 31/08/1985 e opção em 13/02/1973 perante o Juízo da 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo sendo homologada a opção pelo regime do FGTS conforme Declaração de Opção. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 10/05/1973, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Não há nos autos comprovação de opção retroativa bem como não conseguiu o autor comprovar que os recursos do FGTS foram mantidos na CEF após maio/91, data da transferência dos depósitos para a CEF. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, 10,14% (IPC) de fevereiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990, 9,61% (BTN) para junho de 1990, 10,79% para julho de 1990, 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, 8,5% (TR) para março de 1991, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de creditamento dos juros progressivos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0034647-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034647-0) - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA X ORION PARTICIPACOES E ADM LTDA X MED CARD SAUDE S/C LTDA X SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X HOSP E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S.A X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X HOSPITAL METROPOLITANO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 324/325 que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) informou à fl. 335 que não tem interesse em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, vez que o valor a ser cobrado (R\$ 252,75) é inferior a R\$ 1.000,00.É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 336/344) o valor atualizado até 02/2011 da verba honorária devida pelos executados é de R\$ 252,75, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 335 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0013568-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013568-2) - CARLOS ALBERTO BELISQUI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 124/127, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 118/122, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder a restituição à parte autora da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas de seu benefício previdenciário relativos ao período de 11/02/1998 a 31/08/2008, e o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão e contradição visto que o pedido foi julgado conforme a tese de regime de competência, sendo que a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 08/02/2011, a Instrução Normativa RFB nº 1127 (em razão das regras instituídas pela Medida Provisória nº 497 de 28.07.2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20.12.2010), estabelecendo que rendimentos acumulados recebidos em 2010, relativos aos anos anteriores ao do recebimento, terão tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou do pagamento, mediante a utilização de nova tabela progressiva. Sustenta, outrossim, que a nova legislação mencionada é mais benéfica, razão pela qual requer seja aplicada ao caso concreto, com base no artigo 106 do CTN e em função do princípio da isonomia.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.No caso em tela, porém, não se verificam os vícios de contradição e omissão mencionados.Com efeito, o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e o ordenamento jurídico. Logo, não há que se falar em contradição entre o regime de tributação determinado na sentença ora impugnada e aquele estabelecido pela Lei nº 12.350/2010, editada, ademais, após o ajuizamento da ação. Por sua vez, tampouco se verifica a ocorrência de omissão, posto que a sentença analisou expressamente todos os pedidos formulados pelo embargante em sua inicial. Ora, do teor da petição de embargos, constata-se que, em verdade, pretende o embargante a análise de pedido que sequer foi formulado na inicial, qual seja, a aplicação de legislação que não estava em vigor quando da propositura da demanda, não podendo, deste modo, ser apreciado nos presentes embargos. Assim sendo, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 118/122 em todos os seus termos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0020364-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020364-0) - PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVIÇOS DE MARKETING LTDA em face FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, objetivando seja autorizada a compensação dos valores apontados na inicial para extinção dos débitos tributários junto à Fazenda Pública Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/93). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recebidos os autos da distribuição, determinou-se ao autor que providenciasse a complementação das custas iniciais devidas, bem como o original da procuração de fls. 09. Além disso, foi determinada de ofício a alteração do pólo passivo para constar a União Federal (ao invés da Fazenda Pública, conf. apontado na inicial) e a retificação do rito, para constar o ordinário (ao invés do sumário, conf. apontado na inicial). À fl. 97 o autor apresentou guia de recolhimento de complementação das custas iniciais e a via original do instrumento de mandato. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 107/108, com documentos (fls. 109/275), sustentando que no âmbito administrativo o autor não requereu a compensação, tendo apenas apresentado Pedido de Revisão de Débitos com alegação de pagamento quanto aos débitos apontados na inicial, que foram devidamente analisadas pelo setor competente da Receita Federal, resultando nas retificações devidas. Por fim, requereu prazo de 30 dias para manifestação sobre as alegações de compensação do autor. Em decisão de fl. 276 foi determinada a intimação da parte autora para ciência dos documentos apresentados pela ré com a contestação, bem como deferido o prazo de 30 dias, conforme requerido pela ré. Intimada, a autora não se manifestou. A ré, manifestando ciência do despacho de fl. 276 (fl. 281), também permaneceu silente. Em seguida, foi determinada a especificação de provas pelas partes. Intimada, a autora requereu a dilação de prazo por 10 dias. Decorrido o prazo requerido pela autora, não houve manifestação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a reintegração em uma vaga do primeiro semestre do curso de Design - Habilitação em Comunicação Visual. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, constata-se que não foi trazido aos autos documento que comprovasse o prévio requerimento administrativo da compensação, cuja autorização o autor pretende que o Judiciário conceda através da presente ação. O pedido de compensação está previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) A declaração prevista no artigo 74, 1º da Lei 9.430/96 não foi apresentada pelo autor. Assim, sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado, visto que a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Ressalte-se que a exigência deste requerimento prévio não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário. Não desconhece este Juízo que não se exige o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da demanda judicial, porém, necessário se faz demonstrar o conflito de interesses, por se tratar de condição da ação, o que não se verifica nos autos, inclusive em razão da alegação da ré de que houve pedido de revisão alegando-se pagamento dos débitos que se pretende compensar e não a compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 283/287, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 272/281, que, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão por não ter analisado os seguintes tópicos relativos a legalidade da metodologia de cálculo do FAP: 1) a variação do NORDEM (intervalo do FAP, previsto na metodologia) entre 0 e 2 e não entre 0,5 e 2,0, conforme previsão legal; e 2) critério de desempate, ausente das metodologias, mas previsto na sessão de perguntas e respostas do sítio eletrônico oficial da previdência social, em desacordo com a Lei 10.666/03. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pela autora, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ora combatida bem como no que tange à sua metodologia de cálculo. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes quaisquer ilegalidades na metodologia do FAP a macular a cobrança da contribuição em tela, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 272/281 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0009199-11.2010.403.6100 - GERALDO GOMES FERNANDES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 107/110, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 101/105, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder a restituição à parte autora da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas de seu benefício previdenciário relativos ao período de 05/08/2001 a 31/05/2009, e o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão e contradição visto que o pedido foi julgado conforme a tese de regime de competência, sendo que a Receita Federal do Brasil publicou, no dia 08/02/2011, a Instrução Normativa RFB nº 1127 (em razão das regras instituídas pela Medida Provisória nº 497 de 28.07.2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20.12.2010), estabelecendo que rendimentos

acumulados recebidos em 2010, relativos aos anos anteriores ao do recebimento, terão tributação exclusiva na fonte, no mês do crédito ou do pagamento, mediante a utilização de nova tabela progressiva. Sustenta, outrossim, que a nova legislação mencionada é mais benéfica, razão pela qual requer seja aplicada ao caso concreto, com base no artigo 106 do CTN e em função do princípio da isonomia.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.No caso em tela, porém, não se verificam os vícios de contradição e omissão mencionados.Com efeito, o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna ao próprio julgado e não entre este e o ordenamento jurídico. Logo, não há que se falar em contradição entre o regime de tributação determinado na sentença ora impugnada e aquele estabelecido pela Lei nº 12.350/2010, editada, ademais, após o ajuizamento da ação. Por sua vez, tampouco se verifica a ocorrência de omissão, posto que a sentença analisou expressamente todos os pedidos formulados pelo embargante em sua inicial. Ora, do teor da petição de embargos, constata-se que, em verdade, pretende o embargante a análise de pedido que sequer foi formulado na inicial, qual seja, a aplicação de legislação que não estava em vigor quando da propositura da demanda, não podendo, deste modo, ser apreciado nos presentes embargos. Assim sendo, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 101/105 em todos os seus termos.Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

0011759-23.2010.403.6100 - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal (assistente simples) somente em seu efeito devolutivo, conforme o artigo 520, VII, do CPC.Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008755-75.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020094-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1)) UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega que a base de cálculo utilizada pela autora está incorreta tendo em vista que o acórdão de fls. 299/306 determinou o valor da pensão corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais) até a data em que a vítima completaria 30 anos de idade e a partir de então corresponde a R\$ 100,00 (cem reais). No entanto, a autora efetuou o reajuste das equivalências com base no salário mínimo, ou seja, a cada reajuste do salário mínimo, também efetuou o reajuste da base de cálculo além de aplicar a correção monetária e os índices utilizados não correspondem aos índices oficiais da Justiça Federal.Por fim aduz que, no que se refere a verba honorária o julgado determinou o valor correspondente a 10% do valor da pensão mensal até a data da sentença mais o de um ano das prestações vincendas bem como 10% do valor da indenização dos danos morais. Porém a autora calculou os honorários somando o valor da pensão mensal até a data do acórdão mais um ano das prestações vincendas além dos 10% do valor da indenização por danos morais.Elaborando novos cálculos apurou o valor de R\$ 59.709,37 (cinquenta e nove mil setecentos e nove reais e trinta e sete centavos).Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 94).O embargado impugnou alegando que o reajuste da pensão, por ser decorrente de indenização por responsabilidade civil deve ser calculada e reajustada sempre que houver alteração do salário mínimo aplicando-se a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que deve ser aplicado a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pois na época a ação se processou perante a justiça comum estadual. Sustenta também que o cálculo da verba honorária está correta atendendo o decidido no julgado.Cálculo da contadoria (fls. 101/107).O exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria (fl. 116). O executado discordou dos valores apresentados (fls. 110/113).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando,
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Parei aqui DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019559-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019559-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário do valor de R\$ 28.645,53 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) atualizado até julho/2008. A exequente às fls. 221 requereu a extinção da execução diante do pagamento efetuado. É o relatório. Diante da quitação informada pela exequente (fl. 221) é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016012-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIRE VATANABE - ME X NEIRE VATANABE

Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa do valor de R\$ 26.928,68 (vinte e seis mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 30/06/2009. A exequente às fls. 167/170 requereu a extinção da execução diante da transação efetuada. É o relatório. Diante da transação entre as partes (fls. 168/170) é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009072-39.2011.403.6100 - MIGUEL EDUARDO BRANDAO DE ANDRADE(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por MIGUEL EDUARDO BRANDÃO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial, até o julgamento final da ação principal. Junta documentos (fls. 07/29), atribuindo à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As custas processuais serão suportadas pelos Autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei n.º 10.60/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009076-76.2011.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender a execução extrajudicial iniciada e abster-se de promover leilão extrajudicial do

imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial, até o julgamento final da ação principal. Junta documentos (fls. 16/40), atribuindo à causa o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente.A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.As custas processuais serão suportadas pelos Autores, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei n.º 10.60/50.Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Manifestem-se as partes quanto ao requerido pelo ex-patrono da parte autora às fls. 717/731.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 282/284 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do CPC, condenando os autores ao pagamento de verba honorária em favor dos réus (Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/A), fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado da sentença, as partes foram intimadas a requerer o que fosse de direito. Os autores/executados não se manifestaram. A ré/exequente Nossa Caixa Nosso Banco, nada requereu a respeito dos honorários advocatícios. Apenas foi noticiada a sua sucessão pelo Banco do Brasil S/A em razão de sua incorporação (fl. 316). A CEF apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 564,28, atualizado até outubro/2010 e requereu a penhora on line das contas bancárias e de aplicações financeiras dos executados, para pagamento da parte dos honorários que lhe é devida (R\$ 564,28: 2 = R\$ 282,14), acrescida da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, totalizando a quantia de R\$ 310,35, o que foi deferido (fl. 348), resultando no bloqueio deste valor da conta bancária do executado Hamilton Gaspar de Souza, originando o depósito judicial representado pela guia de fl. 355. Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 362).É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 355) em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149 SSP/SP, conforme requerido a fl. 362Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada

do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002774-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002774-0) - JOSE FERNANDO SILVA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO SILVA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 143/155 em que foi julgado improcedente o pedido do autor/executado, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. A União requereu em petição de fls. 200/201 a junta aos autos de cálculo (fls. 202) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.864,82, atualizado até 05/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia GRU, em nome da Advocacia Geral da União - AGU - Honorários de sucumbência - código: 13903-3, UG: 110060, Gestão: 00001. Intimado, o executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.894,83 (fl. 212) Ciente do depósito, a União apontou que há diferença de R\$ 155,47 a ser paga pelo executado, porém, em se tratando de valor ínfimo, informou que deixava de pleiteá-lo, por evidenciar-se medida antieconômica. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito judicial (fl. 212) para a exequente, devendo para tanto serem observados os dados apontados à fl. 201. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010981-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010981-9) - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 26.438,08 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 48.533,73 (quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de 26.438,08 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 89 e guia de depósito judicial à fl. 90. O impugnado manifesta-se às fls. 97/104 alegando que os cálculos apresentados na impugnação estão em desconformidade com o julgado especialmente quanto aos juros remuneratórios aplicando juros simples e não juros capitalizados bem como não foi calculada a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cálculo da contadoria às fls. 106/109 fixando como correto o valor de R\$ 43.674,90 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) atualizado de acordo com o IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,74%) atualizados nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até julho/2009. Quanto ao período de março/90 informa não ter elaborado o cálculo diante da ausência de extratos do período. Extratos juntados às fls. 119/125. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou ter sido efetuado o crédito em 01/04/90 a título de Seg. Infl. (\$328.561,70) e os (\$3.591,11) da conta n. 99012330-5 concluindo que o crédito de 84,32% referente ao IP de março foi devidamente creditado. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTO À O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 53/60 e 67/71), com a inclusão do IPC de junho/87 atualizados monetariamente através da Resolução n 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 43.674,90 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) atualizado até 07/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 107, que, em 01/09/2008, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 48.533,73 (quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal em julho/2009 foi de R\$ 43.674,90 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), menor que o valor apontado pelo autor diante da ausência no cálculo da contadoria do índice de março/90. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 106/109. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ 48.533,73 (quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) atualizado até julho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 90, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7) - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 42.443,87 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 66.465,82 (sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ R\$ 42.443,87 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 85 e guia de depósito judicial à fl. 86. O impugnado manifesta-se às fls. 87/90, asseverando que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de liquidação sem a aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada em dissonância da determinação do julgador. Cálculo da contadoria às fls. 95/96 fixando como correto o valor de R\$ 68.486,74 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até outubro/2009. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 59/62), com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 68.486,74 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizado até outubro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 96, que, em fevereiro/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 66.465,82 (sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 59.336,97 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 95/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ 68.486,74 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizado até outubro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito de fls. 86, efetuado pela CEF, não se encontra atualizado conforme o cálculo da Contadoria Judicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação pertinente, no importe de R\$ 2.020,92 (dois mil vinte reais e noventa e dois centavos). Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028994-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028994-2) - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE CASTILHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 10.846,21 (dez mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 64.375,94 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 10.846,21 (dez mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 82 e guia de depósito judicial à fl. 83. O impugnado manifesta-se às fls. 88/89 alegando que os cálculos apresentados na impugnação estão em desconformidade com o julgado especialmente quanto aos juros remuneratórios aplicando juros simples e não juros capitalizados. Cálculo da contadoria às fls. 94/97 fixando como correto o valor de R\$ 17.469,47 (dezesete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%) e nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até setembro/2009. A CEF concordou com o cálculo da Contadoria Judicial. A exequente discordou do cálculo da Contadoria Judicial alegando que a sentença determinou a correção pelos índices da poupança (0,5% ao mês) cumulando a correção monetária da Tabela/CNJ e pelos índices da caderneta de poupança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 55/60), com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente através da Resolução nº

561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 17.469,47 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 09/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 95, que, em 01/07/2009, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 64.375,94 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal em julho/2009 foi de R\$ 16.902,22 (dezesseis mil novecentos e dois reais e vinte e dois centavos). Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 94/97. Inviável a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, vez que só agora se estabeleceu o cálculo exato do valor da condenação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ 17.469,47 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) atualizado até setembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 85, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030760-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030760-9) - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA (SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEOLINDA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$31.458,46 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 46.557,85 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$31.458,46 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 72 e guia de depósito judicial à fl. 73. A impugnada manifesta-se às fls. 76/78 ratificando os cálculos apresentados na execução. Cálculo da contadoria às fls. 80/83 fixado como correto o valor de R\$51.240,80 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até outubro/2009. O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial e a Caixa Econômica Federal manifesta-se concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão ultra petita. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de janeiro/89, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$51.240,80 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), para o mês de outubro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 81, que, na data do cálculo efetuado pelo autor, ou seja, 01/06/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$46.557,85 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 47.919,34 (quarenta e sete mil novecentos e dezanove reais e trinta e quatro centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até outubro de 2009 obtendo-se o valor de R\$51.240,80 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos). A Contadoria informou o valor de R\$51.240,80 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) atualizado até outubro de 2009, superior, portanto, ao apurado pela parte autora. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. **Parágrafo único.** A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 62/65 ou seja, o valor de R\$46.557,85 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$46.557,85 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 01/06/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ R\$46.557,85 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032864-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032864-9) - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 34.643,28 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 64.757,51 (sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 34.643,28 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).Traz planilha de cálculo à fl. 121 e guia de depósito judicial à fl. 86.O impugnado manifesta-se às fls. 128/130, ratificando os cálculos apresentados às fls. 109/113Cálculo da contadoria às fls. 132/135 fixando como correto o valor de R\$ 56.922,73 (cinquenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até abril/2010.As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 106/107), com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 56.922,73 (cinquenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) atualizado até abril/2010.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 133, que, em março/2010 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 64.757,51(sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 55.812,29 (cinquenta e cinco mil oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos).As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial.Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 132/135.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ 56.922,73 (cinquenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) atualizado até abril/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor R\$ 56.922,73 (cinquenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos).Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033374-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033374-8) - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 15.703,45 (quinze mil setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 35.407,50 (trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 15.703,45 (quinze mil setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos).Traz planilha de cálculo à fl. 73 e guia de depósito judicial à fl. 74.O impugnado manifesta-se às fls. 82/86 alegando que os cálculos apresentados na impugnação estão em desconformidade com o julgado especialmente quanto aos juros remuneratórios aplicando juros simples e não juros capitalizados.Cálculo da contadoria às fls. 90/93 fixando como correto o valor de R\$ 25.436,46 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%) e nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até novembro/2009. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 48/51), com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 25.436,46 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 11/2009.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 91, que, em 01/09/2009, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 35.407,50 (trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos) e o valor apontado pela Contadoria

da Justiça Federal na mesma data foi de R\$ 24.631,14 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos). Tendo as partes concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial há que ser acolhido para fixar o valor da condenação em R\$ 25.436,46 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 11/2009 ressaltando que os valores depositados em Juízo estão sendo corrigidos monetariamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação R\$ R\$ 25.436,46 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 11/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 77, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-60.2008.403.6301 (2008.63.01.001122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 31.087,65 (trinta e um mil oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 63.939,90 (sessenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 31.087,65 (trinta e um mil oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 246 e guia de depósito judicial à fl. 247. O impugnado manifesta-se às fls. 255/257. Cálculo da contadoria às fls. 261/263 fixando como correto o valor de R\$ 70.811,00 (setenta mil oitocentos e onze reais) atualizado de acordo com o IPC de junho/87 (26,06%) Cálculos atualizados até fevereiro/2010. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 180/183), com a inclusão do IPC de junho/87 atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 70.811,00 (setenta mil oitocentos e onze reais) atualizado até fevereiro/2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 262, que, em julho/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 63.939,90 (sessenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 62.766,72 (sessenta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. Assim sendo, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 261/263. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 70.811,00 (setenta mil oitocentos e onze reais) atualizado até fevereiro/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito de fls. 248, efetuado pela CEF, não se encontra atualizado conforme o cálculo da Contadoria Judicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação pertinente, no importe de R\$ 6.871,10 (seis mil oitocentos e setenta e um reais e dez centavos). Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0005312-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA VIRGILIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA DE FATIMA VIRGILIO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.224,35 (treze mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor- Crédito Direto Caixa. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.224,35 (treze mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizada até 30/12/2003, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor- Crédito Direto Caixa. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.224,35 (treze mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos). Custas à fl. 26. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código

de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 88), a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 89. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.224,35 (treze mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 13/25) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 88. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa bem como os dados gerais dos contratos nºs 21.4158.400.0000102/64,000252364428/26-0, 21.4158.400.0000115/89, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito juntados aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.224,35 (treze mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

Expediente Nº 2966

MONITORIA

0024002-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ANA MARIA CAVADAS PEREIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul firmado em 23/08/1995. Sustenta que a ré é devedora da requerente em razão do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. No entanto, a requerida passou a ter um saldo devedor superior ao limite de crédito rotativo deferido sendo a dívida corrigida para o valor de R\$ 15.695,37 (quinze mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) em 31/10/1996. Junta procuração e documentos de fls. 04/21, atribuindo à causa o valor R\$ 71.798,20 (setenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos). Custas às fls. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citação por edital (fls. 98/101). A ré ofereceu embargos por meio da Defensoria Pública, alegando, preliminarmente, nulidade da citação por edital, inércia da inicial (falta de prova escrita), prescrição contratual, prescrição de juros e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, a ilegalidade da comissão de permanência e taxa de rentabilidade no patamar de 10% ao mês bem como contestação por negativa geral. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 75/96. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 135). A ré peticionou às fls. 142/147 requerendo prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 148. Interposição de agravo retido (fls. 151/159) pela ré. Despacho convertendo o julgamento em diligência para que a CEF esclareça a divergência da data da contratação constante no demonstrativo de débito à fl. 14 (19/05/96) e no contrato de crédito rotativo à fl. 07 (23/08/95 a 27/03/96). A CEF peticionou às fls. 172/173 esclarecendo que a cláusula 3ª parágrafo primeiro estipula que o prazo do contrato pode ser prorrogado por novos e sucessivos períodos de inferior, igual ou superior duração independente de aditivos contratuais. Trouxe aos autos os extratos de fls. 174/213. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul firmado em 23/08/1995. Primeiramente acolho a preliminar de nulidade da citação por edital uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, reconhecimento, de ofício, a prescrição da cobrança oriunda do Contrato Rotativo Cheque Azul. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. A contagem

do prazo prescricional tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce direito da credora em cobrar os encargos decorrentes da mora. Esta a interpretação que decorre da leitura do artigo 189 do Código Civil. A data do inadimplemento noticiada pela autora é 31/10/1996 (fl. 14). Considerando que a pretensão da autora, através da presente ação de cobrança é a constituição do título executivo judicial para embasar a cobrança futura do crédito nele consignado, e que ainda não existindo tal título, o prazo de prescrição para sua cobrança, à luz do Código Civil de 1916, era de 20 anos. Sobre a interrupção da prescrição o artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...) O despacho citatório foi proferido em 30/08/2004 e expedido o primeiro mandado de citação em 06/09/2004, dentro do prazo de 10 dias previsto no artigo 219, do Código de Processo Civil todavia as diligências foram negativas. Em 19/10/2005 a CEF apresentou novo endereço para citação da ré. Diligência negativa. Novamente, em 19/09/2006, onze meses após, requereu a citação da ré em outro endereço cuja diligência também foi negativa. Oficiado o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária o endereço obtido foi o mesmo da citação por carta precatória expedida para Mogi das Cruzes. Tendo sido a citação por edital nula, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, não há que se falar em interrupção da prescrição tendo o prazo prescricional expirado em outubro de 2006. Neste sentido a jurisprudência: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633110013186 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 SEXTA TURMA Fonte DJF1 DATA:06/12/2010 PAGINA:193 Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - A cobrança advinda de contrato de crédito rotativo estava sujeita à regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais, lei vigente quando do ajuizamento da ação. Hipótese em que, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, tendo sido a cobrança atingida pela prescrição. II - Constituído o débito em 1986, não demonstrada a entrega das notificações extrajudiciais em 1988, quando da vigência da Lei n. 10.406/2002 (novo código civil), já tinham decorrido mais de 10 (dez) anos, aplicável, portanto, a regra do art. 2.028 do código vigente. III - Decorrido 20 (vinte) anos entre a data final do débito, 1986, e a da sentença, 2007, sem que tenha sido efetivada a citação, por exclusiva culpa da credora, CEF, que não fornecia endereço do devedor, é de se reconhecer a prescrição. IV - Apelação da CEF à qual se nega provimento. Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido e a falta de êxito da autora que se traduz na sua inércia em obter o endereço da ré. Oportuno que se observe, como nota final, que ocorrido o inadimplemento em 31/10/1996 a CEF veio a propor a presente ação apenas em 26/08/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão da autora na presente demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023263-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 38/42 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de omissão e contradição posto que, mesmo após o ajuizamento da ação, o débito deveria ser atualizado nos moldes do contrato firmado entre as partes e não conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ademais, não houve indicação expressa, na sentença, acerca da base legal para a fixação dos referidos juros em 6% ao ano, considerando, ainda, o disposto no artigo 406 do Código Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, verifica-se, de fato, o vício apontado pela embargante quanto a fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Deveras, com o advento do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios, apenas quando não convencionalizada, ou quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, a contrario sensu, havendo previsão contratual expressa, há de serem aplicados os juros então pactuados. Posto isto, registre-se que, no caso em tela, existe previsão contratual acerca da atualização monetária e juros que devem incidir no contrato firmado pelas partes. Ademais, ante a revelia do réu, não houve impugnação aos critérios adotados no contrato objeto da presente demanda, motivo pelo qual, de fato, incabível sua alteração, de ofício, pelo Juízo, sob pena de incorrer em sentença extra petita. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALECE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. 2. A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004. 3. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (Processo AC 200361020052251 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275719 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA -Fonte DJF3 DATA: 11/07/2008) Assim diante da pertinência das alegações da embargante, retifico a decisão de fls. 35/36 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: ...O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, com a incidência de juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverá ser corrigido a partir da citação.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto acolho os embargos de declaração nos termos retro/supra expostos. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020898-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020898-9) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIMED DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre a requerente e a autarquia que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS referente aos consumidores Aline Cristina Francisco, Marli Bento da Silva, Breno Leme Costa, Isabelly Lara Ferreira, Daniela Cristina Ferreira, Lodia Penariol Lemos e Aparecida T. Ribeiro Santilho, conforme tabela de fls. 05 e 16. Em sede de antecipação de tutela, requer que a ré se abstenha de inscrever os créditos referentes aos valores cobrados por meio do ofício 7300/2005/GGSUS/DIDES/ANS/MS a título de ressarcimento ao SUS em dívida ativa, bem como no CADIN. Aduz a autora, em síntese, que como cooperativa de trabalho médico, celebra com pessoas jurídicas de direito público e de direito privado contratos de assistência à saúde e nessa condição se sujeita às normas da Lei Federal 9656/98 e Medidas Provisórias que a alteram, bem como da Lei Federal 9961/00, ressalvada a sua natureza jurídica disciplinada por legislação própria (Lei Federal 5764/71). Afirma que, com base no art. 32 da Lei Federal 9656/98, a ré vem exigindo que a autora se responsabilize por despesas decorrentes de serviços médicos eventualmente prestados por entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) a pessoas que mantêm relacionamento contratual com ela mediante plano de saúde contratado individualmente ou beneficiárias de plano de saúde coletivo contratado com pessoa jurídica a que estejam vinculadas. Sustenta, assim, que por critério fixado unilateralmente pela ANS quanto ao enquadramento de casos na hipótese legal e aos preços dos serviços, a ré vem exigindo que a autora pague valores das quais se julga credora, sob pena de inscrição dos débitos no CADIN, conforme expresso no ofício supracitado. Esclarece que a exigência de ressarcimento ao SUS em questão refere-se à utilização do serviço público de saúde por consumidores da Unimed de Fernandópolis - Cooperativa de Trabalho Médico nos seguintes casos: Aline Cristina Francisco, pneumonia em adulto (consumidora em carência); Marli Bento da Silva, curetagem pós-aborto (consumidora em carência); Breno Leme Costa, pneumonia do lactente/diária UTI tipo 1/diária acompanhante (consumidor em carência); Isabelly Lara Ferreira, crise asmática/ diária acompanhante (consumidora em carência); Daniela Cristina Ferreira, entero infecções/diária acompanhante (consumidora em carência); Lodia Penariol Lemos, insuficiência coronariana aguda/diária acompanhante (consumidora em carência); Aparecida T. Ribeiro Santilho, lindafenectomia radical axilar unilateral (consumidora optou pela utilização do serviço público). Informa, conforme indicado, que seis dos sete consumidores procuraram atendimento no

sistema público de saúde por estarem em período de carência no contrato de plano de saúde com a autora. Explica que inexistindo cobertura contratual para o serviço realizado, não há obrigação legal da autora de prestar serviços e ressarcir-los ao Estado. No entanto, a ré indeferiu os recursos administrativos da cooperativa, impondo o ressarcimento. Sustenta que a lei em que se fundamenta o ressarcimento é formal e materialmente inconstitucional, tendo em vista que a instituição de nova fonte de custeio deve se dar por meio de lei complementar e que a Constituição Federal assegura a todos indistintamente o direito ao atendimento médico pelo serviço único de saúde, independentemente da vinculação pessoal a contrato de assistência médica por entidade privada de saúde. Defende que a comunicação dos atos no processo administrativo não cumpriu determinação do parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9784/99, pois ao emitir boletos bancários somente com a afirmação extrato da cobrança disponível na página www.ans.com.br não se assegura a certeza da ciência do interessado. Ademais, aduz que houve inobservância do devido processo legal na esfera administrativa, pois a ré desconsiderou sumariamente as defesas administrativas sem motivar suas decisões ou, ainda, fundamentando-se em resoluções sem força de lei, como a Resolução RE n 06 de 22/03/2001. Ressalta que constitui pressuposto de inscrição em dívida ativa a existência de crédito estatal certo quanto a sua existência e líquido quanto ao seu valor, previamente verificada em regular processo administrativo. Discorre acerca do enriquecimento sem causa. Junta procuração e documentos (fls. 29/314). Atribui à causa o valor de R\$ 6.118,61 (seis mil cento e dezoito reais e sessenta e um centavos). Custas à fl. 315. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 318/324), para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o crédito do autor referente ao valor cobrado por meio do ofício n 7300/2005/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 22/08/2005, mediante a realização do depósito judicial do valor apontado às fls. 78 dos autos, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional. Devidamente citada, a ANS contestou o pedido às fls. 346/376, com documentos (fls. 377/464), alegando que a ausência do ressarcimento ao SUS permite o enriquecimento sem causa das operadoras de planos, na medida em que as mensalidades cobradas dos consumidores ou beneficiários são fixadas a partir de cálculo atuarial que define valor suficiente à cobertura dos sinistros, ou seja, das doenças e problemas de saúde previstos no contrato, permitindo a percepção de lucro. Ademais, informa que o instituto em comento encontra respaldo nos artigos 5º, XXXII, e 199, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Assevera que o argumento da autora de violação ao art. 196 da Carta Magna é falacioso, visto que a obrigação de ressarcir ao SUS só nascerá quando o procedimento médico realizado na rede pública estiver previsto no contrato. Saliencia que o ressarcimento não tem natureza tributária e que os princípios do contraditório e ampla defesa e da legalidade foram observados, tendo em vista os arts. 2º e 3º da Lei 9961/2000, que criou a ANS, o art. 32, caput, da Lei 9656/1998, bem como a Resolução RE 06 de 26 de março de 2001, cujo fim é dar aplicabilidade ao processo de impugnação ao Aviso de Beneficiários Identificados para o ressarcimento do SUS. Ainda, defende ser plenamente legal e legítima a cobrança ante a disposição do já referido art. 32, parágrafo 5º da Lei 9656/98, segundo a qual a ANS é obrigada a inscrever os valores não pagos na dívida ativa. Por fim, questiona os documentos juntados pela parte autora. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 469/484) contra decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta (conforme cópia às fls. 519/523), ao qual foi dado provimento às fls. 514/516. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica entre a requerente e a autarquia que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS referente a atendimentos médicos aos seus credenciados relacionados na inicial. Verifica-se, inicialmente que, em cada atendimento de que é originado o dever de ressarcimento, o Estado está desempenhando o papel que lhe foi atribuído pela Constituição, no artigo 196. Desta forma, não houve violação ao art. 199, 2º: a sistemática introduzida pelo art. 32, da Lei nº 9656/98, é coerente com o preceituado, no sentido de que é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. Além disso, inexistente vício de inconstitucionalidade formal, eis que o art. 32 da Lei nº 9656/98 não criou nova fonte de custeio destinada à saúde, tampouco veicula matéria que depende de Lei Complementar, nos termos dos artigos 195, 4º, e 154, I, todos da Constituição Federal. Tal preceito que impõe o dever de ressarcir foi afirmado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003. Nesse sentido, as notas relativas ao julgado, noticiado no Informativo do STF nº 317: Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado). (...) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das

contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Portanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a constitucionalidade da lei, ainda que em sede cautelar, refuta as teses de violações aos dispositivos constitucionais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98 - SÚMULA Nº 51 DESTA TRIBUNAL DA 2ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA POR CARÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte editou a Súmula nº 51, que assinala ser constitucional a norma, não podendo qualquer órgão fracionário deste Tribunal reconhecer a inconstitucionalidade da mesma, em desobediência à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 97 da Constituição Federal. 2. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi afirmado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada em que se julgou a Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003. 3. O art. 32 da Lei 9.656/98 se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, desde que os atendimentos prestados aos beneficiários sejam posteriores à vigência da Lei 9.656/98. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 conferiu à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento. 6. A carência para os procedimentos realizados no caso de emergência é de apenas 24 horas, nos termos da alínea c do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98. Isto resulta evidente, na hipótese dos autos, pois os Avisos de Internação Hospitalar números 2619163404 e 2621212209 são casos de insuficiência coronariana aguda. 7. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200451010139944 AC - APELAÇÃO CIVEL - 460160 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::13/05/2010 - Página::109). Assim, fica prejudicada a alegação de que as Resoluções editadas pela ANS seriam ilegais e arbitrárias, porque estariam regulamentando preceito inconstitucional. De fato, a ANS é agência reguladora e exerce seu poder normativo nos limites legais e constitucionais. Conforme expressa previsão legal, dentre as competências funcionais da ANS, inclui-se a de estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS art. 4º, IV da Lei nº 9.961/00). Destarte, depreende-se que, ao expedir a Resolução RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, a ANS agiu dentro de suas atribuições institucionais, em rigorosa obediência às suas competências legais, delimitadas no art. 4º da Lei nº 9.961/00. Cabe destacar que a própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. Veja-se, a propósito disto, o que preceitua o referido dispositivo legal: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (...) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00, por sua vez, estabelece: Art. 4º. Compete à ANS: (...) VI - estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; Forçoso, pois, concordar com a afirmação da ANS de que a expedição de Resoluções, de sua parte, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, e que se encontra consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição da República e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00. Vale conferir os julgados da Suprema Corte que com base na deliberação plenária referente à Medida Cautelar na ADI nº 1931-DF, decidiram pela incidência do ressarcimento em relação aos contratos firmados até mesmo antes da edição da referida Lei nº 9.656/98, inclusive no âmbito do art. 557 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: RE 516680, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.10.2009, DJe 203, publicado em 28.10.2009; AI 685.831 Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.04.2009, DJe 087, publicado em 13.05.2009. Da mesma forma, não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. Quanto à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que diz respeito aos processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento, não vislumbro a alegada violação, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir às hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento. Quanto à alegação da autora de que o ressarcimento nos casos mencionados não são devidos, não merece prosperar. Ocorre que a carência para os procedimentos realizados no caso de emergência é de

apenas 24 horas, nos termos da alínea c do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98. Isto resulta evidente, pois são casos de pneumonia (Aline Cristina Francisco), curetagem pós-aborto decorrente de complicações no processo gestacional (Marli Bento da Silva), pneumonia (Breno Leme Costa), crise asmática (Isabelly Lara Ferreira) e insuficiência coronariana aguda (Lodia Penariol Lemos). Com relação ao atendimento da usuária Daniela Cristina Ferreira, a autora apresenta o contrato de fls. 234/249 que diz respeito a contrato de outra pessoa, Allan Ferreira Moço, de forma que não há comprovação da alegada ilegalidade de cobrança. Por fim, não prospera a alegação da autora de que a credenciada Aparecida T. Ribeiro Santilho optou pela utilização do SUS, razão pela qual não se legitima a cobrança do atendimento, na medida em que somente nos casos em que a rede própria ou credenciada não fornece o atendimento, o consumidor se socorre do SUS. Situação diversa levaria ao absurdo de acreditar na existência de consumidores que se credenciam e pagam as prestações mensais religiosamente sem nenhuma intenção de utilização do plano de saúde por preferir o serviço público. Ademais, a autora, a quem compete o ônus da prova, não comprovou que os atendimentos não foram realizados em caráter de emergência, cuja carência é de apenas 24 horas, razão pela qual afigura-se legítima a cobrança de ressarcimento ao SUS previsto no art. 32, da Lei nº. 9.656/98. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 334), devendo o réu indicar o responsável pelo levantamento, nº da OAB, RG e CPF. Após o trânsito em julgado, compareça o procurador responsável pelo levantamento em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0021626-16.2005.403.6100 (2005.61.00.021626-3) - APARECIDA TSUYOKO YOSHIDA GONCALVEZ (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 127/132 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 63/81), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, restando afastada a condenação de honorários advocatícios imposta à CEF, bem como estabelecido que os juros de mora somente serão devidos apenas em caso de levantamento de cotas. Citada, a CEF apresentou documentos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas da exequente (fls. 219/224). Ciente, o exequente impugnou o valor creditado (fls. 228/237), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada pela CEF no valor de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos). Intimidadas as partes, a CEF concordou com o laudo da Contadoria e apresentou extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada pela Contadoria (fls. 269/271). A exequente não se manifestou, conforme certificado a fl. 275 vº. É o relatório. Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo aos meses de janeiro de 1989 de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0901353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.901353-1) - JOSUE CALIXTO DE SOUZA (SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível - Penha de França, por JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), abrangendo as despesas de transporte com locomoção ao 10º Distrito Policial e os prejuízos pelo tempo despendido, decorrentes dos transtornos causados pela requerida, tomando-se por base o salário de R\$ 2.000,00 da profissão do requerente; b) o pagamento de indenização por danos morais, equivalente a cem vezes o salário mínimo vigente. Alega em síntese que em 21 de novembro de 2003, aproximadamente às 15:30 hs, esteve na agência da requerida com o intuito de regularizar documentos emitidos pela ré, dando cumprimento ao ofício n 2.725/2003, expedido pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França (fl. 26). No entanto, relata ter sido impedido de ingressar na agência, tendo em vista que a porta de retardo foi bloqueada pelo sistema automático. O segurança da empresa CAPITAL SEGURANÇA, contratada pela Caixa Econômica Federal, do interior de sua cabine e através do serviço de som anunciou ao autor para que depositasse seus pertences de metal na caixa destinada para tal fim. Em cumprimento às ordens, o autor assim o fez, depositando seu celular, um chaveiro com diversas chaves, seu relógio e moedas, abrindo também sua pasta para que o vigilante visualizasse seu conteúdo. Aduz que retornou à faixa de entrada para ingressar à agência, mas o sistema foi mais uma vez acionado. Após, depositou sua caneta no compartimento próprio, contudo o sistema foi novamente acionado. Ao ser questionado pelo vigilante quanto ao porte de objetos metálicos, o autor informou não possuir mais nada, exceto a fivela do cinto de sua calça. Passados mais de dez minutos, informa o autor que se encontrava já impaciente e que a fila de

peças que queriam ingressar no banco aumentara, causando murmurinhos e desconforto. Ao se aproximar das 16 h, percebendo que o horário do expediente bancário poderia se findar, solicitou a presença da gerente, Sra. Mônica, a qual foi ao seu encontro após, cerca de 15 minutos. O autor pode, assim, entregar à Sra. Mônica pessoalmente o ofício que ela havia respondido equivocadamente, momento em que retornou à agência, imprimiu o extrato faltante na resposta ao ofício e entregou-o ao autor. Alega que os fatos foram presenciados por várias pessoas que ali estavam. Além disso, aduz ter solicitado a presença de uma viatura da Polícia Militar, através do Centro de Operações (COPOM) e que, como não fora atendido em tempo hábil, dirigiu-se à sede do 10º Distrito Policial da Capital, onde registrou o Boletim de Ocorrência (fl. 30/31) na presença da autoridade policial de plantão. Junta procuração e documentos (fls. 24/31). Atribui à causa o valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos à fl. 32. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/54, com documentos (fls. 55/57) arguindo, preliminarmente: a) a nulidade da citação, sob a alegação de que a Agência Penha, para a qual foi expedida a carta de citação, não possuía funcionário algum que tivesse poderes especiais para receber citação em nome da Caixa Econômica Federal; b) a inépcia da inicial, em razão dos fatos narrados não resultarem qualquer dano material que incorram em indenização pela ré; c) a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista ser uma instituição financeira constituída na forma de empresa pública federal, estando subordinada, portanto, à competência dos juízes federais, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o autor não demonstrou nos autos ter sofrido qualquer dano e que o travamento da porta giratória não tem potencial lesivo à honra do autor, não configurando humilhação ou constrangimento a ser indenizado (fl. 48). Assevera que o travamento de porta giratória em bancos é fato corriqueiro e decorre do mecanismo de segurança que visa à proteção de todos, sendo necessário para evitar assaltos. Por fim, afirma que a gerente, tão logo solicitada, foi ao encontro do autor, atendendo-o, prontamente, obtendo, por conseguinte, o documento pretendido. Réplica às fls. 60/68. Em decisão de fls. 77/78 foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 82). Em audiência realizada em 07/06/2005 (fls. 83/85), a fase conciliatória foi declarada prejudicada, bem como foram repelidas todas as preliminares argüidas pela CEF (fls. 83/85). No mais, foi proferida sentença em audiência, condenando a CEF ao pagamento da indenização dos danos materiais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondente a à época a 50 (cinquenta) salários mínimos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão de fls. 111/113, foi dado provimento à apelação declarando nula a sentença (fls. 83/85), determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para a realização de instrução probatória. Em decisão proferida às fls. 122, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Em 28 de setembro de 2010, foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunha (fls. 136/137). O autor e a Caixa Econômica Federal apresentaram memoriais às fls. 140/143 e 144/145, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva: a) o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), abrangendo as despesas de transporte com locomoção ao 10º Distrito Policial e os prejuízos pelo tempo despendido, decorrentes dos transtornos causados pela requerida, tomando-se por base o salário de R\$ 2.000,00 da profissão do requerente; b) o pagamento de indenização por danos morais equivalente a cem vezes o salário mínimo vigente. Afasto a preliminar de nulidade de citação argüida pela ré, posto que foi superada pelo oferecimento da contestação. No mais, prejudicada a preliminar de incompetência absoluta tendo em vista a decisão de fls. 77/78 que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo. No mais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF. Com efeito, a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Passo ao exame do mérito. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a

reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o Direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. Finalmente oportunas as observações do estimado professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A instrução do processo permite verificar que, de fato, o autor foi barrado em seu acesso à agência, apesar de haver demonstrado não revelar perigo ao estabelecimento, por ter se identificado como advogado, bem como ter tomado todas as providências exigidas pela segurança para que seu acesso fosse franqueado. Consigne-se que as chamadas portas giratórias, de discutível eficácia para a segurança, não devem ser empregadas de modo a causar constrangimentos aos cidadãos - já sendo suficientes os presentes em nosso cotidiano. No mais, é de se exigir daqueles que exercem atividades relacionadas com público um preparo para resolver incidentes como o relatado nos autos. Oportuno apontar que a indenização do dano moral não visa recompensar a dor sentida. Esta, em verdade, não poderá ser desfeita e, nesse sentido, a sentença judicial que reconhece o dano deve, acima de tudo, representar um símbolo da preocupação do direito e do Judiciário com os denominados valores morais que integram a personalidade do cidadão. Portanto, cabível a condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como em danos morais no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) que deve atuar como um desestímulo para que o respeito às pessoas não resulte amesquinhado. Diante do exposto, de rigor a procedência do pedido do autor, de forma que a fixação do valor referente aos danos morais não seja suficientemente baixo a não considerá-lo valioso e atuar como desestímulo à reiteração da conduta da ré. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e por danos morais, os quais fixo em R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente hoje a 50 salários mínimos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0082236-55.2007.403.6301 - LUIZ CESAR LEAO GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propõe a presente ação pelo rito ordinário, originariamente perante o Juizado Especial Federal pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que, para a correção dos valores depositados em junho de 1987, era devido o IPC de junho de 1987 (26,06%), nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86. Quanto ao Plano Verão, afirma que, em janeiro de 1989, não poderia ter sido aplicada a Lei nº 7.730/89, sob pena de ferir o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, sendo devido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Junta procuração e documentos às fls. 11/18 e 23/26. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.43. Em decisão de fls. 27/29 foi retificado, de ofício, o valor atribuído á causa para R\$ 67.128,84 (sessenta e sete mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos) e, por consequência, declinada a competência para o Juízo Federal comum.. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 49/67. Argüiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.70/83.É o relatório.

Fundamentando. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito, as partes autoras requerem a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria aplicável ao seu caso. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste também razão às partes autoras quando alegam que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre os Autores e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os Autores e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nºs 00106629-1 (Agência 0242) com data de aniversário no dia 01 (fls. 13) Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003235-2) - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIGVARIS DO BRASIL INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da totalidade dos valores recolhidos no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004 a título de CPMF, nos termos da EC 42/2003, ou, da diferença entre as alíquotas de 0,38% e 0,08%. Com a inicial a autora apresentou documentos (fls.12/52). Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.793,47. Em cumprimento às determinações de fls. 55, 63 e 79, a autora requereu a juntada aos autos de procuração e documentos societários para regularizar sua representação processual (fls. 57/62, 65/78 e 80/94). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 100/128, pugnando pela improcedência do pedido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à autora a comprovação do recolhimento das custas iniciais, que foi apresentada à fl. 138. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de

2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação. Embora entendamos que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38 % após observada a anterioridade nonagesimal, conforme declinado em sentenças anteriores, diante do posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão no Recurso Extraordinário nº. 566.032 (com reconhecimento da repercussão geral da matéria), o tema não comporta mais discussões. Oportuna a transcrição da respectiva decisão: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. (Processo RE 566032 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Sigla do órgão: STF - Julgamento em 25/06/2009 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/08/2009 ATA Nº 14/2009 - DJE nº 148, divulgado em 06/08/2009) D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela autora. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005023-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005023-8) - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APARECIDO DUAM GARCIA - ESPÓLIO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a junho/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial (fls. 48/52 e 62/64). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 67/82) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl. 85. Réplica às fls. 98/132 Intimado para se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos o autor peticionou requerendo a desistência da ação quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90 permanecendo o pedido quanto aos demais índices e juros progressivos. Extratos juntados pela CEF às fls. 157/222. Intimado o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a junho/91. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/02/2009 estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 20/02/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL

2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.MÉRITO PROPRIAMENTE DITOJUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze

anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos da conta fundiária do autor comprovando a aplicação da taxa de 6%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a

legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl.85/86) e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008234-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008234-3) - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO E OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 12/63, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 153/168) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Extratos juntados às fls. 201/211, 216/223, 238/286, 291/296, 299/320, 329/359 e 375/394. Às fls. 364/365 o autor Benedito Eliodoro e Hilda Gomes Bravo peticionaram requerendo a desistência da ação diante da aplicação da taxa progressiva de juros. A CEF não concordou com o pedido de desistência dos autores. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 01/04/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 01/04/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; **RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2** Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas assecuradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas

dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a

contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias dos extratos das contas fundiárias dos autores juntadas aos autos às fls. 201/211 (Euclides Machado), 216/223 (Benedito Eliodoro), 238/286 (Amador Ribeiro da Silva), 291/296 (Alfredo Medeiros Souza Filho), 299/320 (Hilda Gomes Bravo), 329/359 (Esdras Teixeira de Lima) e 375/394 (Ary Athos Tremante) comprovam a aplicação dos juros progressivos no patamar máximo de 6%.]DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011778-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011778-3) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEBASTIÃO DE PAULA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta, em apertada síntese, que é optante do regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS desde 1973 porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 20/61 atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.64.Diante das cópias dos autos n. 2000.61.05.015949-6 em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas o despacho de fl. 80 determinou ao autor esclarecimentos quanto a propositura da presente ação em relação aos índices pleiteados já reconhecidos por decisão judicial bem como a informação do termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em petição de fls. 81/83, o autor informou que quanto ao pedido referente aos juros progressivos não há indício de prevenção bem como quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.Emenda à inicial (fls.81/83) A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 99/114), aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 pois pagos administrativamente, quanto à março de/90 foi devidamente creditado nas contas fundiárias e falta de interesse de agir para o pedido de juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. Réplica às fls. 120/158.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a fevereiro/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial.Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls.27/60 revela o

primeiro vínculo com data de admissão em 27/09/1973 (fl. 27) ou seja, na vigência da Lei n. 5705/71, a qual eliminou a progressividade. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante, de livre e espontânea vontade, aderiu, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. **DISPOSITIVO** Pelo exposto **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl. 118) e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. **CONDENO** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012805-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012805-7) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor indevidamente recolhido a título de IRPJ-FONTE no montante de R\$ 11.322,19, acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir do pagamento indevido. Fundamentando a pretensão sustenta a autora ter apresentado ao Fisco Pedido de Revisão de Débitos em 18.05.2004, com vistas a demonstrar o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.04.011248-68, dentre os quais, o relativo ao IRPJ (código 0481), no valor de R\$ 3.967,01, vencido em 20.04.1999. Porém, tendo em vista a incorreção do CNPJ apontado na guia DARF correspondente ao recolhimento deste débito, o órgão arrecadador responsável terminou por não acolher o pedido de revisão, o que ocasionou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.044474-7 (11ª Vara das Execuções Fiscais). A ação foi ajuizada antes da decisão do envelopamento, proferida em 2005. Ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para participação em certame licitatório viu-se obrigada a realizar o pagamento do débito em 27.12.2005, acrescido de multa e juros legais, totalizando o montante de R\$ 11.322,19, para efeito de extinção do crédito tributário. Efetuado o pagamento, foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Por ter recolhido duas vezes o valor do débito, pretende a restituição da quantia despendida nos autos da Ação de Execução Fiscal, qual seja, de R\$ 11.322,19, acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir do pagamento indevido. Sustenta que não há que se falar em prescrição visto que o pedido de revisão de débitos suspendeu a sua exigibilidade, afastando a prescrição no que se refere ao valor recolhido em 20.4.1999 e, quanto ao recolhimento em 27.12.2005, não houve ainda o decurso do prazo de cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/37). Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.322,19. Custas à fl. 38. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 52/54 arguindo a falta de interesse de agir, visto que a documentação apresentada pelo autor já havia sido analisada administrativamente nos autos do Processo Administrativo nº 10880.524662/2004-06, sendo ratificado o motivo pelo qual não foi aceito o pagamento apresentado, qual seja, o DARF utilizado apresentou CNPJ diverso daquele a que se refere a inscrição em dívida ativa e o contribuinte não teria apresentado a documentação necessária para a confecção do REDARF. Sendo assim, sustenta que a autora é quem deu causa à manutenção do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Por fim, sustenta a desnecessidade da interposição da presente ação, vez que bastaria ao autor efetuar o procedimento do REDARF para que o pagamento pudesse ser alocado ao CNPJ correto e devidamente imputado ao débito (com a anuência do contribuinte detentor do CNPJ, conforme fl. 56) Réplica às fls. 61/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se pretende o reconhecimento do direito à restituição do valor de R\$ 11.322,19, recolhido em 27.12.2005 a título de IRPJ, acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir do pagamento indevido em razão do seu recolhimento em duplicidade. Fica desde já rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal visto que a autora mediante a apresentação de REDARF em 01.06.2009 (data do ajuizamento da ação) não obteria a devolução do valor recolhido em 20.04.1999 pois tal pretensão estaria alcançada pela prescrição. Ademais, a pretensão do autor recai sobre o valor que se viu obrigado a recolher em 27.12.2005 por necessitar obter certidão de regularidade fiscal a fim de participar de licitação. Ausentes outras preliminares passo ao exame do mérito. A ação procede. Conforme pode se observar no exame dos autos, o contribuinte recolheu o tributo devido, ainda que o fazendo, equivocadamente com CNPJ que pertence ao Banco Bradesco, todavia, a DARF é clara em indicar como contribuinte, a empresa Autora. Ora, o CNPJ, nas palavras da própria Receita Federal constitui um cadastro com finalidade exclusivamente para efeitos fiscais. Portanto, não

constitui e nem substitui o nome de uma empresa que, para todos efeitos jurídicos e desta forma, também fiscal, é o que a identifica. Sem dúvida que, no caso, a ausência de indicação correta do CNPJ justificava a inscrição em dívida ativa e até mesmo o ajuizamento da ação na medida que o controle fiscal nestas etapas é realizado através de processamento de dados e, como se costumava dizer na gíria: - computador é burro. Mas o Auditor analista não é. Em verificando que houve erro material na confecção da DARF, não só poderia como deveria, nos termos da lei tributária, adotar as providências para correção, não se havendo de ver legitimidade, nas circunstâncias, em exigir da parte que busque junto ao titular do CNPJ indicado equivocadamente, a sua anuência. O que é relevante é a prova de que o valor não foi recolhido pelo Bradesco, e os autos a contém. Tendo sido este recolhimento feito pela autora, inadmissível para a autoridade fiscal considerar tal recolhimento como proporcionador de crédito para o Bradesco. Provado nos autos que a Autora recolheu tempestivamente o tributo o qual apenas deixou de ser devidamente alocado em seu nome por incongruência de CNPJ e, de ter realizado um segundo recolhimento do mesmo débito em 27.12.2005 acrescido de multa, juros e correção monetária, de regra o reconhecimento de seu crédito correspondente a este segundo recolhimento. O argumento fazendário de que bastaria à Autora fazer uma REDARF para obter o reconhecimento do pagamento tempestivo e extinção da obrigação não procede pois para tanto subordinou a Autora em obter concordância do Bradesco. Não se tratando de crédito pertencente àquele banco que estaria sendo transferido para a Autora, incabível condicionar a aceitação da REDARF ao aval daquele banco e, inda que este Juízo possa compreender esta eventual limitação de reconhecimento no âmbito administrativo, isto não alcança o processo judicial. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer que o valor recolhido através de DARF em 20/04/1999 no montante de R\$ 3.967,01, sob código de receita 0481, em nome de Indústria Gráfica Feroni S.A. na qual indevidamente constou o CNPJ 60.746.948/0001-12, constitui crédito da Autora, devendo o mesmo ser imputado como pagamento correspondente ao IRPJ-FONTE do CNPJ 61.283.636/0001-82 a ser recolhido em 20/04/1999, extinguindo a correspondente obrigação tributária, e por força disto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a União Federal a restituir à Autora o valor de R\$ 11.322,19 (onze mil, trezentos e vinte dois reais e dezenove centavos), recolhido ao mesmo título em 27.12.2005, acrescidos de correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora, nos termos do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com isto, declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual **CONDENO** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, atento à regra do Art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil em 10% do valor da condenação e a ressarcir, devidamente atualizadas, as custas processuais despendidas pela Autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023450-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023450-7) - CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA INDIVIDUAL (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA INDIVIDUAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o autor a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0133030834230195 - ANP, sob argumento de irregularidade na autuação justificada em ausência de qualquer informação sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis automotivos e pela não exibição de placa informativa do número de registro do aditivo junto à ANP, nada obstante o posto se encontrar naquele momento sendo alvo de pintura nas colunas onde estariam afixadas estas placas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/39). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). A ação foi ajuizada perante a 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo proferida decisão por aquele Juízo às fls. 40/41 declarou a sua incompetência para o conhecimento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais desta Região. Redistribuído o feito a esta Vara, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas de distribuição, o que foi cumprido às fls. 47/48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/64, sustentando a improcedência da ação. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como a produção de prova testemunhal e pericial de engenharia (fls. 66/68). A ré informou não ter provas a produzir, por entender que cabe à parte autora o ônus da prova (fl. 69). Apresentado o rol de testemunhas pela autora, foi designada audiência de instrução, cuja ata se encontra acostada às fls. 85/86, de onde se infere que houve a oitiva da testemunha Simone Stigliani e dispensada a oitiva do Sr. Liezer Bonifácio Sobrinho. Ainda nesta oportunidade, foi designada nova audiência de instrução pelo Juízo para oitiva do fiscal autuante da empresa, Sr. Arnaldo de Souza Fleury, como testemunha referida. Nesta segunda audiência, além da oitiva da testemunha referida, determinou-se que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, trouxesse aos autos a ordem emitida pela Chefia determinando a fiscalização do posto objeto dos autos, contendo, inclusive, a motivação. A prova pericial foi indeferida a prova pericial acerca da regularidade das instalações, posto que este fato não foi objeto de aferição e autuação, extraindo-se do próprio depoimento do fiscal que esta situação era regular, inclusive no que se refere à qualidade dos combustíveis, limitando-se a autuação à ausência de placas. Também foi concedido às partes prazo para apresentação de razões finais. Em petição de fls. 97/114 a ré informou que nada obstante as inúmeras diligências, tanto no Rio de Janeiro quanto em Brasília, não mais existia o arquivo físico OM (ordem de missão) assinada pelo chefe do escritório, por ter sido enviada ao arquivo morto após um ano da missão. Diante disto, apresentou documento digitalizado sem as devidas assinaturas. Alegações finais da autora às fls. 116/126 e da ré às fls. 129/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0133030834230195 - ANP, sob argumento de irregularidade na autuação justificada em ausência de qualquer

informação sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis automotivos e pela não exibição de placa informativa do número de registro do aditivo junto à ANP, nada obstante o posto se encontrar naquele momento sendo alvo de pintura nas colunas onde estariam afixadas estas placas. O fulcro da lide, portanto, cinge-se em definir, a partir dos elementos fáticos e formais constantes dos autos, se a Autora teria ou não descumprido as o disposto no Art. 3º da Lei nº 9.847/99, no caso, por força da ampliação de obrigações nela previstas, pela Portaria ANP 116/2000: XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-la em desacordo com a referida legislação para estabelecê-la como sendo de: V - informar ao consumidor de maneira adequada e ostensiva a respeito da nocividade, periculosidade e uso de combustível automotivo; complementada, em seguida, por nova ampliação através da Portaria ANP nº 41/1999 que estabeleceu: Art. 12. Os Postos Revendedores deverão exibir placa informativa em local de fácil visualização para o consumidor, com o número de registro do aditivo junto à ANP e a descrição dos benefícios do combustível aditivado fornecida pela Distribuidora e constante do Formulário de Cadastro de Produto. Em razão de conter o Auto de Infração a seguinte declaração do fiscal autuante: fiscalização realizada por determinação emanada da Chefia da Unidade Regional de Fiscalização da ANP/SP, com o fito de promover fiscalização nas instalações da firma acima qualificada, tendo em vista o disposto na Ordem de Missão Específica, bem como da Ficha de IGOD nº 233 - pag. 5/11 (no original não está realçado), determinou o Juízo que a ANP fornecesse o documento contendo a referida Ordem da Chefia da Unidade Regional de Fiscalização determinando a fiscalização do posto, contendo, inclusive a motivação do ato. Todavia, respondeu ela que nada obstante as inúmeras diligências, tanto no Rio de Janeiro quanto em Brasília, não mais existia o arquivo físico OM (ordem de missão) assinada pelo chefe do escritório, por ter sido enviada ao arquivo morto após um ano da missão. Em depoimento prestado em Juízo pelo fiscal autuante afirmou ele que a fiscalização, na ocasião dos fatos, era direcionada pela Chefia Regional ocupada pelo Sr. Alcides Amazonas e determinada com base em alguns critérios, dentre os quais, denúncias recebidas pelo SAC e pelo monitoramento da qualidade feita pelo IPT. Informou ainda não se recordar do horário que teria realizado a fiscalização, mas que mandou paralisar o abastecimento visando coletar o produto que se encontrava nos bicos de abastecimento ... Não se recordar quanto tempo demorou a coleta ... Não se recordar quantas bombas foram periciadas ... Não se recordar se o posto estava tendo suas colunas pintadas. Recordou-se, porém, que a autuação ocorreu pela ausência de duas placas informativas, mas não se recordar de quantas placas existiam e quais as que estavam faltando ... qual o texto nelas constante, sabendo apenas que deveriam falar da nocividade do uso do combustível e dos benefícios da gasolina aditivada. À observação do Juízo que o posto estaria sem as placas exatamente por estar em reforma de pintura das colunas nas quais são afixadas informou ser isto irrelevante pois a obrigação persistiria. Em seguida afirmou não se recordar de ter suspenso o abastecimento mas, se afirmado pelo gerente, que isto se encontraria entre suas atribuições. Os autos contêm elementos de prova indicando que, efetivamente, o posto se encontrava em processo de pintura das colunas conforme fotos apresentadas nos autos a justificar a remoção das placas contendo texto padrão atendendo as exigências das Portarias acima citadas. O exame do recurso administrativo juntado aos autos revela que no julgamento levou-se em conta tão somente aspectos formais do Auto de Infração para considerá-lo subsistente, ou seja, considerou-se irrelevante a ausência das placas estar justificada na pintura, naquele momento, das colunas onde estavam afixadas. Diante deste quadro, impossível deixar de visualizar na ação fiscal instaurada contra a Autora - na qual a ANP não consegue demonstrar nem mesmo a regularidade formal da mesma mediante a exibição da Ordem de Missão da Chefia Regional e referida expressamente no Auto de Infração, mesmo sendo oferecido recurso pela autuada a recomendar fosse levada àqueles autos para efeito de controle formal do ato administrativo - como comprometendo de forma irreparável todo o procedimento. A justificativa de que teria sido remetida a um arquivo morto findo o exíguo prazo de um ano após o fato é inaceitável e reveladora de pouco caso da ANP com sua missão fiscalizatória. Oportunas, no caso, as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre ser o Poder de polícia discricionário: Costuma-se afirmar que o Poder de Polícia é atividade discricionária. Obviamente tomada a expressão em seu sentido amplo, abrangendo as leis condicionadoras da liberdade e da propriedade em proveito do bem estar coletivo, a assertiva é válida, desde que se considere a ação do legislativo como gozando de tal atributo. Ocorre que se pretende caracterizar como discricionário o próprio poder de Polícia administrativa. A afirmativa deixa então de ter procedência. Em rigor, no Estado de Direito, inexistente, um poder, propriamente dito, que seja discricionário, fruível pela Administração Pública. Há, isto sim, atos em que a Administração Pública pode manifestar competência discricionária e atos a respeito do quais a atuação administrativa é totalmente vinculada. Atos de fiscalização se inserem dentre os de natureza vinculada não cabendo ao agente, em encontrando irregularidade, relevá-la ou tipificá-la segundo seu entendimento, pois o interesse público, legalmente fixado, não se encontra à disposição da vontade do agente público ou mesmo sujeito à vontade deste. Ao contrário, apresenta-se, para ele, sob a forma de um comando irresistível. Isto, evidentemente, não impede o agente público de levar em conta as situações excepcionais pois não constitui uma máquina incapaz de avaliar se uma irregularidade se revela apenas aparente por encontrar-se justificada nas circunstâncias. Levado às últimas consequências entender-se que o fiscal não deve levar em conta as circunstâncias teríamos que considerar perfeitamente autuável um posto que deixasse de fornecer combustíveis durante a limpeza de suas instalações por sonegação de produto cuja hipótese é prevista em lei - e não em Portaria - porque, afinal ele não estaria fornecendo o produto aos consumidores. A rigor, até mesmo o fiscal da ANP ao impedir o abastecimento para retirada de amostras estaria, em uma interpelação absurda, estimulando o não fornecimento de combustível ou, noutras palavras, exigindo a sonegação do produto. Atente-se, sob este aspecto, que a obrigação imposta pela ANP aos postos de combustíveis fazerem propaganda de consumo de aditivo constitui, de fato, desvio de sua função transformando-a em incentivadora de consumo que as próprias distribuidoras têm aptidão e melhor competência para fazer, pois o combustível produzido pela Petrobrás - sem qualquer aditivo adicional - tem por si, só qualidade suficiente para preservar os motores pois são

produzidos para funcionar com combustível comum e a aditivação, tirante os simpáticos desenhos da publicidade, em princípio, não transformam um carro mil em uma Ferrari, ou mesmo melhoram ou diminuem a poluição de um diesel contaminado. E mesmo que vistas estas considerações como meta-jurídicas, ainda assim, no aspecto formal o ato não se sustenta pois, qualquer ato administrativo somente pode ser considerado válido quando em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. São os denominados pressupostos de validade do ato que, descumpridos, acarretam sua nulidade, dentre os quais sobressai não só o motivo como também os requisitos procedimentais do ato como núcleo elementar. Adverte Celso Antonio, in op. cit. p. 97, Não se deve confundir motivo, situação objetiva, real, empírica, com móvel, isto é, intenção, propósito do agente que praticou o ato. Motivo é realidade objetiva e externa ao agente. É um antecedente, exterior ao ato, que transcorre na realidade empírica, servindo de suporte à expedição do ato. Móvel é representação subjetiva, psicológica, interna, do agente e corresponde àquilo que o agente deseja. E prossegue mais adiante: À propósito do motivo, é conveniente lembrar a chamada teoria dos motivos determinantes. De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados, vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Diante disto, se o agente enunciar os motivos em que se calçou, ainda quando não esteja obrigado a enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorrerem. A advertência sempre válida é que no regime do estado de direito (diferentemente do estado de guerra) a presunção é de inocência, cabendo à acusação a prova do ilícito e não o inverso. No caso a instrução processual revelou que, embora declarada no Auto de Infração, não ocorreu regular determinação de fiscalização pela Chefia da Unidade Regional de Fiscalização da ANP, havendo de ser tida como imotivada e, portanto, írrita por ausência de prova de atendimento de pressupostos, afinal, a atuação do Poder Público - pelas relevantes consequências de seus atos em relação às liberdades públicas asseguradas aos cidadãos - não pode ser deixada no arbítrio da vontade de um fiscal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de declarar, nos termos do pedido inicial, a nulidade do Auto de Infração da ANP nº 0133030332230195 e **CONDENAR** a Agência Nacional de Petróleo - ANP a restituir o valor da multa recolhida pelo Autor, acrescida da Taxa Selic desde o seu recolhimento e juros de 1% a.m. a contar desta sentença. Condeno ainda a Agência Nacional de Petróleo, por força da sucumbência processual, ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor do parágrafo 3º do Art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários das partes, decorrido o prazo destes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001989-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001989-1) - VIACAO ATUAL LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 292/296, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 278/287, que, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão por não ter analisado os seguintes tópicos relativos a legalidade da metodologia de cálculo do FAP: 1) a variação do NORDEM (intervalo do FAP, previsto na metodologia) entre 0 e 2 e não entre 0,5 e 2,0, conforme previsão legal; e 2) critério de desempate, ausente das metodologias, mas previsto na sessão de perguntas e respostas do sítio eletrônico oficial da previdência social, em desacordo com a Lei 10.666/03. É o relatório. **DECIDO.** Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pela autora, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ora combatida bem como no que tange à sua metodologia de cálculo. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.** 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a

gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes quaisquer ilegalidades na metodologia do FAP a macular a cobrança da contribuição em tela, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 278/287 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0019902-98.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
CONDOMÍNIO MANSÃO RESIDENCIAL SAN TEODORO representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes ao imóvel situado à Rua São Teodoro, n. 432, apartamento 31-D, Vila Carmosina, Itaquera. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, sendo o débito acrescido de custas e honorários advocatícios perfazendo o valor de R\$ 34.539,49 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado até o mês de julho/2010. Requer a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do débito vencido e parcelas que se vencerem no curso da ação, devidamente corrigidos, acrescidos de multa de 20% até a vigência da Lei n. 3.071/64, 4.591/64 e 2% a partir da vigência do Novo Código Civil, juros de mora de 1% ao mês após a correção monetária conforme lei condominial e convenção coletiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). Custas às fls. 19/20 e 30/31. Em petição de fls. 29 o autor requer a restituição do valor pago a título de custas iniciais. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/42 arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade de parte pois o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Requereu, também, a conversão do rito de sumário para o ordinário. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Na audiência de conciliação foi determinado a conversão do rito sumário para ordinário e afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF diante da não ocupação do imóvel e prejudicada a conciliação (fl. 46). Às fls. 48/66, o autor trouxe aos autos Atas de Assembléia que determinou o valor do condomínio, valor da pintura do prédio e pela procedência da ação reiterando o pedido de restituição do pagamento das custas. É o relatório, Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário convertido para ordinário movido contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. A preliminar de ilegitimidade de parte foi afastada em audiência pois foi comprovada a não ocupação do imóvel (fl. 46). Quanto à alegação de ausência de documentos essenciais também não procede. As atas das assembleias foram juntadas às fls. 07/08, 57/66. Os demonstrativos contábeis relativos às cotas cobradas foram juntados às fls. 50/55. No que se refere à certidão imobiliária atualizada a própria CEF não se opõe diretamente à propriedade do imóvel não se manifestando sequer na audiência de conciliação. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal, normalmente através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação, na razão de 1% ao mês. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se a períodos de julho/2002 a fevereiro/2011 temos a multa de 20% para as parcelas de 07 a 12/2002. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados

indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022027-39.2010.403.6100 - ROBERTO VASQUES WOOD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ROBERTO VASQUES WOOD, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que é optante do regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS desde 09/02/1976 porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 10/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.24. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 27/42), informando a adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 via internet e trazendo aos autos os comprovantes de depósito (fls.45/50). O autor manifestou-se impugnando o termo de adesão apresentado (fls. 51/60, 65/67 e 68/71). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante, de livre e espontânea vontade, aderiu, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. O 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC n.º 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoportunidade de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. AC 200938000059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA: 12/07/2010 Ementa FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. DISPOSITIVO Pelo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl.46) e JULGO EXTINTO

o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001231-90.2011.403.6100 - FARMACIA E DROGARIA MILLEPAR LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FARMÁCIA E DROGARIA MILLEPAR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito da autora à inclusão no parcelamento, instituído pela Lei nº. 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. Afirma a autora, em síntese, que, em virtude de dificuldades do setor em que atua, seu débito referente ao Simples Nacional atinge R\$ 46.795,49. Saliencia que a ré e seus órgãos administrativos proíbem o parcelamento de débitos de Simples na sistemática da Lei nº 10.522/2002. Sustenta, porém, que sendo os créditos do Simples Nacional passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União, a eles há possibilidade de incidência das normas extraídas dos dispositivos da citada lei que permite o parcelamento. Alega, ainda, que na Lei Complementar 123/2006 não há menção de qualquer proibição de incluir estes débitos de Simples no parcelamento ordinário. Discorre acerca da inexistência de proibição legal para a inclusão de débitos de Simples no parcelamento ordinário, da desnecessidade de Lei Complementar para a permissão de inclusão de débitos de Simples Nacional no parcelamento da Lei n 10522/2002, bem como da função social em permitir que os débitos de Simples Nacional possam ser parcelados nos moldes da referida lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.16/59). O valor atribuído à causa é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Custas à fl. 60. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64/65, objeto de agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 69/86), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/90). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 93/109, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de alteração das regras que regulam o SIMPLES, tendo em vista que possui natureza de contrato de adesão, não podendo a autora querer ampliar o alcance das normas que disciplinam o sistema. Ademais, ressalta que, para que a empresa possa aderir ao SIMPLES, é imprescindível a estrita observância de todas as condições estabelecidas pelas normas que o regem, gerando total invalidação do negócio jurídico em que se constitui a opção eventual afastamento dos requisitos fixados na lei. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito da autora à inclusão no parcelamento, instituído pela Lei nº. 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN.

POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Conclui-se, desta forma, que não há direito do autor merecedor de tutela para obter o reconhecimento ao direito de parcelar seu débito de Simples Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011359-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025636-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025636-5)) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI (SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de procedimento visando a restauração de autos n.º 2008.61.00.025636-5, cujo extravio foi informado pela Secretaria desta 24.ª Vara. O presente expediente foi inicialmente instruído com: a) informação do Diretor de Secretaria, folha 04 de que os autos estavam em carga com o patrono do autor da ação, Dr. Rodrigo de Carvalho Vilela, OAB/SP nº 153.957, retirado em 24/02/2010, e que, em contato telefônico, informou que os autos, dentre outros de outras Varas e Juízos, estavam dentro de seu veículo que foi furtado. Informou-se ainda que o advogado foi orientado a informar ao Juízo o ocorrido para a promoção da restauração dos autos, porém até 12.05.2010 não havia se manifestado; b) mandado de intimação para o advogado proceder a devolução dos autos; c) petição da parte autora comunicando o extravio dos autos e requerendo a restauração, com a apresentação de boletim de ocorrência e das peças processuais que possuía: petição inicial (sem os documentos a ela anexados) - sem protocolo, procuração, petição requerendo a juntada aos autos de declaração de pobreza - sem protocolo; página do Diário Eletrônico da Justiça Federal desta Região com a publicação da sentença; petição de 17.09.2009 requerendo o desarquivamento dos autos; e petição de 17.09.2009 requerendo o desentranhamento de guia de custas recolhidas ao Juízo Estadual (fls. 08/19). Diante disto, foi determinado (fl. 02): 1) remessa do expediente ao SEDI a autuação e a distribuição por dependência aos autos do processo extravariado, que acabou recebendo o n.º 0011359-09.2010.403.6100; 2) juntada aos autos pela Secretaria de extrato de movimentação do processo, exibindo o texto dos despachos e decisões proferidos (cumprido às fls. 20/22), bem como cópia da sentença constante do livro de registro de sentença (cumprido às fls. 27/30); 3) providências em relação à carga em aberto e de baixa dos autos, previstas no artigo 204, alínea c e no artigo 202 do Provimento CORE nº 64/2005 (cumprido às fls. 23); 4) expedição de ofício à OAB, conforme artigo 204, alínea b do Provimento CORE nº 64/2005 (cumprido às fls. 34); 5) intimação das partes para fornecimento das cópias que possuísem da demanda a ser restaurada (cumprido às fls. 31). Intimada, a CEF não se manifestou sobre a determinação de fornecimento de cópias. O autor, já havia apresentado as cópias às fls. 08/19. É o relatório. Fundamentando. Decido. O presente feito visa a restauração de autos extravariados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC. Considerando que o autor apresentou os documentos que possuía relativos aos autos extravariados e que o extrato de movimentação do processo demonstra que

não há outras peças processuais relevantes, além da contestação, cujo teor consta do relatório da sentença de extinção (fls. 27/30), HOMOLOGO, por sentença, para que se produza os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos do Processo n.º 2008.61.00.025636-5, Feitos Não Contenciosos - Alvará Judicial, proposta por Maria Cristina Chmielewski em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 1065, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento n.º 64/2005, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela SANED CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA objetivando seja declarada a inexigibilidade do título (artigo 475-L), incorreção dos cálculos e erro grosseiro da União Federal e, por consequência, a fixação de honorários advocatícios. Alega que a exequente foi vencida na execução do acórdão de fls. 259/261 uma vez que foi reformado pela decisão de fls. 398/403 que entendeu incabível a condenação em honorários advocatícios após o trânsito em julgado. Por fim requer a condenação da União em honorários advocatícios ou cominada multa pelo equívoco grosseiro ensejador de pretensão sabidamente destituída de fundamento (artigo 14, III e parágrafo único do CPC). À fl. 419 a impugnante requer o levantamento da penhora dos bens móveis constritos uma vez que não houve interposição de recurso especial no AI n. 2009.03.0043193-0 baixado definitivamente na origem. A União manifesta-se à fl. 430 requerendo seja desconsiderada a petição de fl. 430 uma vez que protocolizada por equívoco não havendo que se falar em execução tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal foi negado seguimento e tendo a autora também interposto agravo de instrumento foi provido para afastar a condenação em honorários posterior a fase de conhecimento. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Diante do equívoco da União Federal reconhecido em petição de fl. 430 e da cópia do AI n. 2009.03.00.03877-8 interposto pela SANED CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA juntada aos autos às fls. 399/403 excluindo a condenação em honorários advocatícios após o trânsito em julgado, não há que se falar em execução de honorários advocatícios. No entanto, a impugnante dispendeu seu tempo na elaboração da presente impugnação ao cumprimento de sentença bem como se constata a má fé da União Federal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para declarar nula a execução de honorários proposta pela União Federal à fl. 414. E, nesse caso específico, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor apresentado para a execução (fl. 415), qual seja, R\$ 651,22 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) bem como ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o mesmo valor a título de litigante de má-fé nos termos do artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Diante da insubsistência da penhora realizada às fls. 332/333 determino a expedição de carta precatória para o Juízo da 3ª Vara Cível de Diadema para que se proceda ao levantamento da penhora do bem descrito à fl. 332 em favor da SANED CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042288-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042288-2) - AMELIA HARUKO FURUZAWA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA HARUKO FURUZAWA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 212/234 que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, as partes foram intimadas para que requeressem o que fosse de direito. A autora não se manifestou. A CEF requereu em petição de fls. 249 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.066,64 atualizado até agosto de 2010, requerendo a intimação da executada para pagamento. Intimada, a executada apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.094,07 (fl. 259). Ciente do depósito, a CEF aceitou o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 267). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 267. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0060083-30.1999.403.6100 (1999.61.00.060083-8) - LABORATORIOS BALDACCIS/A LTDA - FILIAL X LABORATORIOS BALDACCIS/A LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS BALDACCIS/A LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS BALDACCIS/A LTDA - FILIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 1434/1435 pelo E. TRF/3ª Região em que foi julgado improcedente o pedido do autor/executado, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no

importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 1441/1442 a juntada aos autos de cálculo (fls. 1443/1444) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 37.499,77, atualizado até 09/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 1450), no valor de R\$ 38.438,58 com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União manifestou ciência do depósito efetuado e nada requereu. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004609-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053598-14.1999.403.6100 (1999.61.00.053598-6)) RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 259/260 que reformou a sentença de fls. 241/243, que havia extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC, sem a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Dando provimento à apelação da CEF, o E.TRF/3ª Região condenou os autores ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu em petição de fls. 276 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.169,14, atualizado até março de 2010, requerendo a intimação dos executados para pagamento. Intimados, os executados apresentaram guia de depósito judicial no valor requerido pela CEF (fl. 294/296) Ciente do depósito, a CEF aceitou o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 301). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado (fl. 295) em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 301. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018253-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018253-8) - MARILENA MANNO VIEIRA X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MARISA GIOVANONI X MASASHI MUNESHIKA X MIGUEL BOGOSSIAN X MILTON HARUMI MIYOSHI X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARILENA MANNO VIEIRA X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MARISA GIOVANONI X MASASHI MUNESHIKA X MIGUEL BOGOSSIAN X MILTON HARUMI MIYOSHI X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

Trata-se de execução de acórdão proferida às fls. 235/239 em que foi julgado improcedente o pedido dos autores/executados, sendo estes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fls. 263 a juntada aos autos de cálculo (fls. 271) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.339,89, atualizado até 03/2010, requerendo a intimação dos executados para recolhimento, através de guia GRU, em nome da Advocacia Geral da União - AGU - Honorários de sucumbência - código: 13903-3. Intimados, os executados não efetuaram o recolhimento. Em seguida, a União Federal requereu a penhora on line das contas bancárias e de aplicações financeiras dos executados. Na mesma data, os executados apresentaram guia de depósito judicial (GRU) no valor de R\$ 2.574,00 (fls. 290/291), para comprovar o recolhimento dos honorários devidos, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC. Ciente, a União Federal apontou a incorreção do código de recolhimento apontado na guia de depósito e requereu a expedição de ofício à CEF para alteração do código. Expedido o ofício, a CEF informou que o depósito foi realizado no Banco do Brasil, que, por sua vez, informou a impossibilidade de alteração do código, visto que tal providência deve ser determinada à Fazenda. Ciente, a União informou que a alteração do código já foi providenciada e requereu a extinção da execução, tendo em vista o seu cumprimento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0028285-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028285-6) - DORALICE PINTO ALVES (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORALICE PINTO ALVES

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 200/210 em que foi julgado improcedente o pedido da autora/executada, sendo esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. A União requereu em petição de fls. 263 a juntada aos autos de cálculo (fls. 264) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.348,34, atualizado até 10/2010, requerendo a intimação da executada para recolhimento, através de guia GRU, em nome da Advocacia Geral da União - AGU - Honorários de sucumbência - código: 13903-3, UG: 110060, Gestão: 00001. Intimado, a executada efetuou o recolhimento, nos termos em que

requerido pela exequente. Ciente, a União requereu a extinção do feito. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0032368-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032368-8) - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 1.036,84 (mil trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), fundamentando sua pretensão nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo às fls. 105/106 e guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.348,91 (mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), à fl. 107. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 111 concordando com o valor apresentado pela CEF. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 1.036,84 (mil trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032637-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032637-9) - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 10.189,59 (dez mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta como correto o valor de R\$ 10.189,59 (dez mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Traz planilha de cálculo (fl. 76) e guia de depósito judicial à fl. 77. O impugnado manifesta-se às fls. 81 discordando integralmente do cálculo apresentado e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculo da contadoria às fls. 83/86 fixando como correto o valor de R\$ 9.074,38 (nove mil setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até novembro de 2009, data do depósito. Informou que o autor apresentou demonstrativo de cálculos em que aplicou os juros a atualizou a correção monetária incorretamente e não aplicou o índice de fevereiro/89. A CEF aplicou a Resolução 561/2007 - CJF porém aplicou juros remuneratórios de forma capitalizada simples e não aplicou o índice de fevereiro/89. O autor peticionou às fls. 90/92 discordando do cálculo da Contadoria pois efetuou compensação de valores supostamente pagos a mais pela CEF em fevereiro/89 requerendo a procedência dos cálculos relativos à janeiro/89 no valor de R\$ 14.931,10 (quatorze mil novecentos e trinta e um reais e dez centavos) mais honorários e custas. A CEF manifestou-se às fls. 94 informando que a Contadoria indica valor superior ao pretendido pela Autora. Requer a fixação do valor da execução no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora com base no artigo 460, do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 96/97 a parte autora requer o levantamento do valor de R\$ 14.931,10 (quatorze mil novecentos e trinta e um reais e dez centavos) diante da concordância da CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 60/64), atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 9.074,38 (nove mil setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizado até novembro de 2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 84 que, em 01/09/2009, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 22.818,58 (vinte e dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 8.786,01 (oito mil setecentos e oitenta e seis reais e um centavo). A Contadoria Judicial informou que o valor apurado na aplicação do índice de fevereiro/89 resultou em saldo negativo tendo em vista que o valor concedido na sentença no percentual de 10,14% foi menor do que o valor pago à época pela CEF no percentual de 18,35%. No entanto, tendo a parte autora discordado da compensação que resultou em saldo negativo em seu desfavor, e desistido do índice de fevereiro/89 requerendo tão somente o levantamento do valor de R\$ 14.931,10 (quatorze mil novecentos e trinta e um reais e dez centavos) apurado como correto pela Contadoria Judicial e tendo a CEF concordado com o valor do cálculo da exequente (fl. 94), de rigor a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 14.931,10 (quatorze mil novecentos e trinta e um reais e dez centavos) mais 10% de honorários advocatícios R\$ 1.493,11 (mil quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos) e o reembolso de custas no valor de R\$ 11,02 (onze reais e dois centavos) atualizados até novembro de 2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de

Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fls. 77 efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exeqüente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013595-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013595-5) - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PERES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 310.698,76 (trezentos e dez mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que o exeqüente apresentou cálculos em desacordo com o título judicial e os ditames legais. Insurge-se contra a cobrança da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC.Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 163.O impugnado manifesta-se às fls. 167/170 alegando que os cálculos apresentados com a aplicação da multa de 10% estão corretos.Cálculo da contadoria às fls. 172/173 fixando como correto o valor de R\$ 523.595,22 (quinhentos e vinte e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007. Cálculos atualizados até fevereiro/2010. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls.177 e178/179).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exeqüenda (fls.139/143), atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 523.595,22 (quinhentos e vinte e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizado até fevereiro/2010.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 172, que, em outubro/2009, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 541.455,88 (quinhentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 493.079,94 (quatrocentos e noventa e três mil setenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Em fevereiro de 2010 o cálculo da Contadoria apontou o valor de R\$ 523.595,22 (quinhentos e vinte e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 493.079,94 (quatrocentos e noventa e três mil setenta e nove reais e nove reais e noventa e quatro centavos). atualizado até outubro de 2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o depósito de fls. 163 efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exeqüente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000665-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000665-8) - SHOGI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 108 em que se homologou a desistência requerida pelos autores, condenando-os pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado da sentença, as partes foram intimadas a requerer o que fosse de direito. Os executados não se manifestaram. A CEF apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 514,03, atualizado até março/2009 e requereu a intimação dos executados para pagamento. Intimados os executados não se manifestaram.Diante disto, a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento com o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Intimados pessoalmente, os executados impugnaram o valor cobrado, já que na petição de fl. 123 foi apontado como devido o valor de R\$ 5.777,33. Diante disto, requereram a correção do valor do débito para R\$ 525,21. Com relação a este pedido, esclareceu o Juízo que a petição de fls. 123/124 menciona claramente o valor devido (R\$ 525,21) e determinou aos executados que recolhessem o valor devido, porém, regularmente intimados, os executados novamente permaneceram silentes. Ciente, a CEF requereu a penhora on line das contas bancárias e de aplicações financeiras dos executados, para pagamento dos honorários acrescida da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, totalizando a quantia de R\$ 720,96 (atualizado até 09/2010), o que foi deferido (fl. 138), resultando no bloqueio deste valor da conta bancária do executado Kissako Umeda Akama, originando o depósito judicial representado pela guia de fl. 143.Em seguida, as partes foram intimadas para ciência do resultado positivo da penhora realizada e para que requeressem o que fosse de direito.Os executados não se manifestaram. A CEF, por sua vez, requereu, ante a penhora de valores, a intimação do advogado dos executados para apresentação de impugnação no prazo legal, bem como a expedição de ofício às instituições financeiras para transferência dos valores penhorados para conta judicial do Juízo (fl. 145). É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Nada a deferir com relação ao pedido da CEF de intimação do advogado dos executados para apresentação de impugnação no prazo legal, bem como a

expedição de ofício às instituições financeiras para transferência dos valores penhorados para conta judicial do Juízo, ante a guia de depósito de fl. 143 e a intimação de fl. 142. Após o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de direito com relação ao depósito de fl. 143. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002541-3) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da perícia designada para o dia 13/06/2011, às 13 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, sito na Rua Décio, 133 - Saúde, observadas as solicitações contidas na mensagem eletrônica de fl.210.Expeçam-se Mandados de Intimação com urgência às partes, os quais deverão ser acompanhados deste despacho e da mensagem de fl.210.2- Em relação aos esclarecimentos solicitados pelo Sr. Perito quanto ao pagamento dos honorários periciais, saliento que os mesmos foram prestados no despacho de fl.203.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1616

DESAPROPRIACAO

0906329-08.1986.403.6100 (00.0906329-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALICE BERNARDES CASTANHA X VALENTINA BERNARDES CASTANHA X MARIA ELISA CASTANHA COMPAROTTO X EROTIDES CASTANHA X DIAMANTINA BERNARDES CASTANHA X ADELAIDE BERNARDES CASTANHA X LEONORA CASTANHA CASTANEDA X ANTONIO CASTANHA(SP010187 - MILTON PINTO COELHO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

Fls. 435/436: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta encaminhada pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, mormente no que concerne aos itens 2, 4 e 6, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0036555-64.1999.403.6100 (1999.61.00.036555-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PEREIRA EDER X JOAO JOSE EDER(SP135366 - KLEBER INSON)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informe nos autos acerca da efetivação do registro da Carta de Adjudicação.No silêncio, arguarde-se no arquivo provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9) - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0039256-03.1996.403.6100 (96.0039256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora (ora executada) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2003,16, nos termos da memória de cálculo de fls. 285/286, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que

entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0038875-53.2000.403.6100 (2000.61.00.038875-1) - MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 175,10, nos termos da memória de cálculo de fl. 323, atualizada para 10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Int.

0057543-07.2007.403.6301 - NELSON BALLARIO(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024686-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024686-8) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002413-14.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024675-89.2010.403.6100 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (fls. 214/223), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0000690-57.2011.403.6100 - RENAN GODOY ALVES(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA E SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (fls. 138/161), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017208-21.1994.403.6100 (94.0017208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da requerente/requerida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026062-04.1994.403.6100 (94.0026062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) INDA THAU - ESPOLIO X HAROLD THAU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000191-64.1997.403.6100 (97.0000191-1) - SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109604 - VALTER OSVALDO

REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 300,63, nos termos da memória de cálculo de fl. 269, atualizada para maio/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI CARIGNATI

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 23.047,06, nos termos da memória de cálculo de fls. 81/86, atualizada para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004504-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DI PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA DI PALMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0004556-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA AGUIAR

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-24.2011.403.6100 - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio do qual a autora requer a imediata devolução do valor de R\$ 6.135,00 (seis mil, cento e trinta e cinco reais), uma vez que os saques de sua conta corrente não foram por ela efetuados. Brevemente relatado. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a devolução do valor fraudulentamente sacado de sua conta corrente. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o eventual deferimento da devolução da quantia sacada tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Ou, ainda que não irreversível o provimento, o retorno após o curso do processo seria medida por demais onerosa até mesmo para a autora. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a insatisfação, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022016-10.2010.403.6100 - PLANETA BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -

EPP(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FEDERAL UNID ADUANEIRA CORREIOS EM SP - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva a liberação das mercadorias constantes nas encomendas listadas na inicial e pormenorizadas no Invoice e, assim sendo seja devolvida ao país de origem, já que requerida antes da Declaração de Importação e do início de qualquer procedimento fiscal de perdimento. Alternativamente, requer a liberação das mercadorias para que sejam entregues ao impetrante, através de pagamento ou não de garantias e despesas de armazenamento, pois há mais de 90 dias a remessa encontra-se retida. Narra o impetrante, em suma, que atua no ramo do comércio atacadista e varejista, importação e exportação de máquinas e equipamentos em geral, produtos eletrônicos, brinquedos, entre outros, advindos dos Estados Unidos da América. Desde julho do corrente ano, em operação de importação de mercadorias, a autoridade coatora apreendeu, sem qualquer justificativa, as encomendas descritas na inicial e, após três meses de espera, não há qualquer informação a respeito do destino dado às referidas encomendas. Alega que, não obstante o direito à fiscalização, a autoridade coatora não pode reter mercadorias de procedência idônea e originais. Insurge-se, assim, contra o ato de apreensão das mercadorias e da falta de informação quanto ao motivo da retenção. Sustenta que tal atitude é ilegal e que fere os mais comezinhos princípios de direito. Assevera a ocorrência de prejuízos financeiros com a apreensão de suas mercadorias lícitas (jogos de vídeo game originais), necessárias à consecução da atividade empresarial e, principalmente, por se tratarem de jogos que à época da importação eram Lançamentos de Mercado, e agora passados mais de 90 dias já perderam 50% de seu valor, pois novos jogos já foram lançados. Requer, pois, a devolução da mercadoria ao exterior, nos termos do art. 23, do Decreto-lei n. 1.455/76, pois até o presente momento não há qualquer notícia de abertura de processo fiscal de apuração. Alternativamente, pleiteia a liberação das mercadorias ao próprio impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 65/97). Houve aditamento à inicial (fls. 102/103). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 105/108). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 130/158). Sustenta que a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREPO8 realizou operação de fiscalização nas instalações dos Correios na cidade de São Paulo, na qual reteve encomendas postais internacionais endereçadas à autora, face aos fortes indícios de falsa declaração de conteúdo, subfaturamento e contrafação. Alega que com base nas irregularidades apuradas e no fato de não ter a empresa registrado a Declaração de Importação para o fim de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, foi iniciado processo de aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, em junho de 2010, a Superintendência da Receita Federal deflagrou uma operação de Repressão ao Contrabando e Descaminho no Centro de Tratamento de Cargos Internacionais dos Correios, a fim de se apurar irregularidades nas encomendas postais vindas de outros países. A operação consistia em verificar fisicamente as encomendas postais, a fim de confrontá-las com as declarações que as acompanhavam; constatar se os produtos possuíam indícios de contrafação ou se não estavam subfaturados. No caso da impetrante, realizado o procedimento de apuração, constatou-se que:(...) a descrição dos produtos nos conhecimentos de carga aérea não correspondia com as mercadorias encontradas no interior das encomendas (falsa declaração de conteúdo); que tais produtos apresentavam indícios de contrafação; que os valores declarados neste documento estavam subfaturados; e que a quantidade de produtos encontrados em cada volume tinha cunho comercial. (fl. 143). Apuradas tais irregularidades, a autoridade impetrada promoveu a retenção das mercadorias para posterior lavratura dos Autos de Infração, de acordo com a legislação aplicável. De acordo com a Instrução Normativa SRF n 206, de 25/09/2002: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecido neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembarçada. Importante destacar que a retenção de mercadorias, a título cautelar, encontra fundamento no poder de polícia administrativa. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Administrativo. retenção de mercadorias importadas. responsabilidade civil do estado. indícios de fraude NA IMPORTAÇÃO. legalidade do ato. inexistência de dever de indenizar. 1- A Medida Provisória nº 2.113/01 ampara a retenção de mercadorias pela autoridade alfandegária em caso de irregularidades na importação que acarretem, em abstrato, a pena de perdimento dos bens. 2- A inexistência de fato da empresa importadora resulta em descumprimento de formalidade essencial quanto ao sujeito na importação de bens, que, de acordo com as normas do Regulamento Aduaneiro vigente na data do fato, faz incidir a pena de perdimento da mercadoria. 3- A emissão de conhecimento de carga pela empresa importadora induz a tradição simbólica da mercadoria importada, o que legitima sua retenção. 4- A responsabilidade civil objetiva do Poder Público não prescinde da comprovação de ato ilícito. Dever de indenizar que se afasta, diante da licitude da atuação da União. 5- Embargos infringentes a que se dá provimento. (TRF2, EIAC 351508, Quarta Seção Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJ 02/10/2008). Assim, verifica-se que as mercadorias foram apreendidas após constatadas inúmeras irregularidades. Logo em seguida, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREPO8, lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias como ato inicial do procedimento de apuração dos indícios de infração punível com a pena de perdimento. Embora a impetrante sustente que não teve conhecimento do motivo da apreensão, verifica-se pelos documentos de fls. 150/156, que a autoridade impetrada intimou a impetrante, em diferentes ocasiões, para que a mesma apresentasse os documentos relativos às encomendas postais internacionais. Todavia, quedou-se inerte. Assim,

não vislumbro ilegalidades no ato de retenção das referidas mercadorias. Na hipótese, a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, com a consequente retenção das mercadorias, encontra-se amparada em indícios suficientes de falsificação documental que a justifique. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

0004423-31.2011.403.6100 - KENYU UECHI X JOSE HIROSHI UECHI - ESPOLIO X KENYU UECHI(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 59/65 como aditamento da inicial.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante no item IV, letra a da petição de fls. 59/65.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.Intime-se. Oficie-se.

0007710-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Tendo em vista o teor da informação prestada pela autoridade coatora, às fls. 249/254, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008294-69.2011.403.6100 - WANDER LOBO WANDERLEY ARAUJO(AL009576 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E AL007913 - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DE RELACOES COM O MERCADO INTERMEDIARIOS DA CVM

Vistos etc.Providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de duas contrafés, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, regularize o impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Pena: Indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0008858-48.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO NOGUEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que não incida o imposto de renda retido na fonte sobre as verbas que lhe serão pagas sob as rubricas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 constitucional de férias vencidas/proporcionais, em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, a serem creditadas proximoamente pela ex-empregadora REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, dado o caráter indenizatório de que se revestem.Requer, ainda, seja determinado à ex-empregadora: a) que lance referidas verbas no Informe de Rendimentos do impetrante no campo: Isentas e Não-Tributáveis; b) em caso de eventual recolhimento, para que seja autorizada à proceder ao REDARF dos referidos valores.Eis a síntese do contido nestes autos, decido.Presentes em parte os requisitos autorizadores da liminar pretendida.O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto.É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179).Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência.Contudo, a chamada indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal.Quanto às férias não-gozadas, previstas no art. 143 da CLT, a jurisprudência restou pacificada, a ponto de ser editada a Súmula 125/STJ, com o seguinte teor: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Assim, não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, por decorrência, ou

BICALHO BEHAR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-96.2000.403.6181 (2000.61.81.000237-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA X ACACIO MASSON FILHO X JUSTICA PUBLICA X ANESIO URBANO JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X CASSIO RAUL SADDI X JUSTICA PUBLICA X MAURO SADDI X JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO X JUSTICA PUBLICA X PAULO DE BRAGANTE X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA SILVA NERY X JUSTICA PUBLICA X YOSHIO HABE

Sentença prolatada às fls. 1540/1556: ..diante do exposto julgo procedente o pedido formulao na denúncia e condeno os réus como incurso nas penas dos arts. 4º, caput e 5º da Lei nº 7.492/1986 cc art. 70 CP... Por fim, quando ao crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, Julgo Improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os acusados Cassio, Mauro, Ronan, Paulo e João, a teor do que dispõe o art. 386, III do CPP....

0002743-64.2008.403.6181 (2008.61.81.002743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-55.2007.403.6181 (2007.61.81.011935-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO MESSIAS SAPAG X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MESSIAS SAPAG(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Corrijo, ex officio, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil brasileiro, o dispositivo da r. sentença de fls. 255-257, para fazer constar: ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Ricardo Messias Sapag e Hugo Maia de Arruda Pereira Filho, nesta ação penal, com fundamento no disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que os fatos narrados na exordial não constituem crime. 3. Mantidas as demais determinações da sentença, dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL

0001699-25.1999.403.6181 (1999.61.81.001699-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X MARIA HELENO BOERO X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE X VICTOR JOSE MOREIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO

Torno sem efeito o despacho de fl. 920, que deverá ser excluído da publicação.

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Petição co-réu Mauro Gonçalves de Carvalho - Fls. 862/63 - Defiro.

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

1. Designo o dia 27 de JULHO de 2011, às 14h:30min para a oitiva das 5(cinco) testemunhas arroladas pelo corréu Plinio Bosquetti à fl. 691 e residentes nesta capital, e das 3 (três) testemunhas arroladas pelo corréu Fernando Antonio Nunes à fl. 786 e residentes nesta capital. 2. Com relação às testemunhas JOÃO LUIZ SARAIVA DE CASTRO, EDSON LUIZ DOMINGUES e EDUARDO DE MOTA VEIGA, a defesa deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu Adélcio Victor e Albuquerque. 4. No mais, depreque-se, com prazo de 90 (noventa) dias a oitiva das demais testemunhas. CIÊNCIA À DEFESA QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ; BRÁSÍLIA/DF e BELO HORIZONTE/MG para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0001513-83.2002.403.6120 (2002.61.20.001513-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X RUI LUCIO BATISTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)
1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Rui Lúcio Batista. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, o acusado obteve um financiamento rural junto à agência de Borborema do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Banespa), destinado ao custeio pecuário para a produção de leite. No entanto, apenas uma parcela de R\$ 26.000,00 obtidos foi utilizada para a finalidade prevista no contrato. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 5 et seq) e foi oferecida perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara. 5. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2004 (fl. 157). 6. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 176). 7. O réu foi citado, interrogado (fl. 262) e apresentou defesa prévia (fls. 267-269), alegando sua inocência. 8. Paulo Meira Ramos foi ouvido como testemunha arrolada pela acusação (fl. 290). 9. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado: i. Eisten Kammer Scalon (fl. 320); ii. Sidnei Peixoto Ribeiro (fls. 331-332); iii. André Alvarez Filho (fl. 345); iv. Antonio Vidal Filho (fl. 346); v. Reginaldo Dias Ribeiro (fls. 371-373); vi. Benedito Aparecido Rodrigues da Silva (fl. 386); e vii. Joaquim Carlos Ribeiro (fls. 413-416). 10. Foi oferecida a oportunidade de novo interrogatório do acusado (fls. 419 e 422). 11. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 419, 424, 427 e 462), tendo o Ministério Público Federal requerido a obtenção de folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fl. 425) e a defesa do acusado, a juntada de documentos e a expedição de ofício ao Banespa (fls. 433-435). Os pedidos foram deferidos (fls. 428 e 459). 12. O Ministério Público federal apresentou memoriais de alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. 13. A defesa do acusado também apresentou seus memoriais de alegações finais, alegando inocência e pedindo absolvição (fls. 486-499). 14. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. 15. Segundo consta da denúncia, o acusado Rui Lúcio Batista obteve um financiamento rural junto à agência Borborema do Banespa, destinado ao custeio pecuário para a produção de leite. No entanto, apenas uma parcela dos R\$ 26.000,00 obtidos foi utilizada para a finalidade prevista no contrato. 16. Os fatos narrados na denúncia não se encontram suficientemente provados nos autos. 17. Com efeito, ouvido em Juízo como testemunha arrolada pela acusação, Paulo Meira Ramos, responsável pela perícia no local em que deveriam ter sido empregados os recursos, disse não ser possível afirmar se o acusado aplicou os recursos obtidos junto ao Banespa no custeio da produção de leite (fl. 290). 18. Ademais, do extrato da conta bancária em que foram depositados os recursos obtidos (fl. 270), verifica-se que quase metade do valor não ficou efetivamente à disposição do acusado, na medida em que foi utilizada automaticamente para abater saldo devedor já inexistente na mencionada conta corrente. Tal fato foi, ademais, confirmado pela testemunha André Alvarez Filho, funcionário do Banespa à época dos fatos, que inclusive mencionou que o procedimento adotado pela instituição financeira foi irregular (fl. 345). 19. Assim, se nem todos os recursos liberados pelo Banespa foram entregues desembaraçados ao acusado, não se poderia esperar que ele utilizasse a integralidade do valor na finalidade prevista no contrato. 20. Nesse contexto, ganhar maior plausibilidade a tese defensiva de que os recursos depositados na conta-corrente em questão foram utilizados pelo Banespa para a cobertura de saldo devedor. Nesse caso, saliente-se, teria sido a própria instituição que teria conferido destinação diversa aos recursos objeto do financiamento. 21. Há outros dois fatores a serem levados em consideração no presente caso. Em primeiro lugar, todas as testemunhas ouvidas confirmaram que na propriedade rural em tela efetivamente havia a produção de leite, em maior ou menor quantidade. Portanto, conclui-se que os recursos de alguma fonte foram utilizados no custeio. Em segundo lugar, deve-se notar que o Banespa informou que o financiamento da denúncia. Se a quitação do financiamento não faz apagar um delito já consumado, no presente caso não se pode negar que ela ao menos demonstra que o acusado não pretendeu causar qualquer dano à instituição financeira. 22. Diante o exposto, não há nos autos da ocorrência do fato narrado na denúncia e do dolo do acusado. E, destarte, é de rigor a absolvição de Rui Lúcio Batista, a teor do que dispõe o art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Rui Lúcio Batista, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de existência do fato.

0009893-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009893-9) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)
1. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 336v. 2. Como derradeira tentativa de localizar a testemunha expeça Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 -

RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

FICA CIENTE A DEFESA DO CORREU JOSE DAPRILLE DE QUE O SEU INTERROGATORIO JÁ FOI INCLUIDO NA PAUTA DA AUDIENCIA DO DIA 27.09.2011 AS 14:30H.***** FICA CIENTE TAMBEM, PARA A DEFESA DE TODOS OS ACUSADOS, DE QUE NA OPORTUNIDADE PROCEDER-SE-A NA FORMA DOS ARTIGOS 402 E 403 DO CPP****

0001830-58.2003.403.6181 (2003.61.81.001830-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BONIMANI(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X NORMA BONIMANI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) 1) Designo o dia 06 DE JULHO DE 2011, ÀS 14:30 HS, para o interrogatório dos acusados MARCOS BONIMANI e NORMA BONIMANI. 2) Na mesma ocasião proceder-se-á na forma do artigo 402 e 403 do C.P.P.

0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MANUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

(...) RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30h para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a defesa apresentarem os réus para audiência, independentemente de intimação, sob pena de revelia.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/ SP para a oitiva de testemunha de defesa Alessandra Alves Paiva, que deverá ser cumprida em data anterior à supradesignada.Ciência às partes.***** FICA A DEFESA DOS RÉUS CIENTE DE QUE JÁ FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA ALESSANDRA ALVES PAIVA, SOB O Nº 216/2011*****

0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) FICA CIENTE A DEFESA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA Nº 223/2011 A COMARCA DE PORTO SEGURO/BAHIA, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LEANDRO AUGUSTO GIOVANETTI, BEM COMO O INTERROGATORIO DO RÉU CARLOS VIEIRA NOIA.

0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Fls. 832/3 - Homologo a desistência manifestada pela defesa quanto às testemunhas José Albino Pereira e Eduardo Nascimento.Defiro a substituição da testemunha Caio Stink, porém a defesa deverá informar, em três dias, o endereço da testemunha Jussara Rocha.

0005603-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005603-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

1. Fl. 524: Homologo a desistência formulada pela defesa quanto à oitiva das testemunhas ALEJANDRO J. DAIREUAX e FERNANDO LARRAIN CRUZAT. 2. Intime-se.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Fica a defesa de Carlos Vieira Nóia intimada de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Porto Seguro/BA, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha Leandro Augusto Giovanetti, bem como, se for de interesse do acusado, o seu reinterrogatório.

0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU

Despacho prolatado às fls. 542/546: ...Destarte, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 19 de outubro de 2.011, às 14h30min., para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação...

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Tendo em vista o certificado à fl. 426 (verso), manifeste-se a defesa quanto à testemunha Antonio Carlos R. Mendes Pereira.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

.....5. Sem prejuízo do disposto acima, designo desde já o dia 12 de Julho de 2011, às 14H30min, para continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual serão os réus interrogados; 6. Fica a defesa de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES intimada de que foi expedida Carta Precatória nº 222/2011 à Justiça Federal de Jaboatão dos Guararapes/Grande Recife/PE, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para o interrogatório da acusada, sendo que, se for de interesse dela poderá ser interrogada, perante este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/SP, na data acima mencionada; 7. Intime-se a defesa da acusada Adriana Ap. Rodrigues da presente deliberação; Saem intimadas as partes presentes, inclusive, da determinação de fl. 1966.

0014587-45.2007.403.6181 (2007.61.81.014587-6) - JUSTICA PUBLICA X YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Despacho prolatado à fl. 161: Designo o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 h para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e residente nesta cidade...A defesa deve ficar ciente, ainda, de que, nesta data estão sendo expedidas Cartas Precatórias para intimação das testemunhas residentes em BARUERI/SP e SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

0016073-31.2008.403.6181 (2008.61.81.016073-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FELIX ROCHA ANGULO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

1. Fls.170-173: considerando a manifestação ministerial de fl. 181, DEFIRO o requerido pela defesa de Félix Rocha Ângulo e adequo as condições impostas ao acusado em consonância com suas atividades profissionais, consistentes em: i. proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 7(sete) dias, sem autorização judicial; ii. Proibição de se ausentar do país, mediante a entrega do passaporte do réu a este Juízo, consignando que eventuais saídas do território nacional deverão ser previamente autorizadas por este Juízo; iii. Comparecimento mensal em Juízo, pessoal e obrigatório, para informar e justificar suas atividades; e. 2. Intime-se a defesa de Félix Rocha Ângulo para que apresente o acusado perante este Juízo, no dia 06 de julho de 2011, para que o mesmo preste compromisso.

0007171-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GREGORY JAMES RYAN

...Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Gregory James Ryan, nesta ação penal, com relação ao fato que caracterizaria o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86 (manter depósitos não declarados), com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal brasileiro.Com relação aos demais fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n.] 7.492/86 (evasão), RATIFICO o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro e designo o dia 09 de AGOSTO de 2011, às 14:30h para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa PEDRO LUIS DONATTI.Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Santana do Parnaíba/SP e BROTAS/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de defesa Ronaldo Sergio Ribas Marques e Fernando Guilherme Negrão.Ciência às partes. P.R.I.DESPACHO DE 06/04/2011: 1. Chamo o feito à ordem.2. Torno insubsistente a determinação contida na parte final da r. sentença de fls. 325-327v, quanto à expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, e determino a expedição de carta precatória à Subseção

Judiciária de Barueri/SP, com prazo de 60 dias de cumprimento, para a oitiva da testemunha de acusação Carolina Carrijo Gerbelli Ceroni, devendo o Juízo deprecado providenciar todo o necessário para requisição da mesma perante a Receita Federal.3. No mais, ficam mantidas as demais determinações.CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE BARUERI/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4676

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005420-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

DESPACHO PROFERIDO AOS 03/06/2011. Vistos.1. Por ora, mantenho a prisão temporária de Zoran Aleksic já que na mesma data de protocolo deste pedido esta magistrada proferiu decisão prorrogada sua prisão temporária e de outros indiciados.2. Outrossim, o pedido veio apócrifo, sem assinatura da advogada Franciny A. Rigolon.3. Assim, determino:a) a intimação da referida advogada para regularizar sua assinatura;b) o traslado da decisão de fls. 1999/2002 vº, cuja fundamentação menciono e me reporto nesta oportunidade;c) a remessa destes autos à Vara de Plantão no fim de semana, por cautela.

Expediente Nº 4677

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0001911-70.2004.403.6181 (2004.61.81.001911-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

Fls. 139/140: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Indefero, no entanto, o pedido de expedição de ofícios ao IIRGD e ao DIPO contido no item 2, por não haver nos autos qualquer comunicação anteriormente feita acerca dos presentes autos aos referidos órgãos.Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0105155-59.1997.403.6181 (97.0105155-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X OSCAR PESSOA FILHO(SP161347E - LEANDRO MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL LIMA E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI) X DOMINGOS VOVCIUIC(SP138765 - LILIANA MARCOVICCHIO E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X ARMANDO CESAR VENSARINI(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA)

Defiro a vista dos autos fora de car-tório pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.Com a devolução dos autos, decor-rido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifes-tação, retornem ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4678

INQUERITO POLICIAL

0005583-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-48.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DAVI VALIM DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CARLOS ALVES PEREIRA X JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL

Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado em face de DAVI VALIM DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PEREIRA e JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL, presos em flagrante no dia 04 de maio de 2011, pela eventual prática dos delitos tipificados no artigo 288 e artigo 334 c.c. artigo 69, todos do Código Penal.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo na presente data (fl. 119).Foi aberta vista ao MPF, que opinou pelo relaxamento da prisão de todos os acusados, bem como a baixa dos autos ao MPF nos termos da Resolução nº 63 CJF (fl. 121).DECIDO:De fato, conforme bem destacado pelo órgão ministerial, não restou demonstrado nos presentes autos a presença de elementos comprobatórios da materialidade do delito de descaminho suficientes a ensejar o oferecimento da denúncia, eis que o objeto do crime sequer foi submetido à perícia.Dessa forma, entendo que a prisão dos investigados é ilegal, sofrendo constrangimento por não estar configurado o estado de flagrância, razão pela qual relaxo a prisão em flagrante delito de DAVI VALIM DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PEREIRA e JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL.Expeçam-se alvarás de soltura.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do pedido de liberdade

provisória nº 0005214-48.2011.403.6181, em apenso. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/09 CNJ.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

0008710-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008710-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO NICOLAU FILHO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado JULIO NICOLAU FILHO, manifestando-se pela impossibilidade de apresentação de suas testemunhas em Juízo independentemente de intimação. Insurge-se também com relação ao fato de que, na carta precatória endereçada ao acusado para comparecimento em audiência, houve redução do rol de testemunhas, de oito para cinco. É a síntese do necessário. Observo inicialmente que, de fato, a carta precatória endereçada ao acusado menciona a apresentação de testemunha para a audiência de instrução e julgamento, limitando-as ao número de cinco. Evidentemente, tal errônea não pode implicar na redução no rol previsto pelo procedimento ordinário, que é de 08 (oito) testemunhas para cada acusado. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino sejam intimadas todas as testemunhas arroladas na defesa preliminar (fls. 239) para comparecimento à audiência designada para o dia 21 de junho de 2010, às 14h30min. A testemunha residente em São Bernardo do Campo também deverá ser intimada para comparecer a este Juízo na data designada. Acolho, desta forma, as razões apresentadas pela defesa, no sentido de que deverá este Juízo intimar as testemunhas por ela arroladas. Entretanto, anoto que a apresentação do rol de testemunhas pela própria parte visa atender aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, eficiência, da moralidade e da economicidade (artigos 37 e 70 da CF), a fim de que os acusados não sejam submetidos a julgamentos intermináveis, tampouco a mecanismos de chicana processual, tudo em atendimento às disposições contidas na portaria n.º 41/2010, que implementou o Processo Cidadão nesta Vara. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL

0002225-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não intimação da testemunha DRA. MARIA CECÍLIA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1041

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012327-58.2008.403.6181 (2008.61.81.012327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006052-0)) JOSE ULYSSES DOS SANTOS(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 37: Melhor analisando o feito, passo a reapreciar o pedido de fls. 27/28 - diante da juntada do documento de fl. 29 - em homenagem à célere solução jurisdicional e ao princípio da economia processual para poupar o juízo ad quem já abarrotado. Ora, como o presente procedimento é de natureza acessória ao principal, resta admissível a análise de provas do feito principal, de sorte que resta legítimo a reanálise do feito, diante da juntada do documento de fl. 29, eis que já anteriormente juntado ao feito principal às fls. 268/269, na forma do artigo 535, II, e 463, I, ambos do

Código de Processo Civil. O referido documento comprova a origem lícita dos dólares apreendidos, pois trocados de reais por dólares no próprio dia da apreensão (fl. 82 dos autos principais), na taxa de R\$ 2,40. Assim pelos motivos acima expostos, defiro, a restituição dos dólares apreendidos, revogando, por consequência o despacho acostado à fl. 35. Providencie a Secretaria o necessário para restituição do dinheiro apreendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011253-32.2009.403.6181 (2009.61.81.011253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-23.2009.403.6181 (2009.61.81.007975-0)) MAGALI BERTUOL X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 92: Tendo em vista a informação contida no ofício n.º 39.582/2010, à fl. 86, solicite-se ao Depósito da Justiça Federal a devolução do material apreendido pelo MBA n.º 52/2009, itens 01 e 02, à requerente.

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Intime-se as defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.

0001572-48.2003.403.6181 (2003.61.81.001572-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER MARRA MOREIRA(GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP.

0005322-53.2006.403.6181 (2006.61.81.005322-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X ALBERTO ASATO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS) Tópico final da sentença de fls. 2011/2016 e verso:...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e, por consequência, ABSOLVO os réus RENATO EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA, portador do RG n.º 3.431.632, JOSÉ EUGÊNIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO, brasileiro, ROBERTO DE REZENDE BARBOSA, portador do CPF n.º 368.376.798-72 e ALBERTO ASATO, portador do CPF n.º 710.704.198-34, na forma do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Intime-se e Comunique-se para as baixas necessárias. P.R.I. São Paulo, 31 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 7413

ACAO PENAL

0003629-10.2001.403.6181 (2001.61.81.003629-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO JULIO GOMES DE SOUZA(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE E SP051030 - ANGELO ANTONIO DEL MONACO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que deu parcial provimento à apelação do réu MARCELO JÚLIO GOMES DE SOUZA, para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, determino: I - Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. II - Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. III - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. IV - Oficie-se ao T.R.E. V - Expeça-se guia de recolhimento em nome do acusado. VI - Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. VII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VIII - Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. IX - Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0013594-36.2006.403.6181 (2006.61.81.013594-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP065815 - VINICIUS POYARES BAPTISTA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de Lucas Francisco dos Santos, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 24.11.2006 (fls. 78) e, em audiência realizada aos 17.03.2008 (fls. 94/95), o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Dentre as condições fixadas e aceitas pelo acusado, restou estabelecido o ressarcimento do dano, no importe de R\$ 15.193,96 (quinze mil, cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos).Contudo, o acusado não implementou referida condição, apresentando, tão-somente, o recibo de uma parcela no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Às fls. 130, o acusado alegou que não fez o pagamento em razão de passar por dificuldades financeiras.Intimado a justificar (fls. 143/144), deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 145verso).Feita a intimação ao defensor do acusado (fls. 147), foi apresentada a petição de fls. 148/149 onde é alegado que o acusado passa por dificuldades financeiras que o impedem de ressarcir o dano.Propôs ressarcir o dano em parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais).Às fls. 158/158verso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão e o prosseguimento da ação penal.É a síntese do necessário. Decido.O acusado, em audiência, e acompanhado de defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se, além de outras condições, a ressarcir o valor dano.Contudo, não cumpriu a contento a condição, efetuando o pagamento de uma única parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 97.Nada alegou em seus comparecimentos posteriores e quando intimado especificamente para esclarecer o motivo do descumprimento da condição (fls. 143/144), permaneceu silente (fls. 145verso).Foi, ainda, mantido contato telefônico com o acusado, pela serventia deste Juízo (fls. 145), e mesmo assim, o acusado manteve-se inerte.Somente quando sua defesa constituída foi intimada, houve manifestação (fls. 148/149), oportunidade em que foram apresentadas cópias das declarações de imposto de renda concernentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, como forma de justificar as alegações de dificuldades financeiras.Contudo, não merece procedência a justificativa apresentada pelo acusado, tampouco acolhimento o pedido de pagamento em parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).A suspensão condicional do processo é proposta em benefício e no interesse do acusado, sendo que ocorrendo alguma causa que impeça o regular cumprimento das condições, cabe a ele adotar as medidas para comunicação ao Juízo e eventualmente obter a alteração da medida.Apesar desta obrigação, este Juízo diligenciou no sentido de intimar o acusado conferindo-lhe a oportunidade de justificar o descumprimento da condição.Porém, o acusado preferiu permanecer silente, limitando-se a alegar que passa por dificuldades financeiras, sem apresentar qualquer comprovante, demonstrando pleno desinteresse em efetivamente cumprir a suspensão condicional do processo.Desse modo, acolho a manifestação ministerial de fls. 158/158verso e, com fundamento no parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino o regular prosseguimento da presente ação penal nos seus ulteriores termos.Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser requisitada a testemunha arrolada na denúncia.Tendo em vista que a denúncia na presente ação penal foi recebida em 24/11/2006, quando ainda vigia o antigo procedimento penal, onde a oportunidade para arrolar testemunhas era a fase de apresentação da defesa prévia (antigo art. 395 do Código de Processo Penal), a fim de garantir o exercício da ampla defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do acusado arrolar testemunhas que julgar pertinente à apreciação dos fatos narrados na inicial.Caso a defesa arrole testemunhas, e sendo o caso de intimação, deverá justificar a sua necessidade, nos termos da parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no caso de silêncio, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se as partes.-----
ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa arrolar testemunhas.

Expediente Nº 3189

ACAO PENAL

0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

SHZ- FL. 453:1. Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa no tocante à testemunha Luiz Eduardo Santos Telles que, embora intimada, deixou de comparecer ao Juízo Deprecado na data aprazada e, tendo em vista que a carta precatória retornou sem a determinação da condução coercitiva, defiro o requerimento formulado pela defesa e determino:2. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Campinas, com prazo de 30

(trinta) dias, para intimação e oitiva da testemunha LUIZ EDUARDO TELLES, advertindo-o que a desobediência à ordem judicial implicará na sua condição coercitiva.3. Dê-se baixa na pauta de audiências com relação ao interrogatório do acusado designado para o dia 21 de setembro de 2011, recolhendo-se o mandado de intimação expedido (445 e verso).5. Intime-se a defesa.6. Ciência ao Ministério Público Federal...-FL. 454: Intime-se o réu e seu defensor da expedição da carta precatória nº 147/2011 à Subseção Judiciária de Campinas para oitiva da testemunha Luiz Eduardo Santos Telles. (AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2011 - 14:40HS NA 1A. VARA FEDERAL DE CAMPINAS)

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL

0014540-08.2006.403.6181 (2006.61.81.014540-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES LOPES BHERING(MG107715 - KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO) X THEODORO SONNEWEND NETO(SP147680 - RUBENS BENETTI)
Chamo o feito à conclusão.Intime-se a defesa do acusado Theodoro Sonnewend Neto, para que apresente à audiência designada à f. 321/vº (15/06/2011 - 15:00 horas), também, a testemunha Cláudio Lucchine Frignani.

Expediente Nº 3191

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

SUINU MU e YAOMEI FU formulam pedido de prorrogação da permanência no exterior, pelo prazo de 30 (trinta) dias (f. 157).Este Juízo determinou fossem apresentadas justificativas e indicação do CID (f. 157).A Defesa alegou que os requerentes foram para China para realização de tratamento médico, tendo sido recomendada a permanência na China por mais alguns dias (f. 163).O Ministério Público Federal requereu à f. 164 a revogação da liberdade provisória.Decido.Os requerentes SUINU MU e YAOMEI FU encontram-se sob liberdade provisória (ff. 35/36 e 116/116verso).Foi requerida autorização para que os investigados empreendessem viagem para a China pelo período de 10/04/2011 a 22/05/2011 (f. 141).O pedido foi deferido por este Juízo determinando-se que após o retorno os investigados deveriam comparecer em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Contudo, no dia 26/05/2011 a Defesa requereu a concessão de prorrogação do prazo de viagem em 30 (trinta) dias, argumentando que a permanência na China decorre de orientação médica (f. 157).Concedida oportunidade para comprovar a necessidade da permanência na China, limitou-se a Defesa a reiterar os argumentos anteriores.Assim, o pedido não comporta deferimento.Quando o pedido de viagem foi formulado, argumentaram os investigados que a finalidade era a visita de familiares e resolução de negócios pendentes (f. 141), o que não se confunde com a alegação ora veiculada de que a viajaram para tratamento de saúde.Ademais, não restou demonstrada a necessidade do tratamento de saúde, tampouco da enfermidade a que os investigados estão acometidos, muito menos a impossibilidade de tratamento no Brasil.Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação de viagem formulado por SUINU MU e YAOMEI FU, que deverão retornar imediatamente e comparecer em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Deixo de apreciar, neste momento, o pedido de revogação do benefício da liberdade provisória formulado pelo Ministério Público Federal, aguardando-se o decurso do prazo concedido para comparecimento espontâneo dos investigados.Intime-se a Defesa, com urgência.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem comparecimento, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de revogação da liberdade provisória.Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal solicitando informar os registros referentes às movimentações em fronteiras desde julho 2010 quanto aos investigados.Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011738-32.2009.403.6181 (2009.61.81.011738-5) - JUSTICA PUBLICA X JOHNY SANTOS ALVES DA SILVA(SP208430 - MAURÍCIO ABUCHAIM FATTORE E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)
(...) para a defesa apresentarem memoriais escritos (...)(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAL).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1996

ACAO PENAL

0007510-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIN LIN(SP101722 - CHOUL LEE)

Decisão de fls. 159: 1. Em atenção ao ofício de fls. 127, oficie-se ao seu subscritor encaminhando cópia da denúncia. 2.

Considerando que foi designada audiência no Juízo Deprecado para oitiva de testemunha da acusação em 23 de agosto de 2.011 (fls. 158), redesigno a audiência de instrução que estava agendada para o dia 09 de junho de 2.011, às 14h00, para o dia 30 de agosto de 2.011, às 13h30. 3. Dê-se baixa na pauta de audiências. 4. Ante a proximidade da audiência, intemem-se as partes, a intérprete e o acusado, com urgência. São Paulo, 07 de junho de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1998

ACAO PENAL

0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Decisão de fls. 2985:1. Fls. 2.958/2.965: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos. 2. Fls. 2.984: recebo o recurso interposto pela defesa comum dos réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINA EMÍLIO, nos seus regulares efeitos. 3. Considerando que a defesa dos réus supramencionados manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, dê-se vista às defesas de todos os réus, para que, no prazo comum de 8 (oito) dias, apresentem apenas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. -----Aberto prazo comum de 8 (oito) dias para os defensores dos réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, NORMA REGINA EMILIO, FÁBIO PAZZANESE FILHO, ANA RITA CUNHA PRIOLLI, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI, apresentarem apenas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Decisão de fls. 1439:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa do réu FELIPE PRADELLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Decorrido o prazo supra, sem a apresentação das alegações pela defesa do réu FELIPE PRADELLA, tornem os autos conclusos. 3. Com a juntada das alegações finais do réu supramencionado, abra-se vista à defesa do réu FILIPE RIBEIRO BARBOSA, para que também apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. -----Aberto prazo, novamente, para a defesa do réu FELIPE PRADELLA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.

0005717-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, brasileiro, casado, ajudante de mecânico, RG nº 50.523.517 SSP/SP, CPF nº 306.238.148-54, filho de Ivo Fernandes dos Santos e Maridete Araújo dos Santos, nascido aos 28.12.1981, em Várzea da Roça/BA, MARCOS ARAÚJO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, RG nº 52.734.936-7 SSP, CPF nº 048.688.235-74, filho de Antônio Lomes do Nascimento e Valmira Araújo do Nascimento, nascido aos 27.03.1988, em Várzea da Roça/BA, e VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, motorista autônomo, RG nº 973122749 SSP/BA, CPF nº 002.493.645-65, filho de João Duarte de Oliveira e Maria de Oliveira Santos, nascido aos 25.12.1980, em Mairi/BA, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal Em síntese, narra a denúncia que os réus, no dia 19 de maio de 2010, foram surpreendidos por policiais civis guardando, com o propósito de introduzir em circulação, 122 (cento e vinte duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 216 (duzentos e dezesseis) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão desses fatos, os acusados foram presos em flagrante. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/77), tendo sido recebida em 07 de junho de 2010 (fls. 126), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados, nos termos do art. 396 do Código de Processo

Penal.Citados (fls. 146) os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 151/153 e 160/161). Não sendo o caso de absolvição sumária, o feito prosseguiu normalmente (fls. 184).Laudo de Exame de Moeda acostado às fls. 259/262.Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas comuns, bem como foram interrogados os réus. Observo que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls.304/314).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 304).Em memoriais finais (fls. 376/380), o Ministério Público Federal postulou a condenação de IVALDO e a absolvição de VALDEMIR e MARCOS. Em relação a estes argumentou não ter sido comprovado que tinham ciência da existência das cédulas falsas. No que se refere a IVALDO afirmou que as testemunhas ouvidas e todo o restante do conjunto probatório atestam a sua responsabilidade pelo cometimento do delito.A defesa de IVALDO afirma que embora ele tenha admitido a prática criminosa, certo é que as provas produzidas não são aptas a ensejar a procedência da ação penal. IVALDO, prossegue a defesa, guardava as notas a pedido de terceiro e receberia para tanto cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que tal conduta não se subsume àquela tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal.A defesa de VALDEMIR e MARCOS, por sua vez, sustentou que as testemunhas ouvidas, bem como os interrogatórios dos réus comprovam que eles desconheciam a existência das cédulas falsas.É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito está comprovada pelo laudo pericial de fls. 259/262, que, além de confirmar a falsidade das cédulas, também atestou que tinham aptidão para iludir o homem de médio conhecimento geral.A autoria está comprovada tão-somente no que refere a IVALDO.O Ministério Público Federal postulou, com acerto a absolvição de VALDEMIR e MARCOS. Com efeito, a instrução demonstrou que eles não tinham ciência da existência das notas.As notas foram encontradas no local em que residiam MARCOS e IVALDO. VALDEMIR, recém chegado da Bahia, não residia no mesmo local e, conforme esclareceram as oitivas, apenas iria ali pernoitar, não havendo qualquer elemento que indique a sua responsabilidade.No que diz respeito a MARCOS, embora residisse no local em que foram encontradas as cédulas, nada há a comprovar a sua ciência acerca da existência destas cédulas. Isto porque as cédulas foram encontradas no andar de baixo da residência - tratava-se de uma residência coletiva - sendo certo que MARCOS ocupava o andar de cima do referido imóvel.No que se refere a IVALDO, observo que ele confessou a prática do delito em todas as ocasiões em que foi ouvido, ao contrário dos corréus que desde o início negaram participação no crime. A autoria de IVALDO, além de sua confissão, pode ser comprovada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. De fato, WAGNER HILÁRIO, testemunha comum, afirmou que após terem recebido uma denúncia anônima dirigiram-se ao local informado e lá encontraram as cédulas falsas. O mesmo relato foi produzido pela outra testemunha, LUIZ CARLOS.Não há, assim quaisquer dúvidas de que IVALDO guardava em sua residência cédulas falsas com o propósito de introduzi-las em circulação, como ele próprio declarou em seu interrogatório policial - iria usá-las em festas de rodeio - conduta que é tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal.Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito em relação a IVALDO, procede a denúncia. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal.Fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, em razão da grande quantidade de cédulas apreendidas. Incide a causa de diminuição prevista no art. 65, d, do Código Penal, pois o réu confessou o delito, pelo que diminuo em 6 (seis) meses a pena anteriormente aplicada, resultando em uma pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa. Embora a versão contada em sede policial tenha sido diferente da relatada em juízo, certo é que em ambas admitiu, ao menos, que guardava as cédulas, o que já é suficiente para a configuração do delito. Não há causas de aumento ou diminuição, pelo que torno a pena definitiva neste patamar.Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, em 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento.Observo que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, ou seja, o preceito secundário do art. 289 estabelece a pena privativa de liberdade de 3 a 12 anos de reclusão. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, resultando a majoração de 1/18 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo (6 meses = 1/18 de nove anos). Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no art. 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/18 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), temos 19 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 29 (vinte e nove) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 salário-mínimo nacional vigente época do pagamento. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR o réu IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA, já qualificado, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução;b) ABSOLVER os réus MARCOS ARAÚJO DO

NASCIMENTO, VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificados, do delito a eles imputado, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCOS ARAÚJO DO NASCIMENTO e VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA - ABSOLVIDOS; e IVALDO ARAÚJO DOS SANTOS FRAGA - CONDENADO, lançando-se, ainda, o nome desse último acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo para a defesa do réu IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 466/470.

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E SP184994 - IGOR MARQUES PONTES E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR E SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Despacho de fls. 1.305/1.305v:1. Fls. 1.300: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para apresentação das razões recursais.2. Após, intime-se a defesa do acusado RINALDO PIRRO JUNIOR para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.282/1.289, quanto aos sentenciados LAFAIETE VIEIRA DA SILVA e ONOFRE AMÉRICO VAZ:3.1. façam-se as anotações e comunicações pertinentes;3.2. encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo constar: LAFAIETE VIEIRA DA SILVA e ONOFRE AMÉRICO VAZ - EXTINTA A PUNIBILIDADE.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de oito dias para a defesa do réu RINALDO PIRRO JUNIOR apresentar contrarrazões de apelação, conforme determinado no item 2 do despacho supra.

0010075-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Despacho de fls. 247:1. Fls. 243 e 246: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado IRENO TELES DOS SANTOS, bem como por ele próprio, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de oito dias para a defesa do réu IRENO TELES DOS SANTOS apresentar razões de apelação, conforme determinado no item 1 do despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037217-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057279-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057279-8)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRÃO LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 422/425, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma, inicialmente, que este Juízo, ao asseverar que a entrega de DCTF constitui o crédito exequente, deveria também declara a prescrição executiva e mais, com relação à alegação de compensação aduz que o julgado está em total dissonância com a declaração judicial obtida, a qual deve ser analisada com a conseqüente reforma da sentença proferida nestes Embargos à Execução Fiscal (sic - fl. 432). Seja sanada a omissão apontada e prequestiona os pontos supracitados com vistas à interposição futura de recurso especial e/ou extraordinário (fls. 427/453). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a ora Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que, somente é suscetível de impugnação

mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Portanto, as alegações apresentadas pela Embargante não constituem contradição, omissão ou obscuridade da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0047104-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038877-58.2006.403.6182 (2006.61.82.038877-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

SENTENÇA. BANCO SANTANDER BANESPA S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2006.61.82.038877-7. Alega a ocorrência de decadência, com fulcro no art. 173 do CTN, uma vez que decorreram 05 (cinco) anos entre o fato gerador (maio de 2000) e a inscrição em dívida ativa em 2006. Aduz a nulidade do título executivo ante a ausência de memória de cálculo do valor devido, bem como excesso de execução, uma vez que a dívida deve ser corrigida pela Taxa Referencial Mensal. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 14/24). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 24). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 25/65. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 72). A Embargada apresenta impugnação, requerendo, preliminarmente, a revogação do efeito suspensivo concedido aos presentes embargos ante a ausência de demonstração da existência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Defende a inaplicabilidade do CTN, uma vez que o crédito exigido não possui natureza tributária, tratando-se de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Afirma ainda que a parte Embargante não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de decadência, bem como não logrou êxito em afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Sustenta que a Embargante foi devidamente notificada a respeito. Aduz a regularidade da CDA e a ausência de excesso de execução, sendo aplicável ao caso a taxa SELIC. Pugna pela improcedência do pedido e a consequente condenação da Embargante nas custas, honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência (fls. 74/81). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 82), a Embargante informou não possuir outras provas a produzir (fls. 83/84), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, mantenho a decisão de recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 72), uma vez que para garantia da execução fiscal apenas foi efetuado depósito judicial, conforme fl. 68 dos autos principais, o que per se releva-se uma garantia sem risco de deterioração. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. Também improcede a alegação de decadência. Verifica-se, da análise da CDA acostada a fl. 27, que o débito cobrado refere-se à multa imposta em razão do descumprimento de obrigação disciplinada no art. 9º, II e art. 11, I, da Lei 6.835/66 e art. 105 da IN CVM 302/99, in verbis: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15); b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) c) dos fundos e sociedades de investimento; d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24); e) dos auditores independentes; f) dos consultores e analistas de valores mobiliários; g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) II - intimar as pessoas referidas no

inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:(...) 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)Art. 105 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução. No caso vertente, a Embargante não se desincumbiu da obrigação de apresentar Parecer de Auditor Independente no prazo legal, ocorrendo pois a imposição de multa em virtude do descumprimento da referida obrigação. A multa, no caso, não se caracteriza como tributo, pois trata-se de sanção imposta pelo não cumprimento de um ato lícito, qual seja a entrega de declaração/parecer prevista no ato normativo n.º 302/99 emitido pela CVM e no prazo previsto no inciso III, alínea b do artigo 66 da Instrução Normativa: Art. 66 - O administrador deve remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações: (...)III - semestralmente, no prazo de até sessenta dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem: a) relatório semestral do administrador; b) parecer do auditor independente, relativo às demonstrações contábeis; e (NR) Portanto, o crédito exigido na ação executiva refere-se à aplicação de multa cominatória, de natureza não tributária, a qual não está sujeita à aplicação do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional. Tal entendimento coaduna com a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. Apesar do julgamento proferido ajustar-se adequadamente ao contido nos autos, realmente não houve pronunciamento sobre possível violação ao princípio da legalidade, especificamente no que tange à aplicação do valor da multa. 2. Para efeito integrativo do julgado, acrescento que não há que se cogitar em violação ao princípio da legalidade, visto que a multa aplicada pelo não-atendimento de comportamento exigido pela CVM importa em sanção de fato ilícito, não se tratando, portanto, de tributo. Ademais, nota-se que a Lei 6.385/76, em seu artigo 11, dispõe sobre as competências atribuídas à CVM e as penalidades aplicáveis aos infratores, dentre elas, a multa. Especificamente, seu 11 dispõe sobre o valor máximo da cominação da sanção quando infringir o inciso II do artigo 9º, dispositivo violado em questão. 5. Acolhimento dos embargos de declaração, porém sem efeito modificativo do quanto julgado.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366779, Processo: 2005.61.82.056242-6, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/02/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 146, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO DE VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. 1. Goza a dívida ativa regularmente inscrita, quando antecedida de apuração em procedimento administrativo regular, de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega. 2. As multas aplicadas pela CVM não podem ser consideradas como tributo, por tratar de sanção por ato ilícito, ou seja, pelo atraso no envio de Informações Trimestrais - ITR (ITR1 e ITR2), relativas ao ano de 1996, exigência prevista na Lei n. 6.385/76 e na Instrução CVM n. 202/93. 3. O título executivo preenche os requisitos necessários a torná-lo exequível não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante, informando a origem da dívida, sua natureza e trazendo a fundamentação legal (fls. 24 e 25). 4. Improvimento à apelação.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1183921, Processo: 2003.61.82.008943-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/10/2007, Fonte: DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 264, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Ainda que se aplicasse o prazo decadencial de 05 (cinco anos para o crédito exequendo, é certo que o termo final para a apresentação do parecer de auditor fiscal era até 30/05/2000 e a data do efetivo cumprimento da mencionada obrigação era em 13/10/2000, contudo, em 12/02/2001 a Embargante foi notificada da aplicação da multa, tendo como prazo final para recolhimento a data de 12/03/2001, assim, note-se que não houve transcurso de prazo superior a de 05 (cinco) anos, tudo conforme título executivo acostado a fl. 27. A alegação de excesso de execução merece rejeição. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pelo artigo 30 da Lei n.º 10.522/02. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. Destrate, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000184-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 246/250, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão omissa, uma vez que não há pronunciamento acerca da prescrição no tocante aos créditos tributários espelhados nas CDAs n.º 35.070.661-1 e n.º 35.421.785-2, mas tão somente em relação ao crédito n.º 55.754.121-2 (fls. 255/256). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e no caso concreto, sequer houve alegação de prescrição quanto às CDAs indicadas pela ora Embargante (n.º 35.070.661-1 e n.º 35.421.785-2), sendo clara a exordial, especificamente a fls. 06/08 quanto à ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA CDA Nº 55.754.121-2 - LANÇADA EM 07.04.1998 E INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA EM 09.05.2006, ULTRAPASSANDO MAIS DE 5 ANOS DA DATA DO LANÇAMENTO ATÉ A INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS PERÍODOS NELA CONTIDOS. Portanto, impossível ter sido a sentença omissa diante de pedido não formulado neste feito. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0000188-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.000633-5, posto que decretado grupo econômico (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Pleiteia a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45/52). Réplica a fls. 56/60, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 61). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 63/67), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do respectivo PA (fl. 68). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 69/176. Instadas as partes para se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 177), a Embargante afirma que há comprovantes de pagamentos das competências 05 e 07, bem como de que a multa aplicada é superior a 100% do valor do débito. Aduz ainda a ausência de relação dos nomes dos trabalhadores beneficiados pela contribuição social. Requer a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia (fls. 179/184). O Embargado sustentou que o débito não se encontra incluído em parcelamento administrativo e questionou a regularidade processual da Embargante Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Afirmou ter ocorrido preclusão quanto a alegação de pagamento, a de nulidade absoluta da CDA por ausência de dados e a de redução da multa. Ao final, informa que o processo administrativo respectivo será encaminhado para análise do enquadramento nos termos da retroatividade benigna. Requereu a juntada aos autos de prova de incorporação da executada (fls. 186/193). A Embargante manifestou-se a fls. 198/205 sustentando a regularidade de sua representação e reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 61), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida a fls. 179/184. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição

inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 70/176). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 32/37) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Também não merece acolhimento a alegação do Embargado de ausência de regularidade processual da embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, por ausência de prova da incorporação, uma vez que houve o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa Embargante VIA SUL e a Executada VIAÇÃO BOLA BRANCA nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5, onde restou demonstrado que as empresas atuam no mesmo ramo de negócio, possuem unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que permitiu a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens das empresas do grupo (fls. 159/167 dos autos principais). Passo à análise do mérito. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei nº. 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda nº. 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº. 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional nº. 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei nº. 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida

emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCEA alegação de pagamento e de nulidade da CDA por ausência de relação dos nomes dos trabalhadores beneficiados pela contribuição social apresentadas em réplica não podem ser conhecidas, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Contudo, em conformidade com o afirmado pelo Embargado, as guias de recolhimento de fls. 123 e 125 referem-se ao pagamento de FGTS e não da contribuição previdenciária exigida nos autos do executivo fiscal.Finalmente, quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.De outro lado, no caso concreto, o crédito tributário foi constituído através lançamento de ofício (NFLD 35.478.847-7), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%, in verbis:Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Contudo, não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, posto que houve a redução de ofício para valor limitado a 20%, conforme noticia o Embargado a fls. 220/221 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.000633-5, o que beneficia, em muito, a Embargante.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.000633-5, bem como de fls. 220/221 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0014062-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-41.2008.403.6182 (2008.61.82.014061-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SP, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2008.61.82.014061-2, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de

Limpeza Pública - TPCL.A presente demanda foi ajuizada, inicialmente, perante o Juízo Estadual pela REDE FERROVIÁRIA S.A., a qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e inexigibilidade dos tributos cobrados. Sustenta a impossibilidade da penhora por constituírem bens da União, bem como excesso de penhora (fls. 02/08).Redistribuídos os autos a este Juízo, a Embargante foi intimada a apresentar documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme fl. 12.A União manifestou-se a fls. 15/18, informando a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União. Alegou ainda, que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Juntos os documentos solicitados (fls. 19/20).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, em razão da impenhorabilidade dos bens da Embargante/órgão público (fl. 21).A Embargada apresentou impugnação rebatendo as alegações de excesso de penhora e nulidade da CDA. Defendeu a legalidade do lançamento e do tributo exigido. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 23/36).Réplica a fls. 39/43 reforçando os argumentos tecidos em relação à imunidade recíproca. Informou não ter provas a produzir.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Inicialmente, assevero que deixo de conhecer a alegação de excesso de penhora uma vez que não há bens constrictos nos autos da execução fiscal apensa.Prosseguindo, rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fl. 20) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Passo a análise do mérito.A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO

ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido.Diante do reconhecimento da inexigibilidade do crédito, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apenas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023101-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025983-16.2007.403.6182 (2007.61.82.025983-0)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.EARSET DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 2007.61.82.025983-0.Sustenta a inexistência do débito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF diante de seu integral recolhimento. Aduz a nulidade da inscrição em dívida ativa face a ausência de lançamento do débito, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa por falta de notificação. Alega ainda a ocorrência de decadência e nulidade da CDA ante a ausência de certeza e liquidez. Finalmente, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento de custas e despesas processuais e nas verbas de honorários advocatícios (fls. 02/21).Colacionou documentos (fls. 23/82).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 83). Tal

decisão foi combatida pela Embargante através de agravo de instrumento (fls. 88/102), a qual foi mantida em sede de Juízo de Retratação (fl. 103), sendo que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto (fls. 162/165). A União apresentou impugnação, sustentando a regularidade formal das CDAs e a inocorrência de decadência. Defendeu a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 105/12272/83). Juntou documentos a fls. 123/128. Réplica a fls. 131/133, rebatendo os argumentos apresentados pela Embargada e reiterando os termos da inicial. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações acerca do processo administrativo referente ao IRRF face a alegação de pagamento (fl. 135). A fls. 137/152 e 155/157 foram colacionados ofícios da Secretaria da Receita Federal, informando que procedeu a análise dos processos administrativo, propondo a retificação apenas em relação ao IRRF de 2003 (CDA n.º 80.2.06.071732-44), sendo mantidos os demais débitos. A Embargada manifestou-se a fl. 159 reiterando os termos da impugnação e requerendo o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Intimada a Embargante da substituição da CDA n.º 80.2.06.071732-44 nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.025983-0 (fl. 161), essa não opôs novos embargos (fl. 166). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de ausência de lançamento/notificação deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Destarte, considerando que o crédito tributário foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte não há que se falar em cerceamento de defesa. A alegação de decadência não merece prosperar. Destaco que a execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ, IPI e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 37/66). Os créditos exigidos nos autos da ação executiva são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Trata-se de créditos relativos aos períodos de 04/2003 a 09/2003, todos eles constituídos mediante DCTF, sendo que a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte no ano de 2003, conforme se verifica dos números da declaração constantes nas certidões de dívida ativa, constituiu-se o crédito tributário e, a inscrição em dívida em Dívida Ativa da União deu-se em 21/07/2006. Assim, a partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da Embargante de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a decadência do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. A alegação pagamento do débito de IRRF improcede. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco em relação ao imposto de renda, uma vez que efetuou pagamento do tributo objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias de recolhimento - DARFs (fls. 71/82). Contudo, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas (fl. 129). Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato

(grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo respectivo, reconheceu o pagamento parcial do débito referente ao IRRF de 2003, diante da apuração de erro cometido pelo contribuinte nas informações prestadas na DCTF, sendo que os pagamentos apresentados foram insuficientes para extinguir integralmente o débito, razão pela qual propôs a retificação da inscrição, sendo apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de substituição da CDA, sendo que a Embargante foi devidamente intimada do ocorrido, porém não apresentou novos embargos ou mesmo aditou os presentes (fls. 161 e 166). Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado e melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe a essa o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não é suficiente para comprovar o alegado. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pagado o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Por fim, a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.** É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.025983-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027965-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020489-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020489-4)) REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTOS. REZENDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 72/74, a qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com base legal no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Alega a Embargante que a decisão combatida incorreu em erro ou contradição, uma vez que não há que se falar em ausência de garantia já que a Embargante ofertou bem à penhora ao tomar conhecimento da execução, consistente em título de capitalização do Banco Bradesco, com valor histórico de R\$ 10.000,00, capaz de garantir o juízo. Requer sejam concedidos efeitos modificativos aos presentes embargos (fls. 76/81). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível error in procedendo, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Melhor sorte não assiste à Embargante quanto a alegação de erro material, posto que embora a ora recorrente tenha ofertado bens à penhora, é certo que esta não se concretizou, já que por ocasião da expedição do mandado de penhora dos bens indicados não foram localizados a empresa executada, bem como o bem oferecido, conforme certidão de fl. 70 e explanação da sentença a fl. 72 e verso. Portanto, a contradição e erro material apontados não podem ser apreciados nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0028285-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032857-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032857-4)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 126/128, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Afirma a Embargante que este Juízo manteve-se silente quanto a definição legal para taxa de juros (fls. 130/131).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante, pois a sentença efetivamente foi omissa ao deixar de especificar o fundamento legal da aplicação da taxa de juros.Assim, acolho os Embargos Declaratórios, integrando a sentença de fls. 126/128, para dela fazer constar o seguinte: A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, encontra respaldo no artigo 13, da Lei 9.065/95.O referido artigo 13, da Lei 9.065/95, dispõe o seguinte: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Como se vê, aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003 (...)No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P. R. I. e Retifique-se.

000805-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052205-65.2000.403.6182 (2000.61.82.052205-4)) JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n.º 2000.61.82.052205-4, juntamente com POOL NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CESAR AUGUSTO CAIAFA, MARIO AJALA VELLOSO, EDSON CARREIRO DE TEVES, MARIA IRACI SOUSA DE OLIVEIRA e SIDNEY HUDSON CARDOSO.Alega, preliminarmente, a nulidade da penhora em razão da ausência de avaliação do bem constrito, bem como a nulidade da CDA diante da cobrança de débitos de mais de um exercício. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a ilegalidade da exigência de apresentação de DCTF para constituição do crédito tributário. Aduz a ocorrência de prescrição em face do responsável tributário e a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Requer a procedência dos presentes, com a desconstituição da penhora e consequente condenação da Embargada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/44).Colacionou documentos (fls. 45/75).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do RG/CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 76).A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 77/80.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 81). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 84/107), mantida em Juízo de Retratação (fl. 108), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso, embora ainda sem trânsito em julgado, conforme consulta processual obtida no sítio do E. TRF3 na rede mundial de computadores, que desde já determino a juntada aos autos.A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da penhora e a validade da CDA. Sustenta a inoccorrência da prescrição, tanto em relação à empresa quanto em relação ao embargante. Afirma a legalidade da apresentação de DCTF e a responsabilidade solidária dos sócios por débitos com a seguridade social. Pugna pela improcedência dos embargos com a condenação do Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 110/130). Juntou documentos (fls. 131/139).Réplica a fls. 144/147, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada e repisando as alegações iniciais.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 148).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de nulidade da penhora por ausência de avaliação não se sustenta.Ao estipular que o auto ou termo de penhora contenha o valor dos bens, a lei prevê a indispensabilidade dessa informação, mas não impede que ela conste em documento apartado, desde que as partes igualmente tenham ciência. Ademais, a avaliação dos bens consiste em determinação autônoma do mandado judicial, que pode ser cumprida perfeitamente em documento apartado, como ocorre com o laudo de avaliação.Foi o caso dos autos, lavrados o auto de penhora e o laudo de avaliação, no qual consta não só a descrição do bem, mas também o total da avaliação, levando em conta o valor considerado pela tabela fipe, aos quais a embargante teve acesso (fls. 79/80 dos autos principais). Ademais, conforme disposto no art. 681 do CPC, o laudo de avaliação integrará o auto de penhora. Sendo assim, não há qualquer prejuízo configurado, nem nulidade a ser reconhecida.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o

número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 48/56) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ao contrário do que alega o Embargante, não há cobrança de mais de um exercício na mesma CDA, conforme se verifica do título executivo, o período de apuração ano base/exercício 1995/1996, ou seja, os valores cobrados tiveram como fato gerador as competências de 1995, sendo que apenas o último vencimento se deu em 15/01/1996. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do Embargante. Passo a análise das preliminares de mérito. Assevero que cumpre analisar, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Pois bem. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcripto verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 48/56), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, não há prova de que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, ao contrário, ela foi devidamente localizada, sendo certificado pela Oficial de Justiça que não procedeu a penhora em razão de a empresa executada fazer parte do grupo POOL PARTICIPAÇÕES, ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ n.º 02.465.349/0001-24 e os bens existentes no endereço diligenciado pertencerem a esta última, conforme fl. 18 dos autos principais. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.052205-4, bem como de fl. 18 daqueles autos para o presente feito. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000865-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7)) DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA.DROG RODRIFARMA LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.057543-7. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos débitos exigidos, com fundamento no art. 174 do CTN. Aduz a nulidade da CDA por ausência dos requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN. Afirma que o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.280/90 foi revogado pela Lei n.º 5.991/73, cabendo ao conselho profissional, ao verificar a ausência de profissional por ocasião da visita, apenas comunicar o fato à autoridade competente, qual seja, o órgão de Vigilância Sanitária do Estado. Sustenta a incompetência do Embargado para multar estabelecimento farmacêutico, sendo competente a Vigilância Sanitária. Argui que ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar seus inscritos e regulamentar profissões referentes às atividades de farmácia. Afirma ainda serem indevidas as cobranças referentes às anuidades, já que está enquadrada no regime de microempresa e, tendo optado pelo SIMPLES, está isenta de tal recolhimento. Finalmente, alega que a cobrança trata-se de bis in idem, posto que foram impostas 26 multas sob o mesmo fundamento. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, desconstituindo-se as multas impostas, com a condenação o Embargado no pagamento da verba de sucumbência (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/39). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 70). A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 71/77. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 78). O Conselho Embargado apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição, tanto em relação às anuidades, quanto em relação às multas, sendo que às últimas se aplica o prazo prescricional disposto no Código Civil. Defende a regularidade da CDA e do procedimento administrativo, do qual participou ativamente a Embargante. Afirma também a legalidade dos débitos e da aplicação das multas por reincidência. Aduz que a Lei 5.991/73 não revogou sua competência instituída pela Lei n. 3.820/60, haja vista que a competência da Vigilância Sanitária se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Alega que, sendo a embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Defende a inexistência de bis in idem e a inaplicabilidade ao caso dos autos da opção ao SIMPLES para fins de afastar a cobrança da anuidade. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a conseqüente condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80 (fls. 80/106). Juntou documentos a fls. 107/179. Intimada para apresentar réplica, bem como especificar provas (fl. 180), a Embargante rebateu os argumentos tecidos pela Conselho-Embargado e reiterou os termos da inicial, sem requer a produção de provas (fls. 182/191). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada. Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento da parte. Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia dos processos administrativos, conforme fls. 110/179. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição do débito (multa/anuidade) e do número da notificação na CDA (fls. 44/69) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição da parte interessada na repartição competente. É mais, a exigência de indicação do número do livro e folhas referentes à inscrição da dívida ativa não mais se justifica hodiernamente, posto que o processo de inscrição é eletrônico, sendo emitida a certidão automaticamente. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela

contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Passo a análise da prescrição, preliminar de mérito. Os créditos espelhados nos títulos executivos de n.º 106883/06, n.º 106888/06 e n.º 106896/06 (fls. 51, 56 e 64) exigidos nos autos da ação executiva, têm origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRF. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos à anuidade deu-se em 31 de março de 2003, 2004 e 2005, com termo inicial de contagem de juros e correção em 07/04/2003, 07/04/2004 e 07/04/2005. Logo, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, posto que o despacho inicial que ordenou a citação, proferido em 20/03/2007 (fl. 33 do feito executivo), interrompeu a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN. Cumpre ressaltar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, impossível considerar que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Quanto aos créditos referentes à aplicação de multa administrativa, o prazo prescricional também é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 23/11/2001, 07/03/2002, 08/05/2002, 03/07/2002, 19/07/2002, 03/08/2002, 27/11/2002, 02/01/2004, 05/02/2004, 21/02/2004, 11/03/2004, 07/05/2004, 25/05/2004, 11/06/2004, 30/09/2004, 16/10/2004, 02/11/2004, 31/03/2005, 14/04/2005, 29/04/2005, 20/09/2005, 07/10/2005 e 22/10/2005, conforme fls. 44/50, 52/55, 57/63 e 65/69, data em que os valores passaram a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional dos débitos supra mencionados, o ajuizamento do feito em 19/12/2006 e o despacho que ordenou a citação proferido em 20/03/2007, somente o crédito referente ao ano de 2001 (vencimento 23/11/2001) foi fulminado pela prescrição, posto que na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil) o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução. A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Cumpre anotar, também, que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável

técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria).O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado.No tocante ao processo administrativo, constatado que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, aliás, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso, conforme se verifica de fls. 110/179.Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de existência de bis in idem, uma vez que embora as multas aplicadas tenham o mesmo fundamento legal - art. 24 da Lei 3.820/60, elas não decorram da mesma ação fiscal, já que por diversas ocasiões do Conselho-Embargado procedeu a fiscalização, tendo constatado o desrespeito a legislação vigente, no caso, a reincidência.Registre-se que a Embargante foi cientificada na esfera administrativa das Autuações Fiscais sofridas, tendo apresentado recurso, os quais foram indeferidos (fls. 110/120). E, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistente nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus.Finalmente, quanto a alegação de serem indevidas as cobranças referentes às anuidades, por estar a Embargante enquadrada no regime de microempresa e, tendo optado pelo SIMPLES, também não prospera, uma vez que as anuidades exigidas foram instituídas pela lei n.º 3.820/60, a qual confere legitimidade para sua fixação ao Conselho Regional de Farmácia, o qual trata-se de uma autarquia federal, sem dependência financeira da União. E mais, as anuidades devidas ao Conselho de Classe não estão relacionadas a nenhum dos tributos descritos no 1º do art. 3º da Lei n.º 9.317/96, n verbis: 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da multa cuja constituição se deu no exercício de 2001 (CDA n.º 106876/06 - fl. 44) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência do Embargado de parte mínima do pedido, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.057543-7, bem como de fl. 38 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0011540-89.2009.403.6182 (2009.61.82.011540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS.JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 98/100, a qual declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação, decorrente da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que o crédito exequendo não foi incluído pela Embargante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme documento acostado a fl. 111/115, bem como não formulou desistência expressa, renunciando a quaisquer alegações de direito, portanto não é possível a extinção do feito por renúncia ao direito em que se funda a ação. Requer a anulação da sentença prolatada (fls. 118/124).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ademais, verifica-se que a informação ora levantada pela Exequente, de que não houve inclusão do débito exequendo no parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009, colacionando documentos de fls. 111/115 não constaram da manifestação de fls. 86/89, oportunidade em que fora intimada a se manifestar sobre a impugnação. Verifica-se ainda, que a planilha colacionada a fls. 111/115 não constavam dos autos até a dada da prolação da presente sentença. Logo, o Juízo não poderia considerar o que dos autos não constava, portanto não há que se falar em contradição do julgado. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0014076-73.2009.403.6182 (2009.61.82.014076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-12.1988.403.6182 (88.0017749-2)) ROMEU APARECIDO BONITATIBUS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) SENTENÇA.ROMEU APARECIDO BONITATIBUS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação executiva n.º 88.0017749-2, juntamente com JOBRIN IND/

E COM/ LTDA, ANTONIO LUIZ GALVES, DENISE MOROTE GALVES, JOSE MARINO MORGADO DE AZEVEDO, DARCI APARECIDO LINO, MARIO FRANCISCO DE SOUZA e JAQUELINE CHAVEZ CHAVEZ. Alega a ocorrência de prescrição, uma vez que a dívida foi inscrita em 06/87 e a citação ocorreu apenas em 04/2009. Aduz ainda que não participou do quadro societário da empresa executada no período do débito exequendo. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/16). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor da causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e RG/CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 17). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 18/26. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 28). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a inoccorrência de prescrição. Sustentou ainda a possibilidade de inclusão co corresponsável no polo passivo da execução diante da dissolução irregular da empresa, bem como o descabimento da condenação da Embargada em honorários advocatícios. Pugna pela improcedência dos embargos e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 29/49). Réplica a fls. 52/54, reiterando dos argumentos tecidos na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, cumpre asseverar que, embora nos autos da execução fiscal não tenham sido constrictos bens do Embargante, é certo que houve penhora de bens da empresa executada, não se justificando, neste momento processual, a extinção do feito por ausência de garantia, até mesmo porque o Embargante indicou bens à penhora, os quais foram recusados, conforme decisão de fl. 194 dos autos do executivo fiscal. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Em que pese tratar-se de débito constituído através de declaração no ano de 1986, bem com ter sido a execução fiscal ajuizada em 1988, é certo que ocorreu a prescrição em relação ao Embargante. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos da execução fiscal consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 11/01/2007 (fls. 129/131 dos autos principais), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou no ano de 1989, conforme fl. 09 da execução fiscal. Registre-se, por oportuno, que houve penhora de bens da empresa executada, inclusive com arrematação em leilão e entrega de bem, conforme fls. 11, 25/27 e 35 dos autos da execução fiscal, sem contudo, ter sido suficiente à quitação do débito (fls. 46/51 dos autos principais). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente em relação ao sócio. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao Embargante, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em relação ao sócio Embargante ROMEU APARECIDO BONITATIBUS e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 88.0017749-2, bem como de fls. 09, 11, 25/27, 35, 46/51 129/131 e 194 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015802-82.2009.403.6182 (2009.61.82.015802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471739-57.1982.403.6182 (00.0471739-2)) METALURGICA BERNINA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. METALURGICA BERNINA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00.0471739-2. Sustenta a ausência de certeza e liquidez da CDA diante do pagamento do débito. Aponta irregularidade na CDA consistente na ausência do nome do corresponsável no termo de inscrição, bem como por não ter considerado o pagamento referente a guia de recolhimento acostada a fl. 90 dos autos executivos. Insurge-se contra o encargo previsto na Lei n.º 9.864/2000. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à lide. Pleiteia ainda a exclusão do sócio falecido

HERBERT HANS HESS do polo passivo da execução, com o redirecionamento da execução ao novo corresponsável e sócio da empresa (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/41). Traslada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.010272-1 (fls. 42/45). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 47). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 48/57. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 59). A União apresentou impugnação, defendendo a higidez da CDA, uma vez que o nome do codevedor não é requisito essencial do título. Aduz que a já se manifestou acerca do documento acostado a fl. 90 dos autos da execução fiscal, o qual é inapto a demonstrar o fato extintivo alegado. Sustentou ainda a legalidade dos valores cobrados sob a rubrica de encargos da lei 9964/00 e a responsabilidade do sócio administrador pelo créditos referentes ao FGTS. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 60/73). Instadas a especificarem provas (fl. 73), a Embargante quedou-se inerte, enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fl. 73 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, que a falta de indicação do corresponsável tributário na CDA apenas viabiliza o redirecionamento do feito, não se tratando de requisito essencial do título executivo, bastando a indicação do devedor principal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do Embargante. A alegação pagamento do débito exequendo improcede. Aduz a Embargante que procedeu ao recolhimento da contribuição ao FGTS, ainda que a destempo, colacionando aos autos do feito executivo nada mais nada menos, que 174 (cento e setenta e quatro) guias de recolhimento/GRA. Contudo, os documentos mencionados já foram exaustivamente analisados pela Exequente ora Embargada, sendo efetuados os devidos abatimentos, o que resultou na substituição da CDA ora embargada. Deveras não pode prosperar a afirmação da Embargante de que a guia acostada a fl. 90 dos autos executivos está em perfeito estado e com autenticação visível, visto que um simples olhar para o documento demonstra sua inaptidão para comprovar o pagamento do tributo por estar ilegível, conforme ressaltado no ofício de fl. 329/330 dos autos principais. Assim, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas (fl. 73 verso). Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, consequentemente, da execução fiscal. No tocante a alegação de excesso na aplicação do encargo legal previsto na Lei n.º 9.964/20000, por cobrança na ordem superior a 20% também deve ser rejeitada, uma vez que conforme destacado pela Embargante tais valores se compõe não apenas do encargo que onera a dívida ora em cobrança, mas também do encargo que onerou os débitos cujo pagamento foi reconhecido, pois os mesmo foram realizados a destempo. Ademais, a Embargante a alegação de excesso de execução referente ao encargo constitui alegação de fato que exigiria comprovação, ônus da embargante que dele não se desincumbiu. Finalmente, a alegação de ilegitimidade passiva do sócio falecido HERBERT HANS HESS não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Embargante (pessoa jurídica). Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art.

7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pela Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fl. 90 e 329/330 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

SENTENÇA. NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ que o executa nos autos da ação executiva n.º 2008.61.82.033519-8. Alega a Embargante que não exerce atividades típicas de administrador e portanto não estaria sujeita à cobrança das anuidades exigidas pela CRA/RJ. Afirma que a inscrição em dívida ativa é irregular, posto que exigida coercitivamente, em desrespeito ao devido processo legal, sem sua participação para fins de defesa. Insurge-se contra a decisão administrativa que ensejou o registro, ante a falta de motivação. Defende a inexistência de relação jurídica com o Conselho Profissional por tratar-se de empresa de prestação de serviços de telecomunicação. Informa que requereu a baixa do registro desde 2007, porém sem resposta. Finalmente, alega ilegitimidade ativa do CRA/RJ para exigir o tributo já que a Embargante encontra-se estabelecida no Estado de São Paulo. Requer a procedência dos presentes embargos a fim de ser declarado inexigível o débito exequendo, condenando-se o Embargado no pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/164). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão de CNPJ e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 166). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 167/170. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 171). O Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança, bem como do procedimento administrativo, sendo que a Embargante encontra-se registrada no Conselho Embargante desde 28/11/1995, uma vez que exerce atividade de participação em outras empresas, holding. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a imposição ao Embargante do ônus da sucumbência (fls. 174/182). Juntou documentos (fls. 183/372). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 392), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 393), enquanto o Embargado quedou-se inerte (fl. 394). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O pedido é procedente ante a inexigibilidade do crédito exequendo. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta feita, o critério da atividade básica é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Por sua vez, a Lei n.º 4.769, de 09 de setembro de 1965, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Administração estabelece, em seu artigo 2º in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Constato, do instrumento constitutivo da Embargante que ela se dedica à prestação de serviços de telecomunicações, referentes à TV a cabo e Internet e participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, a teor da cláusula 3ª do Estatuto Social: Art. 3º - A Companhia tem por objetivo atuar diretamente ou deter participação no capital de outras sociedades que atuem (a) na distribuição local de sinais de TV paga, bem como no provimento de acesso para seus assinantes a serviços de valor adicionado, (b) na prestação de outros serviços de telecomunicações, (c) em qualquer outra modalidade de distribuição de sinais de qualquer espécie, através de sua rede local, e (d) na produção de seus próprios canais locais, bem como a atuação direta nessas atividades. Tem também, por objetivo, a prestação de todos os serviços, às suas subsidiárias, inseridos no contexto de apoio corporativo, administrativo, financeiro e consultivo. A Companhia poderá, ainda, participar em outras sociedade que tenham as mesmas atividades, assim, como acessórias a estas, as de importação, exportação e representação. (fl. 17) Portanto, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, razão pela qual a empresa Embargada, que está afeta ao ramo de telecomunicação não se sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração. O objeto social da Embargante é evidentemente dissociado da área de atuação do CRA, o qual invocou a potencial condição de holding da empresa como forma de sujeitá-la ao registro e ao pagamento de anuidades. Ocorre que não existe situação fática concreta que justifique o enquadramento pretendido. E ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não

seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração porque o controle de capital, não consiste em administração financeira, tampouco traduz atividade básica ou prestação de serviços a terceiros. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 1214581/R, RECURSO ESPECIAL 2010/0171995-3, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe: 03/02/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA.1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação.3. Ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência.4. Precedentes.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296944, Processo: 2005.61.00.026624-2, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/11/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)Diante da inexigibilidade das anuidades da empresa Embargante prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029854-83.2009.403.6182 (2009.61.82.029854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031255-54.2008.403.6182 (2008.61.82.031255-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2008.61.82.031255-1, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL. Informa, inicialmente, a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Aduz a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública e conservação de vias e logradouros. Insurge-se contra a cobrança de honorários advocatícios. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/21). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fl. 22). A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 23/32). Instadas a especificarem provas (fl. 33), a Embargante informou não possuir provas a produzir e reiterou os argumentos tecidos na exordial (fls. 35/37), enquanto a Embargada limitou-se a defender a legitimidade da cobrança por tratar-se de fato gerador ocorrido antes da incorporação realizada pela União (fls. 39/41). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da

Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo,

assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU) Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0044128-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037671-72.2007.403.6182 (2007.61.82.037671-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.037671-8, cobrando débito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Sustenta estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88, uma vez que é prestadora de serviço público de titularidade da União. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente desconstituição do título executivo e condenação da Embargada no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/35). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que a Embargante é empresa pública (fl. 41). O Município de São Paulo apresentou impugnação, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento da imunidade por tratar-se de empresa pública que não presta serviço público visando a consecução de uma finalidade pública, mas sim com intuito lucrativo. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante nas custas e honorários sucumbenciais (fls. 43/60). Juntou documentos (fl. 61/104). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 105), a Embargante ficou-se inerte (fl. 105 verso), enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 106 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação do Embargante relativa à natureza da Infraero e o regime pelo qual esta é regida procede, assim como a alegação de que esta está imune da incidência de impostos. Uma breve leitura do disposto no Art. 21, XII, c, de nossa Carta Magna, comprova que é competência da União explorar, seja de maneira direta ou indireta, a navegação aérea, aeroespacial e infra-estrutura aeroportuária. Logo de plano, conclui-se que estes tipos de atividades têm a natureza de serviço público, pois cumprem os requisitos próprios para tal, quais sejam o critério formal, sendo exercidas sob o regime de Direito Público, o critério material, por corresponderem a atividades que são realizadas com o fim de atender aos interesses ou necessidades da coletividade, e o critério orgânico, qual seja estas atividades serem prestadas pelo Estado. Assim sendo, tem-se que o referido artigo constitucional autoriza a União a prestar este serviço público diretamente, sem a intermediação de ente algum, ou ainda poderia delegar esta função, seja para autarquias, seja para outros entes, como é o caso das empresas públicas. Poderia, ainda, conceder ou permitir estes serviços para a exploração por empresas particulares, regidas pelo Direito Privado. Desta maneira, escolheu a União constituir uma Empresa Pública especialmente para este fim, qual seja a Infraero. A União conferiu-lhe o monopólio dos serviços supramencionados, observando-se então que não há possibilidade de haver concorrência neste ramo de atividade. Isso traz como consequência o fato de que não há como uma outra empresa, seja pública ou privada, disputar mercado com a Infraero. Discorrendo sobre a Empresa Pública em si, tem-se que esta constitui um ente da Administração Indireta, regido originalmente por normas de Direito Privado, como prescreve a própria Constituição. Entretanto, a partir do momento em que a Empresa Estatal passa a exercer determinado serviço público, como verdadeira longa manus da Administração Direta, este regime privado é deixado de lado, passando a mesma a ser regida por normas de Direito Público, haja vista a natureza da tarefa desempenhada pela mesma. Ante o exposto, observa-se que, no tocante à possibilidade de tributação, haveria a chamada imunidade recíproca com relação à Infraero, uma vez que o texto constitucional exprime que os entes federativos não podem cobrar tributos entre si. Dessa maneira, o município, responsável pela cobrança do imposto (ISSQN), não poderia assim exigir-lo da referida Empresa Pública, uma vez que estaria por exigir este imposto da União, ente federativo que instituiu. Portanto, sendo a Embargante empresa pública da União, conforme o art. 1º da Lei n.º 5.862/72, e prestando serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) -

CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.(RE 363412 AgR / BA - BAHIA, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/08/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)Em nosso Tribunal, a jurisprudência não difere (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275769, Processo: 2001.61.05.002113-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 12/05/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1346, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, C - APELAÇÃO CÍVEL - 784171, Processo: 1999.61.82.000555-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 13/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 581, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 954810, Processo: 1999.61.82.057332-0, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/11/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 353, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1295223, Processo: 2006.61.82.010470-2, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 03/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 392, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0020317-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0)) CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.032183-0.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 561).A Embargada apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, a carência de ação face a adesão, pela Embargante, ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo incluída a totalidade dos créditos tributários. Requer o julgamento dos presentes embargos com fulcro no art. 269, inciso V do CPC por configurar confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Rebate ainda os argumentos iniciais e pugna pela improcedência dos embargos (fls. 562/683).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 316).É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.Conforme noticiado pela Embargada os créditos exequendos foram inseridos em parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 antes do ajuizamento destes embargos, ou seja, na data de 29/10/2009, com declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento na data de 16/06/2010 (fl. 596).A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa.

Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.032183-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048145-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052091-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052091-6)) BBV DTVM S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)
SENTENÇA. BBV DTVM S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa nos autos da ação executiva n.º 2006.61.82.052091-6. Requeveu, preliminarmente, a exibição do procedimento administrativo, impugnando os valores declinados na CDA e aduzindo a nulidade dessa última. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição do crédito exequendo. Insurgiu-se contra a multa aplicada diante de seu caráter confiscatório. Pleiteou a procedência dos presentes embargos com a condenação do Embargado no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/49). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial (art. 284, co CPC), conforme fl. 51. A determinação judicial foi devidamente cumprida a fls. 52/57. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.052091-6, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 56 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que relação processual sequer se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0532057-69.1983.403.6182 (00.0532057-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIEZ GARCIA
Vistos. IAPAS/CEF interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 85/87, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito trabalhista, bem dizer direito social, que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirma ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls. 89/94). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 95). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a

existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0575017-40.1983.403.6182 (00.0575017-2) - IAPAS/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X DETIZA PROFISSIONAL DE DEDETIZACAO LTDA X FRANCISCO CUNHA BUENO X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO X JORGE EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO

Vistos. IAPAS/CEF interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 128/130, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito trabalhista, bem dizer direito social, que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirmo ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls. 132/137). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 138). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0021871-68.1988.403.6182 (88.0021871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOTENIC SOCIEDADE DE TECNICA DE ENGENHARIA CIVIL X ANTONIO MOREIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 12/08/1997, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 28). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de vista pessoal, conforme fl. 28 verso. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 19/09/2003, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 03/03/2010 (fl. 29 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 30), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme fls. 31/40. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 19/09/2001 e retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 30/03/2010 (fl. 29 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 31/40). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000961-15.1991.403.6182 (91.0000961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 96.0512192-1, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 97/101 e 110/114). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 115. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado o bem construído a fl. 93, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003872-97.1991.403.6182 (91.0003872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 96.0512191-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada para o reconhecimento da ocorrência de prescrição, ocasião em que foi negado provimento à apelação e dado provimento à remessa oficial (fls. 83/88 e 96/127). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 128. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado o bem construído a fl. 79, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522699-60.1995.403.6182 (95.0522699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOLEIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE GUILHERME ARANHA MOURA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls. 20/21, o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento, em razão da remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510362-05.1996.403.6182 (96.0510362-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FADA LTDA X DANIEL RODRIGUES X ARLETE RAMOS RODRIGUES
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 30/06/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 26). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 3201-04, conforme certidão lavrada na data de 17/08/2004 (fl. 26). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 27/09/2010 (fl. 26 verso), em razão de pedido de certidão de homonímia (fls. 27/29). Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 31), a Exequente limitou-se a requerer o arquivamento do feito, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 32/33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 no ano de 2004 e retorno em Secretaria apenas na data de 27/09/2010 (fl. 26 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 3202-04, conforme certidão datada de 17/08/2004 (fl. 26), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539327-90.1996.403.6182 (96.0539327-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 139/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 32, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.002189-7 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502535-06.1997.403.6182 (97.0502535-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CRISTINA CUNHA DE CARVALHO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513157-47.1997.403.6182 (97.0513157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X KONCORDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMMANOUIL GEORGIOS MAVROS
VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 71/72, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a extinção do feito se deu diante do encerramento da falência, bem como por considerar que não ocorreu ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária dos sócios e, no entanto, há informação nos autos de que houve instauração de inquérito policial (fls. 75/79). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, verifica-se da certidão acostada a fls. 69/70 e mencionada pela ora Embargante que houve inquérito judicial e não policial, como equivocadamente alegado, e ainda, o referido inquérito judicial foi extinto e arquivado, o que pressupõe que da apuração não se constatou a existência de crime a ensejar denúncia pelo Ministério Público, portanto, não há que se falar em crime falimentar que enseje responsabilização tributária aos sócios. Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequente, ora Embargante, é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0516659-91.1997.403.6182 (97.0516659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGENCIA DE DESPACHOS DURVAL S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529267-24.1997.403.6182 (97.0529267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA X NOBORU KANBE X JONAS AKILA

MORIOKA X JOAO CANCIO LEITE DE MELO X FREDERICO DE ASSUMPCAO FILHO X ANTONIO JOSE GOUVEA DE OLIVEIRA X FERNANDO MAURO MARCILIO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567653-26.1997.403.6182 (97.0567653-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA ANDERSON P MENDONCA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502950-52.1998.403.6182 (98.0502950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503049-22.1998.403.6182 (98.0503049-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505951-45.1998.403.6182 (98.0505951-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA X MITSUO AMEKU X MASAO AMEKU X SHIGUEO AMEKU HIGA (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante

do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527049-86.1998.403.6182 (98.0527049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não

há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533245-72.1998.403.6182 (98.0533245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0547583-51.1998.403.6182 (98.0547583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA SOTTO MAYOR LTDA X SILVIO PARRA VASCONCELLOS JUNIOR

VISTOS.UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 98/99, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a extinção do feito se deu diante do encerramento da falência, bem como por considerar que não ocorreu ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária dos sócios e, no entanto, há informação nos autos de que houve instauração de inquérito policial (fls. 101/103).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ademais, verifica-se da certidão acostada a fls. 95/96 e mencionada pela ora Embargante que houve inquérito judicial e não policial, como equivocadamente alegado, e ainda, o referido inquérito judicial foi apensado, o que pressupõe que da apuração não se constatou a existência de crime a ensejar denúncia pelo Ministério Público, portanto, não há que se falar em crime falimentar que enseje responsabilização tributária aos sócios.Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequente, ora Embargante, é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0025867-88.1999.403.6182 (1999.61.82.025867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESSO ELETRONICO LTDA X WILTON PREVEDELLO X ODAIR PREVEDELLO X OSCAR PREVEDELLO X ELEONILDE GREGNANIM PREVEDELLO(SP196871 - MÁRIO MAX DE MELLO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 118/120).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à parte Executada (fls. 101/105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025915-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025915-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.060713-4, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, ocasião em que foi dado provimento ao recurso de apelação (fls. 68/71 e 83/84). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 85.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006883-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006883-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA X ELIO SOMASCHINI X MARIA CECILIA PICOLI SOMASCHINI X GABRIEL ROSA NETO

VISTOS.UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 73/74, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou com relação ao fato de que os sócios encontram-se no pólo passivo da ação de depósito, bem como contraditória ao entender que não é possível o redirecionamento do feito em face dos sócios e ainda, que não houve ocorrência de ato ilícito, já que trata-se de cobrança de contribuição descontada dos empregados e não repassada ao Fisco, caracterizando crime previsto no art. 168-A do CP (fls. 76/8).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão ou contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).E somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0025347-94.2000.403.6182 (2000.61.82.025347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055371-37.2002.403.6182 (2002.61.82.055371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

VISTOS.UNIÃO FEDERAL opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 38, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art.26 da Lei n.º 6.830/80.Alega a ocorrência de evidente erro material consistente na juntada equivocada de petição de extinção referente a outro processo, qual seja, o de n.º 2002.61.82.055377-1, induzindo em erro o magistrado, que acabou por extinguir o processo.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que a petição de fls. 34/37 refere-se a autos diversos do presente feito.Assim, acolho os embargos declaratórios e DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA de fl. 38, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, inciso II, do CPC, considerando que o erro verificado dela retira o seu fundamento válido.Advirta-se a Secretaria da Vara a respeito da necessidade de maior cuidado na verificação da numeração dos processos quando da juntada das petições.Desentranhe-se a petição de fl. 34/37, juntando-a aos autos respectivos, com as cautelas legais.Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.057805-3, tornando a pensar o presente feito ao processo piloto n.º 2002.61.82.011059-9.P.R.I e Retifique-se.

0037059-42.2004.403.6182 (2004.61.82.037059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA X MIGUEL HADAD X JORGE HADAD SOBRINHO X NARCISO BALDEZ MATHIAS X PAULO CELSO MELLO DE JESUS X CELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA BUENO X SERGIO APARECIDO TRINDADE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043481-33.2004.403.6182 (2004.61.82.043481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS ADEM TRANSPORTADORA LTDA X EDIO JOSE RECCO(SP027749 - JORGE PIRES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 167/188).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução, bem como deixo de condenar a parte Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nos débitos pagos. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 100/101). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064607-42.2004.403.6182 (2004.61.82.064607-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ANGELICA DA SILVA FIDELIS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009161-20.2005.403.6182 (2005.61.82.009161-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO MARANHÃO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037191-65.2005.403.6182 (2005.61.82.037191-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TATIANA FERREIRA GUEDES VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisor. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0004755-19.2006.403.6182 (2006.61.82.004755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON BRAZ LTDA X MARCELINO BRAZ DE MACEDO X NELSON DOS SANTOS VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 159/162, que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constituídos nas datas de 17/04/1995, 14/08/1999, 11/11/1999, 08/02/2000, 05/05/2000, 03/08/2000 e 14/11/2000 e, com relação aos créditos não atingidos pela prescrição, declarou a extinção com fulcro no art. 267, VI c/c art. 598, ambos do CPC, por

ausência de interesse de agir. Alega omissão da decisão, uma vez que não se pronunciou em relação ao débito originado da declaração 000.100.1999.30012593, referente à inscrição 80.2.97.058589-38, cuja entrega da declaração se deu em 13/05/1999, mais de 6 anos da distribuição do processo (fl. 136). (fls. 164/176). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante, pois a sentença efetivamente foi omissa ao deixar de apreciar a questão, embora o referido débito originado da declaração 000.100.1999.30012593 não seja referente à 80.2.97.058589-38, mas sim à CDA n.º 80.7.04.014701-93 (fl. 41). Assim, acolho os Embargos Declaratórios, integrando a sentença de fls. 159/162, para dela fazer constar o seguinte: No tocante à CDA n.º 80.7.04.014701-96, cujo débito foi originado da declaração 000.100.1999.30012593 - fl. 41, a constituição definitiva ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 13/05/1999, conforme noticiado pela Exequente a fl. 136, e o prazo prescricional se encerrou em 13/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 21/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constituídos nas datas de 17/04/1995, 13/05/1999, 14/08/1999, 11/11/1999, 08/02/2000, 05/05/2000, 03/08/2000 e 14/11/2000. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. P. R. I. e Retifique-se.

0052053-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052053-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052091-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052091-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BBV DTVM S/A X BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 54. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 35, em favor da Executada. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000195-97.2007.403.6182 (2007.61.82.000195-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fls. 51/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029855-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029855-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON PECANHA DE MELLO

VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 46/47), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 50/51). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui

omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0034851-46.2008.403.6182 (2008.61.82.034851-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELSON MARIO COSTA SANTOS(SP234442 - IRIS RODRIGUES DE CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000185-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000185-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RONALDO TENDLER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do CPC, conforme fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o requerido pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008455-95.2009.403.6182 (2009.61.82.008455-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RICARDO BUENO DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, tendo em vista o falecimento do executado, conforme fl. 46/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008959-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008959-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CECILIA CONCEICAO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009703-96.2009.403.6182 (2009.61.82.009703-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO RAMOS(SP079121 - CARLOS ROBERTO RAMOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 325/26).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009829-49.2009.403.6182 (2009.61.82.009829-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X QUEZIA FERNANDES BRAIT
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011271-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011271-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MONTEIRO QUEIROZ LTDA-ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020121-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ DONIZETTI NOGUEIRA
VISTOS.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 11/13, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão omissa, uma vez que a dívida cobrada não tem natureza tributária, mas sim é decorrente de multa criminal (fls. 16/18).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, a alegação apresentada pela Exequirente, ora Embargante, não constitui omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequirente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0026579-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026579-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO PINNA
VISTOS.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls.), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequirente, conforme se vê do decurso.Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0035063-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO VARGAS COSTA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052337-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052337-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERA LUCIA FRAGA TODDAI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004531-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALYKA CONFECOES LTDA - EPP
VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 37/38, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que a extinção do feito se deu diante do encerramento da falência, bem como por considerar que não ocorreu ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária dos sócios e, no entanto, há informação nos autos de que houve instauração de inquérito policial (fls. 41/43). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, verifica-se da certidão acostada a fl. 22 e mencionada pela ora Embargante que houve inquérito judicial e não policial, como equivocadamente alegado, e ainda, o referido inquérito judicial foi apensado, o que pressupõe que da apuração não se constatou a existência de crime a ensejar denúncia pelo Ministério Público, portanto, não há que se falar em crime falimentar que enseje responsabilização tributária aos sócios. Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequente, ora Embargante, é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0006775-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SORAYA ZANELATO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010881-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA PENA MAJELLA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021041-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO YOSHI TAMASHIRO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022135-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA MORETTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022393-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA MODOLO ZANLUCHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023641-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029957-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031463-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEI TITO MARCELINO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047577-81.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ERICA PATRICIA TIE IWASAKI-ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINE MENEZES VIEIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ

PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0008323-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA ALVES DE LIMA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal.Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado.Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.).Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.).O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido.Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal.Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0008385-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALEXANDRE DE AZEVEDO

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls., que declarou extinto o feito, por ausência de

interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls.). Foi determinado ao Exequente a emenda à inicial, com a juntada de procuração e documentos indicativos da outorga conferida. Na mesma oportunidade, em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.). O Conselho Exequente apresentou a documentação faltante e, desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0015043-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA SAMPAIO DE SOUZA CORDEIRO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 11/13, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresse nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração

Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 15/28). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 29). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURELIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0015761-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA MULLER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016619-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MANOEL LEITAO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017409-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANJES EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021435-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLETE TUCUNDUVA TOSA-ME

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e

utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021651-64.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A,

extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021663-78.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A

Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0105279-49.1991.403.6182 (00.0105279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-52.1977.403.6182 (00.0016756-8)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos.Compulsando os autos observo que os presentes embargos à execução foram julgados procedentes em 30/11/1982 (fls.982/992), para o fim de anular os lançamentos efetuados nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.0016756-52.1977.403.6182), determinando que a embargada reembolse as custas processuais e condenando-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios.Em grau de recurso, o E. Tribunal Federal de Recursos deu provimento às apelações da embargante e da embargada, para o fim de, com relação à anulação das CDAS, reconsiderar a decisão de inexistência de certeza e liquidez do título, e permitir a sua substituição, pela exequente-embargada, nos mesmos autos do executivo fiscal, mediante substituição (fls.1068/1075).Com relação à apelação da embargante, foi dado, igualmente, parcial provimento para fixar a verba honorária em 5% do valor dos embargos (fls.1073/1074).A fls.1100 a embargada informou que iria interpor nova execução fiscal e não simplesmente apresentar CDA substitutiva.Iniciada a execução da verba honorária por parte da embargante, a Fazenda Nacional interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar a conta de liquidação nos termos do Provimento 24/97 (fls.1121/1129), tendo a sentença sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à remessa oficial (fls.1238/1241). Assim, nada resta a deliberar nos presentes autos que apenas tramitam para recebimento dos honorários e custas processuais da embargante em virtude de Precatório comum expedido e pago à base de 1/10 por ano (fls.1256).Ante a informação de fls.1315, de pagamento de Precatório referente à parcela do ano 2009 (valor de R\$ 36.908,48), não havendo, contudo, extrato do TRF, oficie-se, preliminarmente, com urgência, ao setor responsável pela expedição de Precatórios, para envio do extrato de pagamento em favor da embargante.Após a juntada de referido extrato, havendo coincidência com o valor acima informado, autorizo a expedição, com urgência, de alvará de levantamento, nos moldes dos expedidos anteriormente, à CEF- PAB TRF-3ª região, para levantamento, pela embargante, do valor pago, intimando-se o representante da embargante a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando a inexistência de cópias das decisões de fls.982/992, 1068/1076, 1121/1129, 1131/1133 e 1238/1241 nos autos do executivo fiscal (processo nº 0016756-52.1977.403.6182), promova-se o traslado de referidas decisões para o feito executivo, desapensando-se os autos, uma vez que a execução fiscal deverá ter tramitação em separado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão o período do próximo pagamento de Precatório.Intime-se.

0514260-94.1994.403.6182 (94.0514260-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549051-94.1991.403.6182 (00.0549051-0)) BERNARDINI S/A IND/ E COM/(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0549051-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0538369-70.1997.403.6182 (97.0538369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504351-57.1996.403.6182 (96.0504351-3)) MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP144763 - OSMAR MARSILLI JUNIOR E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 73/75), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 79), para os autos da execução Fiscal n. 96.0504351-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0549554-71.1998.403.6182 (98.0549554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514892-52.1996.403.6182 (96.0514892-7)) EDUARDO YUTAKA YAMADA(SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO E SP172303 - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 193/197), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 201), para os autos da execução Fiscal nº 0514892-52.1996.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0026647-28.1999.403.6182 (1999.61.82.026647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535043-39.1996.403.6182 (96.0535043-2)) MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO TULHA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 118/120 e 134/138), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 142), para os autos da execução Fiscal n. 96.0535043-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0056602-07.1999.403.6182 (1999.61.82.056602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506370-02.1997.403.6182 (97.0506370-2)) MADEACRE COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 41/43), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 47), para os autos da execução Fiscal n. 97.0506370-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0043496-36.2003.403.6182 (2003.61.82.043496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012578-4)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 67/68), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 72), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.012578-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505235-28.1992.403.6182 (92.0505235-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X ARCASA IND/ E COM/ LTDA X CLEGIS DOLABELA ROMEIRO X JEAN BERNARD CAMPS(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/08/1992, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de abril de 1988 a dezembro de 1988. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 11/08/1992 (fl. 06). A carta de citação da empresa retornou positiva e foi juntada aos autos em 31/08/1992 (fl. 07). Em 01/07/1996, a exequente solicitou a citação dos sócios da empresa já qualificados na CDA (fl. 46), o que lhe foi deferido em 11/07/1996 (fl. 47). Os co-executados foram citados por via postal em 20/7/1999 (fls. 52/53). Em 30/06/2009, o Espólio de Jean Bernard Camps apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição quanto ao co-responsável (fls. 126/133). É o breve relatório. Decido. Da Prescrição Intercorrente Observa-se que os débitos em cobro nos autos da execução fiscal em apenso referem-se aos períodos de abril de 1988 a dezembro de 1988. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/08/1990 (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 03/08/1992. O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à vigência do atual Sistema Tributário Nacional, levando-se em consideração o artigo 34 do ADCT, o qual fixou como data de início de vigência do Sistema Tributário Nacional março de 1989. Assim, as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da

Previdência Social), abaixo transcrito: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifo nosso) Ressalto que a interrupção da prescrição ocorrida quanto ao devedor principal, se estende a eventuais devedores solidários. A empresa executada foi citada em 21/08/1992 (fl. 07), entretanto nesta data a execução ainda não poderia ser direcionada contra os co-devedores. A exequente somente tomou ciência da dissolução irregular, quando foi intimada da certidão do Oficial de Justiça que relatou a mudança da empresa para lugar incerto e não sabido. Neste momento houve comprovação inequívoca da dissolução irregular devendo a data da ciência da certidão ser tomada como termo a quo da prescrição em relação aos sócios. Isto porque somente a partir desta data pode-se cogitar em possibilidade de inércia por parte da exequente. Assim, entre a data da intimação (01/07/1996) (fl. 46) e a data da citação de Jean Bernard Camps (20/07/1999) (fl. 53) não transcorreu lapso superior aos 30 (trinta) anos previstos no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social; razão pela qual não foram os débitos atingidos pela prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 126/133. Expeça-se mandado de penhora do valor atualizado do débito no rosto dos autos da ação de inventário nº 965/02 em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP (fl. 134). Após encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo deste feito, devendo constar Espólio de Jean Bernard Camps. Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito; devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito em cobro nesta ação executiva.

0513079-24.1995.403.6182 (95.0513079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELACOM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0504351-57.1996.403.6182 (96.0504351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONSANTO PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0535043-39.1996.403.6182 (96.0535043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPERMERCADOS TULHA LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA E SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0515180-63.1997.403.6182 (97.0515180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTOS PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

1. Em face da manifestação da exequente à fl. 239 no sentido do não oferecimento de recurso, bem como do ofício de fl. 264 noticiando a adjudicação do imóvel, cumpra-se o determinado na parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 229-verso, expedindo-se o ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora do imóvel constante do auto de penhora de fl. 58 destes autos e a qual foi registrada na matrícula 18.326, R-8 (fl. 227). 2. Fls. 234/259: Defiro a expedição do ofício à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos requeridos pela exequente (fl. 239), bem como determino a expedição de mandados de penhora, que deverão recair sobre os bens imóveis indicados também à fl. 239. 3. Após, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação acerca certidão do oficial de justiça de fl. 261.

0524384-34.1997.403.6182 (97.0524384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HOTEL AERO SUL LTDA X ANTONIO CABAL PENEIRAS(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO) X MINERVA CABAL PENEIRAS

Considerando que, nos termos da petição de fls. 184/185 e documentos de fls. 186/201 informou a exequente que os pagamentos efetuados por meios das guias de pagamentos de fls. 134/162 foram imputados ao débito em cobro, restando, contudo, saldo residual de R\$ 1.365, 58, dê-se vista ao executado acerca de referida petição e saldo residual do débito, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0577808-88.1997.403.6182 (97.0577808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA)

Tendo em vista que, conforme informado na cota de folha 172, a decisão que determinou a exclusão do co-responsável do polo passivo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023231-3 (fls. 166/168) pende de recurso de Agravo regimental, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido. Considerando o ínfimo valor bloqueado na conta do co-executado João Carlos Basílio da Silva (R\$ 17,81, fls. 125), determino o desbloqueio de referido valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento acima mencionado. Intime-se.

0518334-55.1998.403.6182 (98.0518334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0528461-52.1998.403.6182 (98.0528461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0533401-60.1998.403.6182 (98.0533401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEM PRODUTOS EM PLASTICO METAL E MADEIRA LTDA X MARCOS SALOMAO OCOUGNE X WILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X ODELIS BASILE X ENEAS BASILE X CECILIA TAGLIERI BASILE X SIDINEI BASILE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0535723-53.1998.403.6182 (98.0535723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0537666-08.1998.403.6182 (98.0537666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0551616-84.1998.403.6182 (98.0551616-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Preliminarmente, regularize a Secretaria o encerramento do 1º volume destes autos, de modo a que seja encerrado com 249 folhas, nos termos do art.167 do Provimento Core 64/05, efetuando-se novo termo de encerramento a folha 249 e novo termo de abertura a folha 250, renumerando-se os autos, uma vez que o aproveitamento dos atuais termos de abertura e encerramento para tal finalidade poderiam causar inversão tumultuária no feito, devido à necessidade de obediência à ordem cronológica dos atos. Fls.250/251: Considerando-se a informação da anulação da arrematação do bem imóvel penhorado na 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls.272/273), muito embora, ainda pendente de recurso de Agravo de Instrumento, oficie-se a referido Juízo, solicitando informação atualizada acerca do eventual trânsito em julgado da decisão de anulação da arrematação em questão. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto do autos.Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009.Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 5ª Vara de Execuções Fiscais- SP, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora, e intime-se o executado. Cumpra-se com urgência.

0553268-39.1998.403.6182 (98.0553268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISAL DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA X VICENTE BORGES FILHO(SP063609 - SOLANGE VOLPI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0012578-88.1999.403.6182 (1999.61.82.012578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RF VESTUARIO LTDA - MASSA FALIDA(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI (ADV) E Proc. LUCIANA OLIVEIRA CABRAL (ADV))

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0019971-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO MALUHY CIA/ LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0042299-12.2004.403.6182 (2004.61.82.042299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0043363-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Desapensem-se estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033381-2, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0043571-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0043885-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BARCLAYS S/A.(SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0043990-61.2004.403.6182 (2004.61.82.043990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0044166-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0053400-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA(SP016806 - ANTONIO BALECHE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0058992-71.2004.403.6182 (2004.61.82.058992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARBOTEC COMERCIAL LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0059413-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0015448-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015448-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0018528-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0018697-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSIGA SOFTWARE S/A(SP146513 - VANESSA MARTINS LORETO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0055403-03.2006.403.6182 (2006.61.82.055403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X TREIC TANTALUM REPRES.EXPPORT.IMPORT.E COMERCIO LTDA.(SP039216 - OSWALDO GRANATO) X JERZY KREJA X CECILIA MARIA GRANATO DE ANDRADE
Fls. 57/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0521340-41.1996.403.6182 (96.0521340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509169-52.1996.403.6182 (96.0509169-0)) EQUIPGEO - EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0509169-52.1996.403.6182, certificando-se.Fls. 80/81: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2957

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518289-56.1995.403.6182 (95.0518289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-32.1995.403.6182 (95.0508610-5)) SANTA CECILIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 378/379: defiro o pedido do embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas razões finais.Int.

0521130-87.1996.403.6182 (96.0521130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-54.1989.403.6182 (89.0021417-9)) DINO FRANCO RABIOGGIO(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0500254-43.1998.403.6182 (98.0500254-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529371-16.1997.403.6182 (97.0529371-6)) CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 197: trata-se de execução de honorários advocatícios. O imóvel indicado não é de propriedade da executada, razão pela qual, indefiro o pedido.Int.

0027995-47.2000.403.6182 (2000.61.82.027995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575669-66.1997.403.6182 (97.0575669-4)) JOAO FELIPE GATTI NUNES DE SOUZA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0003728-74.2001.403.6182 (2001.61.82.003728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024454-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024454-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Tendo em conta o trânsito da decisão em Segunda Instância, que julgou procedentes os embargos, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transitado em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0007979-38.2001.403.6182 (2001.61.82.007979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-06.2000.403.6182 (2000.61.82.046279-3)) FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transitado em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transitado em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0003898-36.2007.403.6182 (2007.61.82.003898-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046393-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046393-0)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 255/59: ciência ao executado. Diante da recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal de bens a penhora, indefiro a nomeação de fls. 245. Cumpra o embargante a determinação de fls. 238. Int.

0014454-97.2007.403.6182 (2007.61.82.014454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541915-02.1998.403.6182 (98.0541915-0)) CONFECÇOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0003147-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0012230-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005848-4)) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante sobre a notícia de parcelamento do débito nos autos do executivo fiscal, bem como às fls. 992/993 destes embargos. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0026616-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026616-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006055-7)) HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C

LTDA(SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Prossiga-se nos embargos. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0038803-96.2009.403.6182 (2009.61.82.038803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031891-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031891-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)
Fls. 45: ciência à embargante. Int.

0047490-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3)) ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X LINO BRASIL NEPOMUCENO X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Converto o julgamento em diligência.Junte-se a petição de renúncia. Intime o embargante para constituir novo defensor.

0013734-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050821-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Reconsidero a decisão de fls. 70 eis que proferida em evidente equívoco.Intimada para ciência da sentença proferida a fls. 55/60, a embargada deixou de recorrer no prazo legal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do trânsito e da memória dos cálculos. Int.

0015651-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)) ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE BALZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 266/67: defiro o prazo adicional requerido pelo embargante. Int.

0030935-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022325-28.2000.403.6182 (2000.61.82.022325-7)) DOMINIUM S/A IND E COM/ (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
VISTOS ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica na hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010653-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) JOSE SILVA MOURA X DIVINA BUENOS AIRES DE MOURA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Silva Moura e Divina Bueno Aires de Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar a indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade.Observo que não se encontram no pólo passivo do processo todos os litisconsortes necessários. No caso, integra a lide apenas o exeqüente no processo principal. Deste modo, determino, de ofício, a inclusão de ABEL DE SOUZA FRANCO, no pólo passivo destes embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para referida inclusão. Após, cite-se para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0542893-13.1997.403.6182 (97.0542893-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KERAMALT IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X TATAU

TSUJI(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito judicial de fl 128 . Após , abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção ou para requerer o que por direito em termos pra prosseguimento do feito .

0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRISTOL HOTEIS LTDA X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CONSTRUTORA IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 350: dê-se ciência do desarquivamento dos autos para consulta em Secretaria. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0505367-75.1998.403.6182 (98.0505367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0529088-56.1998.403.6182 (98.0529088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Fls. 184/97: dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para fins de reavaliação do imóvel penhorado. Int.

0004476-77.1999.403.6182 (1999.61.82.004476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de TECMOLD TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.771,95 (fl.02) .A citação do executado resultou negativa (fl. 07).À fl. 08, em 19/08/1999, este Juízo determinou vista ao exequente e suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Em 14/10/1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fl.09). Em 15./11/1999, foi cumprido o referido mandado.Em 15/02/2000, determinou-se a remessa destes autos ao arquivo. Os autos foram arquivados em 21/02/2000.Em 15/06/2000 e 17/12/2009, foram protocoladas petições do executado requerendo o desarquivamento dos autos para extração de cópias(fl.11 e 13).Em 18/01/2010, foi determinado que se aguardasse o prazo de trinta dias para manifestação do interessado. Após, no silêncio, o retorno ao arquivo, intimando-se o exequente (fl.15).O exequente, à fl. 15v., requereu a citação da empresa executada pela via editalícia.Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refutou, arguindo, inclusive, a sua inoccorrência. Alegou (i) que a intimação da suspensão deu-se por mandado; (ii) a ausência de manifestação deste Juízo quanto ao arquivamento, após o decurso de prazo de suspensão; (iii) ausência de intimação do exequente quanto ao arquivamento do processo e (iv) quanto ao seu desarquivamento.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 21/02/2000, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 30/03/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 09 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 09 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua

incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, o desarquivamento do feito não se deu nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0017906-96.1999.403.6182 (1999.61.82.017906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

A pessoa indicada não está regularmente constituída nos autos. Proceda o executado nova indicação. Int.

0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, conforme já determinado à fl. 658. Int.

0047916-26.1999.403.6182 (1999.61.82.047916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da trânsito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Esclareça a executada os depósitos efetuados após a suspensão do feito pelo parcelamento do débito (fls. 515 e 517). Int.

0035593-52.2000.403.6182 (2000.61.82.035593-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X MATALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X MARIA DE LOURDES DANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Após, voltem conclusos. Int.

0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Fls. 98/108 e 153/156: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de INIMÁ BRAGA SANCHO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 304/2000, Livro 24, fl. 024. O executado apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir (i) nulidade da citação editalícia e (ii) nulidade da penhora. Ao ensejo, sob o argumento de boa-fé, indicou em substituição à penhora já efetivada, bem imóvel localizado em Pacajus, Ceará. Instado a manifestar-se, o exequente rechaçou as alegações deduzidas pelo excipiente, recusou o bem oferecido e pugnou por sua intimação para apresentação de impugnação aos embargos à execução. DECIDO. O executado ofereceu em substituição à penhora a metade ideal de imóvel localizado no Município de Pacajus, Estado do Ceará, ao qual atribuiu o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Como prova de propriedade, apresentou cópia simples de certidão emitida pelo Registro de Imóveis local em fevereiro de 1983 (fls. 124). O pedido não merece guarida. É evidente que o bem ofertado é de difícil alienação e possui baixa liquidez, pois se situa em comarca afastada; ademais, não há prova idônea de sua propriedade e tampouco de seu valor comercial. Frise-se, ainda, que a substituição da penhora em sede de execução fiscal depende da anuência do exequente - o que não ocorreu - requisito dispensado apenas quando se trata de depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Veja, a respeito, REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. De outra parte, cumpre deixar assente que as demais matérias aventadas demandam cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, de modo que serão analisadas nos embargos à execução distribuídos sob o n. 00000866-52.2009.403.6182. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução fiscal n 00000866-

52.2009.403.6182, dando-se prosseguimento àquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0041825-80.2000.403.6182 (2000.61.82.041825-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E Proc. MARCELLA T.DAIER MANIERO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, instruindo o Sr. Oficial de Justiça a entrar em contato com o arrematante para o recolhimento das custas requeridas pelo 5. Cartório de registro, conforme fl 341.

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Fls. 743/46: tendo em conta a informação de que a executada não optou pela integralidade das inscrições em relação ao parcelamento da Lei 11941/09, prossiga-se na execução com a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Cambé - PR, para fins de penhora, avaliação e leilão (caso não haja interposição de embargos à execução no prazo legal), em bens da executada Pado S/A Incl Coml e Importadora. Int.

0052464-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em conta que não se trata de apenas liberação do excedente penhorado, mas de substituição da penhora, manifeste-se a exequente. Int.

0054499-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018983-33.2005.403.6182 (2005.61.82.018983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASY WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X JOAO TEIXEIRA SERRANO JUNIOR X ANDRE MARTINS DE ANDRADE FREIRE X FABIO VILAR SERRANO

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Prejudicado o pedido da exequente de fls 194, tendo em conta a manifestação de fls 200.

0030383-10.2006.403.6182 (2006.61.82.030383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Int.

0016241-64.2007.403.6182 (2007.61.82.016241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Fls. 247/48: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0018267-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

1. Fls. 119: não há comprovação da alegada quitação do débito e, conforme documento juntado a fls. 130 a inscrição encontra-se na situação de ATIVA, razão pela qual, indefiro o pedido. 2. Fls. 126: tendo em conta o documento de fls. 120, por ora, informe a exequente se a inscrição remanescente está parcelada. Int.

0026279-38.2007.403.6182 (2007.61.82.026279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A THIELE IMPORTADORA LTDA X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Fl. 41: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 26/11/2009 (fls. 54), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 04/05/2010. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. Int.

0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 174: defiro. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria n.º 05/2007 até final julgamento do Agravo regimental noticiado. Int.

0016413-35.2009.403.6182 (2009.61.82.016413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei n.º 9289/96 e Provimento CORE n.º 64/2005, anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0052931-24.2009.403.6182 (2009.61.82.052931-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTINA QUENTAL RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequiente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053420-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053420-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS FAVERO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequiente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024953-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA E SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045103-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0047902-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COM DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0005281-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0006237-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAFAX-TELEINFORMATICA CECULAR LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, apreciarei a exceção oposta. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1769

EXECUCAO FISCAL

0021864-22.2001.403.6182 (2001.61.82.021864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)
Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu a conta poupança da filha do coexecutado Jorge Hanna Riachi (fls. 300-

302), com valor inferior a 40 salários mínimos, determino o imediato desbloqueio do valor apontado a fls. 291. Manifeste-se a exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 821

EXECUCAO FISCAL

0507163-29.1983.403.6182 (00.0507163-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IRACI SANTOS PEREIRA) X COM/ DE MOVEIS E UTENSILIOS PROLAR LTDA(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) Fls. 118/127 : Conforme manifestação do exequente (fl. 131) e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o levantamento dos valores bloqueados e transferidos, devendo-se expedir Alvará de Levantamento do valor de R\$ 925,65 (novecentos e vinte cinco reais e sessenta cinco centavos), referente ao valor percebido pela executada a título de pensão por morte, conforme comprovado à fl. 126 dos autos. Aguarde-se o encaminhamento do comprovante de depósito da CEF. Após, se em termos, expeça-se o competente Alvará, devendo-se a parte executada comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 50, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0012322-38.2005.403.6182 (2005.61.82.012322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUcoes X SEBASTIAO ALES GUIMARAES(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

Expediente Nº 822

EMBARGOS A EXECUCAO

0027451-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003058-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0029295-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056311-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056311-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0038659-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087410-58.2000.403.6182 (2000.61.82.087410-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505658-37.1982.403.6182 (00.0505658-6) - EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do E. STJ, pelo prazo de 10(dez) dias.

0045965-80.1988.403.6182 (88.0045965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045964-95.1988.403.6182 (88.0045964-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. STF, pelo prazo de 10(dez) dias.

0043692-40.2002.403.6182 (2002.61.82.043692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009795-5)) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

0011097-17.2004.403.6182 (2004.61.82.011097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065195-20.2002.403.6182 (2002.61.82.065195-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.226/227. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011099-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038029-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.227/228. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0011101-54.2004.403.6182 (2004.61.82.011101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041056-04.2002.403.6182 (2002.61.82.041056-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.174. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0013197-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-73.2003.403.6182 (2003.61.82.014788-8)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 130: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013732-68.2004.403.6182 (2004.61.82.013732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009835-03.2002.403.6182 (2002.61.82.009835-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0017654-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056989-80.2003.403.6182 (2003.61.82.056989-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.252/253. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0053954-78.2004.403.6182 (2004.61.82.053954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018372-51.2003.403.6182 (2003.61.82.018372-8)) SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.119. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0065753-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009374-4)) BRINQUEDOS RISSI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0014501-42.2005.403.6182 (2005.61.82.014501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044366-47.2004.403.6182 (2004.61.82.044366-4)) ESTEVES S/A(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.227. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0057909-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030701-61.2004.403.6182 (2004.61.82.030701-0)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

0032078-96.2006.403.6182 (2006.61.82.032078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002291-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS A COR-DO-SABOR LTDA X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0042976-71.2006.403.6182 (2006.61.82.042976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042975-86.2006.403.6182 (2006.61.82.042975-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 83: Indique a parte embargante ECT, em sua petição inicial das fls. 02/33, onde consta o pedido de não incidência da taxa, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal n.º 3527/89. Também indique nas CDAs das fls. 38/40 onde está constando a alegada Lei Municipal n.º 3527/89, citada em seus embargos de declaração.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0000072-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031774-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031774-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Publique-se o r. despacho de fl. 71.

0035146-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054067-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054067-0)) COLORKIT COM IND E IMP DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,COLORKIT COM IND E IMP DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 043327-47.Alega já ter efetuado o pagamento dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Requer a extinção do feito pelo pagamento, ou reconhecimento da prescrição com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/27).O Juízo recebeu os embargos à fl. 30, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/33, rebatendo as alegações da embargante, alegando não ter causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 34/134 dos autos. Ciência da impugnação e prazo para produção de provas (fl. 135), quedando-se a parte embargante inerte (fl. 137).É o relatório. DECIDO.A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como do documento juntado à fl. 59 dos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 01 de junho de 1998.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o

Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 14 de outubro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038297-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-28.2010.403.6182) CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0038298-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-89.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0038299-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-76.2009.403.6182 (2009.61.82.015977-7)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, no mesmo prazo, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0038661-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028080-81.2010.403.6182) AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e da guia do depósito que garantiu este Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003058-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003058-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

Fl.51: cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0054067-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORKIT COM IND E IMP DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 190/191: Intime-se o executado para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.

0055470-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 116, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0025471-28.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO)

Cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se

0028080-81.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA)

Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/2009.Se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Cumpra-se.

Expediente N° 823

EMBARGOS A EXECUCAO

0038880-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038880-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0053726-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053726-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 5.102,30 em dezembro de 2008 e não R\$ 5.254,77, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.04/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A parte embargada apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 12, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 14. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que fixou o valor da verba honorária, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (julho de 2008 - fls. 132/135 dos autos da execução fiscal) até dezembro de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 141/143 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 5.102,30 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 5.102,30 (em dezembro de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15,24, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040230-70.2005.403.6182 (2005.61.82.040230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023107-93.2004.403.6182 (2004.61.82.023107-7)) EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob n.º 31.826.438-2. Postula pelo reconhecimento da incompetência do INSS para figurar no pólo ativo da execução fiscal em apenso, vez que o sistema unificado SIMPLES previsto na Lei n. 9.317/96 não autoriza sua exclusão pelo INSS, mas sim pela Secretaria da Receita Federal. Alega excesso de execução, visto que os valores recolhidos pelo SIMPLES englobavam os débitos com o INSS, porém tais valores não foram deduzidos dos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso. Se insurge contra a ocorrência da multa, em razão de seu cunho confiscatório. Entende pela inconstitucionalidade da Lei n. 9.137/96. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/168). Recebidos os embargos (fl. 169), o INSS ofereceu impugnação às fls. 172/176, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 178), postulando a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 180/185). Despacho à fl. 187 determinando que a parte embargada comprovasse a exclusão do embargante do SIMPLES, cumprida às fls. 359/360 dos autos. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 190/356 dos autos. É o relatório. Decido. I - Incompetência do INSS: É lícito ao INSS inscrever em dívida ativa e cobrar em execução fiscal crédito relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados, empresários e autônomos. Não há prova documental da ter o INSS excluído a parte embargante do SIMPLES, como alegado na inicial. Tal exclusão é de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal. Uma vez excluído do

SIMPES, o devedor sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Desta forma, a parte embargada constituiu o crédito tributário cobrado através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, autorizado através dos artigos 632 e 633 do IN SRP n 3/2005. II - Inconstitucionalidade da Lei n 9.317/96: A inconstitucionalidade do artigo 9 da citada Lei n 9.417/96 restou afastada em relação às instituições de ensino por diversos julgados dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual transcrevo a seguinte jurisprudência do STJ que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. 1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, pugnou pela constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária. Isto porque: ... a lei tributária - esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997) 4. Nada obstante, a Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserida na Lei 9.317/96, determinando que: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. 5. Em 30 de maio de 2003, sobreveio a Lei 10.684, que, em seu artigo 24, assim dispôs: Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (VETADO) VII - (VETADO) (NR) (...) 6. In casu, consoante assinalado pelo Tribunal de origem: ... o Ato Declaratório Normativo nº 29, de 14/10/1999 impediu a autora de optar pelo SIMPLES, ante o disposto em seu inciso II: II - Os estabelecimentos de educação, inclusive infantil, prestam serviços vinculados à atividade de professor, estando impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES. Tem-se, pois, uma remessa à restrição imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Entretanto, a atividade da parte autor é mais ampla do que o mero exercício dos serviços profissionais de professor, independentemente de habilitação legal prevista em lei, pelo que a vinculação entre entidades de ensino infantil e essa atividade é indevida. Em o fazendo, a União extrapolou o poder regulamentar (CF/88, art. 84, IV), eivando o ato de ilegalidade. É importante ressaltar que esse fato não ficou despercebido, já que poucos meses após a edição do Ato Declaratório Normativo nº 29 o Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições precípuas, editou a Lei nº 10.034/2000, que acabou por retirar do âmbito do Ato Declaratório as empresas de educação infantil. Não obstante, a Lei 10.034/2000 não fez menção ao Ato Declaratório Normativo nº 29, ficando, a princípio, intocada a situação daquelas pessoas que foram excluídas do SIMPLES entre 01/01/2000 e a edição da lei supracitada. Ocorre que, tomando por ilegal o ato combatido e concedendo à Lei a devida interpretação, decorrência lógica é o afastamento de qualquer efeito que dele possa ser emanado. Assim, a parte autora tem direito a optar pelo SIMPLES, inclusive no período de 01/01/2000 a 24/10/2000. 7. Ocorre que as Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei 10.034/2000 (que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96), uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 8. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.042.793/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJE

21.05.2008; REsp 829.059/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005). 9. Conseqüentemente, ante a irretroatividade do benefício fiscal instituído pela Lei 10.034/2000, reveste-se de legalidade o procedimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela creche recorrida, no período anterior a 25.10.2000. 10. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 882553, PRIMEIRA TURMA, RELATOR LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009, grifos meus).III - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos na data citada na CDA, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 60% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.IV - Excesso de Execução: A embargante alega que fez sua declaração pela lei do SIMPLES nacional e que o INSS não realizou a dedução dos valores pagos, o que restou comprovado pela autarquia federal, que declarou que não há prova de pagamento, já que o recolhimento foi realizado por guias DARFs e não GPS. Constam nas fls. 64/79 as cópias das guias de pagamento efetuadas pela parte embargante. Quanto aos pagamentos noticiados às fls. 64/79, restou claro nos autos que não foram imputados a débito algum (conforme informação da própria exequente em sua impugnação à fl. 176), uma vez que não foram recolhidos através da guia GPS, mas sim pela guias DARFs do SIMPLES. Vale ressaltar que não se discute nestes autos a questão da inclusão ou exclusão da embargante ao SIMPLES, mas apenas a imputação dos respectivos depósitos na dívida executada, nos termos da declarações entregues à Receita pela embargante através das citadas guias DARFs que se referem ao débito inscrito. É fato inconteste que os valores recolhidos pelo SIMPLES englobam as contribuições previdenciárias cobradas no executivo em anexo. A União limitou-se a dizer que o recolhimento não foi realizado em guia devida, entretanto, houve pagamento da dívida que estava englobada pelo SIMPLES. Não obstante, é inequívoco que a UNIÃO recebeu quantias destinadas ao pagamento de uma dívida abrangida pela CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso. Não se pode olvidar que pagamento houve e, portanto, deve ser imputado à dívida respectiva, uma vez que o pagamento sempre produzirá efeitos que lhe são próprios, dentre eles, extinguir a obrigação na medida do que foi adimplido. Ora, o recolhimento do débito foi efetuado e comprovado pelo contribuinte. As guias DARF referem-se exatamente aos tributos que fazem parte do SIMPLES, bem como as competências recolhidas referem-se àquelas dos débitos em execução. O equívoco é puramente formal, pois diz respeito à incorreta utilização das guias de pagamento. No caso em questão, não há justificativa da Fazenda Nacional para a não imputação dos débitos, tal como previsto no art. 163 do CTN, que tem aplicação residual no âmbito da Administração Fazendária. Ressalto que não discordo da embargada quanto à tese da aplicação residual na imputação ao pagamento, pois compete ao contribuinte definir os tributos que deseja pagar. Ocorre que, especificamente no caso destes autos, o contribuinte recolheu os tributos que fazem parte do pacote do SIMPLES, o que pode ser aferido pelos códigos utilizados nas guias DARF juntadas aos autos. Apesar dos recolhimentos não terem sido efetuados de acordo com a sistemática usual, não há dúvida alguma de que se referem àqueles tributos e de que houve pagamento proporcional, não imputado a qualquer débito destes autos, como confirma a própria Fazenda Nacional em suas manifestações às fls. 176. Ainda que assim não fosse, a máxima de que quem paga mal, paga duas vezes não pode ter aplicação na hipótese em que o valor devido chegue às mãos (no caso, aos cofres) do credor, ainda que a forma utilizada não seja a recomendada pelo Fisco, como resta claro nestes autos. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que serve, por seus fundamentos, como base à decisão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARATÓRIA DE DÉBITO. SOLIDARIEDADE DA CONSTRUTORA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SUBEMPREENHEIRAS. APRESENTAÇÃO DAS GUIAS E RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS ALEGADOS PAGAMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA.** 1. (...) 2. Nosso direito repudia o bis in idem e o conseqüente locupletamento sem causa, mesmo a favor das pessoas de direito público. O infeliz adágio quem paga mal, paga duas vezes não encontra eco no mundo jurídico. O princípio da moralidade administrativa exige da Administração a verificação de todo pagamento realizado, não se justificando que desmerecidas guias de recolhimento apresentadas, sem que se faça qualquer tentativa de estabelecimento de liame entre elas e o

levantamento procedido.3. É nula a sentença prolatada antes de realizada prova imprescindível ao deslinde da controvérsia.(TRF-4ª Região, AC 9604632523/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, julg. 18.03.99, DJ 19.05.99, p. 591, grifo nosso)Considerando que a embargada não procedeu à devida imputação dos depósitos referidos às fls. 64/79, deve ser reconhecida a procedência dos embargos, neste aspecto, para o fim de determinar que a Fazenda Nacional proceda à imputação dos pagamentos indicados nas guias citas nos débitos executados, observando a natureza do tributo recolhido e o valor que é devido, conforme o art. 23 da lei nº 9.317/96, bem como a regra de imputação disposta no art. 163 do CTN.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para desconstituir o título em execução, nos termos da fundamentação, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a Fazenda Nacional proceder à imputação dos pagamentos realizados pelo embargante, observando a natureza do tributo recolhido e o valor que é devido, conforme o art. 23 da lei nº 9.317/96, bem como a regra de imputação disposta no art. 163 do CTN, ressalvada a possibilidade de constituição de novo crédito em caso de saldo remanescente; e também para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação..Ante a proporcionalidade da sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora, dê-se baixa e arquive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017157-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031697-59.2004.403.6182 (2004.61.82.031697-6)) DALLAS CONSULTORES E AUD.ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por DALLAS CONSULTORES E AUD.ASSOCIADOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 95 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 99/110, requerendo a improcedência do feito. Manifestação da embargante às fls. 115 e 134 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030735-31.2007.403.6182 (2007.61.82.030735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054889-89.2002.403.6182 (2002.61.82.054889-1)) STEFAN ONADY(SP094545 - ANTONIO CARLOS VIRIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por STEFAN ONADY em face da FAZENDA NACIONAL.Alega a irregularidade das penhoras efetivadas, visto que um dos imóveis não mais pertence ao executado, ora embargante, e o outro imóvel trata-se de bem de família. Refuta a cobrança do IRPF em cobro no executivo fiscal, requerendo sua nulidade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/38).À fl. 41 foi determinada a análise da impenhorabilidade nos autos da execução fiscal em apenso, com o traslado de cópia da inicial e documentos.Instada a se manifestar à fl. 49, a parte embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 53 dos autos. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende o reconhecimento da irregularidade das penhoras levadas a efeito nos autos da execução fiscal em apenso, por não ser mais proprietário do imóvel de matrícula nº 19.102, e por se tratar de bem de família o imóvel de matrícula nº 20.550. Verifica-se que foi proferida decisão em 10/12/2009, à fl. 164 dos autos da execução fiscal em apenso, que determinou o levantamento das penhoras efetivadas naqueles autos. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto com relação a esses pedidos, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na análise desses pedidos. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo

que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a execução fiscal em apenso não mais se encontra garantida, vez que a penhora efetivada foi levantada, não havendo mais qualquer bem da parte embargante que esteja garantindo a execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora foi levantada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0039890-58.2007.403.6182 (2007.61.82.039890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016251-84.2002.403.6182 (2002.61.82.016251-4)) AGOSTINHO MARTINS FILHO (SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Vistos, AGOSTINHO MARTINS FILHO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.2.01.006145-05. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra que não é mais sócio da empresa executada, não podendo ser responsabilizado pelos débitos fiscais, visto que não praticou nenhum ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Requer a procedência dos embargos. Junta procuração e documentos às fls. 11/51. A parte embargante foi intimada para comprovar a garantia do Juízo à fl. 55, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 56 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, conforme certidão da fl. 124 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011369-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041716-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041716-1)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DIMENSÃO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 029276-03 e 80 6 04 031850-81.Alega que os crédito tributário constantes das CDAs estão atingidos pela prescrição, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No mérito não concorda com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC, por ofensa ao 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/118 e 124/144).O Juízo recebeu os embargos às fls. 145, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 148/157, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 158/170Às fls. 171, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 177/180 dos autos pela procedência dos embargos. À fl. 181 este Juízo determinou que a FN se manifestasse expressamente sobre a alegação retro do embargante, limitando-se a FN a postular pelo julgamento antecipado da lide (fl. 183).É o relatório. DECIDO.PRELIMINAR.CDA n 80 2 04 029276-03:Verifica-se que em 18 de março de 2011 foi julgada parcialmente extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n 80 2 04 029276-03, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 171 dos autos de execução fiscal em apenso).No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO.Prescrição: Verifico que ocorreu a prescrição, que deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo.Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal entre 13 de maio de 1999 (doc. fl. 163 dos autos de execução fiscal em apenso).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). O executado, em 30 de novembro de 2000, aderiu ao REFIS, plano de parcelamento dos débitos, porém, conforme informação da própria Secretaria da Receita Federal, CDA n 80 6 04 031850-81 (...). A empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 30/11/1999, porém, o débito em questão não chegou a fazer parte deste parcelamento especial porque o sistema só conseguiu confirmar a veracidade ou não do pagamento depois da consolidação do REFIS. (fl. 161, grifo meu). Portanto, o débito em cobro não chegou a fazer parte do REFIS, não havendo que se falar em causa interruptiva da prescrição como pretendido pela FN, que inclusive deixou de prestar informações a este Juízo, apesar de devidamente intimado do despacho da fl. 181, acerca do alegado pela embargante sobre sua não inclusão no REFIS, limitando-se a pedir o julgamento antecipado da lide (fl. 183). A partir da entrega da declaração, em 13 de maio de 1999, o Fisco encontrava-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 22 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA n 80 2 04 029276-03. Quanto ao mais, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da proporção da sucumbência, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013952-27.2008.403.6182 (2008.61.82.013952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019316-0)) MC MILLAN DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No despacho da fl. 45 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração, ante a alegação de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl.45, não se manifestou, conforme certidão da fl. 45v.º. No r. despacho da fl. 47 foi determinado que a parte embargante cumprisse o despacho da fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, e sendo intimada à fl. 48, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 49 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0017260-71.2008.403.6182 (2008.61.82.017260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048582-85.2003.403.6182 (2003.61.82.048582-4)) N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP158483E - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

No despacho da fl. 23 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e documento comprobatório do parcelamento noticiado, com os comprovantes de pagamento das parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte embargante intimada à fl.23, requereu concessão de prazo, o que foi deferido no despacho da fl. 26, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo intimado à fl. 27. No r. despacho da fl. 28 foi determinado que a parte embargante cumprisse o despacho da fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial, e sendo intimada à fl. 29, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 30 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0027437-94.2008.403.6182 (2008.61.82.027437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-45.2006.403.6182 (2006.61.82.011013-1)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

AUTO POSTO NOBRE LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente ao Processo Administrativo nº 16.023/02, Dívida Ativa n.º 048, Livro 235, Folha 048, Série A.Sustenta, em preliminar, que o auto de infração padece de nulidade, pois: a) não houve o devido transcurso de prazo administrativo; b) foi assinado por uma testemunha que é funcionária do próprio embargado; e c) não houve fundamentação legal das decisões administrativas. Alega que o auto de infração lavrado se refere a duas bombas que já tinham passado por vistoria da empresa responsável pela manutenção das bombas, a GILBARCO, lacradas no ato sem a possibilidade de contra-prova imediata com a medição por parte da GILBARCO. Realizou a aferição posterior das bombas e não foram constatadas as irregularidades citadas no auto de infração. Entende que em razão do período de funcionamento as bombas podem apresentar desvio de medição. Não concorda com o valor da multa aplicada, muito superior ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei n 9.939/99. Finalmente, esclarece que faz revisão periódica de todas as suas bombas e toma todas as providências necessária para o perfeito funcionamento das mesmas.Os embargos foram recebidos às fls. 56 dos autos. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 58/68, postulando pela improcedência dos embargos.Foi dada ciência ao embargante da impugnação e deferido prazo para requerer produção de provas (fl. 69).Juntada de processo administrativo às fls. 73/150 dos autos, com ciência da parte embargante (fl. 152), que se ficou inerte (fl. 154).É o relatório. DECIDO.Rejeito a tese de nulidade suscitada na inicial, ao fundamento de que a Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, dispõe em seu artigo 10, incisos, os requisitos obrigatórios no auto de infração, quais sejam: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.Outros requisitos podem evidentemente constar, porém os obrigatórios devem ser devidamente observados. A assinatura da testemunha, conforme alegado pelo embargante, é de um funcionário do embargado. Tal não encontra vedação legal, não sendo sequer obrigatório constar no auto de infração, portanto, não há que se falar em vício insanável. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGINADA DE AUTO DE INFRAÇÃO AQUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 10 DO DECRETO N.º 70.253/72. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO TÍTULO EXEQÜENDO. VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Se o auto de infração é lavrado em desatenção ao disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, encontra-se ele eivado de nulidade absoluta, a qual retira a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa dele originada.II - Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.III - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 95.03.029761-3-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Pires, DJU 15.10.1999, pg. 859).Também não verifico irregularidade ao se lacrar as bombas vistoriadas e que foram detectadas irregularidades, não havendo previsão legal para a realização imediata de contra-prova como pretendido pela parte embargante. É em sede de defesa administrativa e nos casos de execução fiscal, em sede de embargos à execução, que a parte embargante deve realizar sua defesa, com produção de provas à favor de seus argumentos.Da análise do Processo Administrativo, verifico que apesar de se negar a assinar o auto de infração da fl. 73, foi o embargante devidamente notificado às fls. 79/80 (com comprovante de recebimento à fl. 80v dos autos), para que efetuasse o pagamento ou interpusse RECURSO ao Superintendente do IPEN/SP, sendo que às fls. 81/88 a parte embargante se

defendeu na esfera administrativo. Desta defesa resultou a decisão administrativa da fl. 110, devidamente fundamentada com os documentos dos autos administrativos e com o parecer técnico das fls. 104/109 dos autos. Desta decisão foi efetuada a notificação administrativa da fl. 111/112, com carta com aviso de recebimento da fls. 114 dos autos e novo recurso administrativo às fls. 115/124, com nova decisão administrativa às fls. 140/142 e 144 e comunicação da decisão administrativa ao embargante (fls. 145/145v - com comprovante de entrega). Portanto, a alegação de que ainda pendente recurso administrativo é improcedente, conforme fundamentado acima. O direito à produção de contra-prova depende de requerimento nesse sentido, caso haja discordância com o resultado obtido em vistoria, o que deve ser feito dentro de um prazo na esfera administrativa. Pela análise do Processo Administrativo constante nos autos foi dada oportunidade à empresa infratora de contrariar o Auto de Infração, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, juntando a empresa embargante a contra-prova quando da apresentação de sua defesa administrativa. O embargante deve preventivamente e periodicamente efetuar revisão geral em suas bombas medidoras, sendo admissível a eventual fiscalização efetuada pelo INMETRO, que por determinação legal deve proceder à verificação de possíveis irregularidades. O que se deve atentar é que a fiscalização não seja feita ao arrepio da lei e que seja conferido ao réu do processo administrativo porventura instaurado o contraditório e a ampla defesa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AFERIÇÃO DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. MULTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 5.966/73.1- O IPEN/SP, efetuando a fiscalização junto à embargante -apelante, por força de delegação do órgão autárquico INMETRO, constatou anormalidade na bomba - a cada novo fornecimento de combustível, os seus registradores de volume e preço não regressavam a zero - o que independe do tipo de bico utilizado (manual ou automático). 2- Não há que se falar que a apelante não poderá ser autuada posteriormente se algo de irregular se verificar no equipamento, quando já houve fiscalização anterior do órgão competente e nada de prejudicial te sido verificado na bomba de combustível. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO aprovou a regulamentação metrológica e determina que os instrumentos metrológicos sejam obrigatoriamente verificados periodicamente. 3- Apelação não provida. (TRF 3a Região, AC 96030782181, 4a Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 24/03/98, pg. 400). Foi lavrado o auto de infração de n.º 930366, em 12 de agosto de 2002 (fl. 73), onde consta a descrição do infração e o dispositivo normativo: Em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, o posto possuindo 16 bombas medidoras para combustíveis líquidos utiliza-se dos instrumentos abaixo descritos, os quais apresentam erros superiores aos tolerados em cada 20l (...). Tal ocorrência constituiu infração ao disposto no item 13.1 da Portaria INMETRO n.º 23, de fevereiro de 1985, que dispõe que as bombas de combustíveis líquidos, quando utilizadas, devem manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 12.2.1 e 12.2.2.: 12.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. 12.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento). A contra-prova realizada às fls. 98 comprovou irregularidade nas bombas vistoriadas, o que ensejou troca de peças. Apresentou também erro para mais, em limites superiores ao previsto no subitem 12.2.1 da citada Portaria INMETRO n 23/85. Limites para mais ou para menos não são admissíveis. O embargante tem responsabilidade sobre os equipamentos utilizados em seu posto de gasolina, conforme consignado na Resolução n.º 07/77, do Conselho Nacional do Petróleo, artigo 15, item 7, letras a e b: Art. 15 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, obriga-se o revendedor a: (.....) 7- Aferir diariamente os equipamentos das bombas medidoras utilizadas par revenda de combustíveis automotivos, devendo para isso possuir a medida padrão. Na hipótese de ser verificada qualquer irregularidade: a) paralisar imediatamente a utilização do equipamento, e; b) comunicar o fato à Distribuidora, pelo maio mais rápido de que disponha, para que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo aquela confirmar por escrito, o pedido do revendedor. Justamente por prever que vários fatores externos influenciam no desvio de medição é que a parte embargante tinha obrigação de aferir diariamente os equipamentos de bombas medidoras, sob pena de sofrer autuação, como no caso dos autos, que culminou com a lavratura de auto de infração. Como o próprio embargante constatou em sua inicial, fatores externos influenciam na regularidade das bombas. Não pode pretender que a empresa GILBARCO, responsável pela medição da bombas, seja responsabilizada diretamente pela infração cometida, pois conforme disposto acima, era o embargante quem tinha responsabilidade por manter as bombas em funcionamento regular, suspendendo imediatamente a utilização do equipamento quando constatada a irregularidade. No que concerne à ausência de intenção de prejudicar o consumidor e à ausência de eventual lucro pelo embargante, é indiferente à configuração da infração administrativa. A lei que define a infração administrativa não contém o elemento subjetivo no pressuposto de fato do ato ilícito. Ademais, os reparos efetuados anteriormente e/ou posteriormente aos fatos descritos no auto de infração não extinguem a infração cometida pelo embargante. No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pela INMETRO na ocorrência de infração legal. Já o artigo 9.º da citada lei, contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa, que variam de R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (parágrafo 2.º do artigo 9.º, da Lei n.º 9.933/99). Na aplicação da penalidade da multa, o INMETRO deverá ter levado em consideração a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor. Evidente que comercializar produto com peso inferior ao constante nas bombas medidoras de combustíveis gera prejuízo ao consumidor, mesmo que de valor aparentemente inexpressivo (conforme entendimento do embargante), mesmo que de apenas alguns mililitros, pois não é lícito iludir e lesar o consumidor, sendo que milhares de litros são comercializados com os mililitros a menos (multiplicando-se os valores, a quantia fica expressivamente elevada), causando grave lesão ao consumidor. Observo que foi vistoriada uma pequena quantidade dos produtos do embargante, sendo que esta pequena porção já apresentava irregularidades lesivas ao consumidor. Não verifico ilegalidade na fixação

das multas das fls. 110/112, 125 e 145 dos autos, que levou em consideração (conforme constou na decisão administrativa constante no PA - fl. 104 e 110) a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator, o prejuízo difuso causado ao consumidor e a reincidência. Portanto, no caso em tela, a multa foi aplicada dentro do limite contido em lei, não podendo ser alterada pelo Poder Judiciário, já que não foi aplicada acima do limite máximo legal, sob pena de incursão vedada no mérito do ato administrativo discricionário. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.130,00 (um mil, cento e trinta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029958-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002484-3)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PHILIP MORRIS BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob nº 80 3 07 001243-79. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 163 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 167/189 requerendo prazo para análise do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 190/196. A parte embargante manifestou-se às fls. 203/206 dos autos. A parte embargada requereu à fl. 210 a extinção dos embargos, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0002484-66.2008.403.6182, ante a alegação de compensação do débito em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 06/04/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de inércia por parte de contribuinte no atendimento de informações requisitadas pela RFB desde 2001, bem como pelo fato do pedido de compensação do contribuinte não ter sido convertido em Declaração de Compensação, logo o débito não teve sua exigibilidade suspensa (doc. fls. 43/47 dos autos da execução fiscal em apenso). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002343-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024013-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024013-0)) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No despacho da fl. 11 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos do art. 37, caput, c.c. art. 12, VI, do CPC, bem como providenciasse a juntada de cópia da CDA, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que se manifestou à fl. 12, requerendo prazo, o que foi deferido à fl. 13, sendo que apesar de devidamente intimado (fl. 14), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 15 dos autos, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002706-97.2009.403.6182 (2009.61.82.002706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053378-56.2002.403.6182 (2002.61.82.053378-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X LUSTRES YAMAMURA LTDA (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de LUSTRES YAMAMURA LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.335,18 em março de 2008 e não R\$ 2.139,68, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a

condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.06/09).O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 19/24, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu o valor da verba honorária, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (agosto de 2005 - fls. 82 dos autos da execução fiscal) até março de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 118 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.335,18 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.335,18 (em março de 2008).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 80,45, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009977-60.2009.403.6182 (2009.61.82.009977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045854-37.2004.403.6182 (2004.61.82.045854-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.711,27 em julho de 2008 e não R\$ 2.458,56, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/07).O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/18, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença condenatória que fixou a condenação em

honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (junho de 2005 - fls. 74 dos autos da execução fiscal) até julho de 2008 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 197 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.711,27 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.711,27 (em julho de 2008). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 74,72, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-44.2009.403.6182 (2009.61.82.009991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-14.2003.403.6182 (2003.61.82.009250-4)) YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º FGSP200300314. Entende que a exequente deve apresentar memória de crédito atualizado até a data da quebra da executada e computar separadamente os juros e multa, posto que o primeiros somente serão pagos se a massa comportar (art. 124), e a multa será paga pela massa de acordo com o que dispõe o artigo 83, VII, da LFR. Entende ainda que o pedido de reserva deve ser feito diretamente no Juízo da Falência. O Juízo recebeu os embargos às fls. 06, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 18/20, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 21, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 27/29, postulando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Necessidade de Habilitação do Crédito na Falência Não há necessidade de habilitação do crédito fiscal na falência, conforme expressa disposição contida no artigo 187 do CTN. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LRF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA: 01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA: 27/11/2008). II - multa moratória: Da mesma forma que em relação aos juros moratórios, a multa fiscal moratória é devida e poderá, inclusive, ser cobrada da empresa executada, acaso se reabilite, e dos sócios (v.g. Decreto-lei nº 7.661/45, art. 129) ou das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Mas, em uma e outra hipótese, não no feito falimentar. Ocorre que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida nos autos da falência, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Neste exato sentido, vale transcrever a seguinte manifestação do Des. IRINEU MARIANI, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: No entanto, o art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45, diz que as penas pecuniárias não podem ser reclamadas na falência, quer dizer, da massa falida. Não exclui a cobrança fora da falência, quer dizer, de outro responsável (...) (TJRS, AC nº 598.147.783, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. IRINEU MARIANI, julg. 30.09.98 - grifei). Na

falência sempre buscar-se-á a satisfação o mais completa possível de todos credores da massa. É para a melhor consecução deste desiderato que, na falência, se assegura, precipuamente, a satisfação dos tributos devidos, não das sanções decorrentes do eventual inadimplemento dos mesmos. A propósito, vale referir julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: Em reiterados julgados, os eg. Tribunais de São Paulo têm entendido, porém, como na espécie, que, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, não obstante o disposto no seu art. 184 e 134, parágrafo único, toda multa fiscal é punitiva, e, conseqüentemente, inexigível em falência. De fato, não disciplina o Código Tributário Nacional as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade, art. 97, V. A multa moratória, a que se refere o parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional, é uma exceção, pois como observa o Mestre Aliomar Baleeiro: o dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de Tributos, etc. (in Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., p. 433). (...) Nessa conformidade, a sanção fiscal aplicada ao falido, compensada a mora pela correção monetária do tributo exigido e pelos juros moratórios, é sempre punitiva, pois que a sanção aplicada, não o é pela mora, mas pelo simples fato do inadimplemento, daí considerar a sua natureza como punitiva, e não moratória. (...) O princípio da Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa, o interesse dos credores. O que assegura é o imposto devido, não as sanções administrativas. Esta a inteligência que dou ao art. 184 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 79.625/SP, Tribunal Pleno, Rel.: Min. CORDEIRO GUERRA, julg. em 14.08.75, RTJ nº 80/104 - grifei). E, o disposto no art. 23 da Lei de Falências, assim como a jurisprudência consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565, não estão superados por legislação ulterior. A propósito, refiro julgado de lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO dando pela aplicação do referido dispositivo normativo: TRIBUTOS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA. Longe fica de vulnerar os artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal e Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, exclui a incidência da multa e dos juros relativamente à execução fiscal (STF, Agr. Reg. em Agr. Instr. nº 181.550-7/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 16.05.97). Do douto Voto do Ministro-Relator, extraio as seguintes razões de decidir: No mérito, nas razões do extraordinário articulou-se com a configuração de ofensa aos artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Carta Política da República. Ocorre que, na espécie, o texto federal não afastou a cobrança, em si, do tributo. Considerada a situação peculiar da massa falida, dispôs sobre a exclusão da multa e dos juros. Em momento algum houve, pela Corte de origem, adoção de entendimento contrário ao dos citados dispositivos. As razões do extraordinário, no que evocam os artigos 24, 2º a 4º, e 25 da Constituição Federal, discrepam do que decidido e atacado mediante o extraordinário e das próprias razões deste último. De qualquer forma, é da competência da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho - inciso I do artigo 22. A Lei de Falências está compreendida no gênero comercial, não implicando invasão, no que excluídos os juros e as multas, da competência normativa dos Estados (grifei). Como deflui do art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a multa integra a dívida ativa - tributária ou não tributária - da Fazenda Pública, o que não impede distinguir a obrigação decorrente da concretização da hipótese de incidência tributária dos acréscimos decorrentes de eventual inadimplemento da obrigação principal. O fato de ambas as obrigações - principal e acessória - serem cobradas conjuntamente não é argumento capaz de afastar a aplicação da legislação específica que, para determinados efeitos, distingue uma e outra. Em que pese a Fazenda Pública não se submeta a concursos (CTN, art. 187), o privilégio a ela conferido é de ordem meramente processual, ou seja, se houver penhora anterior à quebra, a mesma permanece incólume, e, se houver arrecadação anterior à constrição que deva, ou devesse ser feita por força da execução fiscal, a penhora dos valores a ela devidos far-se-á no rosto dos autos da falência. Nesta esteira de entendimento, o Verbete nº 44 da Súmula do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Em assim sendo - e também a teor do art. 29 da Lei 6.830/80 -, a constrição eventualmente realizada antes da quebra do executado não é obstada pelo feito falimentar, seguindo, a execução fiscal, o seu curso normal, inclusive com a total satisfação de multas, juros e honorários advocatícios. No entanto, diversamente do sustentado da inicial, não há que se excluir a multa da dívida fiscal, pois continua a integrá-la. Apenas não pode ser objeto de penhora no rosto dos autos da falência, pois trata-se de dívida que é inexigível da massa falida. Tenho, pois, como ocorrente exclusivamente excesso de penhora, mas não excesso de execução, cabendo excluir da penhora no rosto dos autos, o montante da dívida correspondente à multa, devendo permanecer a constrição quanto ao principal da dívida. III. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) 3 - (...) 4 - A CORREÇÃO

MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69.5- REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.(...)2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de penhora, que deverá ser reduzida, com a exclusão das parcelas atinentes à multa. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031390-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-91.2007.403.6182 (2007.61.82.013756-6)) LZLK MODA E CONFECÇÃO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

No despacho da fl. 13 foi determinado que o embargante regularizasse a sua representação processual, nos termos dos artigos 37, caput, c/c art. 12, VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, sendo que não se manifestou, conforme certificado à fl. 15, apesar de ter sido intimado pelo DEJ (fl. 14), razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Em consequência, ante a falta de pressuposto processual de validade, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044116-38.2009.403.6182 (2009.61.82.044116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-77.2004.403.6182 (2004.61.82.005370-9)) PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante às fls. 187/188 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046639-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021449-34.2004.403.6182 (2004.61.82.021449-3)) JOSE FRANCISCO LOPES FERNANDES(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

JOSE FRANCISCO LOPES FERNANDES oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.2.03.032412-07. Alega ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sob fundamento de ter se retirado do quadro societário anteriormente ao fato

gerador do tributo em cobro no executivo fiscal. Requer a procedência dos embargos. Junta procuração e documentos às fls. 12/68. A parte embargante foi intimada para comprovar a garantia do Juízo à fl. 73, tendo se manifestado às fls. 74/75, juntando documentos às fls. 76/91. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada em 05/08/2010 à fl. 73 dos presentes autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047113-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-41.2009.403.6182 (2009.61.82.020603-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Licença e Funcionamento, constante do n.º da Dívida Ativa 558.444-2, série 09, DAC 7. A embargante alegou ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entende pela isenção ante equiparação à Fazenda Pública, com fundamento no artigo 12 do DL 509/69. Postula seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo; impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; ilegitimidade da cobrança da taxa por inexistir demonstração do efetivo poder de polícia; inconstitucionalidade da base de cálculo. Junta documentos às fls. 18/24. O Juízo recebeu os embargos às fls. 27, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 30/37, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 38), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 40/55). É o relatório. Decido. Em sua impugnação a Prefeitura do Município de São Paulo não informa nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Analisando a documentação juntada, verifica-se que a taxa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso teve vencimento em 07 de março de 2000, sendo que nesta data já estava sendo inclusive incluída multa moratória, conforme CDA da fl. 21 dos autos. Desta forma, a actio nata não pode ser postergada para a data da cobrança dos valores não recolhidos, sendo de se presumir que a notificação haja sido regularmente entregue antes do vencimento, iniciando-se a prescrição a partir deste. Quando do ajuizamento da execução fiscal, o prazo prescricional estava integralmente transcorrido, não tendo a inscrição do débito em dívida ativa o condão de suspender o prazo prescricional, na medida em que o débito tem natureza tributária, não se aplicando a causa suspensiva prevista na Lei n. 6.830/80, visto que destituída de norma corresponsável em legislação de natureza complementar. De rigor o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobrança e a extinção dos embargos pela sua procedência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047252-43.2009.403.6182 (2009.61.82.047252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-47.2003.403.6182 (2003.61.82.000091-9)) MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº FGSP200202566. Entende ser indevida a cobrança do FGTS, visto que as guias foram devidamente recolhidas, conforme documentos que anexa à inicial às fls. 09/45. Requer a procedência dos embargos, condenando a embargada nos termos do art. 940 do CC., bem como em custas e verba honorária. A parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada do r. despacho da fl. 48, que determinava a comprovação da garantia da execução fiscal, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 51. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópia da petição inicial e seus documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisada pela parte exequente a alegação de pagamento com as guias apresentadas. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048771-53.2009.403.6182 (2009.61.82.048771-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048771-29.2004.403.6182 (2004.61.82.048771-0)) JUMAR AGROPECUARIA S/A(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP032225 - ARNALDO BILTON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

JUMAR AGROPECUARIA S/A oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS para haver débito inscrito sob o nº 70, às fls. 70, do Livro 264, no dia 30/06/2004. Alega ser indevida a cobrança da taxa pela exequente, visto que se tornou sociedade anônima fechada desde 15/09/1995, não estando subordinada à fiscalização da CVM. Junta procuração e documentos às fls. 05/19. À fl. 22 foi determinada a intimação da parte embargante para comprovar a garantia da execução fiscal, sendo devidamente intimada à fl. 24, não se manifestou, conforme certidão da fl. 26 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada em 28/10/2009 à fl. 64/65 dos autos a execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055286-07.2009.403.6182 (2009.61.82.055286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031341-1)) ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 24611/02, 26500/03 e 26501/03. Entende pela ocorrência da prescrição. Alega que nunca exerceu atividade relacionada a eventual autorização do CRECI, bem como desconhece que teria número de registro na categoria de corretor. No r. despacho da fl. 14 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão em Dívida Ativa (CDA) e comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante manifestou-se às fls. 17/18, juntando Certidão Conjunta Negativa à fl. 19. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017707-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-63.2004.403.6182 (2004.61.82.022042-0)) GLAURA RIBEIRO STACHLEWSKI X CAMILA STACHLEWSKI X MARCELO STACHLEWSKI(RS049578 - ROGERIO APARECIDO F DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, GLAURA RIBEIRO STACHLEWSKI, CAMILA STACHLEWSKI e MARCELO STACHLEWSKI oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.2.03.033890-26. Alegam a nulidade da decisão que incluiu o embargante no pólo passivo da execução fiscal por ausência de fundamentação. Sustenta a ausência de requisitos legais para o redirecionamento da execução em face dos embargantes. Entende pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Refuta a cobrança de juros pela taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos. Junta procurações às fls. 22/24. À fl. 27 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 28/04/2007 (fl. 34 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 11/06/2007 (fl. 50 dos autos principais), ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INÍCIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário nº 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Mesmo que assim não fosse, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra mais garantida, vez que a penhora efetivada à fl. 34 foi desconstituída à fl. 133 dos autos, não oferecendo mais nenhuma garantia ao Juízo. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, incisos I e II c.c. artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017712-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-02.2004.403.6182 (2004.61.82.011583-1)) AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º FGPS200400146. Sustenta que não concorda com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. É o relatório.

Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. Multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 54), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 73 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso.

MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo n.º 2005.61.82.042956-8 e do Processo n.º 2006.61.82.020966-4 que resta reproduzido em parte, como a seguir:

I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE n.º 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE n.º 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei n.º 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei n.º 6.014/1973) (STF, RE n.º 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ n.º 84/693). Ocorre que, indviduosamente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei n.º 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei n.º 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei n.º 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE n.º 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.:

Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original).É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a

sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020310-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001231-6)) DVR PARTICIPACOES LTDA (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DVR PARTICIPACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O Juízo recebeu os embargos às fls. 89, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional requereu às fls. 92 a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o pagamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0001231-09.2009.403.6182, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, visto que jamais foi proprietária do imóvel sob o qual incide o tributo em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 07/04/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002856-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033841-93.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROGARIA SAO PAULO S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Manifestação da embargante às fls. 73 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei nº 12.249/10. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002857-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033672-09.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROGARIA SAO PAULO S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Manifestação da embargante às fls. 82 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 12.249/10. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009846-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-27.2004.403.6182 (2004.61.82.021928-4)) TAIWAN MACHINE DO BRASIL LTDA (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, TAIWAN MACHINE DO BRASIL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.2.03.034008-79. Alega que o Juízo encontra-se garantido pelo depósito efetuado nos autos da execução fiscal às fls. 63/80 dos autos em apenso. Postula a extinção da execução fiscal, visto que efetuou o pagamento dos débitos em cobro. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter comparecido espontaneamente nos autos em 12/11/2009 à fl. 63 dos autos a execução fiscal em apenso. Improcede a alegação de garantia do executivo fiscal através de depósito judicial, visto que nos documentos das fls. 63/80 não consta depósito judicial, mas apenas guias DARF de pagamento de tributos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguada de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026384-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029583-0)) SARAH MARILZA GONCALVES DOS SANTOS (SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SARAH MARILZA GONCALVESDOS SANTOS, qualificada na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o n.º 80.6.06.040413-20 e 80.7.06.012506-18. Narra ter sido indevidamente redirecionada a execução fiscal em apenso em face de seu marido Antonio Carlos dos Santos, que na época da alteração do contrato social em 09/06/2003 já era falecido desde 13/04/1996, ato que configura fraude. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a procedência dos embargos, com a exclusão de Antonio Carlos dos Santos da ação executiva em apenso, bem como a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documento (fls. 07/33). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão da embargante da ação de execução fiscal. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, a embargada não teve nenhum bem apreendido judicialmente, vez que a penhora resultou negativa, não se prestando os embargos de terceiro unicamente para exclusão da parte na ação de execução, por se revelar a via inadequada. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da certidão de óbito da fl. 11 para os autos da execução fiscal em apenso, dando-se vista à parte exequente. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0029297-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031472-68.2006.403.6182 (2006.61.82.031472-1)) REINALDO LAFUZA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) REINALDO LAFUZA, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP para haver débito inscrito sob o n.º 17861/2005. Narra ter sido indevidamente ajuizada a execução fiscal em apenso, vez que na época da lavratura da multa pelos agentes fiscais era apenas funcionário da empresa que por lá funcionava. Desta forma, entende não poder ser responsabilizado pelos débitos em cobrança. Requer a procedência dos embargos, com a sua exclusão da ação executiva em apenso, bem como a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documento (fls. 06/07). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão da embargante da ação de execução fiscal. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, a embargada não teve nenhum bem apreendido judicialmente, vez que a penhora resultou negativa, não se prestando os embargos de terceiro unicamente para exclusão da parte na ação de execução, por se revelar a via inadequada. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041716-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) Fl. 167: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.029276-03 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Int.

0002484-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 42.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária da fl. 13/14, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001231-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DVR PARTICIPACOES LTDA(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 34.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 27 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente N° 1538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023078-48.2001.403.6182 (2001.61.82.023078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049074-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049074-0)) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 174/181 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032593-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-26.2003.403.6182 (2003.61.82.025099-7)) CONFECOES FUFU LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 50/59 para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0007831-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HORTENCIA CONCRETO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 65) em favor do(a) Exequente, observando-se o requerido às fls. 88.Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0049033-76.2004.403.6182 (2004.61.82.049033-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

- Fls. 103/118 - Citados, os executados Paulo Juchem Sefton, Ricardo Juchem Sefton, Elisabeth Juchem Sefton Sehn e Helena Beatriz Sefton comparecem em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora

exequindo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugnam, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em favor dos excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Sem prejuízo, concedo aos excipientes prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos das vias originais dos instrumentos de mandato e substabelecimento apresentados. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045699-90.1988.403.6183 (88.0045699-5) - SERGIO MINGHINI X SIDNEI DEFENTE GONCALVES (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9) - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO (SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo a habilitação de Marly de Lourdes Soffiato e Domingos José Soffiato como sucessores de Zoveide Rosa Soffiato (fls. 223 a 232 e 236), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000010-90.2007.403.6301 - JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011485-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011485-7) - OSMAR DO CARMO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/115.841.083-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0052270-76.2009.403.6301 - ANTONIO DEL BUSSO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, bem como junte, para efeitos de verificação de prevenção, cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 34: Recebo como emenda à inicial. 2.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/152.894.824-3 (18 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição até aDER), no prazo de 05 (cinco) dias. 5.CITE-SE. 5.INTIME-SE.

0012782-46.2010.403.6183 - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Torno sem efeito o despacho de fls. 47. 2.Fls. 48: Recebo como emenda à inicial. 3.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4.Cite-se. Int.

0002462-97.2011.403.6183 - ERICO SIMONETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite-se. Int.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0071580-10.2005.403.6301 e nº 0203157-48.2004.403.6301. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 73 no que diz respeito ao processo nº 0021434-91.2007.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº0039606-23.2003.403.6301 e nº 2005.6301.006387-3. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0004172-55.2011.403.6183 - ANDRES GUIDO TUMELA X ELZA GUIDO TUMELA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Cite-se. Int.

0005200-58.2011.403.6183 - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005214-42.2011.403.6183 - LOURIVAL ALCARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005216-12.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005250-84.2011.403.6183 - SERGIO TRAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0005352-09.2011.403.6183 - PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005374-67.2011.403.6183 - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005402-35.2011.403.6183 - CARLOS JORGE POSSENTI SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0007369-57.2007.403.6183. 2.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4.CITE-SE. 5.INTIME-SE.

0005522-78.2011.403.6183 - NELSON MARCELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005554-83.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/148.819.085-0 (31 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição até aDER), no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/152.846.996-5 (29 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição até aDER), no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cite-se. Int.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2.Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005672-59.2011.403.6183 - LOURDES REGINA BARBOSA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0005754-90.2011.403.6183 - SEVERO FERNANDES ESTEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005782-58.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO RODRIGUES FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005832-84.2011.403.6183 - EDILA MARIA DOS SANTOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005900-34.2011.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005942-83.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/130.535.557-9 (33 anos, 08 meses e 03 dias de contribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0005950-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005958-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005960-07.2011.403.6183 - YOSHITERO UNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005976-58.2011.403.6183 - MIGUEL LANGONE JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006000-86.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PEREZ PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006002-56.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751421-35.1986.403.6183 (00.0751421-2) - JOSE DA SILVA VAZ X ESMERALDA SILVA SANTOS X ISIDORO GOMES X CANDIDA DIAS GOMES X MARIA TEREZA DE JESUS SPEZIA FERNANDES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4) - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDER X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017245-32.1990.403.6183 (90.0017245-4) - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0051621-68.1995.403.6183 (95.0051621-7) - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 170. Int.

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Cumpra o INSS devidamente a determinação de fls. 237. Int.

0003441-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003441-0) - MANUELA DA FONSECA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004661-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004661-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente ao valor devido ao autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização da situação do advogado, conforme extrato informatizado que segue. Int.

0004801-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004801-8) - CELSO DOS SANTOS FERNANDES X AMAURI DE OLIVEIRA X EUGENIO FERRAGUT X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X FRANCISCO HUMBERTO TAMILHEIRO X LAURA REIS SPEGLIC X JAYME DA SETA X LAERCIO GIANEZI X IRACEMA APPARECIDA SILVA DO CARMO X NELSON GONCALVES LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 653: expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3) - MARIO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010505-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010505-2) - JOSEFA CAMPOS DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 149/150: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015705-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015705-2) - JOAO MARTINS DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0016021-05.2003.403.6183 (2003.61.83.016021-0) - LOURDES THEREZA FURLAN(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4) - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0000929-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000929-2) - EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6) - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: vista ao autor. 2. Fls. 124: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restitua-se a precatória de fls. 122/175 ao Juízo Deprecado, para que proceda a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do art. 453, parágrafo 1º do CPC. Int.

0007287-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007287-1) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 18/12/1968 a 07/10/1977 - laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira e de 10/09/1979 a 30/11/1983 - laborado na empresa Thomson Componentes do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/113.143.185-2, com a implantação, ato contínuo, do novo

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início da propositura da ação (19/11/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, ressalvado o direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso verificado na execução. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001932-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001932-2) - ANTONIO APARECIDO SIMILE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial os períodos de 18/10/1974 a 10/09/1976 - na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., de 26/10/1986 a 16/11/1986 - na empresa Incepa - Louças Sanitárias S. A., e de 15/08/1998 a 22/02/2010 - na empresa Roca Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/111.108.146-5, com a implantação, ato contínuo, do benefício de aposentadoria especial com data de início da propositura da ação (22/02/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, ressalvado o direito da parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso verificado na execução. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013093-37.2010.403.6183 - MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações constantes na exordial, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os salários-de-contribuição posteriores à aposentadoria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748791-40.1985.403.6183 (00.0748791-6) - JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ALFREDO PALMA RODRIGUES (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006675-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que nada é devido ao autor. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo. P.R.I.

0004142-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e considerando os termos do julgado. Int.

0005541-21.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO RUFINO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010193-81.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SPO58905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005954-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005954-4) - WALTER VIEIRA DA SILVA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora, a apresentação, no prazo de 10 dias, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0017725-14.2008.403.6301 (2008.63.01.017725-9) - AUGUSTO PAULINO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls.

418/421. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024794-97.2008.403.6301 - PEDRO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 616). Fls. 619/628: Recebo como aditamento à inicial. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 606/609. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0051951-45.2008.403.6301 - EDIR FERNANDES CHAVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 88).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 81/82.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo.Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000821-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000821-6) - ADAIR JUSTINO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

0010941-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010941-2) - ANTONIO VALERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0012182-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012182-5) - MILTON FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0012252-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012252-0) - SEVERINO MANOEL FACUNDE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Inti.

0012445-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012445-0) - EIKO TATENO TAKAKURA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 380).Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, inclusive, a tutela antecipada concedida pelo JEF, às fls. 355.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor

econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 350/355. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012905-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Inti.

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Inti.

0015524-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015524-0) - MARIA FRANCISCA MACHADO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Inti.

0016153-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016153-7) - JOSE PAULO CESTARI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0016521-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016521-0) - IZILDINHA DE JESUS APARECIDA GUARNIERI LEAL BONFIM (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017034-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017034-4) - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0030085-44.2009.403.6301 - ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do feito de n.º 2009.63.01.000778-4 apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001031-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001031-8) - INACIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0003981-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MESACASA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005424-30.2010.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA PORTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0005844-35.2010.403.6183 - PAULO KENNIRO KOYAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0011791-70.2010.403.6183 - NELSON BONFANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do

CPC).Cite-se. Int.

0011841-96.2010.403.6183 - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0012235-06.2010.403.6183 - JOAO DE PAULA LIMA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0012322-59.2010.403.6183 - EDSON BELO XAVIER(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0012401-38.2010.403.6183 - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0012464-63.2010.403.6183 - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0012663-85.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0012934-94.2010.403.6183 - JOSE MARIA RAIMUNDO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a

qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0014183-80.2010.403.6183 - ALCYR ANTONIO PAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0014414-10.2010.403.6183 - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0014601-18.2010.403.6183 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Inti.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003555-1) - ALBERTINO FUZETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006407-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006407-1) - JOAO LUCAS NASCIMENTO - MENOR (MARIA ELAINE RAMOS NASCIMENTO)(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001889-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001889-2) - DORIVAL SOUZA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006448-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006448-8) - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000364-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000364-2) - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008543-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0)) JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006024-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006024-0) - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo e sua CTPS, bem como de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A fim de que seja elaborado laudo de perícia médica indireta, necessário se faz a apresentação de documentos médicos comprobatórios da incapacidade do de cujus, pelos males alegados, no período em que não mais contribuía para a Previdência, e que motivou o indeferimento da pensão por morte por perda da qualidade de segurado. O laudo e documento médico apresentados às fls. 94/95 não dizem respeito àquele período, motivo pelo qual a prova da referida incapacidade deverá ser comprovada com prova documental mais robusta, a fim de propiciar a elaboração do laudo médico. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias a fim de que traga aos autos referida documentação, vale dizer, receituários médicos, comprovantes de internação, laudo, etc, contemporâneos ao período em discussão. Apresente, ainda, o traslado da inicial e de todos os documentos médicos apresentados, para que sejam encaminhados ao perito a ser nomeado. Int.

0007285-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007285-0) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traga a parte autora a cópia da certidão de óbito do autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 47. Int.

0007915-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007915-7) - ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação.; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta.

Após, tornem conclusos. Int.

0006235-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006235-6) - EVARISTO FERNANDES GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/212: Vistas à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007295-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007295-0) - EDSON JOSE DOS ANJOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo e de sua CTPS, bem como de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0010255-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010255-3) - DIRIA SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012204-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012204-7) - VICENTE VITALINO DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0012784-16.2010.403.6183 - JOAO ARAGAO MUNHOZ(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, bem como o disposto no art. 3º, parágrafo 3.º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado ESpecial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

0000255-28.2011.403.6183 - JOAO JONATAS DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0682852-06.1991.403.6183 (91.0682852-3) - ANTONIO APARECIDO CONTI X FRANCISCO ALCARDE X FRANCESCO DE SIMONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(o) ser requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO, inclusive do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CASO SEJA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA CONTA. Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) da(s) mesma(s) pessoa(s) (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu(s) nome(s) perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de divergência de grafia, o(s) ofício(s) é(são) cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o(s) valor(es) seja(m) recebido(s) no exercício vindouro (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s).Int.

0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6) - RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do

cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001667-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001667-8) - HELDER MARQUES FONSECA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Considerando a concordância da autarquia previdenciária com o cálculo elaborado pela parte autora, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(o) ser requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO, inclusive do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CASO SEJA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA CONTA. Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) da(s) mesma(s) pessoa(s) (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu(s) nome(s) perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de divergência de grafia, o(s) ofício(s) é(são) cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o(s) valor(es) seja(m) recebido(s) no exercício vindouro (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s). Int.

0031877-95.2003.403.0399 (2003.03.99.031877-0) - ANISIO JOSE GONCALO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006673-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006673-3) - HORTENCIO JOSE DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS, bem como a informação retro, da Contadoria Judicial, de que tal cálculo não excede os limites do julgado, ACOLHO-O. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(o) ser requisitado(s) por meio de PRECATÓRIO, inclusive do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, CASO SEJA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA CONTA. Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) da(s) mesma(s) pessoa(s) (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seu(s) nome(s) perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de divergência de grafia, o(s) ofício(s) é(são) cancelados pelo E.

Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que o(s) valor(es) seja(m) recebido(s) no exercício vindouro (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valor(es) a ser(em) compensado(s), no tocante à(s) pessoa(s) acima referida(s), incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento (artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), os quais serão, a seguir, transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Havendo expedição de RPV(s) e precatório(s), aguarde-se o pagamento daquele(s) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do(s) precatório(s).Int.

0012427-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012427-7) - DERALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012872-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012872-6) - ANTONIO CORNELIO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 547/549: o autor esclarece o segundo parágrafo de fl.536 indicando que o correto valor da verba honorária, nos moldes do v. acórdão, atualizada para o mês de dezembro de 2008 era de R\$ 29.699,35 - ou R\$ 197.995,68 x 15% = R\$ 29.699,35. Restou claro, assim, que a insurgência não se referia à alíquota aplicada pela contadoria judicial (10% ou 15%), mas sim à sua base de cálculo (as diferenças devidas ao autor), o que deve ser resolvido no processo de execução contra a Fazenda Pública, ainda não citada devido à pendência no fornecimento das cópias para instrução do mandato (fl.400).Considerando que a nova RMI deverá ser implantada a partir de 01/2009 - R\$ 2.367,05 (fl.531), informe o réu a respeito da efetivação dessa medida. Ressalto que pelo documento de fl. 532 (datado de 03/03/2010), a providência não foi tomada e que, caso isso se confirme, deverá sê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006846-02.1994.403.6183 (94.0006846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X

FRANCISCO LIMA FILHO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E Proc. ANDREA KIMURA PRIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 250 e 256 - Nada a decidir, tendo em vista que o valor depositado à fl. 244, em nome da Advogada Roberta Karina Macedo de Almeida, conforme determinação de fl. 198, dispensa a expedição de alvará de levantamento, eis que a disposição do beneficiário, na Instituição Financeira.No mais, exclua a Secretaria, após a publicação deste despacho, o nome da referida Advogada, do sistema processual.Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 246, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 374/378 - Restitua o Advogado, depositando em conta Judicial, o valor apurado pela Contadoria Judicial. Cumprida a diligência, expeça-se o ofício precatório ao autor JACINTO ALVES DE OLIVEIRA.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, e considerando a opção pela requisição da verba honorária, por Ofício Precatório, por ora, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6) - MARIA DOMINGOS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl.241: Defiro o prazo final requerido pela parte autora.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, caracterizando falta de interesse em agir ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5) - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X OVIDIO BANIN X PEDRO MORGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041060-4, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do autores VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA, sucessor do autor falecido Antonio Carlos Sant Anna, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores ALBINO SIMÕES MOREIRA, ANTONIO ESPINOSA GARCIA, OVIDIO BANIN e PEDRO MORGADO, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de d Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Noticiado o falecimento do autor JOSE DIAS DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, quanto aos autores CARLOS ZENATTI, JOSE ELOY VIANA e TEOTINIO ARAUJO

BARRETO, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO. 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Informe o patrono da parte autora qual modalidade de requisição pretende para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório. Fl. 826: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do 1º parágrafo do r. despacho de fl. 803, bem como, para cumprimento integral deste despacho. Decorrido o prazo assinalado, em havendo opção pela requisição dos créditos de alguns dos autores destacados no 5º parágrafo deste despacho, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, ressaltando que, no que se refere ao patrono, já houve manifestação do INSS nesse sentido, conforme extrato de fl. 833.Int.

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X ORLANDA GARCIA MANZAN X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 819/821 e as informações de fls. 822/825, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra também o patrono dos autores o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 760, apresentando os comprovantes de levantamento referentes aos autores ANTONIO DE ALMEIDA e APARECIDA BALLABENUTI, no mesmo prazo acima assinalado. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018022-4, e tendo em vista que os benefícios dos autores AILTO NEVES e AIRTON BOVO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 789/797: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 598/599, indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pela autora ORLANDA GARCIA MANZAN, sucessora do autor falecido Abraão de Moura. Por fim, não obstante o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da causa, valor esse a ser dividido proporcionalmente a cada autor, ante o litisconsórcio, R\$ 31,00(Trinta e um reais) por autor. Assim, extinto o feito para os autores AGOSTINHO CELÓRIO e MANOEL ZACARIAS SOBRINHO, o valor a ser requisitado é de R\$ 248,00(Duzentos e quarenta e oito reais), para data de competência 04/10/2005.Int.

0003212-51.2001.403.6183 (2001.61.83.003212-0) - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ante a notícia de depósito de fls. 701/706 e as informações de fls. 708/712, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5) - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ANSELMO SANCHES LEDESMA e TSUTOMU AKAHOSHI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação aos créditos dos autores LOURIVAL PEDROSO

e MILTON GERALDO CIONGOLI, vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento da autora PALMYRA PEDROSO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 492/493, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 772/778 e as informações de fls. 779/784, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 762/770: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora VANDA TEREZINHA RICOBELLO, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 689/729, referente aos autores HELIO NADIR MICHELON e LUCIA TREVIZAM MONTEBELO encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Oportunamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004245-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004245-8) - NEDILSON ANTONIO DA COSTA X ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO X ANTONIO CARLOS JOFFRE X JOAO AUGUSTO DE DEUS X JOAO RUBENS DE

ALMEIDA X JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MIRANDA X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X PAULO SILVIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 524/625, com expressa concordância do INSS, às fls. 648/700. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos autores ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO, sucessora do autor falecido Alaor Rossato, ANTONIO CARLOS JOFRE, JOÃO AUGUSTO DE DEUS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MIRANDA, LUIZ AUGUSTO ARNALD e PAULO SILVIO DE SOUZA, bem como a verba honorária, à época, ultrapassavam o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto aos autores NEDILSON ANTONIO DA COSTA, JOÃO RUBENS DE ALMEIDA e JOSE CARLOS RIBEIRO MIRO, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, informe a parte autora se os benefícios de todos os autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono, juntamente com cópia de documento onde conste a data de nascimento do patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X RODRIGO DE SOUZA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACÃO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor RODRIGO DE SOUZA, sucessor da autora falecida Haydee Verginia Botti e da verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a parte autora o determinado 10º parágrafo do despacho de fl. 291, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 275/277, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0005434-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005434-2) - CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008163-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008163-1) - AMERICO ANTONIO FACO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba hono rária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9) - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017236-7 e tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO FELICIO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como tendo em vista que os benefícios dos demais autores encontram-se em situação ativa expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor,

relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0014996-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014996-1) - MARGARIDA DE CAMPOS X CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE X CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE X CLEUZA REGINA PERRONE GRYNSPAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal para as sucessoras da autora falecida. Tendo em vista o anteriormente requerido, e os Atos Normativos em vigor, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba honorária fixada na sentença dos Embargos à Execução opostos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003288-1) - PAULO AUGUSTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009866-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009866-5) - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011330-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011330-7) - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011540-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011540-7) - JOSE FERNANDES E SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002864-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002864-3) - MARIA APARECIDA STORALLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003077-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003077-7) - NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR X ZILDA VIANA DE ALCANTARA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009665-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009665-0) - ISILDO AUGUSTO FERNANDES NUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010292-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010292-2) - ANTONIO GOMES CHAVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010616-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010616-2) - JOAO DE DEUS COTRIM NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011688-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011688-0) - AROLDO DUARTE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011712-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011712-3) - ZEFERCINO MARCOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013148-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013148-0) - TEREZINHA HEINEN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013278-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013278-1) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013378-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013378-5) - RUBENS ALIPIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013424-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013424-8) - VALDIR SCOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014200-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014200-2) - MARIO TANAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014768-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014768-1) - GERALDO ALEXANDRE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015014-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015014-0) - JOSE CARLOS CROCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015192-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015192-1) - MILTON MATHIAS NAZARETH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017152-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017152-0) - APARECIDO MASSUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017168-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017168-3) - DULCINEA CAPRINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017180-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017180-4) - WALDYRA LEITE PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017272-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017272-9) - ROSA DE CREDO MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000617-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000617-0) - NIVALDO MAGALHAES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000762-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000762-9) - ALVENTINO CAMPOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001871-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001871-8) - DEOSDETE FOSCHINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002401-76.2010.403.6183 - NADIR BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003311-06.2010.403.6183 - ALVARO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004026-48.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ENDRIZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004038-62.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004560-89.2010.403.6183 - ARLINDO ALVES ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004564-29.2010.403.6183 - RITA PEREIRA MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005633-96.2010.403.6183 - LOURIVALDO ALVES DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006648-03.2010.403.6183 - ALUISIO ALVES RAMALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007127-93.2010.403.6183 - GABRIEL RICARDO DIAS CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007244-84.2010.403.6183 - GERTRUDES DE LOURDES PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007824-17.2010.403.6183 - MARLEY PAULA ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010224-04.2010.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013437-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013437-9) - JOSE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0008450-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008450-6) - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0009543-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009543-7) - DALVA TORRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0009950-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009950-9) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0010697-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010697-6) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0011000-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011000-1) - ANTONIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0012628-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012628-8) - ADAO DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro. Int.

0013094-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013094-2) - GERALDO JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro.Int.

0013112-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013112-0) - LOURDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro.Int.

0013783-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013783-3) - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro.Int.

0014444-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014444-8) - WANDERLEY BATISTA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro.Int.

0014730-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014730-9) - ADAVIA FERREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro.Int.

0008411-39.2010.403.6183 - ROBERTO AMERICO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição retro.Int.

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, não obstante o 1º parágrafo do r.despacho de fl. 245, além da verba honorária sucumbencial, ainda resta um saldo residual do crédito do autor, no valor de RS 3.168,27(três mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme evolução da planilha de cálculos do INSS, à fl. 213 e consignado no despacho de fls.

219/220.Assim, intime-se o patrono do autor para que informe, no prazo de 48(quarenta e oito) horas: 1 - se, ante o lapso temporal, já houve eventual pagamento administrativo desse valor; 2 - informe qual a modalidade de ofício de requisição pretende que seja requisitado o valor pertinente ao autor, bem como confirme a modalidade requerida às fls. 221/222 em relação aos honorários advocatícios, uma vez que, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, tais valores não ultrapassam o limite de 60(sessenta) salários mínimos; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprove a regularidade do CPF do autor; 4 - esclareça se pretende eventual destaque dos honorários contratuais, ante o contrato de honorários acostado às fls. 235/236.Em caso de opção do crédito do autor por Ofício Precatório, decorrido o prazo assinalado para a parte autora e com sua devida manifestação, dê-se vista ao INSS para manifestação nos termos do consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 219/220.Int.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031233-61.2007.403.6301 - DEVANIR ZAMPERLIM(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003536-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003536-9) - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001706-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001706-2) - AGRIPINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006814-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006814-8) - CARLOS ROBERTO CAMPAGNA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007270-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007270-0) - VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003357-92.2010.403.6183 - PEDRO PAULO LUIZ(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007907-33.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008841-88.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008945-80.2010.403.6183 - ALOISIO DE SOUZA ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a primeira parte do último parágrafo do despacho de fls. 107. Int.

0009746-93.2010.403.6183 - MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012344-20.2010.403.6183 - NATALIA SOUZA PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012645-64.2010.403.6183 - JOAO MARTINS COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls. 68/69: cincia ao requerido. PA 0,10 Int.

0012957-40.2010.403.6183 - JOSE ROSA DE LIMA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012976-46.2010.403.6183 - SONIA VAZ DE CARVALHO X BRUNA CARVALHO JOSE(SP290405A - MARIZA FARACO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0013225-94.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013944-76.2010.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013974-14.2010.403.6183 - ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016014-66.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

000059-58.2011.403.6183 - BRUNA LOPES DA SILVA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001074-62.2011.403.6183 - CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001221-88.2011.403.6183 - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001503-29.2011.403.6183 - FABIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001653-10.2011.403.6183 - LAURO AGUIAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001721-57.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002381-51.2011.403.6183 - EDILSON ANTONIO TADEU DAMASCENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005772-14.2011.403.6183 - SILVIA CASTELLARI COIMBRA X LIVIA CASTELLARI BURCHIANTI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como declinado à fl. 02 dos autos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome da filha do pretense instituidor a justificar o efetivo interesse da mesma; -) tendo em vista os fatos alegados, esclarecer e, se for o caso, demonstrar, se houve prévio pedido administrativo às pendências atinentes à condição de segurado do Sr. Marcello;-) tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (de que o pretense instituidor era casado), promover os devidos esclarecimentos, com prova documental e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013044-93.2010.403.6183 - MARCELO KOSSE DE DEUS(AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 461/463: Em cumprimento à determinação de fls.458, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019907-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019907-0) - ANTONIO SANCHES LOPES X AMANDIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X CARLOS ANTONIO PASTOR X JOSE SOARES DA SILVA X LUIZ NICACIO DO PRADO X LUIZA SUDVARG X PAULO JARBAS FRANCOSE X URIAS DOMINGOS DE MELO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, ressalto que, conforme mencionado na petição de fl. 267 e decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 278, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, o que evidencia a sua legitimidade passiva. Ademais, também já restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a questão relativa à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, conforme decisão de fl. 305/309, transitada em julgado em 26.03.2010 (fl. 318). No mais, tenho que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser ele o responsável pela efetivação do pagamento do complemento nos benefícios dos autores após os pertinentes repasses da União. A competência desta Justiça Federal, por sua vez, está configurada nos autos, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Quanto ao mérito propriamente dito. Os autores buscam o reajuste de 47,68% de seus benefícios previdenciários, com base nas remunerações pagas a funcionários beneficiários de acordos trabalhistas. No entanto, apenas sob o fundamento da isonomia, entendo não ser possível a majoração da remuneração de funcionários da RFFSA que não participaram das lides trabalhistas nas quais foram celebrados os acordos que estipularam o reajuste de 47,68%. De fato, o limite subjetivo da coisa julgada impõe que os efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado fiquem restritos às partes que participaram da respectiva lide, assim como o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que não cabe ao Poder Judiciário conferir aumentos remuneratórios a servidores públicos. Nesse particular, transcrevo, por oportuno, a Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal à fl. 278, retificando a autuação para que conste no pólo passivo somente a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

0003165-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003165-3) - DIEGO PASSOS DA SILVA - MENOR PUBERE (ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada. Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Nos termos do artigo 20, 1º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto n.º 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível n.º 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo: (...) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil. A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil. Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações. Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ: (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de

01/07/2002, p. 377).Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 76/79 atesta que o autor é portador de encefalopatia crônica não evolutiva, de etiologia indeterminada, com atraso global severo do desenvolvimento neuro-psico-motor, esclarecendo que há prejuízo importante da cognição e do juízo, com comprometimento grave de sua capacidade de compreensão, com severo comprometimento de outras funções mentais superiores, como memória, volição, pensamento, discurso e linguagem, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem assim pela dependência de terceiros para a realização e supervisão de algumas atividades da vida diária, e incapacidade de responder pelos atos da vida civil. Desta forma, observo ser inquestionável que a deficiência apresentada pelo autor traduz-se numa incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho.Isto posto, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/93.Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).No entanto, o critério disposto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93.I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.III - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.2. Recurso não conhecido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)No presente, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 145/155 dos autos, revelou que a família do autor, responsável pela manutenção do mesmo, é constituída por sua mãe, seu padrasto, sua irmã e sua avó, sendo que a renda familiar per capita total, à época em que o laudo foi produzido, era de aproximadamente R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), suficientes para custear as suas necessidades básicas e a de seus familiares, nos termos da legislação de regência.Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da açãoPor tudo quanto exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005520-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005520-7) - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 234/237 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005798-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005798-8) - ALBERTO ALIPERTI SOARES X CLAUDIA ALIPERTI SOARES (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que na sentença recorrida constou, à fl. 243, que a mãe dos embargantes, SÔNIA ALIPERTI SOARES, faleceu em 10.09.1998, sendo que o óbito ocorreu, na verdade, em 12.09.1988, conforme atesta a certidão de óbito de fl. 35. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado acima, de forma que o primeiro parágrafo de fl. 243 passará a constar a seguinte redação: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua mãe, SÔNIA ALIPERTI SOARES, ocorrido em 12.09.1988. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006870-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006870-6) - JOSE BOVOLENTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 349/354 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se

de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência legal.Quanto a estes requisitos, verifico, consoante cópias das carteiras de trabalho às fls. 25/28, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 09.09.1981 a 03.01.1983 (Cetenco Engenharia S.A.), 01.12.1983 a 30.09.1985 (Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas), 01.02.1986 a 07.01.1989 (Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas), 26.06.1989 a 18.07.1989 (Construções e Comércio Camargo Correa S.A.), 02.07.1990 a 01.04.1991 (Syd - Comércio de Carnes Ltda.) e 01.06.1992 a 04.02.1994 (Frigor Pop Comercial de Carnes Ltda.), atingindo um tempo de serviço de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias.Constato, ainda, conforme documento de fl. 38, que o autor abriu uma empresa individual em 02.10.1995, Carlos Alberto Franco Açogue ME, havendo recolhido contribuições previdenciárias, na condição de microempresário, relativas aos meses compreendidos entre janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Observo, entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 52/103, que referidas contribuições somente foram recolhidas em 02.10.2003, 31.01.2005 e 28.02.2005.Nota-se, portanto, que após 04.02.1994, o autor ficou mais de nove anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual.Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 04.02.1994 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 103 (cento e três) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.04.1995, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 1995, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei. n.º 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, perdida em 15.04.1995, deveria o autor verter um total de 4 (quatro) contribuições mensais.Observa-se, entretanto, que somente em 02.10.2003, o autor efetuou contribuições previdenciárias atrasadas, havendo, somente nesta ocasião, recuperado a condição de segurado obrigatório da Previdência Social. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, cabendo salientar que durante o período de 15.04.1995 a 02.10.2003, esta condição não esteve presente. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 152/162 é taxativo ao atestar que o periciando, com 48 anos, vítima de atropelamento em 09/2001, apresentou fraturas de tratamento cirúrgico em região do terço distal de fêmur direito e terço proximal de tíbia esquerda, que foram tratadas, e que no momento

encontram-se estabilizadas, consolidadas e que não causam redução de capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, acrescentando, ainda, que os sintomas sequelares de claudicação e redução mínima da amplitude de movimentos do joelho direito e esquerdo não chegam a afetar a capacidade laboral do acometido, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 162), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação ordinária, com o intuito de obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo, 04.07.2002, inclusive como o pagamento de valores atrasados em 14.07.2008, no montante de R\$ 118.857,93 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos). Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU DATA: 13/05/2004 PÁGINA: 478 - RELATOR: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No momento da propositura da ação tinha o Autor nítido interesse processual quando buscou a tutela jurisdicional. A concessão do benefício no curso da ação ensejou a perda de objeto da ação, sendo evidente a responsabilidade do réu. 2. O Autor não deu causa à extinção do processo e, por conseguinte, não pode ser condenado ao ônus de sucumbência. 3. Redução da verba honorária advocatícia. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 833244 - Processo nº 2002.03.99.039116-0 - DJU DATA: 05/11/2003 PÁGINA: 652 - RELATORA: Desembargadora Federal LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003317-4) - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA (PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede parcialmente a alegação de omissão no julgado, uma vez que o autor efetivamente requereu, em sua petição inicial, o pagamento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 27.12.2006 a 14.02.2007, pedido que não foi apreciado no corpo da sentença recorrida. Isto posto, observo que o laudo pericial de fls. 74/78 indica que o autor apresentou quadro de microangiopatia diabética com prejuízo da circulação dos membros inferiores, especialmente dos pés, nos períodos de 2004 a 2006, ocasião em que a doença encontrava-se em evolução e originando dor e limitação funcional. Posteriormente, o perito do Juízo informa que o embargante realizou tratamento conservador com o uso de medicações de ativação da circulação, com resolução completa do quadro algico. Dessa forma, conclui-se que a incapacidade laborativa do autor estendeu-se tão somente até 2006, não havendo, outrossim, qualquer elemento nos autos que demonstre que o benefício fosse devido no interstício entre 27.12.2006 a 14.02.2007, razão pela qual referido pedido também deve ser julgado IMPROCEDENTE. Quanto às demais alegações, verifico nas razões expostas às fls. 104/106 que o embargante pretende, na verdade, questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 27.12.2006 a 14.02.2007, extinguindo o feito com a resolução do mérito em relação a referido pleito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003352-75.2007.403.6183 (2007.61.83.003352-6) - LORIVALDO ROQUE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 165/166 que o embargante pretende inovar o pedido inicial, o que não se admite no atual momento processual.Iso porque a presente ação foi proposta visando tão somente o reconhecimento do período especial de 05.03.1990 a 28.04.1995 (Construtora Fichberg Ltda.), conforme se depreende do pedido constante às fls. 06/07, não havendo qualquer referência na petição inicial aos períodos comuns indicados às fls. 165/166.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do pedido inicial após o saneamento do feito, o que não se admite, por força do disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004238-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004238-2) - UBIRAJARA PIRAHY TORMENTE(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03.10.1973 a 25.08.1980 (Goodyear do Brasil Ltda.) e 09.08.1983 a 16.07.1990 (Agaprint Informática Ltda.).Observo, entretanto, que os períodos em referência não podem ser reconhecidos como especiais pois, em que pese os formulários DISES-8030 de fls. 19 e 23, bem como os laudos técnicos de fls. 20 e 24/25, atestarem a existência de exposição à ruído superior a 80 dB, da mera leitura da descrição das atividades desempenhadas pelo autor aposta naqueles documentos conclui-se que esta exposição se dava de modo intermitente.Isto porque, de acordo com o documento de fl. 19, as atribuições do autor na empresa GOODYEAR DO

BRASIL LTDA. consistiam em fazer inspeções de segurança,. Investigar acidentes e incidentes, fazer inspeções periódicas na fábrica, fiscalizar o uso de EPIs, ministrar cursos sobre segurança, higiene industrial e prevenção de incêndio e acidentes, verificação das condições e aprovação de uso de máquinas e equipamentos. Já na empresa AGRAPRINT INFORMÁTICA LTDA., o autor controlava a movimentação de funcionários, visitantes e veículos, recepcionava visitantes orientando-os e encaminhando-os aos setores de destino, efetuava rondas pelas dependências da empresa conforme planejamento de percursos e postos de vigilância, preenchia relatórios de ocorrências, registrava entrada e saída de materiais, conforme atesta o formulário de fl. 23. As descrições das atividades do autor ora reproduzidas demonstram claramente que ele exercia suas funções percorrendo diferentes setores da empresa, não sendo possível concluir, dessa forma, que houvesse exposição habitual e permanente a um único nível de ruído, conforme descrito nos documentos de fls. 19 e 23, pelo que o enquadramento dos períodos em análise como especiais mostra-se indevido. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5) - VALDECIR DONIZETE FERNANDES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 04.10.1978 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 12.08.1997 e 13.08.1997 a 28.02.1998, todos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial. Verifico, entretanto, que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 18/19 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s)

indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, quais sejam, ajudante geral, montador autos, funileiro e mecânico, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005046-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005046-9) - ALTAIR NUNES BORGES DA CRUZ (SP167216 - MALÚ BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento da causa, uma vez que competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Estando ausente um dos pressupostos de constituição do processo, é de rigor a extinção sem análise do mérito do processo em relação a este pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de Fibromialgia. No entanto, conclui o D. Expert em seu laudo que a autora, ainda que portadora da doença referida, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido da autora Altair Nunes Borges da Cruz amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005298-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005298-3) - EURIPEDES ELIAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. I. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS

DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTES TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.09.1980 a 02.02.1982 (Manoel de Jesus da Silva) e 01.11.1982 a 10.02.1987, 13.07.1987 a 30.08.1990 e 01.11.1990 a 22.10.1996 (Pires Serviços Gerais Ltda.). Para comprovar a especialidade do período de 17.09.1980 a 02.02.1982, o autor apresentou o formulário DISES.BE-5235 de fl. 42, que indica o exercício da atividade de motorista, sem descrever, contudo, as suas atribuições ou o tipo de veículo conduzido pelo autor durante o tempo em que prestou serviços a MANOEL DE JESUS DA SILVA. Assim, não é possível reconhecer a especialidade desse período pelo enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, pois para tanto, seria necessário que o autor comprovasse ter trabalhado, de forma habitual e permanente, conduzindo veículos pesados, tais como ônibus ou caminhões, o que não ocorre nos autos. Ressalto que a falta de informações do documento de fl. 42 não pode ser suprida pela apresentação do formulário DSS-8030 de fl. 66, por tratar-se de documento firmado pelo próprio requerente, que não pode ser admitido como prova em substituição ao formulário emitido pelo empregador nos moldes exigidos pela legislação previdenciária. Quanto aos períodos de 01.11.1982 a 10.02.1987, 13.07.1987 a 30.08.1990 e 01.11.1990 a 22.10.1996, laborados na empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS LTDA., observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88 dá conta de que, até 31.07.1990, o autor dirigia e manobrava veículos e transportava pessoas, cargas ou valores, sendo que a partir de 01.08.1990, ele passou a trabalhar como motorista pessoal de executivo. Considerando, assim, a descrição das atividades do autor, é possível constatar que até 31.07.1990 ele trabalhava como motorista, mas conduzia diferentes tipos de veículos, não havendo, portanto, a exposição habitual e permanente às condições de trabalho penosas que caracterizam a especialidade do labor de quem é responsável por dirigir exclusivamente caminhões de carga ou ônibus para transporte de pessoas. Após 01.08.1990, o autor passou a trabalhar como motorista pessoal de executivo, não havendo que se falar, portanto, no enquadramento desse período como especial, já que a hipótese de que tal atividade fosse desempenhada com a utilização de veículos pesados demonstra-se infactível. Observo, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88 não indica a exposição a qualquer agente nocivo que pudesse caracterizar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual deixo de reconhecer os períodos laborados na empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS LTDA. como especiais. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007272-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007272-6) - GILENO ALVES DE SANTANA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Não se justifica a impugnação do laudo feita pelo autor, notadamente diante do fato de que o D. Perito de forma precisa afastou a existência de qualquer incapacidade. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Gileno Alves de Santana amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007418-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007418-8) - PAULO MINORU ISHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.12.1979 a 28.04.1995 (Cia. Telefônica Borda do Campo). Ocorre,

entretanto, que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos (formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos) que pudessem ensejar o reconhecimento da insalubridade das atividades do autor, devendo ser ressaltando, ainda, que a mera apresentação de cópia dos registros feitos em carteira de trabalho não supre a falta de referida documentação, indispensável ao enquadramento pleiteado. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001662-4) - LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.1988 a 31.03.1995 (IFE-EWG Tecnologia em Cabos Especiais Ltda.) e 02.05.1995 a 14.01.1999 (IPCE Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.). Verifico, entretanto, que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, em que pese o fato dos formulários DSS-8030 de fls. 31 e 48 indicarem a existência de exposição a pressão sonora acima de 80 dB, os laudos técnicos apresentados às fls. 32/47 e 49/73 indicam que várias medições realizadas nos setores de produção das empresas nas quais o autor trabalhou encontraram níveis de pressão sonora inferiores a 80 dB, o que indica que eventual exposição a ruído acima dos limites de tolerância fixados em lei dava-se apenas de modo intermitente. Cumpre-me ressaltar ainda, por oportuno, que as funções gerenciais exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003157-1) - ORQUIDEA APARECIDA LIMA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido

quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 19.01.1981 a 30.11.1994 (Telefônica S/A). Verifico, entretanto, que referido período não pode ser considerado especial, para fins previdenciários, ainda que o formulário DSS-8030 de fl. 94 ateste a ocorrência de exposição a ruído de 80,6 dB. Isso porque, de acordo com o laudo técnico pericial apresentado às fls. 95/97, a autora trabalhava exposta a níveis de ruído que oscilavam entre 68 e 94 dB, demonstrando que a sujeição a referido agente nocivo em níveis superiores ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária se dava de forma intermitente, e não permanente, impossibilitando, assim, o reconhecimento da insalubridade das atividades realizadas pela requerente. Cumprido-me ressaltar ainda, por oportuno, que a função de atendente, exercida pela autora ao longo do período em análise, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 235/238 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

(negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004053-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004053-5) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito à revisão do benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29.04.1995 a 10.12.1997, (CRTS Construtora de Redes Telefônicas Sorocabana Ltda.), em que laborou exercendo a função de cabista.Ocorre, entretanto, que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o formulário SB-40 de fl. 39 não demonstra cabalmente que houvesse exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos aptos a caracterizar a insalubridade do período.Com efeito, em que pese referido documento atestar a exposição a umidade, ruído, fumos de chumbo e temperaturas anormais, a falta de descrição das atividades exercidas pelo autor não permite vislumbrar se esse contato se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente.Ressalto que, em relação à exposição a ruído e temperaturas anormais, seria necessário apresentar laudo técnico pericial contendo as medições efetuadas por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, demonstrando que os níveis de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária foram ultrapassados.Quanto à exposição a umidade, não é possível admitir que essa exposição fosse permanente, tendo em vista a realização de atividades em postes e armários, atestada no formulário de fl. 39.O enquadramento do período como especial em virtude da exposição a fumos de chumbo, por sua vez, somente se justificaria caso a atividade exercida pelo autor fosse a de soldador, profissional que realiza somente soldagens, ficando exposto aos agentes nocivos advindos dessa função de forma contínua.Assim, considerando que a atividade de cabista consiste na realização de outras atividades além da soldagem, não é possível reconhecer a insalubridade do período pela exposição do autor a fumos metálicos.Por fim, observo que a profissão de cabista não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, e ainda que estivesse, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, não mais se admite o enquadramento de períodos especiais considerando tão somente a função exercida pelo segurado.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004406-1) - MARIA PAULINA DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(negrito nosso) 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora de lombalgia e cervicália. No entanto, conclui o D. Expert em seu laudo que a autora, ainda que portadora das doenças referidas, não apresenta incapacidade laborativa. Em que pese o julgador não estar adstrito às conclusões periciais, tal prova se revela imprescindível para o julgamento da causa, visto que pautada em conhecimentos técnicos. No caso em tela, as conclusões exaradas pelo D. Perito mostraram-se claras e concludentes, o que enseja a sua utilização para o deslinde da causa. Ressalto que, como acima mencionado, os artigos 42 e 59 da lei 8.213/91 estabelecem três condições para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a incapacidade laborativa total (temporária ou permanente), uma delas. Com efeito, como não foi constatada a incapacidade da autora quando da realização da perícia médica, não há como acolher o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Paulina de Souza amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONISIO JULIAO DOS SANTOS (SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 331 indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010109-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010109-3) - MARIA DAS GRACAS LUCIO TEIXEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006213-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006213-4) - CELSO LOPES COELHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5) - WANDA BUENO DE MORAES ROSA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 203/206 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na realização de perícia médica, seria absolutamente desnecessária ao

deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 198/200. As demais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P. R. I.

0012256-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012256-8) - PAULO MANDL JUNIOR (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000112-3) - LAIR BATISTA NASCIMENTO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 346/347), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-27.2010.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando o reconhecimento de períodos supostamente laborados em atividades especiais, e a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 157 e 158 indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014219-25.2010.403.6183 - MECIAS MANOEL DE ALMEIDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 74/93 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já

dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 68/72. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002447-31.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 128/139 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 118/126. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005093-14.2011.403.6183 - MAURO LUIZ DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 36), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15, 17/18, 20 e 22/32, mediante substituição por cópias simples nos autos, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para sua retirada. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 27 de julho de 2011, às 15:00 horas, a audiência inicialmente agendada para 12 de julho de 2011 (fl. 127), ressaltando que as testemunhas arroladas às fls. 102 e 110 comparecerão independentemente de intimação.Int.

0006844-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006844-5) - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 156/157: Ciência as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Esclarecimentos elaborado pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 126.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000908-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000908-1) - JOSE FLORENCIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 86/86-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005117-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005117-6) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 96/98: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 73/77 e esclarecimentos fls. 94, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 95 item 2.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 128/129), bem como os do INSS (95/127). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007933-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007933-2) - INEZ FORESTO ALVES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000087-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000087-2) - ROBERTO DE SOUZA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001799-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001799-9) - ANTONIO CARLOS GOMES FEITOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362: 1. Preliminarmente, ciência ao INSS.2. Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fls. 352 (28/06/2011, às 15:30 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Int.

0002037-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002037-8) - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002305-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002305-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 136/183, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003805-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003805-0) - JOAQUIM TRINDADE RIBAS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005607-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005607-5) - JOSE APARECIDO LOPES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009847-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009847-1) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 120/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005439-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005439-3) - NICESIO AUGUSTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/133: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011893-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011893-0) - MARIA BELA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5) - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINEIA CORREA MENDES

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de

ODINEIA CORREA MENDES Após, cite-se o INSS e a co-ré, por carta precatória, ODINEIA CORREA MENDES na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 121). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Fls. 123/127 e 142/144: Intime-se eletronicamente o INSS para manutenção do benefício por incapacidade da parte autora, concedido conforme notificação eletrônica n.º 3839/2010 de fls. 103/104 e 116, ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.025528-5/SP.Int.

0003323-20.2010.403.6183 - ROBERTO DE ZOPPA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003858-46.2010.403.6183 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005586-25.2010.403.6183 - LUIZ PASETCHNY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a contestação de fls. 33/38, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 28/32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006274-84.2010.403.6183 - PETER RUBEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006458-40.2010.403.6183 - REINALDO CANTAMESSA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007790-42.2010.403.6183 - IVONETE DE ALMEIDA LOPES(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007993-04.2010.403.6183 - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Ainda,

deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010877-91.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0009737-34.2010.403.6183 - ELIVANIR VIEIRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/77: Tendo em vista o requerimento de desistência de alguns dos pedidos formulados pela parte autora na inicial, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010107-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/77: Anote-se. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012954-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALONSO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a contradição existente entre a petição de fls. 136/137, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a petição de fls. 133/134, protocolizada na mesma data, onde requer a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Int.

0015268-04.2010.403.6183 - CREUZA AZEVEDO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre o teor da petição de fls. 144/152 e o objeto da presente ação, conforme despacho de fls. 143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0008287-56.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOSE BARBOSA DA SILVA SOBRINHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 67/74: 1. Encaminhe a Secretaria ao Perito Judicial cópia de fls. 67/74, com urgência por correio eletrônico, tendo em vista duas perícias agendadas para amanhã, 07/06/2011.2. Após, dê-se ciência ao INSS de fls. 58/61 e 62, bem como de fls. 67/74, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0004168-18.2011.403.6183 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR X JOEL GAUNSZER(PR058118 - ELIANE PIRES NAVROSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

0005430-03.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ADELINO RODRIGUES NETO(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013368-27.1999.403.6100 (1999.61.00.013368-9) - BENEDITA DE JESUS LOPES X ELI CARLOS LOPES X ELISA APARECIDA LOPES X ELIAS LOPES X ELIANA LOPES DOS SANTOS X HELIO LOPES X ELIZEU LOPES X RAFAEL DOS SANTOS LOPES X RENATA SANTOS LOPES X ALINE CARDOSO LOPES X MATEUS CARDOSO LOPES X ELIANA CARDOSO DAS NEVES(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Benedita De Jesus Lopes por ELI CARLOS LOPRE, ELISA APARECIDA LOPES, ELIAS LOPES, ELIANA LOPES DOS SANTOS, HELIO LOPES, ELIZEU LOPES, RAFAEL DOS SANTOS LOPES, RENATA SANTOS LOPES, ALINE CARDOSO LOPES e MATEUS CARDOSO LOPES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 220, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Após e se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, atentando a parte autora quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal, em cota de fl. 271.Int.

0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005714-60.2001.403.6183 (2001.61.83.005714-0) - ZELINO TABAI X GENI PIRES TABAI X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X EUCLYDES TAVARES X FRANCISCO LAVANDOSKY X JOAO GRECO X JOAO PIRES X JOSE ZOTELLI FILHO X TERESINHA BERNARDELI ALEXANDRE X SYLVIO AGOSTINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 542/558 - Manifeste(m)-se a(s) parte(s).Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;2. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Int.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FL. 231 - Ciência à parte autora.1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6) - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Informe(m) o(s) habilitante(s) se concedida pensão por morte do de cujus, indicando quem é(são) o(s) beneficiário(s), comprovando documentalmente.Int.

0003538-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003538-4) - JOAO ROBERTO CASTILHO(SP023909 - ANTONIO

CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. FLS. 183/184 - Ciência à parte autora.5. Int.

0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6) - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA X RUY MASSAKAZU YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Verifico que no procedimeto de inventário, os sucessores do autor falecido renunciaram o direito a seus respectivos quinhões em favor do herdeiro Ruy Massakazu Yamanaka, sendo certo que referidas renuncias preenchem os requisitos do artigo 1806 do Código Civil.Assim sendo, forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil DECLARO habilitado tão somente RUY MASSAKAZU YAMANAKA em substituição ao autor Yozi Yamanaka, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 259, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

0005565-93.2003.403.6183 (2003.61.83.005565-6) - MARIA VIEIRA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8) - SERAFIM REIS CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto a obrigação de fazer.Int.

0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0) - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6) - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0012463-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012463-0) - ANTONIO RUIZ CREMONEZI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1) - NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 149.Int.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2) - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se patrono da parte autora quanto à notícia do óbito do mesmo, providenciando, se confirmada, a(s) devida(s) habilitação(ões) do(a,s) sucessor(e,a,s), no prazo de dez (10) dias.Int.

0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9) - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifeste-se expressamente a parte autora, quanto a obrigação de fazer.Int.

0006828-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006828-0) - JOSUE LOPES SCORSI(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO E SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208 - A parte autora está representada nos autos por outros patronos, conforme procuração de fl. 09.Considerando que nada foi requerido, voltem ao arquivo.Int.

0001143-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001143-1) - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Considerando o contido às fls. 495 e 503, oficie-se ao setor competente para que informe acerca da petição mencionada a fl. 486.Int.

0004565-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004565-9) - ARISTIDES CANDIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001494-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001494-1) - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 191/193 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0004494-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004494-5) - MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9) - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007148-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007148-1) - WALTER MORAES CAIUBY(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0007427-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007427-5) - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X DIVA MARIA

DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006780-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) Fl. 50 - Atenda o INSS. Int.

0003428-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0003429-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0003431-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0003432-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000704-7) - CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO INSS - AGENCIA IPIRANGA TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X

QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBY S CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL

000522-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000522-1) - SEBASTIAO FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001019-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001019-8) - ISaqueu CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 220: Ciência às partes. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001684-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001684-0) - DEUSANIRA REIS DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002417-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002417-3) - DANIEL IGNACIO DA FONSECA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003345-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003345-9) - JOSE ALFREDO SANTANA JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de agosto de 2011, às 15:00 (quinze) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8) - LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/181 - Ciência à parte autora.2. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 160/164). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 12/08/2011, às 11:00h (onze), na Rua Pamplona - n.º 788 -

cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da viúva do de cujus no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o quesito suplementar apresentado à perícia psiquiátrica, visto que já respondido pela senhora perita.2. Ao senhor perito, Dr Leomar Severiano, para responder aos quesitos suplementares apresentados à fl. 1433. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0005530-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005530-3) - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005690-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005690-3) - HILTON DONIZETI MARCELINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 79), bem como a manifestação da parte autora (fls. 100/101), nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. A senhora perita deverá responder aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 58), bem como os deste Juízo (fls. 68/69).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6) - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. A sentença foi procedente e está sujeita ao duplo grau de jurisdição e o INSS ainda não foi intimado da mesma.3. Assim, intime-se o INSS da sentença prolatada e, não havendo recurso voluntario, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciar o pedido de fl. 130 e 137.4. Int.

0007472-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007472-3) - MARCIA ANDRIOLI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/08/2011, às 09:40h

(nove e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007772-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007772-4) - MARISA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono, suprimindo a falta no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Int.

0007912-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007912-5) - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0008079-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008079-6) - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1) - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido pela Superior Instância, encaminhe-se os autos ao contador judicial para verificar se o benefício pretendido pela parte autora será mais benéfico que o concedido, bem como para apontar o valor dos benefícios recebidos, devidamente atualizados, em caso de eventual determinação de devolução destes valores aos cofres do INSS, em sentença. Int.

0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9) - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/08/2011, às 09:20h (nove e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 127), bem como a manifestação da parte autora (fls. 129/130), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização

da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. O senhor perit deverá responder aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 112), bem como os deste Juízo (fl. 107) e os da parte autora (fls. 108/110). 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0001504-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001504-8) - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002568-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002568-6) - BENEDITO BARBOZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido pela Superior Instância, encaminhe-se os autos ao contador judicial para verificar se o benefício pretendido pela parte autora será mais benéfico que o concedido, bem como para apontar o valor dos benefícios recebidos, devidamente atualizados, em caso de eventual determinação de devolução destes valores aos cofres do INSS, em sentença.Int.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 84/86 - Com a prolação da sentença de mérito o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado sendo-lhe VEDADO INOVAR no processo razão pela qual INDEFIRO o requerimento, ressaltando, no entanto, que o pedido poderá ser, eventualmente, renovado perante a Superior Instância.2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004841-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004841-8) - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006874-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006874-0) - DORIVAL PINTO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007268-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007268-8) - NANCY MARY VAMPEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido pela Superior Instância à fl. 125, encaminhe-se os autos ao contador judicial para verificar se o benefício pretendido pela parte autora será mais benéfico que o concedido, bem como para apontar o valor dos benefícios recebidos, devidamente atualizados, em caso de eventual determinação de devolução destes valores aos cofres do INSS, em sentença.Int.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/07/2011, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) e/ou respectivo familiar no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de todos os documentos médicos da doença do autor, desde o início do tratamento, sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCESCO GIUDICI X JOSE FEMENIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0001418-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

Desentranhe-se a peça de fl. 42/70, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos, certificando-se e anotando-se.Após, tornem ao arquivo.Int.

0001701-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046783-82.1995.403.6183 (95.0046783-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCIA LAURINDA RAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora-embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003436-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Concedo ao subscritor de fls. 83/84 o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para requerer o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005003-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENCO PAIS LANDIN X JOSE APARECIDO FREITAS X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0005401-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011382-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 88/95 - Manifestem-se as partes.Int.

0000101-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE

LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007978-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007978-6) - JOSEFA BORGES DA GAMA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008419-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008419-8) - VERA LUCIA RODRIGUES BELLO(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008756-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008756-4) - SOLON JOSE DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a concessão administrativa do benefício NB 42/152.245.191-6, não significa em reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que o benefício requerido na inicial é o NB 42/136.987.044-0 em 09/11/2004, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, e considerando que pretende o reconhecimento de período rural, apresente rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento.Int.

0009005-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009005-8) - CLEONICE MORAIS DA COSTA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009790-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009790-9) - GESSI MEDEIROS DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009985-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009985-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 -

ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de fls. 331/332, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 405, do Código de Processo Civil.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de agosto de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir, quanto ao período rural, será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, igualmente, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9) - VALDIR GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011153-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011153-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0011861-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011861-5) - CLAUDINEI ANDRE MAIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7) - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. O senhor perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 108 e 131/132), bem como os deste Juízo (fls. 122/123).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.9. Int.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 104). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0012309-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012309-0) - MARCOS CESTAROLLI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012605-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012605-3) - MIKAELA BERNARDES DE SOUSA - MENOR X JULIA JOSEFA BERNARDES DE ALMEIDA(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante do contido à fl. 152, cancele-se a audiência designada à fl. 146, até que seja regularizada a representação processual da parte autora.2- Manifeste-se o subscritor da petição de fls. 148/151, Dr. Marco Antonio da Silva - OAB/SP n.º 158144, sobre o contido à fl. 152.3- Remetam-se os autos à Contadoria para aferir o valor da causa, apurando as diferenças a partir da data de início do benefício (01/06/2006), que coincide com a da entrada do requerimento - DER (art. 74, II, Lei n.º 8213/91).4. Int.

0012916-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012916-9) - EDER CELLI(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005956-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005956-1) - DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001946-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001946-0) - LEILA DE DEUS RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0002026-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002026-7) - PETRONILIA FRANCISCA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0003553-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003553-2) - NADIR MARIA DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003580-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003580-5) - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o item 1 do despacho de fls. 177/178, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0006765-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006765-0) - DEIR ROSA ROSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0006794-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006794-6) - JOAO MIGUEL GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007279-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007279-6) - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0007838-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007838-5) - EDSON DOS SANTOS(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais,

INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008218-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008218-2) - FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008712-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008712-0) - GUILHERME ANDRE DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008713-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008713-1) - JUELI SOUZA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 99/100, Dr(a). Rita de Cássia Gomes Veliky, OAB/SP nº267269, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0009989-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009989-3) - JOSE GILBERTO PINTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/111: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/19). 7. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 9. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).10. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.11. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.12. Laudo em 30 (trinta) dias.13. Int.

0010452-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010452-9) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 39/64: verifico não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 2000.61.10.002001-0.Cite-se.Int.

0010589-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010589-3) - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0010901-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010901-1) - JOAO OTAVIO NASCIMENTO NETO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 51-verso).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como a manifestação das partes, defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 109/110), bem como os da parte autora (fls. 12/13).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011603-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011603-9) - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011668-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011668-4) - MARIO SOUZA FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012251-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012251-9) - FLORINDA EMIKO ENDO MATHIAS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012335-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012335-4) - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0012557-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012557-0) - EDNA APARECIDA SOLAI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0012597-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012597-1) - DAMIANA GONCALVES SOARES BARBOSA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0006500-89.2010.403.6183 - MARIA REGINA ADOGLIO NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010337-55.2010.403.6183 - OSCAR MARTINS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009464-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011082-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0011132-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora-embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001678-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

0003207-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0006509-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-40.1990.403.6183 (90.0009187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) X RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)